



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI N° 165

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	32
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	32
Ministério da Cultura	33
Ministério da Defesa.....	36
Ministério da Educação	36
Ministério da Fazenda.....	36
Ministério da Integração Nacional	54
Ministério da Justiça.....	54
Ministério da Pesca e Aquicultura	68
Ministério da Previdência Social.....	68
Ministério da Saúde	68
Ministério das Cidades.....	79
Ministério das Comunicações.....	79
Ministério das Relações Exteriores	86
Ministério de Minas e Energia.....	87
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	116
Ministério do Turismo	122
Ministério dos Transportes	122
Conselho Nacional do Ministério Público.....	124
Ministério Público da União	124
Poder Judiciário	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	126

Presidência da República

SECRETARIA DE PORTOS

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 25 de julho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Porto Alegre, em reunião realizada no Edifício Sede da Superintendência de Portos e Hidrovias, em Porto Alegre - RS, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

LEONARDO LANNA GUILLÉN
Presidente do CAP

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.598, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS- ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.002100/2013-97 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, instruído nos autos do processo nº 50300.002100/2013-97, bem como reconhecer a possibilidade de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento PRES 69.97, de titularidade da empresa Santos Brasil Participações S.A., nos termos do que estabelece o art. 57 da Lei nº 12.815/2013.

Art. 2º Recomendar a aprovação de novos investimentos, não previstos no instrumento contratual original, nos termos do inciso V do art. 2º do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 3º Recomendar a inclusão de dispositivo no Quinto Instrumento Aditivo - Retificação, Ratificação, Sub-Rogação ao Contrato PRES 69.97/CODESP, de forma a assegurar a segregação das contas do respectivo arrendamento, tornando mais eficaz a identificação do empreendimento e consequentemente o acompanhamento de sua execução contratual pela ANTAQ.

Art. 4º Recomendar a inclusão de dispositivo no Quinto Instrumento Aditivo - Retificação, Ratificação, Sub-Rogação ao Contrato PRES 69.97/CODESP, estabelecendo o compromisso da empresa Santos Brasil Participações S.A. migrar para o Novo Mercado/BOVESPA, consoante Fato Relevante publicado nos meios de comunicação em 27 de abril de 2014, extinguindo-se os litígios e pretensões existentes entre os seus sócios controladores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de julho de 2014

Processo: 50309.002431/2013-47
Nº 42 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso nº 50309.002431/2013-47 decide:

I - Por aplicar penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 17.142,86 (dezesete mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) à empresa SOBRARE SERVEMAR LTDA., CNPJ 29.959.475/0001-97, pelo descumprimento do artigo 21, inciso IV da Resolução 2510/2012-ANTAQ.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Em 29 de julho de 2014

Processo: 50305.000166/2014-83
Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000166/2014-83, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 44/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA Ltda. - ME, CNPJ nº 07.794.294/0001-10, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento da infração prevista no Art. 20, incisos VI e XXXIV da Resolução nº 1274 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE Em 28 de julho de 2014

Processo: 50308.000340/2014-68
Nº 17 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50308.000340/2014-68, instaurado pela Ordem de Serviço nº 000004-2014-UARSL, de 26 de fevereiro de 2014, bem como as alegações trazidas pela empresa em sede de recurso decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.065.767/0001-85, e no mérito, conferir-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade de MULTA pecuniária ao patamar de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 250,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso VI, R\$ 150,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso XXIII e R\$ 3.000,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso XXIX, todos do artigo 23 da Resolução 1274-ANTAQ.

Em 6 de agosto de 2014

Processo: 50306.000951/2014-26
Nº 20 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000951/2014-26, instaurado pela Ordem de Serviço nº 000058-2014-UARMN, de 08 de maio de 2014, bem como as alegações trazidas pela empresa em sede de recurso decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa BAL-TAMAR TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 19.234.234/0001-21, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração disposta no inciso XXXVI do artigo 20 da Resolução 912-ANTAQ.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE SÃO LUÍS

DESPACHOS DO CHEFE

Nº 15 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 004/2014-UARSL, constante do Processo nº 50308.000555/2014-89 com posterior lavratura do Auto de Infração nº 000746-3, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.273.742/0001-77, pelo cometimento de infração prevista no artigo 32, inciso XV, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2014.

Em 30 de maio de 2014

Nº 17 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 001/2014-UARSL, constante do Processo nº 50308.000310/2014-51 com posterior lavratura do Auto de Infração nº 000595-9, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa SD MOTORES PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.430.935/0001-10, pelo cometimento de infração prevista no artigo 23, inciso III, da Resolução nº 843-ANTAQ de 14 de agosto de 2007.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/07/2014

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
Circulante	305.324	Circulante	232.337
Caixa e Bancos.....	10.443	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	61.344
Aplicações Financeiras	176.919	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	16.955
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura....	63.638	Impostos e Contribuições a Recolher.....	17.028
Contas a Receber, líquidas.....	49.302	Empréstimos e Financiamentos.....	2.220
Estoques.....	443	Plano de Pensão.....	51.425
Créditos Tributários.....	534	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	59.591
Despesas Antecipadas.....	747	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	16.173
Outros Créditos.....	3.298	Outras Obrigações.....	7.601
Não Circulante	2.442.449	Não Circulante	925.160
Realizável a Longo Prazo	1.020.036	Exigível a Longo Prazo	925.160
Contas a Receber, líquidas.....	696.525	Empréstimos e Financiamentos.....	3.234
Valores a Receber da União.....	5.104	Plano de Pensão.....	35.271
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	226.500	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	302.236
Bens Destinados a Alienação.....	3.055	Receita Diferida.....	429.771
Depósitos Judiciais - Recursos.....	82.081	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	140.969
Outros Créditos.....	6.771	Outras Obrigações.....	13.679
Imobilizado.....	1.419.734	Patrimônio Líquido	1.590.276
Intangível.....	2.679	Capital Social	1.147.794
		Reservas de Lucros.....	261.961
		Reserva para Aumento de Capital.....	148.193
		Resultado do Exercício.....	32.328
TOTAL DO ATIVO	2.747.773	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO...	2.747.773

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2014 A 31-07-2014

	R\$ MIL
RECEITA LÍQUIDA	431.297
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(225.445)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(71.943)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(82.151)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	(2.173)
RESULTADO OPERACIONAL	49.585
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(25.591)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS	8.334
RESULTADO DO EXERCÍCIO	32.328

ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/1SP135973/O-6

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.022, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 969, de 16 de abril de 2014, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta no processo nº 00065.069571/2014-18, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1408-36/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção de Produto Aeronáutico SIA ENGINEERING COMPANY LIMITED, valido até 31 de agosto de 2016.

Art. 2º Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.020 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-08-4IIN-01-00, emitido em 21 de agosto de 2014, em favor de WW Serviços Aeroagrícolas Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC nº 137, nos termos da decisão proferida no processo nº 00066.045210/2013-95, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 559/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, a contar data de 22 de agosto de 2014.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.021 - Tornar pública a revogação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2010-04-2CND-02-00, emitido em 12 de abril de 2010, em favor da empresa NOAR - Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo nº 00065.043208/2014-72, com base no art. 18 da Portaria nº 190 GC5/2001 e na seção 119.40(a)(2)(d) do RBAC nº 119, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 38/2014/GOAG/SPO, a contar de 25 de agosto de 2014.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.019, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), Emenda 00, resolve:

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República ALOIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional			PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787	JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção
--	--	--	---	---



Art. 1º Suspender cautelarmente o credenciamento da médica RENATA DOS SANTOS COR-
RÊA, MC 068, CRM/SP 124142, estabelecido pela Portaria nº 1.449, de 24 de junho de 2014, publicada
no Diário Oficial da União nº 119, de 25 de junho de 2014, seção 1, pág. 4, referente ao processo no
00065.039603/2014-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe acerca da aprovação da alteração da denominação social da filial da
sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência
que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da
União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o
que consta no Processo MDIC nº 52700.002475/2014-51, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante do
Certificado de Fusão, de 26 de novembro de 2013, e da certidão notarial, de 3 de fevereiro de 2014, da
sociedade estrangeira IMPREGILO S.p.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de 3 de maio
de 1999, concernente a alteração na denominação social da filial brasileira de IMPREGILO S.p.A. para
SALINI IMPREGILO S.p.A.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às
importações brasileiras de Resinas de Polipropileno, originárias da República
da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com
fundamento no art. 6ª da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2ª do Decreto nº
4.732, de 10 de junho de 2003, e no inciso I do art. 2ª do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001467/2012-12, resolve:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo
de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, comumente classificadas
nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da
República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a ser recolhido sob a forma
de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (ad valorem)
África do Sul	Grupo Sasol	16%
	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chemical Ltd.	3,2%
	Lotte Chem Ltd. (Hanan Petrochemical Corp.)	2,4%
	GS Caltex	2,6%
	Hyosung Corporation	
	Samsung Total Petrochemicals Co., Ltd	
	SK Chemical	6,3%
	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
	Demais empresas	9,9%

Art. 2ª O disposto no art. 1ª não se aplica aos seguintes produtos:

I - copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de
selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem
mínima de 0,5 N;

II - copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera;

III - copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado;

IV - homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por ca-
talisadores metalocênicos; e

V - polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com **Melt
Flow Index** (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230ºC e 2,16 kg,
empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00).

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Do histórico

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A. protocolou pedido de abertura de in-
vestigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP),
classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00,
originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e Índia, bem como do correspondente dano à
indústria doméstica resultante de tal prática.

Naquela ocasião, após análise da petição de abertura de investigação de prática de dumping,
elaborou-se o Parecer DECOM nº 13, de 17 de julho de 2009, que, ante a verificação da existência de
indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, originárias dos
EUA e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou a abertura da
investigação.

Procedeu-se então à abertura da investigação por meio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho
de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009.

Passado o período de instrução da investigação, com base no Parecer nº 24, de 12 de novembro
de 2010, foi proposta aplicação da medida antidumping definitiva às importações brasileiras de resina de
polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com
alíquota específica de US\$ 82,77/t. Já a Índia, tendo em conta a caracterização de margem de dumping
de minimis para a única empresa produtora (Reliance Industries Limited), a qual exportou para o Brasil
no período de investigação da existência de dumping, de julho de 2008 a junho de 2009, não foi sujeita
à aplicação de nenhuma medida antidumping.

O direito antidumping definitivo foi instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro
de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010.

1.2 - Da petição

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., doravante
denominadas peticionária ou simplesmente Braskem, protocolaram petição de abertura de investigação
de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias da
República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, e de dano à indústria
doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 30 de janeiro de 2013, foram solicitadas à peticionária,
por meio do Ofício nº 00.671/2013/CGPI/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas for-
necidas na petição, com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. A resposta foi recebida
em 5 de fevereiro de 2013.

Analisadas as informações fornecidas, em 14 de fevereiro de 2013, por meio do Ofício nº
00.722/2013/CGPI/DECOM/SECEX, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente
instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto supramencionado.

Posteriormente, no dia 6 de março de 2013, objetivando esclarecer a exclusão de determinados
produtos que não deveriam ser considerados no escopo do produto objeto do seu pleito, a Braskem
apresentou documento complementar à petição.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 6 de março de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de
1995, os governos da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia foram notificados, por meio,
respectivamente, dos Ofícios nº 922/2013/CGPI/DECOM/SECEX, 923/2013/CGPI/DECOM/SECEX e
924/2013/CGPI/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura
de investigação de dumping de que trata o presente Anexo.

1.4 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 15 de março de 2013, tendo sido
verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de polipropileno
originárias dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática,
foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de
2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

1.5 - Da investigação paralela

Em 25 de março de 2013, iniciou-se investigação de subsídios acionáveis nas exportações de
resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX
nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de março de 2013,
conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

1.6 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados
do início da investigação a peticionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por
meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
(RFB) do Ministério da Fazenda; e os Governos da África do Sul, da Coreia e da Índia.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 14, de
2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fa-
bricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo
não confidencial da petição que deu origem à investigação.

À exceção dos governos dos países exportadores e dos exportadores sul-coreanos não se-
lecionados, conforme explicado no parágrafo a seguir, foram enviados ainda questionários às partes
interessadas, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de
40 dias.

Consoante o disposto na alínea b do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores da Coreia que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.7 - Do recebimento das informações solicitadas

1.7.1 - Do produtor nacional

Foram solicitadas informações complementares à petiçãoária no tocante às vendas totais da empresa, bem como despesas financeiras e descontos concedidos, que foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.7.2 - Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Avibrasil Ind. e Com. de Equip. Avícolas Ltda.; Calesita Ind. de Brinquedos Ltda.; Círculo S.A.; Eurofral Ind. de Prod. Higiênicos e Termoplásticos Ltda.; Flex Import Com. Ind. Ltda.; Gabiplast Distr. de Plásticos, Exp. e Imp. Ltda.; Interject Ind. e Com. de Plásticos Ltda.; Kilbra Trading Equip. para Avicultura Ltda.; Metalúrgica Martinazzo Ltda.; Orion Ind. de Plástico Ltda.; Pincéis Roma Ltda.; Polo Ind. e Com. S.A.; Ventisol Ind. e Com. S.A.; Videolar S.A. e Xalingo S.A. Indústria e Comércio.

As empresas Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Ind. Com. de Plásticos Cajovil Ltda.; Polibras Minas Plásticos Ltda.; Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda.; Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. e Fertilisanta Importadora Ltda. apresentaram resposta ao questionário fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes de suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo e não seriam consideradas para as determinações a serem feitas.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores: Companhia Providência Ind. e Com. Ltda.; Dart do Brasil Ind. e Com. Ltda.; Dixie Toga Ltda.; Ducha Corona Ltda.; Electro Plastic S.A.; Emplal C.O. Embalagens Plásticas Ltda.; Indústria Têxtil Oeste Ltda.; MLX Distribuidora Ltda.; Têxtil J Serrano Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda.

As empresas Premix Brasil Resinas Ltda. e Rafitec S.A. Ind. e Com. de Sacarias solicitaram a prorrogação do prazo, mas não apresentaram resposta ao questionário. Já a empresa Whirlpool S.A. optou expressamente por não responder ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas aos questionários do importador para as empresas Ventisol Indústria e Comércio S.A.; MLX Distribuidora Ltda.; Têxtil J. Serrano Ltda.; Dixie Toga Ltda.; Calesita Indústria de Brinquedos Ltda.; Indústria Têxtil Oeste Ltda.; Interject Indústria e Comércio de Plásticos; Xalingo S.A. Indústria e Comércio e Gabiplast - Distribuidora de Plásticos, Exportação e Importação Ltda., com vistas a sanar pendências formais relacionadas à confidencialidade das informações prestadas.

1.7.3 - Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Sasol Polymers; Honam Petrochemical Corporation (com sua nova denominação, Lotte Chemical); LG Chem Ltd. e Reliance Industries Limited, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

Já o produtor/exportador sul-coreano selecionado SK Chemicals não apresentou resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa Omega Plasto Compounds Pvt. Ltd. manifestou-se alegando não produzir o produto objeto do processo, e, dessa forma, também não apresentou resposta ao questionário enviado.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às empresas Reliance Industries Ltd., Sasol Polymers, Honam Petrochemical Corporation (Lotte Chemical) e LG Chem Ltd., dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes.

Cabe destacar que as respostas às informações complementares solicitadas às produtoras/exportadoras em epígrafe obedeceram ao prazo concedido, seja no prazo original estipulado ou na concessão de extensão de prazo solicitada pelo exportador, quando devidamente justificada. Nessa seara, as empresas supracitadas responderam tempestivamente.

1.8 - Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da Braskem S.A., no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2013, com o objetivo de confirmar as informações prestadas no curso da investigação e obter maiores esclarecimentos.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram realizadas verificações **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores: Sasol Polymers, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014, na cidade de Johannesburg, África do Sul; Reliance Industries Ltd., no período de 10 a 14 de março de 2014, na cidade de Mumbai, Índia; e nas empresas Lotte Chem e LG Chem Ltd, nos períodos de 10 a 14 de março de 2014 e de 17 a 21 de março de 2014, respectivamente, na cidade de Seul, Coreia do Sul. Ressalte-se que tais procedimentos têm como objetivo confirmar e obter detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões reservadas dos relatórios de verificação **in loco** das empresas citadas constam dos autos reservados do processo, e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

1.8.1 - Das manifestações sobre a verificação in loco da indústria doméstica

A Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST, em 20 de dezembro de 2013, e a importadora Têxtil J. Serrano, em 30 de dezembro de 2013, manifestaram-se solicitando a desconsideração dos dados apresentados pela indústria doméstica e pelo pedido de encerramento da investigação, em face do relatório de verificação **in loco** na petiçãoária Braskem S.A.

No mesmo sentido, a empresa MLX Distribuidora, em 29 de abril de 2014, manifestou-se em relação ao relatório de verificação **in loco** da indústria doméstica. Apontou que as alterações interpostas pela petiçãoária reduziriam a credibilidade dos elementos da investigação. Além disso, alegou que, mesmo após as correções iniciais, restaram divergências significativas no exame das informações apresentadas. Nesse ponto, citou as divergências nos itens de volumes de venda, devoluções, estoques e receitas operacionais. Foram destacadas, ainda, as inconsistências relativas às notas fiscais, em termos do valor da nota e valor reportado, além das despesas relacionadas como seguro e frete. Concluiu, nesse aspecto, que os dados relativos à produtora nacional encontravam-se fragilizados.

Em 6 de junho de 2014, no fim da instrução processual, a importadora em questão, reiterando seus argumentos anteriormente apresentados, apontou que as informações obtidas durante a verificação **in loco** na indústria doméstica não permitiriam a confiabilidade dos dados apresentados.

Segundo a parte interessada, mesmo após as correções iniciais, diversas inconsistências continuaram existindo nos dados da indústria doméstica, destacando que foram encontradas divergências nos documentos verificados, questionando, dessa forma, a validade dos documentos que não foram verificados e, apontando ainda, que não foi apresentada qualquer motivação ou fundamento fático para sua conclusão quanto à aceitabilidade da base de dados apresentada. Nessa linha, a parte interessada ressaltou o fato de que a indústria doméstica não disponibilizou as notas fiscais originais solicitadas pelo pela equipe investigadora, que adotou outro método para proceder ao exame, o que corroboraria a falta de confiabilidade das informações que fundamentam a investigação.

Segundo a parte interessada, os posicionamentos feitos não seriam suficientes, apontando: "A conclusão tomada quanto à confiabilidade das informações, ao invés de ser corroborada pela apuração documental, como recomenda a legislação em vigor, vai na contramão do que se é levado a crer com os resultados encontrados em tal verificação. E não foi feito nada para dissipar tais dúvidas, pois somente registrou na referida Nota Técnica uma opinião, não trazendo fatos ou argumentos de convicção para justificar sua afirmação a esse respeito".

Em sua argumentação, também citou que a autoridade investigadora não aceitou alteração da análise do **duty drawback** nas correções iniciais na verificação da produtora/exportadora Lotte Chem, o que foi de encontro à atuação realizada na verificação **in loco** da petiçãoária. Concluiu, dessa forma, que houve falta de isonomia nas considerações realizadas pela autoridade investigadora.

1.8.2 - Do posicionamento

Nesse ponto, respondeu-se ao pleito das reclamantes Abiplast e Têxtil J. Serrano por meio da Nota Técnica nº 18/2014, que consta nos autos restritos do processo, ratificando as conclusões anteriores quanto à confiabilidade das informações prestadas pela petiçãoária.

Quanto ao pleito da reclamante MLX Distribuidora, entendeu-se que as correções iniciais realizadas pela petiçãoária e os demais dados verificados na ocasião da verificação **in loco** não prejudicaram a confiabilidade dos dados da empresa, conforme asseverado na nota técnica mencionada no parágrafo anterior. A ausência das notas fiscais originais não inviabilizou a verificação das faturas selecionadas, tendo em vista que as cópias eletrônicas de tais documentos, além de outras informações correlatas, constavam no sistema da empresa e foram disponibilizadas para verificação. Dessa forma, os técnicos puderam verificar as informações corretas relativas aos itens citados, o que possibilitou realizar eventuais ajustes e correções aos dados reportados pela petiçãoária caso necessário.

Reitera-se, portanto, o entendimento pela inexistência de elementos fáticos para concluir pela invalidação das informações prestadas pela Braskem, em razão das conclusões resultantes do procedimento de verificação.

Quanto ao ponto levantado pela MLX sobre a não aceitação das correções iniciais apresentadas pela empresa Lotte Chem, foi apresentado posicionamento nos itens 1.8.4 e 4.4.2.1.5.

1.8.3 - Das manifestações sobre a verificação in loco dos produtores/exportadores

A empresa Lotte Chem apresentou pleito, em 12 de maio de 2014, no qual se refere à verificação **in loco** apresentando os argumentos que dizem respeito à apuração do preço de exportação e do valor normal na investigação para o cálculo do direito antidumping definitivo às importações de resina de PP.

No tocante ao **duty drawback**, anteriormente à verificação **in loco**, alegou-se que o reembolso de impostos havia sido reportado como **duty drawback** médio recuperado mensalmente pela empresa.

Conforme indicado nas pequenas correções ao início da verificação **in loco**, verificou-se, contudo, que seria possível informar o **duty drawback** exato por fatura e licença de exportação. Dessa forma, a empresa optou por esse método, reportando o **duty drawback** transação a transação ao invés de um médio, corrigindo, para tanto, a base de dados de vendas de exportação. Nesse sentido, após comparação entre o **duty drawback** médio e o exato, verificou-se variação substancial, mas optou-se por reapresentar o reembolso, pois seria uma informação mais fidedigna.

Em face da situação, expôs que a análise fosse isonômica, uma vez que, se optasse por desconsiderar as correções feitas antes de a verificação ser iniciada, impactando em uma variação de 103% do **duty drawback**, a Lotte consideraria que os dados apresentados pela petiçãoária também deveriam ser desconsiderados, uma vez que, durante a verificação **in loco**, a petiçãoária teve dados recalculados, apresentando variações significativas.

1.8.4 - Do posicionamento

A respeito da alteração proposta para o **duty drawback**, mantém-se a posição de não aceitar uma alteração substancial apresentada durante as pequenas correções da verificação **in loco**.

Em relação à desconsideração dos dados da petiçãoária, cumpre esclarecer que as constatações sobre as divergências realizadas durante a verificação **in loco** na petiçãoária não alteraram o quadro de dano existente previamente à verificação, de modo que não impactaram na conclusão elaborada. Especificamente no que tange à divergência constatada no item "abatimentos" do Apêndice III, o entendimento é de que este item isoladamente possui efeito insignificante sobre o faturamento líquido. Portanto, não houve prejuízo à informação prestada pela petiçãoária.

No que se refere ao suposto tratamento não isonômico, entende-se que não há fundamento para tal alegação, uma vez que estão sendo comparadas situações distintas. Na verificação a que foi submetido o produtor/exportador Lotte Chem, conforme indicado previamente no Roteiro de Verificação **in loco**, a empresa foi informada que o procedimento não tinha como intuito a apresentação de novos dados, sendo dada oportunidade à empresa apenas para efetuar pequenas correções, desde que apresentadas para prévia avaliação da equipe técnica. Tendo em vista que a alteração da metodologia para cálculo do **duty drawback** unitário proposta pela Lotte resultou em uma elevação substancial, a empresa foi comunicada, na ocasião, de que as alterações pretendidas não se configuravam como pequenas correções. Já no caso da indústria doméstica, foram verificadas discrepâncias no que tange aos dados reportados de abatimentos quando comparados aos verificados. Essas discrepâncias de forma alguma alteraram o quadro de dano à indústria doméstica ou geraram dúvidas quanto à confiabilidade dos dados reportados pela petiçãoária. Dessa forma, como esperado, utilizou-se a informação correta verificada para fins de suas determinações de dano.



1.9 - Da solicitação de audiência de meio período

Em manifestação protocolada em 28 de agosto de 2013, a ABIPLAST apresentou manifestação solicitando audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Em 12 de setembro de 2013, foram notificadas todas as partes interessadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência de meio período no dia 15 de outubro de 2013 para discussão dos tópicos listados acima. Ademais, as partes interessadas ABIPLAST, Têxtil J. Serrano Ltda., Braskem S.A. e MLX Distribuidora reduziram a termo suas manifestações na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas e respondidas no Parecer DECOM nº 59, de 23 de dezembro de 2013.

1.10 - Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Em 13 de agosto de 2013, a Braskem apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A empresa argumentou que a aplicação de direito antidumping provisório seria necessária, dado que as importações das origens investigadas continuariam a ocasionar dano durante a investigação, deteriorando ainda mais a situação da indústria doméstica.

Procedeu-se, então, à determinação preliminar, emitida por meio do Parecer DECOM nº 59, de 23 de dezembro de 2013, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 31 de outubro de 2013.

1.11 - Da aplicação do direito antidumping provisório

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 59, de 23 de dezembro de 2013, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, por meio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, nos montantes especificados a seguir:

Direito Antidumping Provisório		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
	Demais	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
	Lotte Chemical	30,30
	GS Caltex	29,12
	Hyosung Corporation	
	Samsung Total Petrochemicals	
Índia	Demais	101,39
	Reliance Industries	100,22
	Demais	109,89

1.12 - Da prorrogação da investigação

Em 27 de fevereiro de 2014, as partes interessadas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 8, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação havia sido prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.13 - Da notificação da utilização dos fatos disponíveis

Em 21 de maio de 2014, os produtores/exportadores Sasol Polymers, Lotte Chem, LG Chem e Reliance Industries foram notificados das divergências identificadas durante verificação **in loco** e foram comunicados de que a decisão emanada levaria em consideração os fatos disponíveis, no que fosse cabível a cada caso.

Nesse sentido, foi concedido aos produtores/exportadores citados como prazo até 6 de junho de 2014 para novas explicações, respeitando o limite da duração da investigação, nos termos do § 3º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Cumpre destacar que os produtores/exportadores aduziram suas considerações tempestivamente e que essas se encontram no item das manifestações sobre o dumping na determinação final de cada empresa.

1.14 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB, foram convocadas para a audiência final, que ocorreu em 22 de maio de 2014.

Naquela oportunidade, foram cientificadas de que, caso julgassem conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica da Nota Técnica, de 19 de maio de 2014, contendo os fatos essenciais sob julgamento.

Cabe ressaltar que foram incorporadas à NT nº 46/2014 as manifestações das partes interessadas posteriores à data de 31 de outubro de 2013. As manifestações anteriores àquela data foram abordadas no Parecer DECOM nº 59, de 23 de dezembro de 2013.

1.15 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 6 de junho de 2014, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 46, de 2014, as seguintes partes interessadas: a peticionária Braskem; a importadora MLX Distribuidora; ABIPLAST; o produtor/exportador sul-africano Sasol Polymers; os produtores/exportadores sul-coreanos LG Chem e Lotte Chem; e o produtor/exportador indiano Reliance Industries Ltd. Cabe destacar que os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento nesse texto, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto objeto de investigação

Conforme definido na abertura da investigação de que trata este Anexo, o produto objeto da investigação é a resina termoplástica de polipropileno (doravante simplesmente denominada "PP") nos seguintes tipos:

Homopolímero (PP HOMO): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

Copolímero (PP COPO): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Estão excluídos do escopo da investigação de que trata este Anexo os seguintes tipos de polipropileno:

Polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com **Melt Flow Index** (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230°C e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00) (já que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento pela peticionária);

Polipropileno com carga em forma primária (NCM 3902.10.10); e

Outros polímeros de propileno/olefinas em formas primárias (NCM 3902.90.00).

2.1.1 - Do processo de obtenção

Conforme informações da peticionária e dos produtores/exportadores, os polímeros são compostos químicos formados a partir de unidades estruturais menores repetidas (os monômeros) através de reações químicas de polimerização. No caso da resina de PP, configura-se como resina termoplástica conhecida simplesmente por plástico, que se deforma facilmente quando sujeito à ação de calor, podendo ser remodelado e novamente solidificado mantendo a sua nova estrutura. Essa propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através de aquecimento.

O PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido do petróleo ou gás natural. No caso em tela, a produtora doméstica, as exportadoras sul-coreanas e indianas possuem sua matriz energética ligada à nafta, baseando-se na extração de petróleo. Já a exportadora sul-africana utiliza preponderantemente carvão como matéria-prima e, de forma complementar, gás natural.

De forma geral, os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (sigla PP HOMO), classificado na NCM 3902.10.20. A cadeia polimérica do PP HOMO é formada somente pelos monômeros de propeno.

Existe também a opção de se adicionar outros monômeros à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno, etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (sigla PP COPO), classificado na NCM 3902.30.00.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem dois tipos de copolímeros: heterofásicos e randômicos, conforme descrição apresentada a seguir:

heterofásico - polímero composto de 1 ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto;

randômico (ou aleatório) - polímero composto de apenas 1 co-monômero além do propeno, onde a reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros.

As resinas de PP em sua forma final são granuladas (pelletizadas) em grânulos de aproximadamente 3 ~ 5 mm de diâmetro, e são comercializadas em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado **grade**, possui um conjunto específico de propriedades, que são obtidas por meio do ajuste dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Cada produtor adota um nome comercial específico para cada um de seus grades, e por isso as propriedades que o caracterizam devem ser informadas na folha de dados.

O índice de fluidez (IF) é a principal propriedade da resina de PP. O IF é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, se ganha em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de **grades** com alto IF. Já outros, como sopra e termoformagem, requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de **grades** com baixo IF.

Além do índice de fluidez, outras propriedades também definem as características da resina durante o processo de transformação e no produto final acabado. Dentre eles, podem ser citadas densidade, módulo de flexão, temperatura de deflexão térmica, resistência à tração no escoamento, dentre outras. O conjunto de todas essas propriedades define as características de cada **grade** de PP e, consequentemente, as aplicações para as quais ele pode ser utilizado.

2.1.2 - Das aplicações e do mercado

A resina de polipropileno é uma resina plástica geralmente apresentada na forma de **pellets** (grânulos), acondicionados normalmente em sacos de 20 a 25 kg, ou ainda em **big-bags** que podem suportar de 700 a 1.300 kg. A resina de PP é bastante versátil, tendo utilidade em diversas aplicações: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção, extrusão, sopra e termoformagem. Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, **pallets**, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopra são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, ele ainda é uma **commodity** sujeita às flutuações econômicas, principalmente em bens duráveis.

As principais regiões produtoras de PP no mundo são a América do Norte (basicamente os EUA), Europa Ocidental (principalmente Bélgica, Holanda, Alemanha e França), China e Ásia (principalmente Índia, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Tailândia). Considerando o balanço entre produção e consumo, os EUA e os países mencionados da Ásia se destacam como os maiores exportadores mundiais, enquanto a China se destaca como o grande importador. A Europa é uma região com razoável equilíbrio entre oferta e demanda.

2.2 - Da classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3902.10.20 - para sua forma homopolímero (PP HOMO) - e 3902.30.00 - para a forma Copolímero (PP COPO). No que concerne ao Imposto de Importação, em ambos os itens tarifários a alíquota se manteve inalterada em 14%.

2.3 - Do produto similar

O produto similar nacional e os similares destinados ao consumo interno nos mercados da África do Sul, Coreia do Sul e Índia é a resina termoplástica de PP, existente em duas formas: homopolímero e copolímero, sendo que este se subdivide em randômico e heterofásico, consoante o disposto no item 2.1., e classificam-se nas mesmas posições tarifárias do produto objeto da investigação, conforme item 2.2 descrito acima.

2.4 - Da conclusão a respeito da similaridade

No curso da investigação, conforme informações obtidas nas respostas aos questionários e na verificação **in loco** da indústria doméstica, apesar de as empresas produtoras de resina de polipropileno utilizarem processos produtivos distintos, o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam a mesma composição química, características físico-químicas e aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si.

Diante das informações apresentadas, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da África do Sul, da Coreia e da Índia, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise de determinação final da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de resina de polipropileno (PP) das empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A, responsáveis pela totalidade da produção nacional.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de abertura da investigação, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia e da Índia.

4.1.1 - Do valor normal no início da investigação

Em relação à metodologia utilizada para a apuração dos indícios de dumping, para fins de abertura, optou-se por não fazer distinção entre homopolímeros e copolímeros.

O valor normal da África do Sul foi construído pela peticionária a partir do custo de produção naquele país, acrescido de montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro. Dessa maneira, foi avaliada a estrutura de custo de produção estimada por meio de um estudo de consultoria especializada, adquirido pela Braskem em caráter de confidencialidade. O estudo apresentou estimativas do custo de produção de homopolímeros e de copolímeros por meio de determinados processos específicos. Para cada processo, os custos de produção foram divididos em matérias-primas, utilidades, custos variáveis e custos fixos.

Já a indicação do valor normal indiano foi obtida por meio da publicação **Polymer Update**. Dessa forma, foram considerados os preços reportados pelo maior produtor indiano, a empresa Reliance. Encontravam-se, sob análise, somente os preços referentes ao PP HOMO, na condição **delivered**, no mercado interno da Índia, uma vez que não houve exportação de PP COPO da Índia para o Brasil no período considerado. A partir das cotações diárias para a resina de polipropileno foi apresentado um preço médio mensal, e com base nesses dados calculou-se o preço médio por tonelada para P5. Os preços médios domésticos indianos foram convertidos para dólares estadunidense a partir de dados do Banco Central da Índia.

Por conseguinte, no caso do valor normal sul-coreano, a peticionária informou o preço do polipropileno obtido através do preço médio ponderado de PP HOMO e PP COPO das operações de exportação da Coreia do Sul para o Irã no período considerado, conforme estatística de exportação disponibilizada pela **Korea International Trade Association** (KITA). Destaque-se que os dados estatísticos sul-coreanos foram considerados como reportados na condição FOB, conforme informações da publicação **"International Merchandise Trade Statistics: National Practices, Compliance with IMTS, Rev 2, and Areas Where International Recommendations might need a revision"** da Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, publicada em dezembro de 2007.

Dessa forma, conforme constam do parecer de início da investigação, os valores normais, de resina de polipropileno, das origens então analisadas, alcançaram: US\$ 1.858,35/t (mil oitocentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**, para a África do Sul; US\$ 1.761,24/t (mil setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição **delivered**, para a Índia; e US\$ 1.795,00/t (mil setecentos e noventa e cinco dólares estadunidenses por tonelada), na condição FOB, para a Coreia do Sul.

4.1.2 - Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia para o Brasil na abertura da investigação, foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil, sob os itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2011 a março de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base informações detalhadas de importação, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme constava do parecer de abertura da investigação, os preços de exportação das origens analisadas alcançaram US\$ 1.678,39/t (mil seiscentos e setenta e oito dólares e trinta e nove centavos por tonelada) para África do Sul, US\$ 1.682,34/t (mil seiscentos e oitenta e dois dólares e trinta e quatro centavos por tonelada) para Coreia e US\$ 1.639,14/t (mil seiscentos e trinta e nove dólares e catorze centavos por tonelada) para Índia.

4.1.3 - Da margem de dumping no início da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de abertura da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de resina de polipropileno para o Brasil, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012, nos seguintes montantes:

Margens de Dumping

País	Valor Normal Médio (US\$/t)	Preço de Exportação Médio (US\$/t)	Margem absoluta de dumping (US\$/t)	Margem relativa de dumping (%)
África do Sul	1.858,35	1.678,39	179,96	10,72
Coreia do Sul	1.795,00	1.682,34	112,66	6,70
Índia	1.761,24	1.639,14	122,10	7,85

4.1.4 - Das manifestações sobre o dumping no início da investigação

As manifestações das partes interessadas, bem como os posicionamentos, referente ao início da investigação, já constam no Parecer DECOM nº 59, de 23 dezembro de 2013. Nesse sentido, com vistas à economia processual, não foram aduzidas nesta análise.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia e da Índia para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Reliance Industries Ltd., Sasol Polymers, Honam Petrochemical Corp. (Lotte Chemical) e LG Chem Ltd. Foram consideradas as informações obtidas, em questionários e informações complementares, trazidas aos autos do processo até o dia 31 de outubro de 2013.

4.2.1 - Da África do Sul

4.2.1.1 - Da Sasol Polymers

A Sasol Polymers é uma divisão da Sasol Chemical Industries Limited (doravante denominada "Sasol Polymers"). Por sua vez, a Sasol Chemical é uma subsidiária integral da Sasol Limited ("Sasol"), empresa pública listada na Bolsa de Valores de Joanesburgo ("JSE") e na Bolsa de Valores de Nova York ("NYSE").

Na apuração do valor normal, foram considerados os dados apresentados na reposta ao questionário do exportador, protocolada em 6 de junho de 2013. Para efeitos de cálculo do valor normal, foi realizado ajuste relacionado aos insumos adquiridos de parte relacionada, tendo em vista os preços de transferências das matérias-primas de eteno e propeno não refletirem razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa.



Como fonte alternativa de informação acerca dos preços internacionais de tais insumos, foram utilizados os relatórios mensais do **Chemical Data** (CDI) - provedor de pesquisas de mercado para materiais plásticos e petroquímicos no mercado dos Estados Unidos da América, com base período objeto da investigação.

Já o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol Polymers, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na margem de dumping, foram considerados o valor normal ponderado **ex fabrica** comparado com o preço de exportação ponderado **ex fabrica**, agregando-se, dessa forma, os três tipos de resinas de polipropileno produzidos e exportados pela Sasol Polymers, quais sejam: homopolímero (CODIP 1), copolímero heterofásico (CODIP 2A) e copolímero randômico (CODIP 2B), bem como o ajuste para o nível de comércio das operações diretas e indiretas.

Margem de Dumping - Sasol Polymers

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.602,62	1.478,42	124,20	8,40%

4.2.1.1.1 - Das manifestações acerca da margem de dumping da determinação preliminar do produtor/exportador Sasol Polymers

Em 6 de maio de 2013, a Sasol juntamente com a resposta ao questionário do produtor/exportador, apresentou sugestão de metodologia para determinação do valor normal, de forma a se considerar suas vendas de produto similar ao investigado para terceiros países. No entanto, a empresa foi devidamente notificada de que a versão restrita do memorando em epígrafe não permitia compreensão razoável das informações fornecidas em bases confidenciais, em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após a devida regularização da situação exposta, em 27 de janeiro de 2014, a empresa reapresentou o pleito.

A empresa investigada defendeu o uso desta metodologia tendo em vista que, devido a algumas condições específicas do mercado interno sul-africano, as vendas no mercado interno não possibilitariam uma comparação adequada com as exportações para o Brasil.

Primeiramente, foi destacado que o volume de vendas em P5 foi majoritariamente para o mercado externo em detrimento do mercado interno. A política de preços e fornecimento no mercado interno também não permitiria uma comparação adequada, uma vez que um preço fixo mensal é negociado para cada cliente. Logo, haveria o compromisso de suprir o volume de mercadorias estimado pelo cliente segundo o preço previamente combinado, não havendo obrigação de aquisição. Já no mercado externo, a venda ocorria por um acordo celebrado entre o exportador e o cliente, no qual seria estipulado um preço fixo para determinado volume comprado. Dessa forma haveria uma obrigação recíproca de contratação e fornecimento. Essas obrigações tornariam os preços de exportação mais significativos do que os preços no mercado interno para fins de apuração do valor normal.

Ademais, os estoques e a garantia de fornecimento para os consumidores do mercado interno também impossibilitariam uma justa comparação, pois para vendas internas existiria um estoque mínimo para garantir o abastecimento do mercado, enquanto nas vendas externas não existiria essa garantia. Dessa forma, a comparação entre valor normal e preço de exportação restaria prejudicada.

Os distintos prazos de entrega e grau de eficiência do serviço existentes entre as vendas para o mercado externo e as vendas para o mercado interno também afetariam a comparabilidade, pois as vendas externas possuíam prazos de entrega e procedimentos burocráticos distintos daqueles do mercado interno, o que prejudicaria a comparabilidade entre os dois mercados.

As modalidades de entrega, diferentes entre mercado externo e interno, também impediriam uma comparabilidade adequada, pois no mercado interno haveria distintas possibilidades de entrega, já no mercado externo, haveria uma única possibilidade, através da utilização de embalagens específicas.

A disponibilização de serviços de assistência técnica no mercado interno, ocasionando custos adicionais, inexistentes no mercado externo, também tornaria uma análise entre preço do mercado interno e preço do mercado externo inadequada. Soma-se a esse fator o fato de que a gama de produtos disponíveis no mercado interno é superior ao fornecido no mercado externo, o que ocasiona distinção nos preços, uma vez que o produto exportado tende a ser de menor valor agregado.

Por fim, a Sasol Polymers apontou outras diferenças estruturais, como distribuidores, condições de pagamento, condições de venda que são distintas entre os mercados doméstico e externo, afetando-se assim o grau de comparabilidade.

Diante dos argumentos anteriormente expostos, a Sasol solicitou que parte substancial das vendas totais, incluindo vendas a outros mercados, deveriam contribuir, proporcionalmente, para a determinação do valor normal do produto objeto da investigação, tornando assim a comparação mais adequada.

Ademais, em 3 de fevereiro de 2014, a empresa investigada aduziu em manifestação que o parecer de determinação preliminar encontrava-se evadido de vícios insanáveis, em particular no que tange ao custo de produção, contrariando as disposições dos artigos 2.2.1.1 e 6.2 do Acordo Antidumping.

Inicialmente, a Sasol Polymers destacou o elemento central de suas alegações, referindo-se à desconsideração dos preços das matérias-primas apresentadas pela empresa para fins de cálculo do custo de produção do produto objeto da investigação.

Neste ponto, fez alusão à metodologia de cálculo do valor normal para a empresa, no tocante à construção do custo dos insumos de propeno e eteno, bem como à utilização da fonte alternativa da informação considerada para análise, qual seja, o **Chemichal Data** (CDI).

No que tange à produção de propileno e de etileno pela Sasol, alegou o equívoco na análise do fornecimento destes insumos da parte relacionada Sasol Synfuel para a Sasol. Nesse sentido, descreveu o processo produtivo para tais matérias-primas, explanando que as mesmas seriam produzidas pela Sasol, a qual seria responsável pelo processo de purificação de propileno e etileno obtidos de sua fornecedora para posterior produção de resina de polipropileno (produto final).

Apontou, ainda, a possível interpretação errônea na consideração dos preços dos polímeros de propileno e do etileno como preços de transferência e que a Sasol Synfuels não forneceria essas substâncias para partes não relacionadas. Ademais, ponderou que a Sasol Synfuels não seria fornecedora dos polímeros em questão, e que a Sasol seria responsável pelas vendas para terceiros.

A requerente afirmou que os preços dos insumos de etileno e propileno seriam praticados em condições regulares de mercado. Ressaltou a data final estabelecida na para análise das informações apresentadas pelas partes interessadas (31/10/2013), indicando que o direito provisório deveria ter se baseado nas informações prestadas pelo exportador, em sua resposta ao questionário, uma vez que os dados fornecidos pela empresa ainda estariam pendentes de verificação. Nesse sentido, fez-se referência à opção de adotar uma terceira fonte de informação, manifestando-se pela possível rejeição quanto às informações fornecidas pela Sasol em sua resposta ao questionário.

Repisou que os preços fixados pela Sasol para os insumos em tela encontram-se em conformidade com os registros da empresa, nos termos das regras contábeis sul-africanas, e atendem ao disposto no artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping.

Em seu entendimento, expôs que a análise deveria ser calcada em fontes primárias, considerando que a empresa não teria sido objeto de verificação, a fim de evitar eventuais arbitrariedades e inconsistências, principalmente no que tange ao dever geral de cautela e ao caráter excepcional do direito provisório.

Além disso, solicitou a reapreciação da metodologia do cálculo dos custos de produção e, caso não fossem considerados os preços dos insumos praticados pela Sasol no custo de produção de resina de polipropileno, que, subsidiariamente, optasse pelos dados de venda para parte independente, a Safripol.

Ademais, no que concerne à utilização do preço de matéria-prima do **Chemical Data** (CDI), reiterou que tal fonte de dados vale-se das cotações públicas de materiais plásticos e petroquímicos no mercado dos Estados Unidos da América do Norte, e que a utilização de preços de propileno norte-americano em substituição aos preços sul-africanos incorreria em equívoco, uma vez que o preço de mercado dos polímeros seria amplamente definido pela situação econômica dos divisores de craqueadores e de propileno refinado. Dessa forma, mencionou que o preço do propileno refinado norte-americano estaria associado a uma base diferente, aliado a um processo químico distinto daquele aplicado pela Sasol, o que implicaria em custo superior de propileno para o mercado estadunidense em comparação ao sul-africano em P5, apesar do nível de produção similar. Concluiu, portanto, que a utilização da cotação pública do CDI também seria inadequada para a situação.

Por todo o exposto, solicitou a reforma do Parecer DECOM nº 59/2013, de determinação preliminar, nos seguintes termos: reconsideração dos preços de referência para o etileno e propileno no cálculo do custo de produção das resinas de polipropileno, com base na resposta ao questionário; caso não seja o entendimento, que sejam utilizados os preços do etileno e do propileno praticados pela Sasol Polymers para partes não relacionadas, para fins do cálculo do custo de produção das resinas de polipropileno; e reforma do Parecer DECOM nº 59/2013, tendo em vista a impossibilidade de utilização dos dados de preços de matéria-prima disponíveis pelo CDI, em virtude da diferença entre as matrizes energéticas dos Estados Unidos e da África do Sul.

4.2.1.1.2 - Do posicionamento

Em relação à manifestação sobre o método de cálculo do valor normal, o argumento da empresa investigada foi rejeitado. Esclarece-se que, nos termos do **caput** do Art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, via de regra, o valor normal representa o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador. Somente nas circunstâncias previstas no art. 6º do referido Decreto, ou seja, caso (i) inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou (ii) quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será apurado de outra forma.

Nesta seara, com vistas à determinação preliminar de existência de dumping, não se fez necessário utilização de método alternativo de cálculo de valor normal, como pleiteou a exportadora, uma vez que as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, em condições normais de mercado, foram consideradas para fins daquela determinação por constituírem cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, em cumprimento ao parágrafo terceiro do artigo supracitado. Pelo exposto, este argumento foi rejeitado.

Além disso, o argumento de que, dadas as diferenças de mercado, não seria possível uma comparação justa do preço de venda do produto similar destinado ao consumo interno na África do Sul e do preço do produto objeto de investigação para o Brasil também deve ser rejeitado. Todas as diferenças que afetariam a justa comparação entre aquele valor normal e o preço de exportação para o Brasil foram devidamente consideradas. Em particular, foram consideradas diferenças de nível de comércio (ao se comparar os preços de acordo com cada canal de distribuição e/ou categoria de cliente) e diferenças de termos e condições de venda acordado em cada mercado (por exemplo, foram realizados ajustes em razão de diferenças de prazo, condições e modalidades de pagamento, assistência técnica, embalagem, estoques). Dessa forma, para efeitos da determinação preliminar, concluiu-se pelo uso das vendas no mercado sul-africano da Sasol Polymers com os devidos ajustes necessários realizados, nos termos da resposta ao questionário do produtor/exportador. À luz do exposto, este argumento foi rejeitado.

O argumento de que o direito antidumping provisório não poderia ser aplicado, tendo em vista que verificação **in loco** ainda não teria sido realizada, tampouco merece guarida. O artigo 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, expressamente dispõe que as medidas provisórias poderão ser aplicadas se a investigação tiver sido regularmente iniciada, facultando-se às partes interessadas a manifestação nos autos do processo, bem como se for constatada a necessidade de se evitar o agravamento do dano à indústria doméstica, **verbis**: "Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se: I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem; II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada; III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação."

Dessa forma, refuta-se também o questionamento da Sasol Polymers quanto à consideração dos dados e manifestações prestadas até a data de 31/10. Importante consignar que o direito antidumping provisório foi estabelecido com base nas informações constantes tanto do questionário do exportador quanto das informações prestadas pelas partes, as quais são legalmente previstas como passíveis de serem levadas em conta para as determinações de dumping, sejam elas preliminares ou definitivas. De forma preliminar, a data estabelecida para fins de determinação preliminar levou tão somente à consideração da resposta ao questionário da empresa investigada, antes da verificação **in loco**. Dessa forma, como a empresa não apresentou os dados solicitados, impedindo que se alcançasse determinação preliminar, foram utilizados, preliminarmente, dados secundários fornecidos por outra parte interessada na investigação. Tal fato não significa, porém, que as demais manifestações da Sasol Polymers, posteriores a essa data, não serão analisadas, mas que estas serão analisadas ao longo do período de investigação e, após o procedimento de verificação **in loco**, caso sejam acatadas, serão levadas em consideração para fins de determinação final.

Ressalte-se que as informações fornecidas tempestivamente em resposta aos questionários apresentados pelos exportadores investigados já devem conter relativa margem de exatidão, no sentido de tão-somente serem passíveis de verificação quanto à correção e exatidão, para serem usadas sem dificuldades nas determinações. De forma que, em razão dos prazos da investigação, não é dada outra oportunidade além da resposta original e da resposta aos eventuais pedidos de informação complementar, e as respectivas prorrogações de prazo, para apresentação de novos dados. Esse foi o caso da empresa sul-africana investigada. Tanto é assim que, quando da verificação, só se admitiram correções pontuais, não substanciais, de dados fornecidos no curso da investigação pela parte interessada (denominadas **minor corrections**).

Atente-se, ainda, para o disposto no artigo 30 do Decreto nº 1.602/95, que explicitamente dispõe sobre a finalidade da verificação **in loco**, qual seja, a verificação da correção e adequação das informações fornecidas: "Art. 30. Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas."

Quanto às alegações de inconsistências nos ajustes no custo de produção feitos para fins de determinação preliminar, especialmente no que tange às matérias-primas fornecidas a preços de transferência de uma empresa relacionada para a empresa investigada, também devem ser rejeitadas.

Foi considerado o preço de transferência praticado pela Sasol da venda de insumos para parte relacionada na época tendo em vista que a empresa investigada, quando da resposta do questionário do exportador, não apresentou os dados que fossem capazes de indicar que os preços entre as partes relacionadas seriam preços que refletiriam preços em condições normais de mercado relacionados à produção e venda do produto objeto da investigação. Nesse particular, cumpre chamar atenção para a resposta da empresa ao item 6.2.1 do Questionário do Exportador, em que indicou a aquisição de matéria-prima de parte relacionada; e à ausência de resposta da empresa à letra "c" do item subsequente, 6.2.2, por meio do qual foram solicitadas informações referentes a preços em vendas dos insumos para partes não relacionadas.

Outrossim, no que tange às vendas dos insumos pela fornecedora relacionada, assevera-se, conforme já indicado na determinação preliminar, que não houve comprovação da venda de insumos a outros compradores não relacionados, assim como não se verificou a demonstração de que o preço de transferência na venda dos insumos entre partes relacionadas seria efetivamente comparável com o preço praticado entre partes sem vínculo e, portanto, refletindo preços que se realizariam em condições normais de comércio. Tal fato levou a desconsiderar os preços de transferência dos insumos reportados pela empresa investigada.

Ademais, a alegação de que houve equívoco na interpretação de que as matérias-primas eteno e propeno teriam sido fornecidas pela parte relacionada Sasol Synfuel para a Sasol também deve ser rejeitada. Cabe ressaltar que tal afirmação foi feita explicitamente pela própria empresa investigada em resposta aos itens 3.4 e 6.2.1 do questionário, conforme indicado nas transcrições a seguir: "A Synfuels fornece etano, propileno e diversas utilidades para a Sasol Polymers. [...]"; "A Sasol Polymers adquire matéria-prima (propileno e monômero de etileno) e utilidades da Sasol Synfuels. [...]"

Logo, diante da não comprovação da aquisição dos monômeros de propileno e etileno da parte relacionada a preços de mercado em resposta ao questionário, para fins de composição do custo de produção da Sasol Polymers, conforme notificado à empresa por meio do Ofício nº 12.925, de 19 de dezembro de 2011, desconsiderou-se, para fins de determinação preliminar, o preço de transferência reportado por esta no questionário do exportador, valendo, diante de tal fato, de informação fornecida por outra parte interessada na investigação até a data estabelecida como limite para as informações levadas em consideração no parecer de determinação preliminar, **in casu**, os dados constantes na publicação **Chemical Data**.

Ainda, reforce-se que a análise valeu-se do **Chemical Data** para extrair tão somente os custos das matérias-primas propileno e etileno, levando-se em consideração as demais informações da Sasol Polymers relacionadas aos custos de produção, verbi gratia, materiais secundários, utilidades variáveis, relatórios de consumo de matéria-prima, depreciação, gastos gerais fixos, despesas gerais administrativas e outras despesas, tais como custo de manutenção e utilidades fixas.

Entende-se que, ainda que seja uma publicação dos Estados Unidos, pelo só fato de propeno e eteno serem **commodities** químicas, seus preços tendem a seguir padrões globais quanto à sua fixação. Importante consignar, a título de exemplo, que a peticionária do processo (Braskem) utiliza-se dos preços globais do polipropileno para conduzir seus negócios, demonstrando que os preços da matéria-prima são rigidamente conduzidos pelo mercado mundial.

Ademais, deve-se ter em mente também que a utilização dos dados constantes do **Chemical Data** deu-se em razão da parcial não cooperação da própria empresa investigada ao não fornecer informações necessárias a suas determinações, o que levou a valer-se da melhor informação disponível para fins de determinação preliminar de dumping, nos termos do disposto no § 3º do artigo 27 do Decreto nº 1.602/95, **in verbis**: "Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários"; e " §3º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66".

Dessa forma, o argumento de que se agiu em desconformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo Antidumping, para fins de determinação preliminar, deve ser rejeitado.

A esse respeito, ressalte-se ainda que, para fins de determinação final, atendeu-se ao pleito da empresa investigada no que tange ao uso dos preços dos insumos para venda a comprador independente em substituição aos preços de propeno e etileno do **Chemical Data**, conforme resultado da verificação **in loco**.

4.2.2 - Da Coreia do Sul

4.2.2.1 - Lotte Chemical Corporation

Conforme constava na determinação preliminar, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Lotte Chemical na resposta ao questionário do exportador.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Lotte Chemical, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro.

Na margem de dumping, foi considerado o valor normal ponderado **ex fabrica**, comparado com o preço de exportação ponderado **ex fabrica**, sendo as vendas agrupadas, mês a mês, segundo o código de identificação do produto (CODIP), e ajustadas para diferenciar os preços de venda para as categorias de cliente informadas.

Margem de Dumping - Lotte Chemical

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.561,63	1.527,97	33,67	2,2

4.2.2.1.1 - Das manifestações acerca da margem de dumping da determinação preliminar do produtor/exportador Lotte Chemical

Em 4 de fevereiro de 2014, a empresa alegou que a não utilização do resultado financeiro apresentado no "Demonstrativo V_20 - Despesas Financeiras e Outras Despesas" do questionário, com percentual negativo (receita financeira líquida) aplicado ao custo de produção, foi injustificada. Nessa ocasião, optou-se por recalcular tal despesa a partir dos relatórios financeiros da Lotte Chem. Também foi questionada a opção por utilizar somente as despesas financeiras, sem considerar as receitas financeiras.

Também se questionou a dedução das rubricas "despesas financeiras e de manutenção de estoques" no preço de venda. A empresa questionou a inclusão de despesas financeiras no custo de produção, ao passo que o custo financeiro da operação teria sido, segundo a própria empresa, deduzido do preço de venda no mercado interno. A empresa alegou que as despesas não efetivamente incorridas não deveriam ser deduzidas do preço do produto para fins de comparação com o custo.

A empresa afirmou que foram deduzidas as despesas financeiras incorridas nas exportações para o Brasil, mas não deduziu as despesas financeiras incorridas nas vendas no mercado doméstico, utilizadas para fins de valor normal. Segundo a empresa, essa conduta configurou uma violação do Acordo Antidumping da OMC.

A Requerente alegou que, para fins de justa comparação com custo de produção, o custo de embalagem não poderia ser deduzido do preço de venda. Tal retirada afetou o resultado do teste de vendas abaixo do custo no cálculo da margem de dumping.

A requerente afirmou que no cálculo realizado para vendas abaixo do custo da Lotte Chem. foi feita a dedução de despesas de vendas do preço. Porém, tal dedução não teria sido feita para a outra empresa coreana exportadora investigada. Dessa forma, questionou-se a diferença de tratamento entre essas duas empresas.

A empresa afirmou também que o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas da **trading company** relacionada não foi razoável. A empresa alegou que o percentual aplicado contém, além dessas despesas, despesas de venda diretas. Entretanto, as despesas de venda diretas, como frete internacional e comissões, já haviam sido informadas separadamente na resposta ao questionário.

Ademais, a determinação preliminar não teria apresentado qualquer motivação para a alteração do fator de conversão cambial. Segundo a requerente, a taxa de câmbio utilizada não refletiu a realidade das operações mercantis. Nas exportações, afirmou-se que a taxa correta de conversão do KRW (Won Sul-Coreano) para dólar deveria ter sido a taxa de câmbio de compra, enquanto que, com relação às vendas no mercado interno, a taxa de câmbio deveria ter sido a de venda.

Finalmente, a empresa questionou a margem de lucro atribuída às **trading companies** relacionadas em operações de exportação da Lotte Chem. para o Brasil. A empresa afirmou que as demonstrações financeiras auditadas forneciam garantia razoável de que as informações seriam confiáveis em todos os aspectos relevantes. Portanto, a requerente não viu razão para a desconsideração de tais operações e para a reconstrução do preço de exportação com utilização de uma margem de lucro de uma **trading** não relacionada.

Em sua manifestação protocolada em 12 de maio de 2014, a Lotte abordou novamente a questão das despesas gerais, administrativas e de vendas das operações por intermédio de partes relacionadas. O preço de exportação **ex fabrica** da Lotte, nessa situação, foi reconstruído a partir do preço de revenda de **trading** relacionada a compradores independentes no Brasil. Nesse sentido, a empresa afirmou que, durante verificação **in loco**, foram confirmadas despesas diretas que estavam incluídas no percentual de despesas gerais, administrativas e de venda e que, portanto, não poderiam ser deduzidas duplamente. Dessa forma, solicitou que a razão das despesas gerais, administrativas e de vendas da **trading** relacionada fosse minorada ao se comparar com aquela apresentada na determinação preliminar.

Quanto à margem de lucro atribuída às vendas via **trading companies**, a empresa ressaltou que a empresa utilizada como referência não representaria a melhor alternativa, uma vez que opera não somente na distribuição, mas também da produção de outros produtos, não somente químicos.

Adicionalmente, explicou que, sendo a Lotte Chemical (produtora) associada à **trading company** que exporta resina de polipropileno para o Brasil, o preço de exportação poderia ser reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador relacionado, nos termos do Art. 20 do Decreto nº 8.058/13. Destacou ainda que a empresa empregada na determinação preliminar não seria sul-coreana, o que confrontaria o disposto no parágrafo 10º do art. 6º do Decreto nº 1.602/1995. A empresa afirmou que o mais plausível seria a utilização da margem de lucro de outra **trading company** sul-coreana que estivesse relacionada no processo, conforme verificado no decorrer dessa investigação, e que também é utilizada pela Lotte como **trading company**, com o diferencial de não serem partes relacionadas.

Quanto às despesas financeiras, a empresa explanou que o custo financeiro reportado pela empresa foi desconsiderado na determinação preliminar, pois a Lotte havia reportado a data do pagamento com base nos termos de pagamento acordados e não de acordo com a data em que o pagamento foi efetivamente concretizado.

A Lotte explicou que: "(...) por solicitação da equipe investigadora, alterou nos questionários complementares a data do pagamento para que passasse a refletir não mais os termos de venda, mas a data em que o pagamento foi efetivamente realizado (quando é dada baixa no sistema), qual seja, aquela em que os pagamentos começaram a ser contabilizados ("**clearance date**"). Conjuntamente, as despesas financeiras foram alteradas para a nova data de pagamento ("**clearance date**")."



Diante disso, com base na nova data do pagamento, a Lotte Chem. solicitou que fossem consideradas as despesas financeiras reportadas para realizar o cálculo do custo unitário de produção.

No que concerne às despesas indiretas de vendas, a empresa solicitou que não se reclassificassem as contas contábeis apresentadas e que se acatassem os dados apresentados no questionário e durante verificação **in loco** da Lotte Chem.

Em termos dos custos de embalagem, a Lotte alegou que, durante a verificação **in loco**, foi possível provar que as despesas de embalagem estão contabilizadas no custo de produção. Dessa forma, rogou que para fins do teste de vendas abaixo do custo não houvesse dedução das despesas de embalagem ao se calcular o preço líquido para a comparação com o custo.

Por fim, a Lotte Chem solicitou que fosse feito o teste de vendas abaixo do custo optando por desconsiderar as despesas financeiras atribuídas ao custo de produção, no caso de deduzi-las do preço doméstico, ou deixar de deduzi-las do preço e passar a somá-las ao custo.

4.2.2.1.2 - Do posicionamento

Inicialmente, em relação ao resultado financeiro, cumpre esclarecer que após realizada verificação **in loco**, optou-se por utilizar os dados reportados pela empresa, com os devidos ajustes, conforme será explicado adiante. Esclarece-se, contudo, que tal fato não invalida a consideração realizada na determinação preliminar, uma vez que não havia, até então, a devida comprovação dos elementos sob análise na resposta ao questionário.

Em relação à metodologia de cálculo do teste de vendas abaixo do custo utilizada, cumpre esclarecer que ainda que as despesas financeiras e de manutenção de estoque não constituam despesas efetivamente incorridas, estas representam um custo de oportunidade para empresa. A finalidade da dedução destes dois custos de oportunidade é trazer o preço de venda para o valor de venda à vista antes da entrada em estoque. Como essas mesmas despesas não são incorridas no custo de produção, no qual se considera o custo incorrido no momento de entrada em estoque e antes da venda, devem ser deduzidas do preço de venda no mercado interno para realizar o teste de vendas abaixo do custo. Além disso, cabe ressaltar que as despesas financeiras consideradas no custo de produção da empresa têm natureza distinta da despesa financeira deduzida do preço de venda, pois se referem a despesas efetivamente contabilizadas pela empresa.

De todo modo, diferentemente do alegado pela Lotte, no caso em tela, não se deduziram do preço de venda no mercado interno as despesas financeiras. Isso se deveu ao fato de as despesas financeiras reportadas pela empresa terem sido desconsideradas, conforme explicado na determinação preliminar, supondo-se que o preço reportado era à vista, uma vez que a empresa não havia reportado a data de pagamento efetiva. Portanto, não há fundamento no questionamento trazido pela empresa.

Quanto à afirmação de que foram deduzidas as despesas financeiras nas exportações para o Brasil, mas não as deduziu nas vendas no mercado doméstico, isso ocorreu devido a não validação da data do pagamento por parte da empresa no mercado interno, conforme explicado naquela ocasião.

Em relação ao custo de embalagem, cumpre destacar que não havia menção à inclusão desse item no custo de produção reportado no Apêndice VII - Custo de Produção do questionário respondido pela empresa. Por essa razão, concluiu-se que o custo de embalagem não estaria incluído no custo de produção, e, assim, deduziu o custo de embalagem do preço de venda para fins de justa comparação.

Em relação à suposta diferença de tratamento entre a Lotte Chem e as outras empresas sul-coreanas investigadas, conforme verificado, o erro material alegado pela Lotte não procede. A metodologia de cálculo utilizada tanto para a Lotte Chem quanto para a outra empresa investigada, para fins de vendas abaixo do custo, foi a mesma. Para todas as empresas sul-coreanas, as despesas de vendas não foram deduzidas do preço para fins de comparação de vendas abaixo do custo. Entende-se que esse tratamento foi justo, tendo em vista que o custo utilizado incluía as despesas de venda.

Já em relação ao cálculo feito para despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas da **trading company** relacionada, a metodologia de cálculo foi alterada em função dos dados da verificação **in loco**, conforme será explicado. Cabe ressaltar que, para fins de determinação preliminar, não se possuía detalhamento necessário das informações, impossibilitando, dessa forma, apuração mais precisa.

Em relação à taxa cambial, foi feita alteração na forma de conversão, utilizando-se o câmbio oficial do Banco Central. Porém, cabe esclarecer que foram utilizadas as mesmas taxas cambiais, tanto no mercado interno como nas exportações para o Brasil, para fins de conversão de valores em moeda local para dólares estadunidenses. Nesse contexto, não há lógica em se empregar taxas distintas, o que levaria a distorções indesejadas na comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em referência à utilização de uma margem de lucro de uma **trading** não relacionada, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de venda da Lotte Chem para sua parte relacionada foi considerado pouco confiável, uma vez que há associação entre o produtor/exportador e uma terceira parte. Dessa forma, a apuração do preço **ex fabrica** das exportações para o Brasil via **trading company** relacionada partiu do preço de exportação desta para clientes no Brasil.

Para fins de justa comparação com o valor normal, a fim de obter o preço **ex fabrica** na porta da fábrica do produtor Lotte Chem, foram efetuados ajustes necessários, deduzindo do preço de exportação as despesas de vendas incorridas (efetivas ou imputadas) pela **trading company**, as despesas de venda incorridas pelo produtor (efetivas ou imputadas, à exceção daquelas já incorridas pela **trading**) e uma estimativa de margem realizada pela **trading** que permitiria cobrir os custos de aquisição do produto objeto de investigação da relacionada produtora.

Tendo em vista se tratar de empresas relacionadas, considerou-se que a falta de confiabilidade do preço identificada nas operações **intercompany** estaria refletida na margem de lucro realizada constante nas demonstrações financeiras da **trading company**, pois, caso fosse utilizada a mesma margem de lucro da empresa relacionada nas revendas, logicamente, estaria se retornando ao preço de aquisição da parte relacionada. Dessa forma, a margem foi estimada com base nos dados de outra **trading** sem tais vínculos.

Quanto às despesas gerais, administrativas e de vendas das operações por meio de partes relacionadas, a metodologia foi ajustada a fim de evitar dupla contagem de despesas em questão, conforme consta no tópico sobre a determinação final.

Quanto à escolha da **Huntsman Corporation** como base de informação para o cálculo da margem de lucro da **trading** relacionada para fins de determinação preliminar, cumpre esclarecer que sua escolha se deu em razão do ramo de atuação da empresa (setor químico) e da disponibilidade de relatórios financeiros para consulta. Referente à proposta feita pela empresa de utilização da margem de lucro de outra **trading** verificada no processo, cumpre esclarecer que a empresa proposta também não opera em condições comerciais normais por realizar vendas do produto investigado provenientes de um produtor/exportador relacionado.

Em relação ao custo financeiro no mercado interno para fins de determinação final, foram encontradas divergências durante a verificação **in loco** que impossibilitaram a validação da data do pagamento. Por essa razão, considerou-se que todos os pagamentos foram realizados a vista para fins de cálculo do custo financeiro.

No que concerne às despesas indiretas de vendas, a solicitação feita pela empresa foi acatada, conforme esclarecido a seguir.

Em relação ao custo de embalagem, foi acatada a solicitação da Lotte Chemical. Portanto, o custo de embalagem não foi deduzido do preço para fins de teste de vendas abaixo do custo na determinação final.

4.2.2.2 - Da LG Chem Ltd.

Conforme constava na determinação preliminar, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem Ltd. na resposta ao questionário do exportador.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem Ltd., relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro.

Na margem de dumping, foi considerado o valor normal ponderado **ex fabrica**, comparado com o preço de exportação ponderado **ex fabrica**, sendo as vendas agrupadas, mês a mês, segundo o código de identificação do produto (CODIP), e ajustadas para diferenciar os preços de venda para as categorias de cliente informadas.

Margem de Dumping - LG Chem Ltd

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.462,89	1.433,88	29,01	2,02

4.2.2.2.1 - Das manifestações acerca da margem de dumping da determinação preliminar do produtor/exportador LG Chem

Em manifestação protocolada no dia 4 de fevereiro de 2014, a LG Chem alegou que a Resolução CAMEX nº 02/2014 possuiria erros materiais de cálculo, o que justificaria a imediata reconsideração da decisão explicitada pela resolução, assim como a restituição dos direitos preliminares cobrados a maior até então. A empresa alegou que a não utilização do resultado financeiro apresentado no Demonstrativo VIII_1 do questionário teria sido injustificada. Nessa ocasião, tal despesa foi recalculada a partir dos relatórios financeiros da LG Chem. Também foi questionada a utilização somente das despesas financeiras, sem considerar as receitas financeiras.

Ademais, foi questionada a inclusão da rubrica "despesas financeiras" no custo de produção sem ter sido incluída a mesma conta no preço de venda. A empresa alegou que as despesas não efetivamente incorridas não deveriam ser deduzidas do preço do produto para fins de comparação com o custo.

Foi alegado que na Resolução CAMEX nº 02/2014 não teria sido apresentada qualquer motivação para a alteração do fator de conversão cambial. Segundo a empresa, a taxa de câmbio utilizada não refletiu a realidade das operações mercantis. Nas exportações, afirmou-se que a taxa correta de conversão do KRW (Won Sul-Coreano) para dólar estadunidense deveria ter sido a taxa de câmbio de compra, enquanto que, com relação às vendas no mercado interno, a taxa de câmbio deveria ter sido a de venda.

Finalmente, a empresa questionou a margem de lucro atribuída às **trading companies** relacionadas em operações de exportação da LG Chem para o Brasil. A empresa afirmou que as demonstrações financeiras auditadas forneciam garantia razoável de que as informações seriam confiáveis em todos os aspectos relevantes. Portanto, a requerente não viu razão para a desconsideração de tais operações e para a reconstrução do preço de exportação com utilização de uma margem de lucro de uma **trading** não relacionada.

Em manifestação protocolada no dia 12 de maio de 2014, a LG Chem apresentou, novamente, argumentos contrários à apuração do preço de exportação e ao cálculo da margem de dumping quando da determinação preliminar.

Citando o art. 8º do Decreto nº 1.602/1995, a empresa considerou não haver, nessa norma, regras explícitas para o cálculo do preço de exportação nos casos de associação entre o produtor e o exportador. O artigo em questão trataria apenas dos casos de relação entre exportadores e importadores ou terceira parte. Assim, a LG recorreu ao Decreto nº 8.058/2013, cujo art. 20 dispõe sobre a apuração do preço de exportação nos casos de associação entre produtores e exportadores, situação existente nas vendas da empresa para o Brasil.

Segundo a manifestação, a hipótese prevista no art. 20 do Decreto nº 8.058/2013 se aplicaria ao caso da LG, sendo ela produtora associada a **trading companies** que exportam o produto investigado para o Brasil. Assim, o preço de exportação poderia ser apurado por meio de reconstrução a partir do preço efetivamente recebido ou a receber pelo exportador relacionado.

Entretanto, na determinação preliminar, foi optado por hipótese não prevista em legislação, qual seja, reconstruir o preço de exportação a partir do preço de venda das **trading companies** para compradores independentes no Brasil.

A empresa alegou que não teriam sido apresentados os motivos pelos quais não se consideraram os preços da LG para suas partes relacionadas como duvidosos, e afirmou que a mera existência de associação entre as partes não seria motivo suficiente. Ademais, não teria havido prejuízo na comercialização dos produtos da empresa, não sendo possível concluir ter havido acordo compensatório, relação duvidosa ou alteração artificial de preços.

Além disso, de acordo com a manifestação, a metodologia empregada somente poderia ser adotada se houvesse associação entre produtor/exportador e importador ou terceira parte, fato não verificado nas exportações da LG para o Brasil.

A empresa destacou que os importadores brasileiros seriam os primeiros compradores independentes do produto objeto da investigação, e que o art. 20 do Decreto nº 8.058/2013 seria o mais adequado para apuração do preço de exportação. Tomando as disposições desse Decreto, que seriam correlatas ao Decreto nº 1.602/1995, a LG afirmou que: "A regra do cálculo do preço de exportação não poderia ser mais simples e direta no caso de exportações feitas diretamente pelo produtor ou exportador, sejam estes relacionados ou não, somente permitindo a dedução das despesas diretas sem mencionar qualquer possibilidade de dedução de despesas indiretas ou mesmo da margem de lucro do revendedor relacionado."

Seguindo com sua argumentação, a empresa afirmou que a exceção a tal regra estaria indicada no art. 21 do Decreto nº 8.058/2013, que permitiria a reconstrução do preço de exportação a partir da revenda ao primeiro comprador independente. Tal dispositivo seria aplicável se não houvesse preço de exportação, se o produtor ou exportador fosse relacionado a importador ou terceira parte, ou se houvesse acordo compensatório; no entanto, nenhuma dessas três hipóteses estaria presente na situação da LG Chem. Dessa forma, segundo a manifestação: "... verifica-se que o Artigo 21 (correlato ao § único do artigo 8º do Decreto nº 1602) não se aplica às exportações da LG para o Brasil e sim o Artigo 20 que prevê a reconstrução do preço em casos de associação entre o produtor e o exportador, a partir do "preço efetivamente recebido pelo exportador".

A empresa reafirmou que a associação existente no caso da LG Chem se daria entre produtor e exportador, e não entre produtor e importador ou terceira parte, como exigiria o art. 21 do Decreto nº 8.058/2013. As **trading companies** em questão teriam atuado como exportadoras, não como importadoras ou terceiras partes. Ademais, a empresa considerou que deveria haver comprovação de que os preços praticados nas transações entre o produtor e as demais partes não foram confiáveis, não cabendo mera presunção de tal situação. As vendas realizadas por meio das **trading companies** teriam sido lucrativas, ou no mínimo não teriam causado prejuízo a nenhuma das partes, e deveriam ser tratadas como operações mercantis normais.

A LG destacou ter apresentado, durante a verificação **in loco**, documento que seria comprobatório da confiabilidade dos preços em questão. Segundo alegado, teria restado comprovado em tal documento que: "... o preço de transferência pago [...] para a LG Chem Coreia pela compra de produtos químicos foram tão favoráveis para a empresa quanto se tivessem sido negociadas livremente no mercado americano no ano de 2011. Portanto, o parecer dos auditores independentes é prova **sine qua non** de que os preços praticados [...] são confiáveis e foram efetuados a preços de mercado."

O mesmo parecer serviria como baliza para estabelecer os parâmetros de apuração de despesas e margem de lucro que a autoridade deduziria das vendas realizadas via **trading company**. A empresa citou o § 4º do Artigo 22 do Decreto nº 8.058/2013, alegando que a legislação teria especificado que custo e lucro a serem ajustados seriam os custos efetivamente incorridos e o lucro realmente realizado no período em análise; não caberia adotar valores de outras empresas. A LG afirmou que tanto o dispositivo citado quanto o Decreto nº 1.602/1995 estabeleceriam tal padrão para apuração de custos e lucro.

Dessa forma, as demonstrações financeiras das **trading companies** oferecidas à equipe investigadora durante a verificação **in loco** deveriam ser a base para apuração de margem de lucro a ser aplicada a essas empresas, uma vez que refletiriam a realidade dessas companhias durante o período em questão. A adoção de margem de lucro de outras empresas somente resultaria em distorção da margem de dumping.

A LG ainda argumentou que a adoção dos dados da **Huntsman Corporation** não seria condizente com as disposições da legislação brasileira, pois nem mesmo teria atividade equivalente à de uma **trading company**. Além disso, referindo-se aos §§ 14 e 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058/2013, que trata sobre valor normal, a empresa alegou que a legislação exigiria que a margem estabelecida contemplasse mais de uma empresa, ou seja, que se levasse em consideração as margens conhecidas no processo, não podendo se adotar o dado relativo a apenas uma empresa. Afirmou também que: "... a margem de lucro no patamar de 4,23% está bastante longe da "média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas" das empresas atuantes nesse setor ou das tradings sul-coreanas".

Invocando o princípio da legalidade, e referindo-se ao Decreto nº 8.058/2013, a LG ainda afirmou que: "... a autoridade de defesa comercial verificando que há uma relação de associação entre produtor e exportador deve ficar adstrita ao texto do Artigo 20. Ou ainda, mesmo caso se extrapole a vontade do legislador ao positivar os ditames da relação de associação entre produtor e exportador e descumpra a primeira barreira do princípio da legalidade, a autoridade deve ficar circunscrita ao texto do Artigo 22, §4º, tendo de apurar e utilizar somente os custos incorridos e os lucros auferidos, sem trespassar e buscar inferências em outras partes do Decreto para imputar a lucratividade das **trading companies** relacionadas".

No tocante à apuração do valor normal, a LG solicitou que fosse refeito o teste de vendas abaixo do custo, revendo-se o tratamento dispensado às despesas financeiras. Segundo argumentado, ter-se-ia, na determinação preliminar, deduzido as despesas financeiras na apuração do preço a ser comparado com o custo. Entretanto, não se teria deduzido essas despesas do custo de produção, resultando em comprometimento da simetria entre custo e preço para fins de comparação: "... independentemente da natureza das despesas financeiras, sejam elas despesas efetivamente ocorridas ou não, não deveriam ser deduzidas do preço no momento de se calcular o "Preço Para Comparação Custo". Assim, caso se considere que as despesas financeiras foram efetivamente incorridas, estas estavam imputadas no custo e, para que seja feita justa comparação, não poderiam ser deduzidas do preço de comparação com o custo. Caso se entenda, de outra forma, que despesas financeiras são despesas imputáveis e não efetivamente ocorridas, também não poderiam ser deduzidas do preço, uma vez que algo que não existe não pode ser comparado com custos iminentemente reais. Conforme se depreende de investigações recentes, esse último é o entendimento feito".

A empresa abordou jurisprudência da OMC, relativa ao Pánel do caso **Egypt - Steel Rebar**, afirmando que a organização pautou-se pela justa comparação ao considerar que despesas financeiras, imputáveis ou não, deveriam estar proporcionalmente presentes nos dois lados da comparação. Adicionalmente, alegou que o Órgão de Apelação teria reconhecido que o princípio da justa comparação seria aplicável a todo o artigo 2 do Acordo Antidumping, influenciando também o teste de vendas abaixo do custo: "Dessa forma, fica claro que (i) ou as despesas financeiras imputáveis ao valor normal não existem e, então, não podem ser colocadas em comparação aos custos reais; (ii) ou a jurisprudência da OMC é clara em positivar a necessidade de se respeitar a justa comparação, mesmo que em relação às despesas imputáveis, para todo o Artigo 2".

A empresa requereu que se desconsiderem as despesas financeiras atribuídas ao custo de produção, caso deduza tais despesas do preço; ou não faça tal dedução do preço, mantendo os valores no custo de produção.

4.2.2.2.2 - Do posicionamento

Inicialmente, em relação ao resultado financeiro utilizado para fins de determinação preliminar, cumpre destacar que o Acordo Antidumping, em seu parágrafo 2.2.1, indica que poderão ser tratadas como fora do curso normal de negócios as vendas do produto similar no mercado de comparação a preços inferiores ao custo de produção acrescidos de custos administrativos, de venda e gerais. Portanto, não há, na legislação pátria e multilateral, previsão de se utilizar o resultado financeiro como redutor do custo de produção da empresa, o que teria ocorrido caso fosse empregado o resultado financeiro positivo atribuído pela empresa ao custo de produção referente ao período de investigação.

Em relação à metodologia de cálculo do teste de vendas abaixo do custo utilizada, cumpre esclarecer que ainda que as despesas financeiras e de manutenção de estoque não constituam despesas efetivamente incorridas, estas representam um custo de oportunidade para empresa. A finalidade da dedução destes dois custos de oportunidade é trazer o preço de venda para o valor de venda à vista antes da entrada em estoque. Como essas mesmas despesas não são computadas no custo de produção, no qual se considera o custo incorrido até o momento de entrada em estoque, devem ser deduzidas do preço de venda no mercado interno para realização do teste de vendas abaixo do custo.

Além disso, cabe ressaltar que as despesas financeiras consideradas no custo de produção da empresa têm natureza distinta da despesa financeira deduzida do preço de venda, pois se referem a despesas efetivamente contabilizadas pela empresa. Portanto, não procede o argumento de que a autoridade investigadora não teria realizado uma justa comparação e não teria resguardado a devida proporcionalidade ao incluir despesas financeiras no custo de produção e deduzi-las do preço de venda no mercado interno para realizar o teste de vendas abaixo do custo. Cabe também esclarecer que a mesma metodologia foi utilizada para o cálculo da margem de dumping de todas as empresas investigadas.

Em relação à taxa cambial utilizada para fins de determinação preliminar, se forem comparadas as taxas de câmbio de compra e de venda para o período investigado, nota-se que, com até duas casas decimais, não há diferença significativa. Verificou-se que, caso se utilizasse a taxa de venda em vez da de compra, não haveria impacto significativo na margem de dumping apurada.

Esclarece-se que foram utilizadas as mesmas taxas cambiais, tanto no mercado interno como nas exportações para o Brasil, para fins de conversão de valores em moeda local para dólares estadunidenses. Nessa análise, não há lógica em se empregar taxas distintas, o que levaria a distorções indesejadas na comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em referência à utilização de uma margem de lucro de uma **trading** não relacionada, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de venda da LG Chem para sua parte relacionada foi considerado pouco confiável, uma vez que há associação entre o produtor/exportador e uma terceira parte. Dessa forma, a apuração do preço **ex fabrica** das exportações para o Brasil via **trading company** relacionada partiu do preço de exportação destas para clientes no Brasil.

Para fins de justa comparação com o valor normal, a fim de obter o preço **ex fabrica** na porta da fábrica do produtor LG Chem, foram efetuados os ajustes necessários, deduzindo do preço de exportação as despesas de vendas incorridas (efetivas ou imputadas) pela **trading company**, as despesas de venda incorridas pelo produtor (efetivas ou imputadas, à exceção daquelas já incorridas pela **trading**) e uma estimativa de margem realizada pela **trading** que permitiria cobrir os custos de aquisição do produto objeto de investigação da relacionada produtora.

Tendo em vista se tratar de empresas relacionadas, considerou-se que a falta de confiabilidade do preço identificada nas operações **intercompany** estaria refletida na margem de lucro realizada constante nas demonstrações financeiras da **trading company**, pois, caso fosse utilizada a mesma margem de lucro da empresa relacionada nas vendas, logicamente, estaria se retomando ao preço de aquisição da parte relacionada. Dessa forma, a margem foi estimada com base nos dados de outra **trading** sem tais vínculos.

Quanto à escolha da **Huntsman Corporation** como base de informação para o cálculo da margem de lucro das **trading companies** relacionadas para fins de determinação preliminar, cumpre esclarecer que sua escolha se deu em razão do ramo de atuação da empresa (produção e comercialização de produtos químicos) e da disponibilidade dos relatórios financeiros para consulta.

Cumpre ressaltar que o processo em epígrafe não é regido pelas disposições do Decreto nº 8.058, de 2013, e sim pelo Decreto nº 1.602 de 1995. Portanto, serão desconsideradas as alegações da empresa referentes a interpretações baseadas naquele Decreto. Ademais, ao sugerir que a margem de lucro empregada contemplasse mais de uma empresa, a LG Chem extrapolou disposições da legislação antidumping que tratam sobre a apuração do valor normal para a reconstrução do preço de exportação.

Por fim, a despeito de as informações sobre a margem de lucro de outras **trading companies** terem sido apresentadas somente durante a verificação **in loco**, não no momento inicial em que se possibilitou à empresa a apresentação de ajustes aos dados submetidos em resposta ao questionário, as decisões se basearam em tais informações para fins de apuração de estimativa de margem de lucro realizada pela **trading company** relacionada à LG Chem.

4.2.3 - Da Índia

4.2.3.1 - Da Reliance Industries Ltd.

A determinação preliminar de dumping da Reliance Industries Ltd. levou em consideração a resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 07 de junho de 2013. Foi apontado, inicialmente, que a exportadora somente exportou para o Brasil homopolímeros (CODIP 1), muito embora produza e venda no mercado interno e para terceiros países tanto a resina de polipropileno na forma de homo quanto copolímero.

Quanto ao valor normal apurado, foram realizados ajustes em relação à consideração de vendas do produto objeto da investigação para possíveis partes relacionadas, uma vez que foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes. Além deste, considerou-se o custo de embalagem de outra empresa presente no processo, conforme informação do Parecer DECOM nº 59. Ressalte-se, ainda, que o referido cálculo se baseou na ponderação mensal das vendas no mercado interno do produto sob análise.

Na apuração do preço de exportação, baseou-se nos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, foram contempladas as considerações necessárias para a justa comparação com o cálculo do valor normal, como o custo de embalagem e a ponderação mensal, o CODIP vendido e o nível de comércio praticado, aferindo-se a seguinte margem de dumping.



Margem de Dumping - Reliance Industries

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.567,36	1.456,00	111,36	7,65

4.2.3.1.1 - Das manifestações acerca da margem de dumping da determinação preliminar do produtor/exportador Reliance Industries

Em manifestação protocolada em 14 de abril de 2014, a Reliance manifestou-se em relação à metodologia e aos cálculos efetuados para apuração da do direito antidumping provisório. Nesse sentido, solicitou que fossem revistos os pontos referentes a ajustes do nível de comércio e efeitos na justa comparação, ajuste de custos de embalagem e identificação de partes relacionadas à empresa.

No tocante à justa comparação entre valor normal e preço de exportação para fins de determinação preliminar, a empresa considerou que foram realizadas considerações sobre as vendas a diferentes categorias de clientes como transações em diferentes níveis de comércio. Solicitou, ademais, que a determinação preliminar realizada "[...] com base na categorização inexistente de clientes no Brasil [...]" fosse alterada.

A Reliance argumentou que não contaria com distribuidores em nenhum mercado de exportação, nem mesmo no Brasil; e, dessa forma, não ocorreriam quaisquer serviços relacionados à distribuição. A empresa ainda afirmou que todos os clientes no Brasil seriam tratados de forma igualitária, independentemente de adquirirem produto para uso próprio ou para revenda.

Segundo a manifestação, os clientes classificados como distribuidores não o seriam de fato, e não poderiam ser tratados como intermediários no canal de distribuição. A empresa afirmou que existiria somente um nível de comércio nas vendas ao mercado brasileiro, e que tal aspecto somente poderia ser considerado um fator de ajuste se existissem "[...] canais claramente diferenciados de distribuição em que as vendas possam ser reconhecidas e enquadradas em níveis de comércio diversos".

A empresa lembrou ter apresentado, no decorrer da verificação **in loco**, informações adicionais a respeito das empresas que seriam as usuárias finais do produto exportado ao Brasil. Segundo argumentado, esses esclarecimentos permitiriam compreensão adequada do canal de distribuição no Brasil.

Quanto às vendas no mercado interno indiano, a Reliance alegou não fazer diferenciação entre os preços praticados aos diversos clientes: as atividades desenvolvidas por cada cliente não teriam nenhuma influência nos preços oferecidos. Além disso, a empresa afirmou que somente haveria um nível de comércio em suas operações de venda, e que a existência de descontos ou comissões relacionados às transações não seria "[...] base legítima para a categorização de diferentes níveis de comércio".

A Reliance ainda afirmou estar sendo privada de justa comparação na apuração da margem de dumping, tendo em vista que não se apurou o valor normal por cada planta produtora, optando por empregar os valores médios ponderados de todas as transações comparáveis. A empresa voltou a alegar que a quase totalidade de suas exportações ao Brasil seriam originárias de uma das plantas, da qual saíram também quantidades significativas de vendas ao mercado interno indiano - que seriam suficientes para efeito de comparação.

A empresa invocou o disposto no Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, argumentando que: "[...] a comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, deve considerar uma análise individual por cada planta, tendo em vista os custos de produção idênticos e a respectiva origem de distribuição observados nas exportações para o Brasil".

Assim, a Reliance solicitou que se reconsiderasse a metodologia empregada na apuração do direito provisório, passando a determinar a margem com base na análise individual das vendas realizadas por cada planta.

Em relação ao custo de embalagem atribuído na apuração do direito provisório, a empresa considerou que o valor adotado foi adicionado indevidamente, e reiterou que tal custo foi devidamente reportado nos custos de produção informados. Além disso, afirmou que os valores reportados teriam sido demonstrados durante a verificação **in loco**.

Finalmente, a Reliance solicitou que fosse alterada a classificação que foi feita de alguns clientes como partes relacionadas à empresa. A empresa considerou equivocada essa classificação, e afirmou que o fato havia sido explicado e verificado durante a verificação **in loco**.

4.2.3.1.2 - Do posicionamento

Inicialmente, registre-se que não foram efetuados ajustes relativos a nível de comércio nos dados fornecidos pela Reliance. A opção pela comparação dentro de cada categoria deveu-se à constatação de que houve diferenças significativas de preços quando analisados os tipos de cliente, tanto no mercado interno indiano quanto nas exportações para o Brasil. Foi considerado, com base no Artigo 2.5 do Acordo Antidumping, que tais diferenças afetam a comparação de preços, e devem ser devidamente tomadas em conta exatamente para garantir a justa comparação entre valor normal e preço de exportação.

No tocante às informações relativas aos consignatários das exportações para o Brasil, fornecidas pela empresa durante a verificação **in loco**, tais dados não alteram o fato de que algumas das vendas foram realizadas por meio de **tradings**, conforme reportado pela própria Reliance. Cabe destacar que não se ajustaram as categorias de clientes informadas pela empresa; os dados foram aceitos tal como reportados, uma vez confirmados na verificação **in loco**.

Quanto à apuração por planta produtora, mantém-se a posição manifestada quando da determinação preliminar, reiterando que não há previsão normativa específica para esse tipo de análise individualizada, com vistas à comparação do valor normal com o preço de exportação. Além disso, esclarece-se que não se constatarem diferenças substanciais que afetem a comparação de preços quando consideradas as diferentes plantas, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em relação às alegações relativas ao custo de embalagem, foi empregado para fins de determinação final, os valores reportados pela Reliance nos anexos de sua resposta ao questionário, devidamente confirmados na verificação **in loco**. A metodologia empregada encontra-se exposta no item 4.4.3.1.

Finalmente, a respeito das empresas classificadas como partes relacionadas à Reliance, cabe destacar que a empresa apenas reforçou, durante a verificação **in loco**, a alegação apresentada quando de sua resposta ao questionário: as únicas partes relacionadas seriam aquelas listadas no demonstrativo financeiro publicado da companhia. No entanto, uma das empresas classificada como parte relacionada está indicada nessa lista, como subsidiária; ainda assim, a Reliance insiste em sua alegação de que tal empresa seria independente. Em relação à segunda empresa, não houve comprovação de se tratar de empresa não relacionada ao grupo Reliance. No entanto, em alteração dos dados empregados na determinação preliminar, optou-se por mudar a classificação de uma terceira empresa para não relacionada, em consonância com as informações apuradas indicando tratar-se de empresa indiana independente.

4.3 - Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno para o Brasil, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.4 - Do Dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia e da Índia para o Brasil.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador e das informações complementares apresentadas pelas empresas Sasol Polymers, Reliance Industries Ltd., Honam Petrochemical Corp. (Lotte Chemical) e LG Chem Ltd, inclusive os resultados das verificações **in loco** a que as referidas empresas foram submetidas.

A conversão dos valores em moedas locais para dólares estadunidenses foi realizada a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Nos termos do item 2.4.1 do Acordo Antidumping, para fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tenha sido superior a mais ou menos dois por cento, esta foi utilizada para fins de conversão dos valores para dólares estadunidenses. Ademais, cabe ressaltar que não foram caracterizados movimentos sustentados de taxa de câmbio.

4.4.1 - Da África do Sul

Os dados considerados para cálculo do valor normal e do preço de exportação da única empresa produtora/exportadora sul-africana investigada para o período sob investigação levaram em conta as informações apresentadas no curso da investigação e os resultados da verificação **in loco**.

4.4.1.1 - Do produtor/exportador Sasol Polymers

Cabe ressaltar, inicialmente, que durante a verificação **in loco** na empresa investigada sul-africana foram identificações inconsistências na base de vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da África do Sul, as quais levaram à descon sideração dessas vendas para fins de cálculo do valor normal nesta determinação final. Conforme indicado no relatório de verificação **in loco** da empresa, foi constatado, naquela ocasião, que havia sido reportada, em resposta ao questionário, fatura relativa à venda realizada do produto similar para o Lesoto, ou seja, vendas de produtos não destinados a consumo no mercado interno sul-africano, já que se trata de exportação para membro da união aduaneira existente entre África do Sul, Lesoto, Botsuana, Namíbia e Suazilândia (SACU).

Na ocasião, a empresa justificou que tal fatura foi erroneamente reportada como venda no mercado interno devido ao fato de o pagamento ter ocorrido em dinheiro e o código do cliente estar referenciado à transação comercial específica que foi vinculada ao mercado interno. No entanto, verificou-se que o registro e contabilização de vendas na região da união aduaneira africana possuía alocação por filtro distinto daquelas destinadas ao mercado interno sul-africano. Neste ponto, a fatura em tela identificava claramente o local de entrega distinto do mercado interno.

Vale ressaltar que constava, nas vendas para o mercado interno via armazém de distribuição, venda para o mesmo cliente, cujo destino é o Lesoto. Ademais, diversas faturas sem apresentação do destino de entrega encontravam-se nas vendas para o mercado interno na resposta ao questionário, apesar do termo de venda indicar que o frete foi pago pela empresa. Em razão dessas diversas inconsistências identificadas pelo durante a verificação - e não pela própria empresa investigada, a despeito de lhe ter sido concedida oportunidade para tal no início da verificação - restou impossibilitado a verificação da totalidade das informações apresentadas pela empresa investigada no curso da investigação. E, portanto, não teve acesso a informações necessárias às suas determinações, em particular à determinação do valor normal.

Nesse sentido, são claras também as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, **in verbis**: "Art. 5º Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador".

Portanto, para fins de determinação do valor normal, devem ser consideradas tão somente as operações de venda no mercado interno que destinem o produto similar para consumo no próprio país exportador.

Dessa forma, desconsideraram-se tais informações com vistas à apuração do valor normal para fins de determinação final, uma vez que não foram fornecidas adequadamente de forma que pudessem ser usadas sem dificuldades. Assim, foi considerada metodologia alternativa, valendo-se de dados primários, da própria empresa investigada, fornecidos no curso da investigação e verificados quanto à correção e adequação.

Concluída essa exposição preliminar, a seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Sasol.

4.4.1.1.1 - Do valor normal

A apuração do valor normal da Sasol foi realizada com base na metodologia do valor normal construído, utilizando-se os custos de produção, acrescidos de razoável montante de despesas gerais e administrativas (inclusive despesas financeiras e operacionais), além de margem de lucro, nos termos do inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. O valor normal foi considerado na condição **ex fabrica**, com a exclusão das despesas de vendas, com vistas à justa comparação.

Registre-se que, conforme já apontado no relatório de verificação **in loco**, a empresa adquire de parte relacionada os principais insumos (etileno e propileno) e outras utilidades. Os insumos comprados de parte relacionada são processados pela Sasol Polymers, para obtenção de etileno e do propileno de forma adequada para a produção da resina de polipropileno.

Com vistas a verificar se os preços de transferência guardavam pertinência com valores de mercado, foram comparados os preços médios mensais das vendas desses insumos para compradores independentes em relação aos preços de transferência.

Constatou-se, dessa forma, que os preços de transferência para matéria-prima não refletiam adequadamente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa, como preconiza o § 5º, art. 6º, do Decreto nº 1.602, de 1995. Verificou-se que as vendas de tais insumos para partes não relacionadas apresentavam preços significativamente superiores aos preços de transferência **intercompany**, principalmente no caso do propeno ([CONFIDENCIAL]%), principal matéria-prima do produto objeto da investigação.

Dessa forma, foram realizados ajustes necessários nos custos variáveis de matérias-primas, com a substituição dos preços mensais praticados **intercompany** pelo preço de venda para parte independente de etileno e propileno, por CODIP e para cada planta produtora.

Os itens que perfazem a estrutura de custos do produto, como materiais secundários, utilidades variáveis, relações de consumo de matéria-prima, depreciação, gastos gerais fixos, despesas gerais administrativas e outras despesas, tais como custo de manutenção e utilidades fixas, foram obtidos a partir dos dados verificados na empresa. No entanto, a despesa financeira foi obtida diretamente da demonstração de resultado da divisão da Sasol Polymers, para o período objeto da investigação, por meio da ponderação das despesas financeiras pelo dado agregado dos custos fixos, variáveis e de depreciação, sendo encontrado percentual médio de despesa financeira de [CONFIDENCIAL]% aplicado ao custo de produção mensal apresentado para as plantas produtoras para cada CODIP, tendo em vista que a empresa não havia reportado a despesa financeira no apêndice de custo.

No tocante à margem de lucro operacional aplicada ao custo total incorrido, assevera-se que a margem de lucro auferida nas operações de venda no mercado interno foi desconsiderada, tendo em vista as inconsistências encontradas durante verificação **in loco**, como esclarecido anteriormente. Por essa razão, utilizou-se metodologia para obtenção desse dado, nos termos da alínea c, § 10, art. 6º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nesse contexto, a margem de lucro operacional foi obtida a partir dos dados agregados no **Income Statement** da Sasol Chemical - **Financial Report/2012**, recebido durante a verificação **in loco** realizada na empresa no âmbito do processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67 (subsídios acionáveis), com base no exercício fiscal da África do Sul. No cálculo da margem, foi ponderado o lucro operacional sem as despesas de vendas e financeiras incorridas, dividindo-se tal agregado pelo somatório dos custos do produto vendido e de serviços prestados, das despesas gerais e administrativas e despesas financeiras incorridas, chegando-se ao valor percentual de [CONFIDENCIAL]%).

Para o cálculo do valor normal construído **ex fabrica**, consideraram-se os custos mensais de manufatura incorridos por planta produtora, por CODIP, com os ajustes dos insumos, conforme já mencionado, com a inclusão de despesas gerais e administrativas, das despesas financeiras ajustadas e de outras despesas, relacionadas à manutenção, utilidades fixas e serviços adquiridos, obtendo-se custo médio ponderado pela quantidade produzida.

Cumprir destacar que a produção de resina de polipropileno no período sob investigação foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, sendo que [CONFIDENCIAL] toneladas para homopolímero, [CONFIDENCIAL] toneladas para copolímero heterofásico e [CONFIDENCIAL] toneladas para copolímero randômico, acarretando custo total associado de [CONFIDENCIAL] Randes, o que representa [CONFIDENCIAL] dólares estadunidenses. Por conseguinte, a ponderação resultou em custo total médio por CODIP, de acordo com o volume produzido por tipo de produto (1, 2A e 2B), acrescentando-se, por fim, ao custo médio encontrado a margem de lucro operacional obtida anteriormente.

Ressalte-se que não foi necessário ajuste por tipo de cliente, no que concerne a usuário final ou distribuidor, no valor normal construído **ex fabrica**, uma vez que não há diferenciação significativa na estrutura dos custos de manufatura e de despesas gerais e administrativas envolvendo operações diretas e indiretas que justifiquem tal consideração.

Dessa forma, para fins de justa comparação com o preço de exportação **ex fabrica**, foram considerados tão somente os CODIPs comercializados.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno sul-africano, na condição **ex fabrica**, no período de investigação, alcançou US\$ 1.733,88/t (mil setecentos e trinta e três dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

4.4.1.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao local de armazenagem, frete internacional, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem, custo de embalagem, custo financeiro e despesas de manutenção de estoque, além de despesas de armazenagem pré-venda e despesas indiretas de venda incorridas no país de fabricação.

Durante o período de investigação, as exportações de resina de polipropileno para o mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, correspondentes a US\$ [CONFIDENCIAL] sendo homopolímero, [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]); copolímero heterofásico [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]); copolímero heterofásico [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]).

Ressalte-se que as vendas de exportação da Sasol incluem usuários finais, **trading** e distribuidores locais, não havendo operação para partes relacionadas no Brasil. Nesse sentido, quanto às vendas por categoria de cliente, não se constataram variações significativas de preços de exportação, conforme as informações verificadas durante a verificação **in loco**, as quais justificassem a análise em distintos tipos de cliente.

Cabe ressaltar que as despesas de exportação listadas anteriormente foram ajustadas para refletirem o valor em dólares estadunidenses, conforme câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Conforme indicado no item anterior, para fins de justa comparação, foram considerados somente os diferentes CODIPs comercializados nas exportações para o Brasil.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da Sasol para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.471,55/t (mil e quatrocentos e setenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada).

4.4.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, a existência de margem de dumping é determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, foi considerado o valor normal ponderado **ex fabrica** comparado com o preço de exportação ponderado **ex fabrica**, agregando-se, dessa forma, os três tipos de resinas de polipropileno produzidos e exportados pela Sasol Polymers, quais sejam: homopolímero (CODIP 1), copolímero heterofásico (CODIP 2A) e copolímero randômico (CODIP 2B).

Com base no exposto, apurou-se a seguinte margem de dumping:

Margem de Dumping - Sasol Polymers

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.733,88	1.471,55	262,33	17,83%

4.4.1.1.4 - Das manifestações sobre o dumping na determinação final do produtor/exportador Sasol Polymers

Em 5 de junho de 2014, a peticionária manifestou-se sobre o uso da melhor informação disponível e a base para aplicação do direito definitivo. No tocante à Sasol, narrou a situação exposta na verificação **in loco**, baseando-se na informação da Nota Técnica nº 46, de 2014. Nesse sentido, citou a fatura de venda do produto similar com destino distinto do mercado interno. Ainda, elencou a argumentação da autoridade investigadora e a conclusão pela perda de credibilidade dos dados verificados nas vendas para o mercado interno. Sendo assim, ressaltou que se procedeu ao cálculo do valor normal com base na melhor informação disponível.

Por fim, concluiu que, tendo em vista os ajustes efetuados, o uso da melhor informação disponível se fez necessário para o cálculo da margem de dumping do produtor/exportador em tela. Diante de tal fato, solicitou que o cálculo da margem de dumping se baseie no valor efetivamente calculado, ao invés de montante inferior. Para tanto, citou prática anterior e o Decreto nº 8.058/13.

Em 6 de junho de 2014, a Sasol apresentou manifestação no tocante ao cálculo da margem de dumping, apresentando seus pontos com vistas à revisão do cálculo estabelecido na Nota Técnica nº 46, 2014.

Primeiramente, em relação à desconsideração das vendas do mercado interno, uma vez que a autoridade investigadora entendeu que as informações fornecidas pela empresa não eram confiáveis e que todos os dados fornecidos com relação ao mercado interno estariam em desacordo com a legislação vigente baseando-se no fato de que uma das faturas verificadas era relativa à venda destinada ao Lesoto e não ao mercado interno sul-africano, a empresa alegou que a análise realizada estaria equivocada. .

Ressaltou-se em sua argumentação que apenas uma fatura possuía informações conflituosas. Entretanto, os dados relacionados às vendas internas, inclusive despesas relacionadas, foram desconsiderados para fins de cálculo do valor normal.

Com vistas a esclarecer tal fato, foi apresentada explicação sobre a fatura divergente. Nesse contexto, mencionou que apesar do cliente não estar localizado na África do Sul, a venda foi considerada como realizada no mercado interno. Da mesma forma, não houve o registro da destinação de cada venda no sistema, uma vez que tal registro é feito manualmente por um funcionário da empresa, venda por venda, com os dados do cliente. Nesse sentido, alegou que se se tratasse de exportação, não haveria o recolhimento do VAT, diferentemente do que foi verificado. Ademais, repisou que, caso a venda em comento fosse registrada como exportação, haveria sido identificada no teste de totalidade.

Ademais, a empresa destacou que a fatura não foi inicialmente selecionada para análise e que estava associada à transação específica. Ademais, a empresa enfatizou que demonstrou de boa-fé as faturas referentes a essas transações e aduziu que a conta contábil utilizada, de natureza específica, não era usualmente utilizada nas operações da empresa.

A empresa reforçou que a equipe verificadora poderia ampliar a amostra das vendas da Sasol realizadas no mercado interno, a partir de seleção de faturas adicionais, as quais não estavam elencadas no roteiro de verificação. No entanto, a empresa apresentou a seguinte ressalva: "(...) não há o que se falar em contaminação da amostra selecionada, visto que a mesma foi ampliada, sendo certo que nenhuma inconsistência foi identificada pela equipe verificadora."



Esclareceu que a empresa apresentou todas as informações requeridas, incluindo eventuais explicações necessárias, em demonstração absoluta de boa fé. Com vistas a embasar sua análise, elencou o caso do PAINEL de Egipto, Vergalhões de Aço: "(...) a informação que é de uma qualidade muito elevada, embora não seja perfeita, não deve ser considerada como não verificável apenas por causa de pequenas inconsistências, desde que quem a apresentou tenha procedido da melhor forma possível. Ou seja, desde que o nível de cooperação de boa fé pelo interessado seja alta, a informação ligeiramente imperfeita não deve ser descartada como não-verificável".

Ainda, nesse mesmo sentido, ponderou que a fatura possuía quantidade irrelevante em termos percentuais. Alegou que a conclusão emanada foi rigorosa, desrespeitando diretamente o princípio da proporcionalidade, que vincula a administração pública.

Citando a não obrigatoriedade do procedimento de verificação **in loco**, a produtora/exportadora em questão manifestou-se no sentido de que, sendo esses procedimentos adotados de forma discricionária pela autoridade investigadora, a decisão de desconsiderar as informações fornecidas pela empresa em razão de ligeira imperfeição na sua verificação seriam desarrazoadas e não proporcionais, não encontrando amparo no normativo brasileiro.

A exportadora também comparou a análise em relação ao procedimento de verificação **in loco** na indústria doméstica, pontuando situações específicas das notas fiscais por ocasião da verificação e demais discrepâncias em despesas operacionais, alegando que houve prejuízo de impessoalidade no tratamento dispensado às partes interessadas.

Nessa seara, mencionou que a construção do valor normal com base no custo de produção não se baseou no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping.

No tocante ao valor normal apurado, apontou que foi realizada a construção do valor normal da Sasol com base em seu custo de produção, acrescido de razoável montante de despesas gerais e administrativas (inclusive despesas financeiras e operacionais), além de margem de lucro, uma vez que as vendas no mercado interno foram desconsideradas. Dessa forma, entendeu que a consideração feita deveria levar em conta os custos do etileno e do propileno de fato incorridos pela empresa, uma vez que as vendas dos insumos a parte independente estaria "inflando o custo de produção da empresa", por incluir margem de lucro na operação e as despesas de transporte.

Questionou-se ainda o entendimento feito, pois a existência de discrepância entre os custos de produção demonstrados pela empresa e o preço de transferência praticado para uma terceira parte, a Safrisol, não significaria dizer que os custos do etileno e propileno incorridos pela Sasol não refletiriam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. Nesse ponto, citou o caso Canadá - Madeiras Macias para embasar sua tese: "(...) O PAINEL discordou com a divergência do Canadá de que o Artigo 2.2.1.1 exige que uma autoridade investigadora rejeite os registros de um exportador ou produtor, quando o cálculo dos custos do produto investigado seja superestimado ou subestimado, se a autoridade investigadora fosse utilizar esses registros como base para seus cálculos de custos. Por isso, o PAINEL rejeitou a alegação do Canadá. O PAINEL procedeu, no entanto, com a sua análise, ao abordar outros argumentos apresentados pelo Canadá, na suposição de que o Artigo 2.2.1.1 impõe à autoridade investigadora a obrigação postulada pelo Canadá, ou seja, rejeitar o registro de um exportador, quando os registros não "refletirem razoavelmente os custos associados à produção e venda do produto em comento. O PAINEL então rejeitou a alegação do Canadá de que o Artigo 2.2.1.1 exige que um compensado de subproduto deva razoavelmente refletir o valor de mercado para esse subproduto. O PAINEL também concluiu que uma autoridade investigadora imparcial e objetiva "poderia ter usado o custo real do insumo, conforme registrado nos livros contábeis da Tembec como referência para a avaliação das transferências internas de lascas de madeira" e que tal autoridade "poderia ter determinado que a avaliação dos livros contábeis da Tembec para transferências internas de lascas de madeira não era razoável."

Com base no exposto, a empresa solicitou que fossem utilizados os custos dos insumos da Sasol Polymers.

Quanto ao uso dos preços praticados pela Sasol nas transações com a Safrisol, elencou que a variação entre o custo de produção da Sasol e o preço praticado para a Safrisol se deve não apenas pela margem de lucro acrescida pela empresa, como também ao valor do transporte da mercadoria, via duto, de Secunda para Sasolburg, onde fica localizada a planta da Safrisol. Solicitou, portanto, que fosse considerado montante referente à margem de lucro na operação e valor de custos de transporte para ajuste do custo de produção. Ademais, considerou que a variação percentual do uso de etileno foi insignificante, não merecendo qualquer ajuste.

Quanto às despesas financeiras, ponderou que a desconsideração dessas despesas no apêndice de vendas no mercado interno refletiu na análise realizada. Dessa forma, manifestou-se que a consideração feita foi arbitrária, uma vez que tais despesas poderiam ser determinadas com base no Apêndice VI, e para tanto citou o PAINEL da OMC no caso União Europeia - Acessórios de Tubos.

Em relação à margem de lucro utilizada para fins de apuração do valor normal, aduziu que a margem de lucro da Sasol Chemical Industries seria, naturalmente, mais alta que a margem de lucro relacionada apenas à unidade de polímeros, responsável pela produção do produto objeto da investigação. Destacou que a Sasol Polymers incorreu em prejuízo operacional em P5. Nesse quesito, solicitou que a margem de lucro se baseasse nas informações financeiras relativas apenas à produção do produto objeto da investigação.

Solicitou, ainda, que a aplicação do direito antidumping fosse balizada no **lesser duty** (regra do menor direito), tendo em vista que o montante a ser aplicado poderia ser inferior ao direito antidumping inicialmente aplicado à Sasol, pois este já seria suficiente para eliminar eventual dano pontual sofrido pela indústria doméstica durante o período investigado.

4.4.1.1.5 - Do posicionamento

Em relação à manifestação da peticionária, esclarece-se que as recomendações acerca do direito a ser aplicado são apresentadas no item 10.

Em face da manifestação do produtor/exportador em tela, cumpre esclarecer, no tocante à desconsideração das vendas do produto similar no mercado interno sul-africano, que a motivação da decisão encontra-se no item 4.4.1.1.

Neste ponto, cabe repisar que a consideração teve como elemento central a fatura encontrada com destinação ao Lesoto no apêndice vendas para o mercado interno reportado.

Ademais, constataram-se inconsistências relativas à base de dados, como a presença do mesmo cliente cujo destino era o Lesoto nas vendas via armazém de distribuição, muito embora tenha sido verificado que o registro e contabilização de vendas na região africana da união aduaneira a qual o Lesoto pertence possui alocação por filtro distinto do mercado interno sul-africano, como já anteriormente explanado.

Reitera-se o fato de que tanto a fatura quanto a informação no sistema operacional da empresa demonstram de forma cristalina destino distinto do mercado interno. Coaduna-se à decisão tomada e reforça a perda de credibilidade da base de dados do apêndice VI - vendas no mercado interno - a falta da apresentação do destino de entrega de diversas faturas.

No que concerne à insurgência pela falta de detecção da fatura em tela em confronto com teste de totalidade, verificou-se justamente por meio desse procedimento que a alocação das vendas e a distribuição para o mercado interno possui segmentação distinta entre o mercado interno e as vendas para União Aduaneira Sul-Africana, uma vez que um dos critérios de filtro é a função **"ship to"** (entrega da mercadoria).

Quanto ao imposto de valor agregado (VAT), conforme consta no relatório de verificação **in loco**, a empresa alegou que apesar de incomum, é possível que o importador retire o produto na África do Sul, nesse caso, ocorrendo incidência deste tributo. Logo, não merece guarida a afirmação da exportadora com vistas a descaracterizar tal operação como não sendo exportação.

No que tange à ampliação da seleção de faturas, assevera-se que tal situação é prática reiterada, caso a autoridade investigatória julgue relevante a análise para validação da informação, e consta na introdução do roteiro de verificação (item 1) enviado à empresa, como se transcreve a seguir: "(...)O roteiro possui caráter ilustrativo e, portanto, a equipe investigadora poderá solicitar outros documentos ao longo da visita caso julgue necessário" e "(...)os técnicos poderão requerer cópias de todos os documentos que venham a ser submetidos à análise durante a verificação."

No caso em tela, a fatura selecionada, como prontamente reconhece a reclamante, possuía registro em conta de natureza específica e incomum nas operações da empresa. Diante dessa situação, foram solicitadas as faturas com referência a essa operação, entre as quais consta a fatura dissonante para exportação.

No tocante à alegação da ligeira imperfeição da informação presente na fatura e do percentual irrelevante em termos de volume e preço da fatura sob análise, pondera-se que a materialidade e relevância da informação do destino do produto na fatura para fins de análise não se associa somente a representatividade quantitativa, mas também nos termos da análise qualitativa da informação. Dessa forma, a informação dissonante é relevante, uma vez que sua distorção influencia diretamente a base de dados, como foi registrado no presente caso.

Ainda, nessa seara, o agregado das informações de faturas sem destino (apesar da referência ao pagamento de frete até o cliente) e a presença do mesmo cliente localizado no Lesoto nas transações via armazém de distribuição, somados ao elemento material da fatura, prejudicam a confiabilidade dos dados do referido apêndice, como também as demais informações emanadas dessa base de cálculo, como itens relacionados a despesas, abatimentos e descontos concedidos.

A empresa em tela alegou que a decisão foi desproporcional e impessoal na comparação com as possíveis incoerências registradas na verificação **in loco** da indústria doméstica. No que concerne à proporcionalidade da decisão, somente se desconsideraram as vendas do mercado interno, com base na argumentação já apresentada. Tendo em vista a perda de confiabilidade dos dados de vendas destinadas ao mercado interno, não haveria como levá-los em consideração em sua determinação de prática de dumping. No entanto, como alternativa para a apuração do valor normal, foram considerados os custos incorridos na produção reportados pela Sasol, com os devidos ajustes necessários. Inclusive, para fins de cálculo da margem de dumping, foram utilizados os dados extraídos da própria empresa Sasol Chemical Industries e da unidade de polímeros, com base nas demonstrações contábeis auditadas e confirmadas em sede de verificação **in loco**. Ademais, a margem de dumping levou em consideração o preço de exportação encontrado com base nas vendas do produto objeto da investigação para o Brasil reportadas pela empresa. Dessa forma, perece de fundamentação a alegação de desproporcionalidade da decisão.

Em relação aos dados da verificação **in loco** da indústria doméstica, reitera-se que as correções iniciais realizadas pela peticionária e os demais dados verificados na ocasião da verificação **in loco** não prejudicaram a confiabilidade dos dados da empresa e também não alteraram o cenário de dano da indústria doméstica, conforme asseverou-se na Nota Técnica nº 18/2014, que consta nos autos restritos do processo, abordada no item 1.8.2. Diante dessa circunstância, resta claro que a autoridade investigadora atuou de forma imparcial e objetiva, não havendo descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade que rege a atuação da Administração Pública.

Com base no exposto, mantém-se sua posição pela desconsideração das vendas do produto similar - apêndice VI.

Quanto ao embasamento legal do Acordo Antidumping na construção do valor normal realizada no caso em tela, reforça-se que o cálculo efetuado possui amparo normativo-jurídico nos termos do inciso II, do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, combinado com a utilização da melhor disponível, conforme o art. 66 do referido decreto, tendo em vista que houve perda de credibilidade na informação e as determinações devem se amparar nas informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas, permitindo, assim a comparação pertinente. Refuta-se, então, a argumentação da reclamante quanto a possível ato equivocado nos termos do art. 2.2 do Acordo Antidumping - o qual se encontra em consonância com os artigos supracitados no ordenamento nacional.

No que tange à solicitação do produtor/exportador para consideração dos preços de transferência dos insumos de eteno e propeno, reitera-se que a variação do preço de propeno foi significativamente maior ([CONFIDENCIAL]%) na comparação média mensal entre vendas do mesmo insumo para comprador independente. Já quanto ao eteno, insumo utilizado com consumo unitário relativamente baixo em comparação ao propeno e restrito aos copolímeros registraram-se flutuações mensais substanciais de -[CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]% nos preços praticados para o mesmo tipo de comparação. Dessa forma, concluiu-se que tais valores não refletiam apropriadamente os custos com relação à associação de produção e venda de eteno e de propeno, uma vez que não correspondem a preços de mercado, conforme item 4.4.1.1.1.

Ademais, novos elementos aduzidos como possíveis ajustes e individualizações de custos de transporte envolvidos na operação da venda para parte independente padecem de comprovação, uma vez que nas transações para Safripol (faturas verificadas e transações nos sistemas) não há elementos que corroborem tal argumentação. Ademais, é óbvio que a adoção de um preço de mercado como alternativa ao preço de transferência das matérias-primas supõe a realização de algum lucro, não fazendo sentido realizar ajuste para eliminar referido montante. Logo, mantém-se inalterado o uso dos preços dos insumos de eteno e propeno para comprador independente.

No tocante ao ajuste realizado às despesas financeiras, foram utilizados os dados da divisão de polímeros para o período objeto da investigação, com base na informação disponibilizada pela empresa e verificada no teste de totalidade no sistema financeiro da produtora/exportadora. Dessa forma, registraram-se dados concretos e objetivos para a consideração feita, uma vez que a empresa incorreu efetivamente em despesas financeiras no período em tela, mas não reportou a informação solicitada no apêndice VII - custos de produção. Além do exposto, cumpre esclarecer que não há informação de despesas financeiras no Apêndice VI, conforme apontou a reclamante, que possa ser utilizada na análise correlata. Possivelmente, a empresa referiu-se ao custo financeiro incorrido nas vendas destinadas ao mercado interno, que são de natureza diferente das despesas financeiras constantes nas demonstrações de resultado, pois consistem em despesas de venda imputadas devido ao custo de oportunidade incorrido pelo fato de a empresa conceder prazo de pagamento dilatado.

Em face ao pedido de uso do resultado operacional da unidade de polímeros na construção do valor normal, ressalte-se que a margem de lucro operacional foi obtida nos termos do dispositivo (iii), do item 2.2.2 do Acordo Antidumping, correspondente no ordenamento nacional à alínea c, § 10, art. 6º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nesse ponto, tendo em vista que o resultado operacional de vendas no mercado interno do produto similar foi rejeitado em consequência da invalidação do apêndice de vendas para o mercado interno, a análise embasou-se em metodologia razoável, na qual o montante estipulado para o lucro não excedesse o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador, no caso os valores incorridos pela Sasol Chemical, empresa matriz em que se encontra a divisão de polímeros, com base no **Income Statement da Sasol Chemical - Financial Report** 2012.

Isto posto, não merece prosperar a argumentação da insurgente, uma vez que a construção do valor normal envolve necessariamente uma margem de lucro, nos termos do inciso II, Artigo 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual se transcreve: "Art. 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado: (...) II - no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a Título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro."

Com relação ao pedido de aplicação do **lesser duty**, foi procedido conforme item 10.

4.4.2 - Da Coreia do Sul

4.4.2.1 - Do produtor/exportador Lotte Chem

Em 27 de dezembro de 2012, a empresa Honam Petrochemical fundiu-se com a KP Chemical alterando seu nome para Lotte Chemical Corporation (Lotte), conforme já informado anteriormente. Dessa forma, doravante a empresa será denominada Lotte Chemical.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares fornecidas pelo produtor/exportador investigado Lotte Chem, bem como os resultados da verificação **in loco**.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação.

4.4.2.1.1 - Do valor normal

No período de investigação, constatou-se que o total de vendas do produto similar pela Lotte no mercado doméstico da Coreia do Sul somou [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado KRW [CONFIDENCIAL], equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pela taxa de câmbio diária de won sul-coreanos para dólares estadunidenses extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O cálculo do valor normal levou em consideração as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul em condições normais de comércio no período de investigação. Primeiramente, a investigação demonstrou que todas as vendas reportadas referiam-se a vendas destinadas ao consumo interno na Coreia do Sul no período de investigação. Além disso, em que pese terem sido identificados tipos diferentes daqueles tipos do produto objeto de investigação exportados para o Brasil, a totalidade destas vendas referia-se ao produto similar. Nesse ponto, constatou-se, por meio da verificação do código interno de identificação do

produto, que a empresa investigada realizou vendas no mercado doméstico de resina polipropileno com diferentes níveis de qualidade (**grades**), de primeira, segunda e terceira linhas, identificados sob os códigos [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] ou [CONFIDENCIAL], respectivamente [CONFIDENCIAL]. As vendas de produto **off-grade** no mercado interno totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas. Por fim, foram identificadas certas vendas que não foram consideradas em condições normais de comércio, as quais foram desconsideradas do cálculo do valor normal.

A avaliação sobre a existência de vendas do produto similar que não teriam sido realizadas em condições normais de comércio levou em consideração o custo e outros fatores identificados referentes à empresa investigada. Dessa forma, foi realizado o teste de vendas abaixo do custo e avaliação de todos os outros fatores que poderiam levar ao entendimento que determinadas transações não foram realizadas em condições normais de comércio.

Para fins de teste de vendas abaixo do custo, comparou-se o custo total com o preço de venda efetivamente praticado pela empresa investigada, tendo sido realizado determinados ajustes no custo. Ao custo de manufatura unitário verificado foram adicionadas as despesas de vendas, gerais e administrativas (SG&A) e financeiras, re-presentadas pela empresa durante verificação **in loco**. Tendo em vista que as despesas de venda e o custo de embalagem foram incluídos no custo total, cabe ressaltar que as despesas de venda e o custo de embalagem reportados pela empresa no apêndice de vendas do mercado interno não foram deduzidas para fins de comparação com o custo. Em relação às despesas financeiras, foram utilizadas todas as receitas e despesas financeiras da Lotte Chemical para o período investigado. A análise desconsiderou as contas "**interest income**", ou receita de juros, por considerar que a receita dessa conta não tem relação com a produção e comercialização do produto investigado, e foi calculado um percentual em relação ao custo do produto vendido da empresa no período correspondente. Para as despesas gerais, administrativas e de venda da Lotte Chemical, foram utilizadas todas as despesas gerais, administrativas e de venda. Do total dessas despesas foram subtraídas as contas "inadimplência" e "reversão da provisão de devedores duvidosos", por considerar que estas contas não têm relação com a produção e comercialização do produto investigado, e foi calculado um percentual em relação ao custo do produto vendido da empresa no período correspondente. O custo total calculado mediante a citada metodologia resultou em elevação de 3,28% em relação custo total reportado no apêndice de custo. Essa diferença foi aplicada ao custo total (mensal e médio ponderado anual) reportado no apêndice de vendas ao Brasil e utilizado para comparação com o preço das operações no mercado interno não deduzido das despesas de venda.

Cabe destacar que a empresa investigada adquiriu insumos e fatores de produção apenas de partes não relacionadas durante o período de investigação. Ao comparar-se esse custo total com o preço de venda do produto similar da empresa investigada não se verificou volume substancial de vendas abaixo do custo, nos termos do da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. O volume de vendas abaixo do custo unitário somou [CONFIDENCIAL] toneladas e, portanto, não foi igual ou superior a 20% do volume de das transações consideradas para a determinação do valor normal, tanto em relação ao total quanto por CODIPs, e portanto quantidade considerada não substancial.

Em seguida, buscou-se determinar se outras razões levariam à conclusão de que haveria transações não vendidas em condições normais de comércio. Em particular, a investigação revelou que a empresa investigada realizou vendas domésticas também para partes relacionadas. Dessa forma, comparou-se, por CODIP, o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para a parte relacionada e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Constatou-se que, em dois códigos de identificação do produto, houve uma variação superior a 3% do preço **ex fabrica** para partes relacionadas em relação às vendas no mesmo período para partes independentes. Para o CODIP "1", houve uma variação de [CONFIDENCIAL], e para o CODIP "2A", [CONFIDENCIAL]. Em relação aos outros CODIPs, a variação entre tais preços não superou 3%, para mais ou para menos, no período de investigação de dumping. Logo, as operações de venda para parte relacionada dos CODIPs "1" e "2A", cujas variações foram superiores a 3%, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas, foram desconsideradas do cálculo do valor normal por não serem operações realizadas em condições comerciais normais.

Após as considerações expostas anteriormente, concluiu-se que as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil em cada um dos CODIPs analisados, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores brutos de vendas do produto similar no mercado interno sul-coreano, líquido de tributos, as despesas diretas de vendas (frete interno e custo de embalagem) e despesas indiretas de vendas (incluindo custo de manutenção de estoque). Foi considerado que as operações foram realizadas à vista, tendo em vista que a empresa foi incapaz de demonstrar, no curso da investigação e, em particular durante a verificação **in loco**, de que incorrera em custo financeiro como alegado nestas transações, dada a sua incapacidade de apresentar informações necessárias a esta determinação, como no caso, a comprovação da data de pagamento das faturas incluídas na amostra.

O cálculo do valor normal levou em consideração três critérios. Primeiramente, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP), desconsiderando os produtos fora de especificação, que não foram exportados para o Brasil. Por último, o preço levou em consideração os diferentes níveis de comércio que a investigação demonstrou existir. A esse respeito, tendo em conta que a empresa investigada não forneceu informação necessária à determinação no que tange ao nível em que o produto similar foi comercializado no seu mercado doméstico - a despeito de reiteradas solicitações no questionário e em pedidos de informação complementar - realizou-se ajuste para refletir tal diferença com base nos fatos disponíveis. Assim, considerou-se a diferença de preços entre usuários finais e distribuidores encontrada no mercado externo para ajustar o valor normal conforme a categoria do cliente usuário final. O preço de exportação para distribuidores foi obtido a partir das vendas por meio de **trading companies** não relacionadas. Quanto ao preço de exportação para usuários finais, tendo em vista que a empresa não distinguiu as vendas diretas entre vendas para usuários finais e as vendas distribuidores, calculou-se estimativa considerando que i) metade das vendas diretas foi realizada para cada categoria de cliente e ii) o preço para distribuidores foi aquele encontrado nas vendas por meio de **trading companies** não relacionadas. Assim, encontrou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] que foi aplicada sobre os usuários finais estimados pela metodologia supracitada.

Dessa forma, considerou-se que o preço encontrado para o conjunto das vendas destinadas ao mercado interno seria o preço atribuído às vendas para distribuidores, enquanto o preço ajustado, conforme explicado no parágrafo anterior, seria o preço atribuído às vendas para usuários finais no mercado interno.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas do produto similar destinado a consumo no mercado interno sul-coreano em condições normais de comércio, no período de investigação, alcançou US\$ 1.571,78/t (mil quinhentos e setenta e um dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada).

4.4.2.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Lotte Chemical, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe destacar que durante a apresentação das pequenas correções ao início da verificação **in loco**, foi notificada uma mudança no cliente final de uma exportação, que antes era localizado no Brasil, mas depois foi alterado para o Peru. Essa operação não foi incluída no cálculo do preço de exportação.

No período de investigação, as exportações de resina de polipropileno da Lotte para o mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Para fins de cálculo do preço de exportação **ex fabrica**, do preço bruto faturado foram deduzidas as despesas de venda - custo financeiro, frete interno, custo de embalagem, frete internacional, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem, outras, custo de manutenção do estoque e despesas bancárias - tendo sido realizados alguns ajustes, conforme o caso.

No caso das despesas de frete interno e internacional, verificou-se a ocorrência de faturas em que a condição de venda previa a inclusão da despesa de frete para o vendedor, mas cujos campos correspondentes a essas despesas estavam sem valor reportado. Dessa forma, foi realizado ajuste, atribuindo-se o frete médio ponderado das demais transações nos casos em que a despesa não fora reportada.

Ressalte-se que parte das exportações da Lotte Chemical Corp. para o Brasil ocorreu por meio de uma **trading company** relacionada. Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de venda da Lotte Chem para sua parte relacionada foi considerado pouco confiável, uma vez que há associação entre o produtor/exportador e uma terceira parte. Portanto, a apuração do preço **ex fabrica** das exportações para o Brasil via **trading company** relacionada partiu do preço de exportação desta para clientes no Brasil. A fim de obter o preço **ex fabrica** na porta da fábrica do produtor Lotte Chem referente a estas transações, foram efetuados ajustes necessários, deduzindo do preço de exportação as despesas de vendas incorridas (efetivas ou imputadas) pela **trading company**, as despesas de venda incorridas pelo produtor (efetivas ou imputadas, à exceção daquelas já incorridas pela **trading**) e uma estimativa de margem realizada pela **trading** que permitiria cobrir os custos de aquisição do produto objeto de investigação da relacionada produtora.



Para as despesas gerais, administrativas e de venda da **trading** relacionada, utilizaram-se os dados do demonstrativo de resultado dessa empresa do ano de 2011. Foi calculado percentual ([CONFIDENCIAL]%) referente ao valor de "**Selling, general and administrative expenses**" em relação à receita de vendas do ano de 2011. Da conta "**Selling, general and administrative expenses**", foram retiradas as despesas com frete internacional, que é uma despesa direta de venda, e as despesas com transporte e comissões de venda e serviços, que já haviam sido reportadas pela empresa no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil [CONFIDENCIAL]. Cabe esclarecer que a despesa com seguros não foi retirada do total de despesas em razão de esta rubrica não ter sido reportada no apêndice VIII. O percentual encontrado foi então aplicado ao preço unitário bruto de venda no apêndice de exportações para o Brasil.

Tendo em vista os dados disponibilizados durante a verificação **in loco** da outra empresa sul-coreana sobre a margem de lucro de outras **trading companies** consideradas por ela como mais apropriadas para estimativa da margem de lucro da **trading** relacionada, foi considerado, para fins da determinação final, a margem de lucro operacional da **trading company** Aceto Corp., de [CONFIDENCIAL]%, a qual foi aplicada ao preço unitário bruto reportado no apêndice de exportações para o Brasil.

O cálculo do preço de exportação da Lotte para o Brasil foi realizado empregando-se três critérios. Primeiramente, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Por fim, foram utilizadas as diferentes categorias de cliente reportadas pela empresa (**trading company**/distribuidor ou usuário final). Como nas vendas da Lotte Chemical e da Lotte Internacional diretamente para clientes no Brasil não foi possível diferenciar distribuidor de usuário final, conforme é solicitado no questionário, não foi possível levar essa distinção na apuração do preço de exportação, considerando-se o preço médio de ambos os canais como preço para usuário final.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da Lotte Chemical Corp. para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.531,35/t** (mil quinhentos e trinta e um dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.4.2.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Com vistas à justa comparação, buscou-se avaliar se havia diferenças - dentre as quais, nos termos e condições de venda, nível de comércio, tributação, quantidades, características fiscais e outras que pudessem afetar a comparação de preços. Por essa razão, foram realizados ajustes com vistas à determinação dos preços **ex fabrica**, tendo sido consideradas as diferenças de características físicas, tributação e níveis de comércio. Assim, o levou-se em consideração neste cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o mês de venda, o CODIP e o nível de comércio - preço para distribuidores (preço de venda no mercado interno x preço de exportação para **trading** não relacionada) e para usuários finais (preço de venda no mercado interno para usuários finais ajustado x preço de exportação para o Brasil da Lotte Chemical ou [CONFIDENCIAL] para usuários finais ou distribuidores). Além disso, a título de tributação, além dos tributos domésticos, deduziu-se do valor normal o montante relativo ao recebimento de **drawback** pela empresa investigada. Assim, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se uma margem de dumping, com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação, conforme explicitada na tabela a seguir:

Margem de Dumping - Lotte Chemical

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.571,78	1.531,35	40,42	2,64

4.4.2.1.4 - Das manifestações sobre o dumping na determinação final do produtor/exportador Lotte Chem

Em 5 de junho de 2014, em relação à produtora/exportadora investigada Lotte Chem, a peticionária apontou as considerações da autoridade investigadora em relação ao **duty drawback**, ao custo financeiro, e ao ajuste para diferenciação dos preços de venda por categorias de clientes. Destacou, nesse sentido, que o uso da melhor informação disponível foi utilizado na diferença de preços entre usuários finais e distribuidores no mercado externo no ajuste do valor normal conforme categoria de cliente. Ademais, mencionou os ajustes atribuídos ao frete médio ponderado das transações. Por fim, solicitou que o cálculo da margem de dumping fosse calculado com base no valor efetivamente calculado, ao invés de montante inferior.

Em 6 de junho de 2014, a empresa investigada Lotte Chem apresentou manifestações com diferentes argumentos sobre a desconconsideração do custo financeiro no cálculo do valor normal em razão da sua recusa em fornecer, no curso da investigação, informação necessária à determinação do custo financeiro, em particular as datas dos pagamentos. Em primeiro lugar, a empresa investigada alegou que seria praticamente impossível identificar a data exata do pagamento para cada transação doméstica pelas seguintes razões: a LOTTE mantém um sistema de "[CONFIDENCIAL]" para seus clientes; os clientes da LOTTE não pagam o valor total em aberto que resta em contas a receber, os pagamentos são feitos invariavelmente em parcelas; os clientes da LOTTE podem efetuar pagamentos antecipados sem identificar a exata venda a que se referem; mesmo que a LOTTE consiga rastrear manualmente o comprovante de pagamento por transação, tem de ser levado em consideração que no mercado interno são mais de [CONFIDENCIAL] transações e seria um ônus excessivo levantar, manualmente, cada comprovante de pagamento.

Nessa mesma linha, a empresa investigada alegou que a data de pagamento reportada pela LOTTE foi sempre a data do registro da venda no contas a receber. Esta é a informação que a empresa conseguiria extrair diretamente do sistema, sem incorrer em um excessivo ônus de prova. Além disso, empresa reportou data de pagamento considerando o uso de um período mínimo de crédito e solicitou que se reconsiderasse a posição reformando a base para o cálculo do custo financeiro. A empresa investigada questionou também o entendimento sobre a maneira como a LOTTE reportou suas informações, ou seja, sobre qual data o sistema entende ser a data de pagamento e sobre a disponibilidade de informações para a comprovação e verificação daquilo que foi reportado. Mesmo que para as nove transações solicitadas se tenha conseguido buscar manualmente as datas efetivas de pagamento, não é essa a informação que está disponível no sistema por fatura comercial. As datas de pagamento estão atreladas ao **A/R clearing date** e cada fatura consegue ser relacionada ao seu **A/R clearing date**, porém, no sistema SAP, nem toda fatura consegue ser relacionada à data de seu efetivo pagamento. Assim, primeiro pesquisa-se o **A/R clearing date** para depois buscar um dos muitos pagamentos e suas respectivas datas.

Além disso, a empresa investigada alegou que o ajuste de preço para usuários finais/distribuidores e **trading companies** teria sido duplicado. A empresa afirmou que o percentual de [CONFIDENCIAL]%, utilizado para diferenciar os usuários finais, foi o dobro do correto. A LOTTE afirma que o certo seria a diferença de [CONFIDENCIAL]% entre os preços de usuários finais/distribuidores e **trading companies**, e que então seja esse o percentual aplicado, tanto nas vendas ao mercado interno quanto nas exportações, caso contrário não seria possível obter uma justa comparação. A empresa também solicitou que seja aplicada a regra do **de minimis** para o percentual de [CONFIDENCIAL]% supracitado. Ainda sobre o nível de comércio, a empresa afirmou que foram separados os usuários finais dos distribuidores no mercado local, mas no mercado de exportação acabou deixando esse grupo ainda junto. Assim, foi solicitado que a mesma metodologia aplicada ao mercado doméstico, para se alcançar a diferenciação entre usuários finais e distribuidores, fosse aplicada ao mercado de exportação. Somente, assim, haveria dois grupos comparáveis entre ambos os mercados e, somente assim, no mercado de exportação, teríamos os usuários finais separados dos distribuidores.

A empresa investigada questionou o resultado da verificação **in loco**, particularmente no que tange a não aceitação da alteração substancial do montante referente ao **drawback**. A esse respeito, solicitou que essa alteração substancial, apresentada intempestivamente, fosse considerada prova positiva para fins de cálculo de margem de dumping. Alternativamente, solicitou que fosse dado o mesmo tratamento aos dados sobre "abatimentos" da Braskem, comparando a variação do abatimento com o total dos abatimentos reportados.

Em relação à subtração das contas "inadimplemento" e "reversão da provisão de devedores duvidosos" das Despesas Gerais e Administrativas, a LOTTE questionou a ausência de fundamentação adequada para se considerar que a totalidade dessas despesas não esteja relacionada à produção e comercialização do produto objeto de investigação, enquanto a totalidade de outras despesas similares (i.e. P&D, indenização por danos, diversas, etc.) estariam relacionadas ao produto objeto de investigação.

Em relação às despesas financeiras, a LOTTE solicitou que se reconsiderasse a decisão de rejeitar as receitas de juros ou, então, deixe de considerar quaisquer despesas financeiras não relacionadas diretamente à produção do produto investigado.

A empresa alegou que as demonstrações financeiras apresentadas na investigação, disponíveis nos arquivos da verificação **in loco**, refletem a realidade financeira da **trading company** relacionada durante o período de investigação, e estas deveriam ser utilizadas como base para o cálculo de margem de lucro a fim de garantir a coerência com a realidade financeira das empresas. Assim, a empresa solicitou que, para os custos incorridos e para os lucros auferidos, fossem respeitados os relatórios financeiros auditados de cada **trading** relacionada. Porém, caso se opte por não utilizar a margem de lucro auferida pela [CONFIDENCIAL], solicitou que se substitua pela margem da **trading** relacionada à LG Chem, que foi verificada, ou da [CONFIDENCIAL], que são **trading companies** não relacionadas que exportaram os produtos da [CONFIDENCIAL]e são todas **tradings** sul-coreanas.

Por fim, pediu a recomendação à CAMEX pela aplicação do menor direito, entre a margem de dumping e de subcotação, à LOTTE Chem.

4.4.2.1.5 - Do posicionamento

Em relação à manifestação da peticionária e da Lotte Chem sobre a aplicação do menor direito, esclarece-se que as recomendações acerca do direito a ser aplicado são apresentadas no item 10.

Quanto às alegações da própria Lotte, em relação à desconconsideração do custo financeiro no cálculo do valor normal devido a não validação da data do pagamento, reafirma-se o explicado no relatório de verificação **in loco** da Lotte Chem e, portanto, deve ser rejeitado. Durante a verificação **in loco**, identifiquei-se em diversas faturas do mercado doméstico que as datas do pagamento reportadas não refletiam os reais pagamentos e, por essa razão, considerou que todos os pagamentos foram realizados à vista. Já referente a não ser possível encontrar a data real do pagamento no sistema, cumpre esclarecer que a empresa poderia ter utilizado outra metodologia razoável que refletisse a data do pagamento das faturas ou um prazo médio de pagamento, como ocorreu no caso da outra empresa sul-coreana investigada. Como a própria empresa reconheceu em sua manifestação e já reiteradamente tratado, a data reportada corresponde à data do **A/R clearing date**. A empresa pressupôs que a primeira baixa dada nessa conta contábil seria referente ao primeiro pagamento, o que se verificou ser incorreto, pois o pagamento pode ter sido adiantado em relação à data de emissão da fatura, caso em que seria incorrida uma receita financeira em vez da despesa financeira reportada; ou, ainda, o pagamento pode ter sido posterior, dado que a primeira baixa no **A/R** pode corresponder a um ajuste de preço. Logo, não há confiabilidade na metodologia proposta pela empresa, o que se verificou mesmo na pequena amostra de faturas selecionadas para verificação. Dessa forma, essa informação não foi verificada, tendo em conta que a empresa investigada não forneceu informação necessária para que se alcançasse esta determinação, em particular, a determinação do custo financeiro. Dessa forma, este argumento foi rejeitado.

Em relação à alegação de equívoco no cálculo realizado para diferenciar o preço relativo às vendas para distribuidor e o relativo a usuário final das vendas no mercado doméstico, deve também ser rejeitado. Cumpre reiterar que a apresentação da informação por categoria de cliente foi solicitada tanto no questionário enviado para a empresa investigada como no pedido de informações complementares e, em ambos os casos, a empresa investigada optou não fornecer à informação necessária às determinações. Da mesma forma deve ser rejeitada a alegação de "erro" na metodologia de cálculo aplicada para realizar o ajuste do preço no mercado de comparação com base na diferença de preço nos diferentes canais empregados nas exportações. Tivesse a empresa fornecido informações verificáveis e adequadas, conforme disposto no § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, não seria necessário que se recorresse aos fatos disponíveis. A medida adotada possibilitou realizar um cálculo mais apurado e mais adequado no que se refere ao cumprimento do princípio da justa comparação, disposto no art. 9º do Decreto nº 1.602, tendo em vista a existência de duas categorias de clientes separadas nas exportações e a mescla, no mercado de comparação, das duas categorias de cliente separadas em apenas um grupo. Portanto, este argumento foi rejeitado.

Em relação à utilização da regra do **de minimis** para a desconconsideração da diferença entre os preços das categorias de cliente encontrada, tal proposição não encontra guarida no ordenamento jurídico, sendo, por isso, descartada.

Enquanto à desconconsideração dos dados sobre "abatimentos" da peticionária, conforme já abordado no item 1.8.4, cumpre reafirmar que as constatações sobre as divergências realizadas durante a verificação **in loco** na peticionária não alteraram o quadro de dano existente previamente à verificação, de modo que não impactaram a conclusão realizada. Também não há razão para desconSIDERAR tais valores, pois os dados foram verificados e confirmados durante verificação **in loco** na indústria doméstica. Situação diferente da ocorrida com a Lotte Chem, que descumpriu o indicado no roteiro de verificação **in loco** encaminhado ao tentar apresentar uma alteração substancial durante as pequenas correções apresentadas ao início da verificação **in loco**. Dessa forma, este argumento foi igualmente rejeitado.

Quanto à ausência de fundamentação adequada para a desconsideração de certas despesas classificadas como gerais e administrativas, considera-se que a alegação não procede. Cumpre esclarecer que há diferença fundamental as contas contábeis desconsideradas ("inadimplemento" e "reversão da provisão de devedores duvidosos") e as outras contas consideradas pela Lotte como similares (i.e. P&D, indenização por danos, diversas, etc.). Por um lado, as contas alegadamente similares tratam de despesas efetivamente incorridas pela empresa na condução de seus negócios, e, na impossibilidade de apropriação individualizada ao produto em questão, foram alocadas conforme metodologia de rateio proposta. Por outro lado, as contas de "inadimplemento" e "reversão da provisão de devedores duvidosos" não correspondem a receitas gerais e administrativas efetivamente incorridas, e, caso fossem levadas em consideração, poderiam gerar distorções nas avaliações do custo do produto em questão e em sua precificação. Estas contas referem-se a reversões de provisões realizadas em período desconhecido, e, portanto, não se configuram como despesas operacionais a serem adicionadas ao custo de produção nos termos do art. 2.2.1 do Acordo Antidumping. Dessa forma, este argumento foi rejeitado.

Em relação a não utilização das receitas de juros no cálculo do percentual de despesas financeiras, reitera-se que essas receitas não estão relacionadas à produção e comercialização do produto investigado e, adicionalmente, possuem natureza diversa da sua contrapartida "despesas com juros". Por essa razão, optou-se por retirar a receita com juros do cálculo de despesas financeiras. Portanto, a alegação da empresa investigada não procede.

Quanto à margem de lucro utilizada para a **trading** relacionada [CONFIDENCIAL], o argumento da empresa investigada deve ser rejeitado. Tendo em vista se tratar de empresas relacionadas, repete-se o entendimento de que se considerou que a falta de confiabilidade do preço identificada nas operações **intercompany** estaria refletida na margem de lucro realizada constante nas demonstrações financeiras da **trading company**. Dessa forma, a margem foi estimada com base nos dados de outra **trading** sem tais vínculos. Em relação à **trading** utilizada, entende-se que as informações dessa empresa estão razoavelmente disponíveis e refletem uma margem de lucro esperada de uma **trading** não relacionada, além de possibilitarem um tratamento isonômico, pois foram empregadas para a LG Chem. Obviamente, a margem de lucro da **trading** relacionada a outra empresa sul-coreana investigada, proposta pela Lotte Chem, estaria sujeita a mesma situação que impossibilita a utilização da margem de lucro da **trading** relacionada à Lotte Chem. Por todo o exposto, este argumento também foi rejeitado.

4.4.2.2 - Do produtor/exportador LG Chem

A apuração do valor normal e do preço de exportação da empresa LG Chem teve como base as respostas fornecidas ao questionário e aos pedidos de informações complementares, bem como os resultados da verificação **in loco**.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação.

4.4.2.2.1 - Do valor normal

No período de investigação, as vendas do produto similar pela LG no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado KRW [CONFIDENCIAL], equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pela taxa de câmbio diária de won para dólares estadunidenses extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O cálculo do valor normal levou em consideração as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul em condições normais de comércio no período de investigação. Primeiramente, a investigação demonstrou que todas as vendas reportadas referiam-se a vendas destinadas ao consumo interno na Coreia do Sul no período de investigação. Além disso, em que pese terem sido identificados tipos diferentes daqueles tipos do produto objeto de investigação exportados para o Brasil, a totalidade destas vendas referia-se ao produto similar. Por fim, foram identificadas certas vendas que não foram consideradas em condições normais de comércio, as quais foram desconsideradas do cálculo do valor normal.

A avaliação sobre a existência de vendas do produto similar que não teriam sido realizadas em condições normais de comércio levou em consideração o custo e outros fatores identificados referentes à empresa investigada. Dessa forma, foi realizado o teste de vendas abaixo do custo e avaliação de todos os outros fatores que poderiam levar a entender que determinadas transações não foram realizadas em condições normais de comércio.

Para fins de teste de vendas abaixo do custo, comparou-se o custo total com o preço de venda efetivamente praticado pela empresa investigada, tendo sido realizado determinados ajustes no custo. O custo total unitário foi obtido pela adição, ao custo de produção, das despesas de venda, gerais, administrativas e financeiras da empresa. As despesas de venda, gerais, administrativas e financeiras foram calculadas como percentuais do custo do produto vendido do período, os quais foram aplicados ao custo de produção. Dentre as rubricas que compunham as despesas apresentadas pela empresa, foram eliminados determinados itens não relacionados à produção e comercialização dos produtos vendidos pela empresa. Nos casos em que não houve produção de um CODIP em determinado mês, o preço da venda foi comparado ao custo de produção do mês imediatamente

anterior ao da venda. Quando isso não foi possível por não ter havido produção em meses anteriores, foi utilizado o custo médio ponderado do período de investigação de dumping do CODIP em questão. No período de investigação o volume de vendas do produto similar no mercado interno sul-coreano a preços inferiores ao custo total unitário mensal somou [CONFIDENCIAL] toneladas, ou [CONFIDENCIAL] do volume total de vendas do produto similar. Dessa forma, nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais. Cabe ressaltar ainda que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação. Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo unitário no momento da venda, o preço de parte dessas vendas superou o custo total unitário médio ponderado obtido no período da investigação, por CODIP. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram consideradas em condições normais de comércio e foram incluídas na determinação do valor normal. O volume de transações de vendas abaixo do custo unitário mensal e abaixo do custo médio do período de investigação foi considerado como operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Além disso, tendo em vista que a LG Chem realizou vendas do produto similar a uma parte relacionada no mercado doméstico, foi realizada comparação, por CODIP e categoria de cliente, entre o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para a parte relacionada e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Como não houve vendas de produtos de qualidade (grade) inferior para partes relacionadas, tais produtos foram desconsiderados para a apuração do preço de venda das partes não relacionadas. Constatou-se que, em todos os casos, a variação entre tais preços não superou 3%, para mais ou para menos, no período de investigação de dumping. Portanto, como não foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes, as operações de venda para parte relacionada foram consideradas como realizadas em condições normais de comércio e incluídas na apuração do valor normal.

Dessa forma, as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil em cada um dos CODIPs analisados, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul, líquido de tributos, os montantes referentes a frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoques, em vez da taxa de juros proposta pela empresa, foi utilizada a taxa de juros comercial reportada por outra empresa sul-coreana ([CONFIDENCIAL]), tendo em vista que a LG utilizou uma taxa de juros de referência mensal com base em operações interbancárias. Ademais, a empresa possuía empréstimos em vigor ao longo do período de investigação, de modo que poderia ter calculado taxa de juros de curto prazo efetiva para os empréstimos em vigor.

Ainda no que tange ao custo de manutenção de estoque, tendo em vista que a empresa aplicou o preço unitário bruto em vez do custo de produção mensal na fórmula para cálculo e não utilizou um período médio de tempo de estoque (número médio de dias) único aplicado às vendas no mercado interno e às exportações para o Brasil, gerando médias totalmente divergentes, o cálculo foi refeito para fins de determinação final. Primeiramente, foi calculado, com base nos números de dias em estoque reportado das operações de venda no mercado interno e nas vendas para o Brasil, uma média simples do número de dias em estoque, a qual foi aplicada às operações em ambos os mercados. Segundo, foi utilizado o custo mensal de cada CODIP em vez do preço de venda.

Com relação à despesa indireta de venda, os percentuais apresentados pela empresa, tanto o aplicado nas vendas destinadas ao mercado interno e como o das exportações para o Brasil, foram ajustados para eliminar o valor referente a uma linha de reversão de provisão para devedores duvidosos, resultando nos percentuais de [CONFIDENCIAL]% para o mercado interno e [CONFIDENCIAL]% para o mercado externo.

No cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da empresa em epígrafe a partir de três critérios. Primeiro, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Destaque-se que foi agregada ao código de identificação do produto (CODIP) a variável relativa às diferenças de qualidade do produto reportadas

pela empresa. Como não houve venda de produtos fora de especificação para o Brasil, as vendas de produtos assim classificados foram desconsideradas na composição do valor normal **ex fabrica** empregado para fins de comparação com o preço de exportação. Por fim, separaram-se as vendas entre as categorias de cliente usuário industrial e distribuidor local.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno sul-coreano, no período de investigação, alcançou US\$ 1.456,64/t (mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

4.4.2.2.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem Ltd., relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

No período de investigação, as exportações de resina de polipropileno da LG Chemical para o mercado de brasileiro totalizaram 10.654 toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Para fins de cálculo do preço de exportação **ex fabrica**, do preço bruto faturado foram deduzidas as despesas de venda - frete interno, frete internacional, manuseio de carga e corretagem, comissões, despesas bancárias, custo de embalagem, custo financeiro, custo de manutenção de estoque e despesas indiretas de venda incorridas no país de fabricação, tendo sido realizado alguns ajustes, conforme resultado da verificação **in loco**.

Verificou-se a ocorrência de divergências entre o valor constante em determinadas faturas selecionadas para a verificação e o valor reportado pela empresa. As divergências podem ter ocorrido tanto devido a arredondamentos de valores realizados pelo sistema ERP utilizado pela empresa como por divergências em taxas de câmbio utilizadas para a conversão. Dessa forma, para as faturas verificadas, foram corrigidos ou mantidos os valores corretos reportados pela empresa. Para as demais faturas não verificadas, foi realizado ajustes de -0,14% no preço bruto de exportação, percentual calculado com base na divergência média ponderada entre o valor em dólares estadunidenses verificado nas faturas e o valor reportado na resposta ao questionário nos casos em que ocorreram diferenças.

No que se refere ao custo financeiro, ao custo de manutenção de estoques e às despesas indiretas de vendas reportadas pela empresa, foram realizados os ajustes já indicados no item referente ao valor normal da LG Chem.

Ademais, foram verificadas diversas inconsistências no que se refere aos dados de data do pagamento, datas das faturas e despesas bancárias. Dessa forma, com base na divergência média entre os dados verificados e os dados reportados pela empresa, foram realizados ajustes na data da fatura e de pagamento das demais faturas não selecionadas para verificação. Em casos de divergência, as datas verificadas substituíram as datas reportadas pela empresa. Para o cálculo dessas médias, não foram levadas em consideração as informações referentes às duas faturas de exportação cuja documentação solicitada não foi disponibilizada por completo. Dessa forma, o cálculo baseou-se nas quatro faturas restantes selecionadas para verificação. Ressalte-se que a alteração da data do pagamento afetou o cálculo do custo financeiro incorrido pela empresa em suas exportações para o Brasil.

Ademais, foi realizado ajuste nas despesas bancárias, dadas as inconsistências verificadas. Dessa forma, para as demais faturas constantes no apêndice de vendas para o Brasil em que a ausência de despesas bancárias não foi comprovada, foi aplicado ajuste com base na diferença por tonelada entre o valor médio ponderado verificado das despesas bancárias e o valor médio ponderado reportado.

A LG Chem exportou para o Brasil por meio de duas **trading companies** relacionadas. Dessa forma, a apuração do preço de exportação **ex fabrica** da LG Chem para o Brasil via **trading companies** relacionadas partiu do preço de exportação destas para clientes independentes no Brasil. Para fins de justa comparação com o valor normal, a fim de obter o preço **ex fabrica** na porta da fábrica do produtor LG Chem, efetuaram-se os ajustes necessários, deduzindo do preço de exportação as despesas de vendas incorridas (efetivas ou imputadas) pela **trading company**, as despesas de venda incorridas pelo produtor (efetivas ou imputadas, à exceção daquelas já incorridas pela **trading**) e uma estimativa de margem realizada pela **trading** que permitiria cobrir os custos de aquisição do produto objeto de investigação da relacionada produtora.

A margem de lucro das **trading companies** relacionadas foi calculada com base nos dados apresentados durante a verificação **in loco** da LG Chem. Foi considerada a margem de lucro da **trading company** Aceto Corp., de [CONFIDENCIAL]%, a qual foi aplicada ao preço unitário bruto reportado no apêndice de exportações para o Brasil, pois se constatou que seu faturamento no ano de 2011, US\$ [CONFIDENCIAL] milhões, era o mais próximo ao faturamento da [CONFIDENCIAL], de US\$ [CONFIDENCIAL] nesse mesmo ano.



Já as despesas de vendas, gerais e administrativas das **trading companies** relacionadas foram calculadas a partir dos percentuais propostos pela empresa investigada em sua resposta ao questionário, os quais foram aplicado aos valores brutos de venda das faturas referentes às vendas das **trading companies** ao Brasil. Foram efetuados ajustes para eliminação de rubricas como reversões de provisão para devedores duvidosos, receitas de juros e itens não relacionados à comercialização do produto objeto de investigação.

O percentual referente às despesas indiretas de venda incorridas pela LG Chem foi aplicado também às vendas efetuadas por meio da **trading companies** relacionadas à empresa, corrigindo, dessa forma, a base de dados fornecida pela LG Chem.

Também foi feita a análise das vendas para o Brasil a partir de três critérios. Primeiro, as exportações foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Por fim, separaram-se as vendas via os canais de distribuição com vendas diretas para o Brasil para usuários finais (clientes da LG Chem ou da **trading company** relacionada) e vendas via **trading companies**.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da LG Chem Ltd. para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.406,23/t** (mil quatrocentos e seis dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

4.4.2.2.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Com vistas à justa comparação, buscou-se avaliar se havia diferenças - dentre as quais, nos termos e condições de venda, nível de comércio, tributação, quantidades, características fiscais e outras que pudessem afetar a comparação de preços. Por essa razão, foram realizados ajustes com vistas à determinação dos preços **ex fabrica**, tendo sido consideradas as diferenças de características físicas, tributação e níveis de comércio. Assim levou-se em consideração neste cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o mês de venda, o CODIP e o nível de comércio - preço para distribuidores e para usuários finais. Além disso, a título de tributação, além dos tributos domésticos, deduziu-se do valor normal o montante relativo ao recebimento de **drawback** pela empresa investigada.

Assim, nos termos do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se uma margem de dumping, com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação, conforme explicitada na tabela a seguir:

Margem de Dumping - LG Chemical.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.456,64	1.406,23	50,41	3,58

4.4.2.2.4 - Das manifestações sobre o dumping na determinação final do produtor/exportador LG Chem

Em 5 de junho de 2014, a peticionária destacou as pequenas correções no início da verificação **in loco**, indicando as realocações das cobranças de tarifas bancárias referentes a duas faturas de exportação selecionadas. Ademais, mencionou o uso da taxa de juros comercial reportada por outra empresa coreana nos cálculos do custo financeiro e no custo de manutenção no uso da melhor informação disponível. Nesse ponto, indicou que a autoridade investigatória ajustou o preço bruto das exportações com base em percentual calculado na divergência média ponderada entre o valor verificado nas faturas e o reportado na resposta nos casos em que ocorreram diferenças. Além do exposto, ponderou outras divergências relacionadas às datas de pagamento, as quais foram alvo de ajuste com vistas ao cálculo da margem de dumping. Diante da explanação feita, solicitou que o que o cálculo da margem de dumping se baseie no valor efetivamente calculado, ao invés de montante inferior.

Em 6 de junho de 2014, o produtor/exportador LG Chem reafirmou a diferença entre a metodologia do "preço de exportação" ("EP") e "construção do preço de exportação" (CEP), enfatizando que a utilização deste estaria restrita, nos termos do art. 2.3 do Acordo Antidumping, a produtos importados. Segundo a empresa, a relação entre a LG Chem e suas **trading companies** relacionadas não ocorre no Brasil e os importadores brasileiros não são relacionados à LG Chem. Dessa forma, o relacionamento entre as partes está restrito a produto exportado, não importado no Brasil, e, por essa razão, não haveria justificativa para deduções adicionais, como a margem de lucro da **trading** relacionada na venda para o primeiro cliente independente no Brasil.

Caso o tratamento tenha sido dado com base no disposto no art. 2.4 do Acordo Antidumping, ou seja, os ajustes referentes a custos incorridos lucro auferidos com base no princípio da justa comparação, a LG Chem alegou que as demonstrações financeiras apresentadas na investigação, disponíveis nos arquivos da verificação **in loco**, refletiriam a realidade financeira da **trading company** relacionada durante o período de investigação, e, portanto, deveriam ser utilizadas como base para o cálculo de margem de lucro. A LG Chem destacou ainda que as previsões trazidas no âmbito do § 10º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, que apresentam alternativas para apuração de montantes referentes a despesas e lucros de produtores/exportadores, não poderiam ser extrapoladas para a apuração do preço de exportação, tendo em vista que tratam do cálculo do valor normal.

A empresa afirmou que as transações entre a LG Chem e a [CONFIDENCIAL] estão em condições normais de mercado. Foi alegado que o "U.S. Transfer Pricing Documentation Study for the Taxable Year Ended December 31,2011" (Relatório de Preço de Transferência (Transfer Pricing Report ou TP Report - relatório preparado por auditoria independente estadunidense que apresenta estudo contendo margens de lucro de **trading companies** não relacionadas como referência para o embasar a classificação das transações da [CONFIDENCIAL]como a preços de mercado) confirmou que todos os dados fornecidos pela [CONFIDENCIAL] estão sob os "princípios de contabilidade geralmente aceitos" do país exportador e "refletem os custos de forma razoável", em linha com o Artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping. No entanto, caso se mantenha entendimento pela não utilização da margem de lucro da **trading** relacionada, o TP Report apresentaria as empresas que mais se assemelham à [CONFIDENCIAL], respeitado o ditame do inciso "c" do § 10 do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, que estabelece que o montante estipulado para o lucro não deve exceder o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores.

A empresa considerou que a margem de lucro adotada na Nota Técnica nº 46, de 2014, seria inadequada e irrazoável, uma vez que se havia considerado apenas as margens de lucros de duas empresas constantes no TP Report que apresentaram margens de lucro razoáveis no ano de 2011. Acerca de uma dessas empresas adotadas (ABATIX Corp.), a LG Chem alegou que os produtos vendidos por ela (fitas, sacolas, tapete adesivos, protetor de carpete) não seriam nem remotamente semelhantes aos produtos da LG Chem. Já a outra empresa (ACETO) empregada venderia produtos farmacêuticos intermediários, também distintos dos produtos da LG Chem.

Baseado nos princípios de direito administrativo e devido processo legal, a empresa solicitou que alguma prova, já apresentada durante o período de instrução da investigação, seja tornada pública para as partes interessadas, demonstrando que as margens de lucro de distribuidores ou **trading companies** que estejam próximas a 1% deveriam ser consideradas como margens de lucro não razoáveis.

Ademais, a empresa levantou dados da Fortune 500 e do U.S. Census Bureau para fundamentar sua alegação de que margens de lucro desconsideradas (entre 0,34 e 1,11%) seriam, na realidade, comuns no ramos das **trading companies**, que se assemelhariam a comissões pagas a agentes de venda.

Já em relação à [CONFIDENCIAL], estabelecida na Coreia do Sul, a empresa apontou outras margens de lucros de **tradings** sul-coreanas não relacionadas que foram apresentadas durante a investigação. Pelo apresentado, a empresa também alegou que as margens de lucro da [CONFIDENCIAL] estariam próximas das margens de outras **tradings**. Ademais, a empresa levantou que a utilização do TP Report possivelmente não seria adequado para a [CONFIDENCIAL], pois as empresas não estão estabelecidas no mesmo país. Novamente, a empresa buscou referência para o cálculo da margem de lucro no § 10 do art. 6º do Decreto 1.602, de 1995.

Portanto, a empresa afirmou que não existe razão específica para se refutar as margens de lucro reais, apresentadas e verificadas da [CONFIDENCIAL]. Como alternativa, caso a solicitação de utilização das margens de lucro das próprias **trading companies** não viessem a acatadas, sugeriu a utilização das margens de lucros média para **trading companies** nos EUA e na Coreia do Sul apresentadas.

A LG Chem questionou a exclusão de determinadas contas contábeis incluídas nas despesas gerais e administrativas reportadas e solicitou fossem consideradas todas as contas de despesas e receitas incluídas no referido item. Nesse ponto, a empresa solicitou que caso se entenda que devam ser desconsideradas as contas de receita "[CONFIDENCIAL]" e [CONFIDENCIAL] também deveria se desconsiderar as contas de despesas[CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]"[CONFIDENCIAL]".

A LG Chem requereu reconsideração com relação ao montante de "percentual unitário de despesas com juros", de modo a incluir nessa rubrica não apenas as despesas com juros, mas também tais receitas. Caso se entendesse de maneira diversa, a LG Chem solicitou explanação razoável acerca dos motivos para tal decisão.

A empresa questionou a exclusão das receitas de juros das despesas gerais e administrativas e despesas indiretas de venda da LG Chem, [CONFIDENCIAL], solicitando que fosse revista a decisão de desconsiderar as receitas de juros ou, então, deixasse de se considerar quaisquer despesas gerais, administrativas, de vendas ou financeiras.

A LG afirmou que houve erros na análise da flutuação cambial no que se refere à "taxa de referência" aplicada em determinados dias listados pela empresa. A empresa sugeriu haver uma variação de 1,9% ou 2% (nota-se que o novo decreto não menciona variação igual a 2%, somente acima ou abaixo a 2%), e, portanto, estariam fora da análise. Dessa forma, solicitou uma reanálise desse cálculo ou indicação do erro efetuado pela LG.

A empresa pediu que se refizesse o teste de vendas abaixo do custo ou optando por desconsiderar as despesas financeiras atribuídas ao custo de produção, no caso de permanecer deduzindo essas do preço doméstico, ou deixando de deduzi-las do preço e passando a somá-las ao custo.

Rogou que se recomendasse à CAMEX a aplicação do menor direito, entre a margem de dumping e de subcotação, à LG Chem.

4.4.2.2.5 - Do posicionamento

Em relação à manifestação da peticionária e da LG Chem sobre a aplicação do menor direito, esclarece-se que as recomendações acerca do direito a ser aplicado são apresentadas no item 10.

Quanto ao argumento apresentado novamente pela LG Chem de que a apuração do preço de exportação poderia ser feito não seria necessário deduzir margem de lucro reafirma-se que tal pleito não procede, mantendo o entendimento expresso no item 4.2.2.2.2. O objetivo de se realizar uma dedução de margens de lucro e despesas da **trading** relacionada é para se encontrar o preço de exportação no nível **ex fabrica** na porta da fábrica do produtor investigado. Sem tais deduções, o valor que seria encontrado não permitiria a justa comparação em relação ao valor normal **ex fabrica** apurado. Da mesma forma, o argumento de que deveriam ter sido deduzidas as margens de lucro efetivamente auferidas pelas **trading companies** relacionadas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], com base em interpretação do disposto no art. 2.4 do Acordo Antidumping e do §2º do Decreto nº 1.602, de 1995, tampouco procede. Tendo em vista se tratar de empresas relacionadas, a falta de confiabilidade do preço identificada nas operações **intercompany** estaria refletida na margem de lucro realizada constante nas demonstrações financeiras das **trading companies**. Dessa forma, a margem foi estimada com base nos dados de **trading** sem tais vínculos. No que diz respeito à ausência da devida fundamentação para a adoção, na Nota Técnica nº 46, de 2014, da margem de lucro de duas dentre as seis empresas constantes no TP Report, também foi rejeitado. Naquela ocasião, entendeu-se que margens de lucro inferiores a um por cento não configurariam uma margem de lucro razoável que permitiria a recuperação apropriada dos custos incorridos pelas **tradings** na aquisição e distribuição do produto objeto da investigação para o Brasil. No entanto, para fins de apuração do preço de exportação, foi adotada tão somente a margem de lucro auferida pela empresa ACETO, de [CONFIDENCIAL] % no ano de 2011, pois se constatou que seu faturamento no ano de 2011, US\$ [CONFIDENCIAL]milhões, era o mais próximo ao faturamento da [CONFIDENCIAL], de US\$ [CONFIDENCIAL] nesse mesmo ano. As outras empresas constantes no TP Report apresentaram faturamento ou muito superior ao da [CONFIDENCIAL] (de US\$ [CONFIDENCIAL] a US\$ [CONFIDENCIAL]) ou bastante inferior (de US\$ [CONFIDENCIAL]a US[CONFIDENCIAL]). Além disso, o argumento de que as margens das **trading companies** ABATIX Corp e ACETO não devem ser utilizadas, pois os produtos vendidos não seriam semelhantes aos produtos produzidos e comercializados pela [CONFIDENCIAL] deve ser também rejeitado. A própria empresa investigada havia manifestado no sentido de que a seleção apresentada representava a margem de lucro esperada por **trading companies** em situação comparável com a [CONFIDENCIAL], de acordo com vários critérios objetivos definidos no estudo de consultoria independente. Além disso, nenhum dispositivo legal que disciplina a matéria dispõe sobre a metodologia para cálculo de margem de lucro. Portanto, esse argumento foi rejeitado. Da mesma forma foi rejeitado o argumento referente à utilização do §10 do art. 6º do Decreto nº1.602, de 1995, uma vez que em nenhum momento se fez alusão ao referido dispositivo.

O argumento da LG Chem de que se deve incluir todas as contas de receitas e despesas no cálculo das despesas gerais e administrativas foi rejeitado. A conta contábil "[CONFIDENCIAL]" refere-se normalmente à provisão que determinada entidade jurídica efetua tendo em vista a possibilidade de perdas no recebimento de créditos ligados ou não a sua atividade operacional, referentes ou não ao período de investigação de dumping. Dessa forma, devido a sua própria natureza, isto é, de reversão de uma despesa provisionada (não incorrida), não se configura em despesa atribuível ao negócio da empresa como um todo, e, portanto, geral ou administrativa. Por isso, este argumento foi rejeitado. Além disso, receitas "[CONFIDENCIAL]" também, por sua própria natureza, isto é de receita não operacional, tampouco pode ser vinculado a sinistros que tenham ocorrido no período de investigação, mesmo porque a empresa não reportou a despesa decorrente de sinistro do ativo imobilizado pelo que faria jus à indenização contabilizada na conta "[CONFIDENCIAL]" reportado. Por essa razão, este argumento também foi rejeitado. Por outro lado, as despesas "[CONFIDENCIAL]" e "[CONFIDENCIAL]" se referem a despesas efetivamente incorridas pelo negócio como um todo e, portanto, de natureza geral e administrativa. Dessa forma, este argumento da empresa também foi rejeitado.

Quanto à sugestão de adoção de outros parâmetros para apuração da margem de lucro da **trading company** estabelecida na Coreia, foi considerado ser razoável adotar a mesma margem de lucro utilizada na apuração do preço de exportação da outra **trading company**, tendo em vista se tratar de empresas que cumprem a mesma função e pertencem ao mesmo grupo.

Em relação à não utilização das receitas de juros no cálculo do percentual unitário de despesas com juros e das despesas gerais e administrativas e despesas indiretas de venda da LG Chem, [CONFIDENCIAL], entende-se que essas receitas não estão relacionadas à produção e comercialização dos produtos investigados e, adicionalmente, possuem natureza diversa da sua contrapartida "despesas com juros". Por essa razão, optou-se por retirar a receita com juros do cálculo de despesas financeiras. Caso a empresa tivesse auferido receitas de juros devido ao atraso no pagamento a ser realizado a seus clientes, tais receitas deveriam ter sido reportadas nos apêndices de vendas e seriam levados em consideração nas determinações.

Não foram encontrados quaisquer equívocos na apuração da taxa de câmbio de referência alegados pela LG Chem. Possivelmente, as divergências pontuais levantadas na flutuação cambial devem-se a arredondamentos realizados, o que não afetaria os cálculos realizados.

Em relação à metodologia de cálculo do teste de vendas abaixo do custo utilizada mantem-se o posicionamento. Cumpre esclarecer que ainda que as despesas financeiras e de manutenção de estoque não constituam despesas efetivamente incorridas, estas representam um custo de oportunidade para empresa. A finalidade da dedução destas duas despesas é trazer o preço de venda para o valor de venda à vista antes da entrada em estoque, conforme já explicado anteriormente no item 4.2.2.2.2. Reitera-se que, como essas mesmas despesas não são computadas no custo de produção, no qual se considera o custo incorrido até o momento de entrada em estoque, devem ser deduzidas do preço de venda no mercado interno para fins de comparação com o custo, no mesmo nível, no âmbito do teste de vendas abaixo do custo.

4.4.3 - Da Índia

4.4.3.1 - Do produtor/exportador Reliance Industries

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares apresentada pela empresa Reliance Industries, bem como os resultados da verificação **in loco** nessa empresa.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Reliance Industries Ltd.

4.4.3.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno indiano em condições normais de comércio, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, foram analisados os preços unitários brutos de venda no mercado indiano e os montantes referentes a descontos, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, custo financeiro, receita de juros, despesas com propaganda, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques, reportados no anexo VI da resposta ao questionário.

Contudo, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, foram alterados os valores relativos a abatimentos. Tais valores foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, no decorrer da verificação **in loco**, que se tratava de crédito/descontos para compensar os clientes por problemas relacionados à qualidade das resinas de polipropileno vendidas.

Os dados de venda da Reliance no mercado indiano sofreram modificações em relação aos dados considerados para a determinação preliminar. Em sua resposta ao pedido de informações complementares, a empresa reportou vendas realizadas por duas de suas plantas, dados que não haviam sido informados na resposta ao questionário.

No tocante ao custo de embalagem, cujos valores unitários não haviam sido reportados nos anexos VI e VIII da resposta ao questionário, correspondentes, respectivamente, às vendas internas e às vendas ao Brasil, realizou-se ajuste condizente com os resultados da verificação **in loco**. Tendo sido confirmados os valores relativos aos custos de embalagem reportados no anexo VII da resposta, correspondente aos custos de produção, foi apurada a média ponderada do custo unitário de embalagem de cada planta no período de análise de dumping, e deduziu esse valor, multiplicado pela quantidade vendida, do preço de venda.

Considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Reliance no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado [CONFIDENCIAL] rúpias, equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pela taxa de câmbio diária de rúpias para dólares estadunidenses extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno indiano a preços inferiores ao custo unitário mensal de cada produto, de acordo com os códigos de identificação do produto (CODIP). Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado de cada produto (CODIP) obtido no período da investigação, considerado para análise, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Do total comercializado no mercado indiano, a Reliance vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas no período de análise de dumping. Sendo assim, foi verificado se o preço médio de venda de cada produto (CODIP), em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno indiano, de acordo com a categoria de cliente.

Desconsiderou-se no cálculo do valor normal o volume de venda de [CONFIDENCIAL] toneladas, cujo preço de venda à parte relacionada foi inferior ou superior a 3% do preço de venda à parte não relacionada.

Cabe registrar que foram considerados os clientes [CONFIDENCIAL]e [CONFIDENCIAL] como partes relacionadas à Reliance, tendo por base os resultados da verificação **in loco**. Além dessas, também a empresa [CONFIDENCIAL] foi considerada parte relacionada, conforme informado pelo próprio produtor/exportador em sua resposta ao questionário.

Dessa forma, o volume comercializado pela Reliance no mercado interno indiano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de resina de polipropileno. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de resina de polipropileno exportado ao Brasil no período.

Destaque-se que se agregou, ao código de identificação do produto (CODIP) reportado pela empresa, a variável relativa às diferenças de qualidade do produto identificadas durante a verificação **in loco**. Tendo por base os códigos de produto da Reliance relativos a resinas de polipropileno classificadas como fora de especificação, foram segregadas as vendas desses produtos reportadas em cada CODIP, separando-as das vendas de produtos **standard**. Não foram identificadas exportações para o Brasil de produtos fora de especificação.

No cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da indústria em epígrafe a partir de três critérios. Primeiro, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas

amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto. Ressalte-se que, buscando-se a justa comparação, o cálculo do valor normal levou em consideração apenas o CODIP "1", pois este foi o único exportado para o Brasil durante o período objeto da investigação. Finalmente, foi realizada a diferenciação dos preços de venda para as categorias de cliente informadas nas vendas destinadas ao mercado interno (intermediário ou usuário final).

Por fim, como não se trata de uma informação solicitada, as taxas de câmbio propostas pela empresa não foram utilizadas. Foram empregadas as taxas de câmbio obtidas a partir das informações disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno indiano, com base na taxa de câmbio extraída do sítio do Banco Central do Brasil, no período de investigação, alcançou US\$ **1.604,25/t** (mil seiscentos e quatro dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada).

4.4.3.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da Reliance nas vendas para o Brasil, foram analisados os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes a frete interno da unidade de produção/armazenagem ao porto de embarque, custo financeiro, reembolso de imposto, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, reembolso de impostos, comissões, despesas de propaganda, despesa indireta de vendas e despesa de manutenção de estoques, reportados no anexo VIII da resposta ao questionário.

Contudo, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, alteraram-se os valores relativos a todos os itens citados.

Tendo sido constatado durante a verificação **in loco** que os valores reportados no anexo VIII da resposta ao questionário haviam sido convertidos de rúpias para dólares estadunidenses, com base em taxa de câmbio média mensal apurada pela empresa, e que os valores informados não correspondiam àqueles existentes nos documentos de exportação examinados pela equipe verificadora, optou-se por ajustar tais valores.

Primeiramente, os valores reportados em dólares estadunidenses pela empresa de acordo com a metodologia descrita no parágrafo anterior foram convertidos de volta para rúpias. Em seguida, para conversão dos valores de rúpias para dólares estadunidenses, foram empregadas as taxas de câmbio obtidas a partir das informações disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, conforme explicado no item 4.4. Considerando-se o período sob investigação, as exportações de resina de polipropileno da Reliance para o mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

No tocante ao custo de embalagem, em consonância com alteração realizada na apuração do valor normal, apurou-se a média ponderada do custo unitário de embalagem de cada planta no período de análise de dumping, e deduziu-se esse valor, multiplicado pela quantidade vendida, do preço de venda. A conversão do custo de embalagem de rúpias para dólares estadunidenses também foi realizada empregando-se a taxa de câmbio a partir das taxas diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que não restou comprovado que os valores referentes ao reembolso de tributos aduaneiros seriam equivalentes a uma operação de **drawback**, e os valores reportados a esse título, apresentados no anexo de vendas para o Brasil, não foram considerados para o cálculo do preço de exportação.

Assim como na apuração do valor normal, o cálculo do preço de exportação da Reliance para o Brasil foi realizado empregando-se três critérios. Primeiramente, as exportações foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP) - somente homopolímero. Por fim, foram utilizadas as diferentes categorias de cliente reportadas pela empresa (intermediários ou usuário final).

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Reliance Industries Ltd., na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ **1.499,73/t** (mil quatrocentos e noventa e nove dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).



4.4.3.1.3 - Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

Primeiramente, apurou-se o preço de exportação médio ponderado considerando as características do produto. Em seguida, foi comparado o preço de exportação com o valor normal, de acordo com a metodologia exposta anteriormente. As margens de dumping absoluta e relativa podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Margem de Dumping - Reliance Industries Ltd.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
1.604,25	1.499,73	104,52	7,0%

4.4.3.1.4 - Das manifestações sobre o dumping na determinação final do produtor/exportador Reliance

Em 5 de junho de 2014, quanto à Reliance, a peticionária descreveu que houve o uso da melhor informação disponível e alteração dos dados em relação aos valores do frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, ao custo financeiro, ao reembolso de importação, ao manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, comissões, despesas de propaganda, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques, tendo em vista o resultado da verificação **in loco**. Além disso, ressaltou a conversão cambial efetuada, além da desconsideração dos dados relacionados ao **drawback**.

Como no caso do produtor/exportador anterior, repisou que o cálculo da margem de dumping se baseie no valor efetivamente calculado, ao invés de montante inferior.

Em manifestação protocolada em 6 de junho de 2014, a Reliance solicitou que se revisse a decisão de recorrer aos fatos disponíveis no processo para o cálculo da margem de dumping relativa à empresa. Segundo alegado, a comunicação de tal decisão teria sido tardia, e não ofereceria oportunidade suficiente à empresa para apresentar sua defesa.

A Reliance reiterou suas manifestações anteriores no tocante à justa comparação entre valor normal e preço de exportação, reafirmando que a existência de diferentes tipos de clientes não poderia ser considerada como diferentes níveis de comércio e que tal classificação não afetaria a comparabilidade dos preços.

A empresa argumentou que não contaria com distribuidores no Brasil, não faria diferenciação de preços entre clientes que comprem para consumo próprio ou para revenda, e teria reportado o pagamento de comissão em algumas de suas exportações para o Brasil, permitindo obter o preço **ex fabrica** comparáveis. Ademais, repetiu que a nomenclatura adotada para classificar os clientes teria base no perfil de cada um deles, não tendo a intenção de refletir diferentes níveis de comércio.

Da mesma forma, em relação ao mercado interno indiano não existiriam clientes que desempenhem papel de intermediário, e comissões e descontos teriam sido reportados de maneira a permitir a apuração de valor normal comparável.

A Reliance afirmou que a análise efetuada indicava que os clientes classificados como distribuidores não realizariam atividade que permitisse classificá-los como intermediários, e que a equipe técnica não teria refutado a alegação da empresa quanto à inexistência de política de preços diferenciada relativa a vendas para consumo próprio ou para revenda.

De acordo com a manifestação, as únicas razões apresentadas para construir comparações baseadas nos tipos de cliente seriam a existência de diferenças significativas de preços e a aceitação da categorização realizada pela própria Reliance.

Em contraposição, a empresa alegou que, com base no Artigo 2.4 do Acordo Antidumping (ADA), a mera diferença de preços não afetaria a comparabilidade. Além disso, a decisão teria presumido, erroneamente, que haveria diferentes tipos de clientes com base nas diferenças de preços constatadas. Não haveria dados que permitissem classificar os clientes da Reliance como diferentes tipos de clientes, nem que possam ser considerados em diferentes níveis de comércio. Adicionalmente, a empresa afirmou poder concluir, a partir da memória de cálculo fornecida quando da disponibilização na Nota Técnica nº 46/2014, que se teria aceitado que os chamados distribuidores não seriam intermediários.

Tornando a indicar o Artigo 2.4 do ADA, a empresa alegou que tal dispositivo somente poderia ser invocado caso os tipos de clientes executem funções diferentes, estando em distintos níveis de vendas e canais de distribuição.

Também alegou a Reliance que a presunção de diferenças de preços entre os tipos de clientes seria indevida, pois baseada na comparação incorreta de preços. A empresa analisou alguns dados de vendas, comparando preços de diferentes graus de resinas de polipropileno e creditando as diferenças à comercialização de resinas de graus distintos, em datas diferentes.

A empresa ainda afirmou ter colaborado posteriormente quanto ao esclarecimento de sua utilização da terminologia existente no questionário, e que seria igualmente responsabilidade da autoridade investigadora buscar determinações corretas. Segundo argumentado, não se deveria alcançar conclusões equivocadas apenas com base em repostas iniciais, sobretudo se tais informações foram objeto de esclarecimentos posteriores.

No tocante à comparação dos preços reportados para o mercado interno indiano com os custos de produção, a Reliance considerou que suas vendas de resina de polipropileno homopolímero a preços inferiores ao custo constituiriam apenas 13% das vendas totais desse tipo de resina, sendo errado concluir que tais vendas tenham falhado no teste de custos. Além disso, a análise teria eliminado o custo de embalagem do preço utilizado para comparação, mas teria considerado tal custo no custo total de fabricação.

Ademais, a título de custo de embalagem, teria sido descontado apenas o valor unitário dessa rubrica para apuração do valor normal **ex fabrica**, ao passo que a metodologia correta deveria considerar a multiplicação do valor unitário pela quantidade vendida.

Finalmente, no tocante às empresas consideradas como partes relacionadas à Reliance, a empresa afirmou não caber a presunção de relacionamento apenas com base nos nomes das empresas, e apresentou declarações de duas empresas que informariam ser empresas independentes.

4.4.3.1.5 - Do posicionamento

Em relação à manifestação da peticionária, esclarece-se que as recomendações acerca do direito a ser aplicado são apresentadas no item 10.

No que concerne à Reliance, bem como a todas as partes interessadas, foi disponibilizado o período de instrução do processo para que apresentasse as informações que julgasse necessárias à sua defesa. No tocante aos resultados da verificação **in loco**, desde a disponibilização do respectivo relatório a empresa pode analisar os dados e apresentar os esclarecimentos pertinentes. Não cabe a alegação de que não haveria tempo suficiente para defesa.

Quanto aos argumentos relacionados a ajustes de nível de comércio, reitera-se que não foram efetuados ajustes relativos a esse conceito nos dados fornecidos pela Reliance. Simplesmente realizou-se a comparação do valor normal com o preço de exportação por CODIP e por categoria de cliente, de forma a tornar a comparação o mais justa possível e evitar qualquer ajuste de nível de comércio. Dessa forma, o argumento da empresa não procede. A opção pela comparação dentro de cada categoria deveu-se à constatação de que houve diferenças significativas de preços quando analisados os tipos de cliente, tanto no mercado interno indiano quanto nas exportações para o Brasil. Embora a empresa de fato tenha afirmado não contar com diferentes políticas de preços, as diferenças de preço existem, constatadas com base nos dados de venda da Reliance. Tais diferenças são constatadas quando analisados os preços **ex fabrica**, de cada CODIP, para as diferentes categorias - ou seja, comparando-se os mesmos tipos de produtos, já deduzidos os valores que, de acordo com a Reliance, seriam os ajustes necessários (comissões e outros descontos). Quanto à comparação dos preços baseadas nos graus de resina, cabe lembrar que todas as análises feitas levam em conta os CODIPs informados quando do envio do questionário, e que em nenhum momento a Reliance indicou ser tal comparação indevida. Se as diferenças de preço constatadas devem-se aos distintos graus abrangidos por cada CODIP, tal elemento poderia ter sido questionado no decorrer da investigação, o que não aconteceu. Considera-se, com base no Artigo 2.5 do Acordo Antidumping, que tais diferenças afetam a comparação de preços, e devem ser devidamente tomadas em conta exatamente para garantir a justa comparação entre valor normal e preço de exportação. Quanto à aceitação das informações fornecidas pela Reliance, utilizadas para conclusões equivocadas, volta-se a afirmar que a classificação dos clientes foi feita pela própria empresa, de acordo com os perfis de cada um deles, conforme alegado e explicado durante a verificação **in loco**. No entanto, é importante destacar que tais informações não basearam nenhuma segmentação relacionada a diferentes níveis de comércio, e que as diferenças de preços constatadas indicam que a comparação dentro de cada categoria é uma opção razoável para garantir a justa comparação entre valor normal e preço de exportação.

No tocante aos testes de vendas abaixo do custo, cabe lembrar que os testes devem levar em consideração a totalidade das vendas do produto investigado realizadas para consumo no mercado de comparação, e não apenas alguns tipos de produtos. Ademais, cabe lembrar que o produto investigado é constituído por resinas de polipropileno homopolímero e copolímero, ao contrário do alegado pela Reliance. Os testes efetuados foram aplicados a todas as vendas no mercado indiano reportadas pela Reliance. No tocante ao custo de embalagem, para fins de comparação com o custo de produção, esse valor não foi deduzido nem do preço de venda apurado, nem do custo de produção. O valor relativo a custo de embalagem somente foi deduzido para apuração do valor normal **ex fabrica** - fato facilmente perceptível na análise da memória de cálculo fornecida à empresa. De fato, por equívoco somente o custo unitário de embalagem havia sido deduzido para apuração do valor normal **ex fabrica**. Tal erro foi corrigido para fins de determinação final, conforme solicitado pela empresa.

Quanto às empresas consideradas como partes relacionadas à Reliance, mantém-se o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 46/2014. A empresa apenas reforçou, durante a verificação **in loco**, a alegação apresentada quando de sua resposta ao questionário: as únicas partes relacionadas seriam aquelas listadas no demonstrativo financeiro publicado da companhia. No entanto, uma das empresas classificada como parte relacionada - [CONFIDENCIAL] - está indicada nessa lista, como subsidiária; ainda assim, a Reliance insiste em sua alegação de que tal empresa seria independente. Em relação à empresa [CONFIDENCIAL], não houve comprovação de se tratar de empresa não relacionada ao grupo Reliance. Os dados trazidos pela Reliance em sua manifestação final são meras alegações, que não permitem comprovar que as empresas citadas são de fato companhias independentes. As declarações apresentadas nem mesmo foram apresentadas acompanhadas de tradução para o português realizadas por tradutor público, conforme exigido pela legislação brasileira. Ademais, não há nenhum elemento, nesses documentos, que possibilite qualquer comprovação de que foram emitidos por entidade jurídica distinta da Reliance. No entanto, em alteração dos dados empregados na determinação preliminar, optou-se por mudar a classificação da empresa [CONFIDENCIAL] para não relacionada, em consonância com as informações apuradas indicando tratar-se de empresa indiana independente.

4.5 - Da conclusão final a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno para o Brasil, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Foi considerado, para fins de análise das importações e do mercado brasileiro de resina de polipropileno, o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de polipropileno importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação dos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, fornecidos pela RFB.

Estes dados foram depurados com o objetivo de excluir as importações que não se referiam ao produto objeto do pleito, por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias informadas nas Declarações de Importação. Dessa maneira, inicialmente foram excluídas as importações de produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR).

Além do copolímero especificado, também foram excluídas as importações dos seguintes produtos: (i) copolímero randômico de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110°C medidos pelo método ASTM F 88 (**Standard Test Method for Seal Strength of Flexible Barrier Materials**), considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero destinado à cimentação petrolífera; e (iii) resinas de polipropileno metalocênicas. Esses três itens haviam sido excluídos do escopo da investigação e posterior aplicação de medida antidumping às importações de resinas de polipropileno originárias dos Estados Unidos da América, objeto da Resolução CAMEX nº 86, de 2010.

O copolímero randômico de uso específico com baixa temperatura inicial de selagem fora excluído do escopo da citada investigação desde a abertura, por não ser produzido pela indústria doméstica. Já o copolímero destinado à cimentação petrolífera, embora seja um tipo de copolímero de polipropileno, possui usos e aplicações distintos daquele do produto investigado, sendo destinado a nicho específico de mercado e não sendo comercializado na condição de composto químico isolado. A exclusão atendeu a pleitos apresentados pelos importadores no decorrer da investigação.

As resinas de polipropileno metalocênicas, por sua vez, foram excluídas do escopo de aplicação da medida antidumping imposta, em razão de recurso administrativo interposto por empresa importadora. O processo de polimerização da resina de polipropileno em questão incluiria a utilização de catalisadores metalocênicos, resultando em resina com determinadas características físicas que impediriam a sua substituição pelo produto investigado ou pelo similar nacional.

Cabe destacar que a investigação citada ainda desconsiderou as importações de copolímero de estireno contendo bloco triplo estrelado, uma vez que a matéria-prima desse composto seria o estireno, constituindo-se em produto diverso do investigado. No período em análise, no entanto, não foram identificadas importações desse tipo de copolímero.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições constantes nos dados fornecidos pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não resina de polipropileno objeto do pleito. Para fins de determinação final, os volumes e valores que não puderam ser claramente identificados como produto objeto de análise, mesmo após as informações recebidas das partes interessadas, foram excluídos dos dados de importação.

Foram excluídos dos dados de importação os produtos identificados como compostos antichamas, aditivos antibloqueio, polipropileno modificado, poliolefina clorada, dentre outros. Registre-se que as informações obtidas nos sítios eletrônicos das empresas exportadoras de resinas de polipropileno para o Brasil, especialmente as fichas técnicas dos produtos, foram também consideradas na depuração dos dados. De qualquer maneira, o volume de importações excluído, de P1 a P5, alcançou 9.241 toneladas, representando menos de 1% do volume total importado nos itens da NCM em análise.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países investigados não foram de minimis, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais do que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de resina de polipropilenos pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 - Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações (em números índices, P1 = 100)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	401	543,4	1.140,7	2.115,3
Índia	100	131,1	68,4	121,4	280,5
África do Sul	100	2.017,8	1.738,1	3.324,7	5.227,2
Total em análise	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Argentina	100	89,8	110,2	132,4	90,5
Colômbia	100	110,4	130,3	164,9	179,7
Arábia Saudita	-	100	294,3	795,2	825,9
Tailândia	100	105,000	252.909,1	1.217.500	4.921.818,2
Bélgica	100	68,7	110,3	122,6	114,6
Espanha	100	599	462,5	763,7	1.269,6
EUA	100	100,4	66,8	27,9	5,2
França	100	121,4	139,9	68,9	27,9
Outros	100	105,8	68,4	61,7	99
Total exceto em análise	100	102,4	96,9	99,4	94,4
Total Geral	100	118,7	107,9	131,8	167,2

Durante o período de análise (P1 a P5), observou-se um crescimento de 573,7%, em tonelada, nas importações brasileiras investigadas de resina de polipropileno. Em relação aos períodos isolados, registrou-se também crescimento das importações sob análise em todos os períodos, salvo P3: P2 (+132,3%), P3 (-20,5%), P4 (+93,2%) e P5 (+88,8%).

Já o volume importado de outras origens sofreu decréscimo ao longo do período, alternando períodos de crescimento e de redução. Houve aumento de P1 para P2 (2,4%), redução de P2 para P3 (-5,4%), acréscimo de P3 para P4 (2,6%) e nova redução de P4 para P5 (-5,1%). Considerando todo o período analisado (P1 a P5), houve queda de 5,6% das importações de outras origens.

O volume total das importações brasileiras de resina de polipropileno acompanhou a tendência das importações sob análise: crescimento de 18,7% de P1 para P2, redução de 9,1% de P2 para P3, aumentos de 22,1%, de P3 para P4, e 26,9% de P4 para P5. Considerando o período de P1 a P5, o crescimento das importações brasileiras de resina de polipropileno foi de 67,2%.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações em análise no total geral importado no período completo de análise (P1 a P5). Em P1, a participação era equivalente a 12,6%, e passou a representar 50,6% do total de resina de polipropileno importado pelo Brasil em P5.

5.1.3 - Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (em números índices, P1 = 100)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	336,7	445	1.117,8	2.359
Índia	100	158,6	54,4	117,9	328,5
África do Sul	100	2.268,7	1.445,2	3.337,9	6.043,5
Total em análise	100	259,5	154,1	360,3	789,7
Argentina	100	97,8	86,5	128,2	105,3
Colômbia	100	131,4	115,2	185	228,9
Arábia Saudita	-	100	314,9	1.061	1.330,1
Tailândia	100	4.320,1	5.966,6	36.629,8	169.885,4
Bélgica	100	70,2	92,3	120,3	126,9
Espanha	100	641,3	380,7	685,4	1.213,6
EUA	100	110,2	55,9	32,2	8,5
França	100	138,8	109,7	65	33,1
Outros	100	112,8	72,6	71,5	118,4
Total exceto em análise	100	111,9	83,1	104,7	115,5
Total Geral	100	128,6	91,1	133,7	192

Preço das Importações Totais (em números índices, P1 = 100)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	84	81,9	98	111,5
Índia	100	121	79,6	97,1	117,1
África do Sul	100	112,4	83,1	100,4	115,6
Total em análise	100	111,7	83,4	100,9	117,2
Argentina	100	108,9	78,5	96,8	116,3
Colômbia	100	119,1	88,4	112,2	127,3
Arábia Saudita	-	100	107	133,4	161,1
Tailândia	100	4,2	2,4	3,1	3,5
Bélgica	100	102,3	83,7	98,1	110,7
Espanha	100	107,1	82,3	89,7	95,6
EUA	100	109,7	83,6	115,4	164,1
França	100	114,3	78,4	94,3	118,5
Outros	100	106,6	106,1	115,9	119,7
Total exceto em análise	100	109,3	85,7	105,4	122,4
Total Geral	100	108,4	84,4	101,5	114,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de resina de polipropileno das origens investigadas, em dólares estadunidenses, oscilou ao longo do período: aumentou 11,7% de P1 para P2; diminuiu 25,3% de P2 para P3, aumentou 21% de P3 para P4 e aumentou 16,1% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens sob análise acumulou aumento de 17,2%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das demais origens seguiu trajetória semelhante à do preço das origens investigadas: aumentou 9,3% de P1 para P2; diminuiu 21,5% de P2 para P3; aumentou 22,9% de P3 para P4 e 16,1% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outras origens acumulou aumento de 22,4%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações das demais origens em todos os períodos de análise de dano. No último período, em que houve grande expansão das importações das origens analisadas, o preço médio destas foi 14,7% inferior ao preço médio das demais origens; nos anos anteriores, as diferenças foram de -14,7% (P4), -13,4% (P3), -9% (P2) e -11% (P1).

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de resina de polipropileno, foram consideradas as informações fornecidas pela peticionária, única produtora nacional, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação, apresentados no item anterior.

Mercado Brasileiro (em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	95	112,3	115,6	111,6
Importações Investigadas	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Demais Importações Brasileiras	100	102,4	96,9	99,4	94,4
Mercado Brasileiro	100	98,1	111,8	117,6	118,7

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro aumentou 18,7%. Observou-se que houve ocorrência de diminuição em apenas um período, de P1 para P2, da ordem de 1,9%. De P2 para P3, houve aumento de 14%; de P3 a P4, houve aumento de 5,3%; e de P4 para P5, houve aumento de 0,9%. Ademais, verificou-se que as importações das origens investigadas aumentaram, em todo o período de análise, [CONFIDENCIAL] t, ao passo que o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] t.

5.3 - Da evolução relativa das importações

5.3.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no mercado brasileiro de resina de polipropileno.

Participação das Importações no mercado brasileiro (em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	96,9	100,6	98,3	94
Importações Investigadas	100	237,5	168,8	306,3	568,8
Demais Importações Brasileiras	100	104,5	86,6	83,9	79,5
Mercado Brasileiro	100	100	100	100	100

Observou-se que a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou 137,5% de P1 para P2; reduziu 28,9% de P2 para P3; cresceu 81,5% de P3 para P4, e 85,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas aumentou 468,8%.



Quanto à participação das importações brasileiras das demais origens no mercado brasileiro, essas apresentaram comportamento distinto: aumento de 4,5%, de P1 a P2; reduções de 17,1%, de P2 para P3; 3,1%, de P3 para P4; e 5,3%, de P4 para P5. Ademais, deve-se destacar que, a despeito do crescimento do mercado brasileiro de 18,7% de P1 para P5, a representatividade das importações brasileiras das outras origens atingiu o seu mínimo em P5, reduzindo-se a 8,9% do mercado brasileiro. Considerando-se todo o período de análise, a sua participação no mercado brasileiro reduziu-se em 20,5%.

5.3.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações objeto de dumping, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e a produção nacional de resina de polipropileno.

Importações sob análise e Produção Nacional (em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	97,26	120,54	123,91	123,29
Importações Investigadas (B)	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Razão B/A (%)	100	240	153,3	293,3	553,3

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de resina de polipropileno aumentou 140% de P1 para P2; diminuiu 36,1% de P2 para P3; aumentou 91,3% de P3 para P4 e 88,6% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 1,5% em P1, passou para 8,3% em P5, o que representou elevação acumulada de 453,3%.

5.4 - Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de existência de dano à indústria doméstica, as importações de resina de polipropileno a preços de dumping, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia: apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL]t, em P1, para [CONFIDENCIAL] t, em P5, sendo que de P4 para P5 esse crescimento foi de 88,8%, representando [CONFIDENCIAL]t; aumentaram substancialmente em relação ao mercado brasileiro, uma vez que, em P1, tais importações foram responsáveis por 1,6% deste, enquanto em P5, atingiram 9,1%; responderam por parcela significativa do aumento do mercado brasileiro no período, uma vez que, de P1 a P5, este cresceu [CONFIDENCIAL]t, enquanto as importações brasileiras das origens analisadas cresceram [CONFIDENCIAL] t, equivalente a 49% daquela expansão; e experimentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 1,5% desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a 8,3% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil. Além disso, as importações objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período sob análise.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de resina de polipropileno da Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco** realizada na indústria doméstica. Essas alterações, quando realizadas, são explicadas em cada indicador apresentado.

6.1.1 - Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas Totais	100	95	112,3	115,6	111,6
Participação (%)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Vendas Externas	100	102,2	162,5	161,4	187,1
Participação (%)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Re vendas	100	62,2	23,5	4,9	0
Participação (%)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Vendas Totais	100	96,2	121	123,4	124,6

Primeiramente, é necessário destacar que dentro das vendas da indústria doméstica constam operações de venda para partes relacionadas que posteriormente venderam o produto para outro consumidor o que poderia causar uma dupla contagem nos dados, entretanto considerando o grau máximo de representatividade, ocorrido em P5, dessas operações no total vendido (1,8%) optou-se por não as excluir, pois não causaram impacto significativo nos dados relativos às vendas e ao mercado brasileiro.

Observou-se que o volume de vendas no mercado interno diminuiu 5% de P1 para P2, aumentou 18,2% de P2 para P3 e 2,9% de P3 para P4, e diminuiu 3,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 11,6%.

O volume de vendas para o mercado externo aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 2,2% e 59,1%. Contudo, verificou-se decréscimo de P3 para P4, da ordem de 0,7%. De P4 para P5, novo aumento foi verificado, de 15,9%. Considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 87,1%.

Com relação às revendas de produto importado, a participação dessas no total de vendas da indústria doméstica sempre foi pequena, não superando [CONFIDENCIAL]% do total. De P1 para P2, ocorreu redução de 37,8% no volume revendido, e nos períodos seguintes houve novas quedas, de 62,2% de P2 para P3 e 79% de P3 para P4. Em, P5 não ocorreram revendas.

Já o volume total de vendas diminuiu 3,8% de P1 para P2, aumentou 25,7% de P2 para P3 e voltou a elevar-se em 2% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica teve aumento de 24,6%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Mercado Brasileiro (em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	95	112,3	115,6	111,6
Mercado Brasileiro	100	98,1	111,8	117,6	118,7
Participação (%)	100	96,9	100,6	98,3	94

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina de polipropileno diminuiu 3,1% em P2, em relação ao primeiro período de análise, e aumentou 3,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, verificou-se nova redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, de 2,3%, continuando a decrescer 4,3% de P4 para P5. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 6% de P1 para P5.

Ficou constatado que, de P4 para P5, a queda das vendas da indústria doméstica no mercado interno (3,4%) foi concomitante ao aumento do mercado brasileiro (0,9%), resultando em diminuição do **market share** da indústria doméstica.

Ao se comparar P1 com P5, observou-se que, tanto as vendas da indústria doméstica quanto o mercado brasileiro apresentaram aumento de, respectivamente, 11,6% e 18,7%. Tal fato, embora denote aumento em termos absolutos nas vendas da peticionária, consolida o quadro de tendência de perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional ao se comparar todos os cinco períodos.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Os dados referentes à produção, capacidade instalada e grau de ocupação foram apresentados de forma agregada, considerando-se as seis plantas da indústria doméstica que produzem o produto similar.

Com relação à capacidade instalada, dedicada somente à produção resina de polipropileno, esta apresentou crescimento durante o período objeto da investigação devido à inclusão de novas plantas ([CONFIDENCIAL]) e à ampliação nas capacidades das plantas existentes.

Quanto à capacidade efetiva, essa foi obtida por meio da razão entre a capacidade nominal, em toneladas, e o tempo efetivo de operação do equipamento em um ano - calculado pela diferença entre o número de horas nominais de utilização da capacidade, estimado pela fornecedora [CONFIDENCIAL] e convencionalmente aceito pela engenharia, de [CONFIDENCIAL]horas/ano, e o número de horas de paradas programadas efetivamente ocorrido no período.

Diante das metodologias previamente apontadas, os dados de produção, capacidade instalada e grau de ocupação obtidos foram:

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupaçãoem números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100	124,4	135,2	136,9	137,3
Produção Produto Similar	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Grau de Ocupação (%)	100	78,2	89,2	90,6	89,8

O volume de produção da indústria doméstica diminuiu 2,7% de P1 para P2, apresentando crescimento nos períodos seguintes, com aumento de 23,9% em P3 e de 2,8% em P4. Em P5, ocorreu retração de 0,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o incremento do volume de produção da indústria doméstica alcançou 23,3%.

Quanto à capacidade instalada efetiva, houve acréscimo ao longo de todo o período de análise de dano: de P1 para P2, 24,4%; de P2 para P3, 8,6%; de P3 para P4, 1,3%; e de P4 para P5, 0,3%.Considerando-se todo o período, o aumento foi de 37,3%.

Quanto ao grau de ocupação, este acompanhou a evolução dos dois indicadores apontados anteriormente: de P1 para P2, redução de 21,8%; de P2 para P3 e de P3 para P4, acréscimo de, respectivamente, 14% e 1,6%; e, em P5, redução de 0,8%. Ao se analisar o período de P1 a P5, a redução no grau de ocupação alcançou 10,2%.

6.1.4 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, desconsiderando-se as transações **intercompany**, a partir do estoque inicial de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em toneladas e em números índices, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100	104,7	118,5	108	127,4
Produção Indústria Doméstica	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Importação/Aquisição no Brasil	100	63,8	24,1	5,1	-
Transferências Intercompany	100	52,4	19,9	616,3	1.893,1
Vendas Internas	100	95,1	112,4	115,0	109,7
Vendas Externas	100	102,2	162,5	161,4	187,1
Re vendas	100	62,2	23,5	4,9	-
Outras Saídas/Entradas	100	699,0	1880,1	-532,0	1861,9
Estoque Final	100	113,11	103,14	121,59	120,41

O volume do estoque final de resina de polipropileno da indústria doméstica oscilou ao longo dos períodos analisados: de P1 para P2, aumento de 13,1%; de P2 para P3, redução de 8,8%; de P3 para P4, novo aumento de 17,9%, seguido por uma leve redução, de 1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 20,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Indústria Doméstica	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Estoque Final	100	113,1	103,1	121,6	120,4
Relação %	100	117,1	85,4	98,8	97,6

A relação estoque final/produção aumentou 17,1% de P1 para P2; reduziu 27,1% de P2 para P3; voltou a aumentar (15,7%) de P3 para P4; e apresentou uma leve redução (1,2%) de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção decresceu 2,4%.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir foram elaborados a partir da petição de abertura da investigação, de que trata este Anexo tais dados foram validados durante a verificação **in loco**. Estes quadros mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina de polipropileno pela indústria doméstica.

Número de Empregados(em números índices, P1 = 100)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	139,9	132,2	133,5	116,6
Diretos	100	120,2	114,9	113,8	101,4
Indiretos	100	190,8	177,1	184,4	156
Administração	100	118	94,7	11,3	9
Vendas	100	155,9	179,4	167,6	147,1
Total	100	135,7	126,2	106,5	92,8

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de crescimento de 39,9% de P1 a P2, havendo reversão parcial desse crescimento no período seguinte, P2 para P3, com redução de 5,5%. De P3 para P4, ocorreu um pequeno crescimento de 1%. No último período de análise, houve nova redução, de 12,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de resina de polipropileno cresceu 16,6%.

O número de empregos ligados à administração apresentou uma forte redução ao longo do período, de 91%. De P1 para P2, o número de empregados na referida área cresceu 18,0%. Nos períodos seguintes, ocorreram reduções de 19,7% de P2 para P3, 88,1% de P3 para P4 e 20% de P4 para P5.

Com relação à totalidade dos empregados, esse número diminuiu ao longo do período de análise de dano, com exceção do período de P1 a P2, que apresentou crescimento de 35,7%. Nos demais período, as reduções apresentadas foram de 7% de P2 para P3, 15,6% de P3 para P4 e 12,8% de P4 para P5. Considerando-se todo período de análise, a redução foi de 7,2%.

Produtividade por Empregado(em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) (A)	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Empregados na Produção (B)	100	139,9	132,2	133,5	116,6
Produtividade (A/B)	100	69,5	91,2	92,8	105,7

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou crescimento ao longo do período, com exceção do primeiro período, onde houve uma redução de 30,5%. Nos períodos subsequentes, ocorreram aumentos de 31,1%, de P2 para P3, de 1,8% de P3 para P4 e de 13,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se um incremento de 5,7% na produtividade. Observou-se que a queda na produção de P4 para P5 (0,5%) foi acompanhada por uma redução no número de funcionários ligados à produção (12,6%), o que levou ao incremento da produtividade da indústria doméstica na fabricação de resina de polipropileno em P5.

Massa Salarial (em números índices, P1 = 100)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	118,0	143,4	137,8	126,9
Diretos	100,0	108,3	121,3	119,2	106,9
Indiretos	100,0	149,4	214,6	198,0	191,5
Administração	100,0	140,5	162,4	94,3	16,9
Vendas	100,0	94,4	122,4	124,7	99,0
Total	100,0	119,4	144,4	127,6	101,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: aumento de 18,0% de P1 para P2 e 21,5% de P2 para P3; diminuição de 3,9% de P3 para P4 e 7,9%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, constatou-se um incremento de 26,9% na massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos funcionários de administração apresentou comportamento distinto da massa salarial dos empregados da produção: aumentou substancialmente de P1 para P2 (40,5%) e de P2 para P3(15,6%), mas isso não foi suficiente para evitar a queda quando se analisa o período completo (83,1%), tendo em vista que houve nos demais períodos: de 41,9%, de P3 para P4, e 82,1%, de P4 para P5.

Quanto à massa salarial dos funcionários ligados às vendas, houve redução de 5,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, ocorreram aumentos de 29,6% em P3 e 1,9% em P4. Já em P5, ocorreu redução de 20,6%. Ao se analisar o período completo, verificou-se redução de 1%.

A massa salarial total também acompanhou a trajetória da massa salarial dos empregados da produção, com significativa elevação em P2 e P3 (19,4% e 21,0% respectivamente) e subsequente retração (11,7%, de P3 para P4, e 20,3%, de P4 para P5). Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total aumentou 1,6%.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Receita Líquida (mil reais corrigidos e em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	85,7	83	89,1	84,9
Participação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Mercado Externo	100	77,8	99,4	128,2	142,6
Participação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Revenda	100	467,4	80,2	33,1	0
Participação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	100	87,5	85,9	95,2	93,7

A receita líquida referente às vendas no mercado interno reduziu-se 14,3% de P1 para P2. No período subsequente, ocorreu nova redução de 3,1%, seguida de crescimento de 7,4% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5, ocorreu queda de 4,8%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 15,1%. Cabe ressaltar que, da receita líquida referente às vendas no mercado interno, foram deduzidos os valores incorridos com as despesas de frete interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou um comportamento distinto ao longo do período. De P1 para P2, ocorreu redução de 22,2%. Nos períodos seguintes, ocorreram aumentos de 27,8% de P2 para P3, de 28,9% de P3 para P4 e de 11,2% de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 42,6%.

Quanto ao desempenho com a revenda do produto objeto da investigação, a receita originada dessas operações aumentou 367,4%, de P1 para P2, passando a apresentar reduções em todos os períodos seguintes: em P3, 82,8% e, em P4, 58,7%. Já em P5, não houve mais obtenção de receitas com revendas de importados.

A receita líquida total acompanhou a receita com as vendas no mercado interno. Em P2, diminuiu 12,6%, seguida de nova redução, de 2,4% em P3. Em P4, ocorre uma recuperação com crescimento de 10,5% da receita total. Entretanto, no período subsequente, houve nova redução de 1,9%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de resina de polipropileno acumulou retração de 7,4%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total diminuiu ao longo de todo período objeto de análise de dano: de P1 para P2, 2%; de P2 para P3, 0,8%; de P3 para P4, 2,8%; e em P5, 3%, alcançando, dessa forma, a menor participação no período ([CONFIDENCIAL]). Ao longo do período de análise, a retração da participação das vendas no mercado interno na receita total da empresa atingiu 8,4%..

Considerando-se que durante o período objeto de investigação ocorreram vendas para partes relacionadas, analisou-se, a partir do apêndice detalhado das operações de venda, a receita líquida total obtida das transações com relacionadas comparativamente as operações com não relacionadas, obtendo-se o seguinte quadro:

Receita Líquida Por Relacionamento com Cliente (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida Relacionadas	100	85,7	89,3	94,6	96,8
Receita Líquida Não Relacionadas	100	85,9	82,5	89	83,7

Observou-se que a receita líquida de vendas para partes não relacionadas reduziu-se 14,1% de P1 para P2, apresentando nova retração, de 3,9% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve recuperação de 7,8%. Entretanto, no último período da análise, de P4 para P5, ocorreu redução de 5,9%. Considerando-se o período de P1 a P5, a receita líquida de vendas para partes não relacionadas apresentou queda de 16,2%.

Já a receita líquida de vendas para partes relacionadas apresentou comportamento distinto, apresentando retração de 14,3%, somente de P1 para P2. Nos demais períodos, houve crescimento: 4,2% em P3, 6% em P4 e 2,3% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Levando-se em consideração o período de P1 a P5, a receita líquida originária de transações com partes relacionadas apresentou retração de 3,2%.

Ressalte-se que, como apontado a seguir, apesar de a receita líquida de vendas para partes relacionadas apresentar comportamento distinto da receita para não relacionadas, o impacto sobre o indicador da indústria doméstica como um todo é pequeno, considerando-se a participação das transações com relacionadas sobre o total da receita líquida.

A participação da receita líquida originária das transações com partes relacionadas sempre representou pequena parcela do total da receita líquida obtida pela indústria doméstica. Em P1, representava 3,8% da receita total, mantendo o mesmo nível em P2, aumentando 8,1% em P3 e, reduzindo 1,7% em P4. Por fim, em P5, a participação das vendas para partes relacionadas incrementou 8,3%, chegando ao seu maior valor na série analisada (4,3% do total da receita líquida). Ao longo do todo o período de análise, a participação da receita líquida das transações com partes relacionadas sobre a receita líquida total apresentou crescimento de 14,8%.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1.



Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno, foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização da resina de polipropileno.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (reais corrigidos/t e em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Mercado Externo	100	76,2	61,2	79,4	76,2

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou redução ao longo do período de análise, exceto de P3 para P4, quando aumentou 4,4%. Nos demais períodos, houve redução de 9,9% de P1 para P2, de 18% de P2 para P3 e de 1,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 23,9%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou comportamento semelhante ao longo de todo o período de análise: diminuição de 23,8% de P1 para P2; redução de 19,7% de P2 para P3; aumento de 29,8% de P3 para P4; e redução de 4,0% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 23,8%.

Considerando-se que o preço do mercado interno é composto tanto pelas transações com partes relacionadas quanto não relacionadas, fez-se necessário a análise de ambos separadamente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Não Relacionadas	100,0	90,1	73,8	76,9	75,9
Partes Relacionadas	100,0	91,8	71,9	76,6	69,6
Diferença (%)	100,0	165,5	10,3	89,7	-193,1

Observou-se que o preço da indústria doméstica para partes relacionadas foi superior ao preço das partes não relacionadas em todos os períodos, exceto em P5, quando também atingiu a maior diferença (-5,6%). Ressalta-se também que ambos os preços apresentaram a mesma tendência, aumentando ou diminuindo, nos mesmos períodos. Considerando-se de P1 a P5, a redução do preço para partes não relacionadas foi de 24,1%; já para as partes relacionadas, o percentual de retração foi 30,4%.

Analisando-se o grau de participação das vendas para relacionadas no total da receita líquida da indústria doméstica, juntamente com a evolução do preço para cada relacionamento, é possível verificar que as transações com partes relacionadas tiveram pouco impacto sobre os indicadores de dano da indústria doméstica.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de resina de polipropileno no mercado interno.

Ressalte-se que na receita líquida presente da demonstração de resultados não havia dedução do frete. Dessa forma, procedeu-se a exclusão do valor referente ao frete da unidade produção/armazenamento para o cliente da receita líquida e das despesas de vendas. O valor do frete para entrega ao cliente foi retirado a partir dos dados detalhados de vendas fornecidos no apêndice XVI. Cabe destacar que os valores de frete referentes ao transporte entre a produção e armazenagem, quando houve, não foram descontados.

Ademais, a linha de Despesa Financeira reportada com sinal negativo em P1 reflete o dado contabilizado na linha de Despesa Financeira da Braskem, incluindo sinal negativo. [CONFIDENCIAL].

Considerando que a indústria doméstica é verticalizada, adquirindo insumos de partes relacionadas, foram apresentados os dados tanto na forma contábil (preço efetivamente pago) como gerencial (preços de mercado). Para análise do dano, levaram-se em consideração as duas formas de apresentação.

Demonstração de Resultados Gerencial (mil reais corrigidos e em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	85,7	83	89,1	84,9
Custo dos Produtos Vendidos	100	89,2	86,3	95,6	95,7
Resultado Bruto	100	72,6	70,9	65,3	45,3
Despesas/Receitas Operacionais	100	45.886,8	15.770,0	13.608,7	11.176,7
Despesas Gerais e Administrativas	100	72,1	70,2	74,4	57,9
Despesas com Vendas	100	85,9	62,2	2,6	9,4
Despesas Financeiras	-100	281	177,8	42,7	23,3
Receitas Financeiras	100	1.121,1	6.472,5	685,9	337,7
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,3	5,9	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	14,7	51,0	48,2	31,3
Resultado Operacional s/financeiro	100	53,6	54,3	58,7	37,9

Margens de Lucro Gerencial (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	85	85,5	73,4	53,3
Margem Operacional	100	17,3	61,7	54,2	36,9
Margem Operacional S/ Resultado Financeiro	100	62,7	65,4	65,9	44,9

Observou-se que o lucro bruto com a venda de resina de polipropileno no mercado interno apresentou redução ao longo do período objeto da investigação de P1 para P2, 27,4%; de P2 para P3, 2,4%; de P3 para P4, 7,8%; e, por fim, de P4 para P5, 30,6%. Considerando-se todo o período de análise, o lucro bruto do ponto de vista gerencial apresentou retração de 54,7%.

A margem bruta apresentou comportamento semelhante, redução de [CONFIDENCIAL] em P2, aumento de [CONFIDENCIAL] em P3, retrações de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]%, em P4 e P5, respectivamente. Analisando-se o período completo, verificou-se redução da margem bruta de [CONFIDENCIAL].

O lucro operacional obtido com a venda de resina de polipropileno no mercado interno apresentou aumento apenas de P2 para P3 (247,1%). De P1 para P2, houve redução de 85,3%; de P3 para P4, 5,6%; e de P4 para P5, 35,1%, ou seja, apesar da forte crescimento de P2 para P3, a indústria doméstica não foi capaz de recuperar o nível de seu lucro operacional, sendo que de P4 para P5, nova queda acentuada ocorreu. Considerando-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 68,7% inferior ao de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional, com base na análise gerencial, elevou-se apenas em um período, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]), apresentando as seguintes reduções nos demais períodos: [CONFIDENCIAL] de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] em relação à P1.

Constatou-se que a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro foi próxima à evolução da margem operacional. De P1 para P2, houve redução de [CONFIDENCIAL]. De P2 para P3 e de P3 para P4, a margem apresentou uma leve recuperação de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], respectivamente. No período seguinte, P4 para P5, ocorreu nova redução de [CONFIDENCIAL]. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [CONFIDENCIAL] de P1 para P5.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de resina de polipropileno no mercado interno por tonelada vendida do ponto de vista gerencial.

Demonstração de Resultados - Gerencial (reais corrigidos/t e em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo dos Produtos Vendidos	100	93,9	76,8	82,8	85,7
Resultado Bruto	100	76,4	63,1	56,5	40,6
Despesas/Receitas Operacionais	100	48.277,5	14.037,5	11.774,2	10.012,5
Despesas Gerais e Administrativas	100	75,8	62,5	64,4	51,9
Despesas com Vendas	100	94,3	73,3	42,7	57,3
Despesas Financeiras	-100	295,7	158,3	37	20,9
Receitas Financeiras	100	1.178,8	5.757,8	593,2	302,3
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,4	5,3	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	15,5	45,4	41,7	28,0
Resultado Operacional s/financeiro	100	56,4	48,4	50,8	34

Observou-se que, enquanto o CPV apresentou redução de P1 para P5 (14,3%) e aumento de P4 para P5 (3,6%), o preço da indústria doméstica, tanto para partes relacionadas quanto não relacionadas, apresentou redução em ambas as comparações, 23,9% e 1,4%, respectivamente. Como consequência, houve deterioração da relação CPV/preço de venda, cujos aumentos foram de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL]. de P4 para P5.

Considerando-se que os dados gerenciais refletem condições de mercado e não necessariamente o que foi desembolsado pela indústria doméstica, realizaram-se as mesmas análises anteriores com base nos dados contábeis fornecidos pela indústria doméstica. Primeiramente, a DRE do ponto de vista contábil apresenta os seguintes dados:

Demonstração de Resultados Contábil (mil reais corrigidos e em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	85,7	83	89,1	84,9
Custo dos Produtos Vendidos	100	89,3	78	88,5	88,5
Resultado Bruto	100	72,2	101,3	91,6	71,5
Despesas/Receitas Operacionais	100	45.886,8	15.770	13.608,68	11.176,7
Despesas Gerais e Administrativas	100	72,1	70,2	74,4	57,9
Despesas com Vendas	100	85,9	62,2	2,6	9,4
Despesas Financeiras	-100	281	177,8	42,7	23,3
Receitas Financeiras	100	1.121	6.472,5	685,9	337,7
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,3	5,9	-0,4	0,2
Resultado Operacional	100	14,2	81,5	74,6	57,4
Resultado Operacional s/financeiro	100	53	89,5	89,1	68,2

Margens de Lucro Contábil (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	84,6	122,4	102,8	84,1
Margem Operacional	100	16,8	98,1	83,6	67,8
Margem Operacional S/ Resultado Financeiro	100	62,2	108,1	100	80,5

Observou-se que os dados contábeis da indústria doméstica revelaram a mesma tendência que os dados gerenciais. Dessa forma, o lucro bruto caiu 27,8% de P1 para P2, apresentando recuperação de 40,4% de P2 para P3. Em P4 e P5, houve novas reduções, de 9,6% e 22%, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, a redução do lucro bruto na venda de resina de polipropileno no mercado interno brasileiro, sob a ótica contábil, alcançou 28,5%.

Quanto à margem bruta, do ponto de vista contábil, esta apresentou: redução de [CONFIDENCIAL] de P1 para P2; aumento de [CONFIDENCIAL] de P2 para P3; reduções de [CONFIDENCIAL], de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL], de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, a redução na margem bruta atingiu [CONFIDENCIAL].

Com relação ao lucro operacional, contabilmente, também ocorreu aumento apenas de P2 para P3 (471,9%). De P1 para P2, houve redução de 85,7%; de P3 para P4, 8,5%; e de P4 para P5, 23%. Considerando-se todo o período de análise, o lucro operacional contábil verificado em P5 foi 42,6% inferior ao de P1.

Da mesma forma, a margem operacional, com base na análise contábil, elevou-se apenas em um período, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]), apresentando as seguintes reduções nos demais períodos: [CONFIDENCIAL] de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] em relação à P1.

Constatou-se que a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro foi um pouco distinta da evolução do ponto de vista gerencial, especificamente em P4. De P1 para P2, houve redução de [CONFIDENCIAL]. No período seguinte, de P2 para P3, recuperação de [CONFIDENCIAL]. Em P4, ocorreu retração de [CONFIDENCIAL], distinto do apresentado anteriormente na análise gerencial. No período seguinte, de P4 para P5, o comportamento do indicador voltou a apresentar a mesma tendência, com queda de [CONFIDENCIAL]. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [CONFIDENCIAL] de P1 para P5.

Por fim, apresenta-se a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de resina de polipropileno no mercado interno por tonelada vendida do ponto de vista contábil, conforme tabela a seguir:

Demonstração de Resultados - Contábil (reais corrigidos/t e em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo dos Produtos Vendidos	100	94	69,4	76,6	79,3
Resultado Bruto	100	75,9	90,2	79,3	64,0
Despesas/Receitas Operacionais	100	48.277,5	14.037,5	11.774,2	10.012,5
Despesas Gerais e Administrativas	100	75,8	62,5	64,4	51,9
Despesas com Vendas	100	94,3	73,3	42,7	57,3
Despesas Financeiras	-100	295,7	158,3	37	20,9
Receitas Financeiras	100	1178,8	5757,8	593,2	302,3
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,4	5,3	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	15	72,6	64,5	51,5
Resultado Operacional s/financeiro	100	55,8	79,7	77,1	61,1

Já o custo do produto vendido apresentou redução de 20,7% de P1 a P5. Já de P1 a P2, a redução foi de 6% No período seguinte, P2 para P3, nova redução de 26,1%. A partir do período seguinte a tendência de redução é revertida, passando a ocorrer aumentos de 10,2%, de P3 para P4, e 3,6%, de P4 para P5. Por outro lado, conforme apontado anteriormente o preço da indústria doméstica apresentou reduções tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. Dessa forma a relação CPV/Preço de venda deteriorou-se, respectivamente, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Diante dos quadros apresentados anteriormente, percebe-se que apesar dos resultados contábeis da indústria doméstica terem se modificado com a verticalização da produção, o descolamento do preço dos insumos adquiridos com relação ao preço de mercado não foi suficiente para evitar a deterioração dos indicadores.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos unitários de manufatura associados à fabricação de resina de polipropileno pela indústria doméstica. Este quadro também inclui a produção destinada ao mercado externo. Nessa análise, foi realizada a comparação entre os custos gerenciais e contábeis, com vistas à adequação das características da indústria doméstica, a qual utiliza os custos gerenciais para suas operações usuais.

Quanto à diferenciação entre custo gerencial e contábil, como a cadeia de produção é toda integrada, há a necessidade de se separar os diferentes segmentos de negócio. [CONFIDENCIAL]. Por esse modelo, a empresa considera que o propeno é [CONFIDENCIAL].O modelo contábil se diferencia por contabilizar o real fato ocorrido [CONFIDENCIAL].

Em relação ao modelo gerencial, a origem dos preços que a Braskem utiliza para o propeno (item mais representativo do custo) [CONFIDENCIAL]. O eteno consumido na produção de resina PP tem também [CONFIDENCIAL]. Custos gerenciais também são utilizados para utilidades (vapor, ar de processo, etc), entretanto, o impacto desses na variação do custo entre o modelo contábil e o gerencial é irrisório.

Evolução dos Custos (em mil reais corrigidos/t e em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Gerenciais Variáveis	100	90,4	71,5	78,9	84,8
Custos Contábeis Variáveis	100	88,2	67,1	71,8	77,4
Matéria-prima Gerencial	100	89,6	69	77,8	84,1
Matéria-prima Contábil	100	87,1	64,3	70,1	76,1
Outros insumos	100	90,4	85,2	60,3	57,2
Utilidades	100	114,8	127,6	139,9	142
Outros custos variáveis	100	116,6	120	126,5	136,2
Custos Fixos (B)	100	96,2	95,5	72,6	64,8
Mão-de-obra direta	100	111,3	100,7	96,2	86,7
Depreciação	100	110,3	113,5	89,7	69,3
Outros custos fixos	100	75,3	73,7	45,6	52,2
Custo Gerencial de Manufatura	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura	100	88,8	69,1	71,8	76,5

Verificou-se que o custo gerencial de manufatura por tonelada do produto oscilou durante o período: reduziu de 9,2% de P1 para P2; continuou a reduzir em 19,4% de P2 para P3; apresentou elevação de 7,2% de P3 para P4; seguido de aumento de P4 para P5 em 6,2%. Ao se analisar o extremo da série, ponderou-se queda de 16,6%.

A mesma análise, porém do ponto de vista contábil, também observou comportamento semelhante no tocante às oscilações. Dessa forma, verificaram-se quedas sucessivas de P1 para P2 (11,2%) e de P2 para P3 (22,1%); ao passo que, de P3 para P4, houve aumento de 3,9%; seguido de elevação de 6,5% de P4 para P5. Já de P1 para P5, observou-se redução de 23,5%.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre custo de manufatura e preço denota a participação desse custo no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (Mil R\$ corrigidos/t e em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo Gerencial de Manufatura - (B)	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura - (C)	100	88,8	69,1	71,8	76,5
Relação Gerencial (%) - (B/A)	100	100,8	99,1	101,7	109,6
Relação Contábil (%) - (C/A)	100	98,4	93,5	93,0	100,7

Observou-se que a relação custo de manufatura gerencial sobre preço (B/A) - com exceção das passagens de P2 para P3, quando houve redução de [CONFIDENCIAL]- apresentou tendência de elevação: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]); de P3 para P4, ([CONFIDENCIAL]); de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]). Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve elevação de [CONFIDENCIAL] na relação custo de manufatura gerencial/preço.

Já quanto à análise do custo de manufatura contábil/preço (C/A), observou-se comportamento distinto. De P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL]; de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL]; de P3 para P4, nova retração de [CONFIDENCIAL], ao passo que de P4 para P5 constatou-se elevação de [CONFIDENCIAL]. Considerando todo o período em tela, observou-se queda de [CONFIDENCIAL].

Observa-se que a análise do ponto de vista gerencial aponta para uma deterioração da relação entre custo de manufatura e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a análise do ponto de vista contábil aponta que, apesar da melhoria significativa em P2 e P3 ([CONFIDENCIAL]e [CONFIDENCIAL] respectivamente), há grande deterioração ocorrida em P5 (+[CONFIDENCIAL].), anulando os ganhos anteriores ao longo do período.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Com base na metodologia aplicada anteriormente, a fim de se comparar o preço do produto importado da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado ponderado do produto importado das origens investigadas no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica para cada tipo de produto similar no mercado interno, líquido de frete e de tributos, foi obtido pela média ponderada da quantidade vendida em cada período, corrigido pelo IGP-DI.

Para o cálculo, dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação, considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido, uma vez que, devido à natureza do produto objeto de investigação, há muitas ocorrências de **drawback**; (II) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), calculado com base na alíquota de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os montantes das despesas de internação, calculados com base em média dos valores reportados para internação incorridos por importadores do produto investigado, os quais corresponderam a 5,83% do valor CIF.

Os preços internados da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem.

De forma a promover uma justa comparação entre o produto investigado e o similar nacional, a subcotação foi feita através de uma ponderação pelas quantidades de cada tipo de produto comercializado e cada categoria de cliente. Primeiramente, relativamente ao tipo de produto, este foi dividido em duas categorias: HOMO (abrangendo o CODIP 1) e COPO (CODIPs 2A, 2B e 2C). Esse nível de comparação foi adotado tendo em vista as informações disponíveis. Essas subcotações por origem, por fim, foram ponderadas com vistas a se obter o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Para chegar ao valor médio de cada tipo, foram levadas em consideração as informações fornecidas pelos produtores/exportadores sobre os códigos dos produtos exportados e as respostas dos importadores informando os CODIPs adquiridos. Para os importadores e exportadores dos quais não foram recebidas informações, utilizou-se a descrição da mercadoria contida nos dados da RFB para classificar o tipo do produto importado.

Para definição do nível de comércio, usuário final ou intermediário, seguiu-se a mesma lógica: primeiramente, buscaram-se as informações dos exportadores sobre a categoria dos clientes atendidos no Brasil; posteriormente, analisaram-se as informações dadas pelos importadores sobre a finalidade do produto adquirido; e, por fim, para os importadores dos quais não foram recebidas respostas, buscou-se o ramo de atuação a partir da razão social disponível nos dados detalhados da RFB.

As tabelas a seguir resumem os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação Ponderada do Preço das Importações da África do Sul (em números índices, P1=100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	98,7	69,5	73,8	78,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-74,8	91,1	51,8	-16,2



Subcotação do Preço das Importações da Coreia do Sul (em números índices, P1=100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigi- dos/t)	100	90,4	72,6	78,4	82,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	51,0	122,1	36,9	-96,8

Subcotação do Preço das Importações da Índia(em números índices, P1=100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigi- dos/t)	100	112,8	72,3	76,9	83,9
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-274,8	93,3	66,4	-66,8

Subcotação Ponderada do Preço das Importações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia(em números índices, P1=100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação África do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	-74,8	91,1	51,8	-16,2
Exportações África do Sul (t)	100	1.803,5	2.226,8	3.324,7	5.227,2
Subcotação Coreia do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	51	122,1	36,9	-96,8
Exportações Coreia do Sul (t)	100	401	543,4	1.140,7	2.115,3
Subcotação Índia (R\$ corrigidos/t)	100	-274,8	93,3	66,4	-66,8
Exportações Índia (t)	100	131,1	68,4	121,4	280,5
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	-171,9	115,5	59,5	-53,6

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado originário da Índia apresentava subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P1; e, posteriormente, em P2 não houve subcotação. Ressalta-se que em P2, os indicadores da indústria doméstica e seu preço, estavam influenciados pelas importações sujeitas a dumping originárias dos EUA, que foram objeto de medida de defesa comercial, conforme apontado anteriormente.

Nos períodos seguintes, P3 e P4, os preços da Índia e da África do Sul estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Em P5, o preço da indústria doméstica passa a ser inferior ao preço da África do Sul e da Índia. Com relação às importações originárias da Coreia do Sul, essas apresentaram um comportamento um pouco distinto, apresentando subcotação ao longo do período objeto de investigação do dano, exceto em P4 e P5.

Com base na análise ponderada do preço de importação das origens investigadas e o preço da indústria doméstica, percebe-se que, devido à subcotação existente em P3 e P4, a indústria doméstica segue uma tendência diferente das demais origens, reduzindo seu preço em P5, enquanto o preço do produto importado apresenta um incremento. Essa evolução caracteriza depressão no preço da indústria doméstica, impedindo a ocorrência de subcotação em P5. Ressalte-se ainda que houve supressão no preço da indústria doméstica de P4 para P5, uma vez que o custo de manufatura por unidade produzida, tanto do ponto de vista gerencial quanto contábil, aumentou 6,2% e 6,5%, respectivamente.

6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US\$ 40,42/t a US\$ 262,33/t. Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica, de P4 para P5.

Dessa forma, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.8 - Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica no apêndice XV da petição para início de investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes desse Anexo, representam a totalidade da empresa, não somente a linha de resina de polipropileno, e conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Adicionalmente, conforme informado pela empresa, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas da empresa.

Fluxo de Caixa (Em mil R\$ corrigidos e em números índices, P1=100)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (prejuízo) do exercício	100	-493,6	311,7	418,9	-176,1
Depreciação, amortização e exaustão	100	94,6	99	93,4	89,8
Amortização de ágio e deságio	100	23,5	-	-	-
Resultado de participações societárias	-100	-44,1	-4,1	-207,8	-16,9
Resultado na combinação de negócios	-	-	-100	-769,2	-
IR e CSL diferidos	-100	25,1	-	-	-
Provisão para perdas e baixas - ativo permanente	-100	90,3	-	-	-
Juros, variações monetárias e cambiais, líquidas	100	2.384,80	-524,6	96,6	1.575,60
Outros	-100	36,2	108,4	3,8	14,6
	100	53,2	174	171	116,5
Aplicações financeiras mantidas para negociação	100	-47,4	-29	-46,4	29,4
Contas a receber de clientes	100	388,1	-557	195,1	-83,7
Estoques	-100	416,6	301,7	-379,2	-212,7
Tributos a recuperar	100	-20,2	75,3	153,9	-113,7
Despesas antecipadas	100	-72,9	146,9	-23,1	-54,6
Dividendos a receber	-100	178,1	-	-	-
Demais contas a receber	100	-85,9	-109,4	-821,2	-223,1

Fornecedores	-100	32,5	70,3	34,1	307
Tributos a recolher	-100	0,8	-5,8	-7	21,1
Adiantamentos de clientes	-100	297,3	-130,1	-217	267,1
Provisões diversas	-	-	-100	-80,1	-247,8
Demais contas a pagar	100	25,1	84,2	92,9	-147,9
Caixa gerado pelas operações	100	151,2	101,3	135,6	171,4
Juros pagos	-100	-62,4	-86,2	-83,7	-
Imposto de renda e contribuição social pagos	-	-100	-72,7	-196,2	-166
Caixa líquido (aplicado) gerado pelas atividades operacionais	100	102,6	70,7	91,8	129,3
Recursos recebidos na venda de ativo imobilizado e de investimentos	100	1.391,50	10,7	7,7	-
Recursos recebidos na redução de capital de coligadas	100	140,10	-	-	5,3
Efeito da incorporação no caixa de controladas	-100	-104,30	-101,1	-133,1	-189,1
Adições ao investimento em controladas e coligadas	-100	-7,9	-	-	-1,5
Adições ao imobilizado	-	-	-100	1362	-12,3
Adições ao intangível / diferido	100	151,6	113,3	121,4	94,6
Aplicações financeiras mantidas até o vencimento	-100	-137,2	-164,9	-177,4	-177,3
Aplicação de caixa em investimentos	100	-28,6	83,3	481	3.146,10
Dívida de curto e longo prazos	-100	-1.133,50	-92,2	-443,1	-1.005
Captações	-	-100	-0,5	-0,5	-
Partes relacionadas	-	-	-	100	-
Captações	-100	-628,9	-0,3	-	-1.412
Pagamentos	100	151,6	113,3	121,4	94,6
Recompra de ações	100	38	12,4	311,9	65,5
Aumento de capital	-100	263	-31,6	3,8	86,9
Dividendos pagos	100	66,9	134,6	116,9	110,5
Geração (aplicação) de caixa em financiamentos	-100	182,1	170,5	159	179,4
Geração (aplicação) de caixa e equivalentes	100	263	-31,6	3,8	86,9
Caixa e equivalentes no início do período	100	-493,6	311,7	418,9	-176,1
Caixa e equivalentes no final do período	100	94,6	99	93,4	89,8
Aumento (diminuição) de caixa e equivalentes	-100	23,5	-	-	-

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período, apresentando valores negativos em P1, influenciado pelas atividades de investimentos realizadas pela empresa, e em P3, com influência do menor resultado nas atividades operacionais. Nos demais períodos o fluxo de caixa gerado foi positivo, puxado principalmente pelo desempenho nas atividades operacionais da empresa como um todo.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos calculado considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Braskem pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados às resinas de polipropileno.

Retorno sobre investimentos - (Em mil R\$ e em números índices, P1=100)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	-350	57,5	271,3	-74,7
Ativo total	100	123,1	97,4	129,5	109,5
Retorno (%)	100	-300	50	175	-50

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento oscilou ao longo do período, apresentando valores negativos em P2 e em P5, último período da análise do dano.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem S.A, e não exclusivamente para o produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação, disponíveis no sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87,7	100	89,5	93
Índice de Liquidez Corrente	100	80,2	97,1	110,8	92,9

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de análise de dano, sofrendo redução de 12,3 % de P1 para P2, acréscimo de 14% de P2 para P3, nova redução, 10,5% de P3 para P4 e seguido por um acréscimo de 3,9% de P4 para P5. Dessa forma, constatou-se deterioração deste indicador, de P1 para P5 com redução de 7%. Entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou comportamento próximo ao do índice anterior: sofrendo reduções de: 19,8% de P1 para P2 e 2,9% de P2 para P3; de P3 para P4, ocorreu aumento de 10,8%, seguido por uma redução, de P4 para P5, de 7,1%. Sendo assim, constatou-se deterioração deste indicador, pois, de P1 para P5, ocorreu redução de 19,8%. Entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos. Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados consolidados da empresa Braskem S.A como um todo.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, constatou-se que no período de análise da existência de dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram de P1 para P5 (11,6%), mas declinaram de P4 para P5 (3,4%); b) a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 6% de P1 para P5 e 4,3% de P4 para P5; c) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou de P1 para P5 (23,3%), mas diminuiu de P4 para P5 (0,5%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 0,8% de P4 para P5. Já de P1 para P5, a diminuição do grau de ocupação alcançou 10,2%. Em ambos os casos, deve-se levar em consideração a ampliação da capacidade instalada de 24,4% ocorrida em P2, 8,6% em P3, 1,3% em P4 e 0,3% em P5; d) o estoque, em termos absolutos, elevou-se em 20,4% de P1 para P5, apresentando leve redução 1% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, diminuiu 2,4% de P1 para P5 e 1,2% de P4 para P5; e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,2% menor, quando comparado a P1, e 12,8% menor, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento ligeiramente distinto: aumento de 1,6% de P1 a P5 e redução de 20,3% de P4 para P5; f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 16,6% maior quando comparado a P1 e 12,6% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou tendência semelhante: aumentou 26,9% de P1 para P5 e reduziu 7,9% de P4 para P5; g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 5,7%. Em se considerando o último período, esta cresceu 13,9%; h) em razão da depressão de 23,9% verificada no preço de P1 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de resina de polipropileno no mercado interno decresceu 15,1%, apesar de ter havido elevação de 11,6% no volume de vendas; i) devido à queda de 3,4% da quantidade vendida aliada à redução do preço de 1,4% de P4 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 4,8% durante o mesmo intervalo; j) de P1 a P5, o custo de manufatura, tanto do ponto de vista contábil quanto gerencial, diminuiu 23,5% e 16,6%, respectivamente, enquanto o preço no mercado interno caiu 23,9%. Assim, a relação custo de manufatura/preço subiu [CONFIDENCIAL], gerencialmente, e apresentou leve melhoria, contabilmente, [CONFIDENCIAL]. Já no último período, de P4 para P5, o custo de manufatura aumentou, contábil, 6,5% e gerencialmente, 6,2%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 1,4%, implicando aumento da relação custo de manufatura/preço de [CONFIDENCIAL]. do ponto de vista contábil e [CONFIDENCIAL]%. do ponto de vista gerencial; k) a evolução da relação custo de manufatura/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período, tanto do ponto de vista gerencial quanto contábil. O lucro bruto gerencial verificado em P5 foi 54,7% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 30,6%. Analogamente, a margem bruta gerencial obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] em relação a P4; Contabilmente, o lucro bruto em P5 foi 28,5% menor que em P1 e 22% menor em relação a P4. A margem bruta contábil seguiu a mesma tendência apresentando redução de [CONFIDENCIAL]. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5; l) o lucro operacional gerencial em P5 foi 68,7% menor do que o observado em P1 e 35,1% menor do que o evidenciado em P4. Analogamente, a margem operacional gerencial obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] em relação a P4. Do ponto de vista contábil, o lucro bruto reduziu-se 28,5% de P1 para P5 e 22% de P4 para P5, a margem operacional seguindo a mesma tendência reduziu, respectivamente, [CONFIDENCIAL]. e [CONFIDENCIAL].

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em 29 de abril de 2014, a importadora MLX Distribuidora manifestou-se contrariamente às informações que deram base à aplicação da medida de direitos antidumping, sejam provisórios ou definitivos.

No tocante ao mercado brasileiro, aduziu que as importações investigadas aumentaram e que as vendas internas da indústria doméstica também cresceram, considerando todo o período de análise, justificando que o incremento do mercado brasileiro, no período, estaria associado às vendas domésticas.

Repisou o ponto abordado que a Braskem não teria capacidade instalada suficiente para atender a integralidade do mercado brasileiro, citando trecho do relatório da CVM, uma vez que a peticionária teria alterado sua estratégia de mercado para atuar no exterior. Nessa lógica, ressaltou o aumento do volume de vendas para o mercado externo.

Quanto à produção, citou que a redução do grau de ocupação ocorreu em virtude do aumento da capacidade instalada. Alegou, nesse sentido, que somente haveria dano na hipótese de que houvesse ociosidade produtiva, gerando decréscimo na produção. Entretanto, a importadora alegou que não foi o caso.

Em relação à receita líquida, a importadora constatou que não houve retração nas vendas externas, mas sim, aumento de tais vendas. Mencionou que apenas dois indicadores estariam relacionados ao dano, quais sejam: a redução da participação das vendas no mercado interno e a redução da receita líquida.

Em 12 de maio de 2014, a ABIPLAST manifestou-se no sentido de que os indicadores da peticionária, observado o período objeto de análise, não acarretariam uma determinação positiva de dano material.

Nos termos de sua alegação, abordou os crescimentos de vendas no mercado interno entre P1 e P5, bem como o crescimento da produção, da capacidade instalada, da relação de estoque final/produção, do fluxo operacional de caixa, aumento de empregos e de massa salarial.

Nesse sentido, aluiu a ponderação realizada anteriormente pela peticionária de que o período mais relevante da investigação seria P5, uma vez que seria o período coincidente com o período de dumping.

Ressaltou que os principais indicadores que representaram alguma deterioração foram de P4 a P5, uma vez que se referem a preço, relação custo-preço e margens. Nesse sentido, baseou sua argumentação na ideia de que os dados da peticionária, para fim de avaliação dos seus indicadores, deveriam basear-se nas informações contábeis e não nos dados gerenciais apresentados.

Quanto ao uso dos dados contábeis em relação aos gerenciais, indicou que foi levado em consideração, para a análise do dano, a apresentação de resultados pela Braskem tanto na forma contábil quanto na forma gerencial, ainda que se tivesse reconhecido que "os dados na forma contábil correspondem ao preço efetivamente pago e, o gerencial, aos preços (alegadamente) de mercado".

Diante disso, a ABIPLAST entendeu que os dados na forma contábil deveriam ser utilizados, uma vez que os usos dos dados gerenciais refletiriam alegação da peticionária diante da estrutura que possui, além do fato de tal análise possivelmente acarretar distorções no quadro de dano.

Indicou ainda que os dados na forma contábil são verificáveis e a verificação de tais dados refere-se aos testes de totalidade. Alegou que tais testes buscam escorar-se nas informações contábeis porque elas são juridicamente reguladas e frequentemente auditadas e publicadas. Já os dados gerenciais estão sujeitos ao "arbitrio (gerencial) da Braskem e não parecem estar sujeitos a obrigações jurídicas, ou auditorias contábeis, entre outras obrigações que se aplicam a divulgações contábeis".

Ponderou, nesse mesmo tópico, que a utilização de informações gerenciais ao lado das contábeis poderia prejudicar a análise das informações e das demais partes interessadas, pois as diferentes apurações transformariam o quadro da peticionária em "alvo móvel", o qual não poderia ser analisado de forma precisa, ofendendo diretamente ao disposto no art. 30 do Decreto nº 1.602/95.

Indagou que o teste de totalidade não poderia ser feito a partir de informações gerenciais, pois essas informações não estão ancoradas na informação contábil utilizada para fins das totalizações.

Por fim, concluiu neste ponto que a estrutura de dados contábeis representaria elemento essencial para a análise, devendo ser a única forma de análise.

Em 5 de junho de 2014, a peticionária se manifestou no tocante à análise de dano, sob o contexto do volume de importações, os efeitos dessas importações sobre o preço doméstico e o impacto dessas importações da indústria doméstica.

Em relação ao impacto das importações sobre a indústria doméstica, mencionou os indicadores que corroborariam a presença de dano, tais como: queda no volume e na receita de vendas no mercado interno; queda no preço da indústria doméstica ao longo do período, aumento do custo de produção em proporção superior à queda do preço doméstico; queda no emprego; queda da massa salarial; deterioração dos resultados bruto e operacional e das margens relacionadas, principalmente em relação às variações de P1 a P5, bem como de P4 a P5.

Ademais, recordou que a perda de mercado da Braskem não foi irrelevante, uma vez que o preço mais baixo das origens investigadas afetou o poder de negociação entre os clientes e a indústria doméstica, inclusive, tendo efeitos quanto à disponibilidade do produto no mercado.

Finalmente, esclareceu que alguns poucos indicadores domésticos demonstraram desempenho positivo, não sendo suficientes para descaracterização do cenário de dano à indústria doméstica.

Em 6 de junho de 2014, a empresa exportadora Sasol fez considerações em relação a possível ausência de dano da indústria doméstica.

Primeiramente, apresentou sua argumentação referente às importações brasileiras de resinas de polipropileno. Dessa forma, mencionou a queda nas importações investigadas em P2 e P3, apesar do aumento do volume das importações de P1 a P5. Além disso, registrou decréscimo nos preços praticados pelas origens investigadas em P2 e P3. Apontou que houve comportamento semelhante para as importações das demais origens, ressaltando que: "...em um cenário de mercado normal, quando os preços de seus correntes aumentam consideravelmente é natural que: (i) seu preço permaneça o mesmo, gerando um consequente aumento de vendas; ou (ii) seu preço acompanhe o de seu concorrente, a fim de manter o seu nível de suas vendas".

A partir dessa constatação, verificou que as vendas totais da peticionária, incluindo as vendas no mercado interno e externo, tiveram aumento ao longo do período de P1 a P5. Registrou que os eventuais prejuízos da indústria doméstica foram "irrisórios", principalmente em P1, e que foram superados por outros indicativos positivos no período.

Destacou, ainda, que as vendas da Braskem se mantiveram regulares e até aumentaram, conforme dados de P5, momento em que as importações tiveram aumento.

No tocante à evolução das importações em comparação com o consumo nacional aparente, aduziu que o maior aumento da demanda brasileira por resinas de polipropileno deu-se em P5, tendo sido acompanhada do maior aumento das importações investigadas, bem como do maior aumento das vendas da indústria doméstica. Constatou que não houve variação substancial no **market share** da peticionária de P1 a P5, que teve decréscimo de apenas -2% em face do aumento do **market share** das importações investigadas.

Por conseguinte, analisou o quadro da expansão da capacidade instalada e de produção da Braskem de P1 a P5. Destacou que tal postura não é possível em um cenário de dano para empresa. Além disso, salientou o fato de que o maior aumento das importações investigadas ocorreu justamente em P5, momento em que houve o maior aumento da capacidade instalada da empresa e um aumento na produção de 23%. Concluiu que o grau de ocupação foi baixo no período.

Quanto aos estoques, indicou o aumento ao longo do período de dano fazendo referência à elevação da produção. Em relação ao número de empregados envolvidos na produção, registrou crescimento de P1 a P5, e consequente acréscimo na massa salarial.

Na análise de custos de produção, ponderou que as quedas dos custos da indústria doméstica foram acompanhadas dos preços praticados no período, guardando relação de proporcionalidade. Indicou que o cenário apresentado não indicaria dano, uma vez que houve queda dos custos e aumento do preço das importações, muito embora a indústria doméstica tenha continuado a reduzir seus preços.

Por fim, concluiu pela ausência de dano material e de ameaça de dano no presente caso.

No mesmo contexto, a Abiplast, em 6 de junho de 2014, apresentou as considerações finais sobre as evidências de dano em relação ao presente caso. Para tanto, constatou que as evidências de dano à indústria doméstica não foram robustas. Nesse contexto, reiterou os pontos já abordados em manifestações anteriores principalmente analisando os extremos do período de dano (entre P1 e P5), quanto ao aumento dos indicadores de vendas - totais, internas ou externas; evolução da produção e da capacidade instalada; estabilidade entre estoque final e produção; aumento de emprego na linha de produção e na massa salarial; queda no custo do produto vendido e evolução significativa de fluxo de caixa.

Em 6 de junho de 2014, a MLX Distribuidora Ltda, quanto ao atendimento do mercado interno, argumentou que, diante dos argumentos apresentados, que conforme relatórios da CVM, a indústria doméstica não teria interesse em destinar toda a sua produção ao mercado interno, pois teria ficado definido como sua estratégia empresarial o redirecionamento, ao mercado externo, em busca de uma atuação como **global player**. Dessa forma, a indústria doméstica teria capacidade de atender o mercado nacional, porém não teria interesse em destinar toda a sua produção ao mercado interno.



Segundo a parte interessada, a partir das informações prestadas pela própria indústria doméstica, não havia interesse em colocar toda sua produção no atendimento ao mercado brasileiro diante da importância de mercados estratégicos, como Europa, Estados Unidos e Argentina. Ainda nessa linha, a parte interessada apontou: "Aqui, mais uma vez, reforçamos o fato de que a MLX não aponta que as exportações da Braskem estejam causando o dano alegado, mas reforça que a estratégia empresarial direcionada para o crescimento de sua presença, no mercado externo, é um fator importante a ser considerado na redução de suas vendas no mercado interno".

Quanto ao uso dos dados contábeis e gerenciais, a MLX avaliou que somente os dados contábeis poderiam ser utilizados, uma vez que a utilização de dados gerenciais poderia "impregnar" a análise com a visão da Peticionária, acarretando distorções na verificação do quadro de dado. Além disso, os dados contábeis seriam verificáveis, regulados e sujeitos à auditoria e publicações, enquanto os dados gerenciais não apresentariam essas características, estando atrelados às interpretações da indústria doméstica.

No tocante à participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno, a MLX Distribuidora Ltda. apontou que ao longo do período, de P1 a P5, esse indicador apresentou pequenas variações, entretanto, sempre esteve acima de 82%, um excelente **market share**. Logo, não haveria dano, sendo apontado ainda que a própria indústria doméstica, em declaração ao mercado de 13 de fevereiro de 2013, sobre todos os trimestres de 2012, indicou sua liderança e capacidade para o crescimento do mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica no mercado interno e custos, a parte interessada ponderou que ao longo do período objeto da investigação, exceto P5, o preço sempre apresentou aumento maior que seus custos, mostrando, dessa forma, a tendência da indústria doméstica de usar sua posição dominante para ter margens maiores, independentemente do comportamento do mercado.

No que tange à capacidade instalada, produção e grau de ocupação, não seria, de acordo com a MLX Distribuidora Ltda., correto atribuir a queda do grau de ocupação da capacidade instalada às importações, mas sim, ao aumento da capacidade efetiva maior que o aumento da produção e ao aumento do mercado brasileiro. Nessa linha, a parte interessada questionou o que levaria a uma empresa com dano a aumentar sua produção, ainda mais, em proporção em superior à capacidade efetiva.

Quanto aos estoques finais, a MLX Distribuidora Ltda. indicou que esses apresentaram queda no período de dumping. Já o indicador estoque final/produção apresentou o mesmo patamar apesar do aumento de 23,3% da produção, de P1 a P5. Ressaltou que o mercado brasileiro apresentou crescimento inferior à produção ao longo do período objeto de dano. Portanto, a parte interessada concluiu que esse indicador não configuraria dano à indústria doméstica.

Em relação aos empregos ligados à produção, produtividade e massa salarial, a importadora mencionou a queda dos empregados ligados à produção somente na transição de P4 para P5. Ponderou que a queda do emprego estaria associada ao aumento da produtividade e consequentemente a massa salarial.

6.4 - Do posicionamento

No que tange às manifestações da MLX Distribuidora (29 de abril e 6 de junho de 2014); Sasol Polymers (6 de junho de 2014) e Abiplast (12 de maio e 6 de junho de 2014) e a argumentação da petição (5 de junho 2014) sobre os indicadores da indústria doméstica e seus reflexos sobre o dano, faz-se necessário apresentar os esclarecimentos a seguir.

Em relação ao volume de vendas da indústria doméstica e sua participação no mercado brasileiro, cumpre ressaltar que, apesar de a indústria doméstica ser o principal fornecedor do mercado nacional, esta apresentou clara perda de mercado. Por mais que as vendas internas tenham aumentado de P1 para P5 em termos absolutos, foi registrada queda no último período (3,4%) e tal fato acompanhou o aumento do mercado brasileiro (0,9%). Aliado a esse panorama, constatou-se que, no extremo da série, a indústria doméstica perdeu 5,2 p.p. (- 6 %) de participação no mercado brasileiro, enquanto as origens investigadas aumentaram 7,5 p.p. (- 468,8%), e as outras origens perderam 2,3 p.p. (- 20,5 %). Esses indicadores evidenciam o crescimento do produto investigado no mercado brasileiro, como um dos elementos causadores de dano.

Quanto ao ponto abordado pela Sasol e MLX, em relação à variação do **market share** da petição de P1 a P5, evidencia-se que o aumento da participação das importações sob investigação foi percentualmente maior em relação ao da indústria doméstica, contribuindo para o cenário de dano.

Em relação à produção da indústria doméstica, houve recuperação em P3 e P4, após a aplicação do direito antidumping contra a origem dos Estados Unidos da América. Contudo, em P5, com a entrada impulsionada de importações, a produção voltou a cair. Dessa forma, é necessário levar em consideração que a ampliação da capacidade acompanhava o aumento de produção, exceto no período de análise de dumping da investigação em foco. Portanto, resta infundada a alegação das partes de que o resultado negativo desse indicador seria devido à forte ampliação na capacidade produtiva desacompanhada do aumento da produção.

Com relação à capacidade instalada, no último período de análise, o aumento de 0,3% não é significativamente relevante, não sendo a única razão para queda no grau de ocupação como alegado pelas partes, pois a queda na produção ocorreu em proporção maior.

Quanto ao argumento da MLX de que a indústria doméstica não teria capacidade instalada suficiente para atendimento do mercado brasileiro, pondera-se que os dados desse indicador são sempre superiores ao volume de PP destinado para consumo no Brasil, e mesmo considerando o desempenho exportador da Braskem, ainda há relevante capacidade produtiva ociosa. Além disso, registra-se que o intuito de medidas antidumping é remediar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, não sendo determinante a capacidade da indústria doméstica de abastecer completamente o mercado. Deve-se levar em conta o fato de que as medidas são aplicadas contra importações provenientes de origens específicas, não impossibilitando as importações de outras origens não sujeitas à medida antidumping.

Já em relação aos estoques e sua relação com a produção, primeiramente, constatou-se que os estoques finais em termos absolutos apresentaram aumento de 20,4% ao longo de todo o período de dano, muito tenham reduzido (1,0%) no último período. Na análise ponderada dos estoques pela produção, registrou-se queda desse indicador, suscitando em ligeira melhora para indústria doméstica. Entretanto, uma análise isolada de tal dado não altera o cenário de dano da indústria, como afirmaram as partes reclamantes.

Em relação aos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial, observou-se queda do emprego e da massa salarial para o último período, por mais que se tenha registrado aumento de tais parâmetros no extremo do período de dano. Essa circunstância impactou a produtividade em P5, conforme item 7.2.3, uma vez que a redução de funcionários na linha de produção foi, proporcionalmente, superior à queda na produção, afetando tal indicador.

No que diz respeito à argumentação das partes em relação aos indicadores positivos da indústria doméstica, entende-se que os argumentos utilizados não foram condizentes para afastar o cenário de dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que a análise isolada ou deles em conjunto não foram significativas, tendo em vista que existem indicadores que sofreram deterioração substancial, como já mencionado, primordialmente entre o período de P4 a P5, que coincide com o período de análise de dumping, entre os quais: redução de volume e receita de vendas no mercado interno acompanhada da perda na participação no mercado; queda dos empregos ligados à produção e da massa salarial e deterioração dos resultados e margens brutos e operacionais.

No tocante à deterioração dos resultados e margens operacionais, as partes reclamantes reconheceram que a margem de lucro, tanto em termos brutos como operacionais, apresentaram queda no último período e ao longo de todo período de dano. Refuta-se a alegação da Sasol de que as perdas relacionadas a tais indicadores estariam associadas às despesas relacionadas à expansão da produção e capacidade da indústria doméstica, tendo em vista que o impacto substancial atrela-se ao efeito da depressão dos preços da indústria doméstica. Cabe ressaltar que o detalhamento dessa análise encontra-se no item 7.4.

Na análise de custos de produção, ponderou que as quedas dos custos da indústria doméstica foram acompanhadas dos preços praticados no período, guardando relação de proporcionalidade. Indicou que o cenário apresentado não indicaria dano, uma vez que houve queda dos custos e aumento do preço das importações, muito embora a indústria doméstica tenha continuado a reduzir seus preços.

Quanto à relação custo preço, cabe reiterar que houve deterioração na comparação de P1 para P5, quando se levam em consideração os dados gerenciais, e uma leve melhora, quando se levam em consideração os dados contábeis; e deterioração tanto contábil quanto gerencial de P4 para P5, tendo em vista que houve elevação do custo, enquanto o preço diminuiu.

Quanto à alegação da Abiplast e MLX Distribuidora sobre a apresentação dos resultados da Braskem em termos contábeis e gerenciais, assevera-se que a apresentação sob as duas formas não altera o cenário de dano, uma vez que as conclusões, com vistas à determinação final, baseiam-se nos dados submetidos a procedimento de verificação **in loco**, conforme informações auditadas e publicadas e com correspondência nos sistemas da empresa. Concluiu-se que os resultados contábeis por si indicam a ocorrência de dano à indústria doméstica no período analisado.

Nesse sentido, os dados gerenciais foram apresentados tão somente para refletir a característica da petição pertencente ao setor industrial termoplástico, uma vez que a cadeia de produção é integrada, havendo a necessidade de separar os diferentes negócios, impactando na estrutura de custos da empresa. Ademais, reforça este fato a incorporação de outras empresas produtoras de PP à estrutura da Braskem.

Tal circunstância é inerente a esse ramo industrial, como foi verificado em outros produtores/exportadores presentes no processo, que possuem característica semelhante na prospecção de dados na integração de cadeias.

Ressalte-se ainda que os indicadores que possuem reflexo gerencial guardam pertinência com os correspondentes contábeis, tais como custos de manufatura, margens operacionais e brutas. Logo, a premissa de transformação da indústria doméstica em "alvo móvel" perece de fundamentação. Dessa forma, os dados apresentados deixam clara a situação de dano à indústria doméstica, independentemente da forma apresentada.

6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 como em relação a P4, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de resina de polipropileno a preços de dumping, das origens investigadas, aumentaram 573,7% de P1 para P5 e 88,8% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 1,6% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação, em P5, para 9,1%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 11,6% de P1 para P5, diminuíram 3,4% de P4 para P5. Com isso, sua participação no mercado brasileiro de resina de polipropileno, que era de 87,2% em P1, diminuiu 6 %, alcançando 82% em P5.

A comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que o preço da indústria doméstica modificou-se conforme a subcotação existente. Dessa forma, como resposta à subcotação existente em P1, a redução do preço da indústria doméstica, somado ao incremento no preço médio ponderado das origens investigadas, acabou não ocasionando subcotação em P2. Posteriormente, em P3, apesar da redução do preço da indústria doméstica, o produto importado investigado voltou a apresentar subcotação, devido à redução mais acentuada nos preços deste. Em P4, a subcotação continuou ocorrendo, porém em um valor menor, devido ao aumento tanto do preço da indústria doméstica quanto do preço CIF internado das origens investigadas. Por fim, em P5, não há subcotação, uma vez que a indústria doméstica seguiu tendência diversa dos produtores estrangeiros, reduzindo seu preço, em vez de aumentar.

Ademais, enquanto o custo de produção do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento, tanto do ponto de vista contábil, de 6,52%, quanto do ponto de vista gerencial, 6,22%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período, diminuiu 1,4%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de resina de polipropileno a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisar o volume das importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pôde ser atribuído a elas, tendo em conta que a evolução dessas foi distinta daquela das origens investigadas. Em P1, as demais origens investigadas representavam 11,2% do mercado brasileiro, apresentando uma redução de 20,5%, chegando a 8,9% em P5. Entretanto, as importações investigadas, que representavam 1,6% do mercado brasileiro em P1, cresceram 468,8%, chegando a 9,1% do mercado nacional em P5.

Ressalta-se que, em P1, as demais origens, por um lado, representavam 87,4% do volume total importado, apresentaram uma redução de 5,6% de P1 a P5, passando a representar 49,4% do volume total importado em P5. As origens investigadas, por outro lado, representavam 12,6% do volume total importado, apresentaram um crescimento de 574% de P1 a P5, chegando a representar 51% do volume total importado em P5.

7.2.2 - Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de resina de polipropileno pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em vez do nacional. As resinas de polipropileno importadas das origens investigadas e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Quanto ao aumento da produtividade ocorrido no último período de análise de dano (de P4 para P5), é possível verificar que a queda na produção (-0,5%) no mesmo período foi inferior, em termos percentuais, à queda no número de empregados nas linhas de produção (-12,6%). Dessa forma, o indicador de produtividade apresentou uma melhora (+13,9%), apesar da deterioração dos níveis de emprego e produção.

7.2.4 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões do consumo de resina de polipropileno no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, somente de P1 para P2, o mercado brasileiro registrou redução de 1,9%. Nos períodos subsequentes, este indicador só apresentou crescimento, totalizando de P1 para P5, um incremento de 18,7% ([CONFIDENCIAL]).

Cabe observar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 573,7% ([CONFIDENCIAL]) t, enquanto as vendas internas da indústria doméstica cresceram cerca de 11,6% ([CONFIDENCIAL]) t. Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado, que substituiu a produção doméstica e as importações de origens não investigadas - que apresentaram redução de 5,6% ([CONFIDENCIAL]) de P1 para P5.

7.2.5 - Desempenho exportador

Como apresentado, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 87,1% maiores do que as realizadas em P1 e 15,9% maiores que as vendas em P4.

Dessa forma, não é possível atribuir ao desempenho exportador o dano sofrido pela indústria doméstica no período objeto da investigação no que se refere aos indicadores de produção e de utilização da capacidade instalada. Ademais, o fato de haver capacidade produtiva ociosa significa que o desempenho exportador não gerou uma restrição ao aumento das vendas domésticas do produto similar.

7.2.6 - Das outras práticas desleais de comércio nas exportações da África do Sul e Índia

Destaque-se que, juntamente com a investigação antidumping, foi aberta, investigação de prática de subsídios acionáveis nas exportações da África do Sul e da Índia para o Brasil do mesmo produto objeto da investigação antidumping, no âmbito do processo MDIC/SECEx 52272.001468/2012-67, conforme item 1.5.

A existência de subsídios acionáveis nas exportações dessas origens pode ser causa de parte do dano existente à indústria doméstica. Ressalte-se que o fato de haver subsídio acionável não impede a ocorrência de dumping nas referidas exportações. Dessa forma, quando da determinação final do processo de investigação paralela, a quantidade de eventual subsídio à exportação deverá ser levada em consideração, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

No tocante ao nexo causal, a importadora MLX, em 29 de abril, elencou a presença de outros fatores que explicam as importações das origens investigadas, como a existência das paradas não programadas, as quais acarretaram diferenças nos volumes de produção. A requerente aduziu em sua análise que o fato de que em alguns períodos a Braskem ter reduzido o fornecimento ao mercado interno do produto similar está relacionado às paradas não programadas. Dessa forma, ponderou que haveria ausência de causalidade, no sentido que outros fatores explicariam a situação exposta.

No tocante à subcotação, foi afirmado que não haveria possibilidade de correlação da evolução das importações com a das margens de subcotação. No caso da África do Sul, alegou-se que se nota maior diferença entre o preço CIF internado do produto de origem africana e o preço praticado no mercado interno, em P1 e P3. Quanto à origem coreana, elencou a subcotação negativa em P5. Em relação à origem indiana, ponderou a maior diferença em P1 e em P3, quando as importações caem, ou seja, a preços maiores do que os praticados pela produtora nacional.

Reforçou que as importações das origens investigadas responderam por quase 50% da totalidade do volume importado. Destacou, por conseguinte, que tal fato ocorreu pela competitividade dessas origens, como por exemplo, em reduzir seus custos.

Por fim, a requerente arrematou que há elementos que justificariam a inexistência de nexo causal entre as importações investigadas e o eventual dano sob contestação. Solicitou, portanto, o encerramento da investigação sem a aplicação do direito definitivo.

Em 12 de maio de 2014, a Abiplast alegou a ausência de causalidade sobre os efeitos das importações sobre os preços. Nesse sentido, recorreu à constatação da petição sobre o fato de as resinas PP serem **commodities** e concorrem por preço no mercado mundial.

A Associação mencionou que se constatou sobreprecotação significativa para todas as origens investigadas, individual e cumulativamente, em P5. Dada a sobreprecotação, considerando que a concorrência em resinas de PP se dá via preço, segundo afirmou a própria petição, foi alegado que há ausência de nexo de causalidade entre o quadro da indústria doméstica e as importações objeto de investigação. Nessa seara, alegou que houve posicionamento semelhante em casos anteriores.

Considerando o tipo de produto e sua precificação mundial, argumentou que: "(...) a margem de subcotação indica se as importações a preços alegadamente de dumping foram internalizadas a um preço tal que levou a indústria doméstica a baixar significativamente os preços domésticos (depressão de preços) ou impediu esta indústria de subir seus preços de forma relevante para acompanhar aumentos de custo (supressão de preços). Caso não haja subcotação (isto é, caso haja sobreprecotação) dos preços do produto similar no Brasil pelos produtos importados, terá sido detectado um espaço para que os preços da indústria doméstica tivessem sido mais elevados. Por isso, a ausência de subcotação comumente implica encerramento da investigação sem aplicação de direito, mesmo quando há identificação de dano. Ela resulta no reconhecimento de que os preços da indústria doméstica poderiam ter sido mais altos mesmo na presença das importações investigadas e tal reconhecimento impede o estabelecimento de nexo causal entre as importações alegadamente objeto de dumping e o eventual quadro de dano da indústria doméstica".

No mesmo sentido, alicerçou seu entendimento de que seria prática verificar a evolução das importações e das margens de subcotação de modo a examinar se há nexo de causalidade entre a evolução das importações a preços alegadamente de dumping e o estado da indústria doméstica. É possível ausência de correlação entre a evolução das importações e a evolução das margens de subcotação seria fator decisivo para impedir a caracterização de nexo de causalidade entre importações objeto de dumping e dano à indústria doméstica.

Ademais, fez menção ao Parecer nº 59/2013 com vistas a identificar "a sobreprecotação ponderada de R\$ 143,17 em P5 para as origens investigadas". Ressaltou que a análise realizada indicou uma possível "alternância entre subcotação e sobreprecotação ao longo do período objeto de investigação, sem que essa alternância esteja correlacionada aos aumentos das importações investigadas", ou ao quadro da indústria doméstica.

Ainda nessa temática apresentou evolução dos preços das indústrias domésticas em relação aos preços das importações investigadas para o período de dano, concluindo que a oscilação de preços das importações investigadas em comparação com os preços da indústria doméstica, assim, se mostraria incompatível com a ideia de que um preço esteja influenciando o outro, confrontando, então, o disposto no art. 14, § 4º do Decreto 1602/95.

Elencou, por conseguinte, a ausência da "subcotação expressiva". Insurgiu que não houve "qualquer subcotação em P5 e a sobreprecotação neste período de investigação sobre dumping é significativa".

Além disso, indicou a falta de efeitos dos preços das importações objeto de investigação sobre os preços e o quadro geral da indústria doméstica de P4 a P5. Aduziu que uma eventual deterioração do quadro da petição em P5 estaria descolada da evolução dos preços das importações **vis à vis** os preços da indústria doméstica. Enfatizou que a petição, em P4 e P5, insistiu que houve deterioração de seus quadros, entretanto, passou-se de um cenário de subcotação para um cenário de sobreprecotação.

No que concerne à evolução das importações, ponderou sua análise em cada período, reforçando que não poderia haver conexão causal significativa entre a evolução das importações investigadas e a precificação da indústria doméstica.

Além de todo o exposto, informou que a petição reconheceu em diversos momentos que a investigação de que trata este Anexo foi influenciada pelo contexto da investigação anterior, que só foi encerrada em dezembro de 2010. Nesse cenário, não foram aplicados direitos antidumping sobre as importações da Índia após investigação encerrada em dezembro de 2010. Arrematou que não seria apropriado inferir que eventual influência sobre os preços da indústria doméstica em P3 e P4 pudesse ser atribuída às importações investigadas.

Em seu petição, alegou que não seria possível afirmar que a depressão de preços da indústria doméstica em P5 e que a ligeira redução de preços de P4 a P5 teriam sido causadas pelas importações investigadas.

Reforçou, na argumentação, que a sobreprecotação ponderada das origens investigadas em P5 foi calculada em R\$ 143,17, significando que a redução de preços da indústria doméstica de P4 a P5 (menos de R\$ 50) não pode ter sido causada pelos preços das importações alegadamente a preços de dumping em P5, simplesmente porque estes preços teriam permitido à indústria doméstica elevar seus preços (em mais de R\$ 140). Concluiu que as importações objeto de investigação foram internalizadas em P5 a preços que teriam permitido aumento de preços da indústria doméstica em suas vendas internas, afetando-se a relação causal do caso em tela.

Em suma, ponderou que não houve rebaixamento significativo de preços, conforme exige a regulamentação aplicável, e que o ligeiro rebaixamento identificado não pode ser explicado à luz das importações investigadas.

Destacou o impedimento relevante a aumento de preços que teria ocorrido na ausência de importações. Da mesma forma que, no caso da análise de depressão de preços, afirmou que se identificou preliminarmente compressão da relação preço/custo. Porém, a mera compressão da relação preço/custo (supressão de preços) representou fato que nada diz sobre suas causas, uma vez que para que seja possível a aplicação de direito como decorrência de investigação, seria necessário comprovar que a causa da supressão de preços estaria associada às importações sob investigação.

Alegou que a petição ajustou os preços praticados para comparar estes preços com os preços reais internados das importações, presumindo um efeito deletério das importações investigadas antes mesmo de verificar os verdadeiros efeitos das importações, contrariando a lógica da análise de supressão de preços.

Finalmente, findou sua explanação de que a análise deveria concluir que não há relação de causalidade entre os preços das importações investigadas e os preços da indústria doméstica. Solicitou, portanto, o fim da investigação sem a aplicação de qualquer direito definitivo.

Em 5 de junho de 2014, a petição debateu pontos já abordados na determinação preliminar, entre os quais: o volume das importações originárias de países que não estão sob investigação, o processo de liberalização das importações, práticas restritivas de comércio, produtividade, contração de demanda, o desempenho exportador, **mix** produtivo, o impacto da natureza cíclica da indústria, volatilidade cambial e incentivos fiscais concedidos por alguns países.

Ainda, no tocante à causalidade entre as importações e o dano sofrido pela indústria, em termos relativos, indicou o aumento das importações investigadas na participação no mercado durante o período em análise.

Quanto ao efeito das importações sobre o preço praticado no mercado brasileiro, apresentou panorama indicativo de que os preços das importações investigadas e da indústria doméstica obtiveram queda em P2 e P3 e aumentaram em P4.

Nessa seara, apontou que a redução do preço em P3 e em P4 foi bastante superior nas importações investigadas do que na indústria doméstica. Ressaltou que houve recuperação dos preços nas importações investigadas de forma superior à recuperação dos preços da indústria doméstica, nos períodos supracitados.

Concluiu que o preço subcotado das importações em análise forçou o rebaixamento do preço doméstico. Dessa forma, em P5, tendo em vista o aumento significativo do volume das importações investigadas e da maior perda de mercado da Braskem no período e da subcotação em P3 e P4, reforçou que o preço doméstico seguiu tendência diversa das importações investigadas com redução, apesar do aumento de custo.



Nesse contexto, esclareceu que em P5 houve depressão no preço doméstico. Paralelamente, elencou que os custos de P3 a P4 e de P4 a P5 aumentaram, entretanto, os preços praticados pela indústria doméstica declinaram, caracterizando a ocorrência de supressão.

Em complemento a sua análise, reproduziu a subcotação ao longo dos períodos das origens investigadas. Nesse sentido, os dados demonstravam que os preços das importações originárias da África do Sul e da Índia estiveram subcotados em P1, P3 e P4.

Refletiu que em P2 não houve subcotação por parte das origens sul-africanas e indianas, entretanto, recordou que essa situação relaciona-se à investigação de dumping da origem dos Estados Unidos, uma vez que naquela ocasião não foi encontrada subcotação, tendo em vista a influência dos preços praticados pelos produtos estadunidenses. No tocante à origem sul-coreana, apontou a ocorrência de subcotação em P1 e em P4.

Por fim, solicitou que a determinação final levasse em conta o montante de subsídios à exportação, uma vez que a existência de subsídios acionáveis não impediria a ocorrência de dumping para que não houvesse a cobrança dobrada da medida para o mesmo fato.

A exportadora Sasol Polymers, em 6 de junho de 2014, também ponderou que em P2 e P5, não houve possibilidade de que as importações das origens investigadas tivessem causado prejuízos às vendas brasileiras de resinas de polipropileno, uma vez que a margem de subcotação nesses períodos é negativa, ou seja, os preços das importações foram, em verdade, mais altos que os preços praticados pela indústria doméstica.

Em face dos indicadores financeiros, a Sasol insurgiu que as quedas registradas nos demonstrativos financeiros em P2, P3 e P5 foram descompassadas dos aumentos de vendas da indústria doméstica nesses períodos. Concluiu nesse segmento que: "(...) Isso significa dizer que, ainda que as vendas da Braskem tenham aumentado, que seus custos tenham diminuído e seu preço também, tais resultados não estão atrelados ao desempenho das importações de origens investigadas, mas sim ao aumento das despesas incorridas pela empresa no aumento de sua produção, de sua capacidade instalada, na contratação de mais funcionários envolvidos na produção e no consequente aumento da massa salarial."

Em 6 de junho de 2014, no término da instrução processual do processo, a MLX Distribuidora Ltda, analisando o impacto das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, repisou a inexistência de subcotação em P5, tanto para África do Sul quanto para Índia, e apontou que a subcotação de P1, P2 e P3, em algumas origens, não possuem relação com o aumento do volume do produto investigado.

Relativamente à depressão de preço, a parte interessada mencionou que os dados apresentados não permitiriam afirmar que essa ocorreu, pois não existiria nenhuma evidência de que os preços da indústria doméstica estariam reduzidos como consequência dos preços das importações investigadas. Sendo apontado que, ao contrário, houve inexistência de correlação da tendência dos dois preços. Quanto à supressão de preços, essa não teria ocorrido, pois o preço da indústria doméstica acompanhou os custos, salvo em P5.

Em P5, o fato do preço da indústria doméstica não ter acompanhado o custo não poderia ser atribuído às importações investigadas, pois se verificou uma subcotação negativa, ou seja, a indústria doméstica possuía a possibilidade de aumentar seus preços, entretanto, realizou o contrário, reduzindo-o 1,4%, apontando, para corroborar a argumentação, uma declaração da Braskem ao mercado, onde foi indicado que o preço do propileno deveria levar em conta o custo de reposição da matéria-prima.

Com relação às vendas da indústria doméstica, a parte interessada explanou que essas aumentaram 11,6%, de P1 a P5, apresentando redução de 3,42%, de P4 a P5. No entanto, a partir de informações disponíveis nos relatórios ao mercado da Braskem, as causas para o aumento das importações e consequentemente das quedas das vendas de resina de polipropileno teriam sido: redução na demanda global por poliolefinas (polietileno e polipropileno), valorização do real em relação ao dólar estadunidense e incentivos a importações por certos portos. Logo, não haveria causalidade entre as importações investigadas e a queda nas vendas na indústria doméstica de P4 a P5.

Sobre as exportações da indústria doméstica, a MLX Distribuidora alegou que essas cresceram em todo o período de análise de dano, entretanto, isso não indicou que o desempenho exportador fosse a causa do dano, mas demonstraria que a empresa tem como estratégia a diversificação de mercados, não tendo interesse em vender toda sua produção ao mercado nacional. Logo, não venderia no mercado interno quando suas oportunidades externas seriam maiores e mais lucrativas. Nessa linha, a parte interessada apontou um Relatório da Administração (2º trimestre de 2011) no qual a indústria doméstica apresentou que o aumento das vendas totais de poliolefinas foi embasado principalmente pelo maior volume exportado de resina polipropileno, para mercados como América do Sul e Europa.

Ainda nessa linha, foi apontado que a partir de informações do sistema Aliceweb do MDIC que existiriam exportações pela Braskem para mais de 70 países, o que demonstraria que a empresa é um fornecedor do mercado internacional como outro qualquer, sendo difícil supor, dessa forma, que ela teria sofrido algum dano efetivo por conta das importações investigadas, uma vez que possuiria capacidade de atuar no competitivo mercado internacional. Além disso, foi apontado que a Braskem exerceria um preço de exportação inferior ao preço de venda no mercado interno, o que demonstraria um usufruto da posição dominante.

Com relação aos preços no mercado internacional, a MLX Distribuidora indicou que o preço do produto importado estaria de acordo com a demanda mundial, pois resina de polipropileno é uma **commodity**, cujo preço é determinado em âmbito mundial. A partir dos dados do COMTRADE, a parte interessada instou que a Braskem representa um dos principais exportadores mundiais e, buscando consolidar sua posição de **global player**, reduz sua participação no mercado interno, incrementando suas exportações.

Segundo a MLX Distribuidora Ltda., não seria o preço das importações investigadas que estaria influenciando os preços internos, mas sim a oferta e demanda globais e custos de matérias-primas, entre outros elementos que afetariam o preço das commodities.

Sobre a Demonstração de Resultado do Exercício, apontou três declarações ao mercado feitas pela Braskem, nas quais eram citadas informações sobre a empresa como um todo, porém teriam sua aplicabilidade sobre os resultados de resina de polipropileno, pois sua principal matéria-prima seria originada do nafta importado. Nessa linha, foi apontado que, conforme relatório de verificação **in loco**, para as despesas e receitas operacionais foi necessária a utilização de um critério de rateio, com base no faturamento líquido, entre as demonstrações de resultado do mercado interno, externo e vendas.

Dessa forma, tendo em conta que o demonstrativo de resultados da empresa demonstra a ocorrência de um resultado negativo decorrente de um aumento de despesas muito elevado, acarretando assim, também em margens negativas, logo, a deterioração dos indicadores de resina de polipropileno não seria causada pelas importações investigadas, mas sim, pelo aumento no preço do nafta, conforme teria sido apontado pela própria Braskem. Com relação ao fato dos dados se referirem à empresa como um todo, a parte interessada aponta que a Demonstração de Fluxo de Caixa utilizada também abrange a totalidade.

Quanto à existência de outros fatores e da causalidade, a MLX Distribuidora Ltda. em sua manifestação ao fim do prazo de instrução, alegou já ter apresentado outros fatores que explicariam a evolução do volume das importações investigadas, bem como a ausência de causalidade: paradas não programadas, níveis da taxa de câmbio, incentivos de alguns estados brasileiros a seus portos. Todas esses fatores, segundo a parte interessada, estariam presentes nas declarações da Braskem ao mercado, entretanto, em nenhum momento a indústria doméstica apresentou ao mercado, como possível causa, a deslealdade comércio de outros países.

Por fim, indicou que não foram feitas considerações sobre as alegações acostadas aos autos pela importadora em tela na Nota Técnica nº 46.

Em 6 de junho de 2014, a ABIPLAST complementou sua manifestação no tocante à ausência entre as evidências de dano e as importações das origens investigadas. Reiterou argumentos de que o aumento dos preços das importações das origens investigadas ocorreu na mesma proporção dos preços das importações das demais origens; as importações brasileiras representaram apenas 9% do mercado brasileiro em P5; a ausência de sobreprecotação em P5 e a falta de depressão e supressão nos preços causadas pelas importações na transição para o último período.

Reapresentou o gráfico contendo a evolução das importações e a subcotação apresentada ao longo do período de dano. Repisou a falta de correlação entre as margens de subcotação e evolução das importações. Também mencionou o efeito das importações originárias da Argentina, preponderando nas subcotações de P3 e P4. Concluiu que as importações da Argentina e não as importações da África do Sul, Coreia do Sul ou Índia teriam causado o efeito sobre os preços da indústria doméstica em P5.

A reclamante reforçou que seria insuficiente a relação entre as importações das origens investigadas e eventual dano. Nesse sentido, apresentou outros fatores que poderiam explicar a ocorrência de eventual dano, principalmente na transição de P4 e P5, quais sejam: evolução da taxa de câmbio, evolução do preço da matéria-prima, aumento da despesa associado ao aumento da capacidade de produção e a política de formação de preços da peticionária.

Quanto à evolução da taxa de câmbio, indicou que a taxa de câmbio caiu de P2 a P5, ocorrendo aumento das importações de resina PP. Ressaltou que o único período em que não houve correlação positiva entre apreciação cambial e aumento das importações foi em P2, mas elencou que a crise financeira internacional distorceu a análise para o período em tela. Alegou que o movimento de preços das importações investigadas em comparação com os preços da indústria doméstica não estaria causando efeito no preço praticado pela peticionária.

No tocante ao custo da matéria-prima, mostrou a evolução do preço da resina de PP praticado pela Braskem nas vendas no mercado interno e o preço da NAFTA ARA (Antuérpia-Rotterdam-Amsterdã). Concluiu que houve paralelismo entre os preços médios do produto final e do principal insumo de produção. Ressaltou que os preços praticados pela Braskem estão associados diretamente ao custo da matéria-prima e não em relação às importações investigadas.

Já quanto à política de formação de preços da peticionária, observou que os preços praticados pela Braskem acompanharam os movimentos mais gerais do mercado internacional, apresentando-se mais altos do que a tendência mundial.

Além disso, apontou que a peticionária indicou ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no âmbito da aquisição da Quattor, que acompanhou o preço da China, como sendo este país o formador global de preço dos polietilenos e polipropileno. Diante dessa informação, alegou que a indústria doméstica se contradiisse, uma vez que, no processo os preços de polipropileno seriam formados a partir dos preços das importações das origens investigadas.

No mesmo sentido, alegou outro processo - acrilonitrila - em que houve encerramento do caso pela ausência de relação causal entre os resultados negativos apurados pelo desempenho da indústria doméstica e as importações do produto ora investigado, uma vez que os preços reduzidos da indústria doméstica se associavam ao comportamento das cotações do mercado internacional. Por fim, concluiu seu pleito sustentando a ausência de nexos causal entre as importações e os resultados negativos da peticionária.

7.4 - Do posicionamento a respeito do nexo causal

No tocante ao efeito das importações sobre os preços e sua correlação com a causalidade, com relação às manifestações da MLX Distribuidora, Abiplast e Sasol, apesar de não haver subcotação em P2 e em P5, é possível constatar que o preço inferior das origens investigadas, comparado ao preço da indústria doméstica em P1, P3 e P4, e o crescente volume de importações dessas, pressionaram a indústria doméstica, que necessitou reduzir seu preço em P2 e em P5, não resultando em subcotação nesses períodos. Nesse quesito, cabe esclarecer que a evolução das importações apresentou maiores taxas de crescimento nas transições de P1 para P2 e de P4 para P5, quando se observam apenas os períodos adjacentes. Tal fato corrobora a depressão de preços da indústria doméstica para fazer frente a essa evolução no panorama das importações das origens sob análise, nos períodos com subcotação negativa.

Além disso, infere-se dessa análise que houve redução do preço da indústria doméstica (23,9%) ao longo do período de forma superior aos preços das importações investigadas (18%), reforçando quadro de depressão. Ressalte-se ainda que houve supressão no preço da indústria doméstica de P4 para P5, uma vez que o custo de manufatura por unidade produzida, do ponto de vista contábil aumentou 6,5%, enquanto o preço da indústria doméstica diminuiu 1,4% nesse mesmo período.

Ora, qual seria o propósito de a indústria doméstica reduzir preços em um contexto de elevação dos custos, pressionando dessa forma as suas margens de lucro, não fosse a necessidade de conter a perda de participação no mercado brasileiro, que caiu 4,3% de P4 para P5, enquanto as importações das origens investigadas elevaram sua participação em 85,7% no período? Ressalte-se que as importações de outras origens também apresentaram redução de sua participação no mercado brasileiro de P4 para P5.

Quanto à ausência de subcotação e o efeito sobre as importações em P2, reitera-se entendimento de que é necessário levar em consideração o fato de que o referido período coincidiu com o período de análise de dumping da investigação anterior desse mesmo produto. Dessa forma, os indicadores da indústria doméstica refletiam os resultados da concorrência com o produto a preços de dumping dos EUA. Nos períodos seguintes, a indústria doméstica começou a apresentar melhora em seus indicadores. Entretanto, em P5, os indicadores da indústria doméstica voltaram a se deteriorar, devido às importações investigadas na investigação de que trata este Anexo.

Outrossim, registre-se que, por mais que o produto objeto da investigação seja uma **commodity** química, conforme ressaltou a reclamante, uma análise isolada somente baseada em preço pode causar distorção significativa, uma vez que o avanço do cenário de disponibilidade do produto importado no Brasil motivou reação da indústria doméstica em termos do preço praticado na perspectiva da subcotação negativa.

Outro aspecto importante reflete-se na análise da correção do preço da indústria doméstica, de modo que esta obtivesse em P5 a mesma margem de lucro operacional que obteve em um período de não dano (P1). Dessa forma, o quadro de ausência de subcotação em P5, antes negativo, alteraria passando a ser positivo, conforme aponta item 9, na análise individualizada por empresa produtora/exportadora.

Diante do exposto, não merece guarida argumentação de que o efeito dos preços das origens investigadas apontaria para ausência de causalidade, consequentemente, entende-se que não há elementos que justifiquem o encerramento da investigação por tal causa.

No tocante à reiterada alegação da Abiplast em relação às importações originárias da Argentina, reitera-se que, apesar da ocorrência de subcotação de seus preços em P3 e P4, inclusive em montante superior ao das origens investigadas, tampouco pode o dano ser a elas atribuído, uma vez que de P4 para P5, período de análise de dumping, ocorreu uma forte redução da quantidade importada (31,6%), momento em que a participação do produto argentino no total importado pelo Brasil atingiu seu menor percentual (11,5%) em todo o período de análise. Dessa forma, os indicadores apontaram que, apesar do preço inferior ao das origens investigadas, as importações argentinas apresentaram tendência de redução (-10% de P1 a P5), representando parcela cada vez menor do total importado (decréscimo de 45,9% de P1 a P5).

No tocante à manifestação da MLX Distribuidora, quanto às paradas programadas, o esclarece-se que as paradas não programadas não foram relevantes ao ponto de impactarem significativamente ao longo do período de dano, logo não acarretando diferenças substanciais no volume de produção, uma vez que somente em P2 houve decréscimo na produção da linha do produto similar, coincidindo com o período de maior parada na produção.

Já quanto ao desempenho exportador e a possível estratégia comercial para direcionamento para exportações da Braskem, assevera-se novamente que o bom desempenho exportador da indústria doméstica não é prova de que esta não esteja sofrendo dano decorrente das importações a preço de dumping no mercado interno. Isto também é válido para as alegações sobre a capacidade de expansão dos investimentos da indústria doméstica no exterior. Ademais, apesar do aumento de suas vendas externas, verifica-se que a indústria doméstica possui capacidade ociosa relevante de P2 a P5, indicando que o desempenho de suas vendas externas não afetou sua capacidade de suprir a demanda doméstica ao longo do período de investigação.

No que se refere às "declarações da Braskem" sobre tendências de mercado e de suas transcrições acostadas aos autos, ressalte-se que meras alegações das partes não fornecem elemento substancial para a decisão realizada, inclusive fogem ao escopo da investigação em foco. Em relação ao desempenho competitivo das origens investigadas - principalmente da Coreia do Sul, entende-se que essa inferência também encontra-se fora da análise de dumping, dano e causalidade das importações investigadas.

No tocante à alegação da Abiplast e MLX Distribuidora sobre outros fatores que estariam causando dano à indústria doméstica, preliminarmente, destaca-se que o efeito cambial e a concessão de incentivos portuários já foram temáticas aduzidas em sede de determinação preliminar. Dessa forma, mantém-se posição de que tais fatores não se associam ao dano experimentado pela indústria doméstica. E no tocante à redução na demanda global de poliolefinas, argumento levantado pela MLX Distribuidora, cumpre esclarecer que essa alegação se baseia em segmento maior que a cadeia de polipropileno, não sendo passível de individualização do impacto nos termos do produto sob investigação.

No tocante à relação do custo da matéria-prima e seu impacto no preço doméstico, argumentações da MLX Distribuidora e Abiplast, pondera-se que o custo de matéria-prima acompanha base de comparação distinta da usada como referência pelas partes, uma vez que o embasamento é [CONFIDENCIAL] maior provedor mundial de informações sobre o mercado petroquímico, conforme verificado durante a verificação *in loco*. Nesse sentido, as partes interessadas partem de premissa equivocada para lastrear sua análise.

Vale ressaltar que as variações dos insumos principais dos produtores/exportadores envolvidos no caso possuem também dinâmica global, logo, há correlação do custo com preço praticado. Entretanto, essa análise não invalida o efeito das importações a preço de dumping afetando o preço da indústria doméstica tanto em termos de preço, quanto em termos de disponibilidade no mercado, alterando as relações contratuais da peticionária com seus clientes.

Ademais, verificou-se, em P5, evolução da relação custo de produção e preço da indústria doméstica divergente do alegado pelas reclamantes, tendo em vista que houve aumento de custo contábeis, incluindo o de matéria-prima, ao passo que o preço da indústria doméstica no mesmo período diminuiu em relação ao período anterior (P4).

Em relação à política de formação dos preços de resina PP, ponto discutido pela Abiplast, não há elementos no processo que corroborem a tese de que o formador de política de preço fosse a origem referida. Além disso, a análise de práticas concorrenciais em que se constata a origem dessa informação associa-se a discussões fora do escopo da investigação em foco. Reforça-se também que decisões referentes a outros processos, mesmo no âmbito de defesa comercial, não possuem força vinculativa para decisões futuras, tendo em vista que cada caso tem suas particularidades.

Por fim, quanto ao argumento da Sasol de que a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica estaria desvinculada da evolução das importações investigadas, mas sim ligada ao investimento com vistas à expansão da capacidade produtiva e, conclui-se que tal análise não procede. A expansão dos investimentos afeta precipuamente o balanço patrimonial, alterando as demonstrações de resultado indiretamente via aumento da depreciação. Verificou-se que, apesar da expansão da capacidade, a depreciação por unidade do produto produzido elevou-se de P1 para P2 e de P2 para P3, mas diminuiu de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, verificou-se redução da depreciação por unidade produzida. Logo, conclui-se que não foi essa a razão da deterioração da relação custo/preço e das margens auferidas pela empresa. Cabe reiterar que, apesar de ter havido aumento das vendas e diminuição do custo de P1 para P5, de P4 para P5, houve na realidade, diminuição do volume vendido e aumento de custos, acompanhados de redução do preço. Quanto à massa salarial, de P4 para P5, verificou-se diminuição tanto no que se refere à linha de produção como ao total, acompanhando a evolução do número de empregados.

Quanto à solicitação da peticionária para que a determinação final levasse em conta o montante de subsídios à exportação, conforme já explicitado no item 7.2.6, quando da determinação final do processo de investigação paralela, a quantidade de eventual subsídio à exportação deverá ser levada em consideração, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.5 - Da conclusão final a respeito da causalidade

Tendo considerado as manifestações das partes, conclui-se que, muito embora os subsídios existentes concedidos a duas das origens investigadas - conforme indicado na investigação paralela no processo MDIC/SECEx 52272.001468/2012-67 - possam ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado no item 6.5.

8 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 - Das Manifestações

A Sasol manifestou-se em 5 de fevereiro de 2014, no que concerne à Resolução CAMEX nº 2/2014, relativamente à terminologia utilizada para o direito antidumping a ser aplicado às partes produtoras/exportadoras que não apresentaram resposta ao questionário. Foi alegado que a utilização da expressão "Demais Exportadores", ao invés de apenas "Demais" - conforme usualmente utilizado pela Câmara -, estaria dando margem a interpretações errôneas por parte da Receita Federal do Brasil.

A empresa esclareceu que o termo utilizado possibilitaria o entendimento de que a resina de polipropileno fabricada pela Sasol exportada pela Sasol Polymers teria o direito aplicado de USD 111,78/t (cento e onze dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), enquanto que o produto da Sasol Polymers, quando exportado por outros exportadores, acarretaria o valor de USD 161,96/t (cento e sessenta e um dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada).

Dessa forma, solicitou que se notificasse à Receita Federal, de modo a deixar clara a distinção entre o direito antidumping aplicado à Sasol Polymers e o direito aplicado aos demais produtores.

Já a MLX Distribuidora argumentou, em 29 de abril de 2014, sobre a existência de duas versões para o parecer. Alegou, nesse sentido, que em 17 de janeiro, encaminhou-se, após solicitação da parte, mensagem eletrônica contendo a cópia do parecer de determinação preliminar, mas em 20 de janeiro, esclareceu que havia enviado versão eletrônica distinta da que seria anexada aos autos do processo. Constatou que havia "duas versões para o referido parecer".

Registrou, nessa seara, que os indicadores haviam sido alterados, e que, na segunda versão, os elementos analisados apareceriam "sensivelmente mais negativos", tais como: vendas externas, revenda, preços médios, massa salarial, custos.

Por sua vez, concluiu que os pareceres haviam sido elaborados a partir de bases de dados diferente". Dessa forma, solicitou explicação das divergências apontadas entre as duas versões.

Ainda, a importadora em questão alegou que houve cerceamento de defesa, uma vez que, em seu entendimento, não se havia aduzido ao parecer com vistas à determinação preliminar a explanação interposta na audiência de meio período realizada.

Ademais, manifestou-se no sentido de que possivelmente teriam sido aceitas as informações apresentadas nos relatórios da CVM na análise de dano e causalidade, uma vez que não teria se posicionado quanto a este certame. E abordou que a ausência de tal análise acarretaria cerceamento de defesa e prejudicaria a completa compreensão dos dados interpostos.

Com relação à audiência de meio de período e os fatos apresentados na Nota Técnica nº 46, em 6 de junho de 2014, a MLX Distribuidora repisou que se fez apenas um breve registro quanto à documentação apresentada pela parte interessada, não sendo apresentando pela autoridade investigadora nenhum posicionamento a respeito dos documentos submetidos.

Ainda mencionou que foram juntadas as informações trazidas na audiência de meio período no parecer de determinação preliminar a posteriori e continuou sua explanação de que a parte da defesa não foi conhecida.

Segundo a parte interessada, reforçou que os relatórios de administração da Braskem entregues à CVM, anexados aos autos do processo, registram explicações e justificativas da própria indústria doméstica acerca de seus indicadores, do mercado brasileiro e das importações do produto objeto da investigação. Dessa forma, a parte interessada alegou:

"... Portanto, a MLX, com a apresentação dos documentos referidos, não pretende contestar os números de indicadores econômico/financeiros utilizados e verificados, mas sim trazer, à baila, os argumentos da própria empresa Peticionária, relacionados a eventual dano e nexos de causalidade do produto ora investigado."

Nessa linha, a parte interessada indicou uma série de informações presentes nos relatórios da Braskem à CVM, para o período de P1 a P5, que são referentes ao produto objeto da investigação e que demonstrariam outros argumentos para a evolução da indústria doméstica no período de análise de dano. Segundo a parte interessada, não houve análise das informações presentes nesses relatórios, conforme manifestação: "Com certeza, tais páginas não foram visitadas, muito embora a MLX tenha se referido a tais informações em todas as suas manifestações. A título de exemplo, citamos que a ora requerente indicou, em tais documentos, como um dos motivos que explicam a necessidade de realizar importações, a redução da produção nacional, em razão de paradas não programadas, ocorridas, entre outras justificativas elencadas, nos exemplos acima, que a própria Braskem aponta como causadoras do aumento do volume das importações, naqueles relatórios. A verificação de tais aspectos é indispensável, pois corrobora os argumentos trazidos pela parte requerente, no sentido de que outros fatores explicam o dano alegado pela Braskem e da consequente inexistência de nexos causal."

Dessa forma, a MLX Distribuidora Ltda. alegou que seria inverídica a afirmação de que tais relatórios não forneceriam dados individualizados sobre o produto em foco (PP).

Reforçou, em sua tese, que a manifestação em relação aos relatórios Braskem entregues à CVM não foi acostada aos autos do processo de dumping e que tal fato acarretaria prejuízo na análise da determinação em sede preliminar. Ademais, ressaltou que, para fins dos fatos essenciais para determinação final, também não foram levadas em consideração as informações presentes em tais relatórios.

A Abiplast, em 6 de junho de 2014, trouxe novamente argumentação sobre o distanciamento do período em relação à abertura do processo e o transcurso da investigação como fator problemático para análise. Reafirmou que teria de ser ponderado para análise o período mais próximo da abertura e da investigação, "o período P6".

Para reforçar sua tese, citou o § 1º do Art. 25 do Decreto nº 1.602/95: "O período objeto da investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação."

Por conseguinte, referiu-se que o cenário de dano estaria ficaria esvaziado, uma vez que os indicativos da peticionária melhoraram, em um panorama mais próximo da abertura da investigação. A respeito, inclusive, citou caso México-Rice em que o Órgão de Apelação da OMC lembrou que a defasagem entre o período objeto da investigação e o início da mesma poderia levantar dúvidas sobre a existência de nexos suficiente entre os dados da indústria doméstica e o dano sofrido. Muito embora, o próprio Órgão de Apelação reconheceu que tal situação se referia à forma de condução da investigação na obrigação de uma análise objetiva.



A insurgente apontou que o escopo das provas objetivas a serem analisadas inclui não somente as informações da verificação **in loco**, mas também dados disponíveis sobre o período subsequente a P5 - informações trazidas pela Associação - a partir de demonstrativos da própria Braskem, referentes a resinas de PP e à unidade de poliolefinas e à totalidade da empresa.

Por fim, considerou que a autoridade investigatória deveria levar em conta o exposto.

8.2 - Do posicionamento

No tocante ao pleito do produtor/exportador Sasol, quanto à consideração da nomenclatura utilizada pela Resolução CAMEX n º2/2014, nos termos do Parecer nº 59, 2013, esclarece-se que incide sobre o produto objeto da investigação o direito antidumping provisório de USD 111,78/t para a produtora Sasol Polymers, já para os demais produtores sul-africanos há incidência do montante de USD 161,96/t.

Já quanto à solicitação de notificação à Receita Federal, recorda-se que tal solicitação trata de decisão emitida por meio de instrumento legal elaborado pela Câmara de Comércio Exterior.

Quanto à manifestação da MLX Distribuidora em 29 de abril de 2014, primeiramente, em relação ao envio de duas versões do parecer em meio eletrônico, esclarece-se tão somente que os indicadores apresentavam erros plenamente identificados e corrigidos na versão posteriormente enviada, no tocante a conversão das informações de natureza confidencial para números índices. Nesse sentido, enfatiza-se que não houve uso de bases de dados diferentes por ocasião da determinação preliminar, como levou a crer a importadora. Ademais, reforça-se que a autoridade investigadora atua de forma imparcial e objetiva, logo, não entende a premissa da alegação interposta sem elementos fáticos que corroborem tal insurgência.

Cabe destacar que a versão oficial do referido parecer encontra-se nos autos do processo, o qual a parte interessada possui pleno acesso. O envio antecipado por meio eletrônico do parecer em sua versão restrita é prática comum, atuando-se de forma diligente e solicita perante as partes.

Em referência ao possível cerceamento de defesa, preliminarmente, confirma-se que a parte interessada aduziu aos autos do processo manifestação da audiência de forma tempestiva e que tal informação encontra-se na estrutura do parecer de determinação preliminar, apesar de não haver menção expressa no item 1.8 do Parecer DECOM nº 59, de 2013.

Esclarece-se que a manifestação em relação aos relatórios da CVM foi abordada no item 6.4 do parecer em referência, uma vez que as decisões são baseadas nos resultados dos dados da verificação **in loco**, conforme se transcreve a seguir no parágrafo 403: "...Primeiramente, com relação às manifestações acerca do dano, esclarece-se que os dados da indústria doméstica foram validados durante verificação **in loco** realizada por técnicos do Departamento de Defesa Comercial - DECOM. Ressalte-se que foram verificados os dados referentes ao produto similar nacional, resina de polipropileno, não abrangendo outros produtos da família de poliolefinas. Dessa forma, os dados da família de poliolefinas como um todo podem não refletir a situação específica das linhas de produção da resina de polipropileno."

Em relação ao argumento da MLX Distribuidora Ltda., em 6 de junho de 2014, reitera-se que já houve posicionamento sobre os itens destes documentos levantados pelas partes interessadas em sede preliminar e na nota técnica sobre os fatos essenciais.

Registre-se, ainda, que esses relatórios não podem ser considerados como argumentos definitivos e substanciais para definição de dano ou não à indústria doméstica, uma vez que são elaborados e divulgados com finalidades distintas em relação ao processo de defesa comercial. Por mais que possam existir dados individualizados da unidade de negócios de PP em tais relatórios, reforça-se que essas informações possuem natureza diferente, em relação aos dados coletados pela autoridade investigadora, nos termos do regramento em vigor à época da petição. Por exemplo, não há análise por tipo de produto (CODIP) e nem dados pormenorizados de vendas no mercado interno do produto similar vendido para o período que compreende o dano em tais documentos. Isto posto, corrobora o fato de que os relatórios CVM aduzidos aos autos não são fontes primárias para embasamento e análise. Nesse sentido, não há elementos fáticos e de direito para o uso de fonte alternativa de informação.

Reitera-se, portanto, o entendimento de que os indicadores levados em consideração na análise de dano são aqueles previstos §8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que foram devidamente verificados **in loco** pela autoridade investigadora, apresentados ao longo do item 6.

Diante do exposto, baliza-se postura de que não houve cerceamento de direito à manifestação da parte e nenhum prejuízo de análise, quanto a não utilização de fontes secundárias para fins de dano.

No tocante à manifestação da Abiplast sobre descolamento do período, mantém-se a posição, já emanada na determinação preliminar, em que se esclarece ter sido instaurado juntamente ao processo de que trata este Anexo, outro processo para investigação de subsídios acionáveis, que possibilita os seguintes períodos de análise de dano, conforme o § 1º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995: "§ 1º O período de investigação de existência de subsídio acionável deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis. Em circunstâncias excepcionais, o período objeto da investigação poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses".

Dessa forma, considerando-se a proximidade da data de petição das referidas investigações, a economia processual e a necessidade de conciliar os cálculos de eventuais medidas antidumping e compensatórias, os períodos de análise de dano estabelecidos são os mesmos, ou seja, o ano contábil mais recentemente encerrado das origens investigadas da investigação de subsídios acionáveis.

Quanto à alegação da Associação sobre o uso de outras fontes como dados objetivos, reitera-se a argumentação emanada à MLX Distribuidora.

9 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil. No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador tempestivamente e participaram do procedimento de verificação **in loco**, as margens de dumping são as demonstradas no quadro a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
África do Sul	Sasol Polymers	262,33	17,83
Coreia do Sul	Lotte Chemical	40,42	2,64
	LG Chemical	50,41	3,58
Índia	Reliance Industries	104,52	7,0

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro **ex fabrica** e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e de seguro interno), por categoria de cliente, agrupando-se como uma categoria usuário/consumidor final, e, em outra, distribuidores, sendo desconsideradas as vendas da indústria doméstica para clientes relacionados. Ademais, a análise levou em conta os tipos de produtos produzidos pela indústria doméstica. Os valores de venda foram convertidos de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio de venda diária de cada operação, com base nas cotações obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Como durante o período de investigação houve depressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a refletir uma margem operacional de [CONFIDENCIAL] %, com base na margem operacional de lucro encontrada no período P1, considerado o período em que não havia ocorrência de dano à indústria doméstica (preço de não dano).

Em relação às exportações das produtoras/exportadoras, o preço CIF internado foi obtido nas respostas dos questionários dos importadores e exportadores (com base nos dados analisados no procedimento de verificação **in loco** realizado nos produtores/exportadores), por tipo do produto objeto da investigação e por categoria de cliente, agrupando-se em uma categoria usuário/consumidor final, e, em outra, distribuidores/**trading companies**. Ressalte-se que, para as vendas que não foram realizadas em base CIF, foram feitos ajustes necessários para chegar a tal base, por meio dos dados verificados constantes da resposta do próprio exportador ou, alternativamente, com base nos dados oficiais de importação da RFB. Ao preço CIF agregaram-se os montantes referentes a imposto de importação (II) de 14%, o AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), de 25% do valor do frete internacional, e o percentual de 5,83% sobre o valor CIF a título de despesas de internação. Este percentual de 5,83% foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores de resina PP das origens investigadas.

A partir da comparação dos preços médios CIF internados no Brasil de cada produtor/exportador com o preço médio correspondente do produto similar nacional, por tipo de produto e categoria de cliente, obtiveram-se as margens de subcotação explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Subcotação

Em US\$/t

Origens Investigadas	África do Sul	Índia	Coreia do Sul	
Produtores/Exportadores	Sasol Polymers	Reliance Industries	Lotte Chem	LG Chem
Subcotação	237,87	255,86	183,70	317,77

Constatou-se, assim, que as subcotações dessas empresas foram superiores às margens de dumping, à exceção do produtor Sasol Polymers. Registre-se que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

10 - DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, recomenda-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas ad valorem, a serem aplicadas sobre o preço CIF do produto objeto da investigação, conforme explicitado na tabela a seguir:

Margem de Dumping e Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem

País	Produtor/Exportador	Margem de dumping absoluta e relativa	Preço de Exportação CIF	Direito antidumping definitivo <i>ad valorem</i>
África do Sul	Grupo Sasol	US\$ 262,33/t 17,8%	US\$ 1.640,97/t	16%
	Demais	US\$ 262,33/t 17,8%	US\$ 1.640,97/t	16%
Coreia do Sul	Lotte Chem	US\$ 40,42 2,6%	US\$ 1.676,31/t	2,4%
	LG Chemical	US\$ 50,41 3,6%	US\$ 1.601,96/t	3,2%
	GS Caltex Hyosung Corporation Samsung Total Petrochemicals	US\$ 43,26/t 2,9%	US\$ 1.655,15/t	2,6%
	SK Chemical	US\$ 112,66/t 6,7%	US\$ 1.788,54/t	6,3%
	Demais	US\$ 112,66/t 6,7%	US\$ 1.788,54/t	6,3%
	Reliance Industries Limited	US\$ 104,52/t 7%	US\$ 1.625,82/t	6,4%
Índia	Demais	US\$ 122,1/t 7,9%	US\$ 1.234,49/t	9,9%

A margem de dumping absoluta é apurada por meio da diferença entre o preço de exportação e o valor normal na condição **ex fabrica**, consideradas todas as condições para uma justa comparação, e margem de dumping relativa é apurada por meio da razão entre essa diferença (do valor normal e o preço de exportação) e o preço de exportação na condição **ex fabrica**. Já o direito antidumping **ad valorem** é apurado por meio da razão entre a margem absoluta de dumping e o preço de exportação na condição CIF de cada empresa investigada.

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo Conselho de Ministros da CAMEX, em sua 103ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendente de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2916.12.20	De etila	7.000 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código 2916.12.20 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "****", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas no período supracitado.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 298, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21044.003029/2014-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o A.C. Vilela Laboratório de Clínica Veterinária LTDA, CNPJ nº 07.284.397/0001-30, localizado na Rua João Batista da Fonseca, nº 41, Bairro Matadouro, CEP: 27.115-020, Barra do Pirai/RJ, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004776/2014-82, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Médico Veterinário de Nanuque LTDA - ME, CNPJ nº 03.941.078/0001-07, localizado na Rua Juiz de Fora, nº 320, Bairro Centro, CEP: 39.860-000, Nanuque/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004550/2014-81, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análise de Alimentos e Patologia Animal LTDA - ME, CNPJ nº 04.713.916/0001-40, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 22, Bairro Torroes, CEP: 50.721-760, Recife/PE, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 311, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004771/2014-50, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Qualidade do Leite, da Embrapa Clima Temperado, nome empresarial Empresa Brasileira da Pesquisa Agropecuária, CNPJ nº 00.348.003/0137-94, localizado na BR 392, Km 78, s/nº, Bairro Monte Bonito, CEP: 96.010-971, Pelotas/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 312, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004793/2014-10, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Vetcenter, nome empresarial S. Y. Shinike Wachholz - ME, CNPJ nº 09.625.804/0001-50, localizado na Av. Brasil, nº 312, Bairro Centro, CEP: 78.530-000, Peixoto de Azevedo/MT, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 790, de 05 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2014, Seção 1, Página 4, referente ao Processo MCTI nº 01200.002480/2013-82, de 19 de junho de 2013, de interesse da empresa Tyco Electronics Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.907.845/0012-18; onde se lê: "Distribuidores de conexão para redes de comunicação de dados por fibras ópticas", LEIA-SE: "Caixa para emenda de fibras ópticas".

IMPRENSA NACIONAL



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

14-0327 - 9º BrasilCine - Mostra de Cinema Brasileiro na Escandinávia

Processo: 01580.034781/2014-29

Proponente: Rec Produtores Associados Ltda.

Cidade/UF: Recife / PE

CNPJ: 02.669.022/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 265.210,00

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 265.210,00

Banco: 001- agência: 1833-3 conta corrente: 34.398-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 535, realizada em 19/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0321 - Festa da Firma

Processo: 01580.053204/2014-36

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 6.842.800,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.306.060,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19.139-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19.138-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 534, realizada em 14/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0328 - Arca de Noé - Desenvolvimento

Processo: 01580.013900/2014-18

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 847.326,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 644.884,70

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19.140-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 535, realizada em 19/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de agosto de 2014

Nº 115 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0298 - O Homem que Semeava Sonhos

Processo: 01580.018830/2014-86

Proponente: Ferramenta Communicatio Ltda. - ME

Cidade/UF: Recife / PE

CNPJ: 18.258.311/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 1.033.005,94

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 37.554-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0064 - Casa do Oleiro

Processo: 01580.007787/2014-23

Proponente: Zé Modesto Produções Artísticas Ltda.-ME

Cidade/UF: Fortaleza / CE

CNPJ: 04.724.013/0001-64

Valor total aprovado: R\$ 562.695,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 533.195,00

Banco: 001- agência: 3473-8 conta corrente: 36.605-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0320 - O Menino que Vendia Palavras

Processo: 01580.017328/2014-58

Proponente: Ananã Produções, Eventos e Assessoria de Marketing Ltda.

Cidade/UF: Rio Bonito / RJ

CNPJ: 01.473.536/0001-97

Valor total aprovado: R\$ 3.020.114,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 673.164,80

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.114-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0325 - Outras Cores

Processo: 01580.058075/2014-72

Proponente: EDTM Consultoria e Produções Ltda.

Cidade/UF: Santana de Parnaíba / SP

CNPJ: 05.372.947/0001-47

Valor total aprovado: R\$ 2.949.750,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 58.693-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0326 - Filosofia Maureana - Vida e Obra Humberto Mauro

Processo: 01580.040067/2014-70

Proponente: R A 2 Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 14.790.107/0001-95

Valor total aprovado: R\$ 645.425,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 613.153,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 44.532-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

14-0322 - Brasil Heavy Metal - Um Filme, Um Sonho: Uma Declaração de Amor ao Metal Brasileiro

Processo: 01580.058508/2013-90

Proponente: Ricardo Michaelis - EPP

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 04.921.951/0001-54

Valor total aprovado: R\$ 1.027.470,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19.071-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19.043-8

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19.042-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 64, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora, que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituída conforme os Editais do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior - 2013, desta Fundação, publicado no DOU de 07 de agosto de 2013, seção 3, fl. 20. A Comissão foi composta pelos seguintes integrantes: Eliane Vasconcellos Leitão, Leonardo Froes da Silva, Marcus Venício Toledo, Moema Sá Pereira Salgado e Rutionio Jorge Fernandes de Sant' Anna.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:

Projetos aprovados

01.Editora A1 Verlag, Livro "Noites de Alfaca", Autora Vanessa Bárbara, País Alemanha, Idioma alemão, Pontuação total 8,2, Bolsa aprovada no valor de US\$ 4.000,00.

02.Editora Anagrama, Livro "A Queda", Autor Diogo Mainardi, País Espanha, Idioma espanhol, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.000,00.

03.Editora Univocal, Livro "A Dúvida", Autor Vilém Flusser, País Estados Unidos da América, Idioma inglês, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.500,00.

04.Editora Univocal, Livro "A História do Diabo", Autor Vilém Flusser, País Estados Unidos da América, Idioma inglês, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 4.000,00.

05.Editora Edition Diá, Livro "Contos", Autor Caio Fernando Abreu, País Alemanha, Idioma alemão, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.500,00.

06.Editora Edizioni Dell'Urogallo, Livro "O Monstro", Autor Sérgio Sant'Anna, País Itália, Idioma italiano, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

07.Editora Ogledalo, Livro "Antologia de Contos", Autor Machado de Assis, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

08.Editora Colmena, Livro "Triste Fim de Policarpo Quaresma", Autor Lima Barreto, País Peru, Idioma espanhol, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

09.Editora Naklada Ljevak, Livro "Mar Morto", Autor Jorge Amado, País Croácia, Idioma croata, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 5.000,00.

10.Editora Univers Publishing House, Livro "Perto do Coração Selvagem", Autora Clarice Lispector, País Romênia, Idioma romeno, Pontuação total 8,0, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 567, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do objeto e passa ser aprovado no objeto, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1988.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02 6945	Rock Instrumental Brasileiro	Fábio Augusto Orlandi Laguna	252.783.648-82	Gravar um álbum de música heavy metal (1.200 cópias), instrumental e com arranjos vocais em algumas faixas, a ser distribuído gratuitamente.	18.740,00	18.740,00	18.740,00

PORTARIA Nº 568, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

148121 - "Recicleyton, em busca da garrafa perdida"

NOTÍCIAS DE TUDO - PROJETOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.380.503/0001-04

Processo: 01400040278201483

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 282.140,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "Recicleyton, em busca da garrafa perdida" é uma peça voltada para educação ambiental adotando a estratégia dos 5 R's: Reduzir, Reutilizar e Reciclar os resíduos gerados, Responsabilizando e Reeducando a população. O projeto prevê 16 apresentações com entrada gratuita em escolas de comunidades carentes entre os meses de outubro de 2014 a junho de 2015.

147899 - 12º Festa da Laranja

ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DE MARCELINO RAMOS

CNPJ/CPF: 01.322.673/0001-20

Processo: 01400037101201408

Cidade: Marcelino Ramos - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 293.203,90

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 19/10/2014

Resumo do Projeto: Realizar no município de Marcelino Ramos - RS, a 12ª Feira da Laranja, uma festa para integrar produtores e consumidores do fruto, demonstrar resultados a comunidade e visitantes. Resgatar o hábito cultural através da música instrumental, atividades circenses, danças folclóricas e da gastronomia. Potencializar o comércio local com a Feira do Agronegócio, Indústria e Comércio, fomentar a Economia Solidária e desenvolvimento econômico. Levar conhecimento com as palestras ao tempo em que todos se divertem com 10 apresentações culturais.

147525 - ANTÍTESE DO TEMPO - O MUSICAL

NSC MÍDIAS DIGITAIS EIRELI

CNPJ/CPF: 17.935.845/0001-71

Processo: 01400036568201422

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 438.400,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objeto ora proposto visa à apresentação do espetáculo cênico "ANTÍTESE DO TEMPO - O MUSICAL", baseado na vida do falecido autor e compositor Jonathan Larson, responsável por obras como Rent, Tick,Tick...Boom! e Superbia. Com temporada de dois meses, na cidade do Rio de Janeiro, serão realizadas 32 apresentações.

148129 - Cantarolando Histórias

Associação Cultural Casa da Árvore - ACCA

CNPJ/CPF: 16.594.163/0001-80

Processo: 01400040286201420

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 235.902,40

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste em um espetáculo teatral baseado no universo dos trovadores e menestrelis. Uma dupla de artistas mambembes contarão e cantarão histórias em um espetáculo com um clima de muita magia e diversão. Um espetáculo que mesclará o uso de bonecos, mágica, malabares, teatro de objetos e muita música que será executada ao vivo com instrumentos como viola, ukulele, acordeon e percussão. A proposta é levar este espetáculo teatral para escolas públicas de 11 municípios do Paraná, fazendo 4 apresentações gratuitas por município totalizando 44 apresentações.

140206 - Circulação de Espetáculo de Dança

Associação Ária Social Espaço de Dança e Arte

CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20

Processo: 01400000211201414

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.245.036,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a produção e a circulação de um novo espetáculo de dança do Grupo Ária Social, apresentado por um elenco com 40 bailarinos em 10 cidades do Nordeste, a saber: Recife, Olinda, Salvador, Aracaju, Maceió, João Pessoa, Natal, Fortaleza, São Luís e Teresina.

147956 - Dulcinea

Souza Produções LTDA.

CNPJ/CPF: 10.530.416/0001-75

Processo: 01400037268201461

Cidade: Brumadinho - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 946.090,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo "Dulcinéia - O Musical" (título provisório), com estreia e temporada no Centro Cultural do Banco do Brasil de Belo Horizonte. A temporada prevê a realização de 12 apresentações em 2015, em data a ser definida, de quinta à domingo.

145341 - Espetáculo teatral Non Grata

Elice Esporte e Cultura Ltda. ME

CNPJ/CPF: 15.454.019/0001-85

Processo: 01400015214201444

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 305.974,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a encenação da peça musical Non Grata, de dramaturgia de Paulo Rogério Lopes e direção de Heitor Goldflus, em temporada de 2 meses (24 apresentações) em teatro localizado na cidade de São Paulo. A peça será encenada por 7 atores profissionais de idade variada e dois músicos que tocarão, ao vivo, a trilha sonora completa e original da peça. O uso de projeções de vídeo simultâneas às interpretações é outro recurso que será aplicado.

148092 - Fabricultura

Instituto Arxo Pró Educação e Cultura

CNPJ/CPF: 13.303.043/0001-98

Processo: 01400040247201422

Cidade: Balneário Piçarras - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 216.028,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê oficinas de dança, teatro, música e produção audiovisual para crianças e adolescentes de escolas públicas do município de Balneário Piçarras, e oficina de dança e exibição de filmes nacionais e educativos para adultos. Serão realizados pequenos eventos como exposições, mini espetáculos, para apresentar os resultados das aulas das oficinas, como a formação de grupo coral, esquetes teatrais, coreografias de dança, programetes em vídeo.

148149 - Hábitos Saudáveis em Cena

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46

Processo: 01400040306201462

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 442.906,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Hábitos Saudáveis em Cena" consiste em 40 apresentações da peça teatral "Afinal, o que faz bem e o que faz mal?" em escolas públicas de três municípios brasileiros, resultado de atividades educativas e culturais coordenadas pela Fundação Abrinq - Save the Children em parceria com o grupo de teatro "Caravana Tapioca". As apresentações serão precedidas por um conjunto de 8 encontros de sensibilização com a comunidade escolar, nos quais serão abordados assuntos relacionados a hábitos saudáveis por meio de atividades lúdicas, didáticas e convidativas.

148019 - O Sentido da Vida

Tumtum Artes Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 08.058.924/0001-50

Processo: 01400037466201424

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 879.150,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e temporada da peça teatral "O SENTIDO DA VIDA". Marca a estreia de Luiz Augusto Queiroz como autor teatral e o retorno aos palcos do ator Marcos Frota. Escrita para dois atores, uma atriz/cantora e um músico, relata o encontro de Francisco de Assis e um sábio Sultão em meio às cruzadas e lança as questões fundamentais do Sentido da Vida, da Natureza de Deus e da sexualidade em face da espiritualidade. Serão um total de 84 apresentações em 5 capitais, SP, Rio, BH, Curitiba e Brasília.

147543 - Palhaços na Boleia

CZ PRODUCOES ARTISTICAS LOCACAO E COMERCIO LTDA

- EPP

CNPJ/CPF: 06.162.059/0001-62

Processo: 01400036594201451

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 915.090,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de montagem circense, que pretende levar o espetáculo de circo na carroceria de um caminhão para importantes praças de São Paulo e outras capitais brasileiras. O projeto contará com 20 espetáculos, sendo 10 na cidade de São Paulo, 5 no interior de São Paulo e outras 5 apresentações em cidades brasileiras, contribuindo para a difusão e retomada da arte circense no Brasil. O objetivo central do projeto é retomar e estimular a ludicidade do espetáculo circense, com suas cores, acrobacias, manobras e demais especificidades, lembrando a população do seu poder imaginativo e potencial criativo, trazendo mais vida e cor ao imaginário da população brasileira.

147579 - Plano Anual de Atividades Crescendo com Arte 2015

Casa do Bom Menino de Arapongas

CNPJ/CPF: 77.355.675/0001-88

Processo: 01400036639201497

Cidade: Arapongas - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.199.955,68

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Ao longo do ano de 2015 será realizado na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, oficinas, nas áreas de Dança, Teatro, Capoeira, Música Instrumental e Canto Coral, atendendo o público de 430 crianças e adolescentes de 10 a 15 anos, residente na área urbana e rural, estudantes da rede pública de ensino. No fim de cada semestre serão realizadas apresentações culturais, com expectativa de público de 3000 pessoas.

147914 - Roque Santeiro - O Musical - 50 Anos Depois

Branca e Branca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95

Processo: 01400037207201401

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.872.750,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto propõe a MONTAGEM INÉDITA e TEMPORADA DE 4 MESES do espetáculo "Roque Santeiro, ou o Berço do Herói", de Dias Gomes, em homenagem aos 50 anos de criação da obra original (O Berço do Herói), escrita em 1963, e valorizando assim a liberdade do povo brasileiro após o golpe militar de 1964. Com direção artística de Débora Dubois e direção musical de Carlos Bauzys, a temporada ocorrerá na cidade de Sp, de sexta a domingo, alcançando um total de 48 apresentações.

148148 - Tetear - 4ª edição

Parabolê Educação e Cultura LTDA

CNPJ/CPF: 09.649.616/0001-62

Processo: 01400040305201418

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 511.900,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tetear - 4ª edição é um projeto de formação artística, que consiste num conjunto de cursos artísticos oferecidos a crianças e jovens cadastrados em projetos sociais e escolas municipais de Araucária e Campo Largo (PR). O produto final do projeto são apresentações públicas do espetáculo montado como resultado dos cursos, onde serão explorados elementos e linguagens de cada curso e o que existe em comum entre eles.

147585 - TURMA DA MÔNICA NAS ESCOLAS

Mauricio de Sousa Editora Ltda

CNPJ/CPF: 08.267.787/0001-64

Processo: 01400036657201479

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 421.147,50

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Turma da Mônica nas Escolas é um projeto totalmente pensado para as crianças da rede pública de ensino. O projeto tem toda a sua estrutura móvel de maneira que é possível adaptá-lo em qualquer local, possibilitando que as apresentações aconteçam dentro das próprias escolas. São apresentações artísticas de teatro, dança e música totalmente gratuitas, onde as crianças poderão vivenciar a experiência cultural de assistir a um espetáculo teatral.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

147605 - Circular Campina / Cidade Velha

Kamara Kó Fotografias Ltda - ME

CNPJ/CPF: 63.837.082/0001-43

Processo: 01400036695201421

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 125.560,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 3 eventos públicos com o intuito de estabelecer e consolidar um Circuito Cultural no bairro de Campina e Cidade Velha. Circuito de casas e estabelecimentos culturais que aos domingos abrem suas portas para a realização de programações culturais e gastronômicas, recebendo pessoas interessadas em boa comida e em diálogos sobre arte, idealizado para favorecer em médio e longo prazo maior interação e o resgate do apreço das pessoas entre si e em relação ao lugar, o projeto tem como objetivo maior estimular relações de confiança e laços de solidariedade, favorecendo novos hábitos entre os moradores e os frequentadores dos bairros selecionados. Em domingos previamente estabelecidos e divulgados, os interessados poderão percorrer museus, galerias, estúdios musicais, igrejas, restaurantes, atelier/residência de artistas abertos à visitação

148041 - GLAUCO VELASQUEZ PARA PIANO, VIOLONCELO E CANTO

DELPHOS SOLUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 15.492.579/0001-24

Processo: 01400037501201413

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 534.950,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de cinco shows e gravação de CD inédito com peças nunca gravadas do compositor brasileiro erudito - Glauco Velasquez - para piano, canto lírico e violoncelo. Além das faixas inéditas, regravações de peças para piano.

147564 - Mangaratiba Jazz & Blues Festival

Emotion Produções Ltda

CNPJ/CPF: 66.778.325/0001-08

Processo: 01400036616201482

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.128.120,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Mangaratiba Jazz & Blues Festival tem como objetivo proporcionar um importante e atraente Festival de Jazz e Blues Internacional à cidade de Mangaratiba, que acontecerá durante três dias em um final de semana no segundo semestre de 2014.

143254 - Mapping Floripa

Jucelha Borges de Carvalho

CNPJ/CPF: 001.244.579-75

Processo: 01400005746201473

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 608.550,00

Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Mostra Inédita de Animação 3D com Projeção Mapeada do Brasil, e primeira do mundo com este formato. Evento com projeções em fachadas de prédios históricos de Florianópolis com acompanhamento musical ao vivo da Camerata Florianópolis e Dj convidado, unindo diversas vertentes culturais como arte, ani-



mação, design gráfico, música instrumental e contemporânea, dança e tecnologia em perfeita harmonia num único evento, colocando Florianópolis como cidade pioneira neste tipo de evento no país.

148271 - MÚSICA NAS PRAÇAS
VEREDAS PRODUÇOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 00.614.034/0001-76
Processo: 01400040810201462
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 761.145,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto irá realizar 10 espetáculos de música instrumental e clássica em praças de cidades do interior de Minas levando a experiência que possui a Veredas Produções em 12 anos produzindo espetáculos de rua em Belo Horizonte para outros públicos. As apresentações são inteiramente gratuitas e acessíveis ao público de todas as cidades criando e expandindo a possibilidade das populações do interior do Estado desfrutarem desses momentos memoráveis onde o mais importante é a qualidade artísticas dos músicos convidados.

147842 - Plano Anual- Instituto ProsdócimoGuerra
Instituto Prosdócimo Guerra
CNPJ/CPF: 08.260.530/0001-80
Processo: 01400036997201408
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 445.484,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar as atividades culturais do Instituto Prosdócimo Guerra, com o objetivo de fomentar e difundir a cultura local e regional, valorizando talentos e formando cidadãos através das artes da musica Erudita e Instrumental, tendo uma diversificação de oficinas possibilitando a continuação da Orquestra de Câmara e promovendo apresentações para toda a comunidade. Trata-se de um projeto de continuidade, único e inédito em nossa região do Sudoeste do Paraná.

147170 - SINTONIA AMBIENTAL
CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 07.011.021/0001-51
Processo: 01400025691201418
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.581.310,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Apresentação de 03 concertos com a regência de Mário Tirolli e convidados especiais, previstas para acontecerem no ano de 2014 nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Inspirado em temas populares da música brasileira e reescrito em arranjos no formato de música instrumental erudita, tarefa que propomos é de realizar momentos culturais de pura arte musical.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
142141 - 21 Personagens do Século XX no Realismo
Sócrates Wálter de Noronha
CNPJ/CPF: 269.337.208-96
Processo: 01400004344201451
Cidade: Mogi das Cruzes - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.052.635,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto tem a finalidade de retratar 21 personagens brasileiros de forma pictórica no óleo sobre tela usando a técnica do Realismo Contemporâneo. A escolha dos personagens é baseada em suas contribuições para com o país, seja no âmbito político, esportivo, na literatura, poesia, cinema, teatro, meio ambiente, nas artes plásticas, musica, social, ciência entre outros.

146783 - BELA Bienal - Bienal Europeia e Latino Americana de Arte Contemporânea
RKF Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.252.802/0001-87
Processo: 01400025023201491
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.377.875,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Exposição de obras de arte de diferentes categorias, concebidas por artistas de 8 diferentes países, a ser realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2014. Gostaríamos de dar conhecimento ao público brasileiro um pouco mais do diálogo entre a arte brasileira e europeia, através da realização da BELA - Bienal Europeia e Latino Americana de Arte Contemporânea. Trata-se de uma exposição que busca promover as tendências e técnicas distintas praticadas atualmente em diferentes países. A última edição da BELA Bienal foi

realizada no ano de 2012 em Portugal e, em 2014, será a vez do Brasil receber esta mostra internacional.

145736 - Ícones que Marcam
Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing
CNPJ/CPF: 61.825.675/0001-64
Processo: 01400023741201422
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.800.600,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto Ícones que Marcam trata-se de um projeto expográfico de 200 imagens e da produção de um livro O projeto expográfico e o livro tem o propósito de proporcionar ao publico em geral uma Figura proprietária que remete a um ser vivo (real ou imaginado)fortemente associado com uma marca, instituição, figura pública ou evento porque por ela trabalhada de forma consistente e sistemática em periodo de tempo suficiente para criar um vínculo com as pessoas

148072 - Vínculo
Árvore Produtora Ltda ME.
CNPJ/CPF: 10.798.321/0001-37
Processo: 01400037544201491
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 238.990,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Luiz Martins é um artista plástico multimídia mineiro que já expôs em diversas partes do mundo e levou seu nome e suas obras a várias galerias de arte de renome espalhadas pelo globo. Apesar de ser esse importante nome dentro do mundo artístico, Luiz Martins nunca pôde expor suas obras em seu estado natal, Minas Gerais, e a exposição denominada "Vínculo" que esse projeto vai apresentar vem tentar remediar esse fato e preparar uma exposição de suas obras em Belo Horizonte / MG.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
148316 - LIVRO ÁLBUM DE GRAVURAS DE ARTE: GRAVA-DOR3S
C/ ARTE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24
Processo: 01400040868201414
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 270.463,60
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na edição de um livro de Arte em formato de álbum utilizando a técnica da reprodução de gravuras. Tal processo se desenvolve artesanalmente constituindo uma coleção de 01 álbum com 12 gravuras, acompanhado de reprodução em postais e textos sobre os artistas e a técnica de gravura em metal. A tiragem proposta para o livro artesanal são de 300 exemplares, embalados em caixa especial, produção que visa valorizar a técnica de gravura. Os postais terão tiragem de 2.000 exemplares.

147299 - Nanquim Bico de Pena
CRB Projeto Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 07.011.021/0001-51
Processo: 01400025871201408
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 306.790,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo produzir um livro com ensaio fotográfico do artista plastico Paulo Ravagnani, em São Paulo, no segundo semestre de 2014. As fotografias são das obras originais do artista, executadas em nanquim, bico de pena ou bamboo, sobre tela de linho ou algodão. A técnica desenvolvida evoluiu a partir de trabalhos em painéis de grandes dimensões variáveis. Um destaque na técnica do nanquim advém do fato de não poder haver correção já que a própria técnica na nobre escola oriental se fundamenta no gesto único, o que poderia nos remeter a uma meditação sobre a caligrafia japonesa e sua transcendência. Objetivo é mostrar e ensinar essa técnica para as pessoas em geral. O livro terá o formato de 35 x 30cm, 112 páginas e 140 fotos. A tiragem será de 3 mil exemplares, com distribuição gra

148063 - Terra à Vista - Litoral do Nordeste do Brasil
JAIME FERNANDO CHIRIBOGA VITERI
CNPJ/CPF: 929.088.537-87
Processo: 01400037527201453
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado R\$: R\$ 206.822,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "Terra à Vista - Litoral do Nordeste do Brasil" trata-se de um livro que vem registrar, através de imagens e textos em inglês e português, o incomparável litoral do nordeste brasileiro, com aproximadamente 350 fotografias do fotógrafo Fernando Chiriboga. São 3.317 quilômetros de uma diversidade de paisagens retratadas onde se alternam praias, dunas, falésias, mangues, coqueirais, ilhas costeiras e oceânicas, arrecifes e lagoas, entre outras formações, nos nove estados que compõem a região. O litoral nordestino estende-se do município de Carutapera, no estado do Maranhão, até o município de Mucuri, no estado da Bahia.

147120 - Troca Troca Literário
Patrícia Brito Coimbra
CNPJ/CPF: 096.584.647-42
Processo: 01400025615201411
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 246.587,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste em produzir 1.000 cópias do livro ?Um sonho de Mani? e realizar uma oficina de quatro meses com um arte-educador para 80 alunos de escolas públicas,com uma apresentação cênica ao final da oficina. A oficina terá como base as cinco lendas indígenas existentes no livro produzido e cada criança terá que pesquisar e trazer novos conteúdos sobre o tema como um dever de casa.Com isso as crianças serão incentivadas a trocar seus conhecimentos e sensibilizar o outro através de sua criação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
143360 - FESTIVAL DE CULTURA UNIVERSITÁRIA
MAMUTE PRODUÇOES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.799.954/0001-60
Processo: 01400005912201431
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: 2637705,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto festival de Cultura Universitária visa promover a arte em universidades de Belo Horizonte e destacar os trabalhos artísticos realizado por estudantes universitários nas mais diversas áreas: música, artes plásticas, literatura. Será realizada uma mostra ao final do projeto, de forma a difundir as obras inscritas, que será registrada em vídeos que serão disponibilizados na internet e em DVD a ser distribuído para os estudantes participantes como registro, democratizando a cultura.

147900 - XVI Festa do Café-com-Biscoito
ASSOCIAÇÃO SÃO-TIAGUENSE DOS PRODUTORES DE BISCOITO
CNPJ/CPF: 05.696.137/0001-46
Processo: 01400037103201499
Cidade: São Tiago - MG;
Valor Aprovado R\$: 266137,80
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a XVI Festa do Café-com-Biscoito em 12, 13 e 14 de setembro de 2014, em São Tiago/MG, conhecida nacionalmente pela tradição de produzir biscoitos artesanais. A festa, registrada no livro de tombamento do município sob patrimonio imaterial desde o ano de 2010, objetiva a consolidação e divulgação das tradições e costumes da cidade, promovendo a exposição de mais de 100 variedades de biscoitos e degustação gratuita de 6 toneladas na praça central do município, realização de atividades artísticas, 5 oficinas, 13 shows culturais, entre outros.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
148239 - Leitura Cura
Lotus Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 09.285.553/0001-02
Processo: 01400040777201471
Cidade: Votorantim - SP;
Valor Aprovado R\$: 589270,00
Prazo de Captação: 28/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Despertar o gosto pela leitura, criando condições para desenvolver a competência comunicativa, discursiva, e a capacidade de utilizar a língua de modo variado, nas diferentes situações e práticas sociais. O projeto terá duração de 10 meses, com um encontro semanal em cada uma das 05 instituições selecionadas.

PORTARIA Nº 569, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do projeto apoiado por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua prestação de contas reprovada no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
04-5902	Orquestra Sinfônica Brasileira Jovem	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	Oferecer a jovens músicos uma formação musical diferenciada, através da atuação em um conjunto sinfônico e promover a aquisição de competências e habilidades para a atuação neste campo cultural. Formação e renovação de plateias para a música erudita.	33.659.327/0001-29	R\$ 2.359.990,00	R\$ 1.009.910,00	R\$ 250.000,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA),
ÀS 13H30MIN**

Nº 24.571/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SEA LEOPARD", de bandeira cipriota, e a plataforma "OCEAN QUEST", de bandeira panamenha, ocorrido nas proximidades da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 03 de junho de 2009.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Wesley Allan Guenter (Comandante do Rb "SEA LEOPARD")
Advogado : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
: Suellen Leocadio Pereira (Segundo Oficial de Náutica)
Advogado : Dr. Saul dos Santos (OAB/RJ 146.225)

Nº 26.516/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e a LM "EXPRESSO BOM JESUS", ocorrido no rio Amazonas, próximo ao porto da CDSA, Santana, Amapá, em 28 de julho de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Edicarlos dos Santos Leal (Comandante da LM "EXPRESSO BOM JESUS")
Advogado : Dr. Mário Lúcio Jaques Júnior (OAB/PA 16.635)

Nº 26.861/2012 - Embargos Infringentes Nº 20/2014, interposto em 22MAI2014.
Acidente da navegação envolvendo o NM "CAP FINISTERRE", de bandeira liberiana, quando em manobra de entrada na bacia de evolução do porto de Imbituba, Santa Catarina, ocorrido em 10 de outubro de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Eduardo Villa (Prático)
Advogado : Dr. Erlon da Rosa Fonseca (OAB/SC 11.152)
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha
Representados : Bogdan Lucjan Handzlik (Comandante)
Advogado : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
: Eduardo Villa (Prático)
Advogado : Dr. Erlon da Rosa Fonseca (OAB/SC 11.152)

Nº 28.216/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BIG-C", ocorrido nas proximidades da praia Adão e Eva, Niterói, Rio de Janeiro, em 24 de março de 2013.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ruy Barbosa da Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Bastos Martins (OAB/RJ 152.605)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de agosto de 2014.

**PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014 (QUINTA-FEIRA),
ÀS 13H30MIN**

Nº 25.154/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "COMANDANTE SANTOS" e um tripulante, ocorrido na Vila de Itapeçu, Itacoatiara, Amazonas, em 19 de julho de 2009.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jusimar Sena Gois - Revel

Nº 26.557/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "ÓSCULO", não inscrito, e uma criança, ocorrido no rio Tocantins, nas proximidades de Cametá, Pará, em 28 de setembro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francivaldo Gonzaga Pereira (Proprietário) - Revel

Nº 25.228/2010 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um tripulante, ocorrido no canal de Santa Cruz, ilha de Itamaracá, Pernambuco, em 30 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Oseias da Costa Barros (Proprietário)
Advogado : Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha (DPU/PE)

Nº 23.806/2008 - Embargos Infringentes Nº 16/2013, interposto em 27SET2013.
Fato da navegação envolvendo a plataforma "SEDCO 707", de bandeira liberiana, e um trabalhador, ocorrido no campo Roncador, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 11 de junho de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.
Embargante : Antônio Carlos Souza de Jesus
Advogado : Dr. João Tancredo (OAB/RJ 61.838)
Embargada : Transocean Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sempio (OAB/RJ 63.503)
Representação de Parte:
Autora : Antônio Carlos Souza de Jesus
Advogado : Dr. João Tancredo (OAB/RJ 61.838)
Representados : Transocean Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sempio (OAB/RJ 63.503)
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de agosto de 2014.

Ministério da Educação**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 2.470, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.06.2013, resolve:

ANULAR o concurso público para a área de "Sociologia, Antropologia e Ciências Sociais", do Instituto de Natureza e Cultura de Benjamin Constant, objeto do Edital nº 017/2014, publicado no DOU nº 46, dia 10/03/2014, Seção 3, página 30.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA****PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve

Nº 1.271 - aplicar à empresa MAIS IMAGEM LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05.201.844/0001-14, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE904188, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 410/2010, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010268/2010)

Nº 1.272 - 1. retificar as Portarias nºs 1.176/2014 e 1.177/2014, de 06/08/2014, publicadas no DOU de 08/08/2014, Seção 1, quanto às Notas de Empenho, conforme especificado abaixo:

Portaria nº	Onde se lê	Leia-se
1.176/2014	2012NE804159	2011NE804159
1.177/2014	2012NE804164	2011NE804164

2. manter inalteradas as demais disposições. (Processo 012824/2011)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve

Nº 1.282 - aplicar à empresa TECHSOL INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10.356.149/0001-61, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2009NE903961, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 518/2009, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 011344/2009)

Nº 1.286 - aplicar à empresa HIGILAF LTDA - EPP, CNPJ nº 09.173.282/0001-01, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE804473, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 929/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 013088/2012)

Nº 1.295 - aplicar à empresa LIVRARIA I. R. LTDA - EPP, CNPJ nº 05.083.508/0001-14, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE802607, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 464/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010496/2012)

Nº 1.296 - aplicar à empresa SHOW MIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.097.763/0001-04, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800498, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 352/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 011523/2013)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 2.055, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado 23068.745460/2014-95, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a validade do concurso previsto no Edital nº 15/2012-R, homologado conforme edital 35/2012-R, publicado no DOU em 19/09/2012, do Departamento de Geografia/CCHN, Área/subárea: Geografia/Geografia Política.

REINALDO CENTODUCATTE

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2014**

Processo nº: 17944.001105/2012-71.
Interessado: Estado de Goiás e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto: Primeiro Aditivo ao Contrato de Garantia nº 756/PGFN/CAF, a ser celebrado entre a União e o Estado de Goiás, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Primeiro Aditivo ao Contrato de Contragarantia nº 757/PGFN/CAF, a ser celebrado entre a União e o Estado de Goiás, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000322/2013-24.
Interessados: Banco do Brasil S/A e o Estado da Bahia.
Assunto: Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00001-4, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco do Brasil S/A, com garantia da União; e Primeiro Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00001-4, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco do Brasil S/A, com garantia da União.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados, com as alterações a serem realizadas por meio do Primeiro Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.1361.1, cuja minuta segue rubricada para fins de identificação; e autorizo, após a celebração do referido Primeiro Aditivo ao Contrato de financiamento, a assinatura dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 907/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 908/PGFN/CAF, ambos firmados em 17 de dezembro de 2013.

Processo nº: 17944.001477/2012-05
Interessado: Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul (POD)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, con-



siderando a permissão contida na Resolução nº 16, de 16 de julho de 2014 (publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2014), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL
NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Alteração do subitem 15.1 do edital 03/2014/PFN-BA e remarcação da data para abertura dos envelopes.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Acatar a impugnação apresentada retificando o subitem 15.1 da minuta -padrão, passando a constar como percentual referente à comissão dos leiloeiros, a ser paga pelos arrematantes incidente sobre os imóveis e móveis arrematadas, a rubrica de 5% (cinco por cento).

15. Da Remuneração do Leiloeiro
"15.1. Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº 21.981, de 1923, e do artigo 705, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil."

Art. 2º - Remarcar a data para abertura dos envelopes para o dia 18/09/2014, alterando assim o item 8.1, anexo único, do Edital nº 03/2014, reabrindo-se o prazo para os licitantes que ainda não entregaram as propostas, sem prejuízos dos documentos já entregues.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELA BASSI PERES

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.277, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Terra Cia. de Crédito Imobiliário.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 2 de maio de 2014, prolatada pelo Dr. Claudio de Paula Pessoa, Juiz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza (CE), publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 8 de maio de 2014, e a nomeação da Senhora Lise Vasconcelos Barroso para exercer o cargo de Administradora Judicial, nos autos do processo nº 0850252-41.2014.8.06.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Terra Cia. de Crédito Imobiliário, CNPJ 07.311.814/0001-96, com sede em Fortaleza, a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.241, de 17 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Eliatan de Castro Machado, carteira de identidade nº 457978 - SSP/CE e CPF 053.228.803-30.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.820, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 20/08/2014, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
CONSULT AUDI - AUDITORIA & CONSULTORIA EM-
PRESARIAL
CNPJ: 07.765.419/0001-83

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.824, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 12/08/2014, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
SOMA AUDITORIA MÉTODOS ORGANIZACIONAIS E
SISTEMAS
CNPJ: 03.656.477/0001-18

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Nº 13.827 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ AUGUSTO FARIA DO AMARAL, CPF nº 287.209.408-31, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.828 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS DE GÓES MASCARENHAS FILHO, CPF nº 073.110.727-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.829 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA, CPF nº 266.541.588-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.830 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza UP BRASIL GESTORA DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 19.003.784, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.831 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARGOT ALYSE GREENMAN, CPF nº 233.086.818-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.832 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCIO JOSÉ NEUBAUER DA SILVA, CPF nº 125.590.808-42, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 12/2013 FAPA COMPLEMENTAR.

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades no cumprimento das regras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2007, por parte das corretoras investigadas no Inquérito Administrativo nº 14/2010. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Agora CTVM S.A.	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Pedro Sylvio Weil	Paulo Rosenthal OAB/SP 188.567
Ricardo Miguel Stabile SLW CVC Ltda.	Não constituiu advogado Paulo Rosenthal OAB/SP 188.567

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., SLW CVC Ltda. e Pedro Sylvio Weil nos autos do PAS CVM nº 12/2013.

Determino a prorrogação e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 29.9.2014 para todos os acusados do processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
1 - Processo: 10845.006424/94-07 - Recorrente: RICARDO MENDES DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10855.000636/00-73 - Recorrente: MARIA TEREZA LAINO ALBIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
3 - Processo: 11080.005917/2009-11 - Recorrente: MOACIR ASSEIN ARUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 12571.000133/2011-51 - Recorrente: MEDI-PUAVA CONVENIO MEDICO HOSPITALAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
5 - Processo: 10880.008207/2006-11 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10830.012306/2008-55 - Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
7 - Processo: 10380.725812/2010-78 - Recorrente: ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 11080.724069/2011-67 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BALESTRIN CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
9 - Processo: 13884.000700/2002-18 - Recorrente: JAIME IVAN AVENDANO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 13884.002116/2002-05 - Recorrente: SILMARA QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
11 - Processo: 10880.007462/00-07 - Recorrente: JOARY DE PINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
12 - Processo: 10120.006539/2009-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

13 - Processo: 10120.006540/2009-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
14 - Processo: 16045.000355/2006-16 - Recorrente: MARCOS DE SOUZA VIDAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 16045.000659/2008-45 - Recorrente: DEMETRIOS RIBEIRO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
16 - Processo: 13706.001006/2002-79 - Recorrente: LEO GRIECO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 13982.000926/2010-11 - Recorrente: INECI LANZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
18 - Processo: 15983.000115/2008-11 - Recorrente: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
19 - Processo: 13502.000252/2008-95 - Recorrente: ALBERTO CONCEICAO FERREIRA VENÂNCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
20 - Processo: 10880.012755/98-20 - Recorrente: ELAINE FLYGARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
21 - Processo: 16151.000068/2008-61 - Recorrente: RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
22 - Processo: 19647.012152/2007-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIA DANIELLE DOMINGOS DE SOUZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
23 - Processo: 11543.000590/2010-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIA CONCEICAO ALMEIDA ROSALEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
24 - Processo: 19647.006807/2007-63 - Recorrente: PEDRO CRESCENCIO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
25 - Processo: 18471.001486/2006-16 - Recorrente: VERNICA LOPES DE MELO OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
26 - Processo: 10410.005574/2003-57 - Embargante: USINA CAETE S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
27 - Processo: 10980.007945/2006-13 - Recorrente: GILSON MUELLER BERNECK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
28 - Processo: 10980.013132/2006-62 - Recorrente: SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
29 - Processo: 10680.015162/2008-50 - Recorrente: SEBASTIAO DE ASSIS PINTO

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
30 - Processo: 10825.000379/00-45 - Recorrente: OSWALDO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
31 - Processo: 10865.001889/2006-20 - Recorrente: JOSE BOCAMINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
32 - Processo: 10980.720331/2008-92 - Recorrente: MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
33 - Processo: 10930.002290/2008-44 - Recorrente: ISAAC VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
34 - Processo: 10580.728070/2009-42 - Recorrente: ALOISIO DE CASTRO BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
35 - Processo: 19515.002547/2004-18 - Recorrente: IZAIAS LOPES DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
36 - Processo: 19515.002994/2004-69 - Recorrente: JOSE OTAVIO N SOARES DE MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
37 - Processo: 10280.722722/2009-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALTEMAR PINTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
38 - Processo: 10183.001042/2001-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARCIO ANTONIO PORTO-CARRERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
39 - Processo: 10670.005182/2008-31 - Recorrente: ADRIANO TEIXEIRA VELOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
40 - Processo: 13433.000219/2006-64 - Recorrente: ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SÁBINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
41 - Processo: 13433.000224/2006-77 - Recorrente: ERASMO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
42 - Processo: 13433.000233/2006-68 - Recorrente: CIRO DE MEDEIROS LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
43 - Processo: 13433.000242/2006-59 - Recorrente: MARCOS AURELIO SOUSA DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
44 - Processo: 10218.720085/2007-39 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 10218.720086/2007-83 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
46 - Processo: 10218.720147/2007-11 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
47 - Processo: 10218.720189/2007-43 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
48 - Processo: 10218.720190/2007-78 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
49 - Processo: 10218.720560/2007-77 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
50 - Processo: 10218.720641/2007-77 - Recorrente: JOAO SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
51 - Processo: 10725.002937/2008-63 - Recorrente: ILMA GABRIELA DESSIMONI MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
52 - Processo: 11065.002711/2007-65 - Recorrente: MOACIR MILTON ZADUHLIVER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
53 - Processo: 13678.000136/2008-64 - Recorrente: INANIMAR VITOR DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
54 - Processo: 18471.000144/2007-60 - Recorrente: MARCELO BIRMARCKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
55 - Processo: 10840.002032/2007-96 - Recorrente: MARIO LANIA DE ARAÚJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
56 - Processo: 10945.000950/2009-74 - Recorrente: EUGENIA CAVASSIN WIERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
57 - Processo: 10855.000978/2004-14 - Recorrente: CELSO ANTONIO DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
58 - Processo: 19515.000680/2006-93 - Recorrente: LUIZ CARLOS ASSOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
59 - Processo: 15954.000706/2007-54 - Recorrente: PAULO KAZUO TANAKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
60 - Processo: 10945.720152/2010-04 - Recorrente: NELSON PAULO RUPPENTHAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
61 - Processo: 10830.003468/2009-83 - Recorrente: JORGE MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA
62 - Processo: 11080.004348/2004-81 - Recorrente: INES VOLPATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN
63 - Processo: 10280.001892/2008-86 - Recorrente: MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
64 - Processo: 10380.011697/2006-74 - Recorrente: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEZIAT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

TANIA MARA PASCHOALIN
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

3ª CÂMARA 3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
1 - Processo nº: 15504.725032/2012-60 - Recorrente: FERROSIDER METALMECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-22 00:00:00
2 - Processo nº: 15563.720094/2012-81 - Recorrente: SINAL VIDA SINALIZACOES LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-11 00:00:00
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
3 - Processo nº: 19515.722226/2011-54 - Recorrente: CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-15 00:00:00
4 - Processo nº: 11516.720693/2011-28 - Recorrente: CO-OPERATIVA AEROTAXI DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS PROPRIETARIOS DE TAXI DO AEROPORTO INTERNACIONAL HERCILIO LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-20 00:00:00
5 - Processo nº: 10120.011751/2007-23 - Recorrente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-18 00:00:00
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
6 - Processo nº: 10980.728541/2012-13 - Nome do Contribuinte: POP INTERNET LTDA. - 2012-11-08 00:00:00
7 - Processo nº: 11030.721903/2012-39 - Recorrente: INJEMAX PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-18 00:00:00
8 - Processo nº: 11065.722347/2012-11 - Recorrente: CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-22 00:00:00
9 - Processo nº: 11065.722348/2012-65 - Nome do Contribuinte: CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA EPP - 2012-05-22 00:00:00
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
10 - Processo nº: 10166.722722/2011-41 - Recorrente: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-10 00:00:00
11 - Processo nº: 10166.727035/2011-11 - Recorrente: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-06 00:00:00
12 - Processo nº: 15504.723235/2013-01 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00
13 - Processo nº: 10469.721994/2012-08 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACAIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-05 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
14 - Processo nº: 10510.723690/2012-14 - Recorrente: MIAMI SHOWS E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-08 00:00:00
15 - Processo nº: 10580.009754/2007-80 - Recorrente: PROMO CENTRO INTER. DE NEGOCIOS DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00
Relator: GUSTAVO VETTORATO
16 - Processo nº: 10166.728529/2012-02 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-02 00:00:00
17 - Processo nº: 15504.731454/2012-74 - Recorrente: EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-04 00:00:00

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
18 - Processo nº: 15586.001682/2010-91 - Recorrente: J ZOUAIN E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-30 00:00:00
19 - Processo nº: 10073.001984/2007-21 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-26 00:00:00
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
20 - Processo nº: 10630.720348/2010-34 - Recorrente: BE-MA INDUSTRIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20 00:00:00
21 - Processo nº: 10630.720350/2010-11 - Recorrente: BE-MA INDUSTRIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20 00:00:00
22 - Processo nº: 10680.725017/2010-03 - Recorrente: AMT TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00
23 - Processo nº: 10680.725018/2010-40 - Recorrente: AMT TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00
24 - Processo nº: 15504.011312/2008-19 - Recorrente: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-03 00:00:00
Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
25 - Processo nº: 11845.000070/2008-16 - Nome do Contribuinte: EMCAM ENGENHARIA LTDA - 2008-06-27 00:00:00
26 - Processo nº: 11845.000071/2008-52 - Nome do Contribuinte: EMCAM ENGENHARIA LTDA - 2008-06-27 00:00:00
27 - Processo nº: 11845.000072/2008-05 - Nome do Contribuinte: EMCAM ENGENHARIA LTDA - 2008-06-27 00:00:00
28 - Processo nº: 11845.000076/2008-85 - Nome do Contribuinte: EMCAM ENGENHARIA LTDA - 2008-06-27 00:00:00



29 - Processo nº: 13769.000257/2007-14 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO-INE - 2007-08-27
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
30 - Processo nº: 10073.721813/2012-89 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-11 00:00:00

31 - Processo nº: 10380.003844/2009-85 - Recorrente: INSTITUTO B ESTADOS UNIDOS NO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-25 00:00:00

32 - Processo nº: 15563.000015/2008-35 - Recorrente: APA CONFECCOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-07 00:00:00

33 - Processo nº: 15586.001872/2008-94 - Recorrente: TRIESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-21 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
34 - Processo nº: 10665.720486/2013-69 - Recorrente: RAFAELLA AZEVEDO PORTO & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-01 00:00:00

35 - Processo nº: 10920.721097/2013-92 - Recorrente: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-09 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
36 - Processo nº: 11555.000178/2008-66 - Recorrente: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04 00:00:00

37 - Processo nº: 19515.720670/2013-05 - Recorrente: BRADSPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
38 - Processo nº: 10675.721888/2011-08 - Recorrente: EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-16 00:00:00

39 - Processo nº: 10970.000776/2010-96 - Recorrente: EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-25 00:00:00

40 - Processo nº: 10510.006491/2007-81 - Recorrente: G. BARBOSA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-18 00:00:00

41 - Processo nº: 15586.001501/2010-27 - Recorrente: MP PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-04 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
42 - Processo nº: 23034.031751/2002-56 - Recorrente: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00

43 - Processo nº: 23034.031754/2002-90 - Recorrente: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

44 - Processo nº: 16832.000895/2009-76 - Recorrente: CO- OSENGE COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-13 00:00:00

45 - Processo nº: 16832.000896/2009-11 - Recorrente: CO- OSENGE COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00

46 - Processo nº: 16832.000897/2009-65 - Recorrente: CO- OSENGE COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00

47 - Processo nº: 16832.000898/2009-18 - Recorrente: CO- OSENGE COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-13 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
48 - Processo nº: 11060.722092/2013-17 - Recorrente: HER- TER CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-25 00:00:00

49 - Processo nº: 11516.720695/2011-17 - Recorrente: MAY & CARDOSO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-20 00:00:00

50 - Processo nº: 13971.005358/2010-73 - Recorrente: SCHUHMACHER & FILHO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

51 - Processo nº: 13971.005359/2010-18 - Nome do Contribuinte: SCHUHMACHER & FILHO LTDA EPP - 2010-12-02 00:00:00

52 - Processo nº: 10970.720001/2013-83 - Recorrente: VE- LOLO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-04 00:00:00

53 - Processo nº: 10167.001673/2007-12 - Embargante: PA- RAUNA IND. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-02 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
54 - Processo nº: 11080.727565/2012-53 - Recorrente: TEC- NISERVICE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-14 00:00:00

55 - Processo nº: 11080.727566/2012-06 - Recorrente: TEC- NISERVICE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-14 00:00:00

56 - Processo nº: 11030.720979/2013-28 - Recorrente: MAS- TER ATS SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-05-10 00:00:00

57 - Processo nº: 10980.723708/2012-41 - Recorrente: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-16 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
58 - Processo nº: 12269.003663/2009-61 - Recorrente: MI- TRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

59 - Processo nº: 12269.003664/2009-13 - Recorrente: MI- TRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

60 - Processo nº: 12269.003665/2009-50 - Recorrente: MI- TRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

61 - Processo nº: 14474.000012/2008-38 - Recorrente: AL- TERNATIVA EXPRESS SERV AUX DE TRANSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-27 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
62 - Processo nº: 10935.005283/2009-35 - Recorrente: COU- FORT COMERCIO DE COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

63 - Processo nº: 19515.004004/2010-75 - Recorrente: FI- DELIDADE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00

64 - Processo nº: 19515.004006/2010-64 - Recorrente: FI- DELIDADE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00

65 - Processo nº: 19647.003780/2008-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CROPSAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 2008-03-18 00:00:00

66 - Processo nº: 23034.034289/2004-19 - Recorrente: BE- THA SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-22 00:00:00

67 - Processo nº: 10380.013612/2007-73 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-09 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
68 - Processo nº: 11020.001760/2010-01 - Nome do Contribuinte: GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA - 2010-06-14 00:00:00

69 - Processo nº: 11020.001761/2010-47 - Nome do Contribuinte: GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA - 2010-06-14 00:00:00

70 - Processo nº: 11330.001251/2007-71 - Recorrente: PE- TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-14 00:00:00

71 - Processo nº: 13971.005357/2010-29 - Nome do Contribuinte: SCHUHMACHER & FILHO LTDA EPP - 2010-12-02 00:00:00

72 - Processo nº: 13971.005360/2010-42 - Nome do Contribuinte: SCHUHMACHER & FILHO LTDA EPP - 2010-12-02 00:00:00

73 - Processo nº: 13769.000265/2007-52 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO VALE DO CRICARE S/C LTDA - 2007-08-28

74 - Processo nº: 13769.000558/2007-30 - Nome do Contribuinte: NACIONAL CENTRO ED AV DE S MATEUS SC LT - 2007-11-08 00:00:00 - 1.90.999 - OUTROS

75 - Processo nº: 13769.000260/2007-20 - Nome do Contribuinte: ABASE-AG BRAS.DE DESE. SOCIO ECONOMICO - 2007-07-28

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
76 - Processo nº: 19515.004804/2009-52 - Recorrente: PER- FIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-10 00:00:00

77 - Processo nº: 19515.004805/2009-05 - Recorrente: PER- FIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-10 00:00:00

78 - Processo nº: 19515.004806/2009-41 - Recorrente: PER- FIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-10 00:00:00

79 - Processo nº: 19515.004807/2009-96 - Recorrente: PER- FIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-10 00:00:00

80 - Processo nº: 19515.004809/2009-85 - Recorrente: PER- FIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-10 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
81 - Processo nº: 19515.720677/2013-19 - Recorrente: BRADSPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
82 - Processo nº: 23034.008166/2003-33 - Recorrente: PE- DREIRA ROLIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-11 00:00:00

83 - Processo nº: 23034.000118/2004-88 - Recorrente: SIS- TEMA PITAGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-20 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
84 - Processo nº: 10932.000727/2007-12 - Recorrente: MI- CROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-13 00:00:00

85 - Processo nº: 10166.730551/2012-12 - Recorrente: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-03 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
86 - Processo nº: 11516.001839/2010-51 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

87 - Processo nº: 11516.001840/2010-86 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

88 - Processo nº: 11516.001841/2010-21 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

89 - Processo nº: 11516.001842/2010-75 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

90 - Processo nº: 11516.001843/2010-10 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

91 - Processo nº: 11516.001869/2010-68 - Recorrente: PRE- CISAO EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-31 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
92 - Processo nº: 35166.001450/2003-62 - Recorrente: SER- MEL - SERVICO DE MAO-DE-OBRA EM GERAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-13 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
93 - Processo nº: 12971.008621/2009-80 - Recorrente: CE- RALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-23 00:00:00

94 - Processo nº: 35728.000883/2005-50 - Recorrente: AU- TELSERSUL TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-02 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
95 - Processo nº: 13769.000263/2007-63 - Nome do Contribuinte: NACIONAL C.E.A SAO MATEUS LTDA - 2007-08-28

96 - Processo nº: 15586.000700/2007-12 - Nome do Contribuinte: COOPGRANEIS COOP TRANSP CARGAS E PASSAG - 2007-10-02 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

97 - Processo nº: 15956.000445/2007-52 - Nome do Contribuinte: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA - 2007-09-13 00:00:00

98 - Processo nº: 16004.000626/2007-09 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL COPAMA - 2007-09-20 00:00:00

99 - Processo nº: 13769.000274/2007-43 - Nome do Contribuinte: CRICARE-PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME - 2007-08-28

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
100 - Processo nº: 18186.002243/2008-82 - Recorrente: IN- DUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-20 00:00:00

101 - Processo nº: 17546.000990/2007-04 - Recorrente: SU- PERMERCADO COLIBRI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-12 00:00:00

102 - Processo nº: 18108.002495/2007-53 - Recorrente: RE- FRATARIOS BANDEIRANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-27 00:00:00

103 - Processo nº: 10680.722452/2010-78 - Recorrente: INS- TITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

104 - Processo nº: 10680.722453/2010-12 - Recorrente: INS- TITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
105 - Processo nº: 10580.727338/2010-62 - Recorrente: PREVDONTO ODONTO EMPRESA ASSISTENCIA ODONTOLO- GICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-09 00:00:00

106 - Processo nº: 10280.001889/2007-81 - Recorrente: CO- OPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM e Recorrida: FAZEN- DA NACIONAL - 2007-06-01 00:00:00

107 - Processo nº: 11444.000758/2007-20 - Recorrente: LI- GIA ROSSATO ROLIM ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-31 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO
108 - Processo nº: 13603.723688/2010-32 - Recorrente: ME- TALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

109 - Processo nº: 13603.723689/2010-87 - Recorrente: ME- TALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

110 - Processo nº: 13603.723690/2010-10 - Recorrente: ME- TALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

111 - Processo nº: 13603.723691/2010-56 - Recorrente: ME- TALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

112 - Processo nº: 13603.723693/2010-45 - Recorrente: ME- TALSIDER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
113 - Processo nº: 19311.720120/2012-93 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-08 00:00:00

114 - Processo nº: 10552.000572/2007-81 - Recorrente: SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-25 00:00:00

115 - Processo nº: 10435.720249/2010-69 - Recorrente: CABROBO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-12 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA
116 - Processo nº: 10935.720999/2012-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICIPIO DE AMPERE - 2012-04-24 00:00:00

117 - Processo nº: 10950.005442/2008-22 - Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR APARECIDO DA SILVA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-22 00:00:00

118 - Processo nº: 36592.000623/2007-91 - Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR APARECIDO DA SILVA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-22 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
119 - Processo nº: 13769.000268/2007-96 - Nome do Contribuinte: INST DE DES EDUC CULT PESQ VALE CRICARE - 2007-08-28

120 - Processo nº: 35368.002247/2007-61 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE RECREATIVA DANCANTE VETERANOS DE AMERICANA - 2007-10-02 00:00:00

121 - Processo nº: 36192.0005105/2005-13 - Nome do Contribuinte: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA - 2008-05-21 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
122 - Processo nº: 18108.000987/2007-12 - Recorrente: EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-07 00:00:00

123 - Processo nº: 19515.000396/2011-84 - Recorrente: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-02-14 00:00:00

124 - Processo nº: 19515.004020/2010-68 - Recorrente: IP-CON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
125 - Processo nº: 10660.721554/2012-76 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-25 00:00:00

126 - Processo nº: 10865.003983/2009-66 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-22 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURO JOSE SILVA
1 - Processo nº: 10830.010969/2008-35 - Nome do Contribuinte: ROBERT BOSCH LTDA - 2008-10-28 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
2 - Processo nº: 10480.722251/2009-93 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00

3 - Processo nº: 10480.722252/2009-38 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00

4 - Processo nº: 11052.000806/2010-99 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-05 00:00:00

5 - Processo nº: 16561.720049/2011-28 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-07 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
6 - Processo nº: 11330.000396/2007-54 - Embargante: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00

7 - Processo nº: 35601.001930/2007-71 - Recorrentes: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
8 - Processo nº: 10970.000760/2009-40 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

9 - Processo nº: 10970.000762/2009-39 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

10 - Processo nº: 10970.000763/2009-83 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

11 - Processo nº: 10970.000764/2009-28 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00

12 - Processo nº: 15983.000392/2007-42 - Recorrente: ILDEU LADEIRA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-30 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA
13 - Processo nº: 10830.010970/2008-60 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

14 - Processo nº: 10830.011011/2008-61 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
15 - Processo nº: 10480.722253/2009-82 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
16 - Processo nº: 10120.000447/2010-56 - Recorrente: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-21 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
17 - Processo nº: 10166.721899/2010-49 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-25 00:00:00

18 - Processo nº: 11330.001062/2007-06 - Recorrente: LENTZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

19 - Processo nº: 14041.000210/2008-91 - Recorrente: IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-20 00:00:00

20 - Processo nº: 14485.002748/2007-31 - Recorrente: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-04 00:00:00

21 - Processo nº: 14485.002753/2007-43 - Recorrente: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-04 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
22 - Processo nº: 10166.730122/2012-37 - Recorrente: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-19 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
23 - Processo nº: 10410.721627/2013-52 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-25 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
24 - Processo nº: 10830.009073/2010-28 - Recorrente: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-05 00:00:00

25 - Processo nº: 10830.720975/2012-81 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-16 00:00:00

26 - Processo nº: 10830.720976/2012-25 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-16 00:00:00

27 - Processo nº: 11060.722093/2013-61 - Recorrente: HERTER CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-25 00:00:00

28 - Processo nº: 11080.730028/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-14 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURO JOSE SILVA
29 - Processo nº: 16327.721628/2011-61 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-29 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
30 - Processo nº: 10166.728777/2011-64 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

31 - Processo nº: 10166.728778/2011-17 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

32 - Processo nº: 10166.728779/2011-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

33 - Processo nº: 10166.728781/2011-22 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

34 - Processo nº: 10166.728782/2011-77 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
35 - Processo nº: 14751.720015/2012-51 - Recorrente: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-25 00:00:00

36 - Processo nº: 15504.726332/2011-85 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-15 00:00:00

37 - Processo nº: 16327.720300/2013-99 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-20 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
38 - Processo nº: 10140.720433/2013-67 - Recorrente: SERV ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-18 00:00:00

39 - Processo nº: 15586.000117/2008-92 - Recorrente: PROENG CONSTRUTORA E INCORP LTDA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-11 00:00:00

40 - Processo nº: 15922.000068/2007-49 - Recorrente: SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
41 - Processo nº: 10670.720362/2011-42 - Recorrente: CO-TEMINAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-22 00:00:00

42 - Processo nº: 10670.720364/2011-31 - Recorrente: CO-TEMINAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-22 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
43 - Processo nº: 10166.728908/2011-11 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-15 00:00:00

44 - Processo nº: 10166.728906/2011-14 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-15 00:00:00

45 - Processo nº: 10166.728878/2011-35 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-14 00:00:00

46 - Processo nº: 10166.728876/2011-46 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-14 00:00:00

47 - Processo nº: 15540.720352/2012-97 - Recorrentes: SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2012-09-26 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
48 - Processo nº: 16024.000087/2010-67 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

49 - Processo nº: 16024.000085/2010-78 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

50 - Processo nº: 16024.000086/2010-12 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

51 - Processo nº: 18050.003814/2008-31 - Recorrente: CIA DE ELETRIC DO ESTADO DA BAHIA-COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-12 00:00:00

52 - Processo nº: 18213.003778/2009-87 - Recorrente: INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
53 - Processo nº: 10830.720565/2012-30 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00

54 - Processo nº: 10830.720566/2012-84 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00

55 - Processo nº: 12898.000425/2009-97 - Recorrente: NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-03 00:00:00

56 - Processo nº: 12898.000474/2009-20 - Recorrente: NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-15 00:00:00

57 - Processo nº: 12898.000476/2009-19 - Recorrente: NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-15 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
58 - Processo nº: 10166.721832/2009-71 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

59 - Processo nº: 10166.721834/2009-60 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

60 - Processo nº: 10166.721835/2009-12 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

61 - Processo nº: 10166.721836/2009-59 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

62 - Processo nº: 10166.721837/2009-01 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

63 - Processo nº: 10166.721838/2009-48 - Recorrente: DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00

64 - Processo nº: 36624.003262/2004-78 - Recorrentes: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-06-05 00:00:00

65 - Processo nº: 10380.003860/2008-97 - Nome do Contribuinte: ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA - 2008-03-24 00:00:00



66 - Processo nº: 15586.000853/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - 2008-06-23 00:00:00

67 - Processo nº: 13502.000369/2008-79 - Recorrente: CA-RAIBA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-13 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
68 - Processo nº: 15504.002109/2010-68 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

69 - Processo nº: 15504.002103/2010-91 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

70 - Processo nº: 15504.002104/2010-35 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

71 - Processo nº: 15504.002105/2010-80 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

72 - Processo nº: 15504.002106/2010-24 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

73 - Processo nº: 15504.002107/2010-79 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

74 - Processo nº: 15504.002108/2010-13 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-22 00:00:00

75 - Processo nº: 15504.002308/2010-76 - Recorrente: EBA-TE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-25 00:00:00

76 - Processo nº: 15540.720353/2012-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA - 2012-09-26 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA
77 - Processo nº: 36252.000377/2006-48 - Recorrente: CAL-CADOS KOLLI'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
78 - Processo nº: 10166.728997/2011-98 - Recorrente: JOR-LAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-19 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
79 - Processo nº: 10510.003144/2008-87 - Recorrente: USI-NA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-18

80 - Processo nº: 10510.003148/2008-65 - Recorrente: USI-NA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-18

81 - Processo nº: 10830.010511/2007-03 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SA-NEAMENTO SA - 2007-12-05 00:00:00

82 - Processo nº: 19515.000585/2008-51 - Recorrente: JOHNSON E JOHNSON COM DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-13 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
83 - Processo nº: 15983.000377/2010-08 - Recorrente: HI-PERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - 2010-06-28 00:00:00

84 - Processo nº: 15983.000711/2007-10 - Recorrente: LOM-BARDI LOMBARDI S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2007-10-16 00:00:00

85 - Processo nº: 15983.000886/2009-99 - Recorrente: CAN-TINA DE OUTEIRINHOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2009-10-23 00:00:00

86 - Processo nº: 15983.000888/2009-88 - Recorrente: CAN-TINA DE OUTEIRINHOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2009-10-23 00:00:00

87 - Processo nº: 16004.000400/2008-81 - Recorrente: JOSE CARDOSO NETO S J RIO PRETO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-19 00:00:00

88 - Processo nº: 16004.000524/2007-85 - Recorrente: SO-CIEDADE RIOPRETENSE ENS.SUP.E OU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-04 00:00:00

89 - Processo nº: 16095.000204/2008-34 - Recorrente: MUL-TIORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2008-04-03 00:00:00

90 - Processo nº: 18050.0008149/2008-72 - Recorrente: CA-RA CARAMBA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-30 00:00:00

91 - Processo nº: 36378.001108/2007-63 - Recorrente: AS-SOCIACAO MARIO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-06 00:00:00

92 - Processo nº: 37324.008592/2005-88 - Recorrente: STRACK CONSULTORIA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
93 - Processo nº: 10830.009075/2010-17 - Recorrente: CIR-CULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-05 00:00:00

94 - Processo nº: 35464.001561/2003-12 - Recorrente: UNI-LEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-28 00:00:00

95 - Processo nº: 35464.001997/2004-84 - Recorrente: UNI-LEVER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29 00:00:00

96 - Processo nº: 37311.002125/2007-55 - Recorrente: UNI-LEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-26 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
1 - Processo nº: 11516.720560/2013-13 - Recorrente: SU-PERMERCADO E.L.W. JANGADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-19 00:00:00

2 - Processo nº: 11634.000972/2008-20 - Recorrente: UNI-VERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-04 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
3 - Processo nº: 16682.721030/2012-11 - Recorrente: IPI-RANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-29 00:00:00

4 - Processo nº: 16682.721031/2012-58 - Recorrente: IPI-RANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-29 00:00:00

5 - Processo nº: 10680.722449/2010-54 - Recorrente: INS-TITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

6 - Processo nº: 10680.722450/2010-89 - Recorrente: INS-TITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
7 - Processo nº: 10320.720114/2013-33 - Recorrente: MU-NICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-22 00:00:00

8 - Processo nº: 10320.720135/2013-59 - Nome do Con-tribuente: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL - 2013-01-23 00:00:00

9 - Processo nº: 10320.720167/2013-54 - Recorrente: MU-NICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-25 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
10 - Processo nº: 11020.724449/2011-14 - Recorrente: AS-SOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-27 00:00:00

11 - Processo nº: 11020.724660/2012-18 - Recorrente: AS-SOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-11 00:00:00

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
12 - Processo nº: 10830.012692/2010-08 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-16 00:00:00

13 - Processo nº: 10830.012693/2010-44 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-16 00:00:00

14 - Processo nº: 10932.720033/2012-54 - Recorrente: KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-15 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
15 - Processo nº: 16561.720198/2012-78 - Recorrente: GA-FISA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-18 00:00:00

16 - Processo nº: 19515.722716/2012-31 - Recorrente: JBS CONFINAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-29 00:00:00

17 - Processo nº: 36918.002308/2004-36 - Recorrente: EM-BRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-06 00:00:00

18 - Processo nº: 10384.004196/2007-82 - Recorrente: TRI-BUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-03 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
19 - Processo nº: 10120.725815/2012-34 - Recorrente: APA-RECIDA DE GOIANIA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-22 00:00:00

20 - Processo nº: 10855.720770/2012-17 - Recorrentes: MU-NICIPIO DE ALUMINIO e FAZENDA NACIONAL - 2012-03-01 00:00:00

21 - Processo nº: 10855.721385/2013-78 - Recorrente: ITU PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-30 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
22 - Processo nº: 13855.000509/2011-12 - Embargante: MI-NERVA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-17 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
23 - Processo nº: 10935.721286/2011-34 - Embargante: DI-NAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-30 00:00:00

24 - Processo nº: 10435.001475/2009-11 - Recorrente: LOU-RIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2009-07-08 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
25 - Processo nº: 10830.003914/2007-98 - Recorrente: EN-GESPAR IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-19 00:00:00

26 - Processo nº: 13706.002069/2007-57 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-19 00:00:00

27 - Processo nº: 14485.000374/2007-19 - Recorrente: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2007-09-17 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
28 - Processo nº: 11516.004202/2010-17 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

29 - Processo nº: 11516.004203/2010-61 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

30 - Processo nº: 13748.000832/2007-19 - Recorrente: TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-17 00:00:00

31 - Processo nº: 13888.003813/2007-40 - Recorrente: FER-CHIMIKA IND E COM PRODUTOS QUIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-28 00:00:00

32 - Processo nº: 14485.001835/2007-71 - Recorrente: MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-07 00:00:00

33 - Processo nº: 16004.001695/2008-11 - Recorrente: FRI-GORIFICO AURIFLAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2008-12-01 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
34 - Processo nº: 10855.721387/2013-67 - Recorrente: MU-NICIPIO DE ITU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-30 00:00:00

35 - Processo nº: 10865.001580/2009-82 - Nome do Con-tribuente: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL - 2009-07-16 00:00:00

36 - Processo nº: 10972.000199/2010-12 - Recorrente: CAR-NEIRINHO PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

37 - Processo nº: 10972.000200/2010-17 - Nome do Con-tribuente: CARNEIRINHO PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-10-28 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
38 - Processo nº: 10166.729979/2012-12 - Recorrente: TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-12 00:00:00

39 - Processo nº: 10166.729980/2012-39 - Recorrente: TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-12 00:00:00

40 - Processo nº: 35011.001633/2005-11 - Recorrentes: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S.A. e FAZENDA NA-CIONAL - 2007-07-16 00:00:00

41 - Processo nº: 35365.001038/2006-49 - Recorrentes: PO-MAGRI FRUTAS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-07-02 00:00:00

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
42 - Processo nº: 10120.720301/2012-92 - Recorrente: HOS-PITAL LUCIO REBELO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2012-01-13 00:00:00

43 - Processo nº: 10140.722768/2011-58 - Recorrente: ER-NESTO BORGES ADVOGADOS S/S e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2011-11-17 00:00:00

44 - Processo nº: 17546.000208/2007-49 - Recorrente: CO-MERCIAL AUTOMOTIVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2007-06-05 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
45 - Processo nº: 15586.720513/2012-16 - Recorrente: J ZOUAIN E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-05 00:00:00

46 - Processo nº: 15889.000411/2007-17 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA QUATA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2007-10-02 00:00:00

47 - Processo nº: 16045.000160/2007-57 - Embargante: IN-PRO ELETRIC DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NA-CIONAL - 2007-05-31 00:00:00

48 - Processo nº: 23034.022801/2002-12 - Recorrente: EU-CATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-12 00:00:00

49 - Processo nº: 36918.000052/2005-11 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-22 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
50 - Processo nº: 15504.020111/2009-85 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-17 00:00:00
51 - Processo nº: 15504.020113/2009-74 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-17 00:00:00
52 - Processo nº: 15504.020205/2009-54 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-18 00:00:00
53 - Processo nº: 15504.020206/2009-07 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-18 00:00:00
54 - Processo nº: 15504.020207/2009-43 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-18 00:00:00
55 - Processo nº: 15504.020208/2009-98 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-18 00:00:00
56 - Processo nº: 15504.020214/2009-45 - Nome do Contribuinte: OURO PRETO PREFEITURA - 2009-12-18 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
57 - Processo nº: 37094.000742/2007-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COTRIJUI COOP AGROPEC & INDUSTRIAL - 2007-06-19 00:00:00
58 - Processo nº: 37094.000744/2007-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COTRIJUI COOP AGROPECUARIA & INDUSTRIAL - 2007-06-19 00:00:00
59 - Processo nº: 44021.000134/2007-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP - 2007-08-01 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
60 - Processo nº: 17546.000987/2007-82 - Recorrente: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-12 00:00:00
61 - Processo nº: 37169.003484/2007-11 - Recorrente: COMERCIAL MOREIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-12 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
62 - Processo nº: 10935.002467/2007-81 - Recorrente: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-12 00:00:00
63 - Processo nº: 10680.722451/2010-23 - Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00
64 - Processo nº: 36278.002387/2006-20 - Recorrente: GILLETTE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-17 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
65 - Processo nº: 10680.723352/2011-40 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-19 00:00:00
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
66 - Processo nº: 15504.018008/2009-75 - Recorrente: MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-13 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
67 - Processo nº: 10920.721961/2012-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00
68 - Processo nº: 10920.721963/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
69 - Processo nº: 10530.723345/2011-61 - Recorrente: SAO SEBASTIAO DO PASSE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-22 00:00:00
70 - Processo nº: 15277.000347/2009-26 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI - 2009-08-11 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
71 - Processo nº: 14337.000377/2007-56 - Recorrente: MUNICIPIO DE TRACUATEUA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-01 00:00:00
72 - Processo nº: 15586.000678/2008-91 - Recorrente: MUNICIPIO JOAO NEIVA PREFEIT MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-30 00:00:00
73 - Processo nº: 36696.000308/2004-53 - Recorrente: JOSE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-03 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
74 - Processo nº: 10380.006732/2010-10 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE MARACANAU - PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-05-13 00:00:00
75 - Processo nº: 10380.006733/2010-64 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE MARACANAU - PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-05-13 00:00:00
76 - Processo nº: 10380.006736/2010-06 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE MARACANAU - PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-05-13 00:00:00
77 - Processo nº: 10380.006737/2010-42 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE MARACANAU - PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-05-13 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
78 - Processo nº: 11060.003864/2010-75 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL PARA O DESENV E APERF DO ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00
79 - Processo nº: 11060.003865/2010-10 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL PARA O DESENV E APERF DO ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 27 de agosto de 2014

Nº 156 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e a Escola de Administração Fazendária - ESAF:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ESAF Nº /2014

Protocolo de Intenções Que Entre Si Celebram os Estados da União e O Distrito Federal, Por Intermédio de Suas Secretarias da Fazenda, e A União, Por Intermédio da Escola de Administração Fazendária, Para Realização de Eventos de Capacitação Nas Áreas Técnicas e Humanas.

A União, por intermédio da Escola de Administração Fazendária - ESAF, sediada na Estrada de Unai, Km 4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob no 02.317.175/0001-05, doravante denominada ESAF, representada neste ato pelo seu Diretor-Geral, Alexandre Ribeiro Motta e os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação, doravante denominadas Secretarias ou CONVENIENTES, no curso da 5ª Reunião do CONSEFAZ, realizada no dia 15 de agosto de 2014, resolveram celebrar o presente Protocolo de Intenções, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Protocolo de Intenções tem por objeto o estabelecimento das bases para a promoção de parceria entre as SEFAZ e a ESAF, para a realização de eventos de capacitação de servidores nas áreas técnicas e humanas.

§ 1º Cada ação ou grupo de ações relativas a este instrumento será objeto de contrato a ser firmado entre as SEFAZ e a ESAF, na forma disposta na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, comportando cada contrato Projetos Técnicos específicos, vinculados a este instrumento.

§ 2º Os Projetos Técnicos conterão, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- Título
 - Justificativa;
 - Clientela
 - Cronograma físico
 - Objetivo
 - Conteúdo programático;
 - Quantitativo de colaboradores por atividade;
 - Previsão de despesas;
 - Disposições finais;
 - Unidade executora responsável;
 - Aprovação da ESAF;
 - Aprovação da SEFAZ
- CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS
- I - Das obrigações conjuntas das SEFAZ e da ESAF:
- Seleção dos programas;
 - Definição dos cronogramas;
 - Seleção dos instrutores;
 - Coordenação técnica - operacionalização e acompanhamento dos eventos;

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 157 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11º do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
VPFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME	Rua Belmiro de Almeida, nº 298, Bairro São Cristóvão Belo Horizonte/MG CEP: 31.230-230	17.613.727/0001-47	002.102257.00-13

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

e) Apoio logístico - provimento de suporte material durante a realização dos eventos, compreendendo: reprografia, recursos instrucionais, adequação das salas de aulas, adequação do mobiliário e equipamentos, dentre outros;

- Elaboração e entrega do material didático;
- Avaliação de reação;
- Avaliação de aprendizagem;
- Emissão de certificados;
- Revisão ortográfica e editoração do material didático;
- Monitoramento de Projetos Técnicos - supervisão mensal dos eventos programados com orientação pedagógica realizada pelas SEFAZ e a ESAF

l) Planejamento dos programas de capacitação;
m) Coordenação pedagógica em eventos definidos pelas SEFAZ e a ESAF. II - Da ESAF:

- Elaboração do Projeto Técnico Específico;
- Elaboração de orçamento para cada Projeto de treinamento;

c) Elaboração de relatório final para cada Projeto;
d) Elaboração de relatórios de monitoramento/avaliação dos projetos realizados.

III - Das SEFAZ:

- Formação das turmas e convocação dos alunos;
- Aprovação dos Projetos Técnicos e encaminhamento para liberação dos recursos;
- Indicação de instrutores para atuação nos Projetos Técnicos;

- Definição do conteúdo programático para cada evento;
- Avaliação dos resultados a ser realizado trimestralmente;
- Coordenação de curso.

Parágrafo único. As obrigações específicas de cada partícipe serão definidas a cada contratação, de acordo com as necessidades e peculiaridades do serviço a ser prestado pela ESAF.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PROJETOS

Os projetos serão desenvolvidos por meio de:

- Realização de cursos em nível de pós-graduação e outros eventos de capacitação podendo ser, em qualquer, caso ministrado sob a forma presencial e à distância;
- Organização de seminários, simpósios, conferências, congressos e similares;
- Realização de qualquer outro tipo de ação para capacitação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

O presente Protocolo de Intenções não implicará transferências financeiras entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Protocolo, por parte da ESAF, caberá às suas Diretorias, Gerências e aos Centros Regionais de treinamento nas 10 regiões fiscais. A fiscalização caberá à Diretoria de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este Protocolo de Intenções terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, exceto se houver manifestação expressa em contrário nos termos da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA

Os partícipes poderão, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo de Intenções ou considerá-lo rescindido mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem qualquer ônus para os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

O término da vigência do Protocolo de Intenções não afetará o cumprimento dos contratos em vigor, que serão cumpridos até o final de sua vigência, a menos que os partícipes decidam de forma diversa.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A ESAF providenciará a publicação, por extrato, do presente Protocolo de Intenções, no Diário Oficial da União e as SEFAZ providenciarão a mesma publicação no Diário Oficial do Estado respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

O foro competente para solucionar questões jurídicas conflitivas é o Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partícipes deste Protocolo de Intenções poderão alterar ou estabelecer novos campos de cooperação, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a implementação e a execução de Projetos Técnicos desde que em comum acordo e mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. A ESAF reconhecerá a inclusão de outras Secretarias de Fazenda Estaduais como signatárias deste instrumento desde que formalizado Termo Aditivo específico para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justos e avençados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 28 (vinte e oito) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas ao final firmadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 4421.90.00 Mercadoria: Escada portátil, com montantes e degraus de madeira, constituída por duas seções de cinco degraus, articuladas por dobradiças de aço, com gancho auxiliar para pendurar objetos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 44.21), 2b, 3b e 6 (texto da subposição 4421.90.00) da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 16,5% em volume, resultante da mistura de álcool etílico de origem agrícola, acrescida de leite condensado, suco de frutas e água, entre outros ingredientes, denominada comercialmente como "licor de abacaxi, uva e leite condensado fino".
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 2208) e 6 (texto da subposição 2208.70) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 2208.60.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 36% em volume, resultante da mistura de álcool etílico de origem agrícola, açúcar e água, denominada comercialmente como "vodca".
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 2208) e 6 (texto da subposição 2208.60) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
EMENTA: MATURAÇÃO DE CARNES BOVINA E SUÍNA. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO.
A atividade consistente no recebimento de peças de carnes bovina e suína, seguida por sua disposição em câmaras frias para sofrerem o processo de maturação, pelo uso do frio industrial, apurando-se, assim, as propriedades das carnes para consumo final, constitui operação de industrialização, na modalidade beneficiamento.
MATURAÇÃO DE CARNES BOVINA E SUÍNA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.
O estabelecimento que executa a atividade de maturação de carnes bovina e suína, por sua disposição em câmaras frias, é considerado industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.493/1997, art. 14; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), arts. 2º a 4º, 8º e 24, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 331,
DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721369/2014-60 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:
Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo CROWN VICTORIA, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 2FAFP73V88X145912, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/1210131-2, de 10/09/2009, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 332,
DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721370/2014-94 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelos documentos protocolados nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 898/2014, 900/2014, 901/2014, 902/2014, 903/2014, 904/2014, 905/2014 e 909/2014, pertencentes aos dossiês 10090.000710/0814-30, 10090.000744/0814-24, 10090.000754/0814-60, 10090.000761/0814-61 e 10090.000801/0814-75, resolve:
Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que os órgãos solicitantes, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49 e Confederação Brasileira de Motociclismo, CNPJ 47.459.185/0001-60, ficarão responsáveis pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Pablo Emílio de Freitas	Moto KTM Chassi: VBKMRA231DM087439 Moto KTM Chassi: VBKMXC232EM096377	30/08/2014	Campo Grande/MS
		31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
Mattias Gabriel Iturbe	Moto KTM Chassi: VBKMRA233EM092207	30/08/2014	Campo Grande/MS
		31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
José Luiz Gonzales	Moto KX 250F Chassi: JKAKXZCXEA014962	30/08/2014	Campo Grande/MS
		31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
Paulo Eduardo Rossato de Oliveira	Moto KX 250F Chassi: JKAKXMZCXEA017773	30/08/2014 e 31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
		06/09/2014 e 07/09/2014	Ibiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR
Agenor Blans Rodrigues	Moto KX 250F Chassi: JKAKXMZC3EA017699	30/08/2014 e 31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
		06/09/2014 e 07/09/2014	Ibiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR
Wilker Rodrigo Colman Gonzalez	Moto KX 250F Chassi: JKAKXMZC7EA17706 Moto KX 450F Chassi: JKAKXGFC4EA026966	30/08/2014 e 31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
		06/09/2014 e 07/09/2014	Ibiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca GM, modelo IMPALA, ano 2007, cor azul, chassi 2G1WB58K689281299, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/2010685-7, de 17/12/2008, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara a Inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da Instrução Normativa da RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não atendeu ao Edital de Intimação nº 01/2014, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de julho de 2014, para regularizar sua situação cadastral ou para contrapor razões da representação contida no processo administrativo nº 10108.721274/2014-03, resolve:
Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em nome da empresa R.N. PIRES - ME, CNPJ 17.285.139/0001-21, com fundamento no artigo 40 da supra-citada Instrução Normativa.
Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

EDUARDO FUJITA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 12.831.089/0001-17 da firma individual denominada ENEAS DE SOUZA SOUZA 44968132204.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302 e 308, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB Nº 1.470/2014, e considerando ainda, o apurado no processo nº 18363.721257/2014-59, declara:

Art. 1º - Está cancelado de ofício, o CNPJ: 12.831.089/0001-17, da firma individual denominada ENEAS DE SOUZA SOUZA 44968132204, com efeitos a partir de 09/11/2010.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 09/11/2010.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Cancela Certidão Negativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e, considerando o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão positiva com efeito de negativa, emitida em nome da empresa AMAZON REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 02.402.867/001-07, código de controle nº 0F01.FCE7.4151.803F, desde a sua emissão em 17/07/2014, referente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Cancela Certidão Negativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e, considerando o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão positiva com efeito de negativa, emitida em nome da empresa BUREAU COMERCIAL LIMITADA, CNPJ 03.942.303/0001-11, código de controle nº 3F71.124E.3FB9.A8F2, desde a sua emissão em 26/08/2014, referente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.009,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, SANITÁRIA, DE GÁS E DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 17, incisos XI, XII, parágrafo 1º, 18, parágrafos 5º-B, inciso IX, 5º-C, 5º-F e 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 112, 117, inciso III, 142, inciso III e 191.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 36 - COSIT, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. INEFICÁCIA. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando não circunscrever a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, bem como quando tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, caput do artigos 46 e 52, incisos I e VIII; e IN RFB nº 1.396, de 2013, artigos 3º, parágrafo 2º, incisos III e IV, 18, incisos I, II, VII, XI e XIV.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.010,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 17, incisos XI, XII, parágrafo 1º e 2º, 18, parágrafos 5º-B, inciso IX, 5º-C, 5º-F e 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 112, 117, inciso III, 142, inciso III e 191.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 33 - COSIT, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. INEFICÁCIA. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando não circunscrever a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, bem como quando tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, caput dos artigos 46 e 52, incisos I e VIII; e IN RFB nº 1.396, de 2013, artigos 3º, parágrafo 2º, inciso III, 18, incisos I, XI e XIV.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL**

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, V e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com os requisitos estabelecidos pela IN SRFB nº 1020, de 31 de março de 2010, alterada pela IN SRFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, considerando a conclusão dos trabalhos de Recrutamento e Seleção da Comissão designada pela Portaria DRF/NAT Nº 43, de 09 de maio de 2014, e conforme item 9.1 e 9.2 do Edital nº 1, de 25 de julho de 2014, publicado no DOU nº 122, de 30 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º- Outorgar o credenciamento para os candidatos habilitados, por área, pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU:

ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÃO
José Roberto da Silva
Wladiney Barros Carvalho
Hélio Renato Strobel
Jorge Campelo Cabral
Wilmar Barros de Carvalho
Aginaldo Araújo Santana
ENGENHARIA CIVIL
Hélio Renato Strobel
Daniel Dantas Viana Medeiros
ENGENHARIA QUÍMICA
Jorge Campelo Cabral
ENGENHARIA MECÂNICA
José Augusto Correa do Prado
Aginaldo Araújo Santana
Rosemar Gomes de Santana Filho
César Castro Silva

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

Habilitar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) A pessoa jurídica MUSSAMBÊ ENERGÉTICA S.A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.353.849/0001-77.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.726530/2014-93, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 057 a 064, resolve:

Art. 1º - HABILITAR no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: MUSSAMBÊ ENERGÉTICA S.A., CNPJ nº 19.353.849/0001-77, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007) o denominado EOL Mussambê, compreendendo: I - Uma Central Geradora Eólica constituída de onze Unidades Geradoras de 2.700 KW, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 KV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação So-bradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Tudo conforme detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 171, de 25 de junho de 2014, expedida pelo MME. Sendo o período de execução do projeto de 27/02/2014 a 30/08/2015.

Art. 2º - O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º - A MUSSAMBÊ ENERGÉTICA S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º - A habilitação, ora conferida, é específica para o Projeto EOL - Mussambê, que foi autorizado pela Portaria MME nº 67, de 21 de fevereiro de 2014 - Leilão nº 05/2013 - ANEEL, localizado no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, com 29.700 kW de capacidade instalada e 11.500 kW médios de garantia física de energia, constituída de onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações estão apresentadas no Anexo a mesma Portaria MME nº 67, de 21/02/2014.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Habilitar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) A pessoa jurídica BARAÚNAS ENERGÉTICA S.A., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.354.626/0001-24.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.726657/2014-11, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 057 a 064, resolve:

Art. 1º - HABILITAR no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: BA-RAÚNAS ENERGÉTICA S.A., CNPJ nº 19.354.626/0001-24, tendo como projeto de Geração de Energia Elétrica (art. 5º, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 758/2007) o denominado EOL Baraúnas I, compreendendo: I - Uma Central Geradora Eólica constituída de onze Unidades Geradoras de 2.700 KW, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito formado por uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 KV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Tudo conforme detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 173, de 1º de julho de 2014, expedida pelo MME. Sendo o período de execução do projeto de 27/02/2014 a 30/08/2015.

Art. 2º - O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º - A BARAÚNAS ENERGÉTICA S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º - A habilitação, ora conferida, é específica para o Projeto EOL - Baraúnas I, que foi autorizado pela Portaria MME nº 52, de 12 de fevereiro de 2014 - Lei nº 05/2013 - ANEEL, localizado no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, com 29.700 kW de capacidade instalada e 11.500 kW médios de garantia física de energia, constituída de onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações estão apresentadas no Anexo a mesma Portaria MME nº 52, de 12/02/2014.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. MATRÍCULA CEI. CPRB. OBRIGATORIEDADE. SIMPLES NACIONAL ANEXO IV. RETENÇÃO.

As empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, na hipótese de a matrícula CEI da obra não ser de responsabilidade da prestadora de serviços enquadrada, sujeitam-se, obrigatoriamente, à contribuição substitutiva de que trata o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, sendo, nesse caso, inaplicáveis as disposições do § 9º desse dispositivo, ou seja, a obrigatoriedade independe da data em que tiver sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços.

Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incide somente sobre a receita bruta decorrente de atividade que, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, é tributada na forma do seu Anexo IV, visto que, somente nesta hipótese, conforme estabelece o § 5º-C do art. 18 dessa Lei Complementar, a contribuição patronal previdenciária é recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

À ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, sujeita à contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prestar serviço relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se o regime de retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Sobre essa retenção incidem, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009, dentre as quais destacam-se aquelas relativas às obrigações da empresa contratante.

Tendo a empresa contratante dos serviços efetuado a retenção de 3,5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela empresa contratada, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, deverá a contratada, com base no disposto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013, combinado com o art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, destacar esse valor na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 02.04.2014, CUJA EMENTA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 7.04.2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 17.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, caput, inciso IV e §§ 6º, 7º, 9º e 10; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150 e 191, caput, e inciso II; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º, § 1º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Lucro presumido. Serviços prestados diretamente no exterior. Cabimento da compensação do imposto pago no estrangeiro.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que prestar serviços diretamente no exterior não poderá, em princípio, compensar imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, a menos que haja acordo ou convenção entre o Brasil e o país estrangeiro que autorize tal compensação como método para eliminar a dupla tributação, sem exigir regime de tributação específico.

Na espécie dos autos, há convênio firmado pelo Brasil com o Estado estrangeiro, que prevê a referida dedução, sem condicioná-la à observância, pela pessoa jurídica, de uma forma especial de apuração tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 8, DE 16 de julho de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Lei nº 9.249, de 1995, art. 26; Lei nº 9.430, de 1996, art. 15; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, III; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2001.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O ICMS recolhido em regime de substituição tributária pelo contribuinte substituto desse imposto não gera direito a créditos no âmbito da apuração não cumulativa da Cofins devido pelo contribuinte substituído.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 9º, 10 e 13; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 26; Pareceres Normativos CST nº 70, de 1972, e nº 77, de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
O ICMS recolhido em regime de substituição tributária pelo contribuinte substituto desse imposto não gera direito a créditos no âmbito da apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 9º, 10 e 13; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 66; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 26; Pareceres Normativos CST nº 70, de 1972, e nº 77, de 1986.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando as soluções de consulta divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de, art. 48, § 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 20.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Simples Nacional
Serviços de acabamento em gesso. Tributação. Anexo III e Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de acabamento em gesso, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações.

Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de acabamento em gesso faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, arts. 17 e 18.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.021, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: Na hipótese de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 (DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2014, Seção 1, pag. 18)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, § 6º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 116.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Fato gerador. Atualização monetária. Depósitos.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente por ocasião da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) no momento dessa solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979; art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. Fato gerador. Atualização monetária. Depósitos.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente por ocasião da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) no momento dessa solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência pertinente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 363, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Transfere competência para a prática das atividades aduaneiras no âmbito de jurisdição das unidades da 6ª Região Fiscal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelos arts. 209, 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, considerando as disposições do Regimento Interno da RFB e a necessidade de implementar, consolidar e otimizar o controle aduaneiro e a fiscalização aduaneira de zona secundária na 6ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º - À Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - IRF/BHE compete desenvolver, na jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF em Belo Horizonte, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis e Sete Lagoas, conforme dispõe o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010, todas as atividades relacionadas aos tributos e contribuições administrados pela RFB relativos ao comércio exterior, incluindo as atividades de controle aduaneiro definidas no art. 224 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º À IRF/BHE compete, no âmbito de toda a jurisdição da 6ª Região Fiscal, desenvolver as atividades de fiscalização:

I - aduaneira de zona secundária, nos termos e disposições do Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010;

II - da Contribuição para os Programas e Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - Importação, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se atividade de fiscalização aduaneira de zona secundária aquela realizada após o despacho aduaneiro, com a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização - MPF-F, conforme definido em ato específico da RFB, pela Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais - SUARI.

Art. 3º Transferir temporariamente, até 31 de dezembro de 2017, das unidades da 6ª Região Fiscal, para a IRF/BHE, a competência para fiscalização das operações referentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI devido pela saída de mercadoria importada de empresa equiparada a industrial, nos termos do inciso I e IX do art. 9º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I c/c Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79 e Lei nº 11.281, de 2006, art. 13);

Parágrafo único. A competência definida no "caput" não afasta a competência das demais unidades da 6ª Região Fiscal que, previamente à execução de ação fiscal dessa natureza, deverão informar à IRF/BHE.

Art. 4º Às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha, Uberaba e Uberlândia, compete, no âmbito das respectivas jurisdições, desenvolver todas as atividades relacionadas aos tributos e contribuições administrados pela RFB relativos ao comércio exterior, incluindo as atividades de controle aduaneiro, conforme disposto no art. 224 do Regimento Interno da RFB e Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, exceto a atividade de fiscalização aduaneira de zona secundária definida no art. 2º desta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta Portaria desde 1º de abril de 2014.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 113.329.226-78 nome do contribuinte RONDINELLI DOS REIS CORDEIRO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10640.720866/2013-81.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 112.678.006-58 nome do contribuinte GILVANDO CARLOS BARRETO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721315/2013-69.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela

Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 108.339.476-21 nome do contribuinte LUIS RICARDO GONÇALVES CANTARELLI, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721166/2013-38.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 115.917.056-81 nome do contribuinte BERNARDO LEIJOTO FREITAS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721269/2013-06.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.725156/2014-15, declara:

Art. 1º- Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, para a execução de obras civis da implantação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, de titularidade da Companhia do Metrô da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 18.891.185/0001-37, matrícula CEI nº 70.012.28669/74, do setor de infraestrutura de transporte, com previsão de conclusão em maio/2017, aprovado pela Portaria nº 282, de 26 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, Seção 1, página 47.

Art. 2º- A referida empresa participa do Consórcio Mobilidade Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 19.292.694/0001-06.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de Maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.726277/2014-76, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária NEWCOM NEGÓCIOS E SOLUÇÕES DE TI S.A., CNPJ 04.951.020/0001-07, por não sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS - MG, no uso de suas atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas - MG, na Avenida Dr. Renato Azeredo, 433 - Canaan - Sete Lagoas - MG - CEP: 35.700-312.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO HALLEN ARANTES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

19.990.753/0001-10	20.177.101/0001-40	22.136.006/0001-23
--------------------	--------------------	--------------------

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Declara excluída de sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006 a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e considerando o disposto nos incisos II e VIII do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, declara a pessoa jurídica VIDRAÇARIA SANTA VERÔNICA DE MIRACEMA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.447.228/0001-12, EXCLUÍDA de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL.

A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/01/2011.

Da presente declaração de exclusão, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 10725.720726/2014-54, caberá no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da sua ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, ficando assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação da pessoa jurídica, neste prazo, a exclusão torna-se à definitiva.

RENATO DA SILVA BRAGA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 31 DE JULHO DE 2014

Declara INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 10314.723999/2014-92, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica GRANITE DE-POT BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA, CNPJ 04.634.100/0001-20, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante na base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 12466.724145/2013-34, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica SIEPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, CNPJ 09.390.274/0001-09, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante na base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 12466.723093/2013-89, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica T P CAUS - ME, CNPJ 10.947.256/0001-64, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante na base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria

MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 12466.723065/2013-61, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica FRECOMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 02.409.463/0001-37, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante na base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 12466.722044/2013-29, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica GIMMICKS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, CNPJ 40.276.560/0001-98, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante na base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts.100, 37, inciso II, e 39, inciso II e § 2o, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18.470-725.860/2014-92, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica L C VILAVALQUEIRE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS EIRELI -ME, número de CNPJ 07.746.109/0001-11, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art.42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11520.720019/2012-65, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida à pessoa jurídica Furnas Centrais Elétricas S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19, pelo Ato Declaratório Executivo nº 26, de 11 de dezembro de 2012, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2012, seção 1,

página 149, referente ao Projeto e Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação de Adria-nópolis que consta da Portaria nº 243, de 20 de abril de 2012 do Gabinete do Ministro das Minas e Energia, que aprovou o seu enquadramento no REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.004885/0514-71, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.504.214/0001-87, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é KAROON PETRÓLEO E GAS LTDA, CNPJ nº 09.347.916/0001-97.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê de atendimento digital nº 10010.035500/0514-17, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada C-Innovation do Brasil Serviços de Robótica Submarina Ltda., CNPJ nº 09.477.772/0001-93, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Shell Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 26 AGOSTO DE 2014

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2o da IN RFB nº 1.470/2014, declara:



Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.470/2014, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 17/03/2010.

EMPRESA: PREMIUM FOODS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.021.246/0001-14
PROCESSO: 11762.720038/2014-19

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 301 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP até o dia 31/12/2014, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisões sobre pedidos de restituição e declarações de compensação, bem como efetivação da compensação, relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Número Família	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem
07451.19618.290612.1.2.02-0200	DRF - Osasco
13512.26231.191212.1.3.02-4582	DRF - Osasco
09365.25846.251010.1.3.02-1944	DRF - Osasco
24037.65804.130810.1.3.02-0066	DRF - Osasco
38687.13811.160312.1.7.03-4805	DRF - Osasco
38951.20002.160412.1.7.03-8083	DRF - Osasco
32379.06497.190710.1.2.03-3174	DRF - Osasco
03495.20497.300312.1.2.02-7064	DRF - Osasco
35306.80403.300512.1.7.02-4222	DRF - Osasco
02988.78703.240212.1.3.02-8006	DRF - Osasco
17272.08802.250211.1.3.02-5607	DRF - Osasco
03842.28249.110711.1.2.03-7737	DRF - Osasco
00757.51514.271011.1.2.02-4951	DRF - Osasco
09139.23364.210710.1.3.02-0161	DRF - Osasco
21826.51482.240810.1.3.03-5005	DRF - Osasco
26729.65026.240512.1.3.02-5722	DRF - Osasco
33464.19994.220711.1.3.02-6898	DRF - Osasco
10759.15404.050710.1.2.03-7007	DRF - Osasco
06420.35091.070711.1.2.02-5446	DRF - Osasco
29356.78883.071112.1.2.02-7272	DRF - Osasco
02523.37406.300610.1.3.03-5405	DRF - Osasco
06700.22587.300710.1.3.02-6341	DRF - Osasco
13436.87667.300311.1.7.02-0808	DRF - Osasco
21903.43438.280710.1.2.02-4642	DRF - Osasco
25119.76197.290411.1.7.03-7042	DRF - Osasco
10022.73888.180211.1.3.02-5058	DRF - Osasco
12616.26977.310811.1.3.03-9345	DRF - Osasco
18785.14331.240111.1.3.03-3101	DRF - Osasco
05446.96116.281011.1.3.03-0023	DRF - Osasco
07893.80852.281011.1.3.03-0267	DRF - Osasco
08376.95022.281011.1.3.02-3141	DRF - Osasco
11613.05683.281011.1.3.03-0320	DRF - Osasco
15303.18393.230911.1.3.03-3334	DRF - Osasco
00475.47751.250612.1.3.03-7745	DRF - Osasco
11972.06053.230312.1.3.03-9700	DRF - Osasco
34106.30222.270810.1.2.02-0629	DRF - Osasco
03366.47594.250411.1.3.03-1223	DRF - Osasco
03633.33759.240111.1.3.02-6418	DRF - Osasco
18313.19450.010413.1.7.02-8043	DRF - Osasco
09464.76333.180111.1.3.02-0004	DRF - Osasco
05207.65239.211011.1.3.02-5491	DRF - Osasco
09059.60370.310811.1.3.03-0356	DRF - Osasco
11221.16951.250211.1.3.02-0777	DRF - Osasco
12333.74767.240212.1.3.02-7179	DRF - Osasco
16086.66977.240810.1.3.03-5042	DRF - Osasco
05433.12051.150611.1.3.02-7610	DRF - Osasco
02708.17393.100113.1.7.02-3050	DRF - Osasco
18383.38159.231112.1.7.02-4000	DRF - Osasco
01977.84473.190312.1.7.03-9315	DRF - Osasco

17404.81060.190811.1.3.02-2039	DRF - Osasco
07962.94896.250712.1.3.03-1325	DRF - Osasco
02901.14816.240812.1.7.02-9583	DRF - Osasco
09194.91364.251011.1.7.02-0772	DRF - Osasco
12676.78877.201212.1.7.02-1023	DRF - Osasco
18412.07932.201212.1.7.03-5111	DRF - Osasco
39512.75287.220312.1.3.03-3075	DRF - Osasco
18045.34971.300610.1.3.03-0021	DRF - Osasco
09270.62049.270612.1.2.02-7207	DRF - Osasco

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria ALF/GRU nº 177, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pág. 26 a 28, de 11 de outubro de 2012.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Acrescentar o seguinte inciso ao art. 23 da Portaria ALF/GRU nº 177, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pág. 28 a 31, de 11 de outubro de 2012:

"Art. 23.....

VI - designar Auditor-Fiscal para apreciar, nas situações previstas pela IN SRF nº 69/99, pedido de retomada de despacho aduaneiro de importação nos casos em que a carga foi abandonada enquanto a DI se encontrava em análise na SAPEA.."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inscribe em Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebida Alcoólica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere os arts. 302, IX, e 314, VI e 303, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.025845/0714-98, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/074, para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas, e no Registro Especial sob o nº 08124/075, para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas a empresa VINÍCOLA SALTON S. A., CNPJ 87.547.428/0002-18, estabelecida na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, nº 107 - Fazenda Santa Rita - Jarinu/SP - CEP 13240-000.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a envasilhar o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Produtor/Engarrafador	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aguardente composta com gengibre	Conhaque Presidente	Garrafa de vidro	1 L

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CELIA VENDRAMIN MARTINELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 01-10-2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA - EPP.
CNPJ Nº: 04.002.733/0001-16 Data da Opção: 01/07/2007

Motivo da Exclusão: Por participação do titular ou sócio, na administração de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja soma das receitas brutas ultrapassou o limite legal vigente no ano-calendário.

Data da Ocorrência: 30/09/2007 Processo Nº 10865-721.964/2014-82.

Art. 2º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados de acordo com as competências ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

PORTARIA Nº 306, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 198, Seção 1, pág. 28 a 31, de 11 de outubro de 2012.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Acrescentar os seguintes incisos ao art. 25 da Portaria ALF/GRU nº 178, de 08 de outubro de 2012:

"Art. 25.....

XV - visar o armazenamento de cargas já avalizadas pelo transportador, nos termos e condições do art. 13 da IN SRF nº 102/94;

XVI - apreciar pleito de apropriação de DSIC e correção do armazenamento de carga, observada a Portaria ALF/GRU nº 267/2013;

XVII - realizar o tratamento de indisponibilidades no MANTRA, nos termos e condições do art. 27 da IN SRF nº 102/94;

XVIII - apreciar pleito de erros de digitação no MANTRA em relação aos conhecimentos de carga aérea;

XIX - apreciar solicitação de averbação de duplicidade de numeração de conhecimento de carga aérea."

Art. 2º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados de acordo com as competências ora estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigos 28, 30, inciso II e 31, inciso II e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007, artigos 3º, inciso II, item c, 4, §§ 1º e 3º e 6, inciso IV.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 31, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 2006 e no artigo 6, inciso IV da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007 .

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da Receita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloCon-testacaoExclusaoSN.doc>) ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos termos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007.

FRANCISCO CARLOS SERRANO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069 , de 4 de Julho de 2008, publicada no DOU em 7 de Julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado ou a ter sua classificação alterada conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
59.104.737/0001-05	MARTINI BITTER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 30 DE JULHO DE 2014

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº18186.724773/2014-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Projetos, Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI), Prazo estimado da obra:

PROJETOS - SUBESTAÇÃO	CEI	PREVISÃO INÍCIO	PREVISÃO TÉRMI- NO
I - Subestação Itapeti 345 kV: a) implantação de Sistema Especial de Proteção de Alívio de Carregamento na Transformação 345 - 230 kV/3 x 166,6 MVA;	512249881971	3/10/2013	3/8/2014
II - Subestação Baixada Santista 138 kV: a) instalação de Módulo de Interligação de Barramentos;	512218901879	3/10/2013	3/12/2015
III - Subestação Bauru 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) da Linha de Transmissão, em 138 kV, Bauru (CTEEP) - Bauru (CPFL); b) Substituição de quatro Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Bauru CPFL C1; e c) substituição de três Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Bauru CPFL C1;	512219074574	3/10/2013	3/12/2015
IV - Subestação Limeira 138 kV: Ou igual a 1250 A) dos vãos Mogi Mirim III C1 e C2; b) substituição de seis Disjuntores (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; Mogi Mirim III C1 e C2; e Santa Bárbara C1 e C2; c) substituição de dezessete Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; Mogi Mirim III C1 e C2; Santa Bárbara C1 e C2; e TR-1; d) substituição de doze Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; e Mogi Mirim III C1 e C2; e) substituição de seis Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos Santa Bárbara C1 e C2; f) substituição de seis Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Relação de Transformação maior do que 30 ou Tensão de Saturação superior a 400 V, considerando o Nível de Curto-Circuito de 31,5 kA) dos vãos TR-1 e TR-2; e g) instalação de Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) nos vãos TR-1 e TR-2;	512218759872	3/10/2013	3/12/2015
V - Subestação Dracena 138 kV: a) implantação de três Disjuntores, duas Interligação de Barras e um Paralelo; e b) instalação de Sistema de Proteção Diferencial de Barras;	512218563478	3/10/2013	3/12/2015
VI - Subestação Mogi Guaçu 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 680 A) dos vãos São João da Boa Vista II C1 e C2; e b) substituição dos Barramentos I e II (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A);	512219072970	3/10/2013	3/12/2015
VII - Subestação Jupiá 13,8 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 600 A) dos vãos: 240 - Três Lagoas Rural e 241 - T	512203437472	3/10/2013	3/11/2014
VIII - Subestação Presidente Prudente 138 kV: a) substituição de três Transformadores de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Disjuntor Paralelo 4824-1; b) substituição de duas Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Disjuntor Paralelo 4824-1 (nº 4829-26/28); c) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 800 A) do vão Capivara; d) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 800 A) do vão UTE Cocai II; e e) substituição de duas Bobinas de Bloqueio (capacidade necessária maior ou igual a 1250 A) do vão Capivara;	512219019178	3/10/2013	3/8/2015
IX - Subestação Presidente Prudente 88 kV: a) implantação de Disjuntor Paralelo;	512219071676	3/10/2013	3/6/2015
X - Subestação Presidente Prudente 88 kV: a) substituição de duas Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos ATR-1 (nº 4829-42) e A b) substituição do Barramento de 88 kV para Capacidade Mínima de 1200 A;	512249878770	3/10/2013	3/10/2014
XI - Subestação Bom Jardim 88 kV: a) substituição de quatro Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2500 A) dos vãos Vila Rami C1 (Chaves nº 19229-264/266) e V C2 (Chaves nº 19229-274/276);	512218239973	3/10/2013	3/12/2015
XII - Subestação Cabreúva 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos Mairiporã C-1 e Mairiporã C-2;	512218903074	3/10/2013	3/12/2015
XIII - Subestação Taubaté 230 kV: a) substituição de cinco Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2000 A) do vão Aparecida C2 (29-1 b) substituição de uma Bobina de Bloqueio (capacidade maior ou igual a 2000 A) do vão Aparecida C2;	512218924978	3/10/2013	3/12/2015
XIV - Subestação São José dos Campos 230 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2022 A) dos vãos: Taubaté; Itapeti; Mogi (Furnas); e Disjuntor de Paralelo 37024-1;	512217913878	3/10/2013	3/4/2015
XV - Subestação Mirassol II: a) remanejamento de Banco de Reatores Manobráveis, atualmente conectado ao T Araraquara de um dos Circuitos da Linha de Transmissão, Araraquara para conexão na Barra de 440 kV da Subestação Mirassol Elétrica Pinheiros S.A., e obras associadas;	512219071379	3/10/2013	3/10/2015
XVI - Subestação Araraquara 440 kV: a) remanejamento de Banco de Reatores Manobráveis, atualmente conectado ao T Araraquara de um dos Circuitos da Linha de Transmissão, Araraquara para conexão na Barra de 440 kV da Subestação Araraquara, da CTEEP e obras associadas;	512218895478	3/10/2013	3/2/2017
XVII - Subestação Araraquara 440 kV: a) substituição dos Barramentos I e II (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 4000 A); b) substituição de vinte e sete Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 63 kA) dos vãos: 440/138 kV (4 Chaves); TR4 440/138 kV (4 Chaves); Mirassol C1 (2 Chaves); Mirassol C2 (4 Chaves); Araras (2 Chaves); Água Vermelha (4 Chaves); Bárbara (2 Chaves); c) substituição de quatorze Disjuntores (capacidade curto igual ou maior a 63 kA) dos vãos: TR1 440/138 kV (nº 4 e 5); TR2 440/138 kV (nº 1 e 2); TR4 440/138 kV (nº 7 e 8); Mirassol C1 (nº 6); Mirassol C2 (nº 9 e 10); Araras (nº 10); Água Vermelha (nº 12 e 13); Reator 3 (nº 45); e Santa Bárbara (nº 46); e d) substituição de quarenta e dois Transformadores de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 63 kA) dos 440/138 kV (6); TR4 440/138 kV (6); Mirassol C1 (3); Mirassol C2 (6); Araras (3); Água Vermelha (6); Reator 3 (3) e Santa Bárbara (3);	512218668071	3/10/2013	3/10/2016
XVIII - Linha de Transmissão, em 440 kV, Embu Guaçu - Jandira: a) substituição dos Para-Raios (capacidade necessária ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de T - Gerdau;	512219270073	3/10/2013	3/12/2015
XIX - Linha de Transmissão, em 440 kV, Bauru - Salto: a) substituição dos Cabos Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de T kV, Bauru - Cabreúva;	512219287872	3/10/2013	3/12/2015
XX - Linha de Transmissão, em 440 kV, Jandira - Gerdau: a) substituição dos Para-Raios (capacidade necessária ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de T- Gerdau;	512219287278	3/10/2013	3/12/2015
XXI - Subestação Ramon Rebert Filho 88 kV: a) adequação das Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2000 A) e Conexões (Muflas, Cabos e Outros) Associadas dos vãos Carrão C1 e Carrão C2.	512219070874	3/10/2013	3/12/2015

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº119, de 23 de abril de 2014 (DOU: 24/04/2014)

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 30 DE JULHO DE 2014

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.725357/2014-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 10.260.820/0001-76

Nome do projeto: REFORÇOS NA SUBESTAÇÃO MIRASOL II

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº130, de 08 de maio de 2014 (DOU: 09/05/2014)

Setor de infraestrutura favorecido: ENERGIA

Prazo estimado da obra: 21/02/2014 a 21/01/2017

Nº de matrícula CEI: 51.224.50694/74

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.723.609/2014-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 37, de 13 de maio de 2014 (DOU: 14/05/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Anula inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 224, inciso III e IX do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de inscrição mencionada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
VALDECI JOSE DO NASCIMENTO	096.944.649-78	04/03/2011	11089.720021/2014-42

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152,
DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.723.745/2014-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 47, de 20 de maio de 2014 (DOU: 21/05/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.723.744/2014-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 52, de 28 de maio de 2014 (DOU: 29/05/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, regulamentado pelo artigo 31 e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar a Baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por se encontrar com seu registro cancelado/extinto na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR conforme disposto no artigo 27, inciso IV da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
JOIAS VIP LTDA - ME	08.152.229/0001-53	10980.728414/2013-97

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

RETIFICAÇÃO

No ADE Nº 221 de 14 de Agosto de 2014, publicado no DOU nº 164, Seção 1, pág. 73, de 27 de agosto de 2014, onde se lê CNPJ nº 18.830.393/0001-60 leia-se CNPJ nº 18.830.396/0001-60.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, fica inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
KAUE STAINIK FREIRE DA ROCHA	055.055.919-14	10921.720480/2014-02
FELIPE FREIRE DE SOUZA ROCHA	004.161.389-93	10921.720481/2014-49

Art. 2º Os Despachantes Aduaneiros acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDWILSON PASCOAL DA MOTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inseridas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
MICHELL STAINIK FREIRE DA ROCHA	104.761.319-22	10921.720484/2014-82
RENATO CESAR PEREIRA	596.205.017-72	10921.720485/2014-27

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDWILSON PASCOAL DA MOTA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e com base no artigo 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:
Artigo 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra "a", da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
F. P. TRANSPORTES LTDA	85.483.949/0001-42	10980.726070/2011-10

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 39, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, combinado com os artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso I e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:
Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.
Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
SERMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA - ME	07.223.083/0001-72	14094.720073/2014-38

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os Art. 302 e 314 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:
Art. 1º INCLUIR no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF Nº REGISTRO	NOME	Nº do processo
024.232.240-95	JOZIANE SIMONE PISTORE	11020-722.415/2014-20

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 11080.72576/2013-80, resolve:
Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, ao contribuinte AMX ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP, CNPJ 11.508.151/0001-71, situado na Rua Santos Dumont, 1101, em Porto Alegre/RS, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), sob o número GP-10101/509.
Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento do registro, na forma do Artigo 7º da mesma Instrução Normativa, além das demais sanções cabíveis.
Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 176, de 06 de setembro de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/207.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:
Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 176, de 06 de setembro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/207, de engarrafador, no processo 11020.003470/2010-93, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Casa Del Piero Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 09.084.670/0001-08, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Piero	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Piero	22.04.21.00	não retornável	750 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 15, de 30 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 23, de 01 de fevereiro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.020, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: EMPRESA DO GRUPO 412 DA CNAE 2.0. ÁREA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A empresa de construção civil, cuja atividade principal achasse inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher a contribuição patronal previdenciária relativa aos segurados administrativos da empresa na mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Estando a empresa desonerada, a contribuição patronal, relativa aos segurados vinculados à administração, incidirá sobre a receita bruta, devendo ser observado o cálculo previsto no § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013.
Em relação à receita bruta auferida somente com obras tributadas pela folha de pagamento, a empresa construtora não estará obrigada a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com relação aos segurados vinculados à administração.
Em relação à receita bruta auferida com obras de construção civil, matriculadas nos períodos em que o recolhimento da contribuição previdenciária da obra se dá na forma do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição patronal previdenciária relativa aos segurados da área administrativa se considera substituída pela CPRB devida pela empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49, inciso II, alínea "a"; Medida Provisória nº 601, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 13.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 494, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.08.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 27.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.832	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.566	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.485	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.219	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.137	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.454,167598

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 495, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 27.08.2014;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.750.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.722	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.183	Até 1.000.000	1.000,000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.832	Até 750.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.485	Até 750.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.137	Até 750.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.021, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCLUSÃO.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o aviso prévio indenizado e o décimo-terceiro salário proporcional a ele correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 28 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1998, arts. 7º, 195, I, e 201, § 11; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I, § 9º; Lei nº 8.213, arts. 29 e 60.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.454,167598

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 26.08.2014;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 27.08.2014;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.722	Até 200.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.183	Até 200.000	1.000,000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.832	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.485	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.137	Até 150.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 496, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 138.307 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 12.525.832,07 (doze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nos 195/14 a 217/14, e 219/14 a 220/14:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
01/08/2013	93,71	5 anos	6% a.a.	9.795	917.889,45	Regular
01/10/2013	93,71	5 anos	3% a.a.	91	8.527,61	Regular
01/10/2008	90,64	5 anos	6% a.a.	76.888	6.969.128,32	Regular
01/09/2011	93,17	5 anos	3% a.a.	41.985	3.911.742,45	Regular
01/01/2010	91,80	5 anos	6% a.a.	2.809	257.866,20	Regular
01/09/1998	68,36	5 anos	6% a.a.	6.739	460.678,04	Regular
Total				138.307	12.525.832,07	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs, abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nos 393 a 395/2014-P e 399/2014-P, de 11/08/2014, bem como os de número 407/2014-P, de 14/08/2014, e 410/2014-P, de 15/08/2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/10/2006	88,14	15 anos	3% a.a.		8.947	8.947	788.588,58
01/10/2013	93,71	5 anos	3% a.a.		90	90	8.433,90
01/10/2008	90,64	18 anos	2% a.a.	18.088	58.800	76.888	6.969.128,32



01/09/2011	93,17	10 anos	3% a.a.		41.985	41.985	3.911.742,45
01/09/1998	68,36	5 anos	6% a.a.	6.739		6.739	460.678,04
01/01/2010	91,80	5 anos	6% a.a.	4.212	1.407	5.619	515.824,20
Total				29.039	111.229	140.268	12.654.395,49

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 501, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/08/2014	54,341895
CVSA970101	01/08/2014	1.767,820000
CVSB970101	01/08/2014	1.403,560000
CVSC970101	01/08/2014	1.767,820000
CVSD970101	01/08/2014	1.403,560000
ESTA980625	25/07/2014	55,240000
ESTF980615	15/08/2014	418,740000
ESTI980815	15/08/2014	977,090000
JUST920116	16/08/2014	54,340554
NUCL910801	31/08/2014	118,929126
SUMA920199	16/08/2014	54,341895

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em agosto de 2014, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIÇÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/08/2014	21/09/2000		21/09/2030	886,57
CDP	01/08/2014	17/02/2000		17/02/2030	901,19
CDP	01/08/2014	18/11/1999		18/11/2029	906,35
CDP	01/08/2014	23/09/1999		23/09/2029	943,18
CDP	01/08/2014	18/06/1999		18/06/2029	960,91
CDP	01/08/2014	22/04/1999		22/04/2029	959,87
CDP	01/08/2014	29/12/1998		29/12/2028	993,32
CDP	01/08/2014	17/12/1998		17/12/2028	1.000,10
CDP	01/08/2014	15/10/1998		15/10/2028	998,77
CDP	01/08/2014	20/08/1998		20/08/2028	1.023,27
CDP	01/08/2014	19/03/1998		19/03/2028	1.087,48
CDP	01/08/2014	22/03/2001		22/03/2031	881,46
CDP	01/08/2014	17/05/2001		17/05/2031	883,23
CDP	01/08/2014	28/03/2002		28/03/2032	891,17
CDP	01/08/2014	16/08/2001		16/08/2031	879,58
CFT-A1	01/08/2014	15/01/2000	diversos		3.060,09
CFT-A1	01/08/2014	15/09/1998		15/09/2028	3.698,79
CFT-A5	01/08/2014	15/04/2000		15/01/2016	553,13
CFT-B	01/08/2014	01/01/2006		01/01/2036	1.089789
CFT-B	01/08/2014	01/01/2005		01/01/2035	1.120669
CFT-B	01/08/2014	01/01/2004		01/01/2034	1.141047
CFT-B	01/08/2014	01/01/2003		01/01/2033	1.194090
CFT-B	01/08/2014	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.227555
CFT-B	01/08/2014	01/01/2001		01/01/2031	1.255608
CFT-B	01/08/2014	01/01/2000		01/01/2030	1.281929
CFT-B	01/08/2014	01/12/1999		01/12/2029	1.285772
CFT-B	01/08/2014	01/11/1999		01/11/2029	1.288341
CFT-B	01/08/2014	01/10/1999		01/10/2029	1.291259
CFT-B	01/08/2014	01/08/1999		01/08/2029	1.298578
CFT-B	01/08/2014	01/06/1999		01/06/2029	1.306435
CFT-B	01/08/2014	01/01/1999		01/01/2029	1.355378
CFT-B	01/08/2014	01/11/1998		01/11/2028	1.373832
CFT-B	01/08/2014	01/01/1998		01/01/2028	1.461014
CFT-B	01/08/2014	01/12/1997		01/12/2027	1.480132
CFT-B	01/08/2014	01/01/1997		01/01/2027	1.603975
CFT-D1	01/08/2014	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.259,67
CFT-D5	01/08/2014	15/04/2000		15/01/2016	233,02
CFT-E	01/08/2014	diversos	01/07/2000	diversos	2.983493
CFT-E	01/08/2014	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	2.293,16
CFT-E	01/08/2014	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	2.316,48
CFT-E	01/08/2014	01/06/2001		01/06/2031	2.709525
CFT-E	01/08/2014	01/04/2001		01/04/2031	2.760248
CFT-E	01/08/2014	01/12/2000		01/12/2030	2.817085
CFT-E5	01/08/2014	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.559,70
CTN	01/08/2014	01/08/2004		01/08/2024	554,10
CTN	01/08/2014	01/07/2004		01/07/2024	566,66
CTN	01/08/2014	01/06/2004		01/06/2024	579,92
CTN	01/08/2014	01/04/2004		01/04/2024	605,95
CTN	01/08/2014	01/03/2004		01/03/2024	618,64
CTN	01/08/2014	01/02/2004		01/02/2024	628,83
CTN	01/08/2014	01/09/2003		01/09/2023	682,92
CTN	01/08/2014	01/08/2003		01/08/2023	692,02
CTN	01/08/2014	01/07/2003		01/07/2023	695,69
CTN	01/08/2014	01/06/2003		01/06/2023	695,25
CTN	01/08/2014	01/05/2003		01/05/2023	700,00

	01/08/2014	01/04/2003		01/04/2023	713,17
CTN	01/08/2014	01/03/2003		01/03/2023	730,97
CTN	01/08/2014	01/02/2003		01/02/2023	754,78
CTN	01/08/2014	01/01/2003		01/01/2023	779,67
CTN	01/08/2014	01/12/2002		01/12/2022	816,59
CTN	01/08/2014	01/11/2002		01/11/2022	867,12
CTN	01/08/2014	01/10/2002		01/10/2022	909,24
CTN	01/08/2014	01/09/2002		01/09/2022	939,88
CTN	01/08/2014	01/08/2002		01/08/2022	970,82
CTN	01/08/2014	01/07/2002		01/07/2022	999,16
CTN	01/08/2014	01/06/2002		01/06/2022	1.024,20
CTN	01/08/2014	01/05/2002		01/05/2022	1.042,45
CTN	01/08/2014	01/04/2002		01/04/2022	1.058,22
CTN	01/08/2014	01/03/2002		01/03/2022	1.069,26
CTN	01/08/2014	01/02/2002		01/02/2022	1.080,03
CTN	01/08/2014	01/01/2002		01/01/2022	1.094,23
CTN	01/08/2014	01/12/2001		01/12/2021	1.107,05
CTN	01/08/2014	01/11/2001		01/11/2021	1.129,86
CTN	01/08/2014	01/10/2001		01/10/2021	1.154,02
CTN	01/08/2014	01/09/2001		01/09/2021	1.168,53
CTN	01/08/2014	01/08/2001		01/08/2021	1.195,94
CTN	01/08/2014	01/07/2001		01/07/2021	1.225,22
CTN	01/08/2014	01/06/2001		01/06/2021	1.248,98
CTN	01/08/2014	01/05/2001		01/05/2021	1.271,71
CTN	01/08/2014	01/04/2001		01/04/2021	1.296,62
CTN	01/08/2014	01/03/2001		01/03/2021	1.316,32
CTN	01/08/2014	01/02/2001		01/02/2021	1.331,82
CTN	01/08/2014	01/01/2001		01/01/2021	1.352,81
CTN	01/08/2014	01/12/2000		01/12/2020	1.374,25
CTN	01/08/2014	01/11/2000		01/11/2020	1.391,29
CTN	01/08/2014	01/10/2000		01/10/2020	1.409,91
CTN	01/08/2014	01/09/2000		01/09/2020	1.439,73
CTN	01/08/2014	01/08/2000		01/08/2020	1.488,10
CTN	01/08/2014	01/07/2000		01/07/2020	1.525,81
CTN	01/08/2014	01/06/2000		01/06/2020	1.553,47
CTN	01/08/2014	01/05/2000		01/05/2020	1.573,00
CTN	01/08/2014	01/04/2000		01/04/2020	1.591,59
CTN	01/08/2014	01/03/2000		01/03/2020	1.609,17
CTN	01/08/2014	01/02/2000		01/02/2020	1.630,15
CTN	01/08/2014	01/01/2000		01/01/2020	1.665,97
CTN	01/08/2014	01/12/1999		01/12/2019	1.712,17
CTN	01/08/2014	01/11/1999		01/11/2019	1.769,66
CTN	01/08/2014	01/10/1999		01/10/2019	1.816,93
CTN	01/08/2014	01/09/1999		01/09/2019	1.860,67
CTN	01/08/2014	01/08/1999		01/08/2019	1.907,61
CTN	01/08/2014	01/07/1999		01/07/2019	1.955,55
CTN	01/08/2014	01/06/1999		01/06/2019	1.981,21
CTN	01/08/2014	01/05/1999		01/05/2019	1.994,25
CTN	01/08/2014	01/04/1999		01/04/2019	2.027,51
CTN	01/08/2014	01/03/1999		01/03/2019	2.104,76
CTN	01/08/2014	01/02/1999		01/02/2019	2.201,45
CTN	01/08/2014	01/01/1999		01/01/2019	2.240,96
CTN	01/08/2014	01/12/1998		01/12/2018	2.272,37
CTN	01/08/2014	01/11/1998		01/11/2018	2.286,64
CTN	01/08/2014	01/10/1998		01/10/2018	2.310,14
CTN	01/08/2014	01/09/1998		01/09/2018	2.330,10
CTN	01/08/2014	01/08/1998		01/08/2018	2.348,55
CTN	01/08/2014	01/07/1998		01/07/2018	2.366,90
CTN	01/08/2014	01/06/1998		01/06/2018	2.398,48
CTN	01/08/2014	01/05/1998		01/05/2018	2.424,54
LFT	01/08/2014	diversos	01/07/2000	diversos	6.251,924896
LFT-A	01/08/2014	04/05/2000		04/05/2015	372,205273
LFT-A	01/08/2014	22/12/1999		22/12/2014	198,418479
LFT-A	01/08/2014	01/12/1999		01/12/2014	160,410352
LFT-A	01/08/2014	25/08/1999		25/08/2014	42,015859
LFT-A	01/08/2014	02/08/1999		02/08/2014	42,531665
LFT-B	01/08/2014	06/09/2000	01/07/2000	06/09/2015	6.251,924896
NTN-A3	01/08/2014	10/12/1997		15/04/2024	2.038,662111
NTN-B	15/08/2014	diversos	15/07/2000	diversos	2.451,796707
NTN-C	01/08/2014	diversos	01/07/2000	diversos	2.983,493428
NTN-I	15/08/2014	diversos	01/07/2000	diversos	1.261277
NTN-I	01/08/2014	15/02/2001		diversos	1.139740
NTN-I	01/08/2014	15/11/2000		diversos	1.166298
NTN-I	01/08/2014	15/10/2000		diversos	1.208377
NTN-I	01/08/2014	15/09/2000		diversos	1.237866
NTN-I	01/08/2014	15/10/1999		diversos	1.154010
NTN-P	01/08/2014	01/01/2014		01/01/2030	1.004519
NTN-P	01/08/2014	01/01/2011		01/01/2027	1.021546
NTN-P	01/08/2014	01/01/2009		01/01/2025	1.035874
NTN-P	01/08/2014	01/01/2008		01/01/2024	1.052809
NTN-P	01/08/2014	01/01/2006		01/01/2022	1.089789
NTN-P	01/08/2014	01/01/2005		01/01/2021	1.120669
NTN-P	01/08/2014	01/01/2004		01/01/2020	1.141047
NTN-P	21/08/2014	21/03/2003		21/03/2018	1.179479
NTN-P	19/08/2014	19/04/2002		19/04/2017	1.219414
NTN-P	04/08/2014	04/12/2001		04/12/2016	1.230445
NTN-P	15/08/2014	15/02/2001		15/02/2016	1.255337
NTN-P	28/08/2014	28/12/2000		28/12/2015	1.257465
NTN-P	28/08/2014	28/09/2000		28/09/2015	1.262036
NTN-P	16/08/2014	16/06/2000		16/06/2015	1.269441
NTN-P	28/08/2014	28/12/1999		28/12/2014	1.284648
NTN-P	17/08/2014	17/11/1999		17/11/2014	1.290069

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100747/2013-03, resolve:

Nº 6.001 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de AXA SEGUROS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas reuniões realizadas em 16 de dezembro de 2013 e 30 de abril de 2014:

I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;

II - mudança da denominação social para AXA SEGUROS S.A.;

III - eleição dos diretores; e

IV - aprovação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a AXA SEGUROS S.A. autorização para operar seguros de danos e de pessoas em todo território nacional.

Art. 3º Ratificar que o capital social de AXA SEGUROS S.A. é de R\$ 18.490.000,00, dividido em 18.490.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário e a ingerência efetiva nos negócios de AXA SEGUROS S.A. são exercidos por AXA CORPORATE SOLUTIONS ASSURANCE, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da França.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 183, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pela Portaria nº 303, de 28/03/2012, publicada no DOU de 29/03/2012, seção 2, combinado com a delegação de competência conferida pela Portaria Nº 449 de 02/10/2013, publicado no DOU de 04/10/2013 - Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000461/2014-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Ceará, cujo objeto é a execução das obras da Adutora Missi, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total de recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 9.199.743,40 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.544.2051.14VI.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 9.199.743,40 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000118, de 21/08/2014.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo Compromissário, das condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 130, de 23/04/2013, publicada no DOU de 24/04/2013 e na Portaria 299-MI, de 12/07/2013, publicada no DOU de 15/07/2013.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON AFONSO BOTELHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 215, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Presidente Getúlio - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no

D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Presidente Getúlio - SC, no valor de R\$ 578.235,92 (quinhentos e setenta e oito mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001117/2013-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 216, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Salete - Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Salete - SC, no valor de R\$ 151.528,32 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59050.001234/2014-35.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.425, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da UNIDADE DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER-UNIAP, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.916.449/0001-18 (Processo MJ nº 08071.013193 /2014-41).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.426, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE RECUPERAÇÃO JUIZ DE FORA CONTRA AS DROGAS-C.R.J.F.C.D., com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 05.467.433/0001-75 (Processo MJ nº 08071.012936/2014-65).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.427, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE-FAMES, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 13.001.565/0001-35 (Processo MJ nº 08071.000386/2014-31)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.428, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ILHOTA, com sede na cidade de Ilhota, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 07.208.421/0001-51 (Processo MJ nº 08071.025292/2013-94).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.429, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO DO JARDIM INDEPENDÊNCIA-ASMOREJI, com sede na cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.436.855/0001-09 (Processo MJ nº 08071.013871/2014-75).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.430, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do LAR DO IDOSO JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO, com sede na cidade de Santana de Pirapama, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 21.140.603/0001-69 (Processo MJ nº 08071.013870/2014-21).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.431, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do MOVIMENTO ECOLÓGICO SÃO FRANCISCO DE ASSIS-MESFA, com sede na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 02.200.003/0001-02 (Processo MJ nº 08071.011751/2014-33).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 1.432, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE ALTO DOS PINHEIROS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 43.463.041/0001-27 (Processo MJ nº 08071.012957/2014-81).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.433, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA RESGATANDO VIDAS-AMRV, com sede na cidade de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, registrado no CNPJ sob o nº 10.551.237/0001-14 (Processo MJ nº 08129.019809/2014-84).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.434, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da REDE VOLUNTÁRIA DE COMBATE AO CÂNCER DE TUPÁ E REGIÃO, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.170.736/0001-69 (Processo MJ nº 08071.011715/2014-70).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.435, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO "LAR DA TERCEIRA IDADE-PROFESSOR COELHO SAMPAIO", com sede na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 05.617.663/0001-73 (Processo MJ nº 08071.023629/2013-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.436, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do ASILO DE VELHOS JESUS NAZARENO-AVEJENA, com sede na cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 16.978.678/0001-83 (Processo MJ nº 08071.012077/2014-12).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.437, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do ABRIGO EVANGÉLICO JESUS CRISTO É O SENHOR-A.E.J.C.S., com sede na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, registrado no CNPJ sob o nº 00.975.314/0001-00 (Processo MJ nº 08071.011932/2014-60).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.438, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CAPELO GAIVOTA, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 01.923.902/0001-62 (Processo MJ nº 08071.012638/2014-75).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.439, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do GRUPO FRATERNAL PAULO DE TARSO-"PROJETO DE LUZ", com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 00.090.286/0001-43 (Processo MJ nº 08071.011728/2014-49).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.440, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE BLUMENAU-RFCC BLUMENAU, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 83.132.167/0001-33 (Processo MJ nº 08071.012663/2014-59).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.441, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ORGANIZAÇÃO SOCIAL FRANCISCO NUNES-OS-FRAN, com sede na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 09.481.642/0001-24 (Processo MJ nº 08071.011635/2014-14).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.442, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA-ACSBBF, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 12.566.360/0001-34 (Processo MJ nº 08071.011400/2014-22).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.443, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A MORADIA DE BRAGANEY E ESTADO DO PARANÁ, com sede na cidade de Braganey, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 09.595.506/0001-65 (Processo MJ nº 08071.012895/2014-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.444, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006385/2010-19, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAULO JUNIOR DIAZ FLORES, de nacionalidade peruana, filho de Jorge Diaz e de Marina Flores Rengifo, nascido em Ucayali, Peru, em 8 de março de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.445, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001579/2012-92, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEXANDRU IONUT DIRLOMAN, de nacionalidade romena, filho de Ioan Dirloman e de Saveta Dirloman, nascido em Falticeni, Romênia, em 9 de dezembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.446, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011151/2008-61, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KRISTIYAN PETROV KOKINOV, de nacionalidade búlgara, filho de Peter Petrov Kokinov e de Yul Kokinov, nascido em Sofia, Bulgária, em 11 de fevereiro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.447, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001547/2012-97, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARMEN CORDOVA MONTANO, de nacionalidade boliviana, filha de Defen Cordova Bocal e de Felicidad Montano Soto, nascida em Jatun Sienea, Esteban Arze, Cbba, Bolívia, em 30 de novembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.448, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013003/2011-86, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, INMACULADA GARCIA MEDINA, de nacionalidade espanhola, filha de Jorgina Garcia, nascida em Málaga, Espanha, em 10 de junho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.449, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08320.005176/2011-16, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANNY AYOROPA MENDEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Santa Cruz Ayoropa Vargas e de Josefina Mendez Parada, nascido em Guayará-Mirin, Bolívia, em 22 de maio de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.450, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006780/2010-93, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PROKOPIOS PANTOLEON, de nacionalidade grega, filho de Georgius Pantoleon e de Isidora Pantoleon, nascido na Grécia, em 28 de fevereiro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.451, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017141/2010-64, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LOU-SEVIKUENO SOFIA, de nacionalidade angolana, filha de André Futila e de Zola Elizabete, nascida em Maquela do Zombp, Uíge, Angola, em 30 de dezembro de 1956, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.452, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025218/2009-36, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VICTOR CANDIA GUZMAN, de nacionalidade boliviana, filho de Carmelo Candia e de Elsa Guzman, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 14 de maio de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.453, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014538/2010-02, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IBRAHIM BOUBAKAR, de nacionalidade holandesa, filho de Lawal Boubakar e de Aisha Boubakar, nascido em Niamey, Holanda, em 11 de novembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.454, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.002029/2012-52, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PATRICIA TEBOGO MONARE, de nacionalidade sul-africana, filha de Phillip Monare e de Belina Monare, nascida na África do Sul, em 20 de março de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.455, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009903/2009-15, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GHEORGE VIRGIL SADAGURSCHI, de nacionalidade romena, filho de Constanti Sadagurschi e de Elena Sadagurschi, nascido em Fagaras, Romênia, em 18 de janeiro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.456, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002342/2011-48, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DIMITAR PETKOV ALOV, de nacionalidade búlgara, filho de Petko Asenov Alov e Vera Stoeva Alova, nascido na Bulgária, em 16 de abril de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.457, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024088/2009-14 do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALFONSO MORENO NICOLAS, de nacionalidade espanhola, filho de Julian Moreno Fernandez e Angeles Nicolas Redondo, nascido na Espanha, em 05 de julho de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.458, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012618/2011-95, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SELVA KUMAR SIVAJI GANESON, de nacionalidade malaia, filho de Sivaji Ganeson e de Ambiga, nascido na Malásia, em 14 de abril de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.459, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009942/2009-12, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO CANTARERO LOPEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Pedro Cantarero Vialba e de Constantina Lopez Morales, nascido em Madri, Espanha, em 19 de novembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.460, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.003549/2010-38, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MELANIE WEIGEL, de nacionalidade alemã, filha de Gerald Weigel e de Marita Josefine Haake, nascida em Bochum, Alemanha, em 2 de maio de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.461, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009952/2009-58, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAMUEL AHENE QUAO, de nacionalidade ganense, filho de Nathaniel Quao e de Vivian Quao, nascido em Accra, Gana, em 18 de julho de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.462, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004879/2013-12, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JENNIFER RAMOS GAITAN, de nacionalidade espanhola, filha de Francisco Ramos Masside e de Conchi Gaitan Gomez, nascida em Madri, Espanha, em 9 de novembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.463, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036680/2011-91, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL CHIGOZIE ABANAH, de nacionalidade nigeriana, filho de Felix Abanah e de UK, nascido na Nigéria, em 31 de maio de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.464, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017238/2009-33, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KAMBA CELESTINO, de nacionalidade angolana, filho de Kamba Afonso e de Helena Ngonde, nascido em Maquela do Zombo, Angola, em 12 de julho de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.465, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.105705/2011-12, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSEPH HAYES, de nacionalidade sul-africana, filho de Joseph Hayes e de Yakaba Petronila Hayes, nascido na África do Sul, em 29 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.466, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.019725/2012-45, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ADYLSON SANTANA MOREIRA ALFAMA, de nacionalidade cabo-verdiana, filho de Saloma Omorais Alfama e de Maria José Moreira de Carvalho, nascido em Ilha de Santiago, na República do Cabo Verde, em 7 de setembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.467, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008087/2011-36, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA HELENA TEMBUA ZOLA, de nacionalidade holandesa, filha de Lema Roberto Zola e de Antônia Gombo Zola, nascida na Holanda, em 10 de outubro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 1.468, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08339.001677/2012-05, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LIDIA BENITEZ AGUERO, de nacionalidade paraguaia, filha de Simon Benitez e de Buenaventura Aguero de Benitez, nascida em Culantrillo, Concep, Paraguai, em 23 de setembro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.469, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001806/2012-41, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, UNATHI OSMÁ SOLOMON, de nacionalidade sul-africana, filha de George Mbele e de Billia Mbele, nascida na África do Sul, em 2 de abril de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.470, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08354.004978/2012-94, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AHRAS KAMAL ou KAMAL AHRAS, de nacionalidade belga, filho de Muhamed Ahras e de Fatima Achahli, nascido em Bruxelas, Bélgica, em 19 de junho de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.471, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012209/2010-19, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LINDA BASTIAANTJE OTTERSPEER, de nacionalidade holandesa, filha de Albertus Otterspeer e de Aagje Jacoba, nascida em Roterdã, Holanda, em 12 de abril de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.472, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003567/2012-64, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FLATTER LINNAH MALINGA, de nacionalidade sul-africana, filha de Josan Malinga e de Ronda Malinga, nascida na África do Sul, em 5 de setembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.473, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012220/2010-89, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SARIPA ANTONAS ou ANTONAS SARIPA, de nacionalidade lituana, filho de Ian Saripa e de Kristina Saripa, nascido na Lituânia, em 26 de setembro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.474, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005544/2012-22, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ DOMINGOS LUIS, de nacionalidade angolana, filho de Domingos Luis e de Fátima José, nascido em Luanda, Angola, em 1º de fevereiro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.475, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016713/2010-98, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SARAM MAMADY CHERIF, de nacionalidade guineense, filho de Mamady e de Saran, nascido na República da Guiné, em 24 de abril de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.476, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001420/2011-97, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAVIER ANTONIO DESPOSORIO PULIDO, de nacionalidade peruana, filho de Gaspar Desposorio Soles e de Helena Pulido Terrones, nascido em La Libertad, Peru, em 31 de março de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.477, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003662/2013-87, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS ANIBAL CARDOZO VERA, de nacionalidade uruguaia, filho de Carlos Cardozo Vera e Paula Vera, nascido em Montevidéu, Uruguai, em 3 de janeiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.478, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010887/2010-36, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VERONICA PHILLIPH FRANCIS, de nacionalidade inglesa e tanzaniana, filha de Phillip Francis e de Asha Mgido, nascida em Bagamoyo, Tanzânia, em 1º de junho de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.479, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011900/2011-66, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MOHAMMED KAMIL ALI, de nacionalidade ganense, filho de Tahir Ali e de Barakatu Isa, nascido em Accra, Gana, em 14 de junho de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.480, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.011408/2012-81, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROBERTO URIONA ESTRADA, de nacionalidade boliviana, filho de Abraan Uriona e de Josefina Estrada, nascido em Guavira, Bolívia, em 11 de outubro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.481, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001545/2012-06 do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEJANDRO RODRIGUEZ BALDERRAMA, de nacionalidade boliviana, filho de Crisologo Rodríguez Meneses e de Adelayda Balderrama Pardo, nascido na Bolívia, em 15 de dezembro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.482, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004446/2012-78, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS ALBERTO ALVARENGA MIRANDA, de nacionalidade paraguaia, filho de Juan Ramon Alvarenga e de Lurdes Miranda, nascido em Ciudad del Este, Paraguai, em 26 de julho de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.483, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001584/2012-03, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEXANDRU ZOLTAN JAKAB, de nacionalidade romena, filho de Zoltan Jakab e de Angela Jakab, nascido em Barlad, Romênia, em 25 de maio de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.484, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.001789/2012-89, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JIMMY GEORGE KITURA, de nacionalidade burundiana e americana, filho de George Kitura e de Mary Moses, nascido em Bujumbora, Burundi, em 15 de outubro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.485, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004445/2012-23, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELEUTERIO COCA GONZALES, de nacionalidade boliviana, filho de Ladslao Coca e de Vitória Gonzalez, nascido na Bolívia, em 18 de abril de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.486, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014353/2012-41, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RAQUEL CLEMENTE CANINA, de nacionalidade angolana, filha de Clemente Casade e de Joana Maria, nascida em Luanda, Angola, em 15 de maio de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.487, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011448/2008-26, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ERNST DE WIT, de nacionalidade holandesa, filho de John Dewit e de Pok Dijkstra, nascido em Deventer, Holanda, em 9 de outubro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.488, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.060217/2010-20, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OSCAR GIL PECHARROMAN, de nacionalidade espanhola, filho de Marcelino Gil e de Tereza Pecharroman, nascido em Durango, Espanha, em 16 de junho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.489, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017318/2009-99, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KATYA NIKOLAEVA BOZOVA, de nacionalidade búlgara, filha de Nikolay Ivanov Bozov e de Milena Pencheva Bozava, nascida em Shumen, Bulgária, em 21 de novembro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.490, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013607/2011-22, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS PRIMITIVO RUIZ DIAZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Eligio Ayala Ruiz Diaz e de Florinda Ruiz Diaz Gomez, nascido em Mingaporanga, Paraguai, em 25 de novembro de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.491, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.020566/2011-41, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN CARLOS D'ACHIARDI NARVAEZ, de nacionalidade colombiana e italiana, filho de Alvero D'Achiardi e de Nena Narvaez, nascido em Bogotá, Colômbia, em 28 de junho de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.492, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002112/2010-06, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FAUSTINA LOURENÇO MBAZIMA, de nacionalidade moçambicana, filha de Lourenço Mbazima e de Telma Katelma, nascida em Maputo, Moçambique, em 28 de abril de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.493, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003112/2012-87, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDNA ZEFANIAS FERRAO, de nacionalidade moçambicana, filha de Zafanias Silva Ferrão e de Celeste Vasco Chone, nascida em Maputo, Moçambique, em 17 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.494, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016714/2010-32, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DAVI LOPES, de nacionalidade guineense, filho de Lui Lopes e de Binta Gomes, nascido na República da Guiné, em 6 de dezembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.495, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280.033239/2011-30 do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN MIGUEL MARTINEZ REYES, de nacionalidade espanhola, filho de José Miguel Martinez Romero e Francisca Reyes Cortes, nascido em Valência, Espanha, em 9 de julho de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.496, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.005959/2010-31, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELIAS GOMEZ FUENTES, de nacionalidade boliviana, filho de Benedicta Gomez, nascido em San Esteban, Bolívia, em 27 de novembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.497, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA MEI MEI, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 67.187.484/0001-09 (Processo MJ nº 08071.015671/2013-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.498, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o MOVIMENTO PAULISTA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 03.435.857/0001-22 (Processo MJ nº 08071.013878/2014-97).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.499, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO SENSIBILIZAR-ASSEN, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 08.148.044/0001-75 (Processo MJ nº 08071.011990/2014-93).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.500, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DE NAZARÉ, INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS DE SÃO GONÇALO DO PARÁ-MG, com sede na cidade de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 08.716.033/0001-44 (Processo MJ nº 08071.011489/2014-27).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.501, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VARGEM BONITA-APAE DE VARGEM BONITA-SC, com sede na cidade de Vargem Bonita, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 10.324.639/0001-86 (Processo MJ nº 08071.011493/2013-12).



Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.502, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "O BOM SAMARITANO", com sede na cidade de Matão, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 60.242.054/0001-95 (Processo MJ nº 08071.011403/2013-85).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.503, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONSULTORES EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA-ABRASA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 78.774.437/0001-70 (Processo MJ nº 08071.011447/2014-96).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.504, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE APOIO A PROGRAMAS DE ESTÁGIO-IAPE, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 07.726.387/0001-07 (Processo MJ nº 08071.016417/2013-95).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dia: 03.09.2014

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.000261/2011-63

Representante: SDE ex-offício

Representados: Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais - BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA, Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais - FAVECC, Federação Nacional do Turismo - FENACTUR, Michel Tuma Ness, Sindicato das Empresas de Turismo

no Estado de São Paulo - SINDETUR-SP, Marciano Gianerini Freire e Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo - ABAV-SP

Advogados: Joelson Dias, Andreive Ribeiro de Sousa e outros; Luiz José Bueno de Aguiar, Gláucia Alves Correia e outros; Joandre Antonio Ferraz, Patricia Leal Ferraz e outros, Antonio de Pádua Freitas Saraiva, Carlos Francisco de Magalhães, Raquel Cândido e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.004397/2005-02

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Representadas: Companhia Portuária Baía de Sepetiba e MRS Logística S.A.

Advogados: Francisco R. Todorov, Pedro Paulo S.s Cristofaro, Joarez de F. Heringer, Sérgio Luiz Silva, Túlio do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Processo Administrativo nº 08012.010829/2011-54

Representante: Davi Mainel Rocha

Representadas: Bematech S.A. e Fagundez Distribuição Ltda.

Advogados: Faurlim Narezi, Floriano Galeb, Cícero J. Z. de Oliveira, Robson J. Evangelista, Isac Chedid Saud, Alexandra M. Chedid e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Auto de Infração nº 08700.002840/2014-35

Autuada: Proforte S.A. Transporte de Valores

Advogados: Enrique de Goeye Neto, Geraldo Gomes da Rocha Azevedo, Isabel Cristina de Marchi e Mariana Violante de Goeye

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008611/2007-53
Representante: Ministério Público do Estado de Goiás
Representados: Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - SINERGÁS e Zenildo Dias do Vale
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa ao Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - SINERGÁS, no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), e a Zenildo Dias do Vale, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão; bem como às demais providências constantes do voto; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008554/2008-93
Representante: Cervejaria Kaiser Brasil S.A. - KAISER
Representada: Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrao, Raquel Cândido, Eduardo Lacerda Fernandes, Melissa Lesta Kawakami e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 37ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo, o julgamento do presente caso foi suspenso em virtude de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Decisão: Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão, o Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 27 de agosto de 2014

Nº 1.043 - Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42. Representante: SDE ex officio. Representados: Adolfo Menezes Melito; Almir Vieira Dias; Antônio Cláudio Muniz Borges; Beira Mar Participações S.A.; Bruno Moura Lindoso; Carlênio Bezerra Castelo Branco; Check Express S.A.; Eduardo de Lima Fernandes; Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches; Embryo Web Solutions Ltda. (atual RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.); Getnet Tecnologia em Captura e Processamento Transações H.U.A. Ltda.; Giuseppe Lo Russo; Glaucon Dias Pereira; Guilherme Henrique de Campli Martins; Jaime Lacerda de Almeida Filho; João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho; José Lindoso de Albuquerque Filho; José Mário

de Paula Ribeiro Júnior; José Renato Silveira Hopf; Manoel Borba Cardoso Junior; Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda.; Ricardo Eid Philipp; RV Tecnologia e Sistemas Ltda.; Telecom Net S.A. Logística Digital; Transel Transações Eletrônicas Ltda. (atual RedeTrel Rede Transações Eletrônicas Ltda.); Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches; Valmor Pedro Bosi. Advogados: Antonio Augusto Guimarães de Souza; Mauro Grinberg; Elcio Fonseca Reis; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Paulo Leonardo Casagrande; Alex Sandro Gomes Altimari; Carlos Francisco de Magalhães; Nelson Nery Junior; José Inácio Gonzaga Franceschini; Eduardo Reale Ferrari; Luiz Guilherme Moreira Porto; Barbara Rosenberg; Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes e outros. Acolho a Nota Técnica nº 250/2014 de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 250/2014, decido: (i) pela convalidação do presente feito em Processo Administrativo, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 12.529/11 c.c art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (ii) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) ficam notificados os Representados Embryo Web Solutions Ltda., Jaime Lacerda de Almeida Filho e Guilherme Henrique de Campli Martins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem (a) o faturamento da empresa em 2009 (mediante cópia de documentos contábeis comprobatórios próprios); (b) total de tributos pagos no exercício de 2009, discriminados em impostos, taxas e contribuições sociais; (c) identificação e qualificação das empresas integrantes do mesmo grupo econômico; e (d) qualificação dos administradores atuais e ao tempo da suposta infração, sob pena de incorrerem nas penas previstas no art. 40 da Lei nº 12.529/11; (iv) quanto ao pedido de prova documental solicitado pelos Representados Transel Transações Eletrônicas Ltda. (atualmente denominada RedeTrel Rede Transações Eletrônicas Ltda.), Ricardo Eid Philipp: ficam os Representados notificados para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número completo de agentes de mercado ao qual se referem, a razão social e endereços das pessoas jurídicas que pretendam sejam oficiadas, bem como, especifiquem os questionamentos escritos a serem endereçados a cada uma dessas indicadas; (v) quanto aos pedidos de prova documental solicitados pelos Representados RV Tecnologia e Sistemas Ltda, Valmor Pedro Bosi, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches, Eduardo de Lima Fernandes e Beira Mar Participações S.A.: (a) pelo indeferimento da realização do teste do monopolista hipotético, do cálculo das participações das empresas envolvidas no mercado, da análise das pré-condições para a prática do cartel investigado, do cálculo do HHI e do índice de Lerner, sem prejuízo de os Representados produzirem e juntarem tais estudos ou pareceres até o encerramento da instrução probatória; e (b) pelo deferimento da apresentação de perícia econômica, haja vista ser assegurado o direito de apresentação de novos documentos até o final da instrução do presente Processo Administrativo; (vi) ficam os Representados Transel Transações Eletrônicas Ltda. (atual RedeTrel Rede Transações Eletrônicas Ltda.), Ricardo Eid Philipp, Getnet Tecnologia em Captura e Processamento Transações H.U.A. Ltda., Embryo Web Solutions Ltda. (atual RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.), Jaime Lacerda de Almeida Filho, Guilherme Henrique de Campli Martins, Adolfo Menezes Melito, Check Express S.A., José Mário de Paula Ribeiro Júnior Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Bruno Moura Lindoso, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Giuseppe Lo Russo, João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho, José Lindoso de Albuquerque Filho, José Renato Silveira Hopf, Manoel Borba Cardoso Junior e Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda. notificados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam sejam produzidas, justificando sua necessidade, de modo a que sejam analisadas pela SG/Cade nos termos do art. 155 do RI-Cade. Nessa mesma oportunidade, os Representados que tenham interesse na produção de prova testemunhal deverão declinar a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, caput e §2º, do RI-Cade; (vii) os prazos acima indicados serão contados em dobro, nos termos do art. 63, IV, do RI-CADE; e (viii) nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta Superintendência-Geral, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente.

Nº 1.047 - Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38 Representante: SDE ex officio. Representados Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); Francisco Ferreira Souto Filho; F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. Norsal; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Salinor - Salinas do Nordeste S.A. (Grupo Salinor); Ciasal - Comércio e Indústria Salineira Ltda.; Cimsal Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Salina Soledade Ltda.; Ciemarsal Comércio e Indústria e Exportação de Sal Ltda. - ME; Indústria Salineira Salmar Agropecuária Ltda. - ME; Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL); Umari Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata); Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Indústria de Refinação de Sal Ltda.; Refimosal Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda.; Represal - Refinaria Praxedes de Sal (cujo nome empresarial é L. Praxedes Gomes); Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); Afrânio Manhães Barreto; Airtom Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva

Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfinio Menezes dos Santos; Evandro Gomes Praxedes; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Flávio Carvalho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgílio; Frediano Jales Rosado; Gilberto Alves de Lima; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa (Tarzan); Marco Antônio Soares Alves; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva e William Schwartz. Advogados: Ângelo Augusto Costa Delgado, Anne Caroline Gomes de Andrade, Barbara Rosenberg, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Carlos Francisco de Magalhães, Daniel Tinoco Douek, Daniel Victor da Silva Ferreira, Daniela Coelho A.F. de Vasconcelos, Danúbia Souto Santos, Evans Carlos Fernandes de Araújo, Fábio Nusdeo, Francisco Marcos de Araújo, Gabriel Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Guilherme Forbes, Guilherme Tepedino Hernandez, Henrique Bonjardim Fillzola, Igor Oliveira Campos, Jefferson Freire de Lima, Jonas Modesto da Cruz, José de Oliveira Barreto Júnior, José de Ribamar de Aguiar, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, José Luiz Carlos de Lima, José Naerton Soares Neri, José Ribamar de Aguiar, José Ricardo Leite de Aguiar, José Tarcísio Jerônimo, Lailson Emanuel Ramalho de Figueiredo, Lívio de Vivo, Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho, Marcelo Scaff Padilha, Marcos Exposto, Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos, Maria Helena Bezerra Cortez, Patrícia de Andrade Atherino Veiga, Paulo Leonardo Casagrande, Rafael Szmid, Raquel Cândido, Renato Parreira Stetner, Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Roger Alexandre Pereira de Lima, Samya Gabryella Lopes de Araújo, Sandra Terepíns, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tayana Santos Jerônimo, Telles Santos Jerônimo e Thomaz de Oliveira Pinheiro e outros. Acolho a Nota Técnica de fls. aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 7 Substituto, Ademir Picanço de Figueiredo, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pelo(a): (i) indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados; (ii) indeferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal que não atenderam à obrigação de indicação de até 3 (três) testemunhas, nos termos do disposto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, conforme elencados na Nota Técnica; (iii) indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial, nos termos da Nota Técnica; (iv) indeferimento dos demais pedidos de prova genéricos; (v) deferimento da produção de provas documentais a todos os Representados, até o fim da instrução processual; (vi) intimação dos representados L. Praxedes Gomes (Reprasal - Refinaria Praxedes de Sal) e Lucivan Praxedes Gomes; Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Ana Cecília Azevedo; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Cimsal Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda., Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Herbert de Souza Vieira e Herbert de Souza Vieira Júnior para complementação da qualificação das testemunhas, nos termos da Nota Técnica, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de renúncia tácita da produção probatória requerida; (vii) notificação do Representado Sr. Afrânio Manhães Barreto para apresentação de documentos nos termos da Nota Técnica; e (viii) intimação de todos os Representados para a apresentação ou complementação de informações sobre faturamento, grupo econômico e qualificação de administradores requeridas, nos termos da Nota Técnica. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 26 de agosto de 2014

Nº 1.040 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: SDE ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda. e outros. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Ivo Teixeira Gico Júnior; Paulo Maurício Braz Siqueira; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Lucivalter Expedito Silva; George Pereira Gomes e outros. Determino a juntada aos autos do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (e anexos) homologado pelo plenário do Cade na forma da proposta final firmada no âmbito do Requerimento nº 08700.009026/2013-60. Determino, ainda, a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro, para os Representados manifestarem-se, nos termos do art. 63, IV e V, do Regimento Interno do Cade. Identifique-se na capa dos autos a existência do TCC. Ao Setor Processual.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.797, DE 24 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9001 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FABRAÇO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 60.870.797/0001-00 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.108, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9977 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 60.517.984/0001-04 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.131, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6961 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.672.702/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1707/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.137, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9829 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0001-62, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.142, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/408 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 576/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0058-70); nº 169/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0063-38); nº 1170/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0069-23); nº 402/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0065-08); nº 295/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0067-61); nº 1625/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0071-48); nº 1626/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0061-76); nº 296/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0070-67); nº 369/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0068-42); nº 614/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0064-19); nº 174/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0062-57) e nº 966/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0066-80).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.151, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9055 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1746/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.156, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7112 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A, CNPJ nº 15.209.980/0001-04 para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1555/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.166, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10190 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
33696 (trinta e três mil e seiscentas e noventa e seis) Espoletas calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Estojos calibre 38
14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora
33696 (trinta e três mil e seiscentas e noventa e seis) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.170, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6088 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, CNPJ nº 91.495.549/0001-50 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1720/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.174, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7041 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0003-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1755/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.180, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10270 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.542.518/0001-08, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.181, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10301 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.183, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10323 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

10000 (dez mil) Munições calibre 38

4660 (quatro mil e seiscentas e sessenta) Munições calibre .380

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Gramas de pólvora

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.188, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8330 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0003-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1750/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.190, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7948 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1708/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.194, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8918 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEG VIGILANGIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.071.527/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1745/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.196, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9333 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.994.920/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Revólveres calibre 38

824 (oitocentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.201, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10330 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.203, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9069 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 66.657.966/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1737/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.204, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9403 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, CNPJ nº 51.245.975/0001-10 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.205, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9260 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.887.612/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1733/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.206, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9264 - DPF/JNE/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTVIC-CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES DO CARIRI S/C LTDA, CNPJ nº 03.701.045/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1764/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.212, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9272 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.214, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9465 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1767/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.217, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9468 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.482.443/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1768/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.221, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8753 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização, à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.228, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/0414 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.328.608/0001-14, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.236, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9467 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização, à empresa RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA
DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO
DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DO CHEFE**
Em 27 de agosto de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08711.000128.2013-91 Adriano Chialoiro /
08102.004497.2012-41 Alberto Dos Santos Carlos /
08102.003874.2013-13 Alessio Montanari / 08502.004981.2013-48
Alexia Keylen Navia Aramayo / 08297.004634.2013-98 Alfredo Car-
balleira Rodriguez / 08505.139800.2013-73 Alzira Da Conceicao
Lunda A Madia / 08505.011178.2014-11 Arminda Coca Teran /
08505.139800.2013-73 Betuel Kula Madia Helena /
08505.139800.2013-73 Betuel Muiny Antonio Madia /
08707.004159.2013-81 Binggai Ma / 08102.013384.2013-17 Borja
Gonzalo Arana Castillo / 08478.000991.2014-30 Carmen Dolores
Rey De Tsunosse / 08505.010698.2014-14 Cecil Argel Santana Oli-
vares / 08477.002191.2014-63 Clara Magdalena Vargas Vera /
08212.009862.2013-47 Daeun Kim / 08505.011261.2013-17 Dakeng
Wang / 08505.120860.2012-31 Daniel Gordon Gwartzman /
08102.012012.2012-92 Eduardo Lourenco Mendes /
08476.001281.2013-66 Erlan Maximo Aranda Flores E Outros /
08240.009843.2012-01 Eyleen Yatin Velez / 08102.004455.2013-91
Fengdi Yang / 08460.020060.2011-02 Festus Maduabuchi Okoli /
08296.000672.2014-62 Filippo Caravella / 08458.008088.2010-21
Francisco Vidal Tejedor / 08495.000332.2012-23 Geraldina Areco De
Bazan / 08390.000661.2013-23 Glendy Patricia T Bardales /
08505.052535.2013-10 Guiying Liy / 08389.012685.2013-64 Hadi
Mansour / 08389.026416.2013-85 Houda Mansour /
08505.052535.2013-10 Hui Lin / 08505.066583.2013-95 Hui Lin /
08505.067293.2013-69 Humphrey Esemuede Osayamen /
08505.082553.2013-26 Ibrahim Hammoud / 08505.019549.2014-11
Isabel Pedro Da Costa Ngola / 08505.019549.2014-11 Isanara De
Jesus Pedro Ngola / 08102.013384.2013-17 Itziar Gabina Jimenez /
08340.001677.2013-49 Judith Marlene Estigarribia Saldivar /
08475.025107.2012-38 Janne Yamile Bakry Rodriguez /
08505.019549.2014-11 Jesus Manuel Ngola / 08505.011261.2013-17
Jiangzhuxie Xie / 08505.139618.2013-12 Jie Ji / 08340.001882.2013-
12 Joao Paulo De Sousa Queiros / 08505.068104.2013-75 Jose Felipe
Oyagata Tuquerres / 08280.006778.2014-49 Jose Luis Santos Ruivo /
08477.000692.2014-13 Juana Antonia Cabral / 08260.000289.2013-
31 Julieta Vieira Alvarez / 08375.005483.2013-15 Kavitha Takka-
lapalli / 08505.015738.2014-14 Keny Corina Coronel Rodrigu /
08389.012685.2013-64 Lama Nassar / 08460.029952.2011-61 Lars
Johan Anders Ahlund / 08505.066318.2013-15 Lijuan Ran /
08505.067343.2013-16 Lili Hu / 08505.139493.2013-21 Lingjun Lin
/ 08068.002579.2013-03 Manuel De Jesus Maron Alzamora /
08460.028143.2013-01 Marco Paulo Jesus Valente /
08340.001304.2013-78 Margarita Ibarra / 08505.068104.2013-75 Ma-
ria Cecilia Panama Morocho / 08476.003014.2012-42 Maria Dalia
Guarena Mosqueira / 08260.000289.2013-31 Maria Nazaret Alvarez /
08475.001785.2014-77 Maria Silvia Oreyay Viracoti /
08420.034882.2012-10 Mario Cia / 08390.000661.2013-23 Marlon
Junior Castro Vascones / 08505.005254.2012-97 Meixia Chen /
08221.005053.2013-57 Miguel Jorge Villavicencio Oliva /
08505.066334.2013-08 Mohamad Ali Hamdan / 08280.015856.2014-
04 Muhammad Tahir / 08260.003608.2013-60 Nicholas Oliver Baum-
gartner / 08081.002191.2013-26 Nuno Miguel Ferreira Dos Santos /

08505.019337.2014-25 Peter Koen Hendrik Loomans /
08460.001489.2012-73 Pierre Yvon Paul Lhermitte /
08505.066318.2013-15 Qiye Huang / 08260.000728.2012-24 Rama-
lho Sanha Na Maba / 08491.001410.2014-17 Ramon Gomez Escobar
/ 08505.010698.2014-14 Roberto Arturo Thevenin Santana /
08102.006371.2013-91 Roland Auer / 08125.003020.2013-61 Rolan-
do Aspajo Paredes / 08335.007652.2013-28 Rosario Lesly Murillo
Ona Manicoba / 08280.015856.2014-04 Samina Arshid /
08505.019549.2014-11 Samuel De Jesus Pedro Ngola /
08212.009862.2013-47 Sanghyuk Seo / 08505.059054.2013-35 San-
tos Felix Vasquez Choque / 08096.001046.2013-69 Sarmad Mahmood
Mohammed Al Tuwaijari / 08505.139091.2013-26 Shiu Yui Henry
Lee / 08321.003394.2013-60 Silvia Susana Willing /
08505.059054.2013-35 Teodora Mayta Huasco / 08502.004981.2013-
48 Valeria Aramayo Galarza / 08375.005483.2013-15 Vinay Kumar
Karimilla / 08102.010050.2012-19 Vitor Rui Jesus Freitas /
08420.012496.2014-39 Wassim Al Sammour / 08505.139493.2013-21
Weiling Zhang / 08505.067343.2013-16 Weiping Yang /
08505.066583.2013-95 Wen Zheng / 08505.083315.2013-38 Wenlei
Huang / 08505.015738.2014-14 Wilmer Perez Mayta /
08505.083315.2013-38 Xiao Zhou / 08505.005254.2012-97 Zhao-
cheng Chen / 08514.001397.2013-00 Zhizhi Huang E Hailong Zheng
/

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08505.066799.2013-51 Adebayo Sunday /
08295.025212.2013-76 Adelino Manuel Dos Santos Caio /
08506.008521.2012-78 Aida Catarina Rodrigues Antunes /
08520.006756.2014-17 Akhaya Kumar Goroda / 08351.004731.2012-
06 Albeiro Franco / 08504.006486.2014-34 Alec Joseph Wertheimer
/ 08520.006783.2014-81 Alexander Alvestad Yrke /
08505.082759.2013-56 Ali Madi / 08505.052329.2013-18 Amanda
Hope Denney / 08354.008786.2013-38 Ana Isabel Gatinho Fidalgo /
08280.016679.2013-94 Anas Miftal / 08390.004636.2013-19 Andrea
Elizabeth Hodges Ferraz / 08506.009474.2012-80 Angelica Jidemi
Itosu Taira Itokazu / 08505.035615.2013-19 Ankur Srivastava /
08495.001935.2013-23 Anna Eremenko / 08375.000681.2014-73 Anto-
nio De Jesus Conceicao Marques / 08296.003200.2013-81 Antonio
Joaquim Alberto Oliveira / 08508.009498.2013-08 Antonio Luis Mar-
ques Esteves / 08420.015376.2013-11 Antonio Tassi /
08280.020495.2013-29 Arnaud Marichal / 08506.011179.2012-93 Ar-
salan Shah / 08386.011929.2013-11 Arturo Pardo Lozano /
08504.027699.2013-19 Augustine Ufoama Kawoh /
08709.012018.2012-31 Belisario Antonio Marin Pulgarin /
08260.006242.2012-08 Bogdan Raymov / 08354.000939.2013-07
Brett Simon Smith / 08514.003120.2014-94 Brittany Noel Morita /
08102.006945.2013-21 Bruno Jean Daniel Thillaye /
08475.014302.2014-02 Bruno Miguel Gonçalves Rodrigues /
08102.000309.2014-77 Carlos Fernando Rodrigues Almeida /
08102.011814.2012-85 Carlos Gallardo Lucena / 08096.004467.2013-
41 Carlos Ramon Maidana Espinola / 08352.001709.2012-96 Carrie
Ellen Trubenbach / 08507.001584.2013-74 Charlotte Martha Dimar-
raes Brend / 08506.015200.2012-20 Christiana Rahel Marina Bau-
mann / 08505.052478.2013-79 Claudia Maria Almeida Soares /
08707.004988.2013-63 Cosmin Mihai Iodan Dan /
08505.052551.2013-11 Dani Hijazi / 08102.001600.2013-81 Daniel
Jorge Neri Marinho / 08083.000799.2012-15 Daniel Travieso Pedrosa /
08506.010984.2012-08 David Roy Crowther / 08386.011987.2013-
45 Diana Margarida Dos Santos Catarino / 08444.008291.2013-08
Duplan Daniel / 08505.129456.2013-12 Ebenezer Adewole Olayeni /
08702.009574.2013-71 Emil Paradiso / 08505.083801.2013-56 Esam
Dergam / 08505.052422.2013-14 Fahd El Ghazouani /
08338.002123.2014-99 Febe Romina Romero Insftran Terassi /
08390.004141.2013-90 Feras Makhoul / 08386.012612.2013-01 Fer-
nando Abilio Dias Marques Sobreiro / 08532.001501.2013-30 Fi-
ladelfo Medina Villena / 08240.005861.2013-96 Filipa Cabral Al-
meida / 08460.016271.2011-32 Francesca Uccelatore Cazumba /
08506.007057.2012-01 Francisco Javier Cobo / 08444.008965.2013-
66 Francisco Javier Valero Sanchez / 08506.010341.2012-56 Freddy
Daniel Lemus Velasquez / 08295.005250.2013-11 Gennaro Blando /
08532.001533.2013-35 Georges Miguel Coelho Seco /
08460.017023.2012-90 Gian Carlo Grand / 08506.014879.2012-30
Gian Luca Pasquin / 08270.021473.2012-14 Gianluca Cappello /
08375.013043.2013-31 Gianni Losito / 08390.005107.2013-32 Gr-
zegorz Szwed / 08506.008536.2012-36 Hans Jurgen Anton Klose /
08457.000850.2012-01 Hendrik Bogaart / 08240.015868.2012-35
Henrique Jorge Mendes Cotrim Da Silva / 08297.000345.2013-10
Hyun Woo Chiang / 08506.011101.2012-79 Iqbal Hossain /
08506.010982.2012-19 Isabel Luisa Gomes Ferraz Pinto Feliciano /
08709.005508.2013-61 Ivan Durovski / 08102.003640.2012-87 Ivan
Sergio Caro Gimenez / 08375.014437.2012-26 Jaakko Matias Ha-
meenniemi / 08506.009339.2012-34 Jaime Alexander Castellanos
Trujillo / 08375.011174.2013-47 James Edwin Juelg Jr /
08375.005552.2013-91 Jan Richter / 08375.013180.2012-95 Jeremi
Christof Lavoie / 08280.009021.2013-26 Jerson Marce Ruiz Ugarte /
08296.006790.2013-01 Joao Carlos Ramos Antun /
08505.064692.2013-78 Joao Pedro Xavier Esteves Soares Carneiro /
08390.003634.2013-11 Jorge Cabaleiro Poveda / 08494.005365.2014-
31 Jorge Daniel Ferreira Teigas Santos / 08505.051156.2013-11 Jorge
Gimeno Espinosa / 08506.011133.2012-74 Jose Andre Da Mata Viei-
ra / 08375.001943.2012-55 Jose Ignacio Vega Fernandez /
08707.006480.2013-08 Juan Felipe Tobon Arieza /
08478.004652.2013-41 Juan Francisco Vergara Montiel /
08707.006480.2013-08 Juan Sebastian Russi Tobon /
08520.006758.2014-06 Julie Fabienne Deguine / 08280.001891.2014-
38 Kimberly Howell Ribeiro / 08492.004533.2013-19 Krzysztof Go-

mula / 08296.003122.2013-14 Lauren Marie Kerr Rocha /
08707.004102.2013-81 Lidia Claribel Moya Sanchez /
08707.006480.2013-08 Lina Marcela Tobon Areiza /
08506.009513.2012-49 Lino Rodrigues Alves De Freitas /
08444.008888.2013-44 Lorenzo Mattozzi / 08364.001440.2012-17
Luis Angel Cerrato Morros / 08295.005395.2013-11 Luis Fernando
De Abreu Fernandes / 08102.004252.2012-13 Luis Miguel Ferreira
Dos Santos / 08705.001863.2011-30 Luis Munoz Carreras /
08286.000068.2013-74 Luis Pedro Barata Teixeira /
08375.000855.2014-06 Luis Pedro Firmino Mira Pereira /
08707.011222.2012-54 Luisella Ripamonti / 08508.004270.2014-02
Maartje Maria Mihnthe Vreeswijk / 08260.003396.2013-11 Marco
Emanuel Carvalho Covas / 08505.036420.2013-88 Maria Joao Pires
Machado Valverde / 08492.028070.2012-91 Mariana Cristina Cocalea
/ 08354.003004.2013-74 Mario Jorge Mateus De Aguiar Pereira /
08795.000871.2014-40 Marioly Roca De Freitas / 08335.017587.2012-
68 Marlon Kallerhoff Marcondes / 08461.008012.2013-90 Mark Alan
Deplachett / 08505.068532.2013-06 Marta Scarpa /
08114.001956.2013-86 Mauro Andre Dos Santos Rodrigues /
08280.016330.2013-52 Meylin Cristina Alcorta De Novais /
08260.000186.2012-90 Milagros Fernandez Fernandez /
08505.068547.2013-66 Nathaniel Cristian Cornes Vazquez /
08295.005603.2013-74 Nazir El Atem Mograbi / 08711.003300.2012-
88 Nello Drescig / 08114.004178.2013-87 Nilesh Kiran Otari /
08386.011960.2013-52 Nimia Isidora Ramirez Mendez Montecelli /
08270.015594.2012-27 Nuno Antonio Portugal Torres /
08505.052334.2013-12 Obinna Stanislaus Udife /
08707.006546.2013-51 Oceane Aline Marie Christiansen /
08505.036206.2013-21 Olufemi Imoleayo Adeyeye /
08444.004418.2014-92 Paul Antoine Michael / 08280.012039.2014-
96 Pedro Fernandes / 08505.066774.2013-57 Peter Anton Heiler /
08420.034696.2012-81 Peter Oranje / 08280.023126.2013-98 Pether
Lars Kristian Hagg / 08354.002348.2012-85 Petra Raquel Anjo Cas-
tro Oliveira / 08792.000990.2013-41 Rebecca Anne Wolfe /
08102.001615.2013-40 Ricardo Donato Castillo Maldonado /
08280.015955.2013-05 Ricardo Donet Giner / 08494.000365.2013-64
Richard Charles Bolton / 08386.011981.2013-78 Robert Frans Hui-
bert Dekker / 08354.004845.2012-18 Roberto Carlos Ramos Jacinto /
08506.010949.2012-81 Romina Alejandra Cativa /
08505.019491.2014-05 Roosa Maija Kangaskesti Garbin /
08240.032529.2011-32 Rosa Odalis Diaz Licona /
08295.002090.2013-40 Roy Victor Moussa / 08296.006785.2013-91
Rui Alberto Lopes Da Silva Rodrigues / 08256.003179.2013-90 Rui
Miguel Bernardo Dos Santos / 08093.001380.2013-42 Rui Miguel
Carvalho Soares / 08296.000524.2014-48 Rui Sergio Aveiro De Or-
nelas / 08081.002187.2013-68 Samir Odain Hernandez Ramirez /
08706.000111.2013-11 Sandra Madalena Nunes Mendonca Candido /
08295.007761.2014-40 Sergio Llamas Angosto / 08280.020595.2013-
55 Shazia / 08505.052409.2013-65 Silvia Tamara Martins Sebastiao
De Souza / 08504.008579.2014-01 Sonia Cristina Severino Arrais
Serrao Mauricio De Oliveira / 08310.008532.2013-26 Stefano Sorti /
08505.052588.2013-31 Thomas Reginald Jones / 08260.002212.2012-
14 Tobias Tido Anubis Alexander Carryester / 08505.052328.2013-65
Tochukwu Chukwudolue Igwedile / 08444.004322.2014-24 Trevor
Jackson Goodpaster Lyons / 08280.002227.2014-14 Urska Simac To-
me / 08295.005318.2013-53 Vicente Molina Castillo /
08795.002032.2013-85 Victoria Amy Dos Santos /
08709.005200.2014-05 Vimal Kishore / 08506.009527.2012-62 Vitor
Jose De Matos Mendes / 08505.058857.2013-72 Vitor Manuel Gon-
calves Da Mota / 08280.002009.2014-71 Vitor Manuel Goncalves
Mendes / 08507.001914.2013-21 Wilfried Franck Gianoly /
08295.002121.2013-62 Xavier Joaquim Garcia Moler /
08506.010996.2012-24 Yamila Soledad Castoro Semiao /
08297.001646.2013-61 Yashar Bilyalov Yasharov /
08102.008860.2013-88 Yves Christian Bengondo /
08270.009929.2012-78 Zarina Plieva Freire / 08505.035549.2013-79
Zulema Ortiz Vaquerros Da Silva /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505.067378.2013-47 Abelino Guevara Villarroel /
08502.007099.2013-54 Abimael Noe Flores Osca /
08505.067970.2013-49 Adan Salas Ticona / 08505.110872.2013-39
Adelaida Luque Canaviri / 08505.073406.2014-46 Adolfo Limachi
Cavina / 08505.139281.2013-43 Agustín Barrera Carita /
08212.005504.2013-65 Aidey Saidá Ayzacayo Mamani /
08505.083033.2013-31 Alberto Loza Arias / 08505.010452.2014-34
Alejandro Chambi Quispe / 08505.130134.2013-16 Alejandro Huanca
Mamani / 08505.139211.2013-95 Alejandro Salinas /
08505.139266.2013-03 Alex Achu Rodrigue / 08505.010438.2014-31
Alex Rimbart Vargas Castro / 08505.053074.2014-83 Alicia Elizabet
Silvero Fernandez / 08505.010553.2014-13 Ana Justina Quispe Yu-
panqui / 08505.073438.2014-41 Ana Maria Dominguez Oquendo /
08505.139523.2013-07 Ana Maria Mercado Barba /
08362.002740.2014-97 Ana Maria Pedrollo Martins /
08505.110942.2013-59 Angelica Amaya Mayanga /
08505.073376.2014-78 Angelica Rivero Mamani /
08505.010647.2014-84 Arminda Panoso Munoz /
08505.066359.2014-84 Augusto Condori Osco / 08505.073414.2014-
92 Ausherto Calle Mamani / 08505.065692.2014-76 Basilia Condori
Cochi / 08505.130160.2013-36 Beatriz Mamani Chambilla /
08437.006376.2013-32 Beatriz Yanet Olazabal Pereira /
08505.130048.2013-03 Beltran Mamani Lopez / 08505.068349.2013-
01 Benita Mamani Rondo / 08505.084211.2013-41 Bernaldo Flores
Choque / 08505.139250.2013-92 Bonifacio Almanza Ramirez /
08505.139429.2013-40 Brian Ariel Bohorquez Choque / 08505



.130040.2013-39 Carla Sofia Leanos Cabrera / 08505.053064.2014-48 Carlos Fernando Calle Quispe / 08494.007087.2014-57 Carlos Pascual Pastorino / 08505.073364.2014-43 Carlos Ticona Copeticona / 08389.020729.2013-20 Carmen Vazquez De Ferreira / 08505.129534.2013-71 Carolina Mendez Lewin / 08270.019131.2013-15 Cecilio Rojas / 08505.067776.2013-63 Celia Victoria Quispe Mamani / 08505.052892.2014-69 Christian Victor Lazarte Villavicencio / 08505.010428.2014-03 Cinthia Alegre Almanza / 08505.139237.2013-33 Cinthia Vasquez Choque / 08505.068559.2013-91 Clemente Carlo Arce / 08505.139148.2013-97 Cliver Ricra Caceres / 08505.067694.2013-19 Cristian Marcelo Pinto Rocha / 08505.139209.2013-16 Cristina Quispe Choquimamani / 08505.068544.2013-22 Damian Antonio Acarapi Nina / 08505.139585.2013-19 Daniel Agreda Jimenez / 08505.139660.2013-33 Daniel Chambi Colque / 08280.020783.2013-83 Daniel Zacarias Ruiz / 08460.014652.2013-49 Daniela Fernanda Iriarte Ibanez / 08502.010838.2013-95 Danny Ferrer Mayta Arcani / 08505.010581.2014-22 David Encinas Polo / 08505.040758.2014-15 Davida Suzanne Mejia Valdiviezo / 08505.083127.2013-18 Delia Flores Lopez / 08505.073404.2014-57 Demar Wilson Lima Juchani / 08505.010454.2014-23 Dercio Junior Luna De La Torre / 08505.053461.2014-10 Diego Armando Vergara Nina / 08505.073405.2014-00 Dora Grisel Quispe Alvarez / 08505.052962.2014-89 Edgar Ariel Fernandez Borja / 08505.010434.2014-52 Edgar Maldonado Tumiri / 08505.010437.2014-96 Edilfreda Matias Lizarazu / 08212.005502.2013-76 Edith Ester Mamani Mollo / 08390.003461.2014-11 Edmundo Diego Medina Saucedo / 08505.066637.2014-01 Eduarda Choque Calvimontes / 08505.066646.2014-94 Edwin Cordero Saire / 08505.068348.2013-58 Edwin Quenta Choque / 08505.010436.2014-41 Efrain Huaynoca Chipana / 08502.008129.2013-40 Efrain Marca Alanoca / 08505.130009.2013-06 Efrain Rengel Leon / 08505.066640.2014-17 Efrén Alex Torrez Hurtado / 08505.139679.2013-80 Eliana Mamani Quispe / 08505.073409.2014-80 Elizabeth Copa Copa / 08505.082656.2013-96 Elma Rita Villanueva Cachi / 08505.067470.2013-15 Elmer Ticona Limachi / 08505.139231.2013-66 Eloy Amaru Mamani / 08505.129563.2013-32 Eloy Humberto Rosa Mamani / 08505.082791.2013-31 Eloy Quispe Uruchi / 08505.073355.2014-52 Elsa Valencia Valda / 08335.035149.2013-62 Elvis Alejandro Torres Canete / 08505.067779.2013-05 Elza Apaza Chambi / 08505.068367.2013-84 Eugenio Condori Mamancusi / 08505.130040.2013-39 Euler Esting Leanos Cabrera / 08505.139232.2013-19 Euliojio Garcia Parrilla / 08505.139233.2013-55 Eva Jaque Llusco Ortiz / 08505.130123.2013-28 Eva Martha Condori Fernandez / 08505.082619.2013-88 Fabio Edwin Choquehuanca Fernandez / 08102.008836.2013-49 Federico Johann Arispe Rodriguez / 08505.010455.2014-78 Feliciano Edwin Condori Mamani / 08460.030031.2013-11 Felipe Mautone Guerra / 08475.026558.2013-73 Felipe Ruiz Terrazas / 08505.110748.2013-73 Felix Venancio Flores Poma / 08502.008131.2013-19 Fernanda Mamani Flores / 08505.139264.2013-14 Fernando Llave Lima / 08505.139589.2013-99 Flora Villegas Marquez 08505.010453.2014-89 Florencia Salomon Zarza / 08505.065665.2014-01 Francisca Vasquez Mamani / 08505.139708.2013-11 Franklin Choque Rondano / 08505.065563.2014-88 Franz Gieldo Vallejos Mamani / 08505.067506.2013-52 Freddy Adolfo Ochoa Calle / 08505.073412.2014-01 Freddy Cristian Maldonado Parra / 08505.068523.2013-15 Freddy Huanca Larico / 08505.053063.2014-01 Fredy Olimpio Lopez Garcia / 08505.010460.2014-81 Gabino Ramos Tancara / 08505.130156.2013-78 Gabriela Apaza Huanca / 08505.129488.2013-18 German Plata Fernandez / 08505.139661.2013-88 German Vera Barreto / 08505.010547.2014-58 Gladys Saravia Morales / 08505.082621.2013-57 Gonzalo Mamani Paz / 08505.139257.2013-12 Gregoria Rodriguez Torrico / 08505.068448.2013-84 Guido Chihuanqui Ayala / 08505.073342.2014-83 Gustavo Adolfo Miranda Angel / 08505.130087.2013-01 Hermenegildo Heriberto Bonifacio Alvarez / 08505.130066.2013-87 Hilda Alicia Mamani Machicado / 08391.000003.2014-11 Hugo Alberto Mareco Zelaya / 08502.008133.2013-16 Hugo Efrain Mamani Herrera / 08505.082606.2013-17 Hugo Fernando Vargas Espinoza / 08505.139679.2013-80 Isaac Alcon Quispe / 08505.068525.2013-04 Ismael Marcos Salinas Caro / 08505.139671.2013-13 Javier Ruben Janco Huiza / 08796.002029.2013-51 Jeanette Iriana Herrera Trunce / 08505.010599.2014-24 Jhenny Soraida Pacara Condori / 08505.010418.2014-60 Jhoel Anderson Cordero Catunta / 08505.067694.2013-19 Jhonny Mamani Condori / 08505.073359.2014-31 Jhoselin Serrudo Rosado / 08505.110844.2013-11 Jhoselin Villarroel Pizo / 08505.139569.2013-18 Jhoselyn Itati Mareno Vargas / 08505.065584.2014-01 Jorge Alberto Apaza Perez / 08505.130011.2013-77 Jorge Condori Guizada / 08505.067505.2013-16 Jorge Pena Pinanez / 08505.065640.2014-08 Jorge Quispe Huanca / 08505.139411.2013-48 Jose Eduardo Ramos Panes / 08504.016035.2013-24 Jose Gabriel Moraga Parra / 08505.110795.2013-17 Jose Luis Cossi Laura / 08505.082583.2013-32 Jose Mauricio Urioste Prudencio / 08505.067468.2013-38 Jose Miguel Ticona Limachi / 08390.007315.2013-76 Jose Richard Riveros Lopez / 08505.082503.2013-49 Jose Rodrigo Eguiazu Meza / 08505.010442.2014-07 Juan Carlos Castillo Maldonado / 08505.067684.2013-83 Juan Carlos Condori Turpo / 08505.110880.2013-85 Juan Carlos Mamani Camargo / 08505.065620.2014-29 Juan Carlos Titirico Paco / 08502.008139.2013-85 Juan Condori Blanco / 08505.073347.2014-14 Juan Diego Dominguez Rodriguez / 08212.005503.2013-11 Juan Gabriel Yugar Ajhuacho / 08505.110936.2013-00 Juan Jose Marca Flores / 08505.068350.2013-27 Juan Pablo Mamani Machaca / 08389.019970.2013-14 Juan Ramon Martinez Cardozo / 08505.129545.2013-51 Juan Valentin Patty Chambi / 08475.023275.2013-70 Juana Humerez Humerez / 08212.009121.2013-66 Juana Lidia Aruquipa Quispe /

08505.139524.2013-43 Julia Aguayo Viadez / 08505.067276.2013-21 Julian Perez Aguilar / 08505.053439.2014-70 Julian Zegarra Mamani / 08505.082509.2013-16 Justiniano Almendra Choque / 08505.010453.2014-89 Leonardo Salomon Conejero / 08505.073314.2014-66 Leticia Taco Tarqui / 08505.010646.2014-30 Lidia Villanueva Mayta / 08505.082791.2013-31 Lizeth Quipe Amaru / 08505.067968.2013-70 Lourdes Pachuri Sangalli / 08505.130047.2013-51 Lucia Rosa Condori Andaluz / 08505.068569.2013-26 Lucio Luque Ramirez / 08505.066539.2014-66 Lucy Venancia Sarco Chambi / 08505.066649.2014-28 Luis Maximo Torrez Uri / 08240.004137.2014-26 Madeleine Cristina Oroche Rengifo / 08505.129753.2013-50 Magdalena Mamani Perez / 08505.066655.2014-85 Magin Guillermo Rodriguez Vargas / 08505.139550.2013-71 Marcela Ticona Quisbert / 08502.007098.2013-18 Marcelina Osca Cuiza / 08335.020246.2013-51 Marcelino Ibarra / 08505.139265.2013-51 Marco Antonio Condori Hilario / 08337.005837.2013-88 Marcos Eretil Martinez / 08505.082546.2013-24 Marcos Ramiro Abelino / 08420.028663.2013-82 Margarita Insaurralde Navarro / 08505.139596.2013-91 Maria Clareht Chappy Jare / 08270.019405.2013-76 Maria De La Mercedes San Felice / 08505.109565.2013-13 Maria Elena Mejia Serrano / 08336.012563.2013-93 Maria Rosario Antelo Avalos / 08505.139721.2013-62 Maria Teresa Sanchez Heredia / 08505.130170.2013-71 Maria Venancia Hilari Leon / 08505.066481.2014-51 Maribel Rojas Choque / 08505.053025.2014-41 Marijhina Wendy Cruz Choque / 08505.082927.2013-11 Marina Del Lujan Perez Gomez / 08505.130029.2013-79 Mario Mamani Marca / 08505.065611.2014-38 Marlene Lovera Quispe / 08505.066440.2014-64 Marta Maria Cristina Vergara Verly De Starkl / 08505.083816.2013-14 Matilde Vasquez Coyo / 08505.073346.2014-61 Mauricio Florez Raigoza / 08505.066649.2014-28 Mellany Britgeth Torrez Apaza / 08505.066649.2014-28 Mery Laura Apaza Mamani / 08505.067522.2013-45 Mery Patricia Dorado Lopez / 08505.129670.2013-61 Miguel Angel Condori Quispe / 08260.008427.2013-20 Miguel Antonio Soria Otazu / 08505.129493.2013-12 Miguel Mamani Aliaga / 08352.002676.2013-82 Milton Edgar Pereira Flores / 08505.010451.2014-90 Miriam Quispe Gamarra / 08212.009144.2013-71 Miryan Beatriz Figueredo Gomes / 08505.073398.2014-38 Moises Mayta Machicado / 08505.139561.2013-51 Monica Quispe Ramirez / 08505.010453.2014-89 Natalia Zarza De Salomon / 08505.053527.2014-71 Nelly Karen Apaza Limachi / 08505.065592.2014-40 Nelly Yovanna Quispe Churata / 08505.082621.2013-57 Nilda Espinoza Huanca / 08505.065618.2014-50 Nilda Isabel Julian Anduviri / 08505.066514.2014-62 Noelia Huanca Paz / 08505.130090.2013-16 Noemi Gonzales Huarachi / 08505.139233.2013-55 Noemi Ortiz Limachi / 08505.130121.2013-39 Nora Esmeralda Ramos Jimenez De Chirinos / 08505.082582.2013-98 Norah Cuellar Antelo De Urioste / 08502.008138.2013-31 Olga Vila Mamani / 08505.129287.2013-11 Osbaldo Mamani Estrada / 08505.139152.2013-55 Oscar Emilio Quisbert Mamani / 08390.003971.2014-81 Oscar Manuel Fajardo Soto / 08505.110827.2013-84 Oscar Quea Ortiz / 08505.139569.2013-18 Paola Vargas / 08505.130067.2013-21 Paulina Mamani Apaza / 08505.129465.2013-03 Pedro Aguilar Quiquijana / 08352.002933.2013-86 Pedro Antonio Lluch Fabry / 08505.068370.2013-06 Pedro Secundino Limachi Mendoza / 08505.053478.2014-77 Piter Estevez Muriel / 08505.067948.2013-07 Porfirio Sujo Limachi / 08505.053043.2014-22 Ramon Arsenio Prieto / 08505.053045.2014-11 Ramon Arsenio Prieto / 08505.130045.2013-61 Ramon Ignacio Delvalle Benitez / 08505.084206.2013-38 Raul Juan Angulo Poma / 08505.139032.2013-58 Raul Osman Poma Huanca / 08476.001308.2013-11 Rene Douglas Suarez Suarez / 08505.139193.2013-41 Rene Espejo / 08505.139063.2013-17 Rene Fausto Zenteno Ante / 08505.067469.2013-82 Rene Felix Arias Llusco / 08505.129955.2013-00 Rene Paye Flores / 08505.130165.2013-69 Reyna Jessica Mamani Calle / 08505.010520.2014-65 Reynaldo Rene Choque Quispe / 08460.041444.2013-12 Richar Torres Lopez / 08505.067423.2013-63 Richard Jhimmy Callisaya Lazo / 08505.082505.2013-38 Richard Serafin Quispe Cadena / 08505.010580.2014-88 Richard Vasquez Quispe / 08505.129856.2013-10 Rodolfo Huanca Condori / 08337.000977.2014-41 Rolando Michael Rivero Nunez / 08505.110845.2013-66 Rommi Sebastian Ullon Biancheto / 08505.066567.2014-83 Ronald Delgadillo Fuentes / 08505.066525.2014-42 Rosario Saavedra Zambrana / 08502.010830.2013-29 Rosmery Condori Equis / 08505.065564.2014-22 Rosmery Mamani Chambi / 08505.065613.2014-27 Rossi Pena Espinola / 08505.067776.2013-63 Rousse Gabriela Mamani Quispe / 08505.082646.2013-51 Roxana Choque Marca / 08505.068225.2013-17 Rufino Casillas Urdininea / 08505.068543.2013-88 Ruth Nathali Laura Copa / 08505.139674.2013-57 Sabina Mamani Catari / 08505.052671.2014-91 Sandobal Morales Condori / 08505.067534.2013-70 Santiago Cuellar Ramos / 08505.073382.2014-25 Santiago Rollano Renteria / 08505.139069.2013-86 Santos Copa Quispe / 08502.004978.2013-24 Santos Flores Limachi / 08505.010546.2014-11 Santos Mamani Aruni / 08505.068346.2013-69 Saturna Agencia Paredes Chura / 08336.012500.2013-37 Sergio Choques Acosta / 08505.139647.2013-84 Sergio Gonzalo Flores Sonco / 08102.009787.2013-61 Silvana Sanchez Vazquez / 08505.053480.2014-46 Silvia Denisse Mendez Mendez / 08505.067777.2013-16 Sonia Cruz Acarapi / 08505.139837.2013-00 Sonia Zambrana Quispe / 08505.139633.2013-61 Steve Portilla Ortiz / 08505.139587.2013-08 Sulma Laida Pexi Soliz / 08502.008132.2013-63 Sulma Liliana Flores Arequipa / 08391.000004.2014-57 Sunilda Lopez Agüero / 08280.020098.2013-57 Tania Ruth Gonzales Marca / 08505.084211.2013-41 Teofila Maturano Miranda / 08337.005713.2013-01 Tomas Eliseo Estigarribia Florentin / 08505.010453.2014-89 Valeria Salomon Zarza / 08505.073435.2014-16 Valvina Larrea Viuda De Gomez / 08505.084211.2013-41 Ve-

ronica Flores Maturano / 08505.139646.2013-30 Veronica Flores Quispe / 08505.068373.2013-31 Veronica Salinas Ferreira / 08505.053062.2014-59 Vicenta Quispe Quisbert / 08505.073435.2014-16 Victor Hugo Baldiviezo Larrea / 08505.082816.2013-05 Virgilio Hinojosa Soto / 08505.130099.2013-27 Virginia Vargas Apaza / 08505.010439.2014-85 Vladimir Jorge Vargas Castro / 08505.073365.2014-98 Wendy Corina Zunagua Herivas / 08505.139679.2013-80 Whara Alcon Mamani / 08502.007097.2013-65 Wilber Flores Arequipa 08505.068327.2013-32 Wilfredo Honorio Honorio / 08505.010518.2014-96 Wilfredo Luis Mayta Chavez / 08505.082791.2013-31 Wilma Amaru Aruquipa / 08212.009134.2013-35 Wilmer Aydama Mamani / 08505.067210.2013-31 Wilson Quispe Achocalla / 08505.010440.2014-18 Wilson Quispe Nina / 08335.035039.2013-09 Wilson Villalba Dávalos / 08505.110844.2013-11 Yanet Villarroel Pizo / 08505.129632.2013-16 Yercó Huanca Cruz / 08505.139601.2013-65 Yesid Encinas Polo / 08505.082621.2013-57 Yhadir Dilan Mamani Espinoza / 08505.139192.2013-05 Yola Mamani Choque / 08505.130168.2013-01 Ysidro Pitter Vaca Telmo / 08796.002029.2013-51 Yurizam Anne Marques Da Silva Herrera / 08505.129508.2013-42 Zenobia Macazana Nunez / 08505.068386.2013-19 Zulma Reyes Meneses / 08505.053081.2014-85 Zunilda Beatriz Denis Martinez /

ALEXANDRE RABELO PATURY

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08354.005067/2012-84 - RODRIGO ANTONIO ELIZALDE SOTO

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do CNIG, vinculando o prazo de estada ao do Chamante, até 14/07/2017.

Processo Nº 08505.011588/2013-81 - GULSUM ASLETDINOVA

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I,

Processo Nº 08364.000265/2014-02 - BORIS SIBIRIAKOV e NATALIA SIBIRIAKOVA, até 31/08/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.010911/2014-80 - JENNY LOURDES RIVAS BARRETO, até 21/02/2015

Processo Nº 08505.010719/2014-93 - SIMONE BERNARDI, até 15/02/2015

Processo Nº 08505.011319/2014-03 - MAURICIO ACERO MARTINEZ, até 22/02/2015

Processo Nº 08505.139289/2013-18 - FERNANDO DIAZ SOLER, até 16/01/2015

Processo Nº 08505.011240/2014-74 - RICO DE AVILLA DAVID, até 15/02/2015

Processo Nº 08505.011241/2014-19 - SAMIRA INEIDA MORAIS GOMES, até 20/03/2015

Processo Nº 08505.010910/2014-35 - PIERRE VERTUS, até 09/02/2015

Processo Nº 08505.010901/2014-44 - BASILIO FELIX DA SILVA INJAI, até 23/03/2015

Processo Nº 08505.011296/2014-29 - ELVANDER DOS SANTOS PEDRO QUARESMA, até 06/03/2015

Processo Nº 08505.010825/2014-77 - ELIZABETE DJUDJU SANO, até 23/02/2015

Processo Nº 08505.010826/2014-11 - KARLA LUCIA ALVAREZ FERNANDEZ, até 08/02/2015

Processo Nº 08505.010448/2014-76 - BIDOSSESSI ANGELO MARIUS SEKLOKA, até 13/02/2015

Processo Nº 08505.010612/2014-45 - FABRICIO ALONSO RICHMOND NAVARRO, até 21/02/2015

Processo Nº 08505.010622/2014-81 - NARCISO ADOLFO NHAMUTENGA, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.010924/2014-59 - DAIMY DE LA CONCEPCION AMADOR, até 08/04/2015

Processo Nº 08505.010925/2014-01 - FATUMA CATHERINE ATIENO ODONGO, até 04/03/2015

Processo Nº 08505.010961/2014-67 - LEYLA ILIZOLITA ALMADA VARELA, até 18/02/2015

Processo Nº 08505.010991/2014-73 - MARILYN CHEJADE LOPEZ, até 14/02/2015

Processo Nº 08505.010809/2014-84 - MICHAL SIMKO, até 14/01/2015

Processo Nº 08505.010842/2014-12 - MUSSUNGO ESTEVES CANECA MACUANDA, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.010898/2014-69 - ISABEL LAFUENTE MAZUECOS, até 03/02/2015

Processo Nº 08505.011294/2014-30 - JUAN ALEJANDRO GARCIA ALVAREZ, até 28/02/2015

Processo Nº 08386.002620/2014-11 - JANIQUE JASCINTH JONES, até 17/03/2015

Processo Nº 08386.002627/2014-33 - EDHER ZACARIAS HERRERA, até 09/03/2015

Processo Nº 08386.002628/2014-88 - VICTOR RAMON MARTINEZ ZELAYA, até 09/03/2015

Processo Nº 08386.002617/2014-06 - GBENGA SIMEON ARANSIOLA, até 08/03/2015
Processo Nº 08420.007047/2014-79 - SETONDE TOUS- SAINT CRESPIN NOUGBODOHOUE, até 05/03/2015
Processo Nº 08420.007050/2014-92 - CESAR GUILLERMO RUPERTY, até 03/02/2015
Processo Nº 08433.006856/2013-33 - GILDO BUMANE NAENE NHONE, até 28/02/2015
Processo Nº 08410.000157/2014-29 - AKUA AFRIYIE ASARE, até 22/02/2015
Processo Nº 08433.006863/2013-35 - NATHALIA HAYDEE RIVEROS CIANCIO, até 22/02/2015
Processo Nº 08505.010849/2014-26 - EDNA PATRICIA ANTONIO, até 04/03/2015
Processo Nº 08505.010860/2014-96 - JULIÃO OCAIA DE CARVALHO, até 24/02/2015
Processo Nº 08505.010752/2014-13 - IRACEMA DE FÁTIMA DIAS CAETANO DE BRITO, até 24/02/2015
Processo Nº 08505.010754/2014-11 - ELIDIO MIGUEL FERNANDO NHAMONA, até 06/03/2015
Processo Nº 08505.010760/2014-60 - JULIAN PETER SE-BASTIAN BAREUTHER, até 06/03/2015
Processo Nº 08505.010808/2014-30 - ALEC MITCHELL LEE, até 12/02/2015
Processo Nº 08505.010810/2014-17 - ELISABETE GASPAR BATISTA ROQUE, até 14/02/2015
Processo Nº 08505.010828/2014-19 - MAURICIA MASMAMBI TCHITECULO SAMBANGO, até 03/03/2015
Processo Nº 08708.001648/2014-51 - SEBASTIAO IMBADJI, até 01/03/2015
Processo Nº 08505.139846/2013-92 - SOLIMARY GARCIA HERNANDEZ, até 15/02/2015
Processo Nº 08506.000646/2014-11 - MANUEL PORTUGAL ALMEIDA DE BIVAR ABRANTES, até 24/02/2015
Processo Nº 08501.000417/2014-47 - CARLOS HERNAN BARRERA ROJAS, até 23/02/2015
Processo Nº 08364.000267/2014-93 - KLEIDIR DELGADO LOPES, até 24/02/2015
Processo Nº 08240.004134/2014-92 - RAYMONDE DEGOHUNKPE, até 23/02/2015
Processo Nº 08230.001617/2014-54 - GLORIA INTCHAMI, até 26/02/2015
Processo Nº 08410.000153/2014-41 - TACKYSS TAKAMAZINA MAFUTA, até 12/02/2015
Processo Nº 08410.013645/2013-15 - JULIAN DAVID ESPINOZA PARRA, até 24/11/2014
Processo Nº 08495.000542/2014-83 - FRANKLIN JULIAN TALERO BARRERA, até 07/03/2015
Processo Nº 08495.000593/2014-13 - CLAUDIA MARCELA VARGAS PELAEZ, até 05/03/2015
Processo Nº 08505.010909/2014-19 - SUENIA JOÃO LIMA, até 26/02/2015
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII, Processo Nº 08505.010888/2014-23 - DAVE PELAEZ TIRAO, até 28/02/2015
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08320.028373/2013-67 - KARINA PENA PENNA
Processo Nº 08354.011664/2013-29 - DANIELE BUCCI
Processo Nº 08354.011668/2013-15 - MARTINA MUGGIRI
Processo Nº 08458.007565/2013-84 - DAVID LEONARDO QUITIAN ROLDAN
Processo Nº 08460.017544/2012-47 - VENTURA MILAGRE RAFAEL CASSOMA
Processo Nº 08460.020839/2013-81 - ANA PAULA JOSE
Processo Nº 08460.021023/2013-75 - ALI BOZTEPE
Processo Nº 08460.021108/2013-53 - FRANCISCO RAMON CANALE FERREIRA
Processo Nº 08460.024656/2013-35 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LANZI
Processo Nº 08460.024671/2013-83 - JESSIE PANIAGUA CANETE
Processo Nº 08460.041182/2013-96 - HAMED YAZDAN- PANAH
Processo Nº 08460.041415/2013-51 - GUILLAUME GILLES JEAN BOITEL
Processo Nº 08460.041443/2013-78 - ELSA PEDRO
Processo Nº 08495.000460/2014-39 - MARIA JOSE PENA MUNIZ
Processo Nº 08495.000463/2014-72 - MIGUEL ANGEL SALDANA SERRANO
Processo Nº 08495.000485/2014-32 - FERNANDO DAVID SANCHEZ MORA
Processo Nº 08495.005147/2013-14 - MARIA JOSE ARBULU SILVA
Processo Nº 08501.000105/2014-33 - HAGOS TESFAY MEDHIN
Processo Nº 08505.010932/2014-03 - BETSY NICOLASA PINTO DE MORALES
Processo Nº 08505.010995/2014-51 - MICHAL MARCIN SLOWIK
Processo Nº 08505.011271/2014-25 - CADI COLONIA
Processo Nº 08505.011308/2014-15 - LUKAS CHRISTIAN POTTIEZ
Processo Nº 08505.139479/2013-27 - RODOLPHE JEAN ANDRE QUERUAU LAMERIE

Processo Nº 08707.006597/2013-83 - MIGUEL ALVAREZ FRIAS
Processo Nº 08460.021146/2013-14 - LAIDY PATRICIA SPINOLA LEAL
Processo Nº 08505.011073/2014-61 - MARIA-ROXANA PIRLEA
Processo Nº 08505.036193/2013-91 - CARL MARCUS WILBERG
Determino o arquivamento do(s) processo(s), diante do término do curso, abaixo relacionados
Processo Nº 08354.011634/2013-12 - LUIS DIEGO ALFARO ALVARADO
Processo Nº 08444.011905/2013-21 - VANIA MARISIA SANTOS FORTES DOS REIS
Processo Nº 08460.020952/2013-67 - SUSANA FROMETA FERNANDEZ
Processo Nº 08460.021004/2013-49 - CLEMENTE HERREIRO FABREGAT e AMPARO MENGOD VILLAR
Processo Nº 08460.030400/2013-67 - GIZA MIRIAN BERNARDO CARLOS
Processo Nº 08495.000468/2014-03 - CAROLINE KELLY MONROY
Processo Nº 08495.000489/2014-11 - SANDRA CAROLINA PORTELA GARCIA e VIOLETA GONZALEZ PORTELA
Processo Nº 08505.139277/2013-85 - YULRIA PARK
Processo Nº 08505.139303/2013-75 - SOPHIE FABIENNE MARIE LAMARQUE
Processo Nº 08506.000644/2014-22 - ELIEZER FERNANDEZ PADRON
Processo Nº 08460.020812/2013-99 - ISIDORA GAJIC
Processo Nº 08410.013638/2013-13 - RAMI ISHAK
Processo Nº 08240.003995/2014-53 - DANIELA DE FEX WOLF

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, ATÉ 15/05/2015
Processo Nº 08000.023277/2013-45 - SCOTT ROSS MCINTOSH

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/09/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.022160/2013-44 - MILIND LAXMAN PARANJAPPE, até 25/09/2015

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 05/08/2015, publicado no Diário Oficial de 21/02/2014, Seção 1, pág.45, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.013128/2013-78 - ARMAND DE HAAN

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 27/05/2015 publicado no Diário Oficial de 27/02/2014, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.010511/2013-74 - RONNY TAZELAAR

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 31/05/2015, publicado no Diário Oficial de 17/02/2014, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.012435/2013-31 - MIRAN TIJANIC

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 25/04/2015, publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 116, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.003245/2013-23 - KENNETH BRUCE BROWN

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país .

Processo Nº 08000.013684/2012-63 - VLAHO KRALJ
Processo Nº 08000.021242/2013-71 - RAMON SO UY
Processo Nº 08000.023857/2013-32 - JERRY WILKERSON

Processo Nº 08000.007719/2013-14 - MARCIN STANISLAW MACIEJEWSKI

Processo Nº 08000.015743/2013-19 - MYKHAYLO SEDUNOV

Processo Nº 08000.014406/2012-23 - KOSTYANTYN KUVAYKIN

Processo Nº 08000.016446/2013-91 - HERI MELLEN-GAARD

Processo Nº 08000.018055/2012-20 - JAYSON PALAYPAY DIWA

Processo Nº 08000.009545/2013-16 - ALEKZANDR NIKOLAJEV

Processo Nº 08000.023478/2013-42 - SEBASTIEN LE BECHEC

Processo Nº 08461.006710/2013-51 - CECIL ATTARD
Processo Nº 08000.011580/2013-03 - TERJE TJELTA
Processo Nº 08000.025317/2013-93 - CHRISTOPHER ROBERT BOEHM

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/04/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021784/2012-63 - JOHNNY ENDRE ELTVIK

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/07/2013, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021720/2012-62 - RICHARD FRANCO FAULVE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2014, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.022162/2013-33 - ARVANI DE LOS SANTOS GIL

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/07/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017478/2012-22 - GRATEANU NICULAE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/06/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020154/2012-71 - CASEY EDWARD YEATON

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2014, Seção 1, pág. 26, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011574/2013-48 - ARNE NEJSUM

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026796/2012-84 - ADAM KENDALL GODWIN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/09/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003202/2013-48 - JOHNNY RAY CAMP

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/12/2013, Seção 1, pág. 149, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011656/2013-92 - ROBERT JOHN MACSHANNON SHAW

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/07/2013, Seção 1, pág. 140, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.023191/2012-31 - RICARDO SABLE ROSALES

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/07/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000662/2013-14 - JAMISON TIMOTHY PRICE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/09/2013, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020997/2012-78 - VACHESLAV USHAKOV

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/08/2013, Seção 1, pág. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017664/2012-61 - DOUGLAS DWAYNE CARTER

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.027245/2012-38 - DAVID SCOTT VAUGHN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/11/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007587/2013-12 - TIMOTHY GALLON

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/04/2013, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.023091/2012-13 - RENE KRISTIANSEN



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/04/2013, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.024269/2012-35 - JEREMY PAUL DAVIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2012, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013799/2012-58 - JOON WOO LEE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/06/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017688/2012-11 - FELICIANO DORDAS DUMALAYANG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/06/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021635/2012-02 - ELEFTHERIOS KAVVADAS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/01/2014, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.007274/2013-64 - FILIPPO CELLERINO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2014, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.019306/2013-74 - MICHAL WOJCIECH ZAPOTOCZNY

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2014 Seção 1, pág. 116, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008260/2013-68 - GEORGIOS RAPTIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/12/2013, Seção 1, pág. 26, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.005083/2013-68 - STEPHEN MURRAY

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/01/2014, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.001989/2013-11 - COLLINS VICTORINUS ALBERT

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2014, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.019066/2013-16 - SIRIKWAN BUSSAWONG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/02/2014, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.011610/2013-73 - STEPHEN JOSEPH ROBERTS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/01/2014, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.005574/2013-17 - JINWON KIM

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/02/2014, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.012710/2013-17 - ORACHAPORN MARTSEM

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2014, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.024525/2013-75 - MANUEL ALBERTO RIBEIRO RAJAO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/07/2014, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.023288/2013-25 - HAAVARD ANDRE LILLEBOE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2014, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005013/2013-18 - GILDARDO LENIN ORTIZ PARRA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2014, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.024524/2013-21 - GRYGORIY YAVORSKY

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/07/2014, Seção 1, pág. 405, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.024555/2013-81 - SHELTON KEVIN YETMAN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2014, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. .Processo Nº 08000.013495/2013-71 - PASQUALE TERRACCIANO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2014, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014399/2013-41 - OLEG KHAVIN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2014, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014828/2013-80 - CHRISTIAN MATTIAS MAS

Considerando que não consta Manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito dos aspectos trabalhistas a serem considerados na prorrogação do prazo de estada no País, torno NULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2014, Seção 1, pág. 42, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08000.002476/2014-09 - BILL MICHELSEN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno NULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 17, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08000.000638/2013-85 - KENNETH HARALD BLOMVIK

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência(s) junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.014250/2013-61 - BRENDAN DAMIAM FLACK

Processo Nº 08000.014296/2013-81 - RUNE BOLME

Processo Nº 08000.014298/2013-70 - PER AAKE JOAKIM

Processo Nº 08000.014295/2013-36 - CHAD FRANK PODGORNÝ

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados.

Processo Nº 08270.029926/2013-31 - HONGSEOB KIM

Processo Nº 08505.109787/2013-28 - ISTVAN JANUAR

MUNTINGH

Processo Nº 08460.017459/2013-60 - EVELYN OTTI

JOERG

Processo Nº 08354.006591/2012-72 - FREDDY VLADIMIR

RADA COVALIOVA

Processo Nº 08070.006190/2013-80 - DIDIER ANDRE

FERNAND BARRY

Processo Nº 08102.008953/2013-11 - EDUARDO JOSE VALERO ANCHETTA

Processo Nº 08260.002772/2013-50 - SAROSH SOMAN e

DEEPA ALEX

Processo Nº 08444.007514/2013-10 - GWENDOLYN

YVONNE SCHAAD, COOPER XAVIER SCHAAD, FINNEGAN

ALEXANDRE SCHAAD e MALAKAI EYVYN SCHAAD

Processo Nº 08460.007800/2013-79 - ADAM TERRENCE

MACMILLAN

Processo Nº 08460.019884/2013-93 - EBERE GODSON

CHIMEZIE, ASHLEY CHINEDUM CHIMEZIE, DAVID EBERE

CHIMEZIE, DOROTHY CHINELO CHIMEZIE e WILLIAM UZOMA CHIMEZIE

Processo Nº 08460.021095/2013-12 - ARNAUD GILBERT

ALES

Processo Nº 08460.028058/2013-35 - FREDERIC BER-

TRAND RAPHAEL BAZOU

Processo Nº 08461.003255/2013-31 - EMILIO BENJAMIN

DUPEYRON MESTAS, EMILIO DUPEYRON MORALES e VIO-

LETA ERANDI MORALES ROMERO

Processo Nº 08461.003635/2013-76 - MARIA DEL CAR-

MEN VIGA CRUZ

Processo Nº 08461.003686/2013-06 - NELSON EDMUNDO

MARTIN SERRANO

Processo Nº 08461.004795/2013-32 - HENRY JOSE QUI-

NONES PIRELA e MARIA CRISTINA GONZALEZ HERNAN-

DEZ

Processo Nº 08461.005223/2013-31 - JOSE MIGUEL CAS-

TELLANOS DE LA FUENTE, JOSE IGNACIO CASTELLANOS

FERRER e ROXANA FERRER CARAVEO

Processo Nº 08494.005751/2013-42 - CELSO DA SILVA AMARAL

Processo Nº 08494.006563/2013-31 - LISBETH DEL VALLE PEREZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.036011/2013-81 - JOANA AZINHAIS ROSA DA SILVA LAGE

Processo Nº 08505.059037/2013-06 - LUIS FERNANDO LARIOS VAZQUEZ

Processo Nº 08505.066340/2013-57 - HANS HARALD JOSEPH HEINZ

Processo Nº 08505.066933/2013-13 - RICARDO ALBERTO JERONIMO DOS SANTOS e VERA CATARINA DA COSTA LEITE MACHADO

Processo Nº 08505.067096/2013-40 - LOUIS BERNARD HUBERT PICHEREAU, ANA SANCHEZ GARVIN e INES PICHEREAU SANCHEZ

Processo Nº 08505.067452/2013-25 - CATARINA DE FATIMA SERVIO ALVES

Processo Nº 08505.068477/2013-46 - VITOR MIGUEL VIEIRA DE SOUSA

Processo Nº 08505.068529/2013-84 - CLAUDIO GIUSEPPE ABBATE

Processo Nº 08505.082603/2013-75 - LIUYU FENG

Processo Nº 08505.082737/2013-96 - DIEGO ALEJANDRO PALACIOS MENENDEZ, DIEGO ANDRES PALACIOS HIGUERA, LORENA HIGUERA PLIEGO e MARIO BERNARDO PALACIOS HIGUERA

Processo Nº 08505.082844/2013-14 - PIANPIAN LI

Processo Nº 08505.082881/2013-22 - ZHONGCAI HUANG

Processo Nº 08505.088105/2013-40 - JEAN CLAUDE FRANCOIS CORNAND e FLORENCE EMMANUELLE MARIE RIBES

Processo Nº 08505.083162/2013-29 - MAXIMILIEN JEAN ANDRE PERROLLAZ

Processo Nº 08506.014737/2013-53 - RUI JORGE CASTANHAS BARBOSA GOMES, ANA CRISTINA COELHO BARBOSA GOMES e BRUNO BARBOSA GOMES

Processo Nº 08505.067665/2013-57 - FABIEN ALEXANDRE STEPHANE VILLEMALARD

Processo Nº 08505.068259/2013-10 - ARY ADILSON MORALES ALVARADO

Processo Nº 08505.068356/2013-02 - STEFAN BRANDT, SILKE BRANDT e SIMON KONSTANTIN BRANDT

Processo Nº 08505.082804/2013-72 - CHRISTOPHER TIMOTHY CLARK

Processo Nº 08505.082963/2013-77 - LUIS CARLOS MATA TRAVIESO e ANA SOFIA CASTELLANOS ROSARIO

Processo Nº 08506.014718/2013-27 - TODD RICHARD ANCELET, GAVIN WILLIAM ANCELET e JUSTIN TODD ANCELET

Processo Nº 08460.014588/2013-04 - MATTHIEU POUGET e NOEMIE AMBIEHL

Processo Nº 08505.066381/2013-43 - ANDRE DANIEL ESPIRITO SANTO MELO MORAIS

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário item V, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.010513/2014-63 - SOPHIE JEANNE IDA GAYRAUD DIEUZAIDE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, Até 14/05/2015.

Processo Nº 08000.026427/2013-72 - KJELL ELIASSEN

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.023848/2013-41 - STEVEN JOHN FIELDING

Processo Nº 08461.004293/2013-10 - CRAIG LABAUVE

Processo Nº 08000.026501/2013-51 - ALAIN JEAN-JACQUES BOURGIER

Processo Nº 08000.023129/2013-21 - LARS OLSEN

Processo Nº 08280.016391/2013-10 - ALFONSO DAVID LOPEZ CABELLO

Processo Nº 08461.002886/2013-33 - CECILIA LIRA ROSALES

Processo Nº 08708.002090/2013-41 - BJORN REINHARDT MOGENSEN

Processo Nº 08505.035595/2013-78 - ALVARO MANUEL GARCIA AGUDO

Processo Nº 08506.014610/2013-34 - LUIS ANGEL MONTOYA BAO, CAMILA EVALUNA FUCHS MURO, CASIEL MONTOYA MURO e NELLY ELVIRA MURO REYES

Processo Nº 08000.001521/2012-38 - SHIVI AWASTHI, até 08/03/2014

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08000.027009/2013-01 - PRZEMYSŁAW PAWEŁ EFEMBERG

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório, publicado no Diário Oficial da União de 14/11/2013, Seção 1, pág. 36, nos termos do art.2º, da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009 : Processo Nº 08000.007882/2012-98 - XIANG CHEN

Determino a Republicação do Despacho deferitório da transformação do visto item V em Permanente, publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 117, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.121386/2012-65 - RADOVAN LIPOVSKY

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014, Seção 1, pág. 92, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a transformação do visto temporário de trabalho em permanente. Processo Nº 08000.003184/2012-13 - JESUS ALFREDO GONZALEZ MUJICA

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho
Processo Nº 08000.014819/2012-16 - ANA LUCILA PALMA RAMIREZ

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 20/06/2014, Seção 1, Pág. 57, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.020926/2013-56 - SERGIU BITCA

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.020926/2013-56 - SERGIU BITCA, VERONICA RUSU e ANDREEA BITCA

No Diário Oficial da União de 22/07/2014, Seção 1, Pág. 27, onde se lê: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08286.001208/2012-41, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União 22 de abril de 2014, Seção 1, página 106, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional mexicano IRENE VAZ CARDOSO.

Leia-se: outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08286.001208/2012-41, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União 22 de abril de 2014, Seção 1, página 106, DEFIRO a permanência no País da nacional portuguesa IRENE VAZ CARDOSO.

No Diário Oficial da União de 17/06/2014, Seção 1, Pág. 64, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.028687/2013-01 - EZANA SANDRINA ALMADA FERNANDES DE BORJA e MELISSA ALMADA MENEZES DE BORJA, até 20/01/2015

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.028687/2013-01 - EZANA SANDRINA ALMADA FERNANDES DE BORJA, ARLINDO MENEZES DE BORJA e MELISSA ALMADA MENEZES DE BORJA, até 20/01/2015

No Diário Oficial da União de 24/07/2014, Seção 1, Pág. 404, onde se lê: REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pág. 42, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.032650/2012-97 - YANGHUO CHEN e BIXIA MANG.

Leia-se: REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pág. 42, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.032650/2012-97 - YANGHUO CHEN e BIXIA WANG.

No Diário Oficial da União de 08/07/2014, Seção 1, Pág. 54, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08310.001803/2013-12 - CHEN YONGHIN e CAO LIANYING

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08310.001803/2013-12 - CHEN YONGMIN e CAO LIANYING

No Diário Oficial da União de 22/01/2014, Seção 1, Pág. 32, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo No- 08260.005316/2012-81 - XIANYI LIN

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo No- 08260.005316/2012-81 - XIANYI LIN e LIYING ZHOU

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 163, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o

Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: HALO: THE MASTER CHIEF COLLECTION (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Aventura/Estratégia/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004533/2014-05
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: MUSIQUEST (Portugal - 2014)
Produtor(es): METRO SOLUTIONS PT
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Educacional/Trivia
Plataforma: Computador PC/Tablets/Windows Phone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004546/2014-76
Requerente: BRUNO ERNESTO DA SILVA COELHO

Título: SCREAMRIDE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Aventura/Estratégia/Simulação
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004550/2014-34
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SHAPE UP! (Canadá - 2014)
Produtor(es): Ubisoft Entertainment S.A.
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Exercício Físico
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004554/2014-12
Requerente: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA.

Título: MONOPOLY DEAL (França - 2014)
Produtor(es): UBISOFT ENTERTAINMENT S.A.
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Tabuleiro
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004557/2014-56
Requerente: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA.

Título: MONOPOLY FAMILY FUN PACK (França - 2014)
Produtor(es): UBISOFT ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Family Game/Board Game
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004565/2014-01
Requerente: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA.

Título: SHAPE UP BATTLE RUN (Canadá - 2014)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados/Esporte
Plataforma: Windows Phone/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004566/2014-47
Requerente: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA.

Título: MOTOGP14 (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): MILESTONE S.R.L.
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004571/2014-50
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

PORTARIA Nº 164, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: JONAS E A BALEIA (Brasil - 2006)
Produtor(es): DM Filmes e Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Felipe Bragança
Distribuidor(es): DM FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002369/2014-93
Requerente: DM FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: O ÚLTIMO CONCERTO (A LATE QUARTET, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Spring Pictures
Diretor(es): Yaron Zilberman
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002417/2014-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SIN CITY 2 - A DAMA FATAL (SIN CITY 2 - A DAME TO KILL FOR, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Robert Rodriguez
Diretor(es): Frank Miller/Robert Rodriguez
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Sexo, Violência Extrema e Conteúdo impactante
Processo: 08017.002432/2014-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DOCTOR WHO - DEEP BREATH (Brasil - 2014)
Produtor(es): Ben Wheatley
Diretor(es): BBC
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A /-/- BBC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002433/2014-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A BELA E A FERA (LA BELLE AT LA BÊTE, França - 2014)
Produtor(es): Pathé Production
Diretor(es): Christophe Gans
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002700/2014-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LIGA DA JUSTIÇA - GUERRA: FILME ANIMADO ORIGINAL (DCU - JUSTICE LEAGUE WAR, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): James Tucker/Sam Register
Diretor(es): Jay Olivia
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S.A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002738/2014-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: THE KILLERS - LIVE FROM THE ROYAL ALBERT HALL (Inglaterra - 2009)
Produtor(es): Island Records UK
Diretor(es): Dick Carruthers
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002762/2014-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Filme: POR UMA MULHER (POUR UNE FEMME, França - 2012)
Produtor(es): France 3 Cinéma
Diretor(es): Diane Kurys
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002804/2014-80
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: HÉRCULES (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Beau Flynn/Barry Levine
Diretor(es): Brett Ratner
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002838/2014-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O DOADOR DE MEMÓRIAS (THE GIVER, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jeff Bridges/Genevieve Hofmeyr/Neil Koenigsberg/Nikki Silver
Diretor(es): Philip Noyce
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002839/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CUBA LIBRE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Leonardo Mecchi
Diretor(es): Evaldo Mocarzel
Distribuidor(es): Raiz Distribuidora
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002937/2014-56
Requerente: RAIZ DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA.

Trailer: JARDIM EUROPA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Mauro Baptista Vedia/Luis Dantas
Diretor(es): Mauro Baptista Vedia
Distribuidor(es): Raiz Distribuidora
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003013/2014-77
Requerente: RAIZ DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA.

Trailer: UM NOVO DUETO (UNE AUTRE VIE, França - 2012)
Produtor(es): Moby Dick Films
Diretor(es): Emmanuel Mouret
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003017/2014-55
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: DE MENOR (Brasil - 2014)
Produtor(es): Tangerina Entretenimento
Diretor(es): Caru Alves de Souza
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002675/2014-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: NIRVANA - LIVE AT PARAMOUNT (Inglaterra - 2009)
Produtor(es): Geffen Records
Diretor(es): Mark Racco
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002764/2014-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HELDYINE (Brasil - 2013)
Produtor(es): Miquelias Moura Mesquita
Diretor(es): Miquelias Moura Mesquita
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002943/2014-11
Requerente: MIQUEIAS DE MOURA MESQUITA

Trailer: A TEORIA DE TUDO (THE THEORY OF EVERYTHING, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Tim Bevan
Diretor(es): James Marsh
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002969/2014-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM NOVO DUETO (UNE AUTRE VIE, França - 2012)
Produtor(es): Moby Dick Films
Diretor(es): Emmanuel Mouret
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003017/2014-55
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 7 de agosto de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TURBOMÁQUINAS E GESTÃO DE ATIVOS - ABTBM, com sede na cidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 19.189.811/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.022972/2014-37);

II. ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSICATIVA DE MOGI DAS CRUZES, com sede na cidade de MOGI DAS CRUZES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.479.403/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.021367/2014-49);

III. LAR EVANGÉLICO DE ASSISTÊNCIA AO CARENTE AMOR MAIOR - LEACAM, com sede na cidade de DUQUE DE CAXIAS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 31.993.140/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.022982/2014-72).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA OGUE CARVALHO - ACEOC, com sede na cidade de CURITIBANOS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 02.445.166/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.021361/2014-71).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE TERESINA - AAOST, com sede na cidade de TERESINA, Estado do Piauí - CGC/CNPJ nº 07.018.687/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.020804/2014-15);

II. CORTANDO O MAL PELA RAIZ, com sede na cidade de SOROCABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.064.185/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.021238/2014-51);

III. ÔMEGA JÚNIOR - PROJETOS MECÂNICOS E DE PRODUÇÃO - ÔMEGA JÚNIOR, com sede na cidade de SÃO JOÃO DEL- REI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.651.861/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.018563/2014-36);

IV. VCA SOUTH AMERICA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.515.278/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.019028/2014-01).

Em 21 de agosto de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL DE SANTO AMARO - FUNDAÇÃO PASTOR ELIAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.205.372/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.021732/2014-15);

II. ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ASEVI, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 13.245.330/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.015605/2014-87);

III. ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE INTEGRAÇÃO E GESTÃO OPERACIONAL EM SAÚDE - AMIGOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.036.548/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.022971/2014-92);

IV. CINE FORUM PRODUÇÕES, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.858.064/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.015505/2014-51);

V. INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ICAEPS/SC, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 18.426.987/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.023009/2014-71);

VI. INSTITUTO NACIONAL DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APRENDIZ SEM FRONTEIRAS - INASF, com sede na cidade de TERESINA, Estado do Piauí - CGC/CNPJ nº 13.459.804/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.021743/2014-03);

VII. INSTITUTO SUSTENTARTE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.200.400/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.018878/2014-83);

VIII. PROJETO TECENDO ITABIRA - INSTITUTO, com sede na cidade de ITABIRA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 19.396.980/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.022978/2014-12);

IX. VITA SACER - RESOLUÇÕES PARA O MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de NAVEGANTES, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 18.571.643/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.018575/2014-61).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS MORADORES DE RUA DE UMUARAMA - AAMOR, com sede na cidade de UMUARAMA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 19.231.712/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.015743/2014-66);

II. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO JOÃO DONATO DE PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO ARTÍSTICA E CULTURAL - INSTITUTO JOÃO DONATO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 15.502.947/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.015567/2014-62);

III. CARBON DISCLOSURE PROJECT (LATIN AMERICA) - CDP (LATIN AMERICA), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.632.882/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.015632/2014-50);

IV. INSTITUTO MUSEU GIRAMUNDO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.902.173/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.019133/2014-31);

V. INSTITUTO PENSANDO VERDE, com sede na cidade de TERESINA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.533.560/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.018970/2014-43);

VI. INSTITUTO RECICLANDO SONS - IRS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.830.980/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.018961/2014-52);

VII. INSTITUTO SÂNDALO, com sede na cidade de AGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.423.567/0001-88 - (Processo MJ nº 08071.018972/2014-32);

VIII. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO DA ÁGUA E MEIO AMBIENTE - OSEPAMA, com sede na cidade de PIRASSUNUNGA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.205.026/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.011579/2014-18);

IX. SOCIEDADE CIVIL PENSANDO NO AMANHÃ - PENSANDO NO AMANHÃ, com sede na cidade de PIRÁI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 20.205.790/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.023435/2014-12).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ - NOROSPAR, com sede na cidade de UMUARAMA, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 05.866.492/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.018904/2014-73);

II. CENTRO EDUCACIONAL REBOUÇAS - C.E.R, com sede na cidade SUMARÉ, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 03.595.838/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.022984/2014-61);

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 316, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta do processo nº 00350.003842/2014-57, resolve:

Art. 1º Designar o Secretário Executivo deste Ministério para exercer as atribuições descritas no art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º O Secretário Executivo atuará conjuntamente com os pontos focais do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) deste Ministério, designados por meio de portaria específica, visando assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 50, de 30 de março de 2012.

EDUARDO LOPES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 408, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, analisar e sugerir propostas para a filiação previdenciária dos trabalhadores rurais denominados de trabalhadores volantes ou boas-frias.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E EMPREGO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, analisar e sugerir propostas para a filiação previdenciária dos trabalhadores rurais denominados de trabalhadores volantes ou boas-frias.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:
I - Dois representantes, titular e suplente, do Ministério da Previdência Social;

II - Dois representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

a) Ministério do Trabalho e Emprego; e
b) Ministério da Fazenda.

III - Dois representantes, titular e suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social; e

IV - Dois representantes, titular e suplente, da sociedade civil.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado por representante do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os membros do grupo de trabalho serão designados por ato do Secretário de Políticas de Previdência Social do MPS, a partir da indicação a ser feita pelos respectivos órgãos no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da data de publicação desta portaria.

§ 3º O Grupo de Trabalho poderá, sempre que entender necessário, convidar para participar das discussões especialistas e representantes de órgãos e de entidades públicas ou privadas.

§ 4º Cada um dos órgãos e entidades que compõem o Grupo de Trabalho se responsabilizará pelas despesas de deslocamento e estada dos respectivos representantes.

Art. 3º Os trabalhos devem ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias, prazo prorrogável por igual período, contados da data de instalação do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Os resultados do Grupo de Trabalho serão encaminhados aos Ministros de Estado da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Fazenda para avaliação e providências que entenderem cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento:

I - Agência da Previdência Social Lagoa Santa - APSLAS, tipo D, código 11.022.15.0, vinculada à Gerência-Executiva Contagem, Estado de Minas Gerais; e

II - Agência da Previdência Social Cunha - APSCNA, tipo D, código 21.039.11.0, vinculada à Gerência-Executiva Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 454, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº

44000.003225/94-38, sob comando nº 381569925 e juntada nº 384928364, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Edifício Odebrecht RJ S.A, na condição de patrocinador do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 27 de agosto de 2014

Nº 14 - O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, resolve prorrogar, até 5 de setembro de 2014, o prazo para recebimento de contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 8/GM/MS, de 13 de agosto de 2014, relativas ao texto da minuta de Portaria que "Redefine as diretrizes e os critérios para a definição da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e disciplina os respectivos processos de submissão, instrução, decisão, transferência e absorção de tecnologia, aquisição de produtos estratégicos para o SUS no âmbito das PDP, monitoramento e avaliação".

O texto em apreço encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.saude.gov.br/consultapublica> e www.saude.gov.br/scctie.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

ARTHUR CHIORO

RETIFICAÇÃO

No art. 7º da Portaria nº 1.683/GM/MS, de 8 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1, páginas 30 e 31, onde se lê: "(Plano Orçamentário 000C - Rede de Urgência e Emergência)", leia-se : "(Plano Orçamentário 0007 - Rede de Urgência e Emergência)".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 404ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 26 de agosto de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.457939/2014-41

Decisão: Aprovada a unanimidade a retificação do período de afastamento do país dos servidores LEANDRO REIS TAVARES, SIAPE nº 2586444, Diretor da DIOPE, e JOSÉ CARLOS ABRAHÃO, SIAPE nº 2122231, Diretor da DIGES, por razões operacionais, para participarem dos eventos Brazilian Healthcare Trek - Mission: Silicon Valley, e da reunião com os Diretores do Department of Manage Health Care - DMHC, a serem realizados no período de 21 a 30 de setembro de 2014, na Califórnia, EUA. O afastamento será de 19 de setembro a 2 de outubro de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.005540/2010-50	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DA BAHIA	DIGES	Em razão da operadora ter deixado de comunicar reajustes anuais e técnicos-atuariais, ter reajustado cima do informado e aplicado índice no reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato - Art. 20 e 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00.	88.320,00 (oitenta e oito mil e trezentos e vinte reais)
25789.000273/2010-45	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.008036/2010-62	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, §1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso VII da CONSU 08/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.287642/2010-89	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.041000/2011-31	UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de cobertura e operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 e art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/2004.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)



25789.055307/2009-03	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/01 c/c art. 2º da RN 171/08.	45.270,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e setenta reais)
33902.305429/2010-66	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.063804/2010-19	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.049580/2010-17	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.043241/2010-34	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.077230/2010-58	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.019475/2010-61	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.073857/2009-04	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.089513/2010-27	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.114383/2010-78	UNIMED - SÃO GONCALO - NITEROI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.253924/2010-82	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.054081/2010-59	AMICO SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.009439/2010-49	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.180575/2009-39	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.008474/2010-65	INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.011181/2011-91	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS A EMPRESA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25789.019412/2010-12	AMIL SAUDE LTDA.	DIGES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica mensalmente - Art. 20 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.036543/2010-56	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 18 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.010014/2009-63	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.026020/2010-51	OPS- PLANOS DE SAUDE S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.016432/2011-23	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "c" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.146278/2011-89	SEMEG SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.005853/2010-69	PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, incisos III e VII da Lei 9656/98	210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.011767/2011-55	SOSAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 18, inciso I e II, alínea "b" da RN 211/2010	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.143415/2009-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor -Art. 25 da Lei 9656/98	89.336,84 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
25783.000432/2006-85	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25783.004507/2006-05	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.222994/2006-11	COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Descumprimento ao Mecanismo de Regulação - resolução CONSU 08/98 e de contratualização RN 42/03 - Art. 25 da Lei 9656/98	117.000,00 (cento e dezessete mil reais)
25783.011366/2010-55	RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c CONSU 13/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25783.012083/2009-14	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.009300/2009-21	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de garantir ao consumidor de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.119891/2007-47	VECTRA ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.007885/2007-63	BIO SAÚDE SERVOÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 4º do art. 17 da Lei 9656/98	50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais)
33902428273/2011-71	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.056505/2010-10	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.009989/2009-24	UNIMED PARAIBA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.063019/2010-58	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Exigir variação da contraprestação pecuniária por variação anual de custo sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/01 c/c art. 9º da RN 171/08	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.113955/2009-68	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.004511/2009-27	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.006420/2010-91	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Reajustar a mensalidade do beneficiário R.L, a partir de fevereiro de 2010, por mudança de faixa etária, em desacordo com o disposto em instrumento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25783.007563/2009-36	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.021683/2010-20	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25785.006962/2008-89	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.027433/2010-88	CONMEDH SAÚDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.018719/2008-58	SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA - EPP.	DIGES	Ao não envio de informação periódica para DIOPS do 1º e 2º trimestre de 2007 - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVADO
25789.060595/2010-43	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.025935/2011-21	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.001329/2010-69	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Admitir o ingresso do beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação - Art. 1º, §1º da Lei 9656/98.	74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais)
25789.063872/2010-70	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.139735/2008-83	A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA	DIGES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º RE DIOPE 01/2001 c/c art. 1º, §1º IN DIOPE 03/2005.	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.036349/2011-51	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.000510/2010-78	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.009042/2009-32	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.006780/2008-42	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003345/2011-97	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.009496/2010-47	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001670/2009-09	AMIL SAÚDE LTDA.	DIDES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	183.798,95 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e cinco centavos)
33902.061630/2010-26	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.012822/2010-01	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.010740/2010-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.004351/2011-21	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.045819/2013-30	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354996.	42.946.061/0001-96	Infrações ao : a) artigo 12, I, "a", por não garantir a Sra. ENH a cobertura para consulta na especialidade de homeopatia, em marco de 2013 e b) artigo 1º, § 1º, "d", da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, I, "a" e "b", da CON-SU 8/98, por adotar mec. reg. não previsto em contrato.	44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.044003/2011-27	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Houve reparação voluntária e eficaz, haja vista que a Administradora incluiu o menor HLS como beneficiário dependente antes da lavratura do auto de infração, sem imposição de carências.	improcedente
	25789.037679/2013-26	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Infração ao artigo 12, III, "a" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para consulta na especialidade de pediatria ao recém-nascido, filho da beneficiária ECDB, em fevereiro de 2012.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.026908/2012-04	SERPRAM - SERV. DE PREST. DE ASSISTÊNCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A	306649.	25.658.691/0001-46	Infração ao art. 8º V, da Lei 9.656/98, por operar o produto 413.048/99-1 de forma diversa da registrada na ANS, ao não informar o prestador Hospital e Clínicas Santa Paula Ltda., como integrante da rede vinculada ao referido produto.	Advertência



25789.046688/2012-27	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Infração ao artigo 8º, VII, da Lei 9656/1998 c/c artigo 13, II, itens 4 e 5 da RN 85/2004 alterada pela RN 100/2005 por operar o produto 436.236/01-5 de forma diversa da registrada na ANS	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.098806/2013-63	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	348082.	54.012.406/0001-13	Infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98 por não garantir ao beneficiário DLSJ a cobertura para as despesas hospitalares e materiais para realização do procedimento de osteotomias de maxila e osteoplastia de mandíbula, em 2012.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.052621/2013-11	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354996.	42.946.061/0001-96	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por não garantir de forma voluntária, mas em razão de liminar deferida pelo TJMG, o procedimento mamografia digital, para a beneficiária AMT, em 23/04/2013.	26.400,00 (VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.004335/2014-11	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao artigo 12, II, "e" da Lei 9.656/98, c/c artigo 18, § 2º, da RN 211/2010, modif. pela RN 262/2011, c/c art. 4º, V, da CONSU nº 08/1998, por deixar de garantir, em outubro de 2013, à beneficiária VLGC, cobertura integral aos materiais para o procedimento de artrotese de coluna.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.019318/2011-36	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361	01.409.581/0001-82	Restou comprovada a infração ao artigo 14 da Lei 9.656/98 todavia, a administradora faz jus ao benefício da reparação voluntária eficaz, haja vista que incluiu o menor PFS como beneficiário dependente antes da lavratura do auto de infração.	Improcedente
	25789.001420/2012-66	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS	384356	96.350.194/0001-24	Infração ao artigo 12, II, "e", da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para os materiais utilizados no procedimento de "herniorrafia epigástrica", para o beneficiário ALMB, em outubro de 2011.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.075740/2012-52	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337	43.202.472/0001-30	Infração ao art. 19, §3º, IX da lei 9656/98 por operar o produto 701.003/99-6 de forma diversa da registrada na ANS, ao não informar no RPS o Hospital São Camilo Santana como integrante de sua rede credenciada.	Advertência
	25789.112726/2012-47	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir para a beneficiária RMS cobertura para punção ou infiltração articular diagnóstica ou terapêutica e colonoscopia com biópsia e/ou citologia, em 2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.036762/2013-88	BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA.	370363	02.719.125/0001-00	Houve reparação voluntária e eficaz, uma vez os procedimentos de ultrassonografia endovaginal e consulta médica na especialidade ginecologia e obstetrícia foram realizados pela beneficiária RAJ, no âmbito da NIP.	Improcedente
	25789.050898/2013-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, por não garantir cobertura para os exames de colonoscopia e phmetria esofágica, para o beneficiário FAC, em março de 2013.	59.400,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS REAIS)
	25789.084075/2013-79	SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	351890	02.484.557/0001-70	Infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 por descumprir o contrato de Plano de Saúde, não mantendo os orçamentos 1812802 e 1796715 feito ao beneficiário LGSF, em 2012, para continuidade de tratamento odontológico.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.085988/2013-11	CLIMEPE TOTAL LTDA	343013	25.646.761/0001-46	Infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98 por não garantir para a beneficiária RCF cobertura para o procedimento de exérese de tumor de partes moles, em 27/05/2013.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.053458/2010-52	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA COPASA	416568.	08.202.035/0001-15	Infração ao art. 1º, I e § 1º da Lei 9.656/98, por operar contrato de prestação de serviços na modalidade de custo operacional pós-pagamento com repasse dos custos individualmente aos beneficiários.	229.516,88 (DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)
	25789.031881/2011-82	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Infração ao art. 12, III, "b" da Lei 9.656/98, por não assegurar a inscrição do recém-nascido GOL como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, em 27/01/2011.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.087330/2011-73	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Infração ao art. 12, II, "e", da Lei 9.656/98, visto que deixou de garantir a cobertura para o material "cilindro fixador" para a beneficiário MRB, em maio de 2011.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092315/2011-47	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	348805.	00.558.356/0001-45	Inf. ao art. 17, § 4º da Lei 9.656/98, por excluir de sua rede sem prévia autorização da ANS, os Hosp. Assoc. Portuguesa de Benef. 15 de dezembro - Hosp. Benef. 1º de Dezembro, Hosp. da Criança, Hosp. São Paulo Ltda e Inst. de Ortop. de Uberaba & CIA LTDA.	469.086,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, OITENTA E SEIS REAIS)
	25789.101548/2013-18	GOOD LIFE SAÚDE LTDA	305995.	65.140.725/0001-20	Não restou comprovada infração ao art. 1º, §1º da Lei 9.656/98, c/c CONSU 19/99, conforme descrito no auto.	Improcedente
	25789.011871/2014-73	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Houve a reparação voluntária eficaz, ante a transação efetuada e demonstrada no "Termo de Assentada do Ministério Público de Minas Gerais".	Improcedente

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE



DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.002770/2013-21	BRASILINTER INTERM. MÉDICA HOSP. LTDA EPP	SEM REGISTRO	16.854.248/0001-50	Infração ao artigo 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 2º da RN nº 85/04, por exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS.	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.061474/2012-81	UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA - COOP DE TRABALHO MEDICO	369292.	48.628.366/0001-36	Inf. ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 12, §1º da RN 171/08, por aplicar reajuste por variação de custos, em maio de 2012, em percentual acima do contratado, no contrato firmado pela Pref. Mun. de Santa Bárbara D'Oeste.	39.366,00 (TRINTA E NOVE MIL, TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS)
	25789.052624/2013-46	UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	306762.	02.322.043/0001-19	Infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir para a beneficiária MMC cobertura para o tratamento de distonia cervical com toxina botulínica, em fevereiro de 2013.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.044622/2013-83	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por descumprir o disposto na cláusula 5.2 do contrato firmado pela Universidade Federal de Uberlândia, ao incluir o Sr. AAN como dependente de EFA, em 01/04/2013.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.087184/2013-48	UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303844.	02.687.852/0001-24	Infração ao artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98, por deixar de garantir integralmente os custos dos honorários médicos dispendidos pela beneficiária GVA em razão de atendimento cirúrgico realizado em 17/06/2013.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
	25789.079903/2013-57	SERMED-SAÚDE LTDA.	303739.	64.924.095/0001-12	Não restou comprovada a infração ao artigo 12, I da Lei 9.956/98, haja vista que a operadora disponibilizou cobertura médica na especialidade nefrologia para a beneficiária ALPS em sua rede credenciada.	Improcedente
	25779.000103/2014-11	UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	370088.	25.471.574/0001-79	Infração ao art. 12, II, "e", da Lei 9.656/98 c/c art. 18, §2º, II da RN nº 211/2010, por deixar de garantir a cobertura para os materiais (próteses), para o procedimento de "artroplastia total de joelho esquerdo", para o beneficiário HJC, em abril de 2012.	43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.087345/2011-31	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infração ao art. 14 da Lei 9.656/98, por condicionar a contratação de Plano Individual/Familiar ao pagamento de mensalidades em atraso do Plano Udiplan Fixo da beneficiária PCGR, em 25/10/2011.	Advertência
	25789.112677/2012-42	UNIMED DE SERTÃOZINHO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344150.	01.545.849/0001-03	Não houve infração à Lei nº 9.656/98 ou sua regulamentação, uma vez que diante da discordância do estipulante a operadora cancelou a cobrança de participação.	Improcedente
	25789.024869/2013-83	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Não restou comprovada a infração à Lei 9.656/98, haja vista que o beneficiário CMG pretendia atendimento apenas na cidade de Uberlândia/MG, mas a operadora cumpriu o disposto na RN nº 259/11.	Improcedente
	25789.002344/2013-97	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA.	353060.	38.499.547/0001-56	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para 05 (cinco) sessões de estimulação elétrica transcutânea, para o beneficiário OMA em 10/09/2010.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.071390/2013-36	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir a cobertura de tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico para a beneficiária MLOC, em julho de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.078108/2013-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir a cobertura para o procedimento ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL PARA CONTROLE DE OVULAÇÃO, para a beneficiária JTSH, em julho de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.079891/2013-61	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 por deixar de garantir o procedimento cirúrgico de videartroscopia de joelho - instabilidade femoro-patelar, release lateral e lesões ligamentares periféricas para o beneficiário AA, em junho de 2013.	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.005125/2011-06	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao artigo 1º, §1º, da Lei nº 9656/98 c.c artigo 10, parágrafo único, da RN nº 162/07, por irregularidade em relação à perguntas da declaração de saúde do beneficiário SSF.	Advertência



25789.029205/2011-49	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Infração ao artigo 25, da Lei 9.656/98, por efetuar cobrança de coparticipação para o procedimento de fascectomia da beneficiária VFG, em 2011, em desacordo com o contratado.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.074752/2012-60	UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	306762.	02.322.043/0001-19	Não restou comprovada a infração ao artigo 25 da Lei 9.956/98, haja vista que se trata de plano coletivo não regulamentado em que as partes já haviam acordado a cobrança de coparticipação.	Improcedente
25789.007382/2013-36	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para consulta médica na especialidade dermatologia para o beneficiário EA, em setembro de 2012.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.015554/2013-45	COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Infração ao artigo 35-C e 11, par. único da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura de CISTOSCOPIA E/OU URETROSCOPIA para o beneficiário CVVO, em condição de emergência, em 16/11/2012.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.059279/2013-71	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 13, par único, II, da Lei 9.656/98, por rescindir unilateralmente, em 28/11/2012, o contrato da beneficiária GMG sob a alegação de inadimplência, sem a devida notificação.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.019559/2013-47	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA	327417.	59.847.780/0001-52	Inf ao artigo 30 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RN 279/2011, por não garantir a permanência da benef. SSO, no contrato firmado pela Soc Mutuária Rio Preto LTDA, em setembro de 2012 e art. 15 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 63/2003 por estab. percentuais de reajuste em desacordo com a citada RN	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.008813/2009-03	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FED. INTRAFEDERATIVA DAS COOP. MEDICAS	328294.	01.559.455/0001-04	Não restou comprovada a infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00.	Auto anulado
	25789.070153/2010-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infrações ao artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, por rescindir unilateralmente, em 07/05/2010 e 01/09/2011, o contrato da beneficiária ERK, por inadimplência, sem a devida notificação.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
	25789.043129/2010-01	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 por descumprimento contratual, ao efetuar cobrança de coparticipação referente à internação da beneficiária APS, em maio de 2010, em percentual superior ao contratado.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.098492/2012-18	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Infração ao artigo 12, II, "a" e "e" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir, em 12/06/2012, a cobertura para os materiais para procedimento cirúrgico de mastectomia, para a beneficiária CMDA.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.086870/2012-11	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354996.	42.946.061/0001-96	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por descumprimento contratual, ao deixar de garantir cobertura para quimioterapia, para a beneficiária MARP, em 2012.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25789.015015/2014-97	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354996.	42.946.061/0001-96	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98, por deixar de garantir a cobertura para o procedimento de "cateterismo cardíaco" para a beneficiária AGBS, em 2013.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.331215/2013-98	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	357260.	87.647.756/0001-05	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, Art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.413035/2013-23	CAIXA ASSISTENCIAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	416657.	07.027.515/0001-24	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
-----	-----------------------	-------------------	-----------------------------------	----------------	---	----------------------



33902.410072/2013-80	UNIODONTO DE FEIRA DE SANTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE FEIRA DE SANTANA RESP LIMITADA	400556.	16.325.896/0001-19	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.397413/2011-52	VALE S/A	345695.	33.592.510/0001-54	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) E ADVERTÊNCIA.
33902.409172/2013-63	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA PASSA QUATRO	363511.	56.927.809/0001-18	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.295089/2012-10	AMARAL & RAYMUNDINI S/C LTDA.	413593.	01.174.098/0001-66	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.057153/2010-02	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.290446/2012-53	ODONTOVIDA LTDA ME	418200.	83.335.596/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.400571/2011-05	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412857/2013-97	INÁCIO E SPANGHERO LTDA	415332.	07.260.668/0001-17	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.410464/2013-49	CENTRO MÉDICO ESTÂNCIA VELHA LTDA	403130.	89.633.135/0001-06	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.408290/2013-54	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.407965/2013-48	HC SAUDE LTDA.	335851.	02.849.078/0001-00	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.397966/2011-13	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	417599.	92.741.016/0001-73	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.412752/2013-38	AMARAL & RAYMUNDINI S/C LTDA.	413593.	01.174.098/0001-66	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.293407/2012-16	ODONTOPLASA ADM.EM SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	406171.	71.557.797/0001-70	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412733/2013-10	MAC DENTAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	413011.	04.130.507/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.413793/2013-41	FUNDAÇÃO PLAMHUV - PLANO MEDICO HOSPITALAR DOS HOSPITAIS UNIDOS DE VIÇOSA	418501.	14.408.631/0001-59	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.408186/2013-60	HOSPITAL SAO MARCOS S/A	337714.	50.385.384/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.518033/2011-68	SAMOC, S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURGICA	343676.	33.721.226/0001-30	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.174525/2007-51	PLAMEDH - PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA	413551.	04.299.994/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA.
33902.412923/2013-29	PLANO VIDA SAUDE SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA	415987.	04.430.627/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.411220/2013-83	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS	407569.	72.916.364/0001-27	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.396822/2011-31	IGUAMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	320790.	01.536.065/0001-19	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.397903/2011-59	ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO	417211.	11.177.786/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA.
	33902.296510/2012-18	CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP	416011.	02.426.135/0001-49	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.290389/2012-11	ORAL MED PARANÁ-CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	362352.	95.373.346/0001-41	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.057118/2010-85	PONTUAL SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413411.	04.113.414/0001-88	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Infração configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.343080/2010-61	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	DESCUMPRIMENTO DO PADRÃO TUSS/TISS. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, XXIV, XXXI, art. 4º, art. 10, da Lei 9961/00 c/c RN 153/07 c/c IN DIDES 30/08 c/c IN DIDES 44/10. Conduta infrativa prevista no art. 44 da RN 124/06. Ocorrência de reparação voluntária e eficaz. Pelo arquivamento do processo.	ARQUIVAMENTO.



33902.343040/2010-19	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	334189.	26.461.699/0001-80	DESCUMPRIMENTO DO PADRÃO TUSS/TISS. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, XXIV, XXXI, art. 4º, art. 10, da Lei 9961/00 c/c RN 153/07 c/c IN DIDES 30/08 c/c IN DIDES 44/10. Conduta infrativa prevista no art. 44 da RN 124/06. Ocorrência de reparação voluntária e eficaz. Pelo arquivamento do processo.	ARQUIVAMENTO.
33902.342849/2010-23	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	DESCUMPRIMENTO DO PADRÃO TUSS/TISS. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, XXIV, XXXI, art. 4º, art. 10, da Lei 9961/00 c/c RN 153/07 c/c IN DIDES 30/08 c/c IN DIDES 44/10. Conduta infrativa prevista no art. 44 da RN 124/06. Ocorrência de reparação voluntária e eficaz. Pelo arquivamento do processo.	ARQUIVAMENTO.
33902.139736/2008-28	UNIMED PELOTAS/RS - CO-OPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAUDE LTDA.	311375.	89.870.547/0001-51	Não envio dos dados complementares do registro de produtos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 33 da RN 85 c/c RN 100. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA.
33902.209308/2010-94	UNIMED TERESÓPOLIS CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	363774.	39.447.149/0001-59	Não envio dos dados complementares do registro de produtos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c art. 33 da RN 85 c/c RN 100. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.144169/2014-70	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI	313378	43.090.083/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 53 e 54, processo: 33902.409097/2013-31 da operadora MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA onde consta R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) leia-se R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 245, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tomar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. PROCESSO: 25759.265332/2006-08 - AIS: 352935/06-5 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de maio de 2014, por unanimidade

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 744, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
MG	316105	São Félix de Minas	7539533	Municipal	I
PB	251220	Prata	7295170	Municipal	I
RJ	330187	Iguaba Grande	7324421	Municipal	I

PORTARIA Nº 761, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concede de autorização e renovação de retirada e transplante órgãos e tecidos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 10
II - denominação: Hirai Medicina Especializada LTDA;
III - CNPJ: 03.576.954/0002-16;
IV - CNES: 7248016;
V - endereço: Rua Avelino Toledo de Lima, Nº. 218 B, Bairro: Jordanesia, Cajamar/SP, CEP: 07.776-455.

MATO GROSSO DO SUL

S/S;
I - Nº do SNT: 2 11 14 MS 01
II - denominação: Hospital de Olhos do Mato Grosso do Sul
III - CNPJ: 01.979.805/0001-91;
IV - CNES: 3311511;
V - endereço: Avenida Afonso Pena, Nº. 3190, Bairro: Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-075.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

DISTRITO FEDERAL

dederal;
I - Nº do SNT: 2 21 14 DF 01
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CNPJ: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/Nº, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP: 70.658-700.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RIM: 24.08

ALAGOAS

André Ltda;
I - Nº do SNT: 2 01 99 AL 04
II - denominação: CHAMA - Centro Hospitalar Manoel André Ltda;
III - CNPJ: 04.710.210/0001-24;
IV - CNES: 2005417;
V - endereço: Rodovia AL 220 Km 2, Nº. 344, Bairro: Senador Arnon de Melo, Arapiraca/AL, CEP: 57.315-745.

SÃO PAULO

Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.
I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 23
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/ Fundação Faculdade de Medicina;
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V - endereço: Avenida Rebouças, Nº. 381, Bairro: Jardim

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 12 CE 04
II - denominação: Hospital Monte Klinikum;
III - CNPJ: 41.295.288/0001-56;
IV - CNES: 3055426;
V - endereço: Rua República do Líbano, Nº. 747, Bairro: Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-140.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FIGADO - 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 99 SP 19
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/ Fundação Faculdade de Medicina;
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V - endereço: Avenida Rebouças, Nº. 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.

I - Nº do SNT: 2 02 99 SP 08
II - denominação: Hospital São Paulo/ Hospital de Ensino da UNIFESP;
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;
IV - CNES: 2077485;
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificados:

CORÇÃO: 24.11

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 03 99 CE 03
II - denominação: Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes;
III - CNPJ: 07.954.571/0022-39;
IV - CNES: 2479214;
V - endereço: Avenida Frei Cirilo, Nº 3480, Bairro: Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-190.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 10 BA 02
II - denominação: Hospital de Olhos Beira Rio Ltda;
III - CNPJ: 96.792.254/0001-69;
IV - CNES: 2698218;
V - endereço: Avenida Mário Padre, Nº. 185, Bairro: Goes Calmon, Itabuna/BA, CEP: 45.605-388.

I - Nº do SNT: 2 11 10 BA 04
II - denominação: Day Horc - Hospital de Olhos Ruy Cunha LTDA;
III - CNPJ: 13.188.370/0001-46;
IV - CNES: 2470357;
V - endereço: Rua Ruffo Galvão, Nº. 274, Bairro: Centro, Itabuna/BA, CEP: 45.600-195.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 07
II - denominação: Centro de Cirurgia Ocular do Espírito Santo Ltda - CECOS;
III - CNPJ: 03.629.019/0001-90;
IV - CNES: 3257169;
V - endereço: Rua Desembargador Ferreira Coelho, Nº. 304, Bairro: Praia do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.052-210.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 06
II - denominação: Hospital Universitário Santa Terezinha;
III - CNPJ: 84.592.369/0009-88;
IV - CNES: 2560771;
V - endereço: Travessa Domingos Floriani Bonato, Nº. 37, Bairro: Centro, Joaçaba/SC, CEP: 89.600-000.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 38
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/ Fundação Faculdade de Medicina;
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V - endereço: Avenida Rebouças, Nº. 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 70
II - denominação: Instituto Pró-Visão Americana LTDA;
III - CNPJ: 04.708.391/0001-54;
IV - CNES: 2688255;

V - endereço: Rua Fortunato Faraone, Nº. 205, Bairro: Jardim Girassol, Americana/SP, CEP: 13.465-660.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 38
II - denominação: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Hospital das Clínicas Samuel Libânio;
III - CNPJ: 23.951.916/0004-75;
IV - CNES: 2127989;
V - endereço: Rua Comendador José Garcia, Nº. 777, Bairro: Centro, Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-000.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 99 PE 03
II - denominação: Fundação Altino Ventura;
III - CNPJ: 10.667.814/0001-38;
IV - CNES: 0000485;
V - endereço: Rua da Soledade, Nº. 170, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-040.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 12 12 SC 05
II - denominação: Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amante Faria;
III - CNPJ: 76.562.198/0003-20;
IV - CNES: 6048692;
V - endereço: Rua Araranguá, Nº. 554, Bairro: América, Joinville/SC, CEP: 89.204-310.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 99 SP 55
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/ Fundação Faculdade de Medicina;
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V - endereço: Avenida Rebouças, Nº. 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 31 10 PE 05
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP;
III - CNPJ: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V - endereço: Rua dos Coelhoos, Nº. 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 41 07 CE 02
II - denominação: Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes;
III - CNPJ: 07.954.571/0022-39;
IV - CNES: 2479214;
V - endereço: Avenida Frei Cirilo, Nº 3480, Bairro: Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-190.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FIGADO: 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 14 SP 37
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868;
III - membro: Marcelo Augusto Fontenelle Ribeiro Júnior, cirurgião geral, CRM 76227;
IV - membro: João Soares de Almeida Júnior, anestesiolista, CRM 60856;
V - membro: Celso Guermandi Junior, anestesiolista, CRM 51069;
VI - membro: Pedro Paulo Vallim Weffort, anestesiolista, CRM 66098;
VII - membro: Paulo Cesar Imperatriz, anestesiolista, CRM 67235;
VIII - membro: Jorge Flaquer Neto, anestesiolista, CRM 86012;
IX - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião geral, CRM 93396;
X - membro: Gilberto Perón Júnior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 99176;
XI - membro: Eduardo Figueiredo Benedetti, cirurgião geral, CRM 120394;
XII - membro: Arnaldo Bernal Filho, cirurgião geral, CRM 119559;
XIII - membro: Adriano Miziara Gonzalez, cirurgião gastroenterologista, CRM 76192;

XIV - membro: André Gustavo Santos Pereira, cirurgião geral, CRM 134374;
XV - membro: Mariana Sousa Sala, gastroenterologista, CRM 140447;
XVI - membro: André Luis Ottoboni, anestesiolista, CRM 79870;
XVII - membro: Alexander Alves da Silva, anestesiolista, CRM 96862;
XVIII - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolista, CRM 58650.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 14 SP 36
II - responsável técnico: Germano Emílio Conceição Souza, cardiologista, CRM 95170;
III - membro: Leonardo Sérgio Rocha Novais, anestesiolista, CRM 77767;
IV - membro: Januário Manuel de Souza, cirurgião cardiovascular, CRM 34236;
V - membro: Antônio Carlos Batista Pereira, anestesiolista, CRM 78205;
VI - membro: Carlos Jogi Imaeda, cirurgião torácico, CRM 55905;
VII - membro: Rafael Otto Schneidewind, cirurgião cardiovascular, CRM 109252.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 11 14 AL 02
II - responsável técnico: Allan Wilson Ramos Cavalcante, oftalmologista, CRM 5501.

I - Nº do SNT 1 11 14 AL 03
II - responsável técnico: Allan Wilson Ramos Cavalcante, oftalmologista, CRM 5501.

I - Nº do SNT 1 11 14 AL 04
II - responsável técnico: Daniela Sampaio Silva Gonçalves, oftalmologista, CRM 6386.

I - Nº do SNT 1 11 14 AL 05
II - responsável técnico: Daniela Sampaio Silva Gonçalves, oftalmologista, CRM 6386.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 14 MS 02
II - responsável técnico: Ana Claudia Alves Pereira, oftalmologista, CRM 3312.

I - Nº do SNT 1 11 14 MS 03
II - responsável técnico: Antônio Eduardo Pereira, oftalmologista, CRM 3231.

Art. 13 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 1 21 14 DF 02
II - responsável técnico: Gustavo Bettarello, hematologista e hemoterapeuta, CRM 13639;
III - membro: Alexandre Vinaud Hirayama, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14790.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 01 12 CE 04
II - responsável técnico: José Anastácio Dias Neto, urologista, CRM 6926;
III - membro: Maria Luíza de Mattos Brito Sales, nefrologista, CRM 4182;
IV - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, nefrologista, CRM 4172;
V - membro: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião geral e urologista, CRM 4102;
VI - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FIGADO: 24.09



SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 00 SP 16
II - responsável técnico: Maurício Fernando de Almeida Barros, Gastroenterologista e hepatologista, CRM 36554;
III - membro: Hoel Sette Júnior, Gastroenterologista e hepatologista, CRM 16482;
IV - membro: Vinícius Rocha Santos, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90884;
V - membro: André Cosme de Oliveira, cirurgião geral, CRM 91550;
VI - membro: Rodrigo Canãda Trofo Surjan, cirurgião geral, CRM 108348;
VII - membro: Sílvia Regina Pereira Soares, Gastroenterologista e hepatologista, CRM 123155;
VIII - membro: Rogério Povia Barbosa, anestesiolologista, CRM 108354;
IX - membro: Alexandre Pereira de Oliveira, anestesiolologista, CRM 100645;
X - membro: Flávio Takaoka, anestesiolologista, CRM 31745.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 03 99 CE 02
II - responsável técnico: João David de Souza Neto, cardiologista, CRM 3535;
III - membro: Juan Alberto Cosquillo Mejia, cirurgião cardiovascular e cardiologista, CRM 6547;
IV - membro: Valdeste Cavalcante Pinto Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 5637;
V - membro: Waldemiro Carvalho Júnior, cardiologista, CRM 1556;
VI - membro: Fernando Antônio de Mesquita, cirurgião cardiovascular e cardiologista, CRM 2820;
VII - membro: Glauber Gean de Vasconcelos, cardiologista, CRM 6928;
VIII - membro: Acrísio Sales Valente, cirurgião cardiovascular e cirurgião geral, CRM 6517;
IX - membro: Klébica Magalhães Pereira Castelo Branco, cardiologista pediátrica, CRM 6940;
X - membro: Ricardo Barreira Uchôa, anestesiolologista, CRM 6309.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 10 BA 05
II - responsável técnico: Ruy Novais Cunha, oftalmologista, CRM 5775;
III - membro: Moacyr Borges de Freitas Júnior, oftalmologista, CRM 17304;
IV - membro: Ruy Novais Cunha Filho, oftalmologista, CRM 17969.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 01
II - responsável técnico: Rodrigo Carvalho Amador, oftalmologista, CRM 8249.

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 02
II - responsável técnico: Rodrigo Carvalho Amador, oftalmologista, CRM 8249.

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 03
II - responsável técnico: Abraão Garcia Mendes, oftalmologista, CRM 1882.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 19
II - responsável técnico: Sonia Hae Sun Lee, oftalmologista, CRM 104409.

I - Nº do SNT 1 11 08 SP 24
II - responsável técnico: Lauro Augusto de Oliveira, oftalmologista, CRM 98796.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 29
II - responsável técnico: Hilton de Mello e Oliveira, oftalmologista, CRM 49575.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 08
II - responsável técnico: Ricardo Alexandre Stock, oftalmologista, CRM 9540;
III - membro: Luiz Carlos Belotto, oftalmologista, CRM 3685.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 05 MG 04
II - responsável técnico: Carlos Henrique de Toledo Magalhães, oftalmologista, CRM 32860.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 99 PE 06
II - responsável técnico: Ronald Fonseca Cavalcanti, oftalmologista, CRM 5434;
III - membro: Ana Cecília de Souza Leão Escarião, oftalmologista, CRM 13901;
IV - membro: Denizio Dantas de Almeida, oftalmologista, CRM 10825;
V - membro: Ana Carolina Vieira Peixoto e Lucena, oftalmologista, CRM 16533;
VI - membro: Pedro Leonardo Soriano da Silva, oftalmologista, CRM 13714;
VII - membro: Bernardo Menelau Cavalcanti, oftalmologista, CRM 16348;
VIII - membro: Edilana Sá Ribeiro Campelo, oftalmologista, CRM 17153;
IX - membro: Lúcio de Vieira Leite Maranhão, oftalmologista, CRM 15656;
X - membro: Alan Slony Siqueira da Silva, oftalmologista, CRM 16985;
XI - membro: Márcia Valéria Mota de Carvalho, oftalmologista, CRM 16781;
XII - membro: Paulo Barbosa Luchsinger, oftalmologista, CRM 16147;
XIII - membro: Viviane Bandeira Fernandes, oftalmologista, CRM 17403;
XIV - membro: Aislan Saraiva Tavares, oftalmologista, CRM 20094.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 12 SC 04
II - responsável técnico: Carlos Henrique Maçaneiro, ortopedista e traumatologista, CRM 3863;
III - membro: Rodrigo Fetter Lauffer, ortopedista e traumatologista, CRM 7928;
IV - membro: Ricardo André Acácio dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 12732.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 31 10 PE 07
II - responsável técnico: Ruy de Lima Cavalcanti, nefrologista, CRM 5973;
III - membro: Amaro Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 4340;
IV - membro: João Marcelo Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 12205;
V - membro: Bernardo David Sabat, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 4688;
VI - membro: Maria de Lourdes Marques Lopes da Cruz, nefrologista, CRM 6823;
VII - membro: Samuel Alencar Cavalcante, nefrologista, CRM 14286;
VIII - membro: Cristiano Souza Leão, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11240;
IX - membro: Serafico Pereira Cabral Junior, urologista, CRM 10976;
X - membro: Serafico Pereira Cabral Filho, urologista, CRM 2194;
XI - membro: Paulo Sérgio Gomes Nogueira Borges, cirurgião pediátrico, CRM 11052;
XII - membro: Erico Higino de Carvalho, endocrinologista, CRM 12676;
XIII - membro: Maria Celia Ferreira da Costa, anestesiolologista, CRM 9384.

Art. 20 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 41 10 CE 03
II - responsável técnico: Valdeste Cavalcanti Pinto Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 5637;
III - membro: Waldemiro Carvalho Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 1556;
IV - membro: Klébica Magalhães Pereira Castelo Branco, cardiologista pediátrica, CRM 6940;
V - membro: Juan Alberto Cosquillo Mejia, cirurgião cardiovascular, CRM 6547;
VI - membro: Jeanne Araújo Bandeira Gomes, cardiologista pediátrica, CRM 7610;
VII - membro: Isabel Cristina Leite Maia, cardiologista pediátrica, CRM 7614;
VIII - membro: Ricardo Barreira Uchôa, anestesiolologista, CRM 6309.

Art. 21 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 762, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Renova a autorização e habilitação, e recadastra os estabelecimentos de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 689/SAS/MS, de 19 de outubro de 2011, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade através de sorologia e ou biologia molecular - Tipo II

PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ:
HLA DIAGNÓSTICO LTDA	01719693000130 CNES: 2711842

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	CNPJ:
Laboratório de Histocompatibilidade - Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná/UEL	78640489000315 CNES: 2781859

Art. 2º Ficam recadastrados os estabelecimentos de saúde a seguir relacionados, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25. Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ:
HLA DIAGNÓSTICO LTDA	01719693000130 CNES: 2711842

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	CNPJ:
Laboratório de Histocompatibilidade - Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná/UEL	78640489000315 CNES: 2781859

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 763, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 105/SAS/MS, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 18 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 30, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 07
II - membro: Bruno Torres Herrerias, oftalmologista, CRM 128891.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 764, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, com sede em Pato Branco (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 230/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.224999/2010-91/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, CNPJ nº 08.092.615/0001-05, com sede em Pato Branco (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 766, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Beneficência Social Bom Samaritano, com sede em Governador Valadares (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 233/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.183725.2010-35 /MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Beneficência Social Bom Samaritano, CNPJ nº 22.709.109/0001-35, com sede em Governador Valadares (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 767, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, com sede em São Bernardo do Campo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 228/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.091493/2010-90/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, CNPJ nº 47.708.771/0001-00, com sede em São Bernardo do Campo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de março de 2010 a 21 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 768, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Ana Lima, com sede em Maracanãú (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 234/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.058671/2010-71/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

PORTARIA Nº 770, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de São Paulo, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2012 e 2013 e alterações;

Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2013 e 2014;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Deliberação nº 28/2014, de 27 de junho de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de São Paulo;

Considerando o ofício CIB/SP nº 49/2014, de 11 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de São Paulo, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, conforme os Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros concedido por esta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

IBGE	MUNICÍPIO	COMPO-NENTE I	COMPO-NENTE II	COMPO-NENTE III	TOTAL
355030	São Paulo	-	(3.035.555,45)	0,00	
354850	Santos	-	(285.769,55)	285.769,55	0,00

ANEXO II

IBGE	MUNICÍPIO	COMPO-NENTE I	COMPO-NENTE II	COMPO-NENTE III	TOTAL
350000	Gestão Estadual	(1.000.671,09)	(47.415,06)	(3.134.497,54)	(4.182.583,69)
355030	São Paulo	-	-	3.000.000,00	3.000.000,00
355370	Taquaritinga	417.950,00	-	-	417.950,00
355100	São Vicente	559.410,00	-	-	559.410,00
350590	Batatais	-	47.415,06	-	47.415,06
355040	São Pedro	23.311,09	-	-	23.311,09
351518	Espírito Santo do Pinhal	-	-	57.111,04	57.111,04
355640	Vargem Grande do Sul	-	-	77.386,50	77.386,50
TOTAL					0,00



PORTARIA Nº 771, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Desabilita e habilita o Instituto Oswaldo Cruz - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA) para realizar a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.015/GM/MS, de 27 de maio de 2004, que estabelece a qualificação dos estados, Municípios e Distrito Federal para os laboratórios que realizam exames necessários para o monitoramento de esquemas utilizados no tratamento da infecção pelo HIV;

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 08 de junho de 2007, que estabelece as normas de credenciamento/habilitação dos laboratórios especializados para a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e quantificação do RNA do HIV-1, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 621/SAS/MS, de 17 de outubro de 2008, que altera, na tabela de habilitações de serviços especializados do sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde - SCNES, a denominação da habilitação de código 11.02 - laboratório para CD4/CD8, carga viral para laboratório especializado em contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA.

Considerando a produção dos procedimentos de contagem de linfócitos CD4/CD8 - 0202030024 e de quantificação de RNA do HIV-1 - 0202031071 - do estabelecimento de que trata esta Portaria, e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde - Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais e a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento abaixo informado para realizar a contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e HIV-1 quantificação do RNA, código 1102.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	CNES
INSTITUTO OSWALDO CRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA)	02.973.240/0004-40	2697718

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento abaixo informado, para realizar a contagem de linfócitos CD4+/CD8+, sob o código 1105 e quantificação de carga viral do HIV-1, sob código 1106:

INSTITUIÇÃO	CNPJ	CNES
INSTITUTO OSWALDO CRUZ - Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão (MA)	02.973.240/0004-40	2697718

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou do Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 772, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros no Município de Vilhena/RO, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Resolução nº 017, de 20 de fevereiro de 2014, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia;

Considerando o ofício nº 129/14/SEMUS, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Município de Vilhena/RO, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
110030	Vilhena	(692.565,29)	692.565,29	0,00

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 706/SAS/MS, de 12 de agosto 2014, publicada no Diário Oficial da União nº154, de 13 de agosto de 2014, Seção 1, página 136.

ONDE SE LÊ:

Art.5º Os estabelecimentos de saúde e órgãos gestores devem manter o CFID arquivado para fins de auditoria dos órgãos de controle competentes, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

LEIA-SE:

Art.5º Os estabelecimentos de saúde devem manter o CFID arquivado para fins de auditoria dos órgãos de controle competentes, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Na Portaria nº 722/SAS/MS de 15 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 157 de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 67.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 2 41 14 SC 04
...

LEIA-SE:

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 2 41 14 SC 04
...

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 317, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GISELA HECHAVARRIA LESCAY	V969701M	2600348	25000.218581/2013-98

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 508, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o limite de unidades habitacionais para contratação de empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial localizado no Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no subitem 2.10.1 do Anexo IV da Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2013, ambas do Ministério das Cidades, e as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.052759/2013-30, resolve:

Art.1º Fica ampliado, em até 1.099 (um mil e noventa e nove) unidades habitacionais, o limite estabelecido no subitem 2.10 do Anexo IV da Portaria nº 168, de 2013, para contratação de empreendimentos contíguos, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizados no Bairro do Benedito Bentes no município de Maceió/AL.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput abrange as operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), exclusivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o stent farmacológico coronariano em pacientes diabéticos e pacientes com lesões em vasos finos (lesões de calibre inferior a 2,5 mm e extensão maior do que 18 mm), condicionada ao mesmo valor de ressarcimento da tabela de procedimento do SUS para o stent convencional, que é atualmente de R\$ 2.034,50 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o stent farmacológico coronariano em pacientes diabéticos e pacientes com lesões em vasos finos (lesões de calibre inferior a 2,5 mm e extensão maior do que 18 mm), condicionada ao mesmo valor de ressarcimento da tabela de procedimento do SUS para o stent convencional, que é atualmente de R\$ 2.034,50 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.sau-de.gov.br/conitec>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GISELA HECHAVARRIA LESCAY	V969701M	2600348	25000.218581/2013-98

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 3 DE JULHO DE 2013

Nº 128/2013-CD - Processo nº 53539.000619/2007

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Paraíba (CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 09/12/2005 (RSTFC). INCLUSÃO, NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA, DE VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO E/OU DE OUTROS VALORES NÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE STFC, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSINANTES (ART. 82, § 1º, DO RSTFC). EXISTÊNCIA DE NOVO PADO INSTAURADO PARA APURAR O RESSARCIMENTO DOS USUÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA PARA ALTERAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO (ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RSTFC). 1. A infração ao art. 82, § 1º, RSTFC é caracterizada em razão da verificação de que a prestadora inseriu cobrança de serviços de terceiros sem a devida constatação da autorização expressa dos assinantes. 2. A aprovação da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, obedeceu a procedimento normativo regular, sendo certo que o RSTFC entrou em vigor em 1º de junho de 2006 e que as Disposições Finais e Transitórias encontradas em seu Título VII não excetuam a previsão contida no § 1º de seu art. 82. 3. A decisão recorrida, além de aplicar sanção pecuniária, determinou (i) a cessação da conduta e (ii) a devolução aos usuários que contestaram a cobrança dos valores alheios à prestação do STFC, sua quantia em

dobro e corrigida pelo IST. 4. Ante a não comprovação da determinação de ressarcimento dos usuários lesados, a área técnica instaurou novo PADO para apurar o descumprimento à determinação do Despacho nº 3.283/2011-SPB e aos mandamentos do art. 42 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e do art. 98 do RSTFC. 5. A Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deve, no âmbito do novo PADO, instaurado para apurar o ressarcimento dos usuários, observar o atendimento dos parâmetros elencados pelo Conselho Diretor quanto ao cálculo da sanção pecuniária a ser aplicada à Recorrente em razão do não ressarcimento dos usuários e adotar as medidas necessárias para que os valores de ressarcimento dos usuários não identificados sejam recolhidos ao Fundo Federal de Reparação de Direitos Difusos, regido pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. 6. Necessidade de rever de ofício a decisão recorrida para alterar o índice de correção dos valores pagos indevidamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 102/2013-GCMP, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Paraíba, em face de decisão do Superintendente de Serviços Públicos consubstanciada no Despacho nº 3.283/2011-SPB, de 25 de abril de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ex officio, o item ii, b, do Despacho nº 3.283/2011-SPB, de 25 de abril de 2011, para determinar que a devolução dos créditos aos usuários prejudicados seja feita em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela prestadora aos valores pagos em atraso, a fim de que se mantenha a devida consonância com o texto do parágrafo único do art. 98 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.310, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a fixação dos valores de Referência de VU-M para Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, por meio do Ato nº 7.272, de 2 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a fixação dos valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do STFC, modalidades de Serviço Local e Longa Distância Nacional, para as chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1, VC-2 e VC-3), decorrente da revisão tarifária, por meio dos Atos nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, e nº 4.647, de 15 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que o art. 25 do Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, permite às prestadoras de STFC a cobrança de valores de comunicação VC-1 diferentes para chamadas envolvendo usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP) de prestadoras distintas, em função dos VU-M por elas aplicados;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) envolvendo acessos do SMP, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, determina a regra de reajuste das tarifas para as chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1, VC-2 e VC-3);

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2, que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pela Anatel em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Ordinária nº 0000133-53.2012.4.02.5151 (2012.51.01.000133-5), com decisão favorável à BRASIL TELECOM S/A;

CONSIDERANDO o Parecer nº 529/2014/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, de força executória, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pela Anatel para a fiel execução da decisão judicial após a decisão prolatada pela 7ª Turma Especializada do Tribunal da 2ª Região -TRF2, no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o item 22, alínea "c", do Parecer nº 529/2014/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, de força executória, no qual há a indicação da necessidade de suspensão dos atos pretéritos;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.006734/2014;

CONSIDERANDO deliberações tomadas em sua Reunião nº 754, realizada em 14 de agosto de 2014, e por meio do Circuito Deliberativo nº 2.139, de 25 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar os Atos nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, e nº 4.647, de 15 de abril de 2014.

Art. 2º Fixar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Fixar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 4º Estabelecer que a data-base para futuros reajustes tarifários será a data de publicação deste Ato no Diário Oficial da União, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de dezembro de 2013 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 5º Nos termos do Acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2, enquanto perdurarem seus efeitos, e das determinações do Parecer nº 529/2014/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU:

I - suspender o Ato nº 486, de 24 de janeiro de 2012, no que diz respeito à BRASIL TELECOM S/A, considerando como valores de seu Anexo I os valores do Anexo III a este Ato;

II - suspender o Ato nº 486, de 24 de janeiro de 2012, no que diz respeito à BRASIL TELECOM S/A, considerando como valores de seu Anexo II os valores do Anexo IV a este Ato;

III - suspender o Ato do Superintendente de Serviços Privados nº 1.055, de 22 de fevereiro de 2012, no que diz respeito à BRASIL TELECOM S/A, considerando como valores de VU-M de seu Anexo I os valores do Anexo V a este Ato;

IV - suspender o Ato nº 1.522, de 4 de março de 2012, no que diz respeito à OI S/A, considerando como valores de seu Anexo I os valores do Anexo VI a este Ato;

V - suspender o Ato nº 1.522, de 4 de março de 2012, no que diz respeito à OI S/A, considerando como valores de seu Anexo II os valores do Anexo VII a este Ato;

VI - suspender o Ato do Superintendente de Serviços Privados Substituto nº 2.222, de 4 de abril de 2013, no que diz respeito à OI S/A, considerando como valores de VU-M de seu Anexo I os valores do Anexo VIII a este Ato;

VII - suspender o Ato do Superintendente de Competição nº 7.272, de 2 de dezembro de 2013, no que diz respeito às Concessionárias da Região II do Plano Geral de Autorizações - PGA;

VIII - homologar os valores do Anexo IX a este Ato em substituição aos valores do Anexo I ao Ato do Superintendente de Competição nº 7.272 em relação às Concessionárias da Região II do PGA, com vigência conforme art. 6º;

IX - homologar os valores do Anexo X a este Ato em substituição aos valores do Anexo II ao Ato do Superintendente de Competição nº 7.272 em relação às Concessionárias da Região II do PGA, a vigorar a partir de 24 de fevereiro de 2015;

X - suspender o Ato nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, no que diz respeito às Concessionárias da Região II do PGA, considerando como valores de seu Anexo I os valores do Anexo XI a este Ato; e,

XI - suspender o Ato nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, no que diz respeito às Concessionárias da Região II do PGA, considerando como valores de seu Anexo II os valores do Anexo XII a este Ato.

Art. 6º Estabelecer que este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL - CHAMADAS SMP
(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)
VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)

Área de Concessão	Prestadora de Destino	Normal	Reduzido
Telemar Norte Leste S/A - RJ Setor 1	Telefônica Brasil S/A	0,38801	0,27160
	Oi Móvel S/A	0,36624	0,25636
	TIM Celular S/A	0,36222	0,25355
	Claro S/A	0,33636	0,23545
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36222	0,25355
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36222	0,25355
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
	Telefônica Brasil S/A	0,38801	0,27160
Telemar Norte Leste S/A - MG Setor 2	Oi Móvel S/A	0,36329	0,25430
	CTBC Celular S/A	0,46846	0,32792
	TIM Celular S/A	0,39024	0,27316
	Claro S/A	0,36632	0,25642
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,39024	0,27316
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,39024	0,27316
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
	Telefônica Brasil S/A	0,38801	0,27160
Telemar Norte Leste S/A - ES Setor 4	Oi Móvel S/A	0,37063	0,25944
	TIM Celular S/A	0,36660	0,25662
	Claro S/A	0,34074	0,23851
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36660	0,25662
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36660	0,25662
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
	Telefônica Brasil S/A	0,36946	0,25862
	Oi Móvel S/A	0,36767	0,25736
Telemar Norte Leste S/A - BA Setor 5	TIM Celular S/A	0,36508	0,25555
	Claro S/A	0,36632	0,25642
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36508	0,25555
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36508	0,25555
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
	Telefônica Brasil S/A	0,36977	0,25883
	Oi Móvel S/A	0,36655	0,25658
	TIM Celular S/A	0,36406	0,25484
Telemar Norte Leste S/A - SE Setor 6	Claro S/A	0,36520	0,25564
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36406	0,25484
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36406	0,25484
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
	Telefônica Brasil S/A	0,36977	0,25883
	Oi Móvel S/A	0,36655	0,25658
	TIM Celular S/A	0,36406	0,25484
	Claro S/A	0,36520	0,25564



Telemar Norte Leste S/A - AL Setor 7	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,37124	0,25986
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - PE Setor 8	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,36472	0,25530
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - PB Setor 9	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,37011	0,25907
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - RN Setor 10	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,37011	0,25907
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - CE Setor 11	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,36228	0,25359
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - PI Setor 12	Telefônica Brasil S/A	0,36172	0,25320
	Oi Móvel S/A	0,36645	0,25651
	TIM Celular S/A	0,37292	0,26104
	Claro S/A	0,37560	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37292	0,26104
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37292	0,26104
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - MA Setor 13	Telefônica Brasil S/A	0,37578	0,26304
	Oi Móvel S/A	0,36472	0,25530
	TIM Celular S/A	0,36069	0,25248
	Claro S/A	0,36490	0,25543
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36069	0,25248
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36069	0,25248
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - PA Setor 14	Telefônica Brasil S/A	0,37578	0,26304
	Oi Móvel S/A	0,36299	0,25409
	TIM Celular S/A	0,35896	0,25127
	Claro S/A	0,36490	0,25543
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,35896	0,25127
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,35896	0,25127
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - AP Setor 15	Telefônica Brasil S/A	0,37578	0,26304
	Oi Móvel S/A	0,36645	0,25651
	TIM Celular S/A	0,36242	0,25369
	Claro S/A	0,36490	0,25543
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36242	0,25369
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36242	0,25369
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - AM Setor 16	Telefônica Brasil S/A	0,37578	0,26304
	Oi Móvel S/A	0,37124	0,25986
	TIM Celular S/A	0,36721	0,25704
	Claro S/A	0,36490	0,25543
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36721	0,25704
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36721	0,25704
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Telemar Norte Leste S/A - RR Setor 17	Telefônica Brasil S/A	0,37578	0,26304
	Oi Móvel S/A	0,36645	0,25651
	TIM Celular S/A	0,36242	0,25369
	Claro S/A	0,36490	0,25543
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36242	0,25369
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36242	0,25369
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51370	0,35959
Brasil Telecom S/A - SC Setor 18	Telefônica Brasil S/A	0,35388	0,24771
	TIM Celular S/A	0,36811	0,25767
	Claro S/A	0,37004	0,25902
	Oi Móvel S/A	0,36999	0,25899
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36176	0,25323
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36176	0,25323
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
Brasil Telecom S/A - PR Setor 19	Telefônica Brasil S/A	0,35493	0,24845
	TIM Celular S/A	0,36926	0,25848
	Sercomtel Celular S/A	0,44294	0,31005
	Claro S/A	0,36898	0,25828
	Oi Móvel S/A	0,37103	0,25972
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36290	0,25403
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36290	0,25403
Brasil Telecom S/A - MS Setor 21	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,38846	0,27192
	TIM Celular S/A	0,37665	0,26365
	CTBC Celular S/A	0,48310	0,33817
	Oi Móvel S/A	0,37645	0,26351
	Claro S/A	0,38206	0,26744
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37016	0,25911
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37016	0,25911
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440



Brasil Telecom S/A - MT Setor 23	Telefônica Brasil S/A	0,38846	0,27192
	TIM Celular S/A	0,37821	0,26474
	Oi Móvel S/A	0,37801	0,26460
	Claro S/A	0,38373	0,26861
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37171	0,26019
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37171	0,26019
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,38565	0,26995
Brasil Telecom S/A - GO Setor 24	CTBC Celular S/A	0,45927	0,32148
	TIM Celular S/A	0,37175	0,26022
	Oi Móvel S/A	0,37154	0,26007
	Claro S/A	0,37716	0,26401
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36533	0,25573
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36533	0,25573
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,38846	0,27192
Brasil Telecom S/A - DF Setor 26	TIM Celular S/A	0,37821	0,26474
	Oi Móvel S/A	0,37801	0,26460
	Claro S/A	0,38373	0,26861
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37171	0,26019
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37171	0,26019
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,38846	0,27192
	TIM Celular S/A	0,37936	0,26555
Brasil Telecom S/A - RO Setor 27	Oi Móvel S/A	0,37916	0,26541
	Claro S/A	0,38478	0,26934
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37283	0,26098
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37283	0,26098
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,38846	0,27192
	TIM Celular S/A	0,37936	0,26555
	Oi Móvel S/A	0,37916	0,26541
Brasil Telecom S/A - AC Setor 28	Claro S/A	0,38478	0,26934
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,37283	0,26098
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,37283	0,26098
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,37181	0,26026
	TIM Celular S/A	0,37582	0,26307
	TIM Celular S/A - Região II - RS	0,37374	0,26161
	Claro S/A	0,36279	0,25395
Brasil Telecom S/A - RS Setor 29	Oi Móvel S/A	0,37561	0,26292
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,36935	0,25854
	Datora Mobile Telecomunicações LTDA	0,36935	0,25854
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,50629	0,35440
	Telefônica Brasil S/A	0,35306	0,24713
	Telefônica Brasil S/A ex-Ceterp	0,34939	0,24456
	TNL PCS S/A	0,35822	0,25075
	TIM Celular S/A	0,36414	0,25490
Telefônica Brasil S/A Setor 31	CTBC Celular S/A	0,46090	0,32262
	Claro S/A - Capital (AR11)	0,38394	0,26875
	Claro S/A - Interior	0,33487	0,23440
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49850	0,34895
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44570	0,31198
	Datora Telecomunicações LTDA	0,44570	0,31198
	Telefônica Brasil S/A	0,39124	0,27387
	TNL PCS S/A	0,37776	0,26442
CTBC Telecom Setor 3	TIM Celular S/A	0,38985	0,27289
	CTBC Celular S/A	0,47172	0,33019
	Claro S/A	0,38183	0,26727
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,53057	0,37139
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,47172	0,33019
	Telefônica Brasil S/A	0,38636	0,27045
	TIM Celular S/A	0,37770	0,26439
	CTBC Celular S/A	0,47172	0,33020
CTBC Telecom Setor 22 Região II	Oi Móvel S/A	0,37652	0,26356
	Americel S/A	0,38003	0,26602
	Nextel	0,53057	0,37139
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,45433	0,31803
	Telefônica Brasil S/A	0,38636	0,27045
	TIM Celular S/A	0,37770	0,26439
	CTBC Celular S/A	0,47172	0,33020
	Oi Móvel S/A	0,37652	0,26356
CTBC Telecom Setor 25 Região II	Americel S/A	0,38003	0,26602
	Nextel	0,53057	0,37139
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,45433	0,31803
	Telefônica Brasil S/A	0,35422	0,24794
	TNL PCS S/A	0,37727	0,26408
	TIM Celular S/A	0,37944	0,26561
	CTBC Celular S/A	0,47172	0,33019
	Claro S/A	0,37028	0,25919
CTBC Telecom Setor 33	Nextel Telecomunicações LTDA	0,53057	0,37139
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,45584	0,31909
	Telefônica Brasil S/A	0,37897	0,26527
	TIM Celular S/A	0,37742	0,26419
	Sercomtel Celular S/A	0,45133	0,31593
	Oi Móvel S/A	0,37253	0,26077
	Claro S/A	0,38015	0,26610
	Nextel	0,51770	0,36239
Sercomtel Setor 20	Telefônica Brasil S/A	0,37897	0,26527
	TIM Celular S/A	0,37742	0,26419
	Sercomtel Celular S/A	0,45133	0,31593
	Oi Móvel S/A	0,37253	0,26077
	Claro S/A	0,38015	0,26610
	Nextel	0,51770	0,36239
	Telefônica Brasil S/A	0,37897	0,26527

ANEXO II

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - CHAMADAS SMP
(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

Área de Concessão	Setores de Atuação	VC-2		VC-3	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telemar Norte Leste S/A	1,2,4,5,6,7,8,9,10, 11,12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,80855	0,56598	0,93533	0,65473
Brasil Telecom S/A	18,19,21,23,24,26, 27, 28 e 29	0,83843	0,58690	0,96798	0,67758
Telefônica Brasil S/A	31	0,80975	0,56681	0,93734	0,65612
CTBC Telecom	3, 22, 25 e 33	0,79234	0,55463	0,91876	0,64313
Sercomtel S/A Telecomunicações	20	0,84439	0,59107	0,97185	0,68029
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A -Em-bratel	1 a 33	0,80208	0,56145	0,92894	0,65025

ANEXO III

ATO Nº 486/2012 - VC-1- DECISÃO JUDICIAL

		ATO 486/2012 - DECISÃO JUDICIAL	
		Normal Proposto	Reduzido Proposto
Brasil Telecom - Filial SC Setor 18	Vivo S/A - SC	0,52809	0,36966
	TIM Celular S/A - Região II-SC	0,54298	0,38008
	Claro S/A - SC	0,54671	0,38269
	14 Brasil Telecom Celular S/A-	0,54550	0,38185
Brasil Telecom - Filial PR Setor 19	Vivo S/A - PR	0,52936	0,37055
	TIM Celular S/A - Região II-PR	0,54437	0,38105
	Sercomtel Celular S/A	0,47833	0,33483
	Claro S/A - PR	0,54542	0,38179
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,54675	0,38272
Brasil Telecom - Filial MS Setor 21	Vivo S/A - MS	0,56995	0,39896
	TIM Celular S/A - Região II	0,55331	0,38731
	CTBC Celular S/A	0,52171	0,36519
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55331	0,38731
	Americel S/A	0,56125	0,39287
Brasil Telecom - Filial MT Setor 23	Vivo S/A - MT	0,56995	0,39896
	TIM Celular S/A - Região II	0,55520	0,38864
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55520	0,38864
	Americel S/A	0,56328	0,39429
	Vivo S/A - GO	0,56655	0,39658
Brasil Telecom - Filial GO Setor 24	CTBC Celular S/A	0,49597	0,34717
	TIM Celular S/A - Região II	0,54738	0,38316
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,54738	0,38316
	Americel S/A	0,55532	0,38872
	Vivo S/A - GO	0,56995	0,39896
Brasil Telecom - Filial DF Setor 26	TEVI Celular S/A- Região II	0,55520	0,38864
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55520	0,38864
	Americel S/A	0,56328	0,39429
	Vivo S/A - RO	0,56995	0,39896
Brasil Telecom - Filial RO Setor 27	TIM Celular S/A - Região II	0,55660	0,38962
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55660	0,38962
	Americel S/A	0,56454	0,39517
	Vivo S/A-AC	0,56995	0,39896
Brasil Telecom - Filial AC Setor 28	TIM Celular S/A - Região II	0,55660	0,38962
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55660	0,38962
	Americel S/A	0,56454	0,39517
	Vivo S/A- RS	0,54979	0,38485
Brasil Telecom - Filial CRT Setor 29	TIM Celular S/A - Região II	0,55231	0,38661
	TIM Celular S/A -Região II-RS	0,54979	0,38485
	Claro S/A - RS	0,53793	0,37655
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,55231	0,38661

ANEXO IV

ATO Nº 486/2012 - VC-2 E VC-3- DECISÃO JUDICIAL

Área de Concessão	Ato 486/2012 -DECISÃO JUDICIAL			
	VC-2 Proposto		VC-3 Proposto	
	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Brasil Telecom - Setores 18, 19,21,23,24,26,27, 28e29	1,13780	0,79646	1,29460	0,90622

ANEXO V

ATO Nº 1.055/2012 - VU-M - DECISÃO JUDICIAL

Concessionária	Setor(es)	Prestadora do SMP	Ato 1.055/2012 - Decisão Judicial*
Brasil Telecom S/A	18, 19, 21,23, 24,26, 27,28 e 29	Vivo S/A	0,41692
	18, 19, 21,23, 24, 26, 27, 28 e 29	Tim Celular S/A	0,41598
	18, 19, 21,23, 24, 26, 27,28 e 29	Americel Celular S/A/ Claro S/A	0,41550
	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,42023
	21e 24	CTBC Celular S/A	0,45410
	19	Sercomtel	0,41021

* Valores pactuados em out/2011

ANEXO VI

ATO Nº 1.522/2013 - VC-1 - DECISÃO JUDICIAL

		ATO 1.522/2013 -DECISÃO JUDICIAL	
		Normal Proposto	Reduzido Proposto
Oi S/A - SC Setor 18	Vivo S/A	0,42984	0,30088
	TIM Celular S/A	0,44196	0,30937
	Claro S/A	0,44499	0,31149
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,44401	0,31080
	Nextel	0,49880	0,34916



Oi S/A - PR Setor 19	Vivo S/A	0,43087	0,30160
	TIM Celular S/A	0,44309	0,31016
	Sercomtel Celular S/A	0,43639	0,30547
	Claro S/A	0,44394	0,31075
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,44503	0,31152
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - MS Setor 21	Vivo S/A	0,46391	0,32473
	TIM Celular S/A	0,45037	0,31525
	CTBC Celular S/A	0,47596	0,33317
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,45037	0,31525
	Americel S/A	0,45683	0,31978
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - MT Setor 23	Vivo S/A	0,46391	0,32473
	TIM Celular S/A	0,45191	0,31633
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,45191	0,31633
	Americel S/A	0,45848	0,32093
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - GO Setor 24	Vivo S/A	0,46114	0,32279
	CTBC Celular S/A	0,45248	0,31673
	TIM Celular S/A	0,44554	0,31187
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,44554	0,31187
	Americel S/A	0,45200	0,31640
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - DF Setor 26	Vivo S/A	0,46391	0,32473
	TIM Celular S/A	0,45191	0,31633
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,45191	0,31633
	Americel S/A	0,45848	0,32093
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - RO Setor 27	Vivo S/A	0,46391	0,32473
	TIM Celular S/A	0,45304	0,31712
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,45304	0,31712
	Americel S/A	0,45951	0,32165
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - AC Setor 28	Vivo S/A	0,46391	0,32473
	TIM Celular S/A	0,45304	0,31712
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,45304	0,31712
	Americel S/A	0,45951	0,32165
	Nextel	0,49880	0,34916
Oi S/A - CRT Setor 29	Vivo S/A	0,44750	0,31325
	TIM Celular S/A - Região II	0,44955	0,31468
	TIM Celular S/A - Região II - RS	0,44750	0,31325
	Claro S/A	0,43785	0,30649
	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,44955	0,31468
	Nextel	0,49880	0,34916

ANEXO VII

ATO Nº 1.522/2013 - VC-2 e VC-3 - DECISÃO JUDICIAL

		ATO 1.522/2013 - DECISÃO JUDICIAL			
		VC-2		VC-3	
Concessionária	Prestadora de Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Oi S/A Setores 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	Nextel	0,97698	0,68388	1,10268	0,77187
	Demais Prestadoras	0,92612	0,64828	1,05375	0,73762

ANEXO VIII

ATO Nº 2.222/2013 - DECISÃO JUDICIAL

ATO 2.222/2013 - DECISÃO JUDICIAL				
Concessionária de STFC	Setor(es)	Prestadora de SMP	Queda do VC-1 (ponderada conforme § 6º do art. 7º - Res. 576/2011)	VU-M
Oi S/A	18, 19, 21,23, 24,26, 27,28 e 29	Vivo S/A	0,10195	0,32474
	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27,28 e 29	Tim Celular S/A	0,10213	0,31713
	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	Claro S/A	0,10213	0,32166
	18, 19, 21,23,24, 26, 27,28 e 29	14 Brasil Telecom Celular S/A	0,10227	0,31795
	21 e 24	CTBC Celular S/A	0,04408	0,41002
	19	Sercomtel Celular S/A	0,04194	0,36827
	18, 19, 21,23,24, 26, 27,28 e 29	Nextel Telecomunicações LTDA	0,04794	0,31557

ANEXO IX

ATO Nº 7.272/2013 COM VIGÊNCIA CONFORME ART. 6º DO ATO Nº 7.310/2014 - DECISÃO JUDICIAL

REGIÃO PGA	GRUPO ECONÔMICO	ATO 7.272/2013 DECISÃO JUDICIAL -VALORES DE REFERÊNCIA VU-M
II	CLARO	0,24124
	OI	0,23846
	TIM	0,23784
	VIVO	0,24355

ANEXO X

ATO Nº 7.272/2013 VALORES DE REFERÊNCIA VU-M (A PARTIR DE 24/02/2015) - DECISÃO JUDICIAL

REGIÃO PGA	GRUPO ECONÔMICO	ATO 7.272/2013 - DECISÃO JUDICIAL-VALORES DE REFERÊNCIA VU-M (A PARTIR DE 24/02/2015)
II	CLARO	0,16083
	OI	0,15897
	TM	0,15856
	VIVO	0,16237

ANEXO XI

ATO Nº 1.742/2014 - VC-1 - DECISÃO JUDICIAL

		ATO Nº 1.742/2014 - DECISÃO JUDICIAL	
		VALOR NORMAL PROPOSTO	VALOR REDUZIDO PROPOSTO
Oi S/A - SC Setor 18	Telefônica Brasil S/A	0,34865	0,24405
	TIM Celular S/A	0,36267	0,25386
	Claro S/A	0,36457	0,25519
	Oi Móvel S/A	0,36452	0,25516
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
Oi S/A - PR Setor 19	Telefônica Brasil S/A	0,34968	0,24477
	TIM Celular S/A	0,36380	0,25466
	Sercomtel Celular S/A	0,43639	0,30547
	Claro S/A	0,36352	0,25446
	Oi Móvel S/A	0,36554	0,25587
Oi S/A - MS Setor 21	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,38272	0,26790
	TIM Celular S/A	0,37108	0,25975
	CTBC Celular S/A	0,47596	0,33317
	Oi Móvel S/A	0,37088	0,25961
Oi S/A - MT Setor 23	Claro S/A	0,37641	0,26348
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,38272	0,26790
	TIM Celular S/A	0,37262	0,26083
	Oi Móvel S/A	0,37242	0,26069
Oi S/A - GO Setor 24	Claro S/A	0,37806	0,26464
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,37995	0,26596
	TIM Celular S/A	0,36625	0,25637
	CTBC Celular S/A	0,45248	0,31673
Oi S/A - DF Setor 26	Oi Móvel S/A	0,36605	0,25623
	Claro S/A	0,37158	0,26010
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,38272	0,26790
	TIM Celular S/A	0,37262	0,26083
Oi S/A - RO Setor 27	Oi Móvel S/A	0,37242	0,26069
	Claro S/A	0,37806	0,26464
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,38272	0,26790
	TIM Celular S/A	0,37375	0,26162
Oi S/A - AC Setor 28	Oi Móvel S/A	0,37355	0,26148
	Claro S/A	0,37909	0,26536
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,38272	0,26790
	TIM Celular S/A	0,37375	0,26162
Oi S/A - RS Setor 29	Oi Móvel S/A	0,37355	0,26148
	Claro S/A	0,37909	0,26536
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,36631	0,25641
	TIM Celular S/A	0,37026	0,25918
Sercomtel S/A Telecomunicações Setor 20	TIM Celular S/A - Região II - RS	0,36821	0,25774
	Claro S/A	0,35743	0,25020
	Oi Móvel S/A	0,37006	0,25904
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,49880	0,34916
	Telefônica Brasil S/A	0,37337	0,26135
CTBC Telecom Setor 22	TIM Celular S/A	0,37184	0,26028
	Sercomtel Celular S/A	0,44466	0,31126
	Oi Móvel S/A	0,36702	0,25691
	Claro S/A	0,37453	0,26217
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,51004	0,35702
CTBC Telecom Setor 25	Telefônica Brasil S/A	0,38065	0,26645
	TIM Celular S/A	0,37212	0,26048
	CTBC Celular S/A	0,46474	0,32531
	Oi Móvel S/A	0,37095	0,25966
	Claro S/A	0,37441	0,26208
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,52272	0,36590
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332
	Telefônica Brasil S/A	0,38065	0,26645
	TIM Celular S/A	0,37212	0,26048
	CTBC Celular S/A	0,46474	0,32531
	Oi Móvel S/A	0,37095	0,25966
	Claro S/A	0,37441	0,26208
	Nextel Telecomunicações LTDA	0,52272	0,36590
	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332

ANEXO XII

ATO Nº 1.742/2014 - VC-2 e VC-3 - DECISÃO JUDICIAL

		ATO 1.742/2014 - DECISÃO JUDICIAL			
		VC-2		VC-3	
Área de Concessão	Setores de Atuação	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Oi S/A	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27,28 e 29	0,82603	0,57822	0,95366	0,66756
Sercomtel	20	0,83190	0,58233	0,95747	0,67022
CTBC	3,22, 25 e 33	0,78062	0,54643	0,90517	0,63361
Embratel	1 a 33	0,79022	0,55315	0,91520	0,64064

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 7 de janeiro de 2013

Nº 34 -
Processo nº 53532.002455/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 8 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, contra o Despacho nº 1.546/2008/PBC-PA/PBCP/SPB, de 29 de maio de 2008, expedido pelo Superintendente de Serviços Públicos interino, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 679, realizada em 13 de dezembro de 2012: a) rever a decisão exarada por meio do Despacho nº 1.546/2008/PBCPA/PBCP/SPB, no sentido de alterar a sanção de multa para o valor de R\$ 1.873,92 (mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos); b) determinar que a Superintendência de Serviços Públicos instaure um PADO em face da Telemar, para apurar o descumprimento do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor, além do art. 98 do Regulamento do Serviço Fixo Telefônico Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; e, c) determinar a TELEMAR que comprove à Anatel, em 30 (trinta) dias a contar da notificação desta decisão, ter recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) o valor devido a título de reparação dos usuários lesados, correspondente a R\$ 1.873,92 (mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 27 de agosto de 2014

Nº 4.479 - 53500.011577/2008 - Homologa Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Telefônica Brasil S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Global Village Telecom S.A., nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de abril de 2014

Nº 2.012 - Processo nº 53500.023281/2012. Extingue, por caducidade, a autorização da Conecta Telecomunicações S.A., 04.533.132/0001-30, para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ**ATO Nº 7.233, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

Expede autorização à CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA., CNPJ nº 04.667.009/0004-54 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.235, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 08.581.205/0001-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 7.290, DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

Processo no 53500.005763/2003. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CENTURY TELECOM LTDA., CNPJ no 01.492.641/0001-73, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 19 de Novembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.294, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.028474/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BARBOSA & COSTA LTDA., CNPJ no 08.032.857/0001-03, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Fevereiro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.300, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.002410/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à STAR CONECT TELECOM LTDA., CNPJ no 10.475.182/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.301, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.031109/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WIIP TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.- EPP, CNPJ no 09.164.958/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Fevereiro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.302, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.008989/2014 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRAUN OTTO INFORMATICA LTDA. EPP , CNPJ no 08.584.873/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.303, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.000547/2014 Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA, CNPJ nº 83.211.433/0001-13, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Goianésia do Pará/PA.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.292, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ nº 04.935.320/0001-94 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Ângulo - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.297, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ nº 04.935.320/0001-94 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Terra Boa - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.298, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ nº 04.935.320/0001-94 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Florai - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.311, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.051769/07-RÁDIO VALE DO GRAVATAÍ LTDA - OM -Gravatá/RS - Homologa transferência estúdio principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.314, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 03/09/2014 a 03/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 15, de 29 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de junho de 2014, Seção 1, pág. 45, que homologa a alteração da geradora cedente da programação da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, onde se lê: "...na localidade de Mongaguá...", leia-se: "... na localidade de Guarujá ...".

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Sérgio Miranda Brandão	Ofício nº 60-188/Com7ºDN, de 28 de julho de 2014	Comando da Marinha do Brasil	19/04/2017
Cynthia dos Santos Mattos Brandão	Ofício nº 60-188/Com7ºDN, de 28 de julho de 2014	Comando da Marinha do Brasil	19/04/2017
Nícolas Mattos Brandão	Ofício nº 60-188/Com7ºDN, de 28 de julho de 2014	Comando da Marinha do Brasil	19/04/2017
Luana Mattos Brandão	Ofício nº 60-188/Com7ºDN, de 28 de julho de 2014	Comando da Marinha do Brasil	19/04/2017

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.790, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006833/2013-01. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. Objeto: (i) Alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 4.481, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Resolução. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.795, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001382/2005-53. Interessado: Retiro Velho Energética S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do interessado, as áreas que perfazem uma superfície total de 2,3427ha (dois hectares, trinta e quatro ares e vinte e sete centiares), de propriedades particulares distribuídas no município de Aporé, no estado de Goiás, necessárias à instituição de servidão de acesso às Áreas de Preservação Permanente (APP) da PCH Retiro Velho.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.810, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003960/2003-05. Interessado: Usina Santo Ângelo Ltda. Objeto: Estabelecer o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição para a Usina Termelétrica - UTE Santo Ângelo.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.781, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Energética do Piauí - Cepisa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 004/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002185/2014-96, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Energética do Piauí - Cepisa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cepisa, constantes da Resolução Homologatória nº 1.605, de 27 de agosto de 2013, ficam, em média, reajustadas em 31,40% (trinta e um vírgula quarenta por cento), sendo 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 10,24% (dez vírgula vinte e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf e Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, relativas às Demais Ins-

talações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cepisa, que estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Cepisa, no valor de R\$ 19.105.927,42 (dezenove milhões, cento e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

Art. 8º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 5, referente às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da CEPISA, dedicadas a Companhia Energética do Maranhão - Cemar, que estará em vigor no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015.

Art. 9º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 6, 7 e 8, com vigência no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Cepisa, no período de competência de agosto de 2014 a julho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, bem como a previsão para o período de agosto de 2014 a julho de 2015.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cepisa, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.782, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Energética de Alagoas - Ceal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 007/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002190/2014-07, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Energética de Alagoas - Ceal, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceal, constantes da Resolução Homologatória nº 1.606, de 27 de agosto de 2013, ficam, em média, reajustadas em 39,17% (trinta e nove vírgula dezessete por cento), sendo 26,32% (vinte e seis vírgula trinta e dois por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Ceal, que estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Ceal, no valor de R\$ 21.913.623,27 (vinte e um milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e vinte e três reais e sete centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 28 de agosto de 2014 a 27 de agosto de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Ceal, no período de competência de agosto de 2014 a julho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, bem como a previsão para o período de agosto de 2014 a julho de 2015.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Ceal, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.783, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba LTDA - CEDRAP e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 001/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002188/2014-20, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba LTDA - CEDRAP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CEDRAP constantes das tabelas 1 e 2, da Resolução Homologatória nº 1.593, de 27 de agosto de 2013, ficam, em média, reajustadas em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sendo 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -6,02% (seis vírgula zero dois por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 31 de agosto de 2014 a 30 de agosto de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reajuste da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.582, de 6 de agosto de 2013, no valor atualizado até Agosto de 2014 de -R\$ 2.211.019,81 (dois milhões, duzentos e onze mil, dezenove reais e oitenta e um centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CEDRAP, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 31 de agosto de 2014 a 30 de agosto de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras Elektro e Bandeirante para a CEDRAP, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CEDRAP, no período de competência de agosto de 2014 a julho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a julho de 2014, bem como a previsão para o período de agosto de 2014 a julho de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEDRAP, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de agosto de 2014

Nº 3.265 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003916/2014-11, resolve (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eólica Faísia III Geração e Comercialização de Energia Ltda. em face do Auto de Infração n. 0003/2014-ARCE-SFG, de 21/3/2014, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 45.166,87 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.272 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004054/2012-81, resolve (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF em face do Auto de Infração nº 080/2013-SFE, de 21/10/2013, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) estabelecer a penalidade de multa no valor de R\$ 352.389,47 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.273 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006956/2013-33, resolve (i) conhecer e negar do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Carlos Pires Oliveira, em face ao processo administrativo PCEE/OUV/0011/2013; (ii) manter a decisão do Despacho nº 35/2014 que decidiu pela improcedência do pedido de fornecimento sem ônus em tensão secundária de distribuição à unidade consumidora sob a titularidade do recorrente, nos termos da decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Nº 3.274 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002443/2014-34, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Agenor Basso, mantendo a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio grande do Sul, que autorizou à Rio Grande Energia S.A. a cobrar do consumidor a diferença de consumo ativo de 1.117 kWh, correspondente ao período de 25 de janeiro de 2012 a 13 de abril de 2014, já deduzidos os consumos faturados, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 3.276 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003498/2014-61, resolve não conhecer do recurso da Clealco Açúcar e Alcool Ltda (UTE Clealco), ante a intempestividade verificada, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 0002/2014-ARSESP/SP, que aplicou as penalidades de Advertência e de multa no valor de R\$ 17.328,86 (dezesete mil, trezentos e vinte oito reais e oitenta e seis centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Em 20 de agosto de 2014

Nº 3.234 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000229/2014-43, resolve: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Energiclean Comércio e Serviços Ltda. EPP, CNPJ nº 18.422.551/0001-09, em face da Decisão nº 29/2014, emitida pela Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 390,05 (trezentos e noventa reais e cinco centavos) por ter a Recorrente descumprido o item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2013.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 26 de agosto de 2014

Nº 3.379 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução Normativa nº 273, de 10/7/2007, alterado pela Resolução Normativa nº 483, de 17/04/2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004002/1999-77, não havendo o que decidir quanto ao pleito de alteração da redução da vazão mínima da UHE Caconde, declaro extinto o processo, com o consequente arquivamento dos autos, por perda de objeto.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

Nº 3.390 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004010/2014-13, decide pela extinção do processo por perda de finalidade, com base no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de agosto de 2014

Nº 3.308 - Processo nº 48500.004209/2014-41. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 1, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 3.309 - Processo nº 48500.004208/2014-05. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 2, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 3.310 - Processo nº 48500.004207/2014-52. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 3, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 3.311 - Processo nº 48500.004212/2014-65. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 4, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 3.312 - Processo nº 48500.004211/2014-11. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 5, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 3.313 - Processo nº 48500.004210/2014-76. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 6, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.394 - Processo nº 48500.000544/2011-28. Interessado: Complexo Eólico Serra da Esperança I Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.787, de 6 de agosto de 2013, referente à EOL Serra da Esperança I, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.395 - Processo nº 48500.000635/2011-63. Interessado: Complexo Eólico Serra da Esperança II Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.373, de 18 de julho de 2013, referente à EOL Serra da Esperança II, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.396 - Processo nº 48500.000519/2011-44. Interessado: Complexo Eólico Água Santa I Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.370, de 18 de julho de 2013, referente à EOL Água Santa I, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.397 - Processo nº 48500.000488/2011-21. Interessado: Complexo Eólico Água Santa II Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.371, de 18 de julho de 2013, referente à EOL Água Santa II, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.398 - Processo nº 48500.000483/2011-07. Interessado: Complexo Eólico Água Santa III Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.372, de 18 de julho de 2013, referente à EOL Água Santa III, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.399 - Processo nº 48500.000757/2011-50. Interessado: Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.291, de 16 de julho de 2013, referente à EOL Rota das Araucárias I, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.400 - Processo nº 48500.000636/2011-16. Interessado: Rota das Araucárias II Energia Eólica Ltda., Decisão: Prorrogar, por doze meses, o prazo de vigência do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.292, de 16 de julho de 2013, referente à EOL Rota das Araucárias II, localizada no município de Palmas, no estado do Paraná.

Nº 3.401 - Processo nº 48500.000123/2012-88. Interessado: Rver Empreendimentos Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Mundo Novo VI, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de São Miguel do Gostoso e Touros, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.402 - Processo nº 48500.000122/2012-33. Interessado: Rver Empreendimentos Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Mundo Novo VII, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de São Miguel do Gostoso e Touros, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.403 - Processo nº 48500.004061/2014-45. Interessado: Inharé Projetos para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Inharé I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Cruz, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.404 - Processo nº 48500.005636/2013-66. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.348/2013, referente à UFV Lapa 1, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar a alteração de sua localização para as coordenadas 13º18'47,46" S e 43º21'17,01" O.

Nº 3.405 - Processo nº 48500.005631/2013-33. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.349/2013, referente à UFV Lapa 2, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar a alteração de sua localização para as coordenadas 13º18'58,53" S e 43º21'12,12" O.

Nº 3.406 - Processo nº 48500.005632/2013-88. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.350/2013, referente à UFV Lapa 3, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar a alteração de sua localização para as coordenadas 13º19'13,13" S e 43º22'20,29" O.

Nº 3.407. - Processo nº 48500.006189/2012-81. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante IV, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.408. - Processo nº 48500.005715/2012-96. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante V, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.409. - Processo nº 48500.005685/2012-18. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante VI, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.



Nº 3.410. - Processo nº 48500.005604/2012-80. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante VII, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.411. - Processo nº 48500.005792/2012-46. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Diamante VIII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.412. - Processo nº 48500.005680/2012-95. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Laranjeiras I, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.413. - Processo nº 48500.006185/2012-01. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Laranjeiras III, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.414. - Processo nº 48500.005599/2012-13. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Laranjeiras V, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, estado da Bahia.

Nº 3.415. - Processo nº 48500.004204/2014-19. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Pedranópolis 1, registrada no Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.181/2014, de 31.800 kW para 30.000 kW.

Nº 3.416. - Processo nº 48500.004205/2014-63. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Pedranópolis 2, registrada no Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.182/2014, de 31.800 kW para 30.000 kW.

Nº 3.417. - Processo nº 48500.004206/2014-16. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Pedranópolis 3, registrada no Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.183/2014, de 31.800 kW para 30.000 kW.

Nº 3.418. - Processo nº 48500.004213/2014-18. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Pedranópolis 4, registrada no Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.184/2014, de 31.800 kW para 30.000 kW.

Nº 3.419 - Processo nº 48500.003965/2014-53. Interessado: Energisa Soluções S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rio do Peixe, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São João do Rio do Peixe, estado da Paraíba.

Nº 3.420 - Processo nº 48500.003889/2013-03. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.440, de 19 de julho de 2013, referente à EOL Mutamba V, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará.

Nº 3.421 - Processo nº 48500.004034/2014-72. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato I, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Missão Velha, estado do Ceará.

Nº 3.422 - Processo nº 48500.003986/2014-79. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato II, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.423 - Processo nº 48500.003987/2014-13. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.424 - Processo nº 48500.003988/2014-68. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.425 - Processo nº 48500.003990/2014-37. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato VI, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.426 - Processo nº 48500.001485/2014-58. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 911/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 1.

Nº 3.427 - Processo nº 48500.001496/2014-38. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 767/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 2.

Nº 3.428 - Processo nº 48500.001480/2014-25. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 909/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 5.

Nº 3.429 - Processo nº 48500.001491/2014-13. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 768/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 7.

Nº 3.430 - Processo nº 48500.001494/2014-49. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 769/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 8.

Nº 3.431 - Processo nº 48500.001486/2014-01. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 906/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 9.

Nº 3.432 - Processo nº 48500.001497/2014-82. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 770/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 10.

Nº 3.433 - Processo nº 48500.001484/2014-11. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 905/2014, referente a EOL Ventos de São Vitor 12.

Nº 3.434 - Processo nº 48500.005569/2013-80. Interessado: Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 3.400/2013, referente a EOL Ventos de São Carlos.

Nº 3.435 - Processo nº 48500.005568/2013-35. Interessado: Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 3.399/2013, referente a EOL Ventos de Santo Adalberto.

Nº 3.436 - Processo nº 48500.004116/2014-17. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 1, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí no estado do PI.

Nº 3.437 - Processo nº 48500.004115/2014-72. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 2, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.438 - Processo nº 48500.004114/2014-28. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 3, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.439 - Processo nº 48500.004113/2014-83. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 4, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.440 - Processo nº 48500.004112/2014-39. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 5, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.441 - Processo nº 48500.004111/2014-94. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 6, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.442 - Processo nº 48500.004110/2014-40. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 7, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.443 - Processo nº 48500.004109/2014-15. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 8, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.444 - Processo nº 48500.004108/2014-71. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 9, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.445 - Processo nº 48500.004107/2014-26. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 10, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.446 - Processo nº 48500.004106/2014-81. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 11, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.447 - Processo nº 48500.004105/2014-37. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 12, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.448 - Processo nº 48500.004104/2014-92. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 13, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.449 - Processo nº 48500.004103/2014-48. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 14, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.450 - Processo nº 48500.004102/2014-01. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 15, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.451 - Processo nº 48500.004101/2014-59. Interessado: Renobrax Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Paineira 16, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Monte Alegre do Piauí, no estado do PI.

Nº 3.452 - Processo nº 48500.004284/2014-11. Interessado: Ventos de São Virgílio Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Onofre IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí.

Nº 3.453 - Processo nº 48500.005567/2013-91. Interessado: Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 3.398/2013, referente a EOL Ventos de Santo Abraão.

A íntegra destes Despachos constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2014

Nº 3.391 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: J.H.M. Geração Elétrica Ltda. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 28 de agosto de 2014. Usina: CGH CAA-YARI. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 500 kW cada. Localização: Município de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2014

Nº 3.392 - Processos nº 48500.005585/2011-19 e 48500.000972/2012-31, Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da PCH Alto Garças apresentado pelas empresas Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energético S.A. e Garças Energia e Participações S.A.; (ii) aceitar o Projeto Básico da PCH Alto Garças apresentado pelo Sr. Alfonso Araujo Massaguer. (iii) - hierarquizar, em primeiro lugar, o Sr. Alfonso Araujo Massaguer e, em segundo lugar, as empresas Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energético S.A. e Garças Energia e Participações S.A., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução n.º 343/2008.

Nº 3.393 - Processos nº 48500.006160/2012-08 e nº 48500.004434/2012-16, Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da PCH Cinco Cachoeiras apresentado pela empresa Z. B. Ituí Energia Ltda.; (ii) aceitar o Projeto Básico da PCH Cinco Cachoeiras apresentado pela empresa Pillares Construções e Incorporações Ltda. (iii) - hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Z. B. Ituí Energia Ltda. e, em segundo lugar, a empresa Pillares Construções e Incorporações Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução n.º 343/2008.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 339, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.014296/2007-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., CNPJ n.º 33.337.122/0223-68, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir o tanque n.º 111, nas instalações localizadas na Rua Benjamim Dagnoni, 905, Rio do Meio, Itajaí - SC. CEP: 88316-100.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelo tanque aéreo vertical (tanque n.º 111) apresentado na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de 2685,00 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
111	15,28	14,64	2685,00	Classe II	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 340, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.008919/2004-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.557.353/0005-83, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir a ampliação (tanques n.º 13, 14 e 15) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizada à Rua Bento Gonçalves, s/n.º, Lote 02 - Quadra B, Distrito Industrial e Polo de Combustíveis de Candeias, no Município de Candeias - BA, 43813-100, (Lat/Lon: -12.649124, -38.548499).

Após a construção dos tanques verticais aéreos n.º 13, 14 e 15, apresentados na tabela a seguir, a capacidade de armazenamento das instalações será acrescida em 3.246,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	OBS.
13	10,50	12,50	1.082,00	II a III	A construir
14	10,50	12,50	1.082,00	II a III	A construir
15	10,50	12,50	1.082,00	II a III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 141/2014-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

830.763/2007-VALE S A-ALVARÁ Nº7797/2014-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº11631, DOU de 06/10/2010
810.288/2010-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-ALVARÁ Nº7798/2014-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº9069, DOU de 04/07/2011
815.519/2013-TRANSXANDOCA TRANSPORTADORA LTDA ME-ALVARÁ Nº7799/2014-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº10328, DOU de 16/10/2013

RELAÇÃO Nº 96/2014-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7800/2014-866.943/2009-GIANCARLO CAMPESATTO-Termo de Compromisso
7801/2014-866.549/2012-OTAIR DE OLIVEIRA LIMA-Termo de Compromisso

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
7802/2014-866.965/2011-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA-Termo de Compromisso
7803/2014-866.467/2012-ROBERTO BASSO-Termo de Compromisso

7804/2014-866.686/2012-BENEVENUTO, BRITO & BRITO LTDA-Termo de Compromisso
7805/2014-866.140/2013-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DO VALE DO RIO PEIXOTO LT-Termo de Compromisso

7806/2014-866.678/2013-ALONSO ALVES FILHO-Termo de Compromisso
7807/2014-867.154/2013-COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA-Termo de Compromisso
7808/2014-867.155/2013-COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 25/2014-PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7811/2014-803.170/2014-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-Termo de Compromisso assinado
7812/2014-803.171/2014-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-Termo de Compromisso assinado
7813/2014-803.179/2014-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-Termo de Compromisso assinado

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
7814/2014-803.165/2014-VALVERDE GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
7815/2014-803.166/2014-VALVERDE GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
7816/2014-803.167/2014-VALVERDE GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
7817/2014-803.168/2014-EMILIANO MADRID DOS SANTOS-Termo de Compromisso assinado
7818/2014-803.169/2014-EMILIANO MADRID DOS SANTOS-Termo de Compromisso assinado

RELAÇÃO Nº 26/2014-PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

7819/2014-803.118/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7820/2014-803.119/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7821/2014-803.120/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7822/2014-803.121/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7823/2014-803.122/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7824/2014-803.123/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7825/2014-803.124/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7826/2014-803.125/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7827/2014-803.126/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7828/2014-803.127/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7829/2014-803.128/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7830/2014-803.129/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado
7831/2014-803.130/2014-BM BRASIL MINERAL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso assinado

RELAÇÃO Nº 163/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7809/2014-848.223/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-
7810/2014-848.225/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.583/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.585/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.586/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.587/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.588/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.589/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.590/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.591/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.592/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.593/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.594/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.595/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.596/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.602/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.603/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.604/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.611/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.613/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.614/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.615/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.617/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.618/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.622/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.623/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.624/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.628/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.629/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
880.635/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
880.227/2013-OHANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- DOU de 18/08/2014
880.296/2013-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO- DOU de 18/08/2014

FERNANDO BURGOS



SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Areal Jenipapo Ltda - 870930/10 - A.I. 1048/14
Atena Mineração Ltda - 873603/09 - A.I. 1327/14, 870080/10 - A.I. 1328/14
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 871353/10 - A.I. 1050/14, 871698/10 - A.I. 1053/14
Céramus Bahia s a Produtos Cerâmicos - 871331/10 - A.I. 1049/14
Cristovão Rabelo de Oliveira - 873130/08 - A.I. 1031/14, 873122/08 - A.I. 1023/14
Empresa de Mineração Minasnovas LTDA. - 871933/10 - A.I. 1055/14
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 871476/10 - A.I. 1051/14
José Farias de Moura - 873090/08 - A.I. 1016/14
Maurício Silva Palacios - 871964/10 - A.I. 1056/14
Mineração Arc Alfa Ltda - 872182/08 - A.I. 1015/14
Mineração Biominer Ltda - 874183/08 - A.I. 1036/14
Mineração Boquira - 873148/09 - A.I. 1043/14, 871795/10 - A.I. 1054/14
Mineradora Ubox Ltda - 870215/11 - A.I. 1057/14, 871163/08 - A.I. 1014/14, 874761/08 - A.I. 1037/14, 874762/08 - A.I. 1038/14, 870474/07 - A.I. 1008/14, 870659/07 - A.I. 1009/14, 871170/07 - A.I. 1010/14, 871982/07 - A.I. 1011/14, 871983/07 - A.I. 1012/14
Minerax Brasil Mineradora LTDA. - 871601/10 - A.I. 1052/14
Rebouças Transportes Construções e Empreendimentos Ltda - 870832/09 - A.I. 1042/14
Red Mountain Negócios e Participações Ltda - 873131/08 - A.I. 1032/14, 873133/08 - A.I. 1033/14, 873135/08 - A.I. 1034/14, 873138/08 - A.I. 1035/14, 873116/08 - A.I. 1017/14, 873117/08 - A.I. 1018/14, 873118/08 - A.I. 1019/14, 873119/08 - A.I. 1020/14, 873120/08 - A.I. 1021/14, 873121/08 - A.I. 1022/14, 873123/08 - A.I. 1024/14, 873124/08 - A.I. 1025/14, 873125/08 - A.I. 1026/14, 873126/08 - A.I. 1027/14, 873127/08 - A.I. 1028/14, 873128/08 - A.I. 1029/14, 873129/08 - A.I. 1030/14
rr Mineração Ltda - 874778/08 - A.I. 1039/14, 875111/08 - A.I. 1040/14
Sarrians Cosmiatria Ltda - 870831/10 - A.I. 1046/14, 870909/10 - A.I. 1047/14
Sidney Diniz de Almeida - 870933/11 - A.I. 1058/14
Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - 875227/07 - A.I. 1013/14

RELAÇÃO Nº 112/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio Carlos de Andrade - 874472/11 - A.I. 1098/14
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 874102/11 - A.I. 1050/14
Bruno Lôbo e Sant'ana - 874453/11 - A.I. 1095/14
Carvalho Comercio Atacadista de Argila e Minerio Ltda - 873640/11 - A.I. 1004/14
Casablanca Mineração Ltda - 870201/12 - A.I. 1104/14, 870202/12 - A.I. 1105/14, 870203/12 - A.I. 1106/14, 870204/12 - A.I. 1107/14, 870205/12 - A.I. 1108/14, 870206/12 - A.I. 1109/14, 870207/12 - A.I. 1110/14, 870208/12 - A.I. 1111/14, 870209/12 - A.I. 1112/14, 870210/12 - A.I. 1113/14, 870212/12 - A.I. 1114/14, 870213/12 - A.I. 1115/14, 870214/12 - A.I. 1116/14, 870215/12 - A.I. 1117/14, 870216/12 - A.I. 1118/14, 870217/12 - A.I. 1119/14, 870218/12 - A.I. 1120/14, 870219/12 - A.I. 1121/14, 870220/12 - A.I. 1122/14, 870221/12 - A.I. 1123/14, 870222/12 - A.I. 1124/14, 870223/12 - A.I. 1125/14, 870224/12 - A.I. 1127/14, 870225/12 - A.I. 1189/14, 870226/12 - A.I. 1128/14, 870227/12 - A.I. 1129/14, 870228/12 - A.I. 1130/14, 870229/12 - A.I. 1131/14, 870230/12 - A.I. 1132/14, 870231/12 - A.I. 1133/14, 870232/12 - A.I. 1134/14
Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 870160/12 - A.I. 1103/14
Cerâmica Abc Indústria e Comércio Ltda me - 872814/11 - A.I. 1061/14
Céramus Bahia s a Produtos Cerâmicos - 873384/11 - A.I. 1062/14, 873385/11 - A.I. 1088/14, 873386/11 - A.I. 1089/14
Christian Jakob Krapf - 871500/11 - A.I. 1059/14
Mario Santos Araujo - 872635/11 - A.I. 1060/14
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 874883/11 - A.I. 1102/14
Nilton Sulz de Almeida Junior - 873967/11 - A.I. 1090/14, 873968/11 - A.I. 1092/14, 873969/11 - A.I. 1091/14
Pmb Projetos Minerarios do Brasil Ltda - 874462/11 - A.I. 1096/14, 874463/11 - A.I. 1097/14
Sidney Diniz de Almeida - 874473/11 - A.I. 1099/14, 874474/11 - A.I. 1100/14, 874505/11 - A.I. 1101/14
so Mineracao e Servicos de Transpotes Ltda - 874186/11 - A.I. 1094/14

RELAÇÃO Nº 113/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda me - 872726/12 - A.I. 1064/14
Biribeira Beneficiamento de Areia Ltda me - 872837/12 - A.I. 1183/14
Casablanca Mineração Ltda - 870233/12 - A.I. 1135/14
Cerâmica Abc Indústria e Comércio Ltda me - 872303/12 - A.I. 1163/14
Claudia da Silva Moraes Fagundes - 872093/12 - A.I. 1159/14
Companhia de Areia Ltda - 872429/12 - A.I. 1169/14
Dionizio Medrado Costa - 872231/12 - A.I. 1160/14
Djalma da Silva Extração de Areia me - 872766/12 - A.I. 1184/14
Edinaldo Benicio Dos Santos - 872634/12 - A.I. 1175/14
Elter Silva Bastos Epp - 872052/12 - A.I. 1158/14
Embramil Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 872629/12 - A.I. 1173/14, 872630/12 - A.I. 1174/14
Empresa de Mineração Minasnovas LTDA. - 871573/12 - A.I. 1149/14
Evandro José Dias da Costa - 871758/12 - A.I. 1151/14
Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 871768/12 - A.I. 1153/14, 871769/12 - A.I. 1154/14, 872530/12 - A.I. 1170/14
Farias & Oliveira Ltda me - 871892/12 - A.I. 1157/14
Gesse Rodrigues de Souza - 872350/12 - A.I. 1165/14, 872351/12 - A.I. 1166/14
Iara Eduane Gonçalves Castro - 871444/12 - A.I. 1147/14, 871445/12 - A.I. 1148/14
João Carlos Neto Rocha Epp - 872745/12 - A.I. 1212/14
Jose Antonio Gomes Dos Santos me - 870008/13 - A.I. 1065/14
José de Arimateia Silva - 870885/12 - A.I. 1139/14
José de Menezes Lima me - 872370/12 - A.I. 1168/14
José Galdiniano da Rocha me - 872539/12 - A.I. 1171/14
José Matos Bispo me - 871871/12 - A.I. 1156/14
Jose Raul Alkmim Leão - 872279/12 - A.I. 1161/14
Leandro Martins Santos - 871832/12 - A.I. 1155/14
Mineração Antena Dourada Ltda - 871765/12 - A.I. 1152/14, 871403/12 - A.I. 1140/14, 871404/12 - A.I. 1141/14, 871411/12 - A.I. 1142/14, 871412/12 - A.I. 1143/14, 871413/12 - A.I. 1144/14, 871414/12 - A.I. 1145/14, 871415/12 - A.I. 1146/14, 872729/12 - A.I. 1212/14
Mineração Bonanza Ltda - 871675/12 - A.I. 1150/14
Pedreira Coite Ltda - 872362/12 - A.I. 1167/14
Raimundo Nonato do Carmo - 872288/12 - A.I. 1162/14
Ronaldo Diniz de Almeida - 872650/12 - A.I. 1178/14, 872651/12 - A.I. 1178/14
Roseli Diniz de Almeida Silva - 872765/12 - A.I. 1185/14, 872652/12 - A.I. 1179/14, 872653/12 - A.I. 1180/14, 872649/12 - A.I. 1176/14
Umct Mineração, Construções e Transportes e Serviços Ltda - 872342/12 - A.I. 1164/14
Via Trading Comércio Internacional Ltda Epp - 872612/12 - A.I. 1172/14
Wender Brambila Peterli - 870505/12 - A.I. 1136/14, 870620/12 - A.I. 1137/14, 870761/12 - A.I. 1138/14

RELAÇÃO Nº 114/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a. j. Mota Carneiro - 871683/13 - A.I. 1197/14, 871700/13 - A.I. 1201/14, 871701/13 - A.I. 1202/14
Adilson Nascimento da Silva - 871866/13 - A.I. 1225/14
Ansyse Mineração Ltda - 871867/13 - A.I. 1226/14
Antonio Machado de Sena - 871191/13 - A.I. 1074/14
Cabrália Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 871758/13 - A.I. 1208/14
Eliana de Fátima Silva Rebouças - 871587/13 - A.I. 1186/14, 871588/13 - A.I. 1187/14
Entre Rios Construções Terraplanagem e Transportes LTDA. me - 870422/13 - A.I. 1066/14
Francisco de Assis Oliveira Lima - 871760/13 - A.I. 1209/14
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 871840/13 - A.I. 1222/14
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870598/13 - A.I. 1067/14
Ivalter Dias Pereira - 871044/13 - A.I. 1068/14
Jefferson Cerqueira da Silva - 871395/13 - A.I. 1077/14
Juraci Carvalho Silva - 871969/13 - A.I. 1229/14, 871742/13 - A.I. 1207/14, 871719/13 - A.I. 1204/14
Luiz Maurício de Souza Ferrão - 871739/13 - A.I. 1206/14
Marcel Mineração Ltda - 871787/13 - A.I. 1221/14
Marcone Gomes de Lima - 871688/13 - A.I. 1198/14
Mário Sérgio Gomes de Lisboa - 871851/13 - A.I. 1223/14
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 871874/13 - A.I. 1227/14, 871697/13 - A.I. 1199/14, 871698/13 - A.I. 1224/14
Mineração Itabrás Ltda Epp - 871761/13 - A.I. 1210/14, 871762/13 - A.I. 1211/14
Niesio Batista de Souza - 871067/13 - A.I. 1069/14
Nordeste Exploração e Comercio de Produtos Minerais Ltda - 871231/13 - A.I. 1076/14

Simão Pedro de Freitas Neto - 871670/13 - A.I. 1188/14, 871671/13 - A.I. 1190/14, 871672/13 - A.I. 1191/14, 871673/13 - A.I. 1192/14, 871674/13 - A.I. 1193/14
Transloc Transporte e Logistica Ltda Epp - 871570/13 - A.I. 1087/14
Uilton Guerreiro de Souza - 871875/13 - A.I. 1228/14
Valcir Scariot - 871716/13 - A.I. 1203/14
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871729/13 - A.I. 1205/14, 871192/13 - A.I. 1075/14, 871677/13 - A.I. 1194/14, 871678/13 - A.I. 1195/14, 871679/13 - A.I. 1196/14, 871161/13 - A.I. 1070/14, 871162/13 - A.I. 1071/14, 871163/13 - A.I. 1072/14, 871164/13 - A.I. 1073/14, 871471/13 - A.I. 1078/14, 871474/13 - A.I. 1079/14, 871477/13 - A.I. 1080/14, 871479/13 - A.I. 1081/14, 871482/13 - A.I. 1082/14, 871491/13 - A.I. 1083/14, 871492/13 - A.I. 1084/14, 871511/13 - A.I. 1085/14, 871557/13 - A.I. 1086/14

RELAÇÃO Nº 115/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alpha Barra Mineração Ltda me - 872440/13 - A.I. 1277/14
Altogran Mineração LTDA. - 872342/13 - A.I. 1261/14
Ansyse Mineração Ltda - 872338/13 - A.I. 1260/14
Coelho & Ferraz Produtos Cerâmicos Ltda - 872458/13 - A.I. 1279/14
Eder Luiz Guadagnin - 872169/13 - A.I. 1234/14
Estrela Empreendimentos Imobiliários Ltda - 872267/13 - A.I. 1240/14, 872268/13 - A.I. 1241/14, 872269/13 - A.I. 1242/14, 872416/13 - A.I. 1273/14, 872417/13 - A.I. 1274/14
Everaldo Bispo Dos Santos - 872209/13 - A.I. 1236/14, 872057/13 - A.I. 1231/14
Farias & Oliveira Ltda me - 872163/13 - A.I. 1233/14
Francisco de Assis de Oliveira - 872457/13 - A.I. 1278/14
Gildázio de Amorim Carvalho - 872374/13 - A.I. 1267/14, 872366/13 - A.I. 1262/14
Ivalter Dias Pereira - 872426/13 - A.I. 1276/14
Jose Milton Moreira da Silva - 872193/13 - A.I. 1235/14
Marcelo Santos Wanderley - 872007/13 - A.I. 1230/14
Marcelo Zanoncio Gonçalves - 872422/13 - A.I. 1275/14
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 872381/13 - A.I. 1269/14, 872382/13 - A.I. 1270/14, 872383/13 - A.I. 1271/14, 872414/13 - A.I. 1272/14, 872367/13 - A.I. 1263/14, 872368/13 - A.I. 1264/14, 872369/13 - A.I. 1265/14, 872370/13 - A.I. 1266/14, 872288/13 - A.I. 1248/14, 872289/13 - A.I. 1249/14, 872290/13 - A.I. 1250/14, 872291/13 - A.I. 1251/14, 872292/13 - A.I. 1252/14, 872293/13 - A.I. 1253/14, 872294/13 - A.I. 1254/14, 872295/13 - A.I. 1255/14, 872296/13 - A.I. 1256/14, 872297/13 - A.I. 1257/14
Mineração Gavea Ltda me - 872212/13 - A.I. 1237/14
Robson Antônio Guimarães - 872132/13 - A.I. 1232/14
Ruyther Souza Riguan - 872273/13 - A.I. 1244/14, 872274/13 - A.I. 1245/14, 872275/13 - A.I. 1246/14, 872276/13 - A.I. 1247/14, 872379/13 - A.I. 1268/14
Sebastiao Lacerda Lopes me - 872249/13 - A.I. 1239/14
Selma Sales Ferreira Inacio Pereira me - 872315/13 - A.I. 1258/14
Stuffbrown Mineração Ltda me - 872215/13 - A.I. 1238/14
Terra & Pedra Locação LTDA. me - 872272/13 - A.I. 1243/14
Washington Stones Eireli me - 872259/13 - A.I. 1005/14, 872260/13 - A.I. 1006/14, 872261/13 - A.I. 1007/14
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 872331/13 - A.I. 1259/14

RELAÇÃO Nº 116/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brito e Freitas Locação Ltda - 872565/13 - A.I. 1301/14
Ceramica Sao Paulo Ltda Epp - 872895/13 - A.I. 1314/14
Cerâmica Venneza Ltda - 870120/14 - A.I. 1329/14, 870121/14 - A.I. 1330/14, 870122/14 - A.I. 1331/14, 870114/14 - A.I. 1326/14
Charlilton Santos Alves - 870003/14 - A.I. 1318/14
Christovam Monteiro de Almeida - 872760/13 - A.I. 1308/14
Cleofas Gonçalves Gusmão - 872900/13 - A.I. 1315/14, 872901/13 - A.I. 1316/14, 872902/13 - A.I. 1317/14
Construfreitas Empreendimentos Ltda me - 872783/13 - A.I. 1310/14
Costa Indústria e Comércio Ltda Epp - 872766/13 - A.I. 1309/14
Cotex Consultoria Técnica e Execuções Ltda - 872885/13 - A.I. 1312/14
Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 872465/13 - A.I. 1280/14
Grangripp Mineração e Comércio Ltda - 872469/13 - A.I. 1281/14, 872470/13 - A.I. 1282/14, 872471/13 - A.I. 1283/14
Greystone Mineração do Brasil LTDA. - 872605/13 - A.I. 1303/14
Helmo Bagdá Gama - 872606/13 - A.I. 1304/14
j Queiroz & Filho Ltda Epp - 872558/13 - A.I. 1300/14
José Mário Carneiro me - 870115/14 - A.I. 1313/14
Leildo Lima Ribeiro - 872612/13 - A.I. 1305/14

m. Brasile Mineração Ltda - 872650/13 - A.I. 1306/14, 872509/13 - A.I. 1297/14, 872484/13 - A.I. 1285/14, 872485/13 - A.I. 1286/14, 872486/13 - A.I. 1287/14, 872487/13 - A.I. 1288/14, 872488/13 - A.I. 1289/14, 872491/13 - A.I. 1290/14, 872492/13 - A.I. 1291/14, 872503/13 - A.I. 1292/14
Niesio Batista de Souza - 872539/13 - A.I. 1298/14
Norte Rochas Granitos do Brasil LTDA. Epp - 872809/13 - A.I. 1311/14
Olívio José da Rocha - 870011/14 - A.I. 1003/14
Pls Escavacao Terraplanagem e Pavimentacao Ltda me - 872505/13 - A.I. 1293/14, 872506/13 - A.I. 1294/14, 872507/13 - A.I. 1295/14, 872508/13 - A.I. 1296/14
Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 872674/13 - A.I. 1307/14
Robson Antônio Guimarães - 870047/14 - A.I. 1319/14, 870056/14 - A.I. 1320/14, 870074/14 - A.I. 1321/14, 870075/14 - A.I. 1322/14
rw Extração e Beneficiamento de Marmore Ltda - 870087/14 - A.I. 1325/14
Sirley Chaves Figueiredo de Souza - 872477/13 - A.I. 1284/14
Tatiana Givisiez Von Kriiger - 872602/13 - A.I. 1302/14
Verde Incorporação Obras Limitada me - 870081/14 - A.I. 1323/14
Watson Bruno Jose de Souza - 870083/14 - A.I. 1324/14
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 870127/14 - A.I. 1332/14, 872554/13 - A.I. 1299/14

RELAÇÃO Nº 117/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a p do Vale me - 870278/14 - A.I. 1340/14
Airtton Shigekazu Arikita - 870280/14 - A.I. 1341/14
Antônio Davi Dos Santos Neto - 870517/14 - A.I. 1218/14, 870518/14 - A.I. 1217/14, 870519/14 - A.I. 1216/14, 870520/14 - A.I. 1215/14
Céramus Bahia s a Produtos Cerâmicos - 870292/14 - A.I. 1345/14
Diovano de Lima Fávero - 870289/14 - A.I. 1344/14
Erasmio Teixeira Fernandes 88867129520 - 870151/14 - A.I. 1334/14
Eudorio Oliveira Nato - 870252/14 - A.I. 1338/14
Everaldo Bispo Dos Santos - 870161/14 - A.I. 1335/14
Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870351/14 - A.I. 1346/14
Irecê Indústria e Comércio Ltda - 870283/14 - A.I. 1343/14
jn Mineração e Terraplenagens Ltda-me - 870148/14 - A.I. 1333/14
Marcio Daniel Dos Santos Lima - 870444/14 - A.I. 1219/14
Mineração Itabrás Ltda Epp - 870361/14 - A.I. 1220/14
Mineração Santa Inês LTDA. - 870579/14 - A.I. 1214/14
Neumayer Extração de Areia e Comercio de Mel Ltda.me - 870356/14 - A.I. 1347/14
Paulo Cordeiro de Lima - 870274/14 - A.I. 1339/14
Robson Antônio Guimarães - 870170/14 - A.I. 1336/14
Simone Dantas Tutrut - 870177/14 - A.I. 1337/14

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

RELAÇÃO Nº 150/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.401/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº343/2014
870.402/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº345/2014
870.402/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº345/2014
870.403/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº344/2014
870.407/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº341/2014
870.410/2014-JOSE CARLOS LEAL BEZERRA-OF.
Nº342/2014
870.830/2014-LEILDO LIMA RIBEIRO ME-OF.
Nº340/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.042/2014-ISELI DE NOVAIS SANTOS ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
871.713/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO- OF. Nº 348/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.688/1987-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF.
Nº337/2014
870.267/2001-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº334/2014
871.122/2002-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº329/2014
871.231/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.
Nº346/2014
871.752/2006-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-OF.
Nº357/2014

872.549/2007-SALATIEL OLIVEIRA SANTOS-OF.
Nº354/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
871.122/2002-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº330/2014-180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.688/1987-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF.
Nº338/2014
870.225/1988-CACHITA MARMORE E GRANITO LT-DA-OF. Nº333/2014
870.267/2001-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº335/2014
871.231/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.
Nº347/2014
871.752/2006-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-OF.
Nº358/2014
872.549/2007-SALATIEL OLIVEIRA SANTOS-OF.
Nº355/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.270/1937-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF.
Nº350/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
871.292/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE - PLG Nº04/2014 de 20/08/2014 - Prazo 5 anos anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.337/2004-PEDREIRA PATAGÔNIA LTDA-OF.
Nº336/2014
871.337/2004-PEDREIRA PATAGÔNIA LTDA-OF.
Nº337/2014
872.495/2009-FABROLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA-OF. Nº339/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.537/1999-CERÂMICA LAGOA DO PEIXE LTDA-Registro de Licença Nº:026/2001 - Vencimento em 20/03/2024
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.719/2014-PLUTÃO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME-Registro de Licença Nº48/2014 de 06/08/2014-Vencimento em 12/05/2017
870.831/2014-JOSE CARLOS FERREIRA DE MORAES DE BARRA ME-Registro de Licença Nº47/2014 de 06/08/2014-Vencimento em 15/05/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.039/2013-V DOS SANTOS CERQUEIRA ME-OF.
Nº331/2014
871.009/2014-CERÂMICA AMARAL CÔRTEIS LTDA-OF.
Nº356/2014
871.043/2014-MERCURIUS ENGENHARIA S A-OF.
Nº332/2014

PAULO MAGNO DA MATTA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a j s Gomes Premoldados me - 800943/12 - A.I. 323/14, 800944/12 - A.I. 298/14, 800230/13 - A.I. 301/14, 800239/13 - A.I. 302/14, 800240/13 - A.I. 303/14, 800565/13 - A.I. 306/14, 800566/13 - A.I. 307/14, 800567/13 - A.I. 304/14
aj Mineracao e Transportes Ltda me - 800086/14 - A.I. 320/14
Antonia Araujo de Oliveira Avelino me - 800693/13 - A.I. 329/14
Antonio Jose Sampaio Gomes - 800940/12 - A.I. 324/14, 800998/12 - A.I. 299/14
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 801060/11 - A.I. 283/14, 801061/11 - A.I. 284/14, 801062/11 - A.I. 285/14, 801063/11 - A.I. 286/14, 801064/11 - A.I. 287/14, 801065/11 - A.I. 288/14, 801066/11 - A.I. 289/14, 801067/11 - A.I. 290/14, 801068/11 - A.I. 291/14, 801069/11 - A.I. 322/14
Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800735/12 - A.I. 294/14, 800736/12 - A.I. 295/14, 801009/12 - A.I. 300/14, 800841/12 - A.I. 296/14
Fcg Participações Ltda - 800049/14 - A.I. 310/14
José Barbosa Vidal - 800951/12 - A.I. 327/14, 800952/12 - A.I. 328/14
L.L. Empreendimentos & Construções Ltda - 800026/14 - A.I. 309/14
Luiz Antonio de Farias Filho me - 800195/14 - A.I. 321/14
Master Locação de Equipamentos e Mineração Ltda - 800692/12 - A.I. 325/14
P.w.vasconcelos me - 800176/11 - A.I. 277/14, 800177/11 - A.I. 278/14, 800178/11 - A.I. 279/14, 800179/11 - A.I. 280/14, 800181/11 - A.I. 281/14

Paulo Cesar Prado Meireles me - 800770/12 - A.I. 326/14
R.S. Martins Eirele me - 800073/14 - A.I. 312/14, 800074/14 - A.I. 313/14, 800075/14 - A.I. 314/14, 800076/14 - A.I. 315/14, 800077/14 - A.I. 316/14, 800078/14 - A.I. 317/14, 800079/14 - A.I. 318/14, 800080/14 - A.I. 319/14
Renato Carneiro Martins - 800508/13 - A.I. 305/14
Robério Xavier de Araújo - 800311/11 - A.I. 282/14
Sérgio Antônio Leitão do Vale - 800888/13 - A.I. 297/14, 800021/14 - A.I. 308/14
Ss&b Construtora LTDA. - 800697/12 - A.I. 293/14
Telhas Barcelona Ltda me - 800115/12 - A.I. 292/14
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 800058/14 - A.I. 311/14

RELAÇÃO Nº 107/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cearagran Mineração Export LTDA. - 800488/10 - Not.105/2014 - R\$ 271,74, 800494/10 - Not.106/2014 - R\$ 271,74, 800495/10 - Not.107/2014 - R\$ 271,74, 800526/10 - Not.108/2014 - R\$ 271,74, 800527/10 - Not.109/2014 - R\$ 271,74, 800528/10 - Not.110/2014 - R\$ 271,74, 800529/10 - Not.111/2014 - R\$ 271,74, 800530/10 - Not.112/2014 - R\$ 271,74, 800531/10 - Not.113/2014 - R\$ 271,74, 800532/10 - Not.114/2014 - R\$ 271,74, 800533/10 - Not.115/2014 - R\$ 271,74, 800534/10 - Not.117/2014 - R\$ 271,74, 800551/10 - Not.118/2014 - R\$ 271,74, 800644/10 - Not.121/2014 - R\$ 271,74, 800645/10 - Not.122/2014 - R\$ 271,74, 800646/10 - Not.123/2014 - R\$ 271,74, 800554/10 - Not.124/2014 - R\$ 271,74, 800640/10 - Not.127/2014 - R\$ 2.463,49, 800555/10 - Not.128/2014 - R\$ 272,53, 800556/10 - Not.129/2014 - R\$ 272,53, 800558/10 - Not.130/2014 - R\$ 272,53, 800641/10 - Not.131/2014 - R\$ 272,53, 800552/10 - Not.132/2014 - R\$ 272,53, 800642/10 - Not.133/2014 - R\$ 272,53, 800643/10 - Not.134/2014 - R\$ 272,53, 800647/10 - Not.135/2014 - R\$ 272,53, 800535/10 - Not.137/2014 - R\$ 272,53, 800553/10 - Not.138/2014 - R\$ 272,53, 800557/10 - Not.139/2014 - R\$ 272,53, 800762/10 - Not.140/2014 - R\$ 272,53, 800640/10 - Not.141/2014 - R\$ 272,53
Extrativa Fertilizantes s a - 800221/09 - Not.94/2014 - R\$ 2.801,76, 800221/09 - Not.95/2014 - R\$ 2.801,76, 800221/09 - Not.96/2014 - R\$ 2.801,76
João Ivoniso Paula Ribeiro - 800332/09 - Not.101/2014 - R\$ 2.275,20
João Pereira Dos Santos - 801119/08 - Not.136/2014 - R\$ 272,53
Limestone Marmores do Brasil Ltda - 800284/09 - Not.100/2014 - R\$ 2.875,55
Matapi Mineradora LTDA. - 800426/09 - Not.104/2014 - R\$ 5.679,81, 800425/09 - Not.125/2014 - R\$ 5.604,26
Milgran Indústria e Comércio de Granitos LTDA. - 801042/08 - Not.97/2014 - R\$ 271,74
Mont Granitos S/a - 800198/09 - Not.99/2014 - R\$ 2.936,35
v m Santos Gomes me - 800361/09 - Not.102/2014 - R\$ 132,39
Yuri de Castro Holanda - 800328/09 - Not.126/2014 - R\$ 271,74

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.177/2014-OPEN ENGENHARIA LTDA
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
846.024/2013-OFR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.409/2007-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO-Areia e Argila
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
846.101/2008-ANTENOR ROCHA PINTO-ALVARÁ Nº11.004/2008
846.213/2008-ANTENOR ROCHA PINTO-ALVARÁ Nº10.987/2008
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.058/2002-PATRICIA CARVALHO GOMES-OF.
Nº736/2014
846.120/2005-JOSÉ MARCONI DE CARVALHO RABEL-LO SOARES FI-OF. Nº737/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
846.051/2014-OFR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
846.051/2014-OFR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME



RELAÇÃO Nº 166/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.320/2013-ANTONIO DAMIÃO BEZERRA-Registro de Licença Nº384/2014 de 06/09/2013-Vencimento em 06/09/2033
846.007/2014-FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS-Registro de Licença Nº383/2014 de 23/10/2013-Vencimento em 23/10/2023

RELAÇÃO Nº 167/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.563/2008-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- AI Nº154/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 169/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
848.257/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- DOU de 25/10/2013

RELAÇÃO Nº 170/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.350/2008-ILDEFONSO GOMES BARRETO-AI Nº461/2014
848.006/2009-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº463/2014
848.015/2009-ISALÚCIA BARROS CAVALCANTI MAIA-AI Nº462/2014
848.016/2009-ISALÚCIA BARROS CAVALCANTI MAIA-AI Nº464/2014
848.066/2009-ISAAC DOS SANTOS TEIXEIRA-AI Nº467/2014
848.110/2009-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI Nº468/2014
848.171/2009-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-AI Nº465/2014
848.183/2009-SILVIO GARCIA DA NOBREGA-AI Nº460/2014
848.131/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº427/2014
848.189/2010-CICERO GALVONETE GALVÃO-AI Nº428/2014
848.219/2010-JOSE LUIS ARANTES HORTO-AI Nº429/2014
848.248/2010-JOSE LUIS ARANTES HORTO-AI Nº430/2014
848.393/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº480/2014
848.394/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº479/2014
848.395/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº478/2014
848.405/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº441/2014
848.463/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº433/2014
848.464/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº434/2014
848.684/2010-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.-AI Nº459/2014
848.066/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº500/2014
848.067/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº499/2014
848.094/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº501/2014
848.106/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº503/2014
848.108/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº502/2014
848.115/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº504/2014

RELAÇÃO Nº 171/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.080/2012-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.- Alvará nº4.079/2012/2012 - Cessionario:848.032/2014-OZENILDO SEABRA DA SILVA- CPF ou CNPJ 033.717.434-20
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

848.177/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
848.178/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.515/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
848.257/2011-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.006/1998-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA-OF. Nº1.339/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2012

Fica o abaixo relacionado ciente da não apresentação de recurso administrativo, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.794/2013
Notificado: Capuri Mineração S.A
CNPJ: 02.286.869/0001-70
NFLDP nº 300/2013
Valor: R\$ 11.301,40

RELAÇÃO Nº 153/2012

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.675/2009
Notificado: Pedrinco S/A Pedreiras e Indústria de Concreto
CNPJ/CPF: 30.540.330/0002-11
NFLDP nº 547/2009
Valor: R\$ 308.651,08

RELAÇÃO Nº 151/2014

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.162/2014
Notificado: JM Teixeira Pedras Me
CNPJ/CPF: 39.421.045/0001-75
NFLDP nº: 38/2014
Valor: R\$ 406,16

RELAÇÃO Nº 155/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não foi acatada totalmente a defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.317/2014
Notificado: Holcim (Brasil) S/A.
CNPJ/CPF: 60.869.336/0001-17
NFLDP nº 122/2013
Valor: R\$ 27.769,05

RELAÇÃO Nº 161/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não foi acatada totalmente a defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.319/2014
Notificado: HOLCIM (BRASIL) S/A.
CNPJ/CPF: 60.869.336/0001-17
NFLDP nº 123/2014
Valor: R\$ 492.867,07

Processo de Cobrança nº 990.318/2014
Notificado: HOLCIM (BRASIL) S/A.
CNPJ/CPF: 60.869.336/0001-17
NFLDP nº 121/2014
Valor: R\$ 5.051.941,62

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 124/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. -AI Nº36/2014 - DNPM/TO Aceita defesa apresentada(241)
864.313/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.318/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.319/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.320/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.322/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.326/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.327/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.333/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.334/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
864.335/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.060/2009-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.205/2014 - DNPM/TO
864.061/2009-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.205/2014 - DNPM/TO
864.077/2014-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº2.130/2014 - DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
864.414/2006-AIRTON GARCIA FERREIRA-OF. Nº2.571/2013 - DNPM/TO
Defere pedido de reconsideração(262)
864.097/2008-RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.065/2005-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.- Área de 1.000,00 para 631,12-Calcário
864.532/2006-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Área de 355,13 para 58,56-Minério de Ouro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.047/2004-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A
864.406/2007-ADILSON RODRIGUES NETO
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.097/2008-RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO-ALVARÁ Nº5219/2008
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
864.313/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº575/2013 - DNPM/TO
864.318/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº574/2013 - DNPM/TO
864.319/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº573/2013 - DNPM/TO
864.320/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº572/2013 - DNPM/TO
864.322/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº571/2013 - DNPM/TO
864.326/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº570/2013 - DNPM/TO
864.327/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº569/2013 - DNPM/TO
864.333/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº568/2013 - DNPM/TO
864.334/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº567/2013 - DNPM/TO
864.335/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº566/2013 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
864.313/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº12/2013 - DNPM/TO
864.318/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº14/2013 - DNPM/TO
864.319/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº15/2013 - DNPM/TO

864.320/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº16/2013 - DNPM/TO
864.322/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº17/2013 - DNPM/TO
864.326/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº18/2013 - DNPM/TO
864.327/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº19/2013 - DNPM/TO
864.333/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº20/2013 - DNPM/TO
864.334/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº21/2013 - DNPM/TO
864.335/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº22/2013 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 125/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
864.265/2005-AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO CERÂMICA SANTA CATARINA
864.084/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.188/2009-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
864.265/2005-AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO CERÂMICA SANTA CATARINA-AI Nº56/2012 - DNPM/TO
864.188/2009-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº1076/2013 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de Infração(1872)
864.084/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº1011/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
864.074/2005-RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA- DOU
de 29/2012 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de Infração.(1844)
864.087/2004-CARLOS ROBERTO CAMARGO-AI
Nº238/2013 - DNPM/TO
864.219/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº302/2012 - DNPM/TO
864.220/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº301/2012 - DNPM/TO
864.222/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº300/2012 - DNPM/TO
864.074/2005-RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA-AI
Nº29/2012 - DNPM/TO
864.222/2005-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº532/2013 - DNPM/TO
864.223/2005-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº534/2013 - DNPM/TO
864.440/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº948/2013 - DNPM/TO
864.083/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1010/2013 - DNPM/TO
864.085/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1012/2013 - DNPM/TO
864.086/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1013/2013 - DNPM/TO
864.087/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1014/2013 - DNPM/TO
864.088/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1015/2013 - DNPM/TO
864.089/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1016/2013 - DNPM/TO
864.090/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1017/2013 - DNPM/TO
864.091/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1017/2013 - DNPM/TO
864.092/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1182/2013 - DNPM/TO
864.093/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1020/2013 - DNPM/TO
864.094/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1021/2013 - DNPM/TO
864.095/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1022/2013 - DNPM/TO
864.096/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1023/2013 - DNPM/TO
864.097/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1024/2013 - DNPM/TO
864.098/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1025/2013 - DNPM/TO
864.099/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1026/2013 - DNPM/TO
864.100/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1027/2013 - DNPM/TO
864.101/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1028/2013 - DNPM/TO
Aceita defesa apresentada.(1846)
864.087/2004-CARLOS ROBERTO CAMARGO
864.219/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
864.220/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
864.222/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
864.074/2005-RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

864.222/2005-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
864.223/2005-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
864.440/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.083/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.085/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.086/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.087/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.088/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.089/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.090/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.091/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.092/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.093/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.094/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.095/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.096/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.097/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.098/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.099/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.100/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
864.101/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/Nº 398 de 24 julho de 2014, publicada no DOU nº 141, de 25 de julho de 2014, Seção 1, página 68, onde se lê: "Art.1º "Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo do Ramo e Goiabeira" . Leia-se: " Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Lagoa do Ramo e Goiabeira"

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 406, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a demanda do setor produtivo, ao Inmetro, para desenvolvimento do Programa de Avaliação da Conformidade para Sifões, Registros, Torneiras e Misturadores;

Considerando a Portaria Inmetro nº 658, de 17 de dezembro de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Materiais da Construção Civil, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 01, página 100;

Considerando a importância dos Sifões, Registros, Torneiras e Misturadores, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sifões, Torneiras, Misturadores e Registros, que deverão ser incluídos como Anexos G, H, I, e J nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 658/2012, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que originou os Requisitos ora aprovados para Sifões, Torneiras, Misturadores e Registros foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 395, de 06 agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2013, Seção 01, página 70.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Sifões, Registros, Torneiras e Misturadores, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 407, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Consulta Pública. Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 408, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria nº 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20, do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada



pelo Decreto nº 6.275/ 2007, e pela alínea "a" do subitem 4,1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos a que deverão ser submetidos os densímetros de vidro para medição de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, resolve:

Art. 1º Alterar os art. 2º e 3º da Portaria Inmetro nº 288 de 12 de junho de 2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cientificar que será admitida, num prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a continuidade de comercialização de densímetros de vidro para petróleo e seus derivados líquidos, que possuam portaria de aprovação de modelo de acordo com a Portaria INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962, desde que sejam submetidos e aprovados em verificação inicial, conforme item 8.2.1, alínea c (determinação de erro de indicação) do Regulamento Técnico Metroológico (RTM), aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012.

§ 1º. Após o prazo estipulado no caput do art. 2º, só poderão ser comercializados densímetros de vidro para petróleo e seus derivados líquidos que possuam portaria de aprovação de modelo de acordo com o RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012.

§ 2º. As portarias de aprovação de modelo editadas de acordo com a Portaria INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962 serão revogadas, após o prazo estipulado no caput do art. 2º.

Art. 3º Estabelecer que os fabricantes e importadores de densímetros de vidro, para medição de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, que não estiverem em conformidade com o RTM, aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012 deverão submeter seus respectivos modelos à apreciação técnica do Inmetro, num prazo máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, contado a partir de 12 de junho de 2012.

Parágrafo único - Os densímetros de vidro para petróleo e seus derivados líquidos que não possuam portaria de aprovação de modelo de acordo com o RTM, aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012, não poderão ser comercializados após o prazo estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 409, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria nº 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20, do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275/ 2007 e pela alínea "a" do subitem 4,1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2004, que trata das disposições relativas ao uso de instrumentos de pesagem automáticos, utilizados para a pesagem de vagões ferroviários em movimento;

Considerando que a citada Portaria estabelece requisitos metroológicos que se baseiam na Recomendação Internacional R 106-1 (1997), da Organização Internacional de Metrologia Legal-OIML;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 13 estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil e a citada Recomendação da OIML não foi traduzida;

Considerando, desta feita, que a Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2004 fere a concepção constitucional e a configuração formal a que devem atender os atos normativos, resolve:

Art. 1º Determinar que as portarias de aprovação de modelo editadas com base na Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2004, deverão pautar-se segundo os dispositivos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 585, de 1 de novembro de 2012.

Art. 2º Revogar a Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 268ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2014, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 53 - Art.1º Homologar o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-calendário de 2012, nos termos da Nota Técnica nº 140/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, da empresa STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., com CNPJ nº 06.048.486/0001-14 e inscrição Suframa nº 20.1061.01-5, com fundamento no Art. 5º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais e demais condições que estabelece.

Nº 54 - Art. 1º Homologar com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2012, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 62, de 28 de fevereiro de 2012 e Resolução CAS nº. 159/2012 de 30 de agosto de 2012, da empresa TWU TONER DO AMAZONAS LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 34/2014 - SAP/CGTEC/COART, observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 55 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 13.648.047/0001-08, Inscrição SUFRAMA nº 20.1418.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 77/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MÁQUINA DE SELECIONAR E CONTAR CÉDULAS (PAPEL - MOEDA), para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 56 - Art. 1º Aprovar o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área de interesse de LUIZ ALBERTO BELLEN LEITE em uma área de 15,0214 hectares, conforme Processo N.º 52710.000764/2002-62, em nome da interessada, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 57 - Art. 1º Autorizar a SUFRAMA a aprovar o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área Ocupada de um lote de 49,3646 hectares localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, em nome de RUI PUCU COELHO, conforme Processo N.º 52710.000575/2002-91, em nome da interessada, observadas as disposições legais e demais condições que estabelece.

Nº 58 - Art. 1º Autorizar a transferência do empreendimento de interesse de SILVÉRIO TANAKA, em um lote de terras de 49,587 hectares localizado na estrada vicinal ZF - 1, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para EVALDO RODRIGUES PINTO, conforme Processo N.º 52710.000596/2002-13, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 59 - Art. 1º Aprovar o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada do Distrito Agropecuário da Sufram de interesse de VICENTE QUEIROZ DE SOUZA para o lote de terras com área de 26,5056 hectares. Conforme Processo N.º 52710.001880/2011-90, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 60 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 02.140.198/0001-34, Inscrição SUFRAMA nº 20.0576.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 83/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEJOGO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 61/14 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. CNPJ nº 00.280.273/0001-37 e inscrição Suframa nº 20.0771.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 93/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 62 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A., CNPJ: 17.122.802/0001-77, Inscrição SUFRAMA: 20.1484.01-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 96/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) e o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 63 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa DAIDO INDÚSTRIA DE CORRENTES DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 08.996.956/0001-05 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1238.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 98/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CORRENTE DE TRANSMISSÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLO E QUADRICICLO e CORRENTE DE TRANSMISSÃO DO COMANDO DE VÁLVULAS DO MOTOR, DE AÇO, PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 64 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. (CNPJ nº 22.798.094/0001-29, Inscrição SUFRAMA nº 20.0690.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 102/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMULADOR ("RÁDIO MODEM") e ROTEADOR DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º

do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 65 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 05.370.795/0001-43, Inscrição SUFRAMA nº 20.1169.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 100/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 66- Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa POSITIVO INFORMÁTICA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 08.239.748/0001-53 e Inscrição Suframa nº 20.1251.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 99/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 67 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa RODANA RELÓGIOS S/A., CNPJ nº 22.800.833/0001-70 e Inscrição Suframa nº 20.0383.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 90/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CANETA ESFEROGRÁFICA DE METAL NÃO PRECIOSO e o gozo dos incentivos previstos nos artigos nº 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 68 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MEDAG INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES QUÍMICAS LTDA., CNPJ nº 18.994.553/0001-72, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 88/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PRODUTO QUÍMICO PARA GALVANOPLASTIA E TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 69 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa F.M.B. SIMÕES INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ: 16.836.434/0001-66), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 082/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 70- Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa EVC GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.314.954/0004-47, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 37/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CHAPA PRE-SENSIBILIZADA DE ALUMÍNIO PARA IMPRESSÃO "OFF - SET", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7.º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 71 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa BEIRA ALTA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ: 01.481.603/0001-15), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 089/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTEFATOS TUBULARES DE FERRO/AÇO, para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 72 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.- FILIAL, CNPJ nº 02.896.727/0003-96, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 105/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LIGAS DE ALUMÍNIO, para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 73 - Art. 1º Aprovar o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada de interesse de CHRISTINE BARROS QUEIROZ DE FREITAS, para a regularização de uma área de 6,7415 hectares, localizada no Ramal do Procópio, km 8,3; margem esquerda do Distrito Agropecuário da SUFRAMA, conforme Processo N.º 52710.005266/2006-31, observadas as disposições legais e demais condições que estabelece.

Nº 74 - Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 85/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTORRADIO e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 200, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas nº 67, de 4 de abril de 2013, alterada pela Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e no Decreto 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de atletas a serem beneficiados pelo Programa Atleta Pódio, biênio 2014/2015, na forma do Edital nº 03/2014, publicado na Seção 3, do D.O.U de 28 de agosto de 2014.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir as exigências descritas no Edital nº 3/2014, no que se refere às fases dos pleitos, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para concessão dos respectivos benefícios.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei

nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, alterada pela Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e no Decreto 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para a seleção de propostas com vistas a viabilizar o apoio aos atletas selecionados através do Edital de Chamada Pública SNEAR nº 03/2013, e do Edital de Chamada Pública SNEAR nº 03/2014, publicado na Seção 3, do DOU de 28 de agosto de 2014, para integrar o Programa Atleta Pódio, no âmbito do Plano Brasil Medalhas 2016.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir as exigências descritas no Edital nº 04/2014, no que se refere às fases dos pleitos, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para concessão dos respectivos benefícios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

**AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
CONSELHO DE GOVERNANÇA****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua Reunião de 26 de agosto de 2014, resolve:

OPINAR favoravelmente à proposta orçamentária para 2015 da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pela Diretoria Executiva.

ENCAMINHAR, para aprovação pelo Conselho Público Olímpico, a proposta orçamentária para 2015 da Autoridade Pública Olímpica.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Presidente do Conselho**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

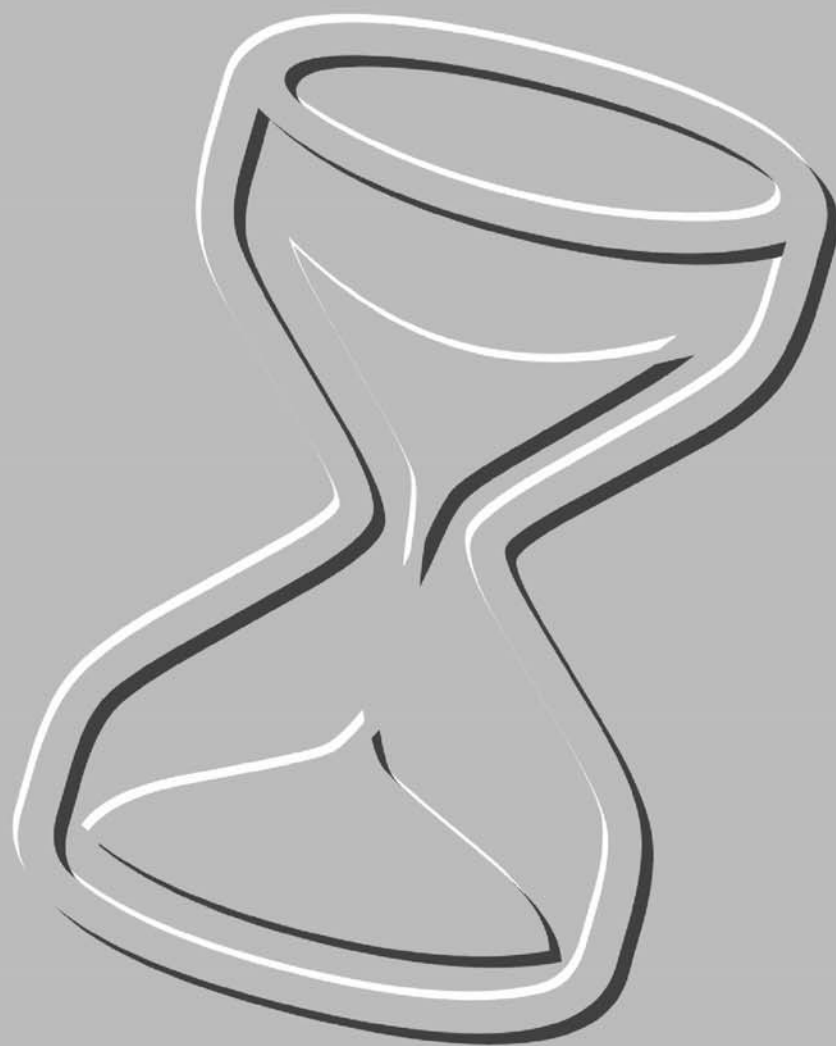
O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua Reunião de 26 de agosto de 2014, resolve:

OPINAR favoravelmente ao Planejamento Estratégico da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pela Diretoria Executiva.

ENCAMINHAR, para aprovação pelo Conselho Público Olímpico, o Planejamento Estratégico da Autoridade Pública Olímpica.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Presidente do Conselho*Uma viagem no tempo!*

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 318, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho para definir procedimentos e acompanhar o período de vigência da moratória da pesca e comercialização da piracatinga, instituída pela Instrução Normativa Interministerial nº 06 de 17 de julho de 2014.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 6.938, de 13 de outubro de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 17 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT com a finalidade de acompanhar o cumprimento e os efeitos da moratória da pesca e comercialização da piracatinga (*Calophrys macropterus*) em águas jurisdicionais brasileiras e em todo território nacional, durante o seu período de vigência, conforme atribuições definidas no art. 2º.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:

I - definir as regras e procedimentos para o acompanhamento do cumprimento da moratória da pesca e comercialização da piracatinga (*Calophrys macropterus*), envolvendo os seguintes aspectos:

a) monitoramento e avaliação da recuperação das populações de botos (*Inia geoffrensis* e *Sotalia fluviatilis*) e jacarés;

b) identificação de técnicas e métodos alternativos para a pesca da piracatinga que possuam viabilidade ambiental, social e econômica;

c) diagnóstico da biologia e ciclo reprodutivo da piracatinga e avaliação do seu potencial como espécie comercial;

c) avaliação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da moratória; e

d) desenvolvimento da estratégia de fiscalização e controle.

II - promover avaliações periódicas e propor medidas que garantam o cumprimento da moratória, durante seu período de vigência, conforme os aspectos elencados no inciso anterior.

Art. 3º O GT será composto por um representante titular e um suplente, de cada uma das unidades dos órgãos a seguir indicados nos incisos de I a IV:

I - Ministério do Meio Ambiente:

a) Secretaria-Executiva, que o coordenará;

b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA:

a) Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas-DBFLO;

b) Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO;

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

a) Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO.

Art. 4º Os representantes titulares e suplentes de que trata o art. 3º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, no prazo de dez dias após a data de publicação desta portaria, e designados por ato administrativo da Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 5º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública, especialmente do Ministério da Pesca e Aquicultura, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuir na execução dos trabalhos.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens para convidados correrão à conta dos órgãos constantes do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º O GT terá o prazo de vigência até 1º de janeiro de 2020, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da definição das regras e procedimentos para o acompanhamento do cumprimento da moratória da pesca e comercialização da piracatinga, descritos no inciso I do art. 2º será de 120 dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado trabalho de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 319, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a instituição do Conselho Gestor do Projeto Desenvolvimento de Parcerias Ambientais Público-Privadas (BR-M1120).

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, as Condições Adicionais de Desemboço definidas no item X, Anexo A, do Convênio firmado entre o Instituto Brasileiro de Ad-

ministração Municipal-IBAM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, na qualidade de administrador do Fundo Multilateral de Investimento-FOMIN, e a necessidade de assegurar a harmonização dos procedimentos na execução do Projeto BR-M1120, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho Gestor do Projeto Desenvolvimento de Parcerias Ambientais Público-Privadas (BR-M1120) com o objetivo de propor e definir diretrizes necessárias para a sua implementação.

Art. 2º Para a condução adequada das atividades definidas no Projeto BR-M1120 e para se atingir as metas e os objetivos nele definidos, o Conselho Gestor terá as seguintes atribuições:

I - discutir, articular estratégias, orientar e acompanhar a gestão do Projeto BR-M1120;

II - aprovar o Regulamento Operacional do Projeto BR-M1120;

III - acompanhar a implementação dos planos anuais de trabalho da Unidade Executora do Projeto-UEP e a prestação de contas do Projeto;

IV - monitorar, supervisionar e avaliar o Projeto e definir eventuais medidas corretivas; e

V - praticar outros atos e atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 3º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I - titular da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - titular da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente;

III - titular do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

IV - Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM.

§ 1º O presidente do Conselho Gestor será substituído em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, e na vacância do cargo, pelo representante titular da Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

§ 2º O IBAM será a Unidade Executora do Projeto.

Art. 4º O Conselho Gestor poderá constituir um Conselho Técnico, diretamente vinculado ao Conselho Gestor, com a finalidade de promover suporte às suas atividades temáticas.

Art. 5º Poderão ser convidados para as reuniões do Conselho Gestor representantes de outras instituições públicas, não governamentais e de cooperação internacional, bem como pessoas físicas.

Art. 6º Os colegiados aqui instituídos terão encerrados os seus trabalhos com o término do Projeto BR-M1120.

Art. 7º Os representantes do Conselho Gestor desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas inerentes aos seus respectivos cargos ou funções.

Art. 8º A participação no Conselho Gestor não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo 1, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando a necessidade de normatizar a utilização dos serviços médicos no âmbito do Ibama Sede,

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.003458/2014-40; resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O atendimento ambulatorial no Ibama/Sede será realizado conforme os critérios e procedimentos administrativos e regulamentares estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Os serviços de assistência médica ambulatorial disponíveis no âmbito do Ibama/Sede são:

I - clínica médica;

II - enfermagem;

III - nutrição;

IV - odontologia; e

V - psicologia.

Parágrafo único. O rol de especialidades de serviços de assistência médica ambulatorial constante no caput deste artigo poderá ser ampliado, reduzido ou suprimido, a critério da Administração.

Art. 3º O serviço de atendimento ambulatorial é prestado de 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 17h30 (dezesete horas e trinta minutos), ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Parágrafo único. Na eventualidade de alguma ocorrência fora do horário especificado no caput deste artigo, compete à equipe de brigada de incêndio realizar os primeiros socorros, providenciando, com a maior brevidade possível, os encaminhamentos necessários.

Art. 4º O atendimento ambulatorial somente será realizado mediante a apresentação de documento de identificação com foto que permita aferir que o paciente se enquadra no público beneficiário do serviço assistencial prestado no Ibama/Sede, conforme disposto nos arts. 7º, caput, e 12 desta Portaria.

Art. 5º Os pacientes atendidos na Divisão de Assistência Médico-Social (DIAMS) do Ibama/Sede poderão solicitar atestados de comparecimentos, que será fornecido pelo profissional da saúde responsável pela sua consulta, indicando o tempo permanência no ambulatorio.

Art. 6º Caso o profissional de saúde identifique a necessidade de afastamento do paciente de suas atividades laborais, o respectivo atestado será emitido, observando-se o disciplinado no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, e na Orientação Normativa SRH/MP nº 03, de 23 de fevereiro de 2010, para a concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 1º A DIAMS encaminhará o servidor, quando couber, à competente unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) para que seja submetido à perícia oficial de saúde.

§ 2º As perícias odontológicas dos servidores do Ibama e daqueles pertencentes ao quadro de pessoal de órgãos e entidades partícipes do SIASS-UnB poderão ser realizadas na própria DIAMS.

Seção II

Dos Serviços de Clínica Médica e de Enfermagem

Art. 7º O atendimento ambulatorial de clínica médica e enfermagem estará disponível, durante a jornada laboral, para os servidores ativos lotados no Ibama/Sede e na Superintendência do Ibama no Distrito Federal e para aqueles que prestam serviços terceirizados no Ibama, bem como para os que, estando nas instalações da Autarquia, necessitem de atendimento de emergência ou urgência.

§ 1º Os servidores e prestadores de serviço terceirizado que, fora do horário de expediente de trabalho, apresentarem sintomas que requeiram atendimento médico deverão procurar unidades de saúde, públicas ou privadas, que possam prestar a devida assistência.

§ 2º Os atendimentos na especialidade clínica médica realizar-se-ão por ordem de chegada, salvo os casos de emergência e urgência.

§ 3º Consideram-se situações de emergência e urgência, dentre outras que venham a ser assim identificados pelos profissionais de saúde que prestam serviço na DIAMS, os seguintes casos: fraturas, torcicolo, dor de coluna que impeça ou dificulte os movimentos, dor de cabeça, febre, falta de ar, hipertensão, desmaio, convulsão, dor no peito, dor de estômago, dor abdominal (cólica), diarreia, vômitos, ferimentos cortantes, hemorragias e alergia severa.

Art. 8º Nos casos em que os servidores ou prestadores de serviço no Ibama estejam fisicamente impossibilitados de se deslocar até a DIAMS, compete à equipe de brigada de incêndio realizar os primeiros socorros, encaminhando, posteriormente, o paciente para o atendimento ambulatorial.

Art. 9º É vedado aos médicos que prestam serviço na DIAMS prescrever aos pacientes medicamentos psicotrópicos e renovar prescrições de medicamentos de uso contínuo.

Art. 10. O fornecimento de atestados de saúde é condicionado à realização de consulta, podendo, a critério do médico, ser requerida a apresentação de exames cardiológicos e laboratoriais.

Art. 11. Os profissionais de enfermagem só administrarão medicamentos com prescrição médica.

Seção III

Dos Serviços de Nutrição, Odontologia e Psicologia

Art. 12. Os serviços de assistência médica, nas especialidades de nutrição, odontologia e psicologia destinam-se, exclusivamente, aos servidores ativos lotados no Ibama/Sede e na Superintendência do Ibama no Distrito Federal e dependem de agendamento prévio na DIAMS, salvo os casos de urgência odontológica.

§ 1º A urgência odontológica é caracterizada nos casos de dor intensa e fraturas dentais ocorridas durante a jornada laboral.

§ 2º Em caso de atraso no comparecimento à consulta, o tempo de tolerância é de 15 (quinze) minutos.

§ 3º O paciente que, injustificadamente, não comparecer às consultas agendadas por 03 (três) vezes, consecutivas ou intercaladas, terá seu tratamento suspenso, podendo retomá-lo somente após o transcurso de 6 (seis) meses.

Art. 13. O atendimento na especialidade de odontologia não inclui cirurgias, tratamentos endodônticos, ortodontia, reabilitação oral e disfunções da articulação temporomandibular (D-ATM).

Art. 14. O atendimento na especialidade de psicologia limita-se a 10 (dez) sessões, sendo providenciado o encaminhamento do paciente para o profissional de sua escolha, caso constatada a necessidade de continuação do tratamento.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Ibama.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Divulgar, as estimativas da População, para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2014, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Em decorrência de decisão judicial

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
00	Brasil	202.768.562
01	Rondônia	1.748.531
02	Acre	790.101
03	Amazonas	3.873.743
04	Roraima	496.936
05	Pará	8.073.924
06	Amapá	750.912
07	Tocantins	1.496.880
08	Maranhão	6.850.884
09	Piauí	3.194.718
10	Ceará	8.842.791
11	Rio Grande do Norte	3.408.510
12	Paraíba	3.943.885
13	Pernambuco	9.277.727
14	Alagoas	3.321.730
15	Sergipe	2.219.574
16	Bahia	15.126.371
17	Minas Gerais	20.734.097
18	Espírito Santo	3.885.049
19	Rio de Janeiro	16.461.173
20	São Paulo	44.035.304
21	Paraná	11.081.692
22	Santa Catarina	6.727.148
23	Rio Grande do Sul	11.207.274
24	Mato Grosso do Sul	2.619.657
25	Mato Grosso	3.224.357
26	Goiás	6.523.222
27	Distrito Federal	2.852.372

Estimativa da População Residente, em 1º de julho de 2014, segundo os municípios e a situação político-administrativa vigente em 1º de julho de 2014.

UF: Acre

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acrelândia	13.613
0002	Assis Brasil	6.610
0003	Brasileia	23.378
0004	Bujari	9.173
0005	Capixaba	10.170
0006	Cruzeiro do Sul	80.953
0007	Espiraciolândia	16.417
0008	Feijó	32.398
0009	Jordão	7.330
0010	Mâncio Lima	16.795
0011	Manoel Urbano	8.514
0012	Marechal Thaumaturgo	16.380
0013	Plácido de Castro	17.979
0014	Porto Acre	16.396
0015	Porto Walter	10.453
0016	Rio Branco	363.928
0017	Rodrigues Alves	16.475
0018	Santa Rosa do Purus	5.593
0019	Sena Madureira	41.036
0020	Senador Guiomard	20.992
0021	Tarauacá	38.201
0022	Xapuri	17.317

UF: Alagoas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	20.601
0002	Anadia	17.972
0003	Arapiraca	229.329
0004	Atalaia	47.052
0005	Barra de Santo Antônio	15.565
0006	Barra de São Miguel	8.191
0007	Batalha	18.353
0008	Belém	4.659
0009	Belo Monte	6.763
0010	Boca da Mata	27.185

0011	Branquinha	10.783
0012	Cacimbinhas	10.775
0013	Cajueiro	21.261
0014	Campestre	6.952
0015	Campo Alegre	55.814
0016	Campo Grande	9.646
0017	Canapi	17.973
0018	Capela	17.591
0019	Carneiros	8.867
0020	Chã Preta	7.417
0021	Coité do Nóia	11.049
0022	Colônia Leopoldina	21.477
0023	Coqueiro Seco	5.844
0024	Coruripe	56.153
0025	Craibas	24.166
0026	Delmiro Gouveia	51.349
0027	Dois Riachos	11.229
0028	Estrela de Alagoas	18.198
0029	Feira Grande	22.406
0030	Feliz Deserto	4.714
0031	Flexeiras	12.890
0032	Girau do Ponciano	40.100
0033	Ibateguara	15.783
0034	Igaci	26.060
0035	Igreja Nova	24.455
0036	Inhapi	18.535
0037	Jacaré dos Homens	5.469
0038	Jacuípe	7.177
0039	Japaratinga	8.294
0040	Jaramataia	5.706
0041	Jequiá da Praia	11.918
0042	Joaquim Gomes	23.941
0043	Jundiá	4.253
0044	Junqueiro	25.078
0045	Lagoa da Canoa	18.437
0046	Limoeiro de Anadia	28.439
0047	Maceió	1.005.319
0048	Major Isidoro	19.963
0049	Mar Vermelho	3.674
0050	Maragogi	31.748
0051	Maravilha	9.962
0052	Marechal Deodoro	50.512
0053	Maribondo	13.719
0054	Mata Grande	25.659
0055	Matriz de Camaragibe	25.006
0056	Messias	17.350
0057	Minador do Negro	5.432
0058	Monteirópolis	7.230
0059	Murici	28.201
0060	Novo Lino	12.583
0061	Olho d'Água das Flores	21.572
0062	Olho d'Água do Casado	9.209
0063	Olho d'Água Grande	5.169
0064	Oliveira	11.643
0065	Ouro Branco	11.484
0066	Palestina	4.970
0067	Palmeira dos Índios	73.725
0068	Pão de Açúcar	24.924
0069	Pariconha	10.688
0070	Paripueira	12.687
0071	Passo de Camaragibe	15.396
0072	Paulo Jacinto	7.683
0073	Penedo	63.842
0074	Piaçabuçu	17.977
0075	Pilar	35.153
0076	Pindoba	2.958
0077	Piranhas	24.759
0078	Poço das Trincheiras	14.449
0079	Porto Calvo	27.171
0080	Porto de Pedras	8.253
0081	Porto Real do Colégio	20.138
0082	Quebrangulo	11.644
0083	Rio Largo	75.267
0084	Roteiro	6.819
0085	Santa Luzia do Norte	7.292
0086	Santana do Ipanema	47.593
0087	Santana do Mundaú	11.070
0088	São Brás	7.020
0089	São José da Laje	23.950
0090	São José da Tapera	32.075
0091	São Luís do Quitunde	34.436
0092	São Miguel dos Campos	59.830
0093	São Miguel dos Milagres	7.795
0094	São Sebastião	34.024
0095	Satuba	13.241
0096	Senador Rui Palmeira	13.839
0097	Tanque d'Arca	6.346
0098	Taquarana	19.856
0099	Teotônio Vilela	43.895
0100	Traipu	27.648
0101	União dos Palmares	65.764
0102	Viçosa	26.249

NOTA: diferença de 425 pessoas entre os Estados de Alagoas e Pernambuco com relação a Projeção da População para o Brasil e Unidades da Federação 2013, para o ano de 2014, em virtude de alteração de limites entre municípios na fronteira interestadual

UF: Amazonas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alvarães	15.357
0002	Amaturá	10.644
0003	Anamã	11.981
0004	Anori	18.826
0005	Apuí	20.258
0006	Atalaia do Norte	17.658
0007	Autazes	36.301
0008	Barcelos	27.273

0009	Barreirinha	30.202
0010	Benjamin Constant	38.533
0011	Beruri	17.755
0012	Boa Vista do Ramos	17.248
0013	Boca do Acre	33.148
0014	Borba	38.688
0015	Caapiranga	12.214
0016	Canutama	14.944
0017	Carauari	27.645
0018	Careiro	35.938
0019	Careiro da Várzea	27.357
0020	Coari	82.209
0021	Codajás	26.242
0022	Eirunepé	33.580
0023	Envira	18.422
0024	Fonte Boa	21.295
0025	Guajará	15.561
0026	Humaitá	50.230
0027	Ipixuna	26.118
0028	Irlanduba	45.250
0029	Itacoatiara	95.714
0030	Itamarati	8.205
0031	Itapiranga	8.864
0032	Japurá	5.599
0033	Juruá	12.807
0034	Jutai	16.977
0035	Lábrea	42.439
0036	Manacapuru	92.996
0037	Manaquiri	27.480
0038	Manaus	2.020.301
0039	Manicoré	52.200
0040	Maraã	18.367
0041	Maués	58.834
0042	Nhamundá	20.078
0043	Nova Olinda do Norte	34.498
0044	Novo Airão	17.199
0045	Novo Aripuanã	23.905
0046	Parintins	110.411
0047	Pauini	19.265
0048	Presidente Figueiredo	31.903
0049	Rio Preto da Eva	29.771
0050	Santa Isabel do Rio Negro	21.702
0051	Santo Antônio do Itá	24.005
0052	São Gabriel da Cachoeira	42.342
0053	São Paulo de Olivença	35.757
0054	São Sebastião do Uatumã	12.451
0055	Silves	9.014
0056	Tabatinga	59.684
0057	Tapauá	18.266
0058	Tefé	62.662
0059	Tonantins	18.322
0060	Uarini	12.963
0061	Urucará	17.264
0062	Urucurituba	20.621

UF: Amapá

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amapá	8.553
0002	Calçoene	9.979
0003	Cutias	5.291
0004	Ferreira Gomes	6.714
0005	Itaubal	4.836
0006	Laranjal do Jari	44.777
0007	Macapá	446.757
0008	Mazagão	19.157
0009	Oiapoque	23.628
0010	Pedra Branca do Amapari	13.411
0011	Porto Grande	19.191
0012	Pracuúba	4.404
0013	Santana	110.565
0014	Serra do Navio	4.850
0015	Tartarugalzinho	14.754
0016	Vitória do Jari	14.045

UF: Bahia

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaiara	9.243
0002	Abaré	19.290
0003	Acajutiba	15.668
0004	Adustina	17.044
0005	Água Fria	16.959
0006	Aiquara	4.790
0007	Alagoinhas	153.560
0008	Alcobaça	23.231
0009	Almadina	6.234
0010	Amargosa	37.557
0011	Amélia Rodrigues	26.458
0012	América Dourada	16.904
0013	Anagé	20.388
0014	Andaraí	13.716
0015	Andorinha	14.862
0016	Angical	14.742
0017	Anguera	11.209
0018	Antas	18.970
0019	Antônio Cardoso	12.216
0020	Antônio Gonçalves	12.083
0021	Aporá	19.063
0022	Apurema	7.780
0023	Araças	12.402
0024	Aracatu	14.158
0025	Araci	56.023
0026	Aramari	11.237
0027	Arataca	11.779
0028	Aratuípe	9.104



0029	Aurelino Leal	13.301	0137	Gavião	4.729	0245	Malhada de Pedras	8.918
0030	Baianópolis	14.126	0138	Gentio do Ouro	11.381	0246	Manoel Vitorino	14.618
0031	Baixa Grande	21.186	0139	Glória	16.039	0247	Mansidão	13.652
0032	Banzaê	12.560	0140	Gongogi	8.212	0248	Maracás	24.156
0033	Barra	53.786	0141	Governador Mangabeira	21.198	0249	Maragogipe	45.928
0034	Barra da Estiva	22.566	0142	Guajeru	9.087	0250	Marau	21.098
0035	Barra do Choça	35.200	0143	Guanambi	85.237	0251	Marcionílio Souza	10.962
0036	Barra do Mendes	14.540	0144	Guaratinga	22.465	0252	Mascote	15.131
0037	Barra do Rocha	6.518	0145	Heliópolis	13.786	0253	Mata de São João	45.194
0038	Barreiras	152.208	0146	Iaçu	26.382	0254	Matina	12.217
0039	Barro Alto	15.230	0147	Ibiassucê	10.679	0255	Medeiros Neto	23.420
0040	Barro Preto	6.627	0148	Ibicaraí	24.303	0256	Miguel Calmon	27.627
0041	Barrocas	15.624	0149	Ibicoara	19.309	0257	Milagres	11.700
0042	Belmonte	23.620	0150	Ibicuí	16.640	0258	Mirangaba	17.881
0043	Belo Campo	18.459	0151	Ibipeba	18.540	0259	Mirante	10.081
0044	Biritinga	15.769	0152	Ibipitanga	15.231	0260	Monte Santo	54.807
0045	Boa Nova	14.861	0153	Ibiquera	5.149	0261	Morpará	8.977
0046	Boa Vista do Tupim	18.677	0154	Ibirapitanga	24.118	0262	Morro do Chapéu	36.641
0047	Bom Jesus da Lapa	68.922	0155	Ibirapuã	8.671	0263	Mortugaba	12.450
0048	Bom Jesus da Serra	10.597	0156	Ibirataia	18.348	0264	Mucugê	10.400
0049	Boninal	14.490	0157	Ibitiara	16.614	0265	Mucuri	40.514
0050	Bonito	16.730	0158	Ibititá	18.740	0266	Mulungu do Morro	12.398
0051	Boquira	22.409	0159	Ibotirama	27.405	0267	Mundo Novo	26.935
0052	Botuporã	11.089	0160	Ichu	6.288	0268	Muniz Ferreira	7.860
0053	Brejões	15.265	0161	Igaporã	16.193	0269	Muquém de São Francisco	11.552
0054	Brejolândia	10.624	0162	Igrapiúna	14.509	0270	Muritiba	30.691
0055	Brotas de Macaúbas	11.158	0163	Iguaí	27.704	0271	Mutuípe	22.742
0056	Brumado	69.022	0164	Ilhéus	182.350	0272	Nazaré	29.297
0057	Buerarema	19.297	0165	Inhambupe	40.441	0273	Nilo Peçanha	14.119
0058	Buritirama	21.418	0166	Ipecaetá	15.634	0274	Nordestina	13.270
0059	Caatiba	10.486	0167	Ipiaú	47.388	0275	Nova Canaã	17.048
0060	Cabaceiras do Paraguaçu	18.850	0168	Ipirá	62.172	0276	Nova Fátima	8.105
0061	Cachoeira	34.394	0169	Ipupiara	10.054	0277	Nova Ibiá	7.063
0062	Caculé	23.392	0170	Irajuba	7.443	0278	Nova Itarana	8.192
0063	Caém	10.282	0171	Iramaia	10.809	0279	Nova Redenção	9.453
0064	Caetanos	15.913	0172	Iraquara	24.712	0280	Nova Soure	25.813
0065	Caetité	52.353	0173	Irará	29.770	0281	Nova Viçosa	42.754
0066	Cafarnaum	18.595	0174	Irecê	72.730	0282	Novo Horizonte	12.085
0067	Cairu	17.457	0175	Itabela	30.852	0283	Novo Triunfo	15.969
0068	Caldeirão Grande	13.555	0176	Itaberaba	66.065	0284	Olindina	26.722
0069	Camacan	33.135	0177	Itabuna	218.925	0285	Oliveira dos Brejinhos	22.756
0070	Camaçari	281.413	0178	Itacaré	27.198	0286	Ouriçangas	8.822
0071	Camamu	36.321	0179	Itaeté	16.370	0287	Ourolândia	17.691
0072	Campo Alegre de Lourdes	29.877	0180	Itagi	13.448	0288	Palmas de Monte Alto	22.340
0073	Campo Formoso	71.900	0181	Itagibá	15.871	0289	Palmeiras	9.066
0074	Canápolis	10.137	0182	Itagimirim	7.384	0290	Paramirim	21.961
0075	Canarana	26.200	0183	Itaguaçu da Bahia	14.533	0291	Paratinga	32.452
0076	Canavieiras	33.415	0184	Itaju do Colônia	7.428	0292	Paripiranga	29.769
0077	Candeal	9.075	0185	Itajuípe	21.817	0293	Pau Brasil	11.031
0078	Candeias	88.308	0186	Itamaraju	67.191	0294	Paulo Afonso	118.323
0079	Candiba	14.599	0187	Itamari	8.534	0295	Pé de Serra	14.474
0080	Cândido Sales	26.952	0188	Itambé	23.520	0296	Pedrao	7.511
0081	Cansanção	35.135	0189	Itanagra	8.029	0297	Pedro Alexandre	18.094
0082	Canudos	17.070	0190	Itanhém	20.671	0298	Piatã	18.584
0083	Capela do Alto Alegre	12.123	0191	Itaparica	22.476	0299	Pilão Arcado	35.255
0084	Capim Grosso	29.107	0192	Itapé	10.448	0300	Pindaí	16.758
0085	Caraibas	10.150	0193	Itapebi	10.910	0301	Pindobaçu	21.087
0086	Caravelas	22.442	0194	Itapetinga	75.440	0302	Pintadas	10.769
0087	Cardeal da Silva	9.681	0195	Itapicuru	35.632	0303	Pirai do Norte	9.777
0088	Carinhanha	29.864	0196	Itapitanga	10.799	0304	Piripá	12.452
0089	Casa Nova	71.504	0197	Itaquara	8.480	0305	Piritiba	24.785
0090	Castro Alves	27.194	0198	Itarantim	19.968	0306	Planaltino	9.413
0091	Catolândia	3.644	0199	Itatim	14.691	0307	Planalto	26.436
0092	Catu	55.380	0200	Itiruçu	13.336	0308	Poções	48.655
0093	Caturama	9.762	0201	Itiúba	38.413	0309	Pojuca	37.061
0094	Central	18.101	0202	Itororó	21.143	0310	Ponto Novo	16.242
0095	Chorrochó	11.484	0203	Ituaçu	19.311	0311	Porto Seguro	143.282
0096	Cícero Dantas	34.540	0204	Ituberá	28.934	0312	Potiraguá	9.263
0097	Cipó	16.938	0205	Iuiú	11.294	0313	Prado	29.158
0098	Coaraci	20.183	0206	Jaborandi	9.318	0314	Presidente Dutra	14.672
0099	Cocos	19.340	0207	Jacaraci	15.380	0315	Presidente Jânio Quadros	13.307
0100	Conceição da Feira	22.448	0208	Jacobina	84.577	0316	Presidente Tancredo Neves	27.187
0101	Conceição do Almeida	18.583	0209	Jaguaquara	55.127	0317	Queimadas	26.054
0102	Conceição do Coité	67.651	0210	Jaguarari	32.969	0318	Quijingue	29.088
0103	Conceição do Jacupe	33.066	0211	Jaguaripe	18.432	0319	Quixabeira	10.038
0104	Conde	25.961	0212	Jandaíra	11.031	0320	Rafael Jambeiro	24.305
0105	Condeúba	18.312	0213	Jequié	161.150	0321	Remanso	42.056
0106	Contendas do Sincorá	4.340	0214	Jeremoabo	40.851	0322	Retirolândia	13.209
0107	Coração de Maria	23.228	0215	Jiquiriçá	14.993	0323	Riachão das Neves	23.237
0108	Cordeiros	8.795	0216	Jitaúna	13.636	0324	Riachão do Jacupe	35.322
0109	Coribe	15.000	0217	João Dourado	24.894	0325	Riacho de Santana	35.819
0110	Coronel João Sá	17.256	0218	Juazeiro	216.588	0326	Ribeira do Amparo	15.229
0111	Correntina	33.084	0219	Jucuruçu	10.272	0327	Ribeira do Pombal	51.026
0112	Cotegipe	14.396	0220	Jussara	15.844	0328	Ribeirão do Largo	8.713
0113	Cravolândia	5.552	0221	Jussari	6.434	0329	Rio de Contas	13.556
0114	Crisópolis	21.529	0222	Jussiape	7.526	0330	Rio do Antônio	15.530
0115	Cristópolis	14.247	0223	Lafaiete Coutinho	4.046	0331	Rio do Pires	12.060
0116	Cruz das Almas	63.761	0224	Lagoa Real	15.676	0332	Rio Real	40.515
0117	Curaçá	34.974	0225	Laje	23.682	0333	Rodelas	8.763
0118	Dário Meira	12.190	0226	Lajedão	3.997	0334	Ruy Barbosa	31.780
0119	Dias d'Ávila	76.624	0227	Lajedinho	3.993	0335	Salinas da Margarida	15.171
0120	Dom Basílio	12.441	0228	Lajedo do Tabocal	8.810	0336	Salvador	2.902.927
0121	Dom Macedo Costa	4.140	0229	Lamarão	9.554	0337	Santa Bárbara	20.635
0122	Elísio Medrado	8.420	0230	Lapão	27.432	0338	Santa Brigida	15.237
0123	Encruzilhada	20.859	0231	Lauro de Freitas	188.013	0339	Santa Cruz Cabralia	28.045
0124	Entre Rios	42.828	0232	Lençóis	11.340	0340	Santa Cruz da Vitória	6.778
0125	Érico Cardoso	11.472	0233	Licínio de Almeida	12.965	0341	Santa Inês	11.186
0126	Esplanada	36.339	0234	Livramento de Nossa Senhora	45.647	0342	Santa Luzia	13.579
0127	Euclides da Cunha	60.932	0235	Luís Eduardo Magalhães	76.420	0343	Santa Maria da Vitória	41.809
0128	Eunápolis	112.032	0236	Macajuba	11.836	0344	Santa Rita de Cássia	28.642
0129	Fátima	18.502	0237	Macarani	18.608	0345	Santa Teresinha	10.514
0130	Feira da Mata	5.911	0238	Macaúbas	49.861	0346	Santaluz	36.690
0131	Feira de Santana	612.000	0239	Macururé	8.390	0347	Santana	27.132
0132	Filadélfia	17.593	0240	Madre de Deus	19.985	0348	Santanópolis	9.407
0133	Firmino Alves	5.766	0241	Maetinga	5.561	0349	Santo Amaro	61.559
0134	Floresta Azul	11.352	0242	Maiquinique	9.976	0350	Santo Antônio de Jesus	100.550
0135	Formosa do Rio Preto	25.074	0243	Mairi	20.144	0351	Santo Estêvão	52.704
0136	Gandu	33.097	0244	Malhada	17.416	0352	São Desidério	32.078



0059	Presidente Kennedy	11.221
0060	Rio Bananal	19.038
0061	Rio Novo do Sul	12.020
0062	Santa Leopoldina	12.883
0063	Santa Maria de Jetibá	38.290
0064	Santa Teresa	23.585
0065	São Domingos do Norte	8.652
0066	São Gabriel da Palha	35.785
0067	São José do Calçado	11.000
0068	São Mateus	122.668
0069	São Roque do Canaã	12.283
0070	Serra	476.428
0071	Sooretama	27.409
0072	Vargem Alta	20.944
0073	Venda Nova do Imigrante	23.313
0074	Viana	73.318
0075	Vila Pavão	9.320
0076	Vila Valério	14.635
0077	Vila Velha	465.690
0078	Vitória	352.104

UF: Goiás

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abadia de Goiás	7.733
0002	Abadiânia	17.701
0003	Acreúna	21.549
0004	Adelândia	2.554
0005	Água Fria de Goiás	5.451
0006	Água Limpa	2.007
0007	Águas Lindas de Goiás	182.526
0008	Alexânia	25.805
0009	Aloândia	2.084
0010	Alto Horizonte	5.307
0011	Alto Paraíso de Goiás	7.328
0012	Alvorada do Norte	8.499
0013	Amaralina	3.658
0014	Americano do Brasil	5.866
0015	Amorinópolis	3.528
0016	Anápolis	361.991
0017	Anhanguera	1.093
0018	Anicuns	21.338
0019	Aparecida de Goiânia	511.323
0020	Aparecida do Rio Doce	2.505
0021	Aporé	4.043
0022	Araçu	3.800
0023	Aragarças	19.426
0024	Aragoiânia	9.278
0025	Araguapaz	7.795
0026	Arenópolis	3.122
0027	Aruanã	8.542
0028	Aurilândia	3.553
0029	Avelinópolis	2.501
0030	Baliza	4.321
0031	Barro Alto	9.820
0032	Bela Vista de Goiás	27.112
0033	Bom Jardim de Goiás	8.790
0034	Bom Jesus de Goiás	22.872
0035	Bonfinópolis	8.508
0036	Bonópolis	3.916
0037	Brazabrantes	3.485
0038	Britânia	5.748
0039	Buriti Alegre	9.431
0040	Buriti de Goiás	2.600
0041	Buritópolis	3.396
0042	Cabeceiras	7.773
0043	Cachoeira Alta	11.517
0044	Cachoeira de Goiás	1.430
0045	Cachoeira Dourada	8.399
0046	Caçu	14.603
0047	Caiapônia	17.962
0048	Caldas Novas	79.705
0049	Caldazinha	3.582
0050	Campestre de Goiás	3.560
0051	Campinaçu	3.744
0052	Campinorte	11.940
0053	Campo Alegre de Goiás	6.765
0054	Campo Limpo de Goiás	6.957
0055	Campos Belos	19.412
0056	Campos Verdes	4.115
0057	Carmo do Rio Verde	9.571
0058	Castelândia	3.659
0059	Catalão	96.836
0060	Caturai	4.944
0061	Cavalcante	9.747
0062	Ceres	21.782
0063	Cezarina	8.119
0064	Chapadão do Céu	8.318
0065	Cidade Ocidental	62.903
0066	Cocalzinho de Goiás	18.871
0067	Colinas do Sul	3.563
0068	Córrego do Ouro	2.590
0069	Corumbá de Goiás	10.896
0070	Corumbáiba	8.945
0071	Cristalina	52.235
0072	Cristianópolis	3.020
0073	Crixás	16.592
0074	Cromínia	3.622
0075	Cumari	3.001
0076	Damianópolis	3.383
0077	Damolândia	2.886
0078	Davinópolis	2.123
0079	Diorama	2.545
0080	Divinópolis de Goiás	5.032
0081	Doverlândia	7.890
0082	Edealina	3.816
0083	Edéia	11.952
0084	Estrela do Norte	3.389

0085	Faina	7.034
0086	Fazenda Nova	6.239
0087	Firminópolis	12.492
0088	Flores de Goiás	13.988
0089	Formosa	110.388
0090	Formoso	4.780
0091	Gameleira de Goiás	3.605
0092	Goianápolis	11.013
0093	Goiankira	5.520
0094	Goianésia	64.861
0095	Goiania	1.412.364
0096	Goianira	38.607
0097	Goiás	24.615
0098	Goiatuba	33.902
0099	Gouvelândia	5.417
0100	Guapó	14.419
0101	Guaraíta	2.300
0102	Guarani de Goiás	4.235
0103	Guarinos	2.177
0104	Heitorai	3.718
0105	Hidrolândia	19.392
0106	Hidrolina	3.966
0107	Iaciara	13.292
0108	Inaciolândia	6.023
0109	Indiara	14.729
0110	Inhumas	51.144
0111	Ipameri	26.178
0112	Ipiranga de Goiás	2.935
0113	Iporá	32.169
0114	Israelândia	2.930
0115	Itaberaí	38.983
0116	Itaguari	4.688
0117	Itaguaru	5.504
0118	Itajá	5.005
0119	Itapaci	20.557
0120	Itapirapuã	7.017
0121	Itapuranga	26.667
0122	Itarumã	6.777
0123	Itauçu	8.925
0124	Itumbiara	99.526
0125	Ivolândia	2.626
0126	Jandaia	6.281
0127	Jaraguá	46.048
0128	Jataí	94.890
0129	Jaupaci	3.034
0130	Jesópolis	2.428
0131	Joviânia	7.398
0132	Jussara	19.402
0133	Lagoa Santa	1.406
0134	Leopoldo de Bulhões	8.150
0135	Luziânia	191.139
0136	Mairipotaba	2.433
0137	Mambai	7.772
0138	Mara Rosa	10.511
0139	Marzagão	2.184
0140	Matrinchã	4.505
0141	Maurilândia	12.737
0142	Mimoso de Goiás	2.723
0143	Minacu	31.206
0144	Mineiros	59.275
0145	Moiporá	1.724
0146	Monte Alegre de Goiás	8.243
0147	Montes Claros de Goiás	8.217
0148	Montividiu	11.858
0149	Montividiu do Norte	4.356
0150	Morrinhos	44.204
0151	Morro Agudo de Goiás	2.378
0152	Mossâmedes	4.878
0153	Mozarlândia	14.558
0154	Mundo Novo	6.046
0155	Mutunópolis	3.922
0156	Nazário	8.532
0157	Nerópolis	26.857
0158	Niquelândia	44.895
0159	Nova América	2.350
0160	Nova Aurora	2.168
0161	Nova Crixás	12.571
0162	Nova Glória	8.604
0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.935
0164	Nova Roma	3.487
0165	Nova Veneza	8.957
0166	Novo Brasil	3.392
0167	Novo Gama	104.899
0168	Novo Planalto	4.252
0169	Orizona	15.140
0170	Ouro Verde de Goiás	4.039
0171	Ouvidor	6.038
0172	Padre Bernardo	30.599
0173	Palestina de Goiás	3.490
0174	Palmeiras de Goiás	25.920
0175	Palmelo	2.412
0176	Palminópolis	3.659
0177	Panamá	2.728
0178	Paranaiguara	9.678
0179	Paraúna	11.187
0180	Perolândia	3.090
0181	Petrolina de Goiás	10.546
0182	Pilar de Goiás	2.658
0183	Piracanjuba	24.768
0184	Piranhas	11.238
0185	Pirenópolis	24.279
0186	Pires do Rio	30.469
0187	Planaltina	86.751
0188	Pontalina	17.811
0189	Porangatu	44.534
0190	Porteirão	3.624
0191	Portelândia	4.000
0192	Posse	34.192

0193	Professor Jamil	3.390
0194	Quirinópolis	46.788
0195	Rialma	10.935
0196	Rianópolis	4.768
0197	Rio Quente	3.828
0198	Rio Verde	202.221
0199	Rubiataba	19.747
0200	Sanclerlândia	7.774
0201	Santa Bárbara de Goiás	6.189
0202	Santa Cruz de Goiás	3.119
0203	Santa Fé de Goiás	5.134
0204	Santa Helena de Goiás	38.188
0205	Santa Isabel	3.825
0206	Santa Rita do Araguaia	7.759
0207	Santa Rita do Novo Destino	3.316
0208	Santa Rosa de Goiás	2.772
0209	Santa Tereza de Goiás	3.868
0210	Santa Terezinha de Goiás	10.008
0211	Santo Antônio da Barra	4.679
0212	Santo Antônio de Goiás	5.391
0213	Santo Antônio do Descoberto	69.000
0214	São Domingos	12.163
0215	São Francisco de Goiás	6.328
0216	São João da Paraúna	1.623
0217	São João d'Aliança	11.771
0218	São Luís de Montes Belos	32.164
0219	São Luiz do Norte	4.932
0220	São Miguel do Araguaia	22.750
0221	São Miguel do Passa Quatro	3.961
0222	São Patrício	2.058
0223	São Simão	18.804
0224	Senador Canedo	97.719
0225	Serranópolis	8.055
0226	Silvânia	20.106
0227	Simolândia	6.804
0228	Sítio d'Abadia	2.956
0229	Taquaral de Goiás	3.627
0230	Teresina de Goiás	3.252
0231	Terezópolis de Goiás	7.262
0232	Três Ranchos	2.896
0233	Trindade	115.470
0234	Trombas	3.558
0235	Turvânia	4.877
0236	Turvelândia	4.829
0237	Uirapuru	2.980
0238	Uruaçu	39.172
0239	Uruana	14.187
0240	Urutai	3.153
0241	Valparaíso de Goiás	150.005
0242	Varjão	3.813
0243	Vianópolis	13.343
0244	Vicentinópolis	8.053
0245	Vila Boa	5.371
0246	Vila Propício	5.520

UF: Maranhão

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Açailândia	108.765
0002	Afonso Cunha	6.277
0003	Água Doce do Maranhão	12.146
0004	Alcântara	21.652
0005	Aldeias Altas	25.509
0006	Altamira do Maranhão	11.699
0007	Alto Alegre do Maranhão	26.056
0008	Alto Alegre do Pindaré	31.271
0009	Alto Parnaíba	10.931
0010	Amapá do Maranhão	6.731
0011	Amarante do Maranhão	39.974
0012	Anajatuba	26.618
0013	Anapurus	15.057
0014	Apicum-Açu	17.712
0015	Araguanã	14.843
0016	Araiozes	44.800
0017	Arame	31.944
0018	Arari	29.096
0019	Axixá	11.780
0020	Bacabal	102.265
0021	Bacabeira	16.276
0022	Bacuri	17.280
0023	Bacurituba	5.477
0024	Balsas	90.679
0025	Barão de Grajaú	18.223
0026	Barra do Corda	85.603
0027	Barreirinhas	59.623
0028	Bela Vista do Maranhão	10.836
0029	Belágua	7.191
0030	Benedito Leite	5.515
0031	Bequimão	20.837
0032	Bernardo do Mearim	5.860
0033	Boa Vista do Gurupi	8.816
0034	Bom Jardim	40.405
0035	Bom Jesus das Selvas	32.133
0036	Bom Lugar	15.655
0037	Brejo	35.124
0038	Brejo de Areia	4.291
0039	Buriti	27.864
0040	Buriti Bravo	23.308
0041	Buritcupu	69.548
0042	Buritirana	15.055
0043	Cachoeira Grande	8.762
0044	Cajapió	10.876
0045	Cajari	18.850
0046	Campestre do Maranhão	13.921
0047	Cândido Mendes	19.567
0048	Cantanhede	21.299
0049	Capinzal do Norte	10.725
0050	Carolina	23.902



0051	Carutapera	23.021	0159	Rosário	41.349	0046	Arcos	38.946
0052	Caxias	160.291	0160	Sambaíba	5.546	0047	Areado	14.624
0053	Cedral	10.435	0161	Santa Filomena do Maranhão	7.503	0048	Argirita	2.907
0054	Central do Maranhão	8.354	0162	Santa Helena	40.518	0049	Aricanduva	5.078
0055	Centro do Guilherme	12.713	0163	Santa Inês	82.680	0050	Arinos	18.210
0056	Centro Novo do Maranhão	20.707	0164	Santa Luzia	75.762	0051	Astolfo Dutra	13.840
0057	Chapadinha	76.972	0165	Santa Luzia do Paruá	24.507	0052	Ataléia	14.188
0058	Cidelândia	14.238	0166	Santa Quitéria do Maranhão	24.879	0053	Augusto de Lima	5.051
0059	Codó	119.962	0167	Santa Rita	35.364	0054	Baependi	19.117
0060	Coelho Neto	48.078	0168	Santana do Maranhão	12.761	0055	Baldim	8.082
0061	Colinas	40.097	0169	Santo Amaro do Maranhão	15.110	0056	Bambuí	23.759
0062	Conceição do Lago-Açu	15.554	0170	Santo Antônio dos Lopes	14.270	0057	Bandeira	5.039
0063	Coroatá	63.497	0171	São Benedito do Rio Preto	18.189	0058	Bandeira do Sul	5.639
0064	Cururupu	31.027	0172	São Bento	43.447	0059	Barão de Cocais	30.893
0065	Davinópolis	12.650	0173	São Bernardo	27.599	0060	Barão de Monte Alto	5.738
0066	Dom Pedro	22.863	0174	São Domingos do Azeitão	7.187	0061	Barbacena	133.972
0067	Duque Bacelar	11.015	0175	São Domingos do Maranhão	33.716	0062	Barra Longa	5.893
0068	Esperantinópolis	17.238	0176	São Félix de Balsas	4.554	0063	Barroso	20.590
0069	Estreito	39.805	0177	São Francisco do Brejão	11.242	0064	Bela Vista de Minas	10.362
0070	Feira Nova do Maranhão	8.293	0178	São Francisco do Maranhão	11.961	0065	Belmiro Braga	3.500
0071	Fernando Falcão	9.932	0179	São João Batista	20.195	0066	Belo Horizonte	2.491.109
0072	Formosa da Serra Negra	18.337	0180	São João do Carú	15.558	0067	Belo Oriente	25.329
0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.360	0181	São João do Paraíso	10.933	0068	Belo Vale	7.803
0074	Fortuna	15.226	0182	São João do Soter	17.956	0069	Berilo	12.469
0075	Godofredo Viana	11.262	0183	São João dos Patos	25.287	0070	Berizal	4.630
0076	Gonçalves Dias	17.576	0184	São José de Ribamar	172.402	0071	Bertópolis	4.656
0077	Governador Archer	10.531	0185	São José dos Basílios	7.501	0072	Betim	412.003
0078	Governador Edison Lobão	17.430	0186	São Luís	1.064.197	0073	Bias Fortes	3.724
0079	Governador Eugênio Barros	16.386	0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.807	0074	Bicas	14.342
0080	Governador Luiz Rocha	7.580	0188	São Mateus do Maranhão	40.341	0075	Biquinhas	2.652
0081	Governador Newton Bello	10.060	0189	São Pedro da Água Branca	12.349	0076	Boa Esperança	40.155
0082	Governador Nunes Freire	25.188	0190	São Pedro dos Crentes	4.542	0077	Bocaina de Minas	5.169
0083	Graça Aranha	6.147	0191	São Raimundo das Mangabeiras	18.255	0078	Bocaiúva	49.293
0084	Grajaú	66.013	0192	São Raimundo do Doca Bezerra	5.387	0079	Bom Despacho	48.802
0085	Guimarães	11.881	0193	São Roberto	6.432	0080	Bom Jardim de Minas	6.658
0086	Humberto de Campos	27.679	0194	São Vicente Ferrer	21.591	0081	Bom Jesus da Penha	4.121
0087	Icatu	26.240	0195	Satubinha	13.231	0082	Bom Jesus do Amparo	5.871
0088	Igarapé do Meio	13.567	0196	Senador Alexandre Costa	10.763	0083	Bom Jesus do Galho	15.587
0089	Igarapé Grande	11.533	0197	Senador La Rocque	14.195	0084	Bom Repouso	10.763
0090	Imperatriz	252.320	0198	Serrano do Maranhão	10.758	0085	Bom Sucesso	17.832
0091	Itaipava do Grajaú	14.298	0199	Sítio Novo	17.559	0086	Bonfim	7.014
0092	Itapecuru Mirim	65.713	0200	Sucupira do Norte	10.444	0087	Bonfinópolis de Minas	5.867
0093	Itinga do Maranhão	25.357	0201	Sucupira do Riachão	5.519	0088	Bonito de Minas	10.535
0094	Jatobá	9.596	0202	Tasso Fragoso	8.219	0089	Borda da Mata	18.481
0095	Jenipapo dos Vieiras	16.015	0203	Timbiras	28.442	0090	Botelhos	15.325
0096	João Lisboa	23.338	0204	Timon	163.342	0091	Botumirim	6.593
0097	Joselândia	15.792	0205	Trizidela do Vale	20.747	0092	Brás Pires	4.634
0098	Junco do Maranhão	3.539	0206	Tuflândia	5.699	0093	Brasilândia de Minas	15.522
0099	Lago da Pedra	48.511	0207	Tuntum	40.566	0094	Brasília de Minas	32.473
0100	Lago do Junco	10.565	0208	Turiçu	34.694	0095	Brasópolis	14.957
0101	Lago dos Rodrigues	8.745	0209	Turilândia	24.559	0096	Braúnas	5.068
0102	Lago Verde	15.820	0210	Tutóia	56.501	0097	Brumadinho	37.314
0103	Lagoa do Mato	11.005	0211	Urbano Santos	31.840	0098	Bueno Brandão	11.217
0104	Lagoa Grande do Maranhão	12.822	0212	Vargem Grande	53.918	0099	Buenópolis	10.586
0105	Lajeado Novo	7.287	0213	Viana	50.976	0100	Bugre	4.128
0106	Lima Campos	11.612	0214	Vila Nova dos Martírios	12.661	0101	Buritis	24.169
0107	Loreto	11.795	0215	Vitória do Mearim	31.923	0102	Buritzeiro	28.071
0108	Luís Domingues	6.744	0216	Vitorino Freire	30.937	0103	Cabeceira Grande	6.818
0109	Magalhães de Almeida	18.982	0217	Zé Doca	50.190	0104	Cabo Verde	14.280
0110	Maracaçumé	20.549				0105	Cachoeira da Prata	3.727
0111	Marajá do Sena	7.689	UF: Minas Gerais			0106	Cachoeira de Minas	11.525
0112	Maranhãozinho	15.384	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Cachoeira de Pajeú	9.372
0113	Mata Roma	16.169	0001	Abadia dos Dourados	6.992	0108	Cachoeira Dourada	2.645
0114	Matinha	22.673	0002	Abaté	23.494	0109	Caetanópolis	11.046
0115	Matões	32.773	0003	Abre Campo	13.711	0110	Caeté	43.395
0116	Matões do Norte	15.758	0004	Acaíaca	4.050	0111	Caiana	5.308
0117	Milagres do Maranhão	8.261	0005	Açucena	10.216	0112	Cajuri	4.128
0118	Mirador	20.586	0006	Água Boa	14.856	0113	Caldas	14.325
0119	Miranda do Norte	26.979	0007	Água Comprida	2.067	0114	Camacho	3.133
0120	Mirinzal	14.570	0008	Aguanil	4.332	0115	Camanducaia	21.901
0121	Monção	32.516	0009	Águas Formosas	19.248	0116	Cambuí	28.402
0122	Montes Altos	9.102	0010	Águas Vermelhas	13.378	0117	Cambuquira	13.012
0123	Morros	18.747	0011	Aimorés	25.685	0118	Campanário	3.720
0124	Nina Rodrigues	13.746	0012	Aiuruoca	6.257	0119	Campanha	16.325
0125	Nova Colinas	5.183	0013	Alagoinha	2.764	0120	Campestre	21.367
0126	Nova Iorque	4.595	0014	Albertina	3.025	0121	Campina Verde	19.991
0127	Nova Olinda do Maranhão	20.184	0015	Além Paraíba	35.641	0122	Campo Azul	3.832
0128	Olho d'Água das Cunhãs	19.009	0016	Alfenas	78.176	0123	Campo Belo	53.870
0129	Olinda Nova do Maranhão	14.110	0017	Alfredo Vasconcelos	6.566	0124	Campo do Meio	11.844
0130	Paço do Lumiar	115.693	0018	Almenara	41.028	0125	Campo Florido	7.562
0131	Palmeirândia	19.213	0019	Alpercata	7.458	0126	Campos Altos	15.078
0132	Paraibano	20.768	0020	Alpinópolis	19.513	0127	Campos Gerais	28.783
0133	Parnarama	34.018	0021	Alterosa	14.371	0128	Cana Verde	5.738
0134	Passagem Franca	18.387	0022	Alto Caparaó	5.655	0129	Canaã	4.721
0135	Pastos Bons	18.848	0023	Alto Jequitibá	8.532	0130	Canápolis	11.945
0136	Paulino Neves	15.427	0024	Alto Rio Doce	12.006	0131	Candeias	15.088
0137	Paulo Ramos	20.539	0025	Alvarenga	4.343	0132	Cantagalo	4.436
0138	Pedreiras	38.582	0026	Alvinópolis	15.630	0133	Caparaó	5.435
0139	Pedro do Rosário	24.183	0027	Alvorada de Minas	3.661	0134	Capela Nova	4.836
0140	Penalva	36.899	0028	Amparo do Serra	4.997	0135	Capelinha	37.041
0141	Peri Mirim	13.989	0029	Andradas	39.761	0136	Capetinga	7.203
0142	Peritoró	22.369	0030	Andrelândia	12.507	0137	Capim Branco	9.461
0143	Pindaré-Mirim	32.037	0031	Angelândia	8.416	0138	Capinópolis	16.038
0144	Pinheiro	80.917	0032	Antônio Carlos	11.534	0139	Capitão Andrade	5.270
0145	Pio XII	21.333	0033	Antônio Dias	9.711	0140	Capitão Enéas	14.986
0146	Pirapemas	18.053	0034	Antônio Prado de Minas	1.685	0141	Capitólio	8.574
0147	Poção de Pedras	18.191	0035	Araçaí	2.344	0142	Caputira	9.371
0148	Porto Franco	22.956	0036	Aracitaba	2.112	0143	Carai	23.458
0149	Porto Rico do Maranhão	5.909	0037	Araçuai	37.220	0144	Caranaíba	3.330
0150	Presidente Dutra	46.369	0038	Araguari	115.632	0145	Carandaí	24.864
0151	Presidente Juscelino	12.255	0039	Arantina	2.884	0146	Carangola	33.412
0152	Presidente Médici	6.755	0040	Araponga	8.478	0147	Caratinga	90.192
0153	Presidente Sarney	18.210	0041	Araporã	6.593	0148	Carbonita	9.487
0154	Presidente Vargas	11.206	0042	Arapuá	2.870	0149	Careaçu	6.645
0155	Primeira Cruz	14.758	0043	Araújos	8.645	0150	Carlos Chagas	20.090
0156	Raposa	29.167	0044	Araxá	101.136	0151	Carmésia	2.584
0157	Riachão	19.926	0045	Arceburgo	10.262	0152	Carmo da Cachoeira	12.276
0158	Ribamar Fiquene	7.563				0153	Carmo da Mata	11.429



0154	Carmo de Minas	14.550	0262	Doresópolis	1.512	0370	Itamarati de Minas	4.295
0155	Carmo do Cajuru	21.519	0263	Douradoquara	1.915	0371	Itambacuri	23.557
0156	Carmo do Paranaíba	30.739	0264	Durandé	7.783	0372	Itambé do Mato Dentro	2.261
0157	Carmo do Rio Claro	21.273	0265	Elói Mendes	27.019	0373	Itamogi	10.553
0158	Carmópolis de Minas	18.416	0266	Engenheiro Caldas	10.888	0374	Itamonte	14.998
0159	Carneirinho	9.939	0267	Engenheiro Navarro	7.353	0375	Itanhandu	15.006
0160	Carrancas	4.089	0268	Entre Folhas	5.373	0376	Itanhomi	12.311
0161	Carvalhópolis	3.523	0269	Entre Rios de Minas	15.034	0377	Itaobim	21.566
0162	Carvalhos	4.642	0270	Ervália	18.789	0378	Itapagipe	14.645
0163	Casa Grande	2.308	0271	Esmeraldas	66.237	0379	Itapecerica	22.082
0164	Cascalho Rico	3.018	0272	Espera Feliz	24.287	0380	Itapeva	9.338
0165	Cássia	17.991	0273	Espinosa	32.117	0381	Itatiaiuçu	10.674
0166	Cataguases	73.712	0274	Espírito Santo do Dourado	4.648	0382	Itaú de Minas	15.798
0167	Catas Altas	5.184	0275	Estiva	11.329	0383	Itaúna	90.783
0168	Catas Altas da Noruega	3.623	0276	Estrela Dalva	2.483	0384	Itaverava	5.795
0169	Catuji	6.721	0277	Estrela do Indaiá	3.599	0385	Itinga	15.012
0170	Catuti	5.187	0278	Estrela do Sul	7.851	0386	Itueta	6.069
0171	Caxambu	22.244	0279	Eugenópolis	11.107	0387	Ituiutaba	102.690
0172	Cedro do Abaeté	1.222	0280	Ewbank da Câmara	3.914	0388	Itumirim	6.250
0173	Central de Minas	7.051	0281	Extrema	32.402	0389	Iturama	37.277
0174	Centralina	10.593	0282	Fama	2.421	0390	Itutinga	3.963
0175	Chácara	3.010	0283	Faria Lemos	3.409	0391	Jaboticatubas	18.785
0176	Chalé	5.814	0284	Felício dos Santos	5.118	0392	Jacinto	12.524
0177	Chapada do Norte	15.648	0285	Felisburgo	7.288	0393	Jacuí	7.770
0178	Chapada Gaúcha	12.239	0286	Felixlândia	14.973	0394	Jacutinga	24.648
0179	Chiador	2.817	0287	Fernandes Tourinho	3.269	0395	Jaguaraçu	3.124
0180	Cipotânea	6.813	0288	Ferros	10.707	0396	Jaíba	36.586
0181	Claraval	4.776	0289	Fervedouro	10.880	0397	Jampruca	5.333
0182	Claro dos Poções	7.885	0290	Florestal	7.137	0398	Janaúba	70.472
0183	Cláudio	27.579	0291	Formiga	67.833	0399	Januária	68.065
0184	Coimbra	7.437	0292	Formoso	8.945	0400	Japaraíba	4.206
0185	Coluna	9.195	0293	Fortaleza de Minas	4.330	0401	Japonvar	8.622
0186	Comendador Gomes	3.105	0294	Fortuna de Minas	2.872	0402	Jeceaba	5.340
0187	Comercinho	7.962	0295	Francisco Badaró	10.546	0403	Jenipapo de Minas	7.531
0188	Conceição da Aparecida	10.263	0296	Francisco Dumont	5.130	0404	Jequeri	12.993
0189	Conceição da Barra de Minas	4.055	0297	Francisco Sá	26.102	0405	Jequitaiá	8.021
0190	Conceição das Alagoas	25.588	0298	Franciscópolis	5.784	0406	Jequitibá	5.310
0191	Conceição das Pedras	2.845	0299	Frei Gaspar	6.031	0407	Jequitinhonha	25.260
0192	Conceição de Ipanema	4.618	0300	Frei Inocêncio	9.428	0408	Jesuânia	4.899
0193	Conceição do Mato Dentro	18.235	0301	Frei Lagonegro	3.475	0409	Joãoima	15.523
0194	Conceição do Pará	5.430	0302	Fronteira	16.036	0410	Joanésia	5.222
0195	Conceição do Rio Verde	13.559	0303	Fronteira dos Vales	4.765	0411	João Monlevade	78.040
0196	Conceição dos Ouros	11.151	0304	Fruta de Leite	5.863	0412	João Pinheiro	47.870
0197	Cônego Marinho	7.515	0305	Frutal	57.269	0413	Joaquim Felício	4.573
0198	Confins	6.409	0306	Funilândia	4.153	0414	Jordânia	10.786
0199	Congonhal	11.334	0307	Galiléia	7.076	0415	José Gonçalves de Minas	4.650
0200	Congonhas	52.280	0308	Gameleiras	5.259	0416	José Raydan	4.738
0201	Congonhas do Norte	5.111	0309	Glaucilândia	3.114	0417	Josenópolis	4.804
0202	Conquista	6.860	0310	Goiabeira	3.253	0418	Juatuba	24.662
0203	Conselheiro Lafaiete	124.370	0311	Goianá	3.876	0419	Juiz de Fora	550.710
0204	Conselheiro Pena	23.088	0312	Gonçalves	4.381	0420	Juramento	4.307
0205	Consolação	1.801	0313	Gonzaga	6.168	0421	Juruiaia	10.008
0206	Contagem	643.476	0314	Gouveia	12.039	0422	Juvenília	5.862
0207	Coqueiral	9.476	0315	Governador Valadares	276.995	0423	Ladainha	17.881
0208	Coração de Jesus	26.933	0316	Grão Mogol	15.737	0424	Lagamar	7.800
0209	Cordisburgo	8.981	0317	Grupiara	1.415	0425	Lagoa da Prata	49.654
0210	Cordislândia	3.565	0318	Guanhães	33.297	0426	Lagoa dos Patos	4.285
0211	Corinto	24.457	0319	Guapé	14.379	0427	Lagoa Dourada	12.874
0212	Coroaci	10.422	0320	Guaraciaba	10.527	0428	Lagoa Formosa	17.962
0213	Coromandel	28.428	0321	Guaraciama	4.941	0429	Lagoa Grande	9.216
0214	Coronel Fabriciano	108.843	0322	Guaranésia	19.319	0430	Lagoa Santa	58.702
0215	Coronel Murta	9.394	0323	Guarani	8.996	0431	Lajinha	20.241
0216	Coronel Pacheco	3.101	0324	Guarará	3.977	0432	Lambari	20.564
0217	Coronel Xavier Chaves	3.440	0325	Guarda-Mor	6.739	0433	Lamim	3.517
0218	Córrego Danta	3.408	0326	Guaxupé	51.704	0434	Laranjal	6.770
0219	Córrego do Bom Jesus	3.815	0327	Guidoval	7.341	0435	Lassance	6.663
0220	Córrego Fundo	6.159	0328	Guimarânia	7.764	0436	Lavras	99.229
0221	Córrego Novo	3.065	0329	Guiricema	8.805	0437	Leandro Ferreira	3.297
0222	Couto de Magalhães de Minas	4.395	0330	Gurinhata	6.094	0438	Leme do Prado	4.974
0223	Crisólita	6.467	0331	Heliodora	6.455	0439	Leopoldina	53.032
0224	Cristais	12.185	0332	Iapu	10.820	0440	Liberdade	5.373
0225	Cristália	5.993	0333	Ibertioga	5.159	0441	Lima Duarte	16.786
0226	Cristiano Ottoni	5.193	0334	Ibiá	24.613	0442	Limeira do Oeste	7.327
0227	Cristina	10.485	0335	Ibiaí	8.264	0443	Lontra	8.881
0228	Crucilândia	4.991	0336	Ibiracatu	6.228	0444	Luisburgo	6.407
0229	Cruzêlto da Fortaleza	4.122	0337	Ibiraci	13.158	0445	Luislândia	6.685
0230	Cruzília	15.299	0338	Ibirité	171.932	0446	Luminárias	5.571
0231	Cuparaque	4.922	0339	Ibitiúra de Minas	3.512	0447	Luz	18.230
0232	Curral de Dentro	7.420	0340	Ibituruna	2.990	0448	Machacalis	7.210
0233	Curvelo	78.373	0341	Icaraí de Minas	11.524	0449	Machado	41.070
0234	Datas	5.425	0342	Igarapé	39.045	0450	Madre de Deus de Minas	5.108
0235	Delfim Moreira	8.199	0343	Igaratinga	10.144	0451	Malacacheta	19.209
0236	Delfinópolis	7.120	0344	Iguatama	8.202	0452	Mamonas	6.573
0237	Delta	9.280	0345	Ijaci	6.288	0453	Manga	19.757
0238	Descoberto	4.989	0346	Ilicínea	12.141	0454	Manhuaçu	85.909
0239	Desterro de Entre Rios	7.279	0347	Imbé de Minas	6.782	0455	Manhumirim	22.465
0240	Desterro do Melo	3.048	0348	Inconfidentes	7.254	0456	Mantena	28.023
0241	Diamantina	47.803	0349	Indaial	7.527	0457	Mar de Espanha	12.480
0242	Diogo de Vasconcelos	3.929	0350	Indianópolis	6.632	0458	Maravilhas	7.674
0243	Dionísio	8.558	0351	Ingai	2.752	0459	Maria da Fé	14.534
0244	Divinésia	3.427	0352	Inhapim	24.858	0460	Mariana	58.233
0245	Divino	19.947	0353	Inhaúma	6.114	0461	Marilac	4.286
0246	Divino das Laranjeiras	5.080	0354	Inimutaba	7.349	0462	Mário Campos	14.427
0247	Divinolândia de Minas	7.425	0355	Ipaba	17.902	0463	Maripá de Minas	2.934
0248	Divinópolis	228.643	0356	Ipanema	19.318	0464	Marliéria	4.126
0249	Divisa Alegre	6.398	0357	Ipatinga	255.266	0465	Marmelópolis	2.958
0250	Divisa Nova	6.011	0358	Ipiacu	4.260	0466	Martinho Campos	13.248
0251	Divisópolis	10.027	0359	Ipuiúna	9.991	0467	Martins Soares	7.858
0252	Dom Bosco	3.857	0360	Iraí de Minas	6.842	0468	Mata Verde	8.363
0253	Dom Cavati	5.288	0361	Itabira	116.745	0469	Materlândia	4.659
0254	Dom Joaquim	4.624	0362	Itabirinha	11.297	0470	Mateus Leme	29.873
0255	Dom Silvério	5.346	0363	Itabirito	49.203	0471	Mathias Lobato	3.389
0256	Dom Viçoso	3.074	0364	Itacambira	5.276	0472	Matias Barbosa	14.196
0257	Dona Eusébia	6.386	0365	Itacarambi	18.350	0473	Matias Cardoso	10.717
0258	Dores de Campos	9.882	0366	Itaguara	13.087	0474	Matipó	18.604
0259	Dores de Guanhães	5.335	0367	Itaipé	12.489	0475	Mato Verde	12.921
0260	Dores do Indaiá	14.014	0368	Itajubá	95.491	0476	Matozinhos	36.382
0261	Dores do Turvo	4.495	0369	Itamarandiba	34.033	0477	Matutina	3.853



0478	Medeiros	3.676	0586	Piau	2.877	0694	Santana do Manhuaçu	8.839
0479	Medina	21.485	0587	Piedade de Caratinga	7.878	0695	Santana do Paraíso	30.943
0480	Mendes Pimentel	6.541	0588	Piedade de Ponte Nova	4.197	0696	Santana do Riacho	4.235
0481	Mercês	10.784	0589	Piedade do Rio Grande	4.744	0697	Santana dos Montes	3.902
0482	Mesquita	6.038	0590	Piedade dos Gerais	4.897	0698	Santo Antônio do Amparo	18.266
0483	Minas Novas	31.864	0591	Pimenta	8.619	0699	Santo Antônio do Aventureiro	3.655
0484	Minduri	3.960	0592	Pingo-d'Água	4.743	0700	Santo Antônio do Grama	4.120
0485	Mirabela	13.598	0593	Pintópolis	7.516	0701	Santo Antônio do Itambé	4.121
0486	Miradouro	10.718	0594	Piracema	6.573	0702	Santo Antônio do Jacinto	12.024
0487	Mirai	14.649	0595	Pirajuba	5.396	0703	Santo Antônio do Monte	27.556
0488	Miravânia	4.803	0596	Piranga	17.835	0704	Santo Antônio do Retiro	7.264
0489	Moeda	4.903	0597	Piranguçu	5.454	0705	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.818
0490	Moema	7.406	0598	Piranguinho	8.456	0706	Santo Hipólito	3.261
0491	Monjolos	2.365	0599	Pirapetinga	10.787	0707	Santos Dumont	47.558
0492	Monsenhor Paulo	8.583	0600	Pirapora	55.972	0708	São Bento Abade	4.981
0493	Montalvânia	15.875	0601	Piraúba	11.112	0709	São Brás do Suaçuí	3.693
0494	Monte Alegre de Minas	20.728	0602	Pitangui	27.040	0710	São Domingos das Dores	5.642
0495	Monte Azul	22.102	0603	Piumhi	33.833	0711	São Domingos do Prata	17.805
0496	Monte Belo	13.440	0604	Planura	11.355	0712	São Félix de Minas	3.465
0497	Monte Carmelo	47.770	0605	Poço Fundo	16.705	0713	São Francisco	56.217
0498	Monte Formoso	4.877	0606	Poços de Caldas	162.379	0714	São Francisco de Paula	6.668
0499	Monte Santo de Minas	21.897	0607	Pocrane	8.994	0715	São Francisco de Sales	6.110
0500	Monte Sião	22.794	0608	Pompéu	30.943	0716	São Francisco do Glória	5.177
0501	Montes Claros	390.212	0609	Ponte Nova	59.814	0717	São Geraldo	11.372
0502	Montezuma	7.973	0610	Ponto Chique	4.187	0718	São Geraldo da Piedade	4.329
0503	Morada Nova de Minas	8.712	0611	Ponto dos Volantes	11.949	0719	São Geraldo do Baixo	3.788
0504	Morro da Garça	2.649	0612	Porteirinha	38.709	0720	São Gonçalo do Abaeté	6.717
0505	Morro do Pilar	3.399	0613	Porto Firme	11.033	0721	São Gonçalo do Pará	11.475
0506	Munhoz	6.327	0614	Poté	16.428	0722	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.488
0507	Muriáe	106.576	0615	Pouso Alegre	142.073	0723	São Gonçalo do Rio Preto	3.180
0508	Mutum	27.475	0616	Pouso Alto	6.263	0724	São Gonçalo do Sapucaí	25.143
0509	Muzambinho	21.012	0617	Prados	8.865	0725	São Gotardo	34.107
0510	Nacip Raydan	3.261	0618	Prata	27.293	0726	São João Batista do Glória	7.292
0511	Nanuque	41.852	0619	Pratápolis	8.952	0727	São João da Lagoa	4.880
0512	Naque	6.767	0620	Pratinha	3.485	0728	São João da Mata	2.809
0513	Natalândia	3.377	0621	Presidente Bernardes	5.612	0729	São João da Ponte	25.933
0514	Natércia	4.807	0622	Presidente Juscelino	3.901	0730	São João das Missões	12.539
0515	Nazareno	8.422	0623	Presidente Kubitschek	3.053	0731	São João del Rei	88.902
0516	Nepomuceno	26.812	0624	Presidente Olegário	19.398	0732	São João do Manhuaçu	11.038
0517	Ninheira	10.261	0625	Prudente de Moraes	10.287	0733	São João do Manteninha	5.591
0518	Nova Belém	3.609	0626	Quartel Geral	3.493	0734	São João do Oriente	7.925
0519	Nova Era	18.000	0627	Queluzito	1.940	0735	São João do Pacuí	4.308
0520	Nova Lima	88.672	0628	Raposos	16.144	0736	São João do Paraíso	23.417
0521	Nova Módica	3.811	0629	Raul Soares	24.408	0737	São João Evangelista	16.043
0522	Nova Ponte	14.241	0630	Recreio	10.651	0738	São João Nepomuceno	26.227
0523	Nova Porteirinha	7.630	0631	Reduto	6.973	0739	São Joaquim de Bicas	28.624
0524	Nova Resende	16.313	0632	Resende Costa	11.429	0740	São José da Barra	7.213
0525	Nova Serrana	87.260	0633	Resplendor	17.653	0741	São José da Lapa	21.905
0526	Nova União	5.766	0634	Ressaquinha	4.820	0742	São José da Safira	4.258
0527	Novo Cruzeiro	31.760	0635	Riachinho	8.266	0743	São José da Varginha	4.630
0528	Novo Oriente de Minas	10.773	0636	Riacho dos Machados	9.650	0744	São José do Alegre	4.180
0529	Novorizonte	5.226	0637	Ribeirão das Neves	319.310	0745	São José do Divino	3.943
0530	Olaria	1.935	0638	Ribeirão Vermelho	4.008	0746	São José do Goiabal	5.695
0531	Olhos-d'Água	5.735	0639	Rio Acima	9.816	0747	São José do Jacuri	6.682
0532	Olímpio Noronha	2.700	0640	Rio Casca	14.310	0748	São José do Mantimento	2.738
0533	Oliveira	41.375	0641	Rio do Prado	5.324	0749	São Lourenço	44.417
0534	Oliveira Fortes	2.182	0642	Rio Doce	2.588	0750	São Miguel do Anta	7.006
0535	Onça de Pitangui	3.171	0643	Rio Espera	5.986	0751	São Pedro da União	5.016
0536	Oratórios	4.673	0644	Rio Manso	5.636	0752	São Pedro do Suaçuí	5.584
0537	Orizânia	7.767	0645	Rio Novo	9.032	0753	São Pedro dos Ferros	8.339
0538	Ouro Branco	37.878	0646	Rio Paranaíba	12.364	0754	São Romão	11.370
0539	Ouro Fino	33.214	0647	Rio Pardo de Minas	30.578	0755	São Roque de Minas	7.005
0540	Ouro Preto	73.700	0648	Rio Piracicaba	14.590	0756	São Sebastião da Bela Vista	5.300
0541	Ouro Verde de Minas	6.138	0649	Rio Pomba	17.872	0757	São Sebastião da Vargem Alegre	2.955
0542	Padre Carvalho	6.203	0650	Rio Preto	5.502	0758	São Sebastião do Anta	6.215
0543	Padre Paraíso	19.859	0651	Rio Vermelho	13.674	0759	São Sebastião do Maranhão	10.678
0544	Pai Pedro	6.150	0652	Ritápolis	4.922	0760	São Sebastião do Oeste	6.344
0545	Paineiras	4.692	0653	Rochedo de Minas	2.246	0761	São Sebastião do Paraíso	69.057
0546	Pains	8.329	0654	Rodeiro	7.543	0762	São Sebastião do Rio Preto	1.611
0547	Paiva	1.587	0655	Romaria	3.664	0763	São Sebastião do Rio Verde	2.217
0548	Palma	6.742	0656	Rosário da Limeira	4.495	0764	São Thomé das Letras	7.001
0549	Palmópolis	6.537	0657	Rubelita	7.257	0765	São Tiago	10.986
0550	Papagaios	15.144	0658	Rubim	10.304	0766	São Tomás de Aquino	7.248
0551	Pará de Minas	90.306	0659	Sabará	133.528	0767	São Vicente de Minas	7.487
0552	Paracatu	90.294	0660	Sabinópolis	16.014	0768	Sapucaí-Mirim	6.678
0553	Paraguaçu	21.276	0661	Sacramento	25.432	0769	Sardoá	6.021
0554	Paraisópolis	20.563	0662	Salinas	41.098	0770	Sarzedo	29.270
0555	Paraopeba	23.940	0663	Salto da Divisa	7.096	0771	Sem-Peixe	2.834
0556	Passa Quatro	16.290	0664	Santa Bárbara	29.888	0772	Senador Amaral	5.409
0557	Passa Tempo	8.363	0665	Santa Bárbara do Leste	8.068	0773	Senador Cortes	2.046
0558	Passabém	1.764	0666	Santa Bárbara do Monte Verde	3.005	0774	Senador Firmino	7.650
0559	Passa-Vinte	2.117	0667	Santa Bárbara do Tugúrio	4.631	0775	Senador José Bento	1.769
0560	Passos	112.402	0668	Santa Cruz de Minas	8.365	0776	Senador Modestino Gonçalves	4.523
0561	Patis	5.881	0669	Santa Cruz de Salinas	4.408	0777	Senhora de Oliveira	5.871
0562	Patos de Minas	147.614	0670	Santa Cruz do Escalvado	5.026	0778	Senhora do Porto	3.598
0563	Patrocínio	87.928	0671	Santa Efigênia de Minas	4.641	0779	Senhora dos Remédios	10.565
0564	Patrocínio do Muriaé	5.583	0672	Santa Fé de Minas	4.021	0780	Sericita	7.391
0565	Paula Cândido	9.630	0673	Santa Helena de Minas	6.336	0781	Seritinga	1.860
0566	Paulistas	5.010	0674	Santa Juliana	12.702	0782	Serra Azul de Minas	4.358
0567	Pavão	8.755	0675	Santa Luzia	214.830	0783	Serra da Saudade	822
0568	Peçanha	17.817	0676	Santa Margarida	15.879	0784	Serra do Salitre	11.236
0569	Pedra Azul	24.648	0677	Santa Maria de Itabira	10.942	0785	Serra dos Aimorés	8.744
0570	Pedra Bonita	7.015	0678	Santa Maria do Salto	5.400	0786	Serrania	7.787
0571	Pedra do Anta	3.375	0679	Santa Maria do Suaçuí	14.854	0787	Serranópolis de Minas	4.682
0572	Pedra do Indaiá	4.013	0680	Santa Rita de Caldas	9.228	0788	Serranos	2.033
0573	Pedra Dourada	2.374	0681	Santa Rita de Ibitipoca	3.611	0789	Serro	21.423
0574	Pedralva	11.652	0682	Santa Rita de Jacutinga	5.077	0790	Sete Lagoas	229.887
0575	Pedras de Maria da Cruz	11.084	0683	Santa Rita de Minas	6.984	0791	Setubinha	11.717
0576	Pedrinópolis	3.638	0684	Santa Rita do Itueto	5.760	0792	Silveirânia	2.277
0577	Pedro Leopoldo	62.473	0685	Santa Rita do Sapucaí	40.941	0793	Silvianópolis	6.266
0578	Pedro Teixeira	1.840	0686	Santa Rosa da Serra	3.357	0794	Simão Pereira	2.634
0579	Pequeri	3.310	0687	Santa Vitória	19.250	0795	Simonésia	19.307
0580	Pequi	4.314	0688	Santana da Vargem	7.364	0796	Sobralia	5.869
0581	Perdigão	10.185	0689	Santana de Cataguases	3.815	0797	Soledade de Minas	6.014
0582	Perdizes	15.484	0690	Santana de Pirapama	8.068	0798	Tabuleiro	4.052
0583	Perdões	21.129	0691	Santana do Deserto	4.006	0799	Taiobeiras	33.040
0584	Periquito	7.126	0692	Santana do Garambéu	2.381	0800	Taparuba	3.206
0585	Pescador	4.284	0693	Santana do Jacaré	4.811	0801	Tapira	4.484



0802	Tapiraí	1.922	0053	Naviraí	50.692	0078	Nova Monte Verde	8.543
0803	Taquaraçu de Minas	4.006	0054	Nioaque	14.305	0079	Nova Mutum	38.206
0804	Tarumirim	14.674	0055	Nova Alvorada do Sul	19.086	0080	Nova Nazaré	3.406
0805	Teixeiras	11.770	0056	Nova Andradina	50.010	0081	Nova Olímpia	18.704
0806	Teófilo Otoni	140.567	0057	Novo Horizonte do Sul	4.442	0082	Nova Santa Helena	3.550
0807	Timóteo	86.794	0058	Paraíso das Águas	5.047	0083	Nova Ubiratã	10.508
0808	Tiradentes	7.551	0059	Paranaíba	41.363	0084	Nova Xavantina	20.273
0809	Tiros	6.912	0060	Paranhos	13.311	0085	Novo Horizonte do Norte	3.830
0810	Tocantins	16.567	0061	Pedro Gomes	7.850	0086	Novo Mundo	8.174
0811	Tocos do Moji	4.112	0062	Ponta Porã	85.251	0087	Novo Santo Antônio	2.301
0812	Toledo	6.111	0063	Porto Murtinho	16.340	0088	Novo São Joaquim	5.465
0813	Tombos	9.174	0064	Ribas do Rio Pardo	22.803	0089	Paranaíta	10.823
0814	Três Corações	77.340	0065	Rio Brilhante	34.078	0090	Paranatinga	20.703
0815	Três Marias	30.673	0066	Rio Negro	4.949	0091	Pedra Preta	16.513
0816	Três Pontas	56.408	0067	Rio Verde de Mato Grosso	19.407	0092	Peixoto de Azevedo	32.464
0817	Tumiritinga	6.632	0068	Rochedo	5.205	0093	Planalto da Serra	2.665
0818	Tupaciguara	25.269	0069	Santa Rita do Pardo	7.582	0094	Poconé	32.092
0819	Turmalina	19.288	0070	São Gabriel do Oeste	24.515	0095	Pontal do Araguaia	5.993
0820	Turvolândia	4.932	0071	Selvíria	6.441	0096	Ponte Branca	1.648
0821	Ubá	109.779	0072	Sete Quedas	10.854	0097	Pontes e Lacerda	42.924
0822	Ubaí	12.324	0073	Sidrolândia	49.712	0098	Porto Alegre do Norte	11.508
0823	Uaporanga	12.523	0074	Sonora	17.019	0099	Porto dos Gaúchos	5.361
0824	Uberaba	318.813	0075	Tacuru	10.907	0100	Porto Esperidião	11.392
0825	Uberlândia	654.681	0076	Taquarussu	3.570	0101	Porto Estrela	3.255
0826	Umburatiba	2.736	0077	Terenos	19.434	0102	Poxoréo	16.677
0827	Unaí	82.298	0078	Três Lagoas	111.652	0103	Primavera do Leste	56.450
0828	União de Minas	4.486	0079	Vicentina	6.020	0104	Querência	15.121
0829	Uruana de Minas	3.336				0105	Reserva do Cabaçal	2.621
0830	Urucânia	10.583	UF:Mato Grosso			0106	Ribeirão Cascalheira	9.440
0831	Urucuaia	15.266	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Ribeirãozinho	2.275
0832	Vargem Alegre	6.635	0001	Acorizal	5.396	0108	Rio Branco	5.054
0833	Vargem Bonita	2.214	0002	Água Boa	23.057	0109	Rondolândia	3.759
0834	Vargem Grande do Rio Pardo	4.966	0003	Alta Floresta	49.877	0110	Rondonópolis	211.718
0835	Varginha	131.269	0004	Alto Araguaia	17.168	0111	Rosário Oeste	17.275
0836	Varjão de Minas	6.662	0005	Alto Boa Vista	5.980	0112	Salto do Céu	3.583
0837	Várzea da Palma	38.213	0006	Alto Garças	11.071	0113	Santa Carmem	4.256
0838	Varzelândia	19.690	0007	Alto Paraguai	10.592	0114	Santa Cruz do Xingu	2.213
0839	Vazante	20.580	0008	Alto Taquari	9.376	0115	Santa Rita do Trivelato	2.935
0840	Verdelândia	8.967	0009	Apiacás	9.249	0116	Santa Terezinha	7.798
0841	Veredinha	5.760	0010	Araguaiana	3.108	0117	Santo Afonso	3.032
0842	Veríssimo	3.781	0011	Araguainha	1.000	0118	Santo Antônio do Leste	4.435
0843	Vermelho Novo	4.871	0012	Araputanga	15.926	0119	Santo Antônio do Leverger	19.030
0844	Vespasiano	116.506	0013	Arenápolis	9.825	0120	São Félix do Araguaia	11.039
0845	Viçosa	76.745	0014	Arenápolis	9.825	0121	São José do Povo	3.782
0846	Vieiras	3.777	0015	Aripuanã	20.293	0122	São José do Rio Claro	18.701
0847	Virgem da Lapa	14.023	0016	Barão de Melgaço	7.545	0123	São José do Xingu	5.354
0848	Virgínia	8.865	0017	Barra do Bugres	33.365	0124	São José dos Quatro Marcos	18.710
0849	Virginópolis	10.820	0018	Barra do Garças	58.099	0125	São Pedro da Cipa	4.393
0850	Virgolândia	5.691	0019	Bom Jesus do Araguaia	5.889	0126	Sapezal	21.811
0851	Visconde do Rio Branco	40.778	0020	Brasnorte	17.361	0127	Serra Nova Dourada	1.492
0852	Volta Grande	5.274	0021	Cáceres	90.106	0128	Sinop	126.817
0853	Wenceslau Braz	2.618	0022	Campinápolis	14.971	0129	Sorriso	77.735
UF: Mato Grosso do Sul				0023	Campo Novo do Parecis	0130	Tabaporã	9.582
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0024	Campo Verde	36.800	0131	Tangará da Serra	92.298
0001	Água Clara	14.210	0025	Campes de Júlio	5.969	0132	Tapurah	11.950
0002	Alcinópolis	4.961	0026	Canabrawa do Norte	4.703	0133	Terra Nova do Norte	10.391
0003	Amambaí	37.144	0027	Canarana	19.948	0134	Tesouro	3.498
0004	Anastácio	24.642	0028	Carlinda	10.493	0135	Torixoréu	3.785
0005	Anaurilândia	8.801	0029	Castanheira	8.379	0136	União do Sul	3.594
0006	Angélica	9.991	0030	Chapada dos Guimarães	18.548	0137	Vale de São Domingos	3.045
0007	Antônio João	8.612	0031	Cláudia	11.457	0138	Várzea Grande	265.775
0008	Aparecida do Taboado	24.078	0032	Cocalinho	5.527	0139	Vera	10.650
0009	Aquidauana	46.998	0033	Colíder	31.707	0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	15.138
0010	Aral Moreira	11.209	0034	Colniza	32.230	0141	Vila Rica	23.469
0011	Bandeirantes	6.759	0035	Comodoro	19.294	UF: Pará		
0012	Bataguassu	21.463	0036	Confresa	27.749	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0013	Batayporã	11.188	0037	Conquista D'Oeste	3.673	0001	Abaetetuba	148.873
0014	Bela Vista	24.002	0038	Cotriguaçu	17.209	0002	Abel Figueiredo	7.070
0015	Bodoquena	7.938	0039	Cuiabá	575.480	0003	Acará	54.047
0016	Bonito	20.825	0040	Curvelândia	4.984	0004	Afuá	37.004
0017	Brasilândia	11.923	0041	Denise	8.897	0005	Água Azul do Norte	26.105
0018	Caarapó	28.001	0042	Diamantino	20.945	0006	Alenquer	54.353
0019	Camapuã	13.751	0043	Dom Aquino	8.066	0007	Almeirim	33.466
0020	Campo Grande	843.120	0044	Feliz Natal	12.440	0008	Altamira	106.768
0021	Caracol	5.769	0045	Figueirópolis D'Oeste	3.599	0009	Anajás	27.051
0022	Cassilândia	21.557	0046	Gaúcha do Norte	6.900	0010	Ananindeua	499.776
0023	Chapadão do Sul	21.948	0047	General Carneiro	5.267	0011	Anapu	24.525
0024	Corguinho	5.403	0048	Glória D'Oeste	3.047	0012	Augusto Corrêa	43.154
0025	Coronel Sapucaia	14.712	0049	Guarantã do Norte	33.632	0013	Aurora do Pará	28.974
0026	Corumbá	108.010	0050	Guiratinga	14.401	0014	Aveiro	15.956
0027	Costa Rica	19.175	0051	Indiavaí	2.518	0015	Bagre	27.491
0028	Coxim	33.045	0052	Ipiranga do Norte	6.347	0016	Baião	42.513
0029	Deodápolis	12.588	0053	Itanhangá	5.950	0017	Bannach	3.303
0030	Dois Irmãos do Buriti	10.880	0054	Itaúba	4.124	0018	Barcarena	112.921
0031	Douradina	5.670	0055	Itiquira	12.293	0019	Belém	1.432.844
0032	Dourados	210.218	0056	Jaciara	26.281	0020	Belterra	16.924
0033	Eldorado	12.079	0057	Jangada	7.889	0021	Benevides	57.393
0034	Fátima do Sul	19.240	0058	Jauru	9.482	0022	Bom Jesus do Tocantins	16.074
0035	Figueirão	3.005	0059	Juara	33.483	0023	Bonito	14.990
0036	Glória de Dourados	10.008	0060	Juina	39.640	0024	Bragança	120.124
0037	Guia Lopes da Laguna	10.211	0061	Juruena	13.424	0025	Brasil Novo	15.139
0038	Iguatemi	15.534	0062	Juscimeira	11.179	0026	Brejo Grande do Araguaia	7.258
0039	Inocência	7.687	0063	Lambari D'Oeste	5.708	0027	Breu Branco	59.651
0040	Itaporã	22.568	0064	Lucas do Rio Verde	55.094	0028	Breves	97.351
0041	Itaquiraí	19.920	0065	Luciára	2.121	0029	Bujaru	27.349
0042	Ivinhema	22.881	0066	Marcelândia	11.090	0030	Cachoeira do Arari	22.100
0043	Japorã	8.429	0067	Matupá	15.206	0031	Cachoeira do Piriá	30.430
0044	Jaraguari	6.779	0068	Mirassol d'Oeste	26.188	0032	Cametá	129.161
0045	Jardim	25.328	0069	Nobres	14.980	0033	Canaã dos Carajás	32.366
0046	Jateí	4.044	0070	Nortelândia	6.128	0034	Capanema	65.932
0047	Juti	6.321	0071	Nossa Senhora do Livramento	11.444	0035	Capitão Poço	52.616
0048	Ladário	21.488	0072	Nova Bandeirantes	13.343	0036	Castanhal	186.895
0049	Laguna Carapã	6.935	0073	Nova Brasília	4.139	0037	Chaves	22.302
0050	Maracaju	42.101	0074	Nova Canaã do Norte	12.330	0038	Colares	11.641
0051	Miranda	26.890	0075	Nova Guarita	4.660	0039	Conceição do Araguaia	46.302
0052	Mundo Novo	17.773	0076	Nova Lacerda	5.939	0040	Concórdia do Pará	30.801
			0077	Nova Marilândia	3.080			
				Nova Maringá	7.546			

0041	Cumaru do Norte	12.069
0042	Curionópolis	17.844
0043	Curralinho	31.591
0044	Curuá	13.333
0045	Curuçá	37.188
0046	Dom Eliseu	55.513
0047	Eldorado dos Carajás	32.544
0048	Faro	7.504
0049	Floresta do Araguaia	19.005
0050	Garrafão do Norte	25.307
0051	Goianésia do Pará	37.249
0052	Gurupá	31.182
0053	Igarapé-Açu	37.112
0054	Igarapé-Miri	59.998
0055	Inhangapi	10.876
0056	Ipixuna do Pará	56.613
0057	Irituia	31.644
0058	Itaituba	98.405
0059	Itupiranga	51.743
0060	Jacareacanga	41.487 (*)
0061	Jacundá	55.204
0062	Juruti	52.755
0063	Limoeiro do Ajuru	26.961
0064	Mãe do Rio	28.800
0065	Magalhães Barata	8.260
0066	Marabá	257.062
0067	Maracanã	28.643
0068	Marapanim	27.262
0069	Marituba	120.305
0070	Medicilândia	29.444
0071	Melgaço	26.133
0072	Mocajuba	28.933
0073	Moju	76.096
0074	Mojú dos Campos	15.341
0075	Monte Alegre	56.231
0076	Muaná	37.314
0077	Nova Esperança do Piriá	20.596
0078	Nova Ipixuna	15.632
0079	Nova Timboteua	14.472
0080	Novo Progresso	25.169
0081	Novo Repartimento	69.267
0082	Óbidos	50.317
0083	Oeiras do Pará	30.490
0084	Oriximiná	67.939
0085	Ourém	16.986
0086	Ourilândia do Norte	30.171
0087	Pacajá	43.930
0088	Palestina do Pará	7.444
0089	Paragominas	105.417
0090	Parauapebas	183.352
0091	Pau D'Arco	5.637
0092	Peixe-Boi	7.881
0093	Piçarra	12.697
0094	Placas	27.700
0095	Ponta de Pedras	28.601
0096	Portel	57.205
0097	Porto de Moz	37.669
0098	Praíha	29.270
0099	Primavera	10.458
0100	Quatipuru	12.943
0101	Redenção	79.917
0102	Rio Maria	17.755
0103	Rondon do Pará	49.476
0104	Rurópolis	45.595
0105	Salinópolis	38.819
0106	Salvaterra	21.987
0107	Santa Bárbara do Pará	19.197
0108	Santa Cruz do Arari	9.191
0109	Santa Izabel do Pará	65.251
0110	Santa Luzia do Pará	19.418
0111	Santa Maria das Barreiras	19.437
0112	Santa Maria do Pará	23.790
0113	Santana do Araguaia	65.062
0114	Santarém	290.521
0115	Santarém Novo	6.390
0116	Santo Antônio do Tauá	29.110
0117	São Caetano de Odivelas	17.344
0118	São Domingos do Araguaia	24.235
0119	São Domingos do Capim	30.701
0120	São Félix do Xingu	111.633
0121	São Francisco do Pará	15.341
0122	São Geraldo do Araguaia	24.828
0123	São João da Ponta	5.703
0124	São João de Pirabas	21.767
0125	São João do Araguaia	13.470
0126	São Miguel do Guamá	55.191
0127	São Sebastião da Boa Vista	24.768
0128	Sapucaia	5.492
0129	Senador José Porfírio	12.075
0130	Soure	24.076
0131	Tailândia	93.906
0132	Terra Alta	10.973
0133	Terra Santa	17.783
0134	Tomé-Açu	59.795
0135	Tracuateua	29.125
0136	Trairão	17.880
0137	Tucumã	36.674
0138	Tucuruí	105.431
0139	Ulianópolis	51.956
0140	Uruará	44.607
0141	Vigia	50.622
0142	Viseu	58.694
0143	Vitória do Xingu	14.242
0144	Xinguara	42.465

NOTA: (*) População em decorrência de decisão judicial para o município de Jacareacanga-PA.

A população estimada para o município em 2014 é de 10.531 habitantes.

Considerando a população judicial, a população total do Estado do Pará não corresponderá à soma dos municípios.

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	9.990
0002	Aguiar	5.580
0003	Alagôa Grande	28.689
0004	Alagôa Nova	20.399
0005	Alagoinha	14.188
0006	Alcantil	5.425
0007	Algodão de Jandaíra	2.461
0008	Alhandra	19.057
0009	Amparo	2.195
0010	Aparecida	8.174
0011	Araçagi	17.186
0012	Arara	13.258
0013	Araruna	19.855
0014	Areia	23.288
0015	Areia de Baraúnas	1.894
0016	Areial	6.860
0017	Aroeiras	19.231
0018	Assunção	3.782
0019	Baía da Traição	8.696
0020	Bananeiras	21.276
0021	Baraúna	4.669
0022	Barra de Santa Rosa	14.999
0023	Barra de Santana	8.300
0024	Barra de São Miguel	5.865
0025	Bayeux	95.677
0026	Belém	17.545
0027	Belém do Brejo do Cruz	7.306
0028	Bernardino Batista	3.312
0029	Boa Ventura	5.540
0030	Boa Vista	6.779
0031	Bom Jesus	2.514
0032	Bom Sucesso	5.025
0033	Bonito de Santa Fé	11.549
0034	Boqueirão	17.530
0035	Borborema	5.332
0036	Brejo do Cruz	13.790
0037	Brejo dos Santos	6.389
0038	Caaporã	21.387
0039	Cabaceiras	5.386
0040	Cabedelo	64.360
0041	Cachoeira dos Índios	10.034
0042	Cacimba de Areia	3.693
0043	Cacimba de Dentro	17.145
0044	Cacimbas	7.075
0045	Caiçara	7.298
0046	Cajazeiras	61.030
0047	Cajazeirinhas	3.148
0048	Caldas Brandão	5.903
0049	Camalaú	5.945
0050	Campina Grande	402.912
0051	Tacima*	10.745
0052	Capim	6.206
0053	Caraubas	4.085
0054	Carrapateira	2.566
0055	Casserengue	7.350
0056	Catingueira	4.912
0057	Catolé do Rocha	29.990
0058	Caturité	4.747
0059	Conceição	18.816
0060	Condado	6.722
0061	Conde	23.554
0062	Congo	4.775
0063	Coremas	15.400
0064	Coxixola	1.874
0065	Cruz do Espírito Santo	17.028
0066	Cubati	7.150
0067	Cuité	20.312
0068	Cuité de Mamanguape	6.331
0069	Cuitegi	6.867
0070	Curral de Cima	5.252
0071	Curral Velho	2.526
0072	Damião	5.195
0073	Desterro	8.225
0074	Diamante	6.613
0075	Dona Inês	10.495
0076	Duas Estradas	3.631
0077	Emas	3.463
0078	Esperança	32.530
0079	Fagundes	11.413
0080	Frei Martinho	2.984
0081	Gado Bravo	8.458
0082	Guarabira	57.780
0083	Gurinhém	14.107
0084	Gurjão	3.344
0085	Ibiara	6.000
0086	Igaracy	6.200
0087	Imaculada	11.705
0088	Ingá	17.978
0089	Itabaiana	24.613
0090	Itaporanga	24.317
0091	Itapororoca	18.129
0092	Itatuba	10.666
0093	Jacaraú	14.283
0094	Jericó	7.703
0095	João Pessoa	780.738
0096	Joca Claudino*	2.675
0097	Juarez Távora	7.797

0098	Juazeirinho	17.737
0099	Junco do Seridó	6.995
0100	Juripiranga	10.616
0101	Juru	9.906
0102	Lagoa	4.698
0103	Lagoa de Dentro	7.592
0104	Lagoa Seca	26.950
0105	Lastro	2.787
0106	Livramento	7.338
0107	Logradouro	4.206
0108	Lucena	12.635
0109	Mãe d'Água	4.035
0110	Malta	5.675
0111	Mamanguape	44.030
0112	Manaíra	11.037
0113	Marcação	8.241
0114	Mari	21.703
0115	Marizópolis	6.473
0116	Massaranduba	13.548
0117	Mataraca	8.088
0118	Matinhas	4.475
0119	Mato Grosso	2.845
0120	Maturéia	6.363
0121	Mogeiro	13.333
0122	Montadas	5.441
0123	Monte Horebe	4.724
0124	Monteiro	32.498
0125	Mulungu	9.796
0126	Natuba	10.445
0127	Nazarezinho	7.330
0128	Nova Floresta	10.655
0129	Nova Olinda	6.028
0130	Nova Palmeira	4.717
0131	Olho d'Água	6.716
0132	Olivedos	3.843
0133	Ouro Velho	3.013
0134	Parari	1.809
0135	Passagem	2.361
0136	Patos	105.531
0137	Paulista	12.167
0138	Pedra Branca	3.791
0139	Pedra Lavrada	7.907
0140	Pedras de Fogo	28.174
0141	Pedro Régis	5.999
0142	Piancó	15.929
0143	Picuí	18.634
0144	Pilar	11.705
0145	Pilões	6.793
0146	Pilõeszinhos	5.138
0147	Pirpirituba	10.540
0148	Pitimbu	18.422
0149	Pocinhos	18.087
0150	Poço Dantas	3.783
0151	Poço de José de Moura	4.206
0152	Pombal	32.684
0153	Prata	4.072
0154	Princesa Isabel	22.734
0155	Puxinanã	13.473
0156	Queimadas	42.884
0157	Quixabá	1.868
0158	Remígio	18.922
0159	Riachão	3.490
0160	Riachão do Bacamarte	4.448
0161	Riachão do Poço	4.401
0162	Riacho de Santo Antônio	1.890
0163	Riacho dos Cavalos	8.538
0164	Rio Tinto	23.955
0165	Salgadinho	3.813
0166	Salgado de São Félix	12.144
0167	Santa Cecília	6.596
0168	Santa Cruz	6.576
0169	Santa Helena	5.933
0170	Santa Inês	3.593
0171	Santa Luzia	15.213
0172	Santa Rita	133.927
0173	Santa Teresinha	4.601
0174	Santana de Mangueira	5.257
0175	Santana dos Garrotes	7.160
0176	Santo André	2.583
0177	São Bentinho	4.404
0178	São Bento	38.065
0179	São Domingos de Pombal	3.031
0180	São Domingos do Cariri	2.543
0181	São Francisco	3.382
0182	São João do Cariri	4.337
0183	São João do Rio do Peixe	17.923
0184	São João do Tigre	4.437
0185	São José da Lagoa Tapada	7.675
0186	São José de Caiana	6.206
0187	São José de Espinharas	4.711
0188	São José de Piranhas	19.846
0189	São José de Princesa	4.015
0190	São José do Bonfim	3.452
0191	São José do Brejo do Cruz	1.767
0192	São José do Sabugi	4.114
0193	São José dos Cordeiros	3.739
0194	São José dos Ramos	5.817
0195	São Mamede	7.774
0196	São Miguel de Taipu	7.026
0197	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.588
0198	São Sebastião do Umbuzeiro	3.411
0199	Sapé	51.964
0200	Seridó	10.803
0201	Serra Branca	13.488
0202	Serra da Raiz	3.172
0203	Serra Grande	3.067
0204	Serra Redonda	7.071
0205	Serraria	6.185



0206	Sertãozinho	4.811	0085	Itapetim	13.855
0207	Sobrado	7.669	0086	Itapissuma	25.514
0208	Solânea	26.925	0087	Itaquitinga	16.696
0209	Soledade	14.569	0088	Jaboatão dos Guararapes	680.943
0210	Sossêgo	3.427	0089	Jaqueira	11.680
0211	Sousa	68.434	0090	Jatáúba	16.770
0212	Sumé	16.691	0091	Jatobá	14.526
0213	Taperoá	15.284	0092	João Alfredo	32.651
0214	Tavares	14.518	0093	Joaquim Nabuco	16.038
0215	Teixeira	14.859	0094	Jucati	11.133
0216	Tenório	2.981	0095	Jupi	14.427
0217	Triunfo	9.429	0096	Jurema	15.112
0218	Uiraúna	15.147	0097	Lagoa do Carro	17.247
0219	Umbuzeiro	9.874	0098	Lagoa do Itaenga	21.244
0220	Várzea	2.709	0099	Lagoa do Ouro	12.777
0221	Vieirópolis	5.262	0100	Lagoa dos Gatos	16.131
0222	Vista Serrana	3.710	0101	Lagoa Grande	24.475
0223	Zabelê	2.189	0102	Lajedo	38.898

UF: Pernambuco

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreu e Lima	98.201
0002	Afogados da Ingazeira	36.547
0003	Afrânio	18.831
0004	Agrestina	24.052
0005	Água Preta	35.344
0006	Águas Belas	42.291
0007	Alagoinha	14.250
0008	Aliança	38.248
0009	Altinho	22.865
0010	Amaraji	22.600
0011	Angelim	10.795
0012	Araçoiaba	19.579
0013	Araripina	82.298
0014	Arcoverde	72.672
0015	Barra de Guabiraba	13.808
0016	Barreiros	42.105
0017	Belém de Maria	11.833
0018	Belém de São Francisco	20.678
0019	Belo Jardim	75.186
0020	Betânia	12.487
0021	Bezerros	60.301
0022	Bodocó	37.054
0023	Bom Conselho	47.520
0024	Bom Jardim	38.871
0025	Bonito	38.122
0026	Brejão	8.997
0027	Brejinho	7.464
0028	Brejo da Madre de Deus	48.541
0029	Buenos Aires	12.974
0030	Buíque	55.905
0031	Cabo de Santo Agostinho	198.383
0032	Cabrobó	32.927
0033	Cachoeirinha	19.814
0034	Caetés	27.959
0035	Calçado	11.179
0036	Calumbi	5.749
0037	Camaragibe	152.840
0038	Camocim de São Félix	18.138
0039	Camutanga	8.428
0040	Canhotinho	24.877
0041	Capoeiras	20.000
0042	Carnaíba	19.253
0043	Carnaubeira da Penha	12.496
0044	Carpina	80.194
0045	Caruaru	342.328
0046	Casinhas	14.189
0047	Catende	40.857
0048	Cedro	11.421
0049	Chã de Alegria	13.105
0050	Chã Grande	21.142
0051	Condado	25.632
0052	Correntes	17.901
0053	Cortês	12.624
0054	Cumaru	13.960
0055	Cupira	23.769
0056	Custódia	35.884
0057	Dormentes	18.126
0058	Escada	66.907
0059	Exu	32.001
0060	Feira Nova	21.579
0061	Fernando de Noronha	2.884
0062	Ferreiros	11.904
0063	Flores	22.599
0064	Floresta	31.454
0065	Frei Miguelinho	15.036
0066	Gameleira	29.829
0067	Garanhuns	136.057
0068	Glória do Goitá	30.111
0069	Goiana	78.287
0070	Granito	7.251
0071	Gravatá	81.182
0072	Iati	18.962
0073	Ibimirim	28.403
0074	Ibirajuba	7.719
0075	Igarassu	110.917
0076	Iguaraci	12.117
0077	Ilha de Itamaracá	24.413
0078	Inajá	21.475
0079	Ingazeira	4.563
0080	Ipojuca	89.660
0081	Ipupi	29.338
0082	Itacuruba	4.700
0083	Itaíba	26.462
0084	Itambé	36.256

NOTA: diferença de 425 pessoas entre os Estados de Pernambuco e Alagoas com relação à Projeção da População para o Brasil e Unidades da Federação 2013, para o ano de 2014, em virtude de alteração de limites entre municípios na fronteira interestadual.

UF: Piauí

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acauã	6.913
0002	Agricolândia	5.087
0003	Água Branca	16.944
0004	Alagoinha do Piauí	7.485
0005	Alegrete do Piauí	5.215
0006	Alto Longá	13.967
0007	Altos	39.625
0008	Alvorada do Gurguéia	5.249
0009	Amarante	17.305
0010	Angical do Piauí	6.697
0011	Anísio de Abreu	9.531
0012	Antônio Almeida	3.097
0013	Araozes	5.773
0014	Aroeiras do Itaim	2.460
0015	Arraial	4.678
0016	Assunção do Piauí	7.667
0017	Avelino Lopes	11.390
0018	Baixa Grande do Ribeiro	11.123
0019	Barra D'Alcântara	3.886
0020	Barras	45.938
0021	Barreiras do Piauí	3.283
0022	Barro Duro	6.941
0023	Batalha	26.277
0024	Bela Vista do Piauí	3.902
0025	Belém do Piauí	3.440
0026	Benedictinos	10.021
0027	Bertolínia	5.396
0028	Betânia do Piauí	6.092
0029	Boa Hora	6.560
0030	Bocaina	4.431
0031	Bom Jesus	24.092
0032	Bom Princípio do Piauí	5.474
0033	Bonfim do Piauí	5.531
0034	Boqueirão do Piauí	6.359
0035	Brasileira	8.139
0036	Brejo do Piauí	3.714
0037	Buriti dos Lopes	19.386
0038	Buriti dos Montes	8.165
0039	Cabeceiras do Piauí	10.276
0040	Cajazeiras do Piauí	3.456
0041	Cajueiro da Praia	7.415
0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.675
0043	Campinas do Piauí	5.499
0044	Campo Alegre do Fidalgo	4.883
0045	Campo Grande do Piauí	5.775
0046	Campo Largo do Piauí	7.058
0047	Campo Maior	45.904
0048	Canavieira	3.911
0049	Canto do Buriti	20.619
0050	Capitão de Campos	11.208
0051	Capitão Gervásio Oliveira	3.993
0052	Caracol	10.588
0053	Caraubas do Piauí	5.704
0054	Caridade do Piauí	4.974
0055	Castelo do Piauí	18.466
0056	Caxingó	5.248
0057	Cocal	27.163
0058	Cocal de Telha	4.611
0059	Cocal dos Alves	6.014
0060	Coivaras	3.916
0061	Colônia do Gurguéia	6.278
0062	Colônia do Piauí	7.522
0063	Conceição do Canindé	4.532
0064	Coronel José Dias	4.598
0065	Corrente	26.011
0066	Cristalândia do Piauí	8.069
0067	Cristino Castro	10.191
0068	Curimatá	11.078
0069	Currais	4.829
0070	Curral Novo do Piauí	5.059
0071	Curralinhos	4.318
0072	Demerval Lobão	13.526
0073	Dirceu Arcoverde	6.841
0074	Dom Expedito Lopes	6.735
0075	Dom Inocêncio	9.376
0076	Domingos Mourão	4.291
0077	Elesbão Veloso	14.462
0078	Eliseu Martins	4.791
0079	Esperantina	38.749
0080	Fartura do Piauí	5.186
0081	Flores do Piauí	4.395
0082	Floresta do Piauí	2.513
0083	Floriano	58.702
0084	Francinópolis	5.268
0085	Francisco Ayres	4.361
0086	Francisco Macedo	3.078
0087	Francisco Santos	8.993
0088	Fronteiras	11.411
0089	Geminiano	5.298
0090	Gilbués	10.509
0091	Guadalupe	10.340
0092	Guaribas	4.472
0093	Hugo Napoleão	3.811
0094	Ilha Grande	9.176
0095	Inhuma	15.032
0096	Ipiranga do Piauí	9.569
0097	Isaías Coelho	8.389
0098	Itainópolis	11.330
0099	Itaueira	10.818



0100	Jacobina do Piauí	5.695	0208	Sebastião Leal	4.199	0084	Contenda	17.300
0101	Jaicós	18.585	0209	Sigefredo Pacheco	9.799	0085	Corbélia	17.016
0102	Jardim do Mulato	4.402	0210	Simões	14.393	0086	Cornélio Procópio	48.487
0103	Jatobá do Piauí	4.756	0211	Simplicio Mendes	12.385	0087	Coronel Domingos Soares	7.553
0104	Jerumenha	4.397	0212	Socorro do Piauí	4.519	0088	Coronel Vivida	21.939
0105	João Costa	2.968	0213	Sussuapara	6.504	0089	Corumbataí do Sul	3.817
0106	Joaquim Pires	14.059	0214	Tamboril do Piauí	2.839	0090	Cruz Machado	18.755
0107	Joca Marques	5.282	0215	Tanque do Piauí	2.694	0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.380
0108	José de Freitas	38.169	0216	Teresina	840.600	0092	Cruzeiro do Oeste	21.149
0109	Juazeiro do Piauí	4.837	0217	União	43.511	0093	Cruzeiro do Sul	4.646
0110	Júlio Borges	5.496	0218	Uruçuí	20.902	0094	Cruzmaltina	3.166
0111	Jurema	4.641	0219	Valença do Piauí	20.555	0095	Curitiba	1.864.416
0112	Lagoa Alegre	8.290	0220	Várzea Branca	4.899	0096	Curiúva	14.720
0113	Lagoa de São Francisco	6.590	0221	Várzea Grande	4.339	0097	Diamante do Norte	5.501
0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.570	0222	Vera Mendes	3.023	0098	Diamante do Sul	3.575
0115	Lagoa do Piauí	3.963	0223	Vila Nova do Piauí	2.987	0099	Diamante D'Oeste	5.242
0116	Lagoa do Sítio	5.022	0224	Wall Ferraz	4.365	0100	Dois Vizinhos	38.768
0117	Lagoinha do Piauí	2.757				0101	Douradina	8.120
0118	Landri Sales	5.251	NOTA: diferença de 762 pessoas entre os Estados do Piauí e Ceará com relação à Projeção da População para o Brasil e Unidades da Federação 2013, para o ano de 2014, em virtude de alteração de limites entre municípios na fronteira interestadual.					
0119	Luís Correia	29.415	UF: Paraná					
0120	Luzilândia	25.028	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0102	Doutor Camargo	6.036
0121	Madeiro	8.075	0001	Abatiá	7.852	0103	Doutor Ulysses	5.822
0122	Manoel Emídio	5.262	0002	Adrianópolis	6.374	0104	Enéas Marques	6.209
0123	Marcolândia	8.186	0003	Agudos do Sul	8.892	0105	Engenheiro Beltrão	14.303
0124	Marcos Parente	4.482	0004	Almirante Tamandaré	111.586	0106	Entre Rios do Oeste	4.255
0125	Massapê do Piauí	6.315	0005	Altamira do Paraná	3.544	0107	Esperança Nova	1.922
0126	Matias Olímpio	10.693	0006	Alto Paraíso	3.116	0108	Espigão Alto do Iguaçu	4.591
0127	Miguel Alves	32.993	0007	Alto Paraná	14.427	0109	Farol	3.422
0128	Miguel Leão	1.239	0008	Alto Piquiri	10.317	0110	Faxinal	17.084
0129	Milton Brandão	6.791	0009	Altônia	21.619	0111	Fazenda Rio Grande	90.648
0130	Monsenhor Gil	10.410	0010	Alvorada do Sul	10.965	0112	Fênix	4.912
0131	Monsenhor Hipólito	7.565	0011	Amaporã	5.885	0113	Fernandes Pinheiro	5.981
0132	Monte Alegre do Piauí	10.441	0012	Ampére	18.439	0114	Figueira	8.315
0133	Morro Cabeça no Tempo	4.077	0013	Anahy	2.922	0115	Flor da Serra do Sul	4.812
0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.641	0014	Andirá	20.931	0116	Floraí	5.137
0135	Murici dos Portelas	8.846	0015	Ângulo	2.959	0117	Floresta	6.397
0136	Nazaré do Piauí	7.279	0016	Antonina	19.414	0118	Florestópolis	11.265
0137	Nazária	8.330	0017	Antônio Olinto	7.573	0119	Flórida	2.662
0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.723	0018	Apucarana	129.265	0120	Formosa do Oeste	7.381
0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.457	0019	Arapongas	113.833	0121	Foz do Iguaçu	263.647
0140	Nova Santa Rita	4.276	0020	Arapoti	27.362	0122	Foz do Jordão	5.277
0141	Novo Oriente do Piauí	6.493	0021	Arapuã	3.469	0123	Francisco Alves	6.448
0142	Novo Santo Antônio	3.371	0022	Araucária	13.971	0124	Francisco Beltrão	85.486
0143	Oeiras	36.266	0023	Ariranha do Ivaí	131.356	0125	General Carneiro	14.039
0144	Olho D'Água do Piauí	2.390	0024	Assaí	16.322	0126	Godoy Moreira	3.279
0145	Padre Marcos	6.742	0025	Assis Chateaubriand	34.008	0127	Goioerê	29.722
0146	Paes Landim	4.074	0026	Astorga	25.862	0128	Goioxim	7.553
0147	Pajeú do Piauí	3.479	0027	Atalaia	4.007	0129	Grandes Rios	6.425
0148	Palmeira do Piauí	4.988	0028	Balsa Nova	12.200	0130	Guaira	32.394
0149	Palmeirais	14.151	0029	Bandeirantes	32.718	0131	Guairacá	6.500
0150	Paquetá	3.909	0030	Barbosa Ferraz	12.583	0132	Guamiranga	8.415
0151	Parnaguá	10.530	0031	Barra do Jacaré	2.817	0133	Guapirama	3.959
0152	Parnaíba	149.348	0032	Barracão	10.187	0134	Guaporema	2.290
0153	Passagem Franca do Piauí	4.470	0033	Bela Vista da Caroba	3.887	0135	Guaraci	5.404
0154	Patos do Piauí	6.241	0034	Bela Vista do Paraíso	15.589	0136	Guaraniçu	14.181
0155	Pau D'Arco do Piauí	3.914	0035	Bituruna	16.448	0137	Guarapuava	176.973
0156	Paulistana	20.133	0036	Boa Esperança	4.518	0138	Guaraqueçaba	7.988
0157	Pavussu	3.645	0037	Boa Esperança do Iguaçu	2.739	0139	Guaratuba	34.767
0158	Pedro II	38.014	0038	Boa Ventura de São Roque	6.692	0140	Honório Serpa	5.834
0159	Pedro Laurentino	2.472	0039	Boa Vista da Aparecida	7.998	0141	Ibaiti	30.464
0160	Picos	76.309	0040	Bocaiúva do Sul	11.996	0142	Ibema	6.329
0161	Pimenteiras	11.900	0041	Bom Jesus do Sul	3.800	0143	Ibiporã	51.802
0162	Pio IX	18.023	0042	Bom Sucesso	6.906	0144	Icaraima	8.723
0163	Piracuruca	28.066	0043	Bom Sucesso do Sul	3.368	0145	Iguaraçu	4.241
0164	Piripiri	62.600	0044	Borrazópolis	7.608	0146	Iguatu	2.300
0165	Porto	12.239	0045	Braganey	5.770	0147	Imbaú	12.246
0166	Porto Alegre do Piauí	2.637	0046	Brasília do Sul	3.086	0148	Imbituva	30.713
0167	Prata do Piauí	3.107	0047	Cafeara	2.853	0149	Inácio Martins	11.294
0168	Queimada Nova	8.775	0048	Cafelândia	16.321	0150	Inajá	3.110
0169	Redenção do Gurguéia	8.580	0049	Cafezal do Sul	4.310	0151	Indianópolis	4.469
0170	Regeneração	17.696	0050	Califórnia	8.464	0152	Ipiranga	14.895
0171	Riacho Frio	4.255	0051	Cambará	25.051	0153	Iporã	14.981
0172	Ribeira do Piauí	4.368	0052	Cambé	103.036	0154	Iracema do Oeste	2.537
0173	Ribeiro Gonçalves	7.112	0053	Cambira	7.657	0155	Irati	59.339
0174	Rio Grande do Piauí	6.328	0054	Campina da Lagoa	15.353	0156	Iretama	10.730
0175	Santa Cruz do Piauí	6.119	0055	Campina do Simão	4.113	0157	Itaguajé	4.649
0176	Santa Cruz dos Milagres	3.910	0056	Campina Grande do Sul	41.447	0158	Itaipulândia	10.056
0177	Santa Filomena	6.152	0057	Campo Bonito	4.309	0159	Itambaracá	6.869
0178	Santa Luz	5.694	0058	Campo do Tenente	7.623	0160	Itambé	6.183
0179	Santa Rosa do Piauí	5.180	0059	Campo Largo	122.443	0161	Itapejara d'Oeste	11.335
0180	Santana do Piauí	4.534	0060	Campo Magro	27.143	0162	Itaperçu	26.371
0181	Santo Antônio de Lisboa	6.215	0061	Campo Mourão	92.300	0163	Itaúna do Sul	3.411
0182	Santo Antônio dos Milagres	2.109	0062	Cândido de Abreu	16.484	0164	Ivaí	13.541
0183	Santo Inácio do Piauí	3.713	0063	Candói	15.741	0165	Ivaiporã	32.705
0184	São Braz do Piauí	4.367	0064	Cantagalo	13.424	0166	Ivaté	7.958
0185	São Félix do Piauí	2.931	0065	Capanema	19.229	0167	Ivatuba	3.180
0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.759	0066	Capitão Leônidas Marques	15.659	0168	Jaboti	5.166
0187	São Francisco do Piauí	6.332	0067	Carambei	21.233	0169	Jacarezinho	40.232
0188	São Gonçalo do Gurguéia	2.942	0068	Carlópolis	14.289	0170	Jaguapitã	13.059
0189	São Gonçalo do Piauí	4.885	0069	Cascavel	309.259	0171	Jaguariaíva	34.285
0190	São João da Canabrava	4.516	0070	Castro	70.454	0172	Jandaia do Sul	21.131
0191	São João da Fronteira	5.873	0071	Catanduvas	10.463	0173	Janiópolis	6.226
0192	São João da Serra	6.101	0072	Centenário do Sul	11.346	0174	Japira	5.065
0193	São João da Varjota	4.738	0073	Cerro Azul	17.689	0175	Japurá	9.095
0194	São João do Arraial	7.700	0074	Céu Azul	11.589	0176	Jardim Alegre	12.280
0195	São João do Piauí	20.077	0075	Chopinzinho	20.034	0177	Jardim Olinda	1.416
0196	São José do Divino	5.237	0076	Cianorte	76.456	0178	Jataizinho	12.447
0197	São José do Peixe	3.702	0077	Cidade Gaúcha	11.937	0179	Jesuítas	9.017
0198	São José do Piauí	6.615	0078	Clevalândia	17.436	0180	Joaquim Távora	11.447
0199	São Julião	5.771	0079	Colombo	229.872	0181	Jundiá do Sul	3.469
0200	São Lourenço do Piauí	4.488	0080	Colorado	23.542	0182	Juranda	7.726
0201	São Luis do Piauí	2.593	0081	Congonhinhas	8.693	0183	Jussara	6.931
0202	São Miguel da Baixa Grande	2.407	0082	Conselheiro Mairinck	3.813	0184	Kaloré	4.473
0203	São Miguel do Fidalgo	2.994	0083			0185	Lapa	47.294
0204	São Miguel do Tapuio	18.132				0186	Laranjal	6.337
0205	São Pedro do Piauí	13.956				0187	Laranjeiras do Sul	32.036
0206	São Raimundo Nonato	33.613				0188	Leópolis	4.182
0207	Sebastião Barros	3.475				0189	Lidianópolis	3.831
						0190	Lindoeste	5.247
						0191	Loanda	22.448



0192	Lobato	4.658	0300	Realeza	16.978	0005	Armação dos Búzios	30.439
0193	Londrina	543.003	0301	Rebouças	14.812	0006	Arraial do Cabo	28.866
0194	Luiziana	7.479	0302	Renascença	6.986	0007	Barra do Pirai	96.568
0195	Lunardelli	5.159	0303	Reserva	26.397	0008	Barra Mansa	179.697
0196	Lupionópolis	4.832	0304	Reserva do Iguaçu	7.757	0009	Belford Roxo	479.386
0197	Mallet	13.522	0305	Ribeirão Claro	10.952	0010	Bom Jardim	26.126
0198	Mamborê	14.017	0306	Ribeirão do Pinhal	13.692	0011	Bom Jesus do Itabapoana	35.896
0199	Mandaguaçu	21.419	0307	Rio Azul	14.913	0012	Cabo Frio	204.486
0200	Mandaguari	34.150	0308	Rio Bom	3.372	0013	Cachoeiras de Macacu	55.967
0201	Mandirituba	24.516	0309	Rio Bonito do Iguaçu	13.532	0014	Cambuci	14.849
0202	Manfrinópolis	3.003	0310	Rio Branco do Ivaí	4.072	0015	Campos dos Goytacazes	480.648
0203	Mangueirinha	17.367	0311	Rio Branco do Sul	32.092	0016	Cantagalo	19.792
0204	Manoel Ribas	13.635	0312	Rio Negro	33.157	0017	Carapebus	14.713
0205	Marechal Cândido Rondon	50.299	0313	Rolândia	62.590	0018	Cardoso Moreira	12.578
0206	Maria Helena	6.007	0314	Roncador	11.212	0019	Carmo	18.074
0207	Marialva	34.096	0315	Rondon	9.441	0020	Casimiro de Abreu	39.414
0208	Marilândia do Sul	9.083	0316	Rosário do Ivaí	5.437	0021	Comendador Levy Gasparian	8.245
0209	Marilena	7.117	0317	Sabáudia	6.524	0022	Conceição de Macabu	22.006
0210	Mariluz	10.534	0318	Salgado Filho	4.213	0023	Cordeiro	20.965
0211	Maringá	391.698	0319	Salto do Itararé	5.223	0024	Duas Barras	11.096
0212	Mariópolis	6.558	0320	Salto do Lontra	14.450	0025	Duque de Caxias	878.402
0213	Maripá	5.802	0321	Santa Amélia	3.726	0026	Engenheiro Paulo de Frontin	13.566
0214	Marmeleiro	14.434	0322	Santa Cecília do Pavão	3.625	0027	Guapimirim	55.626
0215	Marquinho	4.917	0323	Santa Cruz de Monte Castelo	8.194	0028	Iguaba Grande	25.354
0216	Marumbi	4.750	0324	Santa Fé	11.297	0029	Itaboraí	227.168
0217	Matelândia	17.186	0325	Santa Helena	25.159	0030	Itaguaí	117.374
0218	Matinhos	32.148	0326	Santa Inês	1.784	0031	Italva	14.489
0219	Mato Rico	3.716	0327	Santa Isabel do Ivaí	8.915	0032	Itaocara	22.824
0220	Mauá da Serra	9.534	0328	Santa Izabel do Oeste	14.039	0033	Itaperuna	98.521
0221	Medianeira	44.523	0329	Santa Lúcia	3.986	0034	Itatiaia	29.996
0222	Mercedes	5.357	0330	Santa Maria do Oeste	11.159	0035	Japeri	99.141
0223	Mirador	2.345	0331	Santa Mariana	12.496	0036	Laje do Muriaé	7.341
0224	Miraselva	1.890	0332	Santa Mônica	3.815	0037	Macaé	229.624
0225	Missal	10.830	0333	Santa Tereza do Oeste	10.528	0038	Macuco	5.380
0226	Moreira Sales	12.754	0334	Santa Terezinha de Itaipu	22.353	0039	Magé	233.634
0227	Morretes	16.381	0335	Santana do Itararé	5.291	0040	Mangaratiba	40.008
0228	Munhoz de Melo	3.883	0336	Santo Antônio da Platina	45.031	0041	Maricá	143.111
0229	Nossa Senhora das Graças	4.059	0337	Santo Antônio do Caiuá	2.765	0042	Mendes	18.086
0230	Nova Aliança do Ivaí	1.509	0338	Santo Antônio do Paraíso	2.359	0043	Mesquita	170.473
0231	Nova América da Colina	3.556	0339	Santo Antônio do Sudoeste	19.855	0044	Miguel Pereira	24.829
0232	Nova Aurora	11.659	0340	Santo Inácio	5.468	0045	Miracema	26.724
0233	Nova Cantu	6.833	0341	São Carlos do Ivaí	6.713	0046	Natividade	15.040
0234	Nova Esperança	27.783	0342	São Jerônimo da Serra	11.570	0047	Nilópolis	158.299
0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.211	0343	São João do Ivaí	10.743	0048	Niterói	495.470
0236	Nova Fátima	8.361	0344	São João do Caiuá	6.044	0049	Nova Friburgo	184.460
0237	Nova Laranjeiras	11.988	0345	São João do Ivaí	11.342	0050	Nova Iguaçu	806.177
0238	Nova Londrina	13.461	0346	São João do Triunfo	14.583	0051	Paracambi	49.120
0239	Nova Olímpia	5.758	0347	São Jorge do Ivaí	5.673	0052	Paraíba do Sul	42.159
0240	Nova Prata do Iguaçu	10.710	0348	São Jorge do Patrocínio	6.051	0053	Parati	39.965
0241	Nova Santa Bárbara	4.135	0349	São Jorge d'Oeste	9.307	0054	Paty do Alferes	26.758
0242	Nova Santa Rosa	8.044	0350	São José da Boa Vista	6.567	0055	Petrópolis	298.017
0243	Nova Tebas	6.943	0351	São José das Palmeiras	3.864	0056	Pinheiral	23.691
0244	Novo Itacolomi	2.906	0352	São José dos Pinhais	292.934	0057	Pirai	27.579
0245	Ortigueira	23.530	0353	São Manoel do Paraná	2.175	0058	Porciúncula	18.293
0246	Ourizona	3.485	0354	São Mateus do Sul	44.179	0059	Porto Real	17.970
0247	Ouro Verde do Oeste	5.952	0355	São Miguel do Iguaçu	27.061	0060	Quatis	13.415
0248	Paçandu	38.846	0356	São Pedro do Iguaçu	6.440	0061	Queimados	142.709
0249	Palmas	46.996	0357	São Pedro do Ivaí	10.733	0062	Quissamã	22.261
0250	Palmeira	33.613	0358	São Pedro do Paraná	2.490	0063	Resende	124.316
0251	Palmital	14.626	0359	São Sebastião da Amoreira	8.935	0064	Rio Bonito	57.284
0252	Palotina	30.598	0360	São Tomé	5.626	0065	Rio Claro	17.768
0253	Paraíso do Norte	12.839	0361	Sapopema	6.910	0066	Rio das Flores	8.838
0254	Paranacity	10.968	0362	Sarandi	89.388	0067	Rio das Ostras	127.171
0255	Paranaguá	149.467	0363	Saudade do Iguaçu	5.333	0068	Rio de Janeiro	6.453.682
0256	Paranapoema	3.016	0364	Sengés	19.229	0069	Santa Maria Madalena	10.253
0257	Paranavaí	86.218	0365	Serranópolis do Iguaçu	4.659	0070	Santo Antônio de Pádua	41.108
0258	Pato Bragado	5.239	0366	Sertaneja	5.771	0071	São Fidélis	37.710
0259	Pato Branco	78.136	0367	Sertanópolis	16.315	0072	São Francisco de Itabapoana	41.343
0260	Paula Freitas	5.737	0368	Siqueira Campos	19.881	0073	São Gonçalo	1.031.903
0261	Paulo Frontin	7.256	0369	Sulina	3.329	0074	São João da Barra	34.273
0262	Peabiru	14.116	0370	Tamarana	13.518	0075	São João de Meriti	460.711
0263	Perobal	5.960	0371	Tamboara	4.954	0076	São José de Ubá	7.175
0264	Pérola	10.852	0372	Tapejara	15.572	0077	São José do Vale do Rio Preto	20.812
0265	Pérola d'Oeste	6.783	0373	Tapira	5.878	0078	São Pedro da Aldeia	95.318
0266	Piên	12.086	0374	Teixeira Soares	11.321	0079	São Sebastião do Alto	9.033
0267	Pinhais	125.808	0375	Telêmaco Borba	75.054	0080	Sapucaia	17.608
0268	Pinhal de São Bento	2.732	0376	Terra Boa	16.674	0081	Saquarema	80.915
0269	Pinhalão	6.417	0377	Terra Rica	16.197	0082	Seropédica	82.090
0270	Pinhão	31.800	0378	Terra Roxa	17.461	0083	Silva Jardim	21.336
0271	Pirai do Sul	24.786	0379	Tibagi	20.283	0084	Sumidouro	15.099
0272	Piraquara	102.798	0380	Tijucas do Sul	15.776	0085	Tanguá	32.140
0273	Pitanga	32.626	0381	Toledo	130.295	0086	Teresópolis	171.482
0274	Pitangueiras	3.039	0382	Tomazina	8.696	0087	Trajano de Moraes	10.348
0275	Planaltina do Paraná	4.264	0383	Três Barras do Paraná	12.212	0088	Três Rios	78.998
0276	Planalto	13.944	0384	Tunas do Paraná	7.347	0089	Valença	73.445
0277	Ponta Grossa	334.535	0385	Tuneiras do Oeste	8.873	0090	Varre-Sai	9.966
0278	Pontal do Paraná	23.816	0386	Tupãssi	8.252	0091	Vassouras	35.275
0279	Porecatu	14.086	0387	Turvo	13.860	0092	Volta Redonda	262.259
0280	Porto Amazonas	4.755	0388	Ubiratã	21.916	UF: Rio Grande do Norte		
0281	Porto Barreiro	3.601	0389	Umuarama	107.319	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0282	Porto Rico	2.606	0390	União da Vitória	55.874	0001	Acari	11.349
0283	Porto Vitória	4.141	0391	Uniflor	2.581	0002	Açu	56.829
0284	Prado Ferreira	3.641	0392	Uraí	11.711	0003	Afonso Bezerra	11.197
0285	Pranchita	5.600	0393	Ventania	10.934	0004	Água Nova	3.183
0286	Presidente Castelo Branco	5.101	0394	Vera Cruz do Oeste	9.038	0005	Alexandria	13.864
0287	Primeiro de Maio	11.222	0395	Verê	7.853	0006	Almino Afonso	4.922
0288	Prudentópolis	51.281	0396	Virmond	4.080	0007	Alto do Rodrigues	13.680
0289	Quarto Centenário	4.855	0397	Vitorino	6.801	0008	Angicos	11.906
0290	Quatiguá	7.377	0398	Wenceslau Braz	19.843	0009	Antônio Martins	7.188
0291	Quatro Barras	21.738	0399	Xambrê	6.047	0010	Apodi	36.120
0292	Quatro Pontes	3.981	UF: Rio de Janeiro			0011	Areia Branca	27.115
0293	Quedas do Iguaçu	32.693	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0012	Arês	13.905
0294	Querência do Norte	12.210	0001	Angra dos Reis	184.940	0013	Augusto Severo	9.688
0295	Quinta do Sol	5.030	0002	Aperibé	10.882	0014	Baía Formosa	9.116
0296	Quitandinha	18.257	0003	Araruama	120.948	0015	Baraúna	26.799
0297	Ramilândia	4.359	0004	Areal	11.879	0016	Barcelona	4.067
0298	Rancho Alegre	4.004				0017	Bento Fernandes	5.422
0299	Rancho Alegre D'Oeste	2.850				0018	Bodó	2.385



0023	Caicó	66.759	0131	São João do Sabugi	6.196	0010	Normandia	9.953
0024	Campo Redondo	10.974	0132	São José de Mipibu	42.773	0011	Pacaraima	11.667
0025	Canguaretama	33.289	0133	São José do Campestre	12.896	0012	Rorainópolis	26.811
0026	Caratúbas	21.750	0134	São José do Seridó	4.528	0013	São João da Baliza	7.401
0027	Carnaúba dos Dantas	7.972	0135	São Miguel	23.100	0014	São Luiz	7.309
0028	Carnaubais	10.628	0136	São Miguel do Gostoso	9.333	0015	Uiramutã	9.309
0029	Ceará-Mirim	72.374	0137	São Paulo do Potengi	17.066	UF: Rio Grande do Sul		
0030	Cerro Corá	11.305	0138	São Pedro	6.255	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0031	Coronel Ezequiel	5.583	0139	São Rafael	8.349	0001	Aceguá	4.671
0032	Coronel João Pessoa	4.955	0140	São Tomé	11.196	0002	Água Santa	3.839
0033	Cruzeta	8.173	0141	São Vicente	6.364	0003	Agudo	17.140
0034	Currais Novos	44.710	0142	Senador Elói de Souza	6.034	0004	Ajuricaba	7.403
0035	Doutor Severiano	7.181	0143	Senador Georgino Avelino	4.269	0005	Alecrim	6.935
0036	Encanto	5.554	0144	Serra de São Bento	5.890	0006	Alegrete	78.768
0037	Equador	6.070	0145	Serra do Mel	11.336	0007	Alegria	4.188
0038	Espírito Santo	10.739	0146	Serra Negra do Norte	8.106	0008	Almirante Tamandaré do Sul	2.098
0039	Extremoz	27.107	0147	Serrinha	6.568	0009	Alpestre	7.752
0040	Felipe Guerra	5.994	0148	Serrinha dos Pintos	4.775	0010	Alto Alegre	1.841
0041	Fernando Pedroza	3.019	0149	Severiano Melo	4.278	0011	Alto Feliz	3.017
0042	Florânia	9.250	0150	Sítio Novo	5.384	0012	Alvorada	205.683
0043	Francisco Dantas	2.919	0151	Taboleiro Grande	2.494	0013	Amaral Ferrador	6.737
0044	Frutuoso Gomes	4.254	0152	Taipu	12.334	0014	Ametista do Sul	7.565
0045	Galinhos	2.516	0153	Tangará	15.354	0015	André da Rocha	1.286
0046	Goianinha	24.889	0154	Tenente Ananias	10.558	0016	Anta Gorda	6.228
0047	Governador Dix-Sept Rosado	12.992	0155	Tenente Laurentino Cruz	5.928	0017	Antônio Prado	13.274
0048	Grossos	10.099	0156	Tibau	3.978	0018	Arambaré	3.769
0049	Guamaré	14.282	0157	Tibau do Sul	13.017	0019	Araricá	5.249
0050	Ielmo Marinho	13.237	0158	Timbaúba dos Batistas	2.408	0020	Aratiba	6.663
0051	Ipanguaçu	14.983	0159	Touros	33.228	0021	Arroio do Meio	19.923
0052	Ipueira	2.206	0160	Triunfo Potiguar	3.386	0022	Arroio do Padre	2.871
0053	Itajá	7.397	0161	Umarizal	10.864	0023	Arroio do Sal	8.641
0054	Itaú	5.850	0162	Upanema	12.853	0024	Arroio do Tigre	13.277
0055	Jaçanã	8.702	0163	Várzea	5.490	0025	Arroio dos Ratos	14.166
0056	Jandaíra	6.875	0164	Venha-Ver	4.086	0026	Arroio Grande	18.964
0057	Janduí	5.436	0165	Vera Cruz	11.832	0027	Arvorezinha	10.585
0058	Januário Cicco	9.767	0166	Viçosa	1.705	0028	Pinto Bandeira	2.800
0059	Japi	5.427	0167	Vila Flor	3.086	0029	Augusto Pestana	7.175
0060	Jardim de Angicos	2.673	UF: Rondônia			0030	Áurea	3.740
0061	Jardim de Piranhas	14.476	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0031	Bagé	121.500
0062	Jardim do Seridó	12.540	0001	Alta Floresta D'Oeste	25.652	0032	Balneário Pinhal	12.106
0063	João Câmara	34.324	0002	Alto Alegre dos Parecis	13.884	0033	Barão	6.035
0064	João Dias	2.689	0003	Alto Paraíso	19.841	0034	Barão de Cotegipe	6.749
0065	José da Penha	6.049	0004	Alvorada D'Oeste	17.228	0035	Barão do Triunfo	7.360
0066	Jucurutu	18.409	0005	Ariquemes	102.860	0036	Barra do Guarita	3.226
0067	Jundiá	3.821	0006	Buritis	37.207	0037	Barra do Quaraí	4.189
0068	Lagoa d'Anta	6.640	0007	Cabixi	6.424	0038	Barra do Ribeiro	13.208
0069	Lagoa de Pedras	7.425	0008	Cacaulândia	6.318	0039	Barra do Rio Azul	1.972
0070	Lagoa de Velhos	2.762	0009	Cacoal	86.556	0040	Barra Funda	2.487
0071	Lagoa Nova	15.110	0010	Campo Novo de Rondônia	14.081	0041	Barracão	5.491
0072	Lagoa Salgada	8.076	0011	Candeias do Jamari	23.573	0042	Barros Cassal	11.480
0073	Lajes	11.065	0012	Castanheiras	3.653	0043	Benjamin Constant do Sul	2.284
0074	Lajes Pintadas	4.794	0013	Cerejeiras	18.013	0044	Bento Gonçalves	112.318
0075	Lucrécia	3.897	0014	Chupinguaia	9.887	0045	Boa Vista das Missões	2.171
0076	Luís Gomes	10.086	0015	Colorado do Oeste	19.001	0046	Boa Vista do Buricá	6.808
0077	Macaíba	76.801	0016	Corumbiara	8.938	0047	Boa Vista do Cadeado	2.522
0078	Macau	31.037	0017	Costa Marques	16.258	0048	Boa Vista do Incra	2.549
0079	Major Sales	3.856	0018	Cujubim	20.204	0049	Boa Vista do Sul	2.859
0080	Marcelino Vieira	8.502	0019	Espigão D'Oeste	32.047	0050	Bom Jesus	11.809
0081	Martins	8.661	0020	Governador Jorge Teixeira	10.327	0051	Bom Princípio	12.792
0082	Maxaranguape	11.628	0021	Guajará-Mirim	46.203	0052	Bom Progresso	2.285
0083	Messias Targino	4.489	0022	Itapuã do Oeste	9.831	0053	Bom Retiro do Sul	12.058
0084	Montanhas	11.608	0023	Jaru	55.669	0054	Boqueirão do Leão	7.911
0085	Monte Alegre	21.996	0024	Ji-Paraná	129.242	0055	Bossoroca	6.912
0086	Monte das Gameleiras	2.240	0025	Machadinho D'Oeste	36.412	0056	Bozano	2.243
0087	Mossoró	284.288	0026	Ministro Andreazza	10.860	0057	Braga	3.711
0088	Natal	862.044	0027	Mirante da Serra	12.414	0058	Brochier	4.928
0089	Nísia Floresta	26.208	0028	Monte Negro	15.710	0059	Butiá	21.163
0090	Nova Cruz	37.239	0029	Nova Brasilândia D'Oeste	21.511	0060	Caçapava do Sul	34.665
0091	Olho-d'Água do Borges	4.380	0030	Nova Mamoré	26.925	0061	Cacequi	13.757
0092	Ouro Branco	4.866	0031	Nova União	7.853	0062	Cachoeira do Sul	85.830
0093	Paraná	4.194	0032	Novo Horizonte do Oeste	10.393	0063	Cachoeirinha	125.246
0094	Paraú	3.907	0033	Ouro Preto do Oeste	40.010	0064	Cacique Doble	5.068
0095	Parazinho	5.127	0034	Parecis	5.589	0065	Caiбатé	5.066
0096	Parellhas	21.387	0035	Pimenta Bueno	37.230	0066	Caiçara	5.125
0097	Parnamirim	235.983	0036	Pimenteiras do Oeste	2.432	0067	Camaquã	65.628
0098	Passa e Fica	12.424	0037	Porto Velho	494.013	0068	Camargo	2.710
0099	Passagem	3.057	0038	Presidente Médici	22.783	0069	Cambará do Sul	6.703
0100	Patu	12.635	0039	Primavera de Rondônia	3.548	0070	Campestre da Serra	3.384
0101	Pau dos Ferros	29.696	0040	Rio Crespo	3.709	0071	Campina das Missões	6.112
0102	Pedra Grande	3.467	0041	Rolim de Moura	55.807	0072	Campinas do Sul	5.653
0103	Pedra Preta	2.587	0042	Santa Luzia D'Oeste	8.706	0073	Campo Bom	63.767
0104	Pedro Avelino	7.122	0043	São Felipe D'Oeste	6.160	0074	Campo Novo	5.338
0105	Pedro Velho	14.787	0044	São Francisco do Guaporé	18.640	0075	Campos Borges	3.546
0106	Pendências	14.579	0045	São Miguel do Guaporé	23.803	0076	Candelária	31.407
0107	Pilões	3.723	0046	Seringueiras	12.543	0077	Cândido Godói	6.631
0108	Poço Branco	14.994	0047	Teixeirópolis	5.041	0078	Candiota	9.266
0109	Portalegre	7.760	0048	Theobroma	11.345	0079	Canela	42.057
0110	Porto do Mangue	5.788	0049	Urupá	13.391	0080	Canguçu	55.637
0111	Presidente Juscelino	9.666	0050	Vale do Anari	10.682	0081	Canoas	339.979
0112	Pureza	9.208	0051	Vale do Paraíso	8.327	0082	Canudos do Vale	1.834
0113	Rafael Fernandes	5.001	0052	Vilhena	89.797	0083	Capão Bonito do Sul	1.776
0114	Rafael Godeiro	3.202	UF:Roraima			0084	Capão da Canoa	46.467
0115	Riacho da Cruz	3.442	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0085	Capão do Cipó	3.354
0116	Riacho de Santana	4.279	0001	Alto Alegre	16.301	0086	Capão do Leão	25.321
0117	Riachuelo	7.753	0002	Amajari	10.721	0087	Capela de Santana	11.198
0118	Rio do Fogo	10.684	0003	Boa Vista	314.900	0088	Capitão	2.749
0119	Rodolfo Fernandes	4.548	0004	Bonfim	11.632	0089	Capivari do Sul	4.227
0120	Ruy Barbosa	3.683	0005	Cantá	15.774	0090	Carará	7.804
0121	Santa Cruz	38.538	0006	Caracará	19.981	0091	Carazinho	61.875
0122	Santa Maria	5.259	0007	Caroebe	8.997	0092	Carlos Barbosa	27.279
0123	Santana do Matos	13.517	0008	Iracema	10.043	0093	Carlos Gomes	1.588
0124	Santana do Seridó	2.661	0009	Mucajá	16.137	0094	Casca	9.016
0125	Santo Antônio	23.681				0095	Caseiros	3.152
0126	São Bento do Norte	2.935				0096	Catuípe	9.438
0127	São Bento do Trairí	4.262				0097	Caxias do Sul	470.223
0128	São Fernando	3.572				0098	Centenário	3.031
0129	São Francisco do Oeste	4.138						
0130	São Gonçalo do Amarante	96.759						



0099	Cerrito	6.501	0207	Independência	6.682	0315	Pinhal da Serra	2.138
0100	Cerro Branco	4.654	0208	Inhacorá	2.321	0316	Pinhal Grande	4.568
0101	Cerro Grande	2.457	0209	Ipê	6.374	0317	Pinheirinho do Vale	4.739
0102	Cerro Grande do Sul	11.141	0210	Ipiranga do Sul	1.985	0318	Pinheiro Machado	13.011
0103	Cerro Largo	13.926	0211	Iraí	8.074	0319	Pirapó	2.707
0104	Chapada	9.622	0212	Itaara	5.299	0320	Piratini	20.664
0105	Charqueadas	37.946	0213	Itacurubi	3.550	0321	Planalto	10.707
0106	Charrua	3.518	0214	Itapuca	2.341	0322	Poço das Antas	2.099
0107	Chiapetta	4.080	0215	Itaqui	39.129	0323	Pontão	3.984
0108	Chuí	6.320	0216	Itati	2.613	0324	Ponte Preta	1.743
0109	Chuvisca	5.233	0217	Itatiba do Sul	4.049	0325	Portão	33.615
0110	Cidreira	14.079	0218	Ivorá	2.149	0326	Porto Alegre	1.472.482
0111	Ciriaco	5.017	0219	Ivoti	21.739	0327	Porto Lucena	5.360
0112	Colinas	2.497	0220	Jaboticaba	4.136	0328	Porto Mauá	2.568
0113	Colorado	3.546	0221	Jacuizinho	2.634	0329	Porto Vera Cruz	1.764
0114	Condor	6.804	0222	Jacutinga	3.719	0330	Porto Xavier	10.779
0115	Constantina	10.086	0223	Jaguarão	28.393	0331	Pouso Novo	1.862
0116	Coqueiro Baixo	1.564	0224	Jaguari	11.631	0332	Presidente Lucena	2.679
0117	Coqueiros do Sul	2.486	0225	Jaquirana	4.167	0333	Progresso	6.368
0118	Coronel Barros	2.549	0226	Jari	3.660	0334	Protásio Alves	2.044
0119	Coronel Bicaco	7.855	0227	Jóia	8.643	0335	Putinga	4.200
0120	Coronel Pilar	1.747	0228	Júlio de Castilhos	20.074	0336	Quaraí	23.604
0121	Cotiporã	4.014	0229	Lagoa Bonita do Sul	2.810	0337	Quatro Irmãos	1.846
0122	Coxilha	2.889	0230	Lagoa dos Três Cantos	1.649	0338	Quevedos	2.812
0123	Crissiumal	14.315	0231	Lagoa Vermelha	28.419	0339	Quinze de Novembro	3.803
0124	Cristal	7.706	0232	Lagoão	6.480	0340	Redentora	10.938
0125	Cristal do Sul	2.916	0233	Lajeado	77.761	0341	Relvado	2.200
0126	Cruz Alta	63.946	0234	Lajeado do Bugre	2.583	0342	Restinga Seca	16.345
0127	Cruzaltense	2.115	0235	Lavras do Sul	7.847	0343	Rio dos Índios	3.473
0128	Cruzeiro do Sul	12.122	0236	Liberato Salzano	5.789	0344	Rio Grande	207.036
0129	David Canabarro	4.837	0237	Lindolfo Collor	5.621	0345	Rio Pardo	38.899
0130	Derrubadas	3.173	0238	Linha Nova	1.697	0346	Riozinho	4.552
0131	Dezesseis de Novembro	2.823	0239	Maçambara	4.834	0347	Roca Sales	10.909
0132	Dilermando de Aguiar	3.140	0240	Machadinho	5.654	0348	Rodeio Bonito	5.949
0133	Dois Irmãos	29.862	0241	Mampituba	3.085	0349	Rolador	2.556
0134	Dois Irmãos das Missões	2.183	0242	Manoel Viana	7.347	0350	Rolante	20.599
0135	Dois Lajeados	3.410	0243	Maquiné	7.053	0351	Ronda Alta	10.633
0136	Dom Feliciano	15.103	0244	Maratá	2.649	0352	Rondinha	5.569
0137	Dom Pedrito	39.920	0245	Marau	39.693	0353	Roque Gonzales	7.313
0138	Dom Pedro de Alcântara	2.621	0246	Marcelino Ramos	5.074	0354	Rosário do Sul	40.798
0139	Dona Francisca	3.397	0247	Mariana Pimentel	3.913	0355	Sagrada Família	2.675
0140	Doutor Maurício Cardoso	5.249	0248	Mariano Moro	2.223	0356	Saldanha Marinho	2.890
0141	Doutor Ricardo	2.079	0249	Marques de Souza	4.171	0357	Salto do Jacuí	12.395
0142	Eldorado do Sul	37.366	0250	Mata	5.178	0358	Salvador das Missões	2.766
0143	Encantado	21.750	0251	Mato Castelhano	2.563	0359	Salvador do Sul	7.251
0144	Encruzilhada do Sul	25.647	0252	Mato Leitão	4.161	0360	Sananduva	16.086
0145	Engenho Velho	1.428	0253	Mato Queimado	1.808	0361	Santa Bárbara do Sul	8.847
0146	Entre Rios do Sul	3.088	0254	Maximiliano de Almeida	4.901	0362	Santa Cecília do Sul	1.699
0147	Entre-Ijuís	9.068	0255	Minas do Leão	7.984	0363	Santa Clara do Sul	6.127
0148	Erebango	3.064	0256	Miraguaí	4.985	0364	Santa Cruz do Sul	125.353
0149	Erechim	101.752	0257	Montauri	1.562	0365	Santa Margarida do Sul	2.483
0150	Ernestina	3.202	0258	Monte Alegre dos Campos	3.229	0366	Santa Maria	274.838
0151	Ervál Grande	5.227	0259	Monte Belo do Sul	2.712	0367	Santa Maria do Herval	6.312
0152	Ervál Seco	7.834	0260	Montenegro	62.861	0368	Santa Rosa	71.961
0153	Esmeralda	3.294	0261	Mormaço	2.928	0369	Santa Tereza	1.781
0154	Esperança do Sul	3.268	0262	Morrinhos do Sul	3.209	0370	Santa Vitória do Palmar	31.524
0155	Espumoso	15.790	0263	Morro Redondo	6.509	0371	Santana da Boa Vista	8.444
0156	Estação	6.173	0264	Morro Reuter	6.056	0372	Santana do Livramento	83.324
0157	Estância Velha	45.986	0265	Mostardas	12.679	0373	Santiago	50.622
0158	Esteio	83.846	0266	Muçum	4.980	0374	Santo Ângelo	78.908
0159	Estrela	32.535	0267	Muitos Capões	3.127	0375	Santo Antônio da Patrulha	41.784
0160	Estrela Velha	3.743	0268	Muliterno	1.890	0376	Santo Antônio das Missões	11.241
0161	Eugênio de Castro	2.769	0269	Não-Me-Toque	16.894	0377	Santo Antônio do Palma	2.199
0162	Fagundes Varela	2.699	0270	Nicolau Vergueiro	1.760	0378	Santo Antônio do Planalto	2.055
0163	Farroupilha	68.030	0271	Nonoai	12.321	0379	Santo Augusto	14.357
0164	Faxinal do Soturno	6.870	0272	Nova Alvorada	3.404	0380	Santo Cristo	14.767
0165	Faxinalzinho	2.570	0273	Nova Araçá	4.339	0381	Santo Expedito do Sul	2.494
0166	Fazenda Vilanova	4.048	0274	Nova Bassano	9.412	0382	São Borja	63.089
0167	Feliz	13.068	0275	Nova Boa Vista	1.965	0383	São Domingos do Sul	3.056
0168	Flores da Cunha	28.974	0276	Nova Brésia	3.320	0384	São Francisco de Assis	19.556
0169	Floriano Peixoto	2.004	0277	Nova Candelária	2.817	0385	São Francisco de Paula	21.482
0170	Fontoura Xavier	10.916	0278	Nova Esperança do Sul	5.006	0386	São Gabriel	62.692
0171	Formigueiro	7.119	0279	Nova Hartz	19.834	0387	São Jerônimo	23.399
0172	Forquethina	2.532	0280	Nova Pádua	2.551	0388	São João da Urtiga	4.846
0173	Fortaleza dos Valos	4.636	0281	Nova Palma	6.579	0389	São João do Polêsine	2.654
0174	Frederico Westphalen	30.409	0282	Nova Petrópolis	20.275	0390	São Jorge	2.848
0175	Garibaldi	32.862	0283	Nova Prata	24.785	0391	São José das Missões	2.748
0176	Garruchos	3.239	0284	Nova Ramada	2.453	0392	São José do Herval	2.201
0177	Gaurama	5.940	0285	Nova Roma do Sul	3.543	0393	São José do Hortêncio	4.419
0178	General Câmara	8.679	0286	Nova Santa Rita	25.293	0394	São José do Inhacorá	2.228
0179	Gentil	1.714	0287	Novo Barreiro	4.150	0395	São José do Norte	26.853
0180	Getúlio Vargas	16.647	0288	Novo Cabrais	4.067	0396	São José do Ouro	7.116
0181	Girúá	17.269	0289	Novo Hamburgo	248.251	0397	São José do Sul	2.240
0182	Glorinha	7.443	0290	Novo Machado	3.866	0398	São José dos Ausentes	3.456
0183	Gramado	34.365	0291	Novo Tiradentes	2.325	0399	São Leopoldo	226.988
0184	Gramado dos Loureiros	2.282	0292	Novo Xingu	1.798	0400	São Lourenço do Sul	44.520
0185	Gramado Xavier	4.190	0293	Osório	43.586	0401	São Luiz Gonzaga	35.266
0186	Gravatá	270.689	0294	Paim Filho	4.248	0402	São Marcos	21.117
0187	Guabiju	1.618	0295	Palmares do Sul	11.393	0403	São Martinho	5.844
0188	Guaíba	98.864	0296	Palmeira das Missões	35.045	0404	São Martinho da Serra	3.305
0189	Guaporé	24.331	0297	Palmitinho	7.163	0405	São Miguel das Missões	7.714
0190	Guarani das Missões	8.187	0298	Panambi	40.804	0406	São Nicolau	5.762
0191	Harmonia	4.557	0299	Pantano Grande	9.979	0407	São Paulo das Missões	6.385
0192	Herval	6.972	0300	Paráí	7.257	0408	São Pedro da Serra	3.554
0193	Herveiras	3.060	0301	Paraíso do Sul	7.632	0409	São Pedro das Missões	1.977
0194	Horizontina	19.174	0302	Parei Novo	3.706	0410	São Pedro do Butiá	2.979
0195	Hulha Negra	6.434	0303	Parobé	55.056	0411	São Pedro do Sul	16.802
0196	Humaitá	5.019	0304	Passa Sete	5.457	0412	São Sebastião do Caí	24.517
0197	Ibarama	4.517	0305	Passo do Sobrado	6.340	0413	São Sepé	24.448
0198	Ibiaçá	4.848	0306	Passo Fundo	195.620	0414	São Valentim	3.642
0199	Ibiraiaras	7.432	0307	Paulo Bento	2.291	0415	São Valentim do Sul	2.253
0200	Ibirapuitã	4.166	0308	Paverama	8.410	0416	São Valério do Sul	2.748
0201	Ibirubá	20.181	0309	Pedras Altas	2.210	0417	São Vendelino	2.107
0202	Igrejinha	34.035	0310	Pedro Osório	8.017	0418	São Vicente do Sul	8.771
0203	Ijuí	82.563	0311	Pejuçara	4.062	0419	Sapiranga	79.152
0204	Ilópolis	4.212	0312	Pelotas	342.053	0420	Sapucaia do Sul	137.750
0205	Imbé	19.676	0313	Picada Café	5.498	0421	Sarandi	22.840
0206	Imigrante	3.141	0314	Pinhal	2.606	0422	Seberi	11.176



0423	Sede Nova	3.070	0030	Balneário Piçarras	19.976	0138	Joinville	554.601
0424	Segredo	7.366	0031	Bandeirante	2.836	0139	José Boiteux	4.850
0425	Selbach	5.124	0032	Barra Bonita	1.815	0140	Jupiaí	2.150
0426	Senador Salgado Filho	2.887	0033	Barra Velha	25.662	0141	Lacerdópolis	2.244
0427	Sentinela do Sul	5.463	0034	Bela Vista do Toldo	6.219	0142	Lages	158.846
0428	Serafina Corrêa	15.614	0035	Belmonte	2.696	0143	Laguna	44.316
0429	Sério	2.256	0036	Benedito Novo	11.037	0144	Lajeado Grande	1.479
0430	Sertão	6.225	0037	Biguaçu	63.440	0145	Laurentino	6.500
0431	Sertão Santana	6.207	0038	Blumenau	334.002	0146	Lauro Muller	14.919
0432	Sete de Setembro	2.142	0039	Bocaina do Sul	3.408	0147	Lebon Régis	12.091
0433	Severiano de Almeida	3.902	0040	Bom Jardim da Serra	4.598	0148	Leoberto Leal	3.258
0434	Silveira Martins	2.491	0041	Bom Jesus	2.771	0149	Lindóia do Sul	4.659
0435	Sinimbu	10.395	0042	Bom Jesus do Oeste	2.158	0150	Lontras	11.200
0436	Sobradinho	14.904	0043	Bom Retiro	9.498	0151	Luiz Alves	11.653
0437	Soledade	31.207	0044	Bombinhas	16.897	0152	Luzerna	5.700
0438	Tabaí	4.424	0045	Botuverá	4.864	0153	Macieira	1.823
0439	Tapejara	21.224	0046	Braço do Norte	31.319	0154	Mafra	55.012
0440	Tapera	10.796	0047	Braço do Trombudo	3.627	0155	Major Gercino	3.389
0441	Tapes	17.315	0048	Brunópolis	2.690	0156	Major Vieira	7.841
0442	Taquara	57.072	0049	Brusque	119.719	0157	Maracajá	6.873
0443	Taquari	27.084	0050	Caçador	75.048	0158	Maravilha	23.975
0444	Taquaruçu do Sul	3.084	0051	Caibi	6.259	0159	Marema	2.046
0445	Tavares	5.547	0052	Calmon	3.407	0160	Massaranduba	15.806
0446	Tenente Portela	14.056	0053	Camboriú	72.261	0161	Matos Costa	2.729
0447	Terra de Areia	10.553	0054	Campo Alegre	11.982	0162	Meleiro	7.076
0448	Teutônia	29.802	0055	Campo Belo do Sul	7.358	0163	Mirim Doce	2.450
0449	Tio Hugo	2.893	0056	Campo Erê	9.098	0164	Modelo	4.158
0450	Tiradentes do Sul	6.432	0057	Campos Novos	34.721	0165	Mondai	11.034
0451	Toropi	2.997	0058	Canelinha	11.452	0166	Monte Carlo	9.650
0452	Torres	36.859	0059	Canoinhas	54.079	0167	Monte Castelo	8.476
0453	Tramandai	45.744	0060	Capão Alto	2.682	0168	Morro da Fumaça	17.052
0454	Travesseiro	2.388	0061	Capinzal	21.928	0169	Morro Grande	2.925
0455	Três Arroios	2.885	0062	Capivari de Baixo	23.342	0170	Navegantes	70.565
0456	Três Cachoeiras	10.761	0063	Catanduvas	10.244	0171	Nova Erechim	4.654
0457	Três Coroas	25.822	0064	Caxambu do Sul	4.118	0172	Nova Itaberaba	4.338
0458	Três de Maio	24.478	0065	Celso Ramos	2.784	0173	Nova Trento	13.379
0459	Três Forquilhas	2.938	0066	Cerro Negro	3.417	0174	Nova Veneza	14.285
0460	Três Palmeiras	4.478	0067	Chapadão do Lageado	2.892	0175	Novo Horizonte	2.643
0461	Três Passos	24.656	0068	Chapecó	202.009	0176	Orleans	22.311
0462	Trindade do Sul	5.962	0069	Cocal do Sul	16.009	0177	Otacílio Costa	17.593
0463	Triunfo	27.638	0070	Concórdia	72.073	0178	Ouro	7.418
0464	Tucunduva	6.008	0071	Cordilheira Alta	4.114	0179	Ouro Verde	2.272
0465	Tunas	4.576	0072	Coronel Freitas	10.236	0180	Paial	1.668
0466	Tupanci do Sul	1.591	0073	Coronel Martins	2.527	0181	Painel	2.383
0467	Tupanciretã	23.421	0074	Correia Pinto	14.063	0182	Palhoça	154.244
0468	Tupandi	4.309	0075	Corupá	14.925	0183	Palma Sola	7.699
0469	Tuparendi	8.617	0076	Criciúma	204.667	0184	Palmeira	2.512
0470	Turuçu	3.601	0077	Cunha Porã	10.944	0185	Palmitos	16.266
0471	Ubiretama	2.283	0078	Cunhataí	1.937	0186	Papanduva	18.681
0472	União da Serra	1.434	0079	Curitibanos	39.061	0187	Paraíso	3.838
0473	Unistalda	2.489	0080	Descanso	8.558	0188	Passo de Torres	7.681
0474	Uruguaiana	129.580	0081	Dionísio Cerqueira	15.283	0189	Passos Maia	4.351
0475	Vacaria	64.564	0082	Dona Emma	3.955	0190	Paulo Lopes	7.124
0476	Vale do Sol	11.608	0083	Doutor Pedrinho	3.883	0191	Pedras Grandes	4.089
0477	Vale Real	5.499	0084	Entre Rios	3.135	0192	Penha	28.718
0478	Vale Verde	3.420	0085	Ermo	2.079	0193	Peritiba	2.931
0479	Vanini	2.080	0086	Erval Velho	4.456	0194	Pescaria Brava	9.761
0480	Venâncio Aires	69.521	0087	Faxinal dos Guedes	10.784	0195	Petrolândia	6.110
0481	Vera Cruz	25.525	0088	Flor do Sertão	1.603	0196	Pinhalzinho	18.284
0482	Veranópolis	24.476	0089	Florianópolis	461.524	0197	Pinheiro Preto	3.353
0483	Vespasiano Correa	1.986	0090	Formosa do Sul	2.589	0198	Piratuba	4.424
0484	Viadutos	5.306	0091	Forquilha	24.694	0199	Planalto Alegre	2.782
0485	Viamão	251.033	0092	Fraiburgo	35.781	0200	Pomerode	30.598
0486	Vicente Dutra	5.264	0093	Frei Rogério	2.301	0201	Ponte Alta	4.855
0487	Victor Graeff	3.080	0094	Galvão	3.297	0202	Ponte Alta do Norte	3.389
0488	Vila Flores	3.353	0095	Garopaba	20.545	0203	Ponte Serrada	11.405
0489	Vila Lângaro	2.197	0096	Garuva	16.435	0204	Porto Belo	18.630
0490	Vila Maria	4.385	0097	Gaspar	63.826	0205	Porto União	34.717
0491	Vila Nova do Sul	4.362	0098	Governador Celso Ramos	13.801	0206	Pouso Redondo	16.154
0492	Vista Alegre	2.893	0099	Grão Pará	6.448	0207	Praia Grande	7.374
0493	Vista Alegre do Prata	1.613	0100	Gravatal	11.148	0208	Presidente Castello Branco	1.670
0494	Vista Gaúcha	2.867	0101	Guabiruba	21.046	0209	Presidente Getúlio	16.210
0495	Vitória das Missões	3.486	0102	Guaraciaba	10.433	0210	Presidente Nereu	2.312
0496	Westfalia	2.940	0103	Guaramirim	39.869	0211	Princesa	2.862
0497	Xangri-lá	13.951	0104	Guarujá do Sul	5.076	0212	Quilombo	10.201

UF: Santa Catarina

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abdon Batista	2.643
0002	Abelardo Luz	17.651
0003	Agrolândia	10.115
0004	Agronômica	5.239
0005	Água Doce	7.121
0006	Águas de Chapecó	6.346
0007	Águas Frias	2.419
0008	Águas Mornas	6.020
0009	Alfredo Wagner	9.794
0010	Alto Bela Vista	1.997
0011	Anchieta	6.066
0012	Angelina	5.109
0013	Anita Garibaldi	8.055
0014	Anitópolis	3.256
0015	Antônio Carlos	8.012
0016	Apiúna	10.211
0017	Arabitã	4.273
0018	Araquari	31.030
0019	Araranguá	65.090
0020	Armazém	8.251
0021	Arroio Trinta	3.563
0022	Arvoredo	2.276
0023	Ascurra	7.732
0024	Atalanta	3.296
0025	Aurora	5.668
0026	Balneário Arroio do Silva	11.248
0027	Balneário Barra do Sul	9.580
0028	Balneário Camboriú	124.557
0029	Balneário Gaivota	9.551
0108	Ibicaré	3.336
0109	Ibirama	18.255
0110	Içara	52.284
0111	Ilhota	13.309
0112	Imarú	11.117
0113	Imbituba	42.708
0114	Imbuia	5.993
0115	Indaial	61.968
0116	Iomerê	2.861
0117	Ipira	4.675
0118	Iporã do Oeste	8.769
0119	Ipuacu	7.193
0120	Ipumirim	7.467
0121	Iraceminha	4.175
0122	Irani	10.033
0123	Irati	2.046
0124	Irineópolis	10.916
0125	Itá	6.383
0126	Itaiópolis	21.139
0127	Itajaí	201.557
0128	Itapema	55.016
0129	Itapiranga	16.253
0130	Itapoá	17.521
0131	Ituporanga	23.777
0132	Jaborá	4.040
0133	Jacinto Machado	10.642
0134	Jaguaruna	18.704
0135	Jaraguá do Sul	160.143
0136	Jardinópolis	1.697
0137	Joaçaba	28.705
0216	Rio do Oeste	7.355
0217	Rio do Sul	66.251
0218	Rio dos Cedros	11.019
0219	Rio Fortuna	4.569
0220	Rio Negrinho	41.386
0221	Rio Rufino	2.484
0222	Riqueza	4.775
0223	Rodeio	11.325
0224	Romelândia	5.320
0225	Salete	7.573
0226	Saltinho	3.923
0227	Salto Veloso	4.536
0228	Sangão	11.532
0229	Santa Cecília	16.413
0230	Santa Helena	2.331
0231	Santa Rosa de Lima	2.122
0232	Santa Rosa do Sul	8.285
0233	Santa Terezinha	8.873
0234	Santa Terezinha do Progresso	2.720
0235	Santiago do Sul	1.389
0236	Santo Amaro da Imperatriz	21.572
0237	São Bento do Sul	79.971
0238	São Bernardino	2.593
0239	São Bonifácio	2.966
0240	São Carlos	10.849
0241	São Cristovão do Sul	5.308
0242	São Domingos	9.523
0243	São Francisco do Sul	47.547
0244	São João Batista	31.534
0245	São João do Itaperiú	3.606



0246	São João do Oeste	6.235	0053	Poço Redondo	33.358	0079	Boituva	54.594
0247	São João do Sul	7.205	0054	Poço Verde	23.249	0080	Bom Jesus dos Perdões	22.508
0248	São Joaquim	26.045	0055	Porto da Folha	28.366	0081	Bom Sucesso de Itararé	3.802
0249	São José	228.561	0056	Propriá	29.562	0082	Borá	835
0250	São José do Cedro	13.902	0057	Riachão do Dantas	19.957	0083	Boracéia	4.586
0251	São José do Cerrito	8.941	0058	Riachuelo	9.949	0084	Bororema	15.454
0252	São Lourenço do Oeste	23.017	0059	Ribeirópolis	18.218	0085	Borebi	2.489
0253	São Ludgero	12.192	0060	Rosário do Catete	10.191	0086	Botucatu	137.899
0254	São Martinho	3.232	0061	Salgado	20.039	0087	Bragança Paulista	158.856
0255	São Miguel da Boa Vista	1.885	0062	Santa Luzia do Itanhy	13.733	0088	Braúna	5.400
0256	São Miguel do Oeste	38.575	0063	Santa Rosa de Lima	3.899	0089	Brejo Alegre	2.746
0257	São Pedro de Alcântara	5.256	0064	Santana do São Francisco	7.532	0090	Brodowski	23.134
0258	Saudades	9.454	0065	Santo Amaro das Brotas	11.963	0091	Brotas	23.192
0259	Schroeder	18.186	0066	São Cristóvão	85.814	0092	Buri	19.484
0260	Seara	17.395	0067	São Domingos	10.887	0093	Buritama	16.449
0261	Serra Alta	3.317	0068	São Francisco	3.777	0094	Buritizal	4.313
0262	Siderópolis	13.593	0069	São Miguel do Aleixo	3.881	0095	Cabralia Paulista	4.410
0263	Sombrio	28.589	0070	Simão Dias	40.364	0096	Cabreúva	45.830
0264	Sul Brasil	2.661	0071	Siriri	8.588	0097	Caçapava	90.426
0265	Taió	17.959	0072	Telha	3.144	0098	Cachoeira Paulista	32.046
0266	Tangará	8.767	0073	Tobias Barreto	50.971	0099	Caconde	18.952
0267	Tigrinhos	1.733	0074	Tomar do Geru	13.196	0100	Cafelândia	17.424
0268	Tijucas	34.628	0075	Umbaúba	24.251	0101	Caiabu	4.204
0269	Timbé do Sul	5.385				0102	Caieiras	94.516
0270	Timbó	40.515				0103	Caiuá	5.490
0271	Timbó Grande	7.563				0104	Cajamar	70.710
0272	Três Barras	18.843				0105	Cajati	29.010
0273	Treviso	3.746				0106	Cajobi	10.287
0274	Treze de Maio	7.052				0107	Cajuru	25.009
0275	Treze Tilias	7.082				0108	Campina do Monte Alegre	5.869
0276	Trombudo Central	6.979				0109	Campinas	1.154.617
0277	Tubarão	102.087				0110	Campo Limpo Paulista	79.982
0278	Tunápolis	4.644				0111	Campos do Jordão	50.541
0279	Turvo	12.452				0112	Campos Novos Paulista	4.808
0280	União do Oeste	2.751				0113	Cananéia	12.601
0281	Urubici	11.058				0114	Canas	4.788
0282	Urupema	2.502				0115	Cândido Mota	31.063
0283	Urussanga	20.915				0116	Cândido Rodrigues	2.773
0284	Vargeão	3.590				0117	Canitar	4.812
0285	Vargem	2.674				0118	Capão Bonito	47.498
0286	Vargem Bonita	4.713				0119	Capela do Alto	19.212
0287	Vidal Ramos	6.372				0120	Capivari	52.559
0288	Videira	50.349				0121	Caraguatatuba	111.524
0289	Vitor Meireles	5.156				0122	Carapicuíba	390.073
0290	Witmarsum	3.805				0123	Cardoso	12.257
0291	Xanxerê	47.679				0124	Casa Branca	29.739
0292	Xavantina	4.095				0125	Cássia dos Coqueiros	2.640
0293	Xaxim	27.336				0126	Castilho	19.620
0294	Zortéa	3.190				0127	Catanduva	118.853
0295	Balneário Rincão	11.824				0128	Catiguá	7.553

UF: Sergipe

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amparo de São Francisco	2.366	0001	Adamantina	35.001	0101	Caiabu	4.204
0002	Aquidabã	21.170	0002	Adolfo	3.631	0102	Caieiras	94.516
0003	Aracaju	623.766	0003	Aguaí	34.530	0103	Caiuá	5.490
0004	Araúá	10.684	0004	Águas da Prata	7.984	0104	Cajamar	70.710
0005	Areia Branca	17.996	0005	Águas de Lindóia	18.212	0105	Cajati	29.010
0006	Barra dos Coqueiros	28.093	0006	Águas de Santa Bárbara	5.911	0106	Cajobi	10.287
0007	Boquim	26.640	0007	Águas de São Pedro	3.073	0107	Cajuru	25.009
0008	Brejo Grande	8.165	0008	Agudos	36.339	0108	Campina do Monte Alegre	5.869
0009	Campo do Brito	17.727	0009	Alambari	5.460	0109	Campinas	1.154.617
0010	Canhoba	4.057	0010	Alfredo Marcondes	4.083	0110	Campo Limpo Paulista	79.982
0011	Canindé de São Francisco	27.714	0011	Altair	4.035	0111	Campos do Jordão	50.541
0012	Capela	33.024	0012	Altinópolis	16.159	0112	Campos Novos Paulista	4.808
0013	Carira	21.299	0013	Alto Alegre	4.183	0113	Cananéia	12.601
0014	Carmópolis	15.283	0014	Alumínio	17.924	0114	Canas	4.788
0015	Cedro de São João	5.868	0015	Álvares Florence	3.883	0115	Cândido Mota	31.063
0016	Cristinápolis	17.726	0016	Álvares Machado	24.568	0116	Cândido Rodrigues	2.773
0017	Cumbe	3.970	0017	Álvaro de Carvalho	4.984	0117	Canitar	4.812
0018	Divina Pastora	4.804	0018	Alvinlândia	3.153	0118	Capão Bonito	47.498
0019	Estância	67.953	0019	Americana	226.970	0119	Capela do Alto	19.212
0020	Feira Nova	5.551	0020	Américo Brasiliense	37.691	0120	Capivari	52.559
0021	Frei Paulo	14.890	0021	Américo de Campos	5.930	0121	Caraguatatuba	111.524
0022	Gararu	11.718	0022	Amparo	69.808	0122	Carapicuíba	390.073
0023	General Maynard	3.188	0023	Analândia	4.672	0123	Cardoso	12.257
0024	Gracho Cardoso	5.836	0024	Andradina	57.198	0124	Casa Branca	29.739
0025	Ilha das Flores	8.589	0025	Angatuba	23.917	0125	Cássia dos Coqueiros	2.640
0026	Indiaroba	17.165	0026	Anhembi	6.215	0126	Castilho	19.620
0027	Itabaiana	92.732	0027	Anhumas	3.970	0127	Catanduva	118.853
0028	Itabaianinha	41.116	0028	Aparecida	36.184	0128	Catiguá	7.553
0029	Itabi	5.032	0029	Aparecida d'Oeste	4.432	0129	Cedral	8.662
0030	Itaporanga d'Ajuda	32.911	0030	Apiáí	25.349	0130	Cerqueira César	18.909
0031	Japarutuba	18.098	0031	Araçariguama	19.636	0131	Cerquilha	44.320
0032	Japoatã	13.249	0032	Araçatuba	191.662	0132	Cesário Lange	16.943
0033	Lagarto	101.305	0033	Araçoiaba da Serra	30.713	0133	Charqueada	16.268
0034	Laranjeiras	28.835	0034	Aramina	5.451	0134	Chavantes	12.482
0035	Macambira	6.774	0035	Arandu	6.343	0135	Clementina	7.856
0036	Malhada dos Bois	3.632	0036	Arapeí	2.532	0136	Colina	18.177
0037	Malhador	12.550	0037	Araraquara	224.304	0137	Colômbia	6.203
0038	Maruim	17.076	0038	Araras	127.661	0138	Conchal	26.914
0039	Moita Bonita	11.372	0039	Arco-Íris	1.907	0139	Conchas	17.286
0040	Monte Alegre de Sergipe	14.685	0040	Arealva	8.299	0140	Cordeirópolis	22.945
0041	Muribeca	7.620	0041	Areias	3.849	0141	Coroados	5.685
0042	Neópolis	18.961	0042	Areiópolis	11.020	0142	Coronel Macedo	4.965
0043	Nossa Senhora Aparecida	8.809	0043	Ariranha	9.187	0143	Corumbataí	4.027
0044	Nossa Senhora da Glória	35.268	0044	Artur Nogueira	49.346	0144	Cosmópolis	65.628
0045	Nossa Senhora das Dores	26.042	0045	Arujá	82.651	0145	Cosmorama	7.396
0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.475	0046	Aspásia	1.851	0146	Cotia	225.306
0047	Nossa Senhora do Socorro	174.974	0047	Assis	100.911	0147	Cravinhos	33.831
0048	Pacatuba	14.032	0048	Atibaia	135.895	0148	Cristais Paulista	8.176
0049	Pedra Mole	3.170	0049	Auriflama	14.897	0149	Cruzália	2.234
0050	Pedrinhas	9.374	0050	Avai	5.243	0150	Cruzeiro	80.749
0051	Pinhão	6.380	0051	Avanhandava	12.516	0151	Cubatão	126.105
0052	Pirambu	8.971	0052	Avaré	87.820	0152	Cunha	22.167
			0053	Bady Bassitt	16.109	0153	Descalvado	32.790
			0054	Balbino	4.629	0154	Diadema	409.613
			0055	Bálsamo	8.703	0155	Dirce Reis	1.766
			0056	Bananal	10.728	0156	Divinolândia	11.547
			0057	Barão de Antonina	3.326	0157	Dobrada	8.513
			0058	Barbosa	7.064	0158	Dois Córregos	26.324
			0059	Bariri	33.761	0159	Dolcinópolis	2.145
			0060	Barra Bonita	36.315	0160	Dourado	8.890
			0061	Barra do Chapéu	5.550	0161	Dracena	45.600
			0062	Barra do Turvo	7.853	0162	Duartina	12.576
			0063	Barretos	118.521	0163	Dumont	9.028
			0064	Barrinha	30.873	0164	Echaporã	6.352
			0065	Barueri	259.555	0165	Eldorado	15.289
			0066	Bastos	21.064	0166	Elias Fausto	16.926
			0067	Batatais	60.128	0167	Elisiário	3.406
			0068	Bauru	364.562	0168	Embaúba	2.484
			0069	Bebedouro	77.558	0169	Embu	259.053
			0070	Bento de Abreu	2.855	0170	Embu-Guaçu	66.792
			0071	Bernardino de Campos	11.146	0171	Emilianópolis	3.162
			0072	Bertioga	55.138	0172	Engenheiro Coelho	18.153
			0073	Bilac	7.602	0173	Espírito Santo do Pinhal	43.756
			0074	Birigui	117.143	0174	Espírito Santo do Turvo	4.574
			0075	Biritiba-Mirim	30.830	0175	Estiva Gerbi	10.772
			0076	Boa Esperança do Sul	14.452	0176	Estrela do Norte	2.756
			0077	Bocaina	11.691	0177	Estrela d'Oeste	8.460
			0078	Bofete	10.694	0178	Euclides da Cunha Paulista	9.685
						0179	Fartura	15.925
						0180	Fernando Prestes	5.748



0181	Fernandópolis	67.836	0279	Jaboticabal	75.436	0377	Nova Independência	3.507
0182	Fernão	1.658	0280	Jacarei	224.826	0378	Nova Luzitânia	3.787
0183	Ferraz de Vasconcelos	182.544	0281	Jaci	6.361	0379	Nova Odessa	56.008
0184	Flora Rica	1.666	0282	Jacupiranga	17.826	0380	Novais	5.202
0185	Floreal	3.027	0283	Jaguariúna	50.719	0381	Novo Horizonte	39.191
0186	Flórida Paulista	13.854	0284	Jales	48.825	0382	Nuporanga	7.210
0187	Florínia	2.821	0285	Jambeiro	5.981	0383	Ocaucu	4.299
0188	Franca	339.461	0286	Jandira	117.457	0384	Óleo	2.652
0189	Francisco Morato	166.505	0287	Jardinópolis	41.228	0385	Olímpia	53.010
0190	Franco da Rocha	143.817	0288	Jarinu	26.921	0386	Onda Verde	4.169
0191	Gabriel Monteiro	2.790	0289	Jaú	141.703	0387	Oriente	6.394
0192	Gália	6.956	0290	Jeriquara	3.223	0388	Orindiúva	6.370
0193	Garça	44.506	0291	Joanópolis	12.610	0389	Orlândia	42.354
0194	Gastão Vidigal	4.534	0292	João Ramalho	4.389	0390	Osasco	693.271
0195	Gavião Peixoto	4.662	0293	José Bonifácio	35.197	0391	Oscar Bressane	2.614
0196	General Salgado	10.966	0294	Júlio Mesquita	4.663	0392	Osvaldo Cruz	32.353
0197	Getulina	11.249	0295	Jumirim	3.092	0393	Ourinhos	109.489
0198	Glicério	4.759	0296	Jundiaí	397.965	0394	Ouro Verde	8.274
0199	Guaiçara	11.511	0297	Junqueirópolis	19.918	0395	Ouroeste	9.392
0200	Guaimbê	5.676	0298	Juquiá	19.446	0396	Pacaembu	13.896
0201	Guaira	39.567	0299	Juquitiba	30.443	0397	Palestina	12.070
0202	Guapiaçu	19.728	0300	Lagoinha	4.960	0398	Palmares Paulista	12.132
0203	Guapiara	18.002	0301	Laranjal Paulista	27.122	0399	Palmeira d'Oeste	9.647
0204	Guará	20.823	0302	Lavinia	10.297	0400	Palmital	22.041
0205	Guaraçai	8.555	0303	Lavrinhas	7.002	0401	Panorama	15.374
0206	Guaraci	10.683	0304	Leme	98.460	0402	Paraguaçu Paulista	44.555
0207	Guarani d'Oeste	2.021	0305	Lençóis Paulista	65.587	0403	Paraibuna	18.083
0208	Guarantã	6.640	0306	Limeira	294.128	0404	Paraíso	6.249
0209	Guararapes	32.187	0307	Lindóia	7.377	0405	Paranapanema	19.164
0210	Guararema	28.016	0308	Lins	75.612	0406	Paranapuã	4.001
0211	Guaratinguetá	118.378	0309	Lorena	86.764	0407	Parapuã	11.110
0212	Guareí	16.513	0310	Lourdes	2.238	0408	Pardinho	6.051
0213	Guariba	38.128	0311	Louveira	42.796	0409	Pariquera-Açu	19.316
0214	Guarujá	308.989	0312	Lucélia	21.059	0410	Parisi	2.126
0215	Guarulhos	1.312.197	0313	Lucianópolis	2.355	0411	Patrocínio Paulista	13.959
0216	Guataparã	7.394	0314	Luís Antônio	13.046	0412	Paulicéia	6.895
0217	Guzolândia	5.064	0315	Luiziânia	5.449	0413	Paulínia	95.221
0218	Herculândia	9.217	0316	Lupércio	4.536	0414	Paulistânia	1.837
0219	Holambra	13.046	0317	Lutécia	2.741	0415	Paulo de Faria	8.909
0220	Hortolândia	212.527	0318	Macatuba	16.961	0416	Pederneiras	44.498
0221	Iacanga	10.923	0319	Macaubal	8.006	0417	Pedra Bela	6.027
0222	Iacri	6.505	0320	Macedônia	3.751	0418	Pedranópolis	2.582
0223	Iaras	7.704	0321	Magda	3.230	0419	Pedregulho	16.450
0224	Ibaté	33.178	0322	Mairinque	45.729	0420	Pedreira	45.052
0225	Ibirá	11.740	0323	Mairiporã	90.627	0421	Pedrinhas Paulista	3.062
0226	Ibirarema	7.290	0324	Manduri	9.529	0422	Pedro de Toledo	10.880
0227	Ibitinga	57.098	0325	Marabá Paulista	5.345	0423	Penápolis	61.726
0228	Ibiúna	75.845	0326	Maracá	13.878	0424	Pereira Barreto	25.755
0229	Icém	7.938	0327	Marapoama	2.852	0425	Pereiras	8.111
0230	Iepê	8.002	0328	Mariápolis	4.064	0426	Peruibe	64.531
0231	Igaraçu do Tietê	24.376	0329	Marília	230.336	0427	Piacatu	5.683
0232	Igarapava	29.549	0330	Marinópolis	2.155	0428	Piedade	54.523
0233	Igaratá	9.301	0331	Martinópolis	25.641	0429	Pilar do Sul	28.097
0234	Iguape	30.259	0332	Matão	80.990	0430	Pindamonhangaba	158.864
0235	Ilha Comprida	10.102	0333	Mauá	448.776	0431	Pindorama	16.180
0236	Ilha Solteira	26.242	0334	Mendonça	5.089	0432	Pinhalzinho	14.247
0237	Ilhabela	31.599	0335	Meridiano	3.923	0433	Piquerobi	3.672
0238	Indaialtuba	226.602	0336	Mesópolis	1.933	0434	Piquete	14.199
0239	Indiana	4.946	0337	Miguelópolis	21.602	0435	Piracaia	26.532
0240	Indiaporã	3.978	0338	Mineiros do Tietê	12.642	0436	Piracicaba	388.412
0241	Inúbia Paulista	3.854	0339	Mira Estrela	2.988	0437	Pirajuba	29.599
0242	Ipaussu	14.483	0340	Miracatu	20.660	0438	Pirajui	24.325
0243	Iperó	32.568	0341	Mirandópolis	28.902	0439	Pirangi	11.167
0244	Ipeúna	6.778	0342	Mirante do Paranapanema	17.901	0440	Pirapora do Bom Jesus	17.372
0245	Ipiruá	4.941	0343	Mirassol	57.390	0441	Pirapozinho	26.374
0246	Iporanga	4.351	0344	Mirassolândia	4.622	0442	Pirassununga	74.128
0247	Ipuã	15.378	0345	Mococa	68.695	0443	Piratininga	12.968
0248	Iracemápolis	22.191	0346	Mogi das Cruzes	419.839	0444	Pitangueiras	37.860
0249	Irapuã	7.721	0347	Mogi Guaçu	146.114	0445	Planalto	4.876
0250	Irapuru	8.155	0348	Moji Mirim	91.027	0446	Platina	3.406
0251	Itaberá	18.086	0349	Mombuca	3.426	0447	Poá	112.917
0252	Itaí	25.792	0350	Monções	2.227	0448	Poloni	5.780
0253	Itajobi	15.141	0351	Mongaguá	51.580	0449	Pompéia	21.220
0254	Itaju	3.556	0352	Monte Alegre do Sul	7.665	0450	Pongá	3.523
0255	Itanhaém	94.977	0353	Monte Alto	49.186	0451	Pontal	45.119
0256	Itaóca	3.334	0354	Monte Aprazível	23.579	0452	Pontalinda	4.388
0257	Itapecerica da Serra	165.327	0355	Monte Azul Paulista	19.339	0453	Pontes Gestal	2.593
0258	Itapetininga	155.436	0356	Monte Castelo	4.187	0454	Populina	4.284
0259	Itapeva	92.265	0357	Monte Mor	54.462	0455	Porangaba	9.162
0260	Itapevi	220.250	0358	Monteiro Lobato	4.424	0456	Porto Feliz	51.628
0261	Itapira	72.514	0359	Monro Agudo	31.310	0457	Porto Ferreira	54.413
0262	Itapirapuã Paulista	4.109	0360	Monungaba	12.779	0458	Potim	21.984
0263	Itápolis	42.135	0361	Motuca	4.571	0459	Potirendaba	16.557
0264	Itaporanga	15.090	0362	Murutinga do Sul	4.395	0460	Pracinha	3.433
0265	Itapuí	13.178	0363	Nantes	2.943	0461	Pradópolis	19.450
0266	Itapura	4.674	0364	Narandiba	4.611	0462	Praia Grande	293.695
0267	Itaquaquecetuba	348.739	0365	Natividade da Serra	6.803	0463	Pratânia	4.967
0268	Itararé	49.963	0366	Nazaré Paulista	17.625	0464	Presidente Alves	4.192
0269	Itariri	16.602	0367	Neves Paulista	9.012	0465	Presidente Bernardes	13.645
0270	Itatiba	111.620	0368	Nhandeara	11.254	0466	Presidente Epitácio	43.348
0271	Itatinga	19.520	0369	Nipoã	4.753	0467	Presidente Prudente	220.599
0272	Itirapina	16.938	0370	Nova Aliança	6.462	0468	Presidente Venceslau	39.337
0273	Itirapuã	6.277	0371	Nova Campina	9.205	0469	Promissão	38.380
0274	Itobi	7.819	0372	Nova Canaã Paulista	2.059	0470	Quadra	3.539
0275	Itu	165.511	0373	Nova Castilho	1.206	0471	Quatá	13.603
0276	Itupeva	52.627	0374	Nova Europa	10.276	0472	Queiroz	3.114
0277	Ituverava	40.776	0375	Nova Granada	20.534	0473	Queluz	12.419
0278	Jaborandi	6.864	0376	Nova Guataporanga	2.279	0474	Quintana	6.389
						0475	Rafard	8.979
						0476	Rancharia	29.755
						0477	Redenção da Serra	3.941
						0478	Regente Feijó	19.602
						0479	Reginópolis	8.432
						0480	Registro	56.203
						0481	Restinga	7.139
						0482	Ribeira	3.418
						0483	Ribeirão Bonito	12.831
						0484	Ribeirão Branco	17.866



0485	Ribeirão Corrente	4.545	0578	Serrana	42.264	0028	Buriti do Tocantins	10.681
0486	Ribeirão do Sul	4.574	0579	Sertãozinho	118.864	0029	Cachoeirinha	2.246
0487	Ribeirão dos Índios	2.247	0580	Sete Barras	13.190	0030	Campos Lindos	9.207
0488	Ribeirão Grande	7.675	0581	Severínia	16.646	0031	Cariri do Tocantins	4.116
0489	Ribeirão Pires	119.644	0582	Silveiras	6.121	0032	Carmolândia	2.482
0490	Ribeirão Preto	658.059	0583	Socorro	39.227	0033	Carrasco Bonito	3.945
0491	Rifaina	3.586	0584	Sorocaba	637.187	0034	Caseara	5.043
0492	Rincão	10.782	0585	Sud Mennucci	7.702	0035	Centenário	2.771
0493	Rinópolis	10.152	0586	Sumaré	262.308	0036	Chapada da Natividade	3.363
0494	Rio Claro	198.413	0587	Suzanópolis	3.693	0037	Chapada de Areia	1.391
0495	Rio das Pedras	32.489	0588	Suzano	282.441	0038	Colinas do Tocantins	33.535
0496	Rio Grande da Serra	47.731	0589	Tabapuã	12.027	0039	Colméia	8.581
0497	Riolândia	11.600	0590	Tabatinga	15.738	0040	Combinado	4.839
0498	Riversul	6.017	0591	Taboão da Serra	268.321	0041	Conceição do Tocantins	4.224
0499	Rosana	18.803	0592	Taciba	6.067	0042	Couto de Magalhães	5.370
0500	Roseira	10.257	0593	Taguaí	12.314	0043	Cristalândia	7.393
0501	Rubiácea	2.950	0594	Taiacu	6.179	0044	Crixás do Tocantins	1.666
0502	Rubineia	3.039	0595	Taiúva	5.605	0045	Darcinópolis	5.753
0503	Sabino	5.477	0596	Tambaú	23.187	0046	Dianópolis	20.870
0504	Sagres	2.458	0597	Tanabi	25.335	0047	Divinópolis do Tocantins	6.729
0505	Sales	5.929	0598	Tapirai	8.085	0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.311
0506	Sales Oliveira	11.333	0599	Tapiratiba	13.084	0049	Dueré	4.720
0507	Salesópolis	16.576	0600	Taquaral	2.817	0050	Esperantina	10.356
0508	Salmourão	5.116	0601	Taquaritinga	56.398	0051	Fátima	3.889
0509	Saltilho	7.714	0602	Taquarituba	23.123	0052	Figueirópolis	5.403
0510	Salto	113.127	0603	Taquarivaí	5.548	0053	Filadélfia	8.824
0511	Salto de Pirapora	43.148	0604	Tarabai	7.099	0054	Formoso do Araguaia	18.773
0512	Salto Grande	9.190	0605	Tarumã	14.027	0055	Fortaleza do Tabocão	2.542
0513	Sandovalina	4.026	0606	Tatuí	115.515	0056	Goianorte	5.125
0514	Santa Adélia	15.098	0607	Taubaté	299.423	0057	Goiatins	12.730
0515	Santa Albertina	5.956	0608	Tejupá	4.788	0058	Guaraí	24.892
0516	Santa Bárbara d'Oeste	189.233	0609	Teodoro Sampaio	22.551	0059	Gurupi	82.762
0517	Santa Branca	14.465	0610	Terra Roxa	9.036	0060	Ipueiras	1.843
0518	Santa Clara d'Oeste	2.139	0611	Tietê	39.765	0061	Itacajá	7.388
0519	Santa Cruz da Conceição	4.292	0612	Timburi	2.704	0062	Itaguatins	6.063
0520	Santa Cruz da Esperança	2.070	0613	Torre de Pedra	2.365	0063	Itapiratins	3.711
0521	Santa Cruz das Palmeiras	32.384	0614	Torrinha	9.801	0064	Itaporã do Tocantins	2.482
0522	Santa Cruz do Rio Pardo	46.366	0615	Trabiju	1.650	0065	Jauí do Tocantins	3.730
0523	Santa Ernestina	5.691	0616	Tremembé	44.399	0066	Juarina	2.253
0524	Santa Fé do Sul	31.113	0617	Três Fronteiras	5.694	0067	Lagoa da Confusão	11.859
0525	Santa Gertrudes	24.272	0618	Tuiuti	6.452	0068	Lagoa do Tocantins	3.957
0526	Santa Isabel	54.363	0619	Tupã	65.596	0069	Lajeado	2.991
0527	Santa Lúcia	8.651	0620	Tupi Paulista	15.066	0070	Lavandeira	1.782
0528	Santa Maria da Serra	5.840	0621	Turiúba	2.005	0071	Lizarda	3.801
0529	Santa Mercedes	2.933	0622	Turmalina	1.912	0072	Luzinópolis	2.896
0530	Santa Rita do Passa Quatro	27.457	0623	Ubarana	5.822	0073	Marianópolis do Tocantins	4.814
0531	Santa Rita d'Oeste	2.574	0624	Ubatuba	85.399	0074	Mateiros	2.478
0532	Santa Rosa de Viterbo	25.459	0625	Ubirajara	4.662	0075	Maurilândia do Tocantins	3.338
0533	Santa Salete	1.517	0626	Uchoa	9.927	0076	Miracema do Tocantins	19.934
0534	Santana da Ponte Pensa	1.610	0627	União Paulista	1.733	0077	Miranorte	13.232
0535	Santana de Parnaíba	123.825	0628	Urânia	9.128	0078	Monte do Carmo	7.412
0536	Santo Anastácio	21.051	0629	Uru	1.240	0079	Monte Santo do Tocantins	2.213
0537	Santo André	707.613	0630	Urupês	13.426	0080	Muricilândia	3.395
0538	Santo Antônio da Alegria	6.692	0631	Valentim Gentil	12.217	0081	Natividade	9.279
0539	Santo Antônio de Posse	22.176	0632	Valinhos	118.312	0082	Nazaré	4.239
0540	Santo Antônio do Aracanguá	8.109	0633	Valparaíso	24.663	0083	Nova Olinda	11.408
0541	Santo Antônio do Jardim	6.065	0634	Vargem	9.704	0084	Nova Rosalândia	4.066
0542	Santo Antônio do Pinhal	6.750	0635	Vargem Grande do Sul	41.547	0085	Novo Acordo	4.101
0543	Santo Expedito	2.988	0636	Vargem Grande Paulista	47.879	0086	Novo Alegre	2.350
0544	Santópolis do Aguapeí	4.572	0637	Várzea Paulista	115.403	0087	Novo Jardim	2.625
0545	Santos	433.565	0638	Vera Cruz	11.014	0088	Oliveira de Fátima	1.091
0546	São Bento do Sapucaí	10.848	0639	Vinhedo	71.217	0089	Palmas	265.409
0547	São Bernardo do Campo	811.489	0640	Viradouro	18.311	0090	Palmeirante	5.543
0548	São Caetano do Sul	157.205	0641	Vista Alegre do Alto	7.830	0091	Palmeiras do Tocantins	6.272
0549	São Carlos	238.958	0642	Vitória Brasil	1.815	0092	Palmeirópolis	7.623
0550	São Francisco	2.861	0643	Votorantim	116.706	0093	Paraíso do Tocantins	48.409
0551	São João da Boa Vista	88.477	0644	Votuporanga	90.508	0094	Paraná	10.579
0552	São João das Duas Pontes	2.618	0645	Zacarias	2.542	0095	Pau D'Arco	4.793
0553	São João de Iracema	1.875				0096	Pedro Afonso	12.698
0554	São João do Pau d'Alho	2.145	UF: Tocantins			0097	Peixe	11.209
0555	São Joaquim da Barra	49.690	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0098	Pequizeiro	5.344
0556	São José da Bela Vista	8.791	0001	Abreulândia	2.523	0099	Pindorama do Tocantins	4.562
0557	São José do Barreiro	4.188	0002	Aguiarnópolis	5.987	0100	Piraguê	3.024
0558	São José do Rio Pardo	54.209	0003	Aliança do Tocantins	5.645	0101	Pium	7.264
0559	São José do Rio Preto	438.354	0004	Almas	7.480	0102	Ponte Alta do Bom Jesus	4.652
0560	São José dos Campos	681.036	0005	Alvorada	8.546	0103	Ponte Alta do Tocantins	7.712
0561	São Lourenço da Serra	15.028	0006	Ananás	9.900	0104	Porto Alegre do Tocantins	3.007
0562	São Luís do Paraitinga	10.726	0007	Angico	3.355	0105	Porto Nacional	51.846
0563	São Manuel	40.200	0008	Aparecida do Rio Negro	4.561	0106	Praia Norte	8.158
0564	São Miguel Arcanjo	32.696	0009	Aragominas	5.933	0107	Presidente Kennedy	3.750
0565	São Paulo	11.895.893	0010	Araguacema	6.791	0108	Pugmil	2.561
0566	São Pedro	33.966	0011	Araguaçu	8.822	0109	Recursolândia	4.081
0567	São Pedro do Turvo	7.538	0012	Araguaína	167.176	0110	Riachinho	4.478
0568	São Roque	85.502	0013	Araguanã	5.448	0111	Rio da Conceição	1.938
0569	São Sebastião	81.718	0014	Araguatins	33.963	0112	Rio dos Bois	2.740
0570	São Sebastião da Grama	12.374	0015	Arapoema	6.821	0113	Rio Sono	6.473
0571	São Simão	15.041	0016	Arraias	10.805	0114	Sampaio	4.329
0572	São Vicente	353.040	0017	Augustinópolis	17.386	0115	Sandolândia	3.411
0573	Sarapuí	9.734	0018	Aurora do Tocantins	3.654	0116	Santa Fé do Araguaia	7.144
0574	Sarutaíá	3.700	0019	Axixá do Tocantins	9.669	0117	Santa Maria do Tocantins	3.198
0575	Sebastianópolis do Sul	3.293	0020	Babaçulândia	10.728	0118	Santa Rita do Tocantins	2.278
0576	Serra Azul	12.908	0021	Bandeirantes do Tocantins	3.379	0119	Santa Rosa do Tocantins	4.773
0577	Serra Negra	28.103	0022	Barra do Ouro	4.416	0120	Santa Tereza do Tocantins	2.729
			0023	Barrolândia	5.579	0121	Santa Terezinha do Tocantins	2.545
			0024	Bernardo Sayão	4.540	0122	São Bento do Tocantins	5.026
			0025	Bom Jesus do Tocantins	4.361	0123	São Félix do Tocantins	1.532
			0026	Brasilândia do Tocantins	2.166	0124	São Miguel do Tocantins	11.436
			0027	Brejinho de Nazaré	5.426	0125	São Salvador do Tocantins	3.044
						0126	São Sebastião do Tocantins	4.604
						0127	São Valério da Natividade	4.267
						0128	Silvanópolis	5.318
						0129	Sítio Novo do Tocantins	9.270
						0130	Sucupira	1.878
						0131	Taguatinga	16.086
						0132	Taipas do Tocantins	2.075
						0133	Talismã	2.716
						0134	Tocantínia	7.236
						0135	Tocantinópolis	23.153
						0136	Tupirama	1.751
						0137	Tupiratins	2.402
						0138	Wanderlândia	11.509
						0139	Xambioá	11.722



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e Considerando a frustração na arrecadação da fonte 250 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Administração direta do Ministério da Educação, que ora financia a ação de Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários no atendimento das referidas despesas, a fim de não prejudicar sua execução, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							8.909.988
		ATIVIDADES							
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.454.994
12 364	2032 8282 0001	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.454.994
		PROJETOS							
12 364	2032 152X	Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior							4.454.994
12 364	2032 152X 0001	Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior - Nacional	F	4	2	90	0	250	4.454.994
TOTAL - FISCAL									8.909.988
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.909.988

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							8.909.988
		ATIVIDADES							
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.454.994
12 364	2032 8282 0001	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional	F	3	2	90	0	250	4.454.994
		PROJETOS							
12 364	2032 152X	Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior							4.454.994
12 364	2032 152X 0001	Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior - Nacional	F	4	2	90	0	100	4.454.994
TOTAL - FISCAL									8.909.988
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.909.988

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado em Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que entregam o processo nº. 05560.000078/2009-49, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o MUNICÍPIO DE ARRAIAS DO TOCANTINS/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 773 e Decreto nº 14, ambos 10 de março de 2008, Publicados no Placar daquela municipalidade, do imóvel situado na Avenida Palmas, Quadra R1, Lotes 22, Setor Arnaldo Pietro, no Município de Arraias, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura publica lavrada e registrada no Cartório de Registro de imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Arraias/TO sob a Matrícula nº 89, do livro 2, Fls. 45 - Registro geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Arraias/TO.

Art. 2º A Doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de um edifício para acomodação do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, em Arraias/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JUNHO DE 2014

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado em Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que entregam o processo nº. 05560.002605/2012-55, resolve: pertence desde já agradeço sua compreensão incorporado ceder

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o ESTADO DO TOCANTINS à União, devidamente autorizada pela Lei Estadual nº 2.649 de 23 novembro de 2012, Publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na mesma data, do imóvel situado na Avenida A, Quadras 06 e 12, Setor Leste, no município de Xambioá, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura publica lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Xambioá/TO, sob a Matrícula nº 2.219, do livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Xambioá/TO.

Art. 2º A Doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de um edifício para acomodação do Cartório Eleitoral do TRE/TO 12ª Região em Xambioá/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 27 de agosto de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0430/2014 de 22/08/2014, 0433/2014 de 25/08/2014 e 0436/2014 de 26/08/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094005699201415 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Kevin Wayne White Jr Passaporte: 471608623, Processo: 46094005711201483 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JONATHAN MORUCO CARREÑO Passaporte: 13633742, Processo: 46094005712201428 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ LUIS AÑEZ SIVIORA Passaporte: A204945.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039006564201496 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SERGIO MANUEL CALIMA Passaporte: 13AE21727, Processo: 47039006601201466 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARIO OSSUFO Passaporte: 13AE21679.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008969201469 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT BRUCE DAVISON Passaporte: JX759344.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094004550201419 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG TAO Passaporte: P01754822, Processo: 46880000203201442 Empresa: WINETOOUR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tony Schindler Passaporte: C3RC8PLNR, Processo: 47039006861201431 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL VASQUEZ JIMENEZ Passaporte: 1879855, Processo: 47039007165201442 Empresa: CHM CONSTRUTORA EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

ANTÔNIO JORGE ALMEIDA ALVES FERREIRA Passaporte: M592430, Processo: 47039007445201451 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENMANUEL JOSE PARACHE FIGUEROA Passaporte: SG0266358, Processo: 47039007499201416 Empresa: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MALTE BUENTING Passaporte: C5T4G3YNNM, Processo: 47039007511201492 Empresa: BROOKFIELD BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CHARLES AIKEN Passaporte: QK252000, Processo: 47758000040201476 Empresa: B & B PROJETOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA PEDROTTI Passaporte: YA2402933, Processo: 46207003684201490 Empresa: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMANDA KATHLEEN BLEVINS Passaporte: 474157356, Processo: 46205005869201459 Empresa: CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA MARINA FERREIRA DE SA PEREIRA Passaporte: M250596, Processo: 46094003857201494 Empresa: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIE HELENE DANIELLE PAILLOT Passaporte: 10CP99994, Processo: 46205005868201412 Empresa: BFA - ASSESSORIA EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andre Philipp de Freitas Branco Passaporte: C3J2PWPMC, Processo: 46094003657201431 Empresa: BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERO PELLINI Passaporte: YA1540106, Processo: 46607000053201414 Empresa: CIRCLE HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL ALMEIDA ABRANCHES FELIX Passaporte: M298474, Processo: 46880000182201465 Empresa: INSTITUTO DE LINGUAS DEWES E DIESEL LTDA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FELICIA TIDIMANE Passaporte: 489377828, Processo: 46094004658201401 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUUB DOUMA Passaporte: NRF2F7P37, Processo: 46094004673201441 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIYUKI KOBAYASHI Passaporte: TR1648547, Processo: 46215013318201440 Empresa: SONDETECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: VÁCLAV VONÁSEK Passaporte: 39637497, Processo: 47039005936201467 Empresa: RESERVA DO PAIVA PE 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELSA GUERREIRO LAZARO Passaporte: H484255, Processo: 46094004938201410 Empresa: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SHINGO MASUDA Passaporte: TK4503206, Processo: 46094004973201421 Empresa: MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHINORI AMINO Passaporte: TH0371171, Processo: 46094004972201486 Empresa: MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATESHI KIMURA Passaporte: TH3999885, Processo: 46094004971201431 Empresa: MIDORI ATLANTICA



BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUN-SUKE YUKI Passaporte: TK4158544, Processo: 46094004860201425 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROKI KAWABATA Passaporte: TR1568569, Processo: 46094004937201467 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAISUKE ICHIMIYA Passaporte: MS6725236, Processo: 46212007366201429 Empresa: PVS INTERNATIONAL (SINGAPORE) PTE LTD. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAURANG MUKESHCHANDRA TRIVEDI Passaporte: G1420309, Processo: 46094004768201465 Empresa: CONCESSIONARIA MOBILIDADE ANHANGUERA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIAMANTINO CARLOS DA SILVA BRANCO PAULINO Passaporte: M314403, Processo: 46094004870201461 Empresa: FUJITSU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SHOHEI HORIAI Passaporte: TR1313255, Processo: 46880000186201443 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA MEDINA Passaporte: 14786970N, Processo: 46094004987201444 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOBUTOSHI MATSUMOTO Passaporte: TK3526918, Processo: 46094004988201499 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKATSUGU ASAKAWA Passaporte: TH3083339, Processo: 46094004951201461 Empresa: SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG DOO CHOI Passaporte: M 41447040, Processo: 46094004861201470 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GWE-NAELE MAUD HENRY Passaporte: 06AL55003, Processo: 46607000067201420 Empresa: CAROA COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iris Cristiana Martins Teixeira Passaporte: M929999, Processo: 47039006344201462 Empresa: C.A.A.R. DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bojan Tolmacevic Passaporte: 008779304, Processo: 47039006345201415 Empresa: C.A.A.R. DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luigi Cavicchia Passaporte: YA2710599, Processo: 46094005002201406 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA JAPONESA DO BRASIL Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIROYUKI AMAYA Passaporte: TZ0688281, Processo: 47039006375201413 Empresa: HYBRIS SOFTWARE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIETSE ELMO VERHOOG Passaporte: NN1CB1J73, Processo: 46094004983201466 Empresa: BARRA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Jérémy Maurice Fernand Naud Passaporte: 08AP50982, Processo: 46094004986201408 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASUHIITO HARA Passaporte: TK1516128, Processo: 46094004982201411 Empresa: CONSIG DO BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Eleazar Enrique Gomez Rodriguez Passaporte: 056136262, Processo: 46094004981201477 Empresa: CONSIG DO BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Julio Cesar Velasquez Garcia Passaporte: 047491432, Processo: 47039006848201482 Empresa: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Tello Mehnert Passaporte: 06320006538, Processo: 47039006863201421 Empresa: MERCK S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAWRENCE GANTI Passaporte: 486970482, Processo: 46094005009201410 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCES ELAM WILKERSON SHIREY Passaporte: 222683666, Processo: 46094005008201475 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH ANN ANDERSON Passaporte: 497782926, Processo: 47039007048201489 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOSOO NAM Passaporte: M 68455945, Processo: 47039007137201425 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anne Frédérique Esnard Passaporte: 12AD86851, Processo: 47039007149201450 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marijan Tamarut Passaporte: 168285290, Processo: 47039007157201404 Empresa: VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEVIN PAUL HARRIS Passaporte: 514006206, Processo: 47039007188201457 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SZU-TSANG LAI Passaporte: 308161341, Processo: 47039007309201461 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABRAHAM KOLLETTU JOHN Passaporte: Z2162942, Processo: 47039007327201442 Empresa: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIVIO MACCAN Passaporte: AA2538625, Processo: 47039007326201406 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITH LEWIS Passaporte: 507798125, Processo: 47039007333201408 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM BALINT Passaporte: 428594716, Processo: 47039007336201433 Empresa: STRUNOR CONSTRUOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA RODRIGUEZ SANCHEZ Passaporte: AAB249524, Processo: 47039007362201461 Empresa: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLEN LOREN WILLIS Passaporte: 310612635, Processo: 47039007367201494 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA

BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Renee Codsí Passaporte: 487783494, Processo: 47039007390201489 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI ARTUR ALEIXO LOPES SIMÕES TINOCO Passaporte: M657624, Processo: 47039007432201481 Empresa: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD DIDIER NICOLAS YVES DEBLANDRE Passaporte: EI979496, Processo: 47039007436201460 Empresa: STATKRAFT ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO MANUEL PINHEIRO DA FONSECA Passaporte: M546198, Processo: 47039007437201412 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS GUILLERMO GARCIA MORA Passaporte: 044127158, Processo: 47039007444201414 Empresa: CKC CONSULTORIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAT-SURO YOKAWA Passaporte: TH0034611, Processo: 47039007443201461 Empresa: GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKHIBAN GENGADHARAN Passaporte: 14CA62014, Processo: 47039007441201472 Empresa: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGE ANTOINE JEAN-PAUL GIANNITRAPANI Passaporte: 10AZ64558, Processo: 47039007449201439 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALI TORRES BARBOZA Passaporte: 061584659, Processo: 47039007452201452 Empresa: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN KRISTOPHER KNARR Passaporte: 017939183, Processo: 47039007458201420 Empresa: ITALTEL BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA ZANIBONI Passaporte: YA4792156, Processo: 47039007468201465 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UMBERTO D'ANGELO Passaporte: YA1687692, Processo: 47039007470201434 Empresa: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER HATAT Passaporte: 10CP53550, Processo: 47039007474201412 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANCHUN WANG Passaporte: G60866240, Processo: 47039007484201458 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE CAPPELLANO Passaporte: AA3747297, Processo: 47039007503201446 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMANCIO TERCERO DOCON Passaporte: AA1302225, Processo: 47039007529201494 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PEGGY ANNE JOICE SANGIANI Passaporte: 12AL9468, Processo: 47039007534201405 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT JACQUES PAUL TESTARD Passaporte: 12AZ77606, Processo: 47039007536201496 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO LOMBARDI Passaporte: YA5849853, Processo: 47039007541201407 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yasmin Silja Dix Passaporte: C4TY5F5H5, Processo: 47039007544201432 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGDAN SHI Passaporte: G40181456, Processo: 47039007551201434 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ALVES DOS SANTOS PINHO GONÇALVES Passaporte: M152354, Processo: 47039007557201410 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA VITTORIO ROERO Passaporte: YA1874160, Processo: 47039007568201491 Empresa: CORSAN-CORVIAM CONSTRUÇÃO S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL GARCIA ROMERO Passaporte: 498888119, Processo: 47039007573201402 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALLY-ROSE ILDERTON Passaporte: 458845127, Processo: 47039007575201493 Empresa: DIANA DEL PILAR LOPEZ LUCAS ANDRADE Prazo: até 22/05/2016 Estrangeiro: MARIA ARMANDINA DE SOUSA PINTO SANTOS Passaporte: N200831, Processo: 47039007587201418 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erwan Madec Passaporte: 10AP87468, Processo: 47039007590201431 Empresa: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTER NIKLAS THODEN Passaporte: 84110370, Processo: 47039007593201475 Empresa: INSTITUTO EQUIT - GENERO, ECONOMIA E CIDADANIA GLOBAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erika Masinara Passaporte: AA5849706, Processo: 47039007598201406 Empresa: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ALESSANDRO GANDOLFO Passaporte: YA0396761.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039006338201413 Empresa: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: até 19/05/2015 Estrangeiro: JAIME MOHEDAS MONTERO Passaporte: AAE875317, Processo: 47039006470201417 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ROBERTO JIMENEZ Passaporte: 478780630, Processo: 47039006907201412 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS HENDRICUS GOOSKENS Passaporte: NNKJJDCH8, Processo: 47039007010201414 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: NICOLA FACCIOLOGO Passaporte: YA5931611, Processo: 47039007489201481 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARD AUSTIN HITCHINS Passaporte: G1540452, Processo: 47039007495201438 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON RICHARD CHIPPER Passaporte: QC938424, Processo: 47039007515201471 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL

S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GO FURUTAKE Passaporte: TK1150905, Processo: 47039007517201460 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yasuhiro HARAoka Passaporte: TK4483648, Processo: 47039007518201412 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI TANIGUCHI Passaporte: TR1261252, Processo: 47039007669201462 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: cornelis gerrardus Theodorus Claassen Passaporte: NRP026J57, Processo: 47039007678201453 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gianni Ziliotto Passaporte: E997103, Processo: 47039007769201499 Empresa: ECOARTA EMBALAGENS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AURELIO REVELLO Passaporte: YA3532344, Processo: 46094001920201458 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Perez Mendez Passaporte: D527449, Processo: 46094003593201479 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ademar Rolando Perez Sibaja Passaporte: 206280336, Processo: 46094003592201424 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jeison Cambroner Zúñiga Passaporte: E213157, Processo: 47039003325201484 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIO MINCHELLA Passaporte: AA1094087, Processo: 46094003942201452 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLY SEBASTIEN HERVE ALBERT Passaporte: 10CV51587, Processo: 47039003641201456 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Walter Gaiti Passaporte: YA5119576, Processo: 46094004462201417 Empresa: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS WAYNE COOK Passaporte: 488594066, Processo: 46094004458201441 Empresa: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PATRICK RIDDLE Passaporte: 495220655, Processo: 47039005673201496 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jacobus Adrianus Maria Van Beek Passaporte: NS4R4CJ18, Processo: 47039005915201441 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN-ERIK ROBERT JONSSON Passaporte: 87558355, Processo: 47039005924201432 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Dimzon Limin Passaporte: Z213949, Processo: 47039005947201447 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johannes Lagerwaard Passaporte: B18F0B642, Processo: 47039005952201450 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE DARRACOTT BUSBY Passaporte: 482156611, Processo: 46094004752201452 Empresa: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO JOSE OROZCO GALOFRÉ Passaporte: 052048722, Processo: 47039006137201416 Empresa: SONARDYNE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ALEXANDER BAILEY Passaporte: 510920802, Processo: 47039006480201452 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHD HAFIZ BIN MOHD GHAZALI Passaporte: A23937873, Processo: 46094005011201499 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BURDISS Passaporte: 456360843, Processo: 47039007044201409 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG HO LEE Passaporte: M69568703, Processo: 47039007150201484 Empresa: GEICO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ALFONSO DI MARTINO Passaporte: YA4095183, Processo: 47039007221201449 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Daniel Joseph Flicek Passaporte: 431678472, Processo: 47039007225201427 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Krzysztof Mięczysław Radzik Passaporte: ED4400698, Processo: 47039007229201413 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Jeffery Lynn Quick Passaporte: 483539318, Processo: 47039007230201430 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Lawrence John Freeman Passaporte: 214635240, Processo: 47039007232201429 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Marek Padlo Passaporte: 485354675, Processo: 47039007234201418 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Mark Eugene Herbert Passaporte: 447657171, Processo: 47039007236201415 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: Miroslav Edward Owca Passaporte: 442609962, Processo: 47039007254201499 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL MARTINO Passaporte: AA1451134, Processo: 47039007267201468 Empresa: CERVEARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAN BABO BARBOSKY Passaporte: C5MF-FRP82, Processo: 47039007285201440 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIDEO NAKAJIMA Passaporte: T24048309, Processo: 47039007307201471 Empresa: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN LASTRA QUINTANA Passaporte: AAF838915, Processo: 47039007312201484 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MUÑOZ GARCIA Passaporte: AAG497360, Processo: 47039007319201404 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2015 Estrangeiro: Randy Paul Hutchings Passaporte: 505893132, Processo: 47039007323201464 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2015 Estrangeiro: Steven Gregory Richard Passaporte: 481950869, Pro-

cesso: 47039007329201431 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EPI-FANIO GALIDO CAGAMPANG Passaporte: EB4313376, Processo: 47039007342201491 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO VAREA PEREZ Passaporte: AA1826070, Processo: 47039007345201424 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL CAMPOS FERNANDEZ Passaporte: AA1580377, Processo: 47039007352201426 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKEL SALINAS GONI Passaporte: BE537614, Processo: 47039007359201448 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR GONI OSACAR Passaporte: AAF825285, Processo: 47039007376201485 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: até 28/02/2015 Estrangeiro: ANTONIO JOAQUIM BALSANTE ALMAS Passaporte: M180084, Processo: 47039007387201465 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PIERSANTELLI Passaporte: YA2435785, Processo: 47039007395201410 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO EDUARDO SANCHEZ CAMUS Passaporte: P08435306, Processo: 47039007426201424 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN BASANTA OTERO Passaporte: AAF230157, Processo: 47039007431201437 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN MIRANDA Passaporte: WM362728, Processo: 47039007433201426 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKY CHAUHAN Passaporte: BA377935, Processo: 47039007446201403 Empresa: M-BRAZ EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER LE BRAS Passaporte: 13CK33441, Processo: 47039007464201487 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK HAGE Passaporte: 27451650, Processo: 47039007465201421 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO JOSÉ CORÔA MIRA Passaporte: H187505, Processo: 47039007466201476 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION CURELEA Passaporte: 13813345, Processo: 47039007467201411 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NECULAI COJOCARU Passaporte: 11677514, Processo: 47039007469201418 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN-COSTIN GEORGESCU Passaporte: 051840678, Processo: 47039007471201489 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Domenico Viscardi Passaporte: YA4331112, Processo: 47039007490201413 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS NEUBERT Passaporte: 595108673, Processo: 47039007492201402 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO ANTONIO ALFONZO DA SILVEIRA Passaporte: 064739766, Processo: 47039007498201471 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alexis Santiago Ferrer Balas Passaporte: 13AV86783, Processo: 47039007505201435 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wesley Glenn Carter Passaporte: 429789086, Processo: 47039007513201481 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE ROALDSEN SKADBERG RISHOLM Passaporte: 28235760, Processo: 47039007520201483 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGH GORDON MCKECHNIE Passaporte: 503046827, Processo: 47039007521201428 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORU FUJIKAWA Passaporte: TR1859867, Processo: 47039007522201472 Empresa: TORRES EOLICAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA FELISA RODRIGUEZ SIMON Passaporte: AA1102121, Processo: 47039007531201463 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO TERZANO Passaporte: AA5300601, Processo: 47039007535201441 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NECULAI PAS-CARIU Passaporte: 13290496, Processo: 47039007543201498 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE GIUSTO Passaporte: AA0988321, Processo: 47039007549201465 Empresa: GENERAL PRODUCT PROYSA INDUSTRIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIS ALBERTO GONZALEZ MATA Passaporte: G13795880, Processo: 47039007550201490 Empresa: GENERAL PRODUCT PROYSA INDUSTRIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO HERNANDEZ SANCHEZ Passaporte: G113S0537, Processo: 47039007558201456 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILE COLONESCUS Passaporte: 052374414, Processo: 47039007559201409 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL SIN Passaporte: 13678051, Processo: 47039007563201469 Empresa:

ROCHLING PLASTICOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Markus Schwarz Passaporte: C2GVJ2J1N, Processo: 47039007566201401 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CARATO Passaporte: E996267, Processo: 47039007569201436 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIN PURCEA Passaporte: 11601614, Processo: 47039007571201413 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME ROUSSET Passaporte: 14AK40433, Processo: 47039007572201450 Empresa: SNEF ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CINCU Passaporte: 052275110, Processo: 47039007582201495 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS UWE HAESSNER Passaporte: COMVH3GZW, Processo: 47039007581201441 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Karl Frederic Pask Passaporte: 510525796, Processo: 47039007584201484 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEO DALE LUSABIA ESTOCADO Passaporte: EB8965091, Processo: 47039007585201429 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENT OLAVI WESTERINEN Passaporte: PV7484674, Processo: 47039007586201473 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE YONG GUAN Passaporte: E1606516N, Processo: 47039007591201486 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO GALFRE Passaporte: YA2881948, Processo: 47039007596201417 Empresa: SOMAGUE MPH CONSULTORES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ JOAQUIM PEREIRA DE MAGALHÃES Passaporte: N146627, Processo: 47039007622201407 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO GAETA Passaporte: AA5813516, Processo: 47039007625201432 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE BIONDI Passaporte: YA4006082, Processo: 47039007627201421 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO DAOLIO Passaporte: YA5222174, Processo: 47039007641201425 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYUKI SHIMPUKU Passaporte: TR1483386, Processo: 47039007644201469 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIYUKI MAEDA Passaporte: TK6077013, Processo: 47039007666201429 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THONG CHING SHEONG Passaporte: A30804293, Processo: 47039007679201406 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAS MAGNUS ARAKER Passaporte: 82973532, Processo: 47039007696201435 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yury Gnatyuk Passaporte: 514874415, Processo: 47039007712201490 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ZDZISLAW WISNIEWSKI Passaporte: EG 6603496, Processo: 47039007713201434 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James McGuinness Passaporte: 507089510, Processo: 47039007714201489 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dale Kelly Passaporte: 513490828, Processo: 47039007717201412 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jadd Dan Joseph Passaporte: 134922375, Processo: 47039007722201425 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANCARLO DE BELLIS Passaporte: YA4330902, Processo: 47039007744201495 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO BENASIO Passaporte: YA1598235, Processo: 47039007747201429 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR DAVID LOPEZ AYALA Passaporte: G09529107, Processo: 47039007756201410 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Cistrone Passaporte: YA2680695, Processo: 47039007757201464 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE ESPOSTO Passaporte: E878344, Processo: 47039007764201466 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOH BOON HONG Passaporte: E1490306J.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094005581201489 Empresa: SIGNORINIMKT PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO INIESTA GARCIA Passaporte: AAC394504, Processo: 46094005751201425 Empresa: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS S.A. Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER PAUL KAPRANOS HUNTLEY Passaporte: 510906048 Estrangeiro: ALLAN HENSHELWOOD MOFFAT Passaporte: 511177191 Estrangeiro: ANTONY THOMAS GILBERT HOWAT Passaporte: 720137991 Estrangeiro: ARIS CORMAC JACKSON Passaporte: LB0064248 Estrangeiro: CERNE MARTINEAU CANNING Passaporte: 094598460 Estrangeiro: DAVID JOHN REGINALD VAUGHAN Passaporte: 720100384 Estrangeiro: DERRIG LIAM MC LOUGHLIN Passaporte: 510626799 Estrangeiro: HUGH ALEXANDER COWIE Passaporte: 511321735 Estrangeiro: JEFFREY DONALD BROWN Passaporte: 421233746 Estrangeiro: MICHAEL JOHN PARKER Passaporte: 519818355 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN MCCARTHY Passaporte: 099164478 Estrangeiro:

PATRICK JOSEPH BRYAN Passaporte: 511205849 Estrangeiro: PAUL ROBERT THOMSON Passaporte: 099166686 Estrangeiro: PETER JAMES SEDDON Passaporte: 509720567 Estrangeiro: ROBERT HARDY Passaporte: 099141468, Processo: 46094005719201440 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Albert Cortada Gardella Passaporte: AD840047 Estrangeiro: Ana Maria Ramón Muñoz Passaporte: AAG564027 Estrangeiro: Beatriz Maria De Torres Moreno Passaporte: AAF299026 Estrangeiro: El Arbi El Harti Passaporte: PX3213524 Estrangeiro: Eva Varela Rubio Passaporte: AAH411597 Estrangeiro: Frederico Ribeiro Martins Passaporte: CZ714634 Estrangeiro: Isabel Rodríguez Jiménez Passaporte: AAG308992 Estrangeiro: José Antonio Carrillo de Mora Passaporte: AAH668421 Estrangeiro: José Antonio Jurado Martínez Passaporte: AAE188792 Estrangeiro: José Barrios Riquez Passaporte: AAG969180 Estrangeiro: José María Uriarte Serrano Passaporte: AAH505407 Estrangeiro: Juan Francisco Pérez Martinez Passaporte: AAD756766 Estrangeiro: Juan José Navarro Callejo Passaporte: AAH431820 Estrangeiro: Marcos Santa Varo Passaporte: AA1846889 Estrangeiro: Maria Vega Gálvez Passaporte: AAC915517 Estrangeiro: Maria Jesús Pagés Madrigal Passaporte: AAH358591 Estrangeiro: Pau Ananda Fullana Gomila Passaporte: AA1989274 Estrangeiro: Rubén Díaz Levaniegos Passaporte: AAE862620 Estrangeiro: Rubén Puertas Martín Passaporte: AAH467502 Estrangeiro: Sergio Fernando Menem Passaporte: EA9494174, Processo: 46094005717201451 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Anselmo Navarro Prados Passaporte: XDA098770 Estrangeiro: Berny Abarca Coto Passaporte: 1-1022-0424 Estrangeiro: Giovanni Bacco Passaporte: AA0809159 Estrangeiro: Juan Fernando Cerdas Albertazzi Passaporte: 1-0416-0903 Estrangeiro: Rosalia Camacho Granados Passaporte: 1-0420-0981 Estrangeiro: Sofia Navarro Abarca Passaporte: XDA098771 Estrangeiro: Vania Alvarado Rivera Passaporte: 1-0527-0702, Processo: 46094005718201403 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO MATA TREJOS Passaporte: 105160087 Estrangeiro: Francisco Alfredo Garay Zapata Passaporte: 01.821.719-2 Estrangeiro: Luis Ignacio Fumero Ayo Passaporte: 02.956.303-3 Estrangeiro: Mariano Prince Figueroa Passaporte: 04.347.243-8 Estrangeiro: Nicolás Rodríguez Mieres Passaporte: 04.007.012-2 Estrangeiro: Pablo Ramon Caballero Rossi Passaporte: 02.877.823-3 Estrangeiro: Roberto Antonio Suárez Bronoini Passaporte: 02.984.287-9, Processo: 46094005739201411 Empresa: ENTOURAGE PRODUCCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN MAZAHARUDDIN KHAZA Passaporte: EJ788975 Estrangeiro: STEVEN GUAQUIN BRAET Passaporte: EJ410896, Processo: 46094005752201470 Empresa: ENTOURAGE PRODUCCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALFRED POOLE Passaporte: M00060756 Estrangeiro: DOMINIC CHARLES PETERS Passaporte: 761244535, Processo: 47039008780201476 Empresa: R3J EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCAS ALEXANDER O'BRIEN Passaporte: 099131207, Processo: 47039008784201454 Empresa: R3J EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD GARY ROTHFIELD Passaporte: E4010938, Processo: 47039008797201423 Empresa: COMMUNE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID DE CERVEIRA PINTO PEREIRA BASTOS Passaporte: L574759 Estrangeiro: JOÃO MIGUEL OSÓRIO DE CASTRO GARCIA DOS SANTOS Passaporte: L778376 Estrangeiro: LUÍS EUGENIO FORTES GOMES Passaporte: J332017 Estrangeiro: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA LOPES Passaporte: M912744 Estrangeiro: RAQUEL CARVALHO DE MATOS Passaporte: N215882 Estrangeiro: SARA RUTE OLIVARES RIBEIRO Passaporte: L778546, Processo: 47039008863201465 Empresa: CODA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALASDAIR ROBERTS Passaporte: 800807462, Processo: 47039008811201499 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MACK Passaporte: 5414263961 Estrangeiro: DANA EDWARD COLLEY Passaporte: 463226864 Estrangeiro: JEREMY LYONS Passaporte: 461559620 Estrangeiro: JEROME CLARK DEUPREE Passaporte: 482468986, Processo: 46094005790201422 Empresa: AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTURO VITTORI Passaporte: F623144, Processo: 47039008841201403 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHEW DAVID JONSON Passaporte: BA829636, Processo: 47039008847201472 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christina Johanna Desirée Stotijn Passaporte: NXHD9H536, Processo: 47039008848201417 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PHILIP MAXWELL FARLEY Passaporte: BA726873, Processo: 47039008852201485 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JO PALL Passaporte: 514959989, Processo: 47039008858201452 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES GIRR TAGGART Passaporte: 514959988, Processo: 47039008860201421 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO DE OLIVEIRA FIGUEIRA Passaporte: M925779, Processo: 47039008861201476 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHN JAMES BORGER JR Passaporte: 502123825, Processo: 47039008862201411 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JOSEPH ROZDILSKY Passaporte: 434970380, Processo: 47039008867201443 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW F



BAIR Passaporte: 439744919, Processo: 47039008881201447 Empresa: RAMIN & COLLACO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS LOIBNER Passaporte: P1521723, Processo: 47039008922201403 Empresa: RÁDIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD GRANET Passaporte: 12CZ33757 Estrangeiro: CLIFF EDMUNDO BERRU Passaporte: 437189013 Estrangeiro: DAVID OBA-NYEDO Passaporte: A05036825 Estrangeiro: GARY ELDRIDGE GRICE Passaporte: 488862084 Estrangeiro: IYABO FOLASHADE ADENIRAN Passaporte: A05036518 Estrangeiro: JOY AYOMIDE OPARA Passaporte: A05036751 Estrangeiro: KOLA ONASANYA Passaporte: A05036515 Estrangeiro: KUNLE JUSTICE Passaporte: A05037841 Estrangeiro: OKON IYAMBA Passaporte: A05036516 Estrangeiro: OLADIMEJI ABAYOMI AKINYELE Passaporte: A03966135 Estrangeiro: OLAWALE TORIOLA Passaporte: A05039037 Estrangeiro: OLUWAGBEMIGA ALADE Passaporte: A05042339 Estrangeiro: OLUWASEUN ANIKULAPO-KUTI Passaporte: A05716956 Estrangeiro: OYINADE ADENIRAN Passaporte: A05036519 Estrangeiro: RAIMI AJAYI ADEBIYI Passaporte: A05036517 Estrangeiro: STEVEN TYRONE TAYLOR Passaporte: 453021738 Estrangeiro: TAJUDEEN OLALEKAN ANIMASAHUN Passaporte: A05036824, Processo: 47039008905201468 Empresa: COMMUNE Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO ETTORE BONAVERA Passaporte: G 496877, Processo: 47039008961201401 Empresa: R3J EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID POTTER CHRISTMAN Passaporte: 483798563, Processo: 47039008970201493 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Isabelle Faust Passaporte: C3J09FPVT.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008652201422 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY DELOS REYES CAPISTRANO Passaporte: EB9665400 Estrangeiro: ARIFUDIN Passaporte: V 272800 Estrangeiro: ARUNPRASAD MURUGESAN Passaporte: H 3515824 Estrangeiro: ASHIK MOHAMED MOHAMED ZUBAIR Passaporte: L6427009 Estrangeiro: BANJO MANRIQUE EUSTAQUIO Passaporte: EC0685327 Estrangeiro: BASRI Passaporte: A 6940983 Estrangeiro: BASRI BIN RANSI Passaporte: V 272815 Estrangeiro: BERLY GAMIL DUMABOC Passaporte: EB2309588 Estrangeiro: CHRISTOPHA FERNANDES Passaporte: F 3931484 Estrangeiro: CRISTO MANUEL LIGORIO PAES Passaporte: F 1454854 Estrangeiro: DAVE RAVELO SAQUILAYAN Passaporte: EC0886962 Estrangeiro: DEDI RUSMANA Passaporte: A 6371969 Estrangeiro: DEWA PUTU EKAPUTRA SUDEWA Passaporte: A 5055402 Estrangeiro: DJEMI PRASETIYO Passaporte: A 5038297 Estrangeiro: EDUARDO JR CABANLONG MANGONON Passaporte: EB9494576 Estrangeiro: FRANS Passaporte: A 1214641 Estrangeiro: I GUSTI KETUT TIRTAYASA Passaporte: W 296285 Estrangeiro: I KADEK YUDIARSA Passaporte: A 6239595 Estrangeiro: I KETUT ARIANA Passaporte: U 670933 Estrangeiro: I KOMANG SUSENA Passaporte: A 4734829 Estrangeiro: I NYOMAN SUMANTA Passaporte: A 5372424 Estrangeiro: I WAYAN ARIANTO Passaporte: A 2304710 Estrangeiro: I WAYAN SUDIRA Passaporte: W 385855 Estrangeiro: I WAYAN WIDNYANA Passaporte: A 2304714 Estrangeiro: JERRY VILLANUEVA MORELAND Passaporte: EB3112446 Estrangeiro: JONATHAN FAUSTINO NALDO Passaporte: EC0220772 Estrangeiro: JONNABETH MARIE EVANGELIO AGURO Passaporte: EB2522871 Estrangeiro: JOSELITO RIVERA MIRANDA Passaporte: EC0295386 Estrangeiro: JOSEPH JOHN ESPIRITU BAUTISTA Passaporte: EA0037418 Estrangeiro: JUFEL BOLOTAOLO BONAOPassaporte: EB 8008011 Estrangeiro: KADEK OKA RAJAYANA YANA Passaporte: A 7607395 Estrangeiro: LUIS ANTONIO SOTERO SANTOS Passaporte: M782396 Estrangeiro: LUISITO RIVERA HERMIAS Passaporte: EB9697438 Estrangeiro: MARIO ORDINEZ YAPE Passaporte: EB8460464 Estrangeiro: MELANIE CRUZ VALIENTE Passaporte: EB9875181 Estrangeiro: MICHAEL MORALES NALUZ Passaporte: EC0084173 Estrangeiro: PRABAKARAN KUPPUSAMY Passaporte: J 8546438 Estrangeiro: RAVI ANURAJULA RAJA Passaporte: H2877665 Estrangeiro: RESURRECCION VELCHES BILANGEL Passaporte: EB5157365 Estrangeiro: ROD DELA CRUZ CANTOR Passaporte: EB6692264 Estrangeiro: ROMMEL UDARBE UMBLAS Passaporte: EB9278106 Estrangeiro: ROSITA CAYABYAB CANO Passaporte: EB2113959 Estrangeiro: SALVINO PEREIRA Passaporte: F3576546 Estrangeiro: SHAHENSHA JAWAHAR Passaporte: Z2765666 Estrangeiro: SILVESTRE CRUZ MARTINS Passaporte: Z 2721094 Estrangeiro: SYAEFUL RAHMAN EDI WIBOWO Passaporte: A 6052606 Estrangeiro: VENANCIO CARDOZO Passaporte: Z 1987408 Estrangeiro: VIJAY KUMAR SVARNAKAR Passaporte: H 4211013 Estrangeiro: VOLTARE CIMAFRANCA DELA VIÑA Passaporte: XX5457686 Estrangeiro: WILLIAM JARDELEZA VALIDOR Passaporte: EB9121908, Processo: 47039008828201446 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT MANGALUS ROXAS Passaporte: EC0067126 Estrangeiro: ALBERTO BERNALDEZ DIAZ Passaporte: EB3184895 Estrangeiro: ANNEMARIE SUZANNE MADELEIN BOOYSEN Passaporte: 462749493 Estrangeiro: ANTHONY HUGH GORDON Passaporte: A2604291 Estrangeiro: ANUP KUMAR RAMDAYAL JUGHANAN Passaporte: H 6749020 Estrangeiro: BERNARDO SALUDARES MANALIGOD Passaporte: EB2691789 Estrangeiro: BERNIE GELAPAY DELARMENTE Passaporte: EB5671246 Estrangeiro: CRAIG WILLIAM GATES Passaporte: 486258707 Estrangeiro: DANDE PAROHINOG CONCEPCION Passaporte: EB4498183 Estrangeiro: DANILO BONA CANAYON Passaporte: EB9753625 Estrangeiro: DAREN LOPEZ ORIUJUELA Passaporte: EB0274101 Estrangeiro: DAVID ANASTACIO STUBB GUTIERREZ Passaporte: C0878547 Estrangeiro: DAVID CALDA MOSENDE Passaporte: EB1737713 Estrangeiro: DAVID RICHTETS FOSTER Passaporte:

E524123 Estrangeiro: DEEPAK BANDEKAR Passaporte: Z 2720932 Estrangeiro: DELROY ANTHONY MURRAY Passaporte: A3232135 Estrangeiro: DELVI SERAFIN SOSA RODRIGUEZ Passaporte: PP0195407 Estrangeiro: DENZIL RODRIGUES Passaporte: Z 2340833 Estrangeiro: DORU CRISTIAN NISTOR Passaporte: 14420633 Estrangeiro: EDGARDO JAVIER LANDIG Passaporte: EB6291439 Estrangeiro: EMRE UNLU Passaporte: U 03434530 Estrangeiro: ESELYNDE PAUL MATILDO

PINO Passaporte: EB7843721 Estrangeiro: FERNANDO ABRINA DELA PENA Passaporte: EB5987118 Estrangeiro: FRANCIS FERNANDES Passaporte: H 4344934 Estrangeiro: FRANCIS PANGAN RODRIGUEZ Passaporte: EC0239289 Estrangeiro: FRANCO GABRIEL FERNANDES Passaporte: G 4460202 Estrangeiro: FREDJ BEN REGAYA Passaporte: W122392 Estrangeiro: GABRIEL MIHAIL MIKLOS Passaporte: 12655932 Estrangeiro: HAN DER KEVINE QUINTERO GUARAMAIMA Passaporte: 078208001 Estrangeiro: HAROLD JOEFER ALICBUSAN ENDAYA Passaporte: EB9724783 Estrangeiro: HEIMO FORCHER Passaporte: P 6614711 Estrangeiro: HOSEN Passaporte: A 1321976 Estrangeiro: I GEDE YOGA PRATAMA Passaporte: A 1476253 Estrangeiro: I PUTU EDI ARI WIRAWAN Passaporte: A 2059118 Estrangeiro: I WAYAN ADHI WIGUNA Passaporte: A 6056484 Estrangeiro: I WAYAN EKA SUMARDIANA Passaporte: U 510057 Estrangeiro: INDRA YULIANT MULATO Passaporte: A 7605884 Estrangeiro: JACKSON XAVIER MONTEIRO Passaporte: G 9435357 Estrangeiro: JARET OZZIE DE SILVA Passaporte: J9748391 Estrangeiro: JASON EDWARD MURRAY Passaporte: A3047955 Estrangeiro: JELENA DAVIDOVSKA Passaporte: B0083310 Estrangeiro: JERZY MOLENDOWSKI Passaporte: AP 4446678 Estrangeiro: JHERWIN TANGLE VERANGO Passaporte: EB8352505 Estrangeiro: JOE FRANCIS CABRAL Passaporte: G 8069132 Estrangeiro: JOSE PIEDADE PACHECO Passaporte: K 1321977 Estrangeiro: JOSE ROSARIO BRAGANCA Passaporte: L 3209160 Estrangeiro: KADEK NOVITA DEWI JAYANTI GIRI Passaporte: A 5374673 Estrangeiro: KOLLA SRINIVAS Passaporte: Z 1228322 Estrangeiro: KUMARESAN PICHANDI Passaporte: F 9492255 Estrangeiro: KUNAL SUNKGAR Passaporte: 1357719 Estrangeiro: LAMBERTUS DOLIS TRIAJIE Passaporte: V 266251 Estrangeiro: LEOPOLDO BALERO LUCERO Passaporte: EB3967212 Estrangeiro: LEVE MANUEL SILVA Passaporte: J 3869878 Estrangeiro: LUISITO MAKAHILIG ARTIGAS Passaporte: EB6529461 Estrangeiro: LUKSA GJAJA Passaporte: 099887423 Estrangeiro: MAHIR UNLU Passaporte: U 06329430 Estrangeiro: MAHMOUD MESSAOUDI Passaporte: W300319 Estrangeiro: MALCOLM ANTHONY DSILVA Passaporte: Z 2027069 Estrangeiro: MANUEL ANTONIO CHAVEIRO ROMÃO Passaporte: H468782 Estrangeiro: MAOLIN JIANG Passaporte: G44648710 Estrangeiro: MARIA TERESA PALACIOS MILLAN Passaporte: AAJ034117 Estrangeiro: MARIAN ANDRZEJ DEJA Passaporte: EG 2828594 Estrangeiro: MARK LUSSENBURG Passaporte: NUK0BH1B1 Estrangeiro: MARTIN TOMIC Passaporte: 071499247 Estrangeiro: MARY EDERLINE LUNA GOMEZ Passaporte: EC0995353 Estrangeiro: MAXIA AUGUSTE Passaporte: PP2743289 Estrangeiro: MAXIMA REYES MARIN Passaporte: EB2344375 Estrangeiro: MICHAEL AGNELO NORONHA Passaporte: H 7460349 Estrangeiro: MIRSA TAYLOR TUKER Passaporte: E289048 Estrangeiro: NAJI AHMED Passaporte: R946992 Estrangeiro: NINO NJE-GOVEC Passaporte: 003470333 Estrangeiro: OLIVER VELASCO TAMOR Passaporte: EB9395565 Estrangeiro: OLIVIA LABANZA LAGUNDI Passaporte: EB9070338 Estrangeiro: PETER DSOUZA Passaporte: H 9001415 Estrangeiro: POLINA ZHYLIAIEVA Passaporte: EA409988 Estrangeiro: PRAKASHAN PILLAI BHASKARAN PILLAI Passaporte: H 5849037 Estrangeiro: PRAMOD SITARAM UDEK Passaporte: H 7098440 Estrangeiro: PRAVIN HOKOOM Passaporte: 1324997 Estrangeiro: PREM BHAGWANT NAIK PEDNEKAR Passaporte: L6372291 Estrangeiro: RAVINDRA KUMAR Passaporte: J 2992720 Estrangeiro: RENIEL MENDOZA CARNERO Passaporte: EB0033327 Estrangeiro: RESTITUTO JR RIVERA SANTOS Passaporte: EC1320431 Estrangeiro: RIBIANGLIN LYTAND Passaporte: H 2554573 Estrangeiro: ROBEJEM DARAN ACOSTA Passaporte: EC0403889 Estrangeiro: RODELIO TENTIA MAGADA Passaporte: EB7571013 Estrangeiro: RODERICK ENCONADO PADRIQUE Passaporte: EB6012214 Estrangeiro: ROGELIO SORIANO HERRERA Passaporte: EC0273255 Estrangeiro: RONE YBANEZ MAMALIAS Passaporte: EB4237479 Estrangeiro: RONI HERVANZI LASMANA Passaporte: A 7914243 Estrangeiro: SANJIV CHANDRU NAIK Passaporte: L 4844499 Estrangeiro: SANTANA BORGES Passaporte: G 3197752 Estrangeiro: SASI KUMAR ARJUNAN Passaporte: L 4020769 Estrangeiro: SOEGARPAMBUDI POEDJOWIBOWO Passaporte: A 7218738 Estrangeiro: SPYROS MARINICA Passaporte: 051877807 Estrangeiro: SUGENG HADIYANTO Passaporte: A 2874320 Estrangeiro: SVIATLANA YAROMENKA Passaporte: AB2466708 Estrangeiro: VEREREN PATHANAKH Passaporte: 1327848 Estrangeiro: VICTORIA LIBREA MACAPOBRE Passaporte: EB7063224 Estrangeiro: VIJAY PRAKASH SHARMA Passaporte: H 4028396 Estrangeiro: WENCESLAO JR. DEMETRIAL COMADIZO Passaporte: EB4501044, Processo: 47039008866201407 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADA MATEI Passaporte: 051861239 Estrangeiro: ADWIN FERNANDES Passaporte: F3287877 Estrangeiro: ALAIN DENIS GILBERT LABONNE Passaporte: 1385846 Estrangeiro: ALEJANDRO CHARLES YAN Passaporte: SC5575529 Estrangeiro: ANDRES DAVID VILLARRAGA GUZMAN Passaporte: CC 80765205 Estrangeiro: ANGELINA GONZALES YACON Passaporte: EC1219409 Estrangeiro: ARNEL HAPIN DELOS REYES Passaporte: EB9118274 Estrangeiro: ASSVIN LOKHUN Passaporte: 1264691 Estrangeiro: ATISH BOODRAM Passaporte: 1254114 Estrangeiro: AWALUDDIN Passaporte: A 2479589 Estrangeiro: AYMEN CHAIEB Passaporte: W539223 Es-

trangeiro: CARLOS JESUS ALVARADO CAMPOS Passaporte: 4012605 Estrangeiro: CARLOS SAMUEL DELGADO JAVIER Passaporte: VM0143791 Estrangeiro: CAROL MARCEL ALLEN ANTOINE Passaporte: 1385928 Estrangeiro: CEDRICK FERNANDES Passaporte: F3575308 Estrangeiro: CESAR AUGUSTO MONZON VILLACORTA Passaporte: 5209060 Estrangeiro: CLÁUDIO MIGUEL ARRAIS BAPTISTA Passaporte: M122309 Estrangeiro: CRISTY ANN PASAMBA VARGAS Passaporte: EB6208442 Estrangeiro: DAIS Passaporte: U 173739 Estrangeiro: DANIEL CANDELARIO NIVAR Passaporte: SC0501516 Estrangeiro: DEISY ROXANA BENDEZU QUEVEDO Passaporte: 6109477 Estrangeiro: DHANRAJ AUKHARRY Passaporte: 1204898 Estrangeiro: DHARAMDEO COONJIAL Passaporte: 1339584 Estrangeiro: DHARMA WIBOWO Passaporte: A 1306134 Estrangeiro: DIDI SUHENDRA Passaporte: A 4463281 Estrangeiro: DIVYESH MRINAL RAMPUTY Passaporte: 1355958 Estrangeiro: ESLAM HAMADA ELSAYED OSMAN Passaporte: A03770455 Estrangeiro: ESTANISLAO LUCINA CANAPI Passaporte: EB2469354 Estrangeiro: GANESH SHERSINGH TAMATTA Passaporte: Z2196108 Estrangeiro: GLEEN LUZANTA MAMBIL Passaporte: EB0183095 Estrangeiro: GONZALO REYES MORA Passaporte: AM628124 Estrangeiro: GOPALAN SURESH Passaporte: G8165674 Estrangeiro: HERJOHN ALOJADO LOYA Passaporte: XX5346903 Estrangeiro: I GEDE DARMAWAN Passaporte: A 4139682 Estrangeiro: I MADE SUKADANA Passaporte: A 0787287 Estrangeiro: IRENE GONZALEZ SANTIAGO Passaporte: AAD334708 Estrangeiro: JENNIFER CANALES GUARINO Passaporte: EB8481778 Estrangeiro: JEREMIAH GREFALDEO BOLIMA Passaporte: EB5624952 Estrangeiro: JESE- RY MAGADA Passaporte: EB3329865 Estrangeiro: JOHN ARIES FERNANDEZ PERIDO Passaporte: EB9632641 Estrangeiro: JONATHAN FABRO UBIAS Passaporte: EB9258252 Estrangeiro: JORGE ALBERTO OBANDO FLORES Passaporte: C01132051 Estrangeiro: JOSE MANUEL DIEZ TAVERA Passaporte: AA111910 Estrangeiro: JOSE MARIO CARDOZ Passaporte: K1758371 Estrangeiro: JOSEPH CAJETAN FERNANDES Passaporte: K4578682 Estrangeiro: JULIO CESAR BONET YAN Passaporte: SC3800328 Estrangeiro: JULIO DETUBIO DELFIN Passaporte: XX5149148 Estrangeiro: JULIUS MUIT VILLAMOR Passaporte: EB5791440 Estrangeiro: KASRI Passaporte: A 4252932 Estrangeiro: KRUNO GORIN Passaporte: 048716766 Estrangeiro: LUIS ANTONIO MELO DA CRUZ LEITE Passaporte: L894228 Estrangeiro: MA VANESSA COSTELO PEDROSA Passaporte: XX500185 Estrangeiro: MAHENDRAN THAN- GAVEL Passaporte: G4687433 Estrangeiro: MAILENE RAREZA NOLASCO Passaporte: EB4231080 Estrangeiro: MANOJ GUNNES- PARSAD Passaporte: 1389233 Estrangeiro: MANUEL VALDERAMA BUCOT Passaporte: EB5500361 Estrangeiro: MARIA ELISA MARTINEZ Passaporte: 31472671N Estrangeiro: MAROUANE OUNAOUF Passaporte: FT8512694 Estrangeiro: MARTE SESE CONG- ZON Passaporte: XX5591190 Estrangeiro: MARY JOY TAGUBA CABAR Passaporte: EC0238359 Estrangeiro: MAULANA FATHU- DIN Passaporte: A 4598675 Estrangeiro: MAXIMO DINZEY BLANCO Passaporte: SP0463877 Estrangeiro: MONICA ALEJANDRA JIMENEZ CARRASCO Passaporte: 10.976.606-2 Estrangeiro: NARESH KUMAR GHOORBIN Passaporte: 1302779 Estrangeiro: NARLIH Passaporte: A 3742539 Estrangeiro: NEIL CABILI FRANCISCO Passaporte: EB1904988 Estrangeiro: NELSON LESANTE CAGUIN Passaporte: EB5442627 Estrangeiro: NGURAH WIGUNA Passaporte: W 384900 Estrangeiro: NILESH RAMA KUDALKAR Passaporte: K1758101 Estrangeiro: NOEL JOSOL JADUCAN Passaporte: EB9196265 Estrangeiro: NOLI LAT CALINGASAN Passaporte: EB1413481 Estrangeiro: OUMAH DEVI ARAKE Passaporte: 1388270 Estrangeiro: PABLO AUGUSTO BONET YAN Passaporte: SP1016182 Estrangeiro: PAVAN KUMAR MUNGAPATI Passaporte: H0448101 Estrangeiro: PETRU DRAGOMIR Passaporte: 11172372 Estrangeiro: PRASAN PRAKASH SUVARNA Passaporte: J4324712 Estrangeiro: PRAVEEN NAGUNOORI Passaporte: H5774901 Estrangeiro: RANDY REYNADA LOPEZ Passaporte: EB2152905 Estrangeiro: RICARDO NUNO LOURENCO FRADE FERREIRA Passaporte: M211576 Estrangeiro: RINESH BEEDAY- SEE Passaporte: 1251567 Estrangeiro: ROMEO LICOS ORIAS Passaporte: EB6930840 Estrangeiro: RUBINA DEVI OZAGEER Passaporte: 1105369 Estrangeiro: SAINATH BALKRISHNA GHENTYAL Passaporte: K1926890 Estrangeiro: SALVADOR JORGE ROCHA SANTOS Passaporte: M205902 Estrangeiro: SEBASTIAN ENRIQUE AVARIA LIBANO Passaporte: F17232136 Estrangeiro: SHYAM SUNDAR DHANASEKARAN Passaporte: Z1759053 Estrangeiro: SULAEMAN Passaporte: S 603249 Estrangeiro: SURESH- BABU SWAMIKANNU Passaporte: H0404147 Estrangeiro: SURYA GHOSH Passaporte: J1867105 Estrangeiro: SYAIFULLAH AGUS- MAN Passaporte: A 2963679 Estrangeiro: TAL BICHER Passaporte: A 2963679 Estrangeiro: TOM LEVIN Passaporte: 13839640 Estrangeiro: UPPALAI AH BOORGULA Passaporte: L9980470 Estrangeiro: VALERIA MARINELA HIRLESTEANU Passaporte: 051161044 Estrangeiro: VANEESHA BHOYRO Passaporte: 1352463 Estrangeiro: VERONICA CONCEPCION TROCHE Passaporte: 36755906N Estrangeiro: VISHNU NUNNEN Passaporte: 1045926 Estrangeiro: YUDELKA NAVARRO GALICIA Passaporte: SC7921591 Estrangeiro: YUSRI SOLONG Passaporte: A 1710212 Estrangeiro: ZAENAL ABIDIN Passaporte: A 4463220, Processo: 47039008901201480 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN UY DELOS SANTOS Passaporte: EC0619954 Estrangeiro: ALLAN JOYAS SALVADOR Passaporte: XX5256691 Estrangeiro: AMZAR BIN MOHAMAD SAID Passaporte: A 7377286 Estrangeiro: ANDI DARMAWAN ANDI LALUASA Passaporte: A 2033750 Estrangeiro: ANDI MUHAMMAD ARI- FAH Passaporte: W 601473 Estrangeiro: ANDRÉS EDUARDO CÉS- PEDES VARGAS Passaporte: 16.553.821-8 Estrangeiro: ANDY LUTFI MANGGILE Passaporte: A 2264463 Estrangeiro: ANGEL JR. DIZON CALAMAY Passaporte: EB9832470 Estrangeiro: AU- REL MARIUS VILAU Passaporte: 14677817 Estrangeiro: BADDU

PALELE Passaporte: U 544368 Estrangeiro: BUDI SALEH Passaporte: A 6799442 Estrangeiro: CANDRA RINO Passaporte: A 1341742 Estrangeiro: CELESTINO JR GIDA BAYANAY Passaporte: EC0317647 Estrangeiro: DENNIS JESUS LAO Passaporte: XX5677409 Estrangeiro: DIOTHEL BENIZA ROQUE Passaporte: XX5553089 Estrangeiro: EDGAR PALMAIRA MUNIEZA Passaporte: EB7500884 Estrangeiro: EDWIN ABANADOR HERNANDEZ Passaporte: EB5710161 Estrangeiro: ELDRIN CHARLES PALMA VILLAMIN Passaporte: EC0595084 Estrangeiro: ELIAS VINOD Passaporte: 1157510 Estrangeiro: FLYNN SAVIO COUTINHO Passaporte: K1323974 Estrangeiro: GLEN PUSO PADAYAO Passaporte: EB5852907 Estrangeiro: HARYADI Passaporte: A 1342089 Estrangeiro: I GUSTI PUTU NGURAH AGUS Passaporte: W 112145 Estrangeiro: I KETUT SUARDANA Passaporte: W 109883 Estrangeiro: ILHAM BIN DOLLANG Passaporte: A 8331704 Estrangeiro: ISAAC JR. NAPUGAN SERRA Passaporte: EC0293979 Estrangeiro: JEAN WILGAINS Passaporte: PP2727465 Estrangeiro: JOSE IVAN MONDEJAR ABDON Passaporte: EB7467402 Estrangeiro: KADEK BENNY WIRYANTA Passaporte: W 108882 Estrangeiro: KADEK WEDANA Passaporte: V 018004 Estrangeiro: LIZ VIADNEY CERQUERA ROMERO Passaporte: CC 63347143 Estrangeiro: MOHAMAD IRFAN Passaporte: A 5125704 Estrangeiro: MOHAMMAD SYAFII Passaporte: A 3884104 Estrangeiro: NELSON MARTIZO LAGO Passaporte: EB4377981 Estrangeiro: NOEL FIGURACION DAYUPAY Passaporte: EB5829910 Estrangeiro: NOEL TAGNIZEZ NAVARRO Passaporte: EB2896341 Estrangeiro: OSEN BIN UMAR Passaporte: A 7942357 Estrangeiro: PUTU AGUS DARWIN Passaporte: A 4504120 Estrangeiro: REGIE ABAYON TINAGAN Passaporte: EB2427113 Estrangeiro: RESTITUTO JR. REBUTAZO TAG-AT Passaporte: EB9830859 Estrangeiro: RHYNER ROJO TOMARONG Passaporte: EB0725395 Estrangeiro: ROSALINDA BANTILAN ORQUIA Passaporte: EB9890505 Estrangeiro: SANDRA TAVARES MARTINS Passaporte: M696444 Estrangeiro: SELAMAT Passaporte: V 918650 Estrangeiro: SRIKANTH MUNUGAPATI Passaporte: J1237886 Estrangeiro: SUBCHAN SUWANSYAH Passaporte: A 3405660 Estrangeiro: SYUKRI ILYAS Passaporte: W 030493 Estrangeiro: TAJUDDIN Passaporte: A 0881572 Estrangeiro: VASILE AIACOBOAIE Passaporte: 12341605 Estrangeiro: ZUNAMYS MAYLEN TOMAS GARCIA Passaporte: H096959.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46215015717201445 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: TOMMY FIPPLINGDAL NILSEN Passaporte: 27164231, Processo: 46094005315201456 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2016 Estrangeiro: ANDERS CHRISTIANSEN Passaporte: 207183064, Processo: 46094005338201461 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE VICTOR ALIX MASSOT Passaporte: 14AY02274, Processo: 46094005339201413 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERNANDO TIBAYAN ALCARAZ Passaporte: EB1182312, Processo: 46094005381201426 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ MALEC Passaporte: AS2831219, Processo: 47041003624201470 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 28/12/2014 Estrangeiro: Gerrit Faber Passaporte: NN8426477, Processo: 47041003628201458 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 26/01/2016 Estrangeiro: Muhammad Mashhood Ibrahim Passaporte: AA1028133, Processo: 46094005379201457 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUD SCHLOSSER Passaporte: 204298412, Processo: 46094005423201429 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 05/06/2015 Estrangeiro: ANDREW IAN WILLIAMS Passaporte: 720004611 Estrangeiro: ANDREW PETERKIN LEIL Passaporte: 109069223 Estrangeiro: MICHAEL JOHN LAING Passaporte: 099057589 Estrangeiro: OWEN LLOYD SCOTT Passaporte: 800287307 Estrangeiro: STEPHEN HAROLD LEE STONE Passaporte: 508089686, Processo: 47041003678201435 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: Timothy Francis Sullivan Passaporte: M5428891, Processo: 46094005503201484 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: VILI-CLAUDIU PRECUP Passaporte: 052240615, Processo: 46094005491201498 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL ANTHONY ROACHE Passaporte: 402903196, Processo: 46094005511201421 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Aleksandr Kapelkin Passaporte: 23336229 Estrangeiro: Anatolij Orejev Passaporte: 23038295 Estrangeiro: Giedrius Grygalis Passaporte: 22452915 Estrangeiro: Oleg Nazarov Passaporte: 23685921 Estrangeiro: Romas Gedminas Passaporte: 22030953 Estrangeiro: Valerij Saniuk Passaporte: 23667068 Estrangeiro: Vitalijus Ivanovas Passaporte: 22909328, Processo: 47041003782201420 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DISH DOMINIC Passaporte: Z2513285, Processo: 4609400558201494 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERREX CASINILLO GASTADOR Passaporte: EB5626779 Estrangeiro: JEREMIAS MACABUDBUD CARIO Passaporte: EB8557753, Processo: 47041003817201421 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAHANTH PATEL Passaporte: Z2385376, Processo: 47041003824201422 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAVAS EDAYATH VALAPPIL Passaporte: K9053697, Processo: 47041003826201411 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAN-

JIT SINGH Passaporte: Z2152704, Processo: 47041003828201419 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOMTAZ ALI Passaporte: AD1442754, Processo: 46094005559201439 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLADYS LAETITIA CORINNE PERRAS Passaporte: 14AA90391 Estrangeiro: STEPHANE MICHEL PIERRE Passaporte: 05TT54007, Processo: 46094005557201440 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARLAN SAAVEDRA PARAFINA Passaporte: EB9330348, Processo: 46094005556201403 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORBERTO PEPITO CONJE Passaporte: EC1682662 Estrangeiro: ROGER NARISMA BESYO Passaporte: EC1511061, Processo: 46094005574201487 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2015 Estrangeiro: Zorko Peselj Passaporte: 091809766, Processo: 47041003973201491 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: BENIGNO CASTANEDA URBANO Passaporte: G09661063 Estrangeiro: BRIAN LEE HUNDL Passaporte: 429909439 Estrangeiro: GEORGE MICHAEL FOWLER-BERKEN Passaporte: 484395869 Estrangeiro: JOHN HANY SHAKER Passaporte: QI391893, Processo: 47041003974201436 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 12/02/2015 Estrangeiro: IGOR BESPALOV Passaporte: GK828148 Estrangeiro: SCOTT LEONARD BRANSON Passaporte: E3067306, Processo: 47041003975201481 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Colin Barker Passaporte: 466579544 Estrangeiro: Ian Ashley Johnson Passaporte: 505785495, Processo: 47041004012201402 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Donald Roy Young Passaporte: G1102669, Processo: 47041004027201462 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SATYAJEET SAHAY Passaporte: H1975366, Processo: 47041004028201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUIL PETROU Passaporte: AH2966844, Processo: 47041004030201486 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASLAN MAGOMMEDOV Passaporte: EX669476 Estrangeiro: GRZEGORZ ADAM BLASZKOWSKI Passaporte: EF6488324 Estrangeiro: MAKSYM BENDOVSKY Passaporte: EP630576 Estrangeiro: MARTIN HENDRIK LUMBAN TOBING Passaporte: A4334002, Processo: 47041004029201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michail Lamprianos Passaporte: AK2103085, Processo: 47041004031201421 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR SIMONOV Passaporte: ET668083 Estrangeiro: SERHIY KRASNOPOLSKYY Passaporte: ET350158 Estrangeiro: TADEUSZ KAZIMIERZ MACKIEWICZ Passaporte: ED1145044 Estrangeiro: WLADYSŁAW KAZIMIERZ MOCZULSKI Passaporte: AP6668450, Processo: 47041004032201475 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO SOLOVEY Passaporte: EH183996, Processo: 47041004033201410 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mike Amac Español Passaporte: EB8837167 Estrangeiro: Robert Rios Dela Cruz Passaporte: EB6827622, Processo: 47041004034201464 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander McKenzie Singers Passaporte: 504522465, Processo: 47041004035201417 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ion Orbu Passaporte: 050545781, Processo: 47041004036201453 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Alexander Paterson Passaporte: 504993420, Processo: 47041004037201406 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUISA CHONG ZHONG Passaporte: PA0063006, Processo: 47041004038201442 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Santosh Kumar Sharma Passaporte: H4091009, Processo: 47041004039201497 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steven Kubis Passaporte: 518238152, Processo: 47041004040201411 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stanley Neil Carden Jr Passaporte: 473794143, Processo: 47041004041201466 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavlo Foygel Passaporte: EP737499, Processo: 47041004042201419 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: DAVID LEE LAUNDERDALE Passaporte: 425340661 Estrangeiro: FRED ERIK TORHUS Passaporte: 30194614, Processo: 47041004043201455 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN MICHAEL LEYVA GALLEGOS Passaporte: G14193739 Estrangeiro: BRAYAN RIGOBERTO NUÑEZ CRISANTO Passaporte: E295076 Estrangeiro: CARLOS SANTAGO MUNOZ AMAYA Passaporte: 07060050193 Estrangeiro: FRANCISCO DEL RIO SANCHEZ Passaporte: XDA598796 Estrangeiro: JOHN PATRICK CHILDRESS Passaporte: 435350985 Estrangeiro: MARGARITO VERA HERIDIA Passaporte: 08230010660, Processo: 47041004044201408 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Gurjit Singh Panjeta Passaporte: Z1789879, Processo: 47041004045201444 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELVIN MIGUEL SUAZO NORALES Passaporte: C889015 Estrangeiro: JAMES CHARLES WOODFORD Passaporte: 476744316 Estrangeiro: MELVIN JAMES KUFELDT Passaporte: 464776004 Estrangeiro: RICHARD ALFREDO CAMARENA GONZALEZ Passaporte:

1757463 Estrangeiro: TONY REYNALDO ZELAYA BODDEN Passaporte: C686086, Processo: 47041004046201499 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: LEON EDWARD VEALE Passaporte: E3023302 Estrangeiro: MATTHEW TANNER CONDIE Passaporte: 513094806 Estrangeiro: STEPHEN IAN HUXTABLE Passaporte: E3033277, Processo: 47041004048201488 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 12/02/2015 Estrangeiro: DAVID CHARLES MADDOX Passaporte: LH333739 Estrangeiro: ROBERT CRAIG LYTTON Passaporte: E4096428 Estrangeiro: VITALIY LEVADNYY Passaporte: EE849409, Processo: 47041004049201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2016 Estrangeiro: Erdem Bal Passaporte: U08974251, Processo: 47041004050201457 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Deepanshu Aneja Passaporte: G8799403 Estrangeiro: Tengiz Salukvadze Passaporte: 10BA67202, Processo: 47041004051201400 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/03/2016 Estrangeiro: Demetrio Virgilio Jr Fajarrillo Molo Passaporte: EB9607974, Processo: 47041004052201446 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Julius Kent Martinez Dimen Passaporte: EC1839642, Processo: 47041004054201435 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Danilo Santacera Alcalde Passaporte: EB5286806, Processo: 47041004055201480 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Athanasios Kloutsouniotis Passaporte: AI3442178, Processo: 47041004056201424 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rakesh Gopinathan Passaporte: Z2388310, Processo: 47041004060201492 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIRESWAR GHOSAL Passaporte: Z2267871, Processo: 47041004058201413 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kumar Sidharth Passaporte: Z2540471, Processo: 47041004059201468 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Gabriel Catalin Petcu Passaporte: 050204247 Estrangeiro: Hannibal Desales Magulis Passaporte: EB7977754 Estrangeiro: Melchor Jr. Mendoza Macale Passaporte: EB4093204 Estrangeiro: Ronilo Garganera Nanta Passaporte: EC1528913, Processo: 47041004061201437 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: FREDDIE DINGCONG COSTOY Passaporte: EB3903252, Processo: 47041004062201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Pallis Passaporte: AH2591283, Processo: 47041004063201426 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michail Pantechis Passaporte: AH4335589 Estrangeiro: Necasio Caballin Palma Passaporte: EB3763096 Estrangeiro: Nelson Avellaneda Cuervo Passaporte: EB4730231, Processo: 47041004064201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ajay Nagnath Trimukhe Passaporte: J4469106, Processo: 47041004065201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ankit Dawar Passaporte: F3465706, Processo: 47041004067201412 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: BJARTE NORHEIM Passaporte: 30561411, Processo: 47041004068201459 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIAM ROSS MACKAY WOOD Passaporte: 403063956, Processo: 47041004069201401 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: TERENCE MICHAEL MILNER Passaporte: 511229100, Processo: 47041004070201428 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: até 29/02/2016 Estrangeiro: KAI MAGNE YLVISAKER Passaporte: 28164894, Processo: 47041004071201472 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/05/2015 Estrangeiro: JOHN CHARLES ELLIOT Passaporte: 099054885 Estrangeiro: JOHN GRAHAM PATERSON Passaporte: 520045293 Estrangeiro: RICHARD HARRY DORNAN Passaporte: 514842467, Processo: 47041004074201414 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: DAVID MARK DOWNING Passaporte: 099279339, Processo: 47041004075201451 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFIO CACCIOLA Passaporte: AA4699222, Processo: 47041004076201403 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 06/01/2016 Estrangeiro: SANTHANA SELVAM FIDELIZ Passaporte: H7914001, Processo: 47041004077201440 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY LOGUNOV Passaporte: E3026342, Processo: 47041004078201494 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEVGENIJS ROMANOV Passaporte: LN0676726, Processo: 47041004079201439 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: JOSE ANTONIO VAZQUEZ GUILLEN Passaporte: G05373020 Estrangeiro: OLEKSANDR ZAVILENSKYI Passaporte: EK153155, Processo: 47041004080201463 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: JAMIE NORMAN THOMAS Passaporte: 720088727 Estrangeiro: ZERNAN ANTHONY SEVILLA Passaporte: EB4766826, Processo: 47041004081201416 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMESH KRISHNAMURTHY Passaporte: Z2180602, Processo: 47041004082201452 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ievgen Smirnov Passaporte: EK243728, Processo: 47041004083201405 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: EMMANUEL IKOR-ISHOR IBOL Passaporte: A046675732.



Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094004300201471 Empresa: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HAO ZHOU Passaporte: G50710895, Processo: 47039004985201482 Empresa: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL LO Passaporte: L571167, Processo: 47039007168201486 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNE-VICTOIRE EMMANUELLE MARIE FRANC Passaporte: 08AK51396, Processo: 47039007172201444 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS DELAUCHE Passaporte: 09061989, Processo: 47039007176201422 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUSSEF SEFFAR Passaporte: MX7215764, Processo: 47039007180201491 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME GUY JEAN CLAUDE PATTE Passaporte: 09AF15641, Processo: 47039007182201480 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMANDINE HELOISE MARIE AURELIE LE TANNEUR Passaporte: 09AL05621, Processo: 47039007944201448 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JORGE NICOLAS LOPEZ GARCIA Passaporte: AAJ132195, Processo: 47039007945201492 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ANDRES GONZALEZ ROMERO Passaporte: AAJ450430, Processo: 47039007951201440 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CLAUDIO AMARO MARTA MENDES Passaporte: L477809, Processo: 47039007967201452 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CRISTINA MARIA MARTINEZ CARBAJAL Passaporte: AAB371350, Processo: 47039007968201405 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS RODRIGO FLORES MAYEN Passaporte: G07272877, Processo: 47039008040201430 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO DIAZ ARNES Passaporte: AAJ449652, Processo: 47039008041201484 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ADI SUHADI Passaporte: A8624799, Processo: 47039008042201429 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: AGUS WINARNO Passaporte: A8619643, Processo: 47039008044201418 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ANDI SAPUTRA ZULMI Passaporte: A1625748, Processo: 47039008045201462 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ARMAN ABADI Passaporte: A8619835, Processo: 47039008047201451 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ASEP SAEPUDIN Passaporte: A0590656, Processo: 47039008048201404 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: BEKTI WIBOWO Passaporte: A8619793.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008836201492 Empresa: INSTITUTO REACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNE KATRIN LISEWSKI Passaporte: C74HF7W2G.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039007308201416 Empresa: CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Andres Benito Revollo Velez Passaporte: AO058335, Processo: 47039007310201495 Empresa: CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Luis Ferguson Jaen Passaporte: 1984799, Processo: 47039007406201453 Empresa: BBKA BRAZIL - PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JING TIAN Passaporte: G42943343, Processo: 47039007410201411 Empresa: BBKA BRAZIL - PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MENGCHEN CAO Passaporte: E03411198, Processo: 47039008450201481 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYEONJIN CHO Passaporte: M68668866, Processo: 47039008492201411 Empresa: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEVE RAY KOOREN Passaporte: 473922949, Processo: 47039008559201418 Empresa: BUYSSSE & PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS GEORGES HERMAN VERHEECKE Passaporte: E1634847, Processo: 47039008582201411 Empresa: OPENLINK INTERNATIONAL TECNOLOGIAS EM FINANÇAS LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Renee Khouri Passaporte: 310545526, Processo: 47039008624201413 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL DA SILVA CORREIA Passaporte: L274572, Processo: 47039008627201449 Empresa: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YU DUAN Passaporte: E33002547, Processo: 47039008634201441 Empresa: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANYU XU Passaporte: E16911110, Processo: 47039008715201441 Empresa: CAMOPLAST SOLIDEAL HOLDING DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL PHILIPPE FERRER Passaporte: 07CD12316.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094004744201414 Empresa: INVESTIMENTI GOLD 1 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO BONOMELLI Passaporte: YA4940486, Processo: 46094004690201489 Empresa: FUTAK DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Prazo: Inde-

terminado Estrangeiro: TINGQI TAO Passaporte: G22124296, Processo: 46094004873201402 Empresa: HB COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONGLI WU Passaporte: G45982409, Processo: 46207005673201444 Empresa: ZANET & CAMATTA TECNOLOGIA PARA CONSTRUCAO, INVESTIDORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIZIANO ZANET Passaporte: AA2751454, Processo: 46207005670201419 Empresa: ZANET & CAMATTA TECNOLOGIA PARA CONSTRUCAO, INVESTIDORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENZA CAMATTA Passaporte: AA5224879, Processo: 46207005671201455 Empresa: ZANET & CAMATTA TECNOLOGIA PARA CONSTRUCAO, INVESTIDORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA CAMATTA ZANET Passaporte: YA5529209, Processo: 47039008514201443 Empresa: ARTERIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMONE BODINI Passaporte: AA2723402, Processo: 47039008636201430 Empresa: SHAHIYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL BARAKAT Passaporte: RL 1765943.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JUAN ANTONIO MENDIVIL RUAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Distribuição e Membro titular do Conselho de Administração na COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Processo: 47039.007580/2014-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036958/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: acolher o pedido de reconsideração e deferir a autorização de trabalho a estrangeiro, Processo: 47039.005847/2014-11, Empresa: TETRA PAK LTDA, Estrangeiro: LUIS ALFREDO ARBONA HADDAD, Passaporte: 060891772.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: A empresa ODEBRECHT ANGOLA - OLEO E GAZ LTDA, Processo nº. 46094.004607/2014-71, sociedade constituída de acordo com as leis da República de Angola, a contratar até 50 (cinquenta) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com suas respectivas qualificações profissionais no seguinte país: Angola. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.038897/2013-76, Empresa: MEGABIA-GA DO BRASIL - TRANSPORTES E LOGISTICA S/A Estrangeiro: JUAN LORENZO USABIAGA ESNAOLA Passaporte: AAG345808.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.000987/2014-01, Empresa: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA Estrangeiro: LUIS FILIPE DA SILVA E SOUSA Passaporte: M711110.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar sem-efeito o deferimento do processo de nº. 47039.007274/2014-60, constante no Ofício MRE nº. 0420/2014, de 18/08/2012, Requerente: ASSOCIACAO DE COOPERACAO TECNICA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - OUTRO OLHAR, Estrangeiro: Eliana Valério, Passaporte: AA4702740, publicado no DOU nº. 159, de 20/08/2014, Seção 1, Página 85.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001864201489 Empresa: LUAR-TE ARTE-SANATOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lídia Fernanda da Silva Azevedo Carneiro de Freitas Passaporte: M545441, Processo: 47039003730201401 Empresa: 3 BRASSEURS RESTAURACAO E CERVEJARIA ARTESANAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE DENIS BERNARD CASTINEL Passaporte: 03TD26361, Processo: 47039004202201461 Empresa: VONO E NETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON AUGUSTO CALDEIRA NETO Passaporte: L977533, Processo: 46220003305201493 Empresa: CASA DA CRIANCA DO MORRO DA PENITENCIARIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rui Dias Florêncio Passaporte: L172119, Processo: 47039007463201432 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH ANN ANDERSON Passaporte: 497782926, Processo: 46094005046201428 Empresa: BITES - COMERCIO DE LIVROS E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES EM REDES SOCIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOPHIE THUY HUONG DANG VU Passaporte: 07AA22783, Processo: 47039003320201451 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tyler Albert Zeringue Passaporte: 486406883, Processo: 47039003324201430 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cameron Wayne Ehrlich Passaporte: 511771586, Processo: 4703900332201486 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jared Blaine Morris Passaporte: 516403261, Processo: 4703900421201468 Empresa: HAVILA SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: RUNE GUDDAL Passaporte: 27986880, Processo: 46094003568201495 Empresa: BESTCENTER NORDESTE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPA JOÃO ROSA NETO DE BORGES LOPES Passaporte: M739011, Processo: 46094003567201441 Empresa: BESTCENTER NORDESTE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO JOSE BORGES LOPES Passaporte: H626285, Processo: 47039006977201471 Empresa: PORTO CENTRAL COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN JOZIAS SAMUEL VAN ESPEN Passaporte: BUF16L0B1, Processo: 47039008602201445 Empresa: GIMENEZ & CIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Romain Bruno Passaporte: 2481682, Processo: 47039005749201483 Empresa: BEIJING SHENGSHI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PEILIN YUE Passaporte: G30882260, Processo: 47039005919201420 Empresa: ARCO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QINGFENG WANG Passaporte: G30196368, Processo: 47039008272201498 Empresa: JOSE AMERICO PINTO CORREIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Américo Pinto Correia Passaporte: M701382, Processo: 47039008617201411 Empresa: GIMENEZ & CIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Necdolis Novembro Passaporte: 0070911990.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 100 de 28/05/2014, Seção 1, p. 125, Processo: 47039.004046/2014-38, onde se lê: Prazo: 2 Ano(s), leia-se: Prazo: 3 Ano(s).

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1097/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.004791/2012-90, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel, Processo 46218.013557/2009-11, CNPJ 89.927.131/0001-22, para representar a categoria econômica integrante do 2º grupo - comércio varejista, com exceção das seguintes categorias: comércio varejista de gêneros alimentícios, comércio varejista de veículos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos, comércio de vendedores ambulantes, comércio varejista dos feirantes, comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, estabelecimentos de serviços funerários, comércio varejista de produtos farmacêuticos, empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos, comércio varejista de derivados de petróleo, empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, e transportador-revendedor-retalista de óleo diesel, óleo combustível e querosene, com abrangência intermunicipal, nos municípios de São Gabriel, Rosário do Sul, Cacequi e Santa Margarida do Sul, no estado do Rio Grande do Sul. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR: A) a categoria econômica do comércio varejista de produtos odontológicos, nos municípios de São Gabriel, Rosário do Sul, Cacequi e Santa Margarida do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, da base territorial do Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, Processo 24440.000325/91-46, CNPJ 65.011.504/0001-52; e B) EXCLUIR a categoria econômica do comércio varejista de produtos agrícolas, nos municípios de São Gabriel, Rosário do Sul, Cacequi e Santa Margarida do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, da base territorial do Sindicato dos Comerciantes de Produtos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo 46000.019033/2003-85, CNPJ 15.447.462/0001-29, com respaldo no artigo 30 da Portaria 326/2013. Ressalta-se que os sindicatos anotados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) deverão encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, novo estatuto social retificado, contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no artigo 33 da Portaria 326/2013.

Em 25 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1098/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Bancários e Trabalhadores no Sistema Financeiro do Extremo Sul da Bahia, Processo 46010.002406/2002-89, CNPJ 16.228.470/0001-47, para representar a categoria dos empregados em estabelecimentos bancários públicos e privados, bancos de investimentos, caixas econômicas, financeiras, cadernetas de poupança, banco do povo e bancos populares nos Municípios de Alcobaca, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabralia, Teixeira de Freitas e Vereda, no Estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1099/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores

em Transporte Coletivo, Turismo e Fretamento da Região das Hortênsias - STTCTFRH - RS, Processo 46218.013647/2011-18, CNPJ 12.875.327/0001-96, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores do Transporte Coletivo, Turismo e Fretamento, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Cambará do Sul, Canela, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café e São Francisco de Paula - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Trabalhadores do Transporte Coletivo, Turismo e Fretamento, nos Municípios de Nova Petrópolis e Picada Café-RS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, Processo 24000.008064/90-19, CNPJ 94.067.758/0001-90, e da representação do SECOVSEL - Sindicato dos Empregados Condutores de Veículos Automotores e em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento da Serra e do Litoral Norte, Processo 46000.012214/99-89, CNPJ 03.244.553/0001-88, nos Municípios de Cambará do Sul, Canela, Gramado e São Francisco de Paula-RS, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo as Entidades Anotadas o prazo de 60 dias para apresentarem seus respectivos Estatutos Sociais contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão dos seus Registros Sindicais, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1100/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Guardas e Inspectores Municipais de Macapá - SIGIMMA, Processo 46203.003973/2011-86, CNPJ 10.924.958/0001-22, para representar a categoria profissional dos Guardas e Inspectores Municipais de acordo com as Leis nº 1.163/2002 - PMM e 812/96 PMM, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Amapá - AP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria profissional dos Guardas e Inspectores Municipais, no Município de Amapá - AP, da representação do SSMM - Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá - SSMM, Processo 46000.010178/93-51, CNPJ 23.088.628/0001-96, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 c/c art. 51 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46204.009490/2011-85
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itambé - BA - SINSERVI
CNPJ	14.283.879/0001-30
Fundamento	NT 1095/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 26 e art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46222.002839/2012-11
Entidade	Sindicato dos Produtores Rurais de Uruará-PA
CNPJ	34.890.723/0001-25
Fundamento	NT 1096/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 451, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46305.000309/2014-80, protocolado no dia 18/03/2014, resolve:

Conceder autorização à empresa EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.383.338/0003-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Passold, 250, bairro Badenfurt, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Institui Comitê e Subcomitês Gestores dos Planos de Providências Permanentes no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Portarias nº 133, de 18 de janeiro de 2013, e nº 1.473, de 6 de agosto de 2013, ambas da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Turismo, o Comitê Gestor dos Planos de Providências Permanentes - CGPPP, com a finalidade de monitorar o atendimento, pelas Unidades do Ministério, às recomendações da Controladoria-Geral da União - CGU em trabalhos de auditoria.

Parágrafo único. O Plano de Providências Permanente - PPP, instrumento que consolida as medidas a serem tomadas pelas Unidades do Ministério do Turismo, deverá conter as recomendações da CGU, acompanhadas das providências adotadas para atendê-las ou, quando justificável, das razões para não implementá-las.

Art. 2º São atribuições do Comitê Gestor:

I - coordenar e monitorar a elaboração e atualização dos PPP das Unidades do Ministério do Turismo; e

II - fazer a interlocução com a Alta Administração do Ministério e com a Coordenação-Geral da CGU responsável por auditar as Unidades do Ministério do Turismo, no caso de revisão dos PPP.

Art. 3º O CGPPP será composto pelos Chefes de Gabinete da Secretaria-Executiva, das Secretarias Nacionais e pelo Assessor Especial de Controle Interno, que o presidirá.

Art. 4º O CGPPP reunirá-se-á, ordinariamente, a cada quinze dias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela Alta Administração.

Art. 5º Ficam instituídos, na Secretaria-Executiva e nas Secretarias Nacionais, Subcomitês Gestores, os quais serão responsáveis pela elaboração, implementação, atualização e monitoramento contínuo dos PPP das respectivas Unidades Jurisdicionadas.

Parágrafo único. E de responsabilidade dos titulares das respectivas Unidades Jurisdicionadas a garantia da execução das providências assumidas no PPP, assim como manter atualizado este instrumento, conforme disposto na Portaria nº 133, de 18 de janeiro de 2013, da Controladoria-Geral da União.

Art. 6º Os Subcomitês Gestores dos PPP serão compostos pelos responsáveis pela implementação das providências e pelos Chefes de Gabinete de cada Secretaria, que os presidirão.

Art. 7º O Secretário-Executivo e os Secretários Nacionais publicarão portaria, em até dez dias, definindo os responsáveis pelas providências e os respectivos prazos para o cumprimento das recomendações constantes no PPP de sua Unidade Jurisdicionada.

Parágrafo Único. No caso de não publicação da portaria, no prazo estabelecido no caput, a responsabilidade pela adoção das providências do PPP será do titular da Secretaria.

Art. 8º Os Subcomitês Gestores serão responsáveis por manter atualizado o sistema de monitoramento informatizado do PPP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LAGES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.375, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos à empresa Dinzel Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 112, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.029276/2011-78, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Dinzel Transportes Ltda., CNPJ nº 04.554.779/0001-48, pelo prazo de 3 (três) anos em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.376, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Zanin Viagens e Turismo Ltda., e consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 113, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.126064/2011-38, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Zanin Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 12.252.468/0001-52, pelo prazo de 3 (três) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro de Fretamento, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.377, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Aplica a pena de declaração de inidoneidade à empresa Zandatur Turismo Ltda. e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 116, de 15 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº. 50500.116561/2010-47, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Zandatur Turismo Ltda., CNPJ nº 09.653.314/0001-68, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.378, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Revoga a Resolução nº 3.572, de 25 de agosto de 2010, que estabelece o procedimento de análise dos projetos de infraestrutura do setor de transportes para fins de aprovação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL - 104, de 21 de agosto de 2014, no que consta do Processo nº 50500.026512/2014-47, e

CONSIDERANDO a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes GM nº 124/2013, que revogou a Portaria nº 89/2008 e incumbiu a esta Autarquia Federal apenas emitir uma declaração formal assinada pelo dirigente máximo, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução da ANTT nº 3.572, de 25 de agosto de 2010, que estabelece o procedimento de análise dos projetos de infraestrutura do setor de transportes para fins de aprovação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.379, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Medeiros & Alcântara Transportes Ltda. ME pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DCN - 104, de 19 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.062478/2011-21, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Medeiros & Alcântara Transportes Ltda. ME, CNPJ nº 11.091.646/0001-48, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 212, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 109, de 14 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.054355/2010-06, delibera:

Art. 1º Rever, de ofício, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar o art. 2º da Deliberação nº 347, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º Manter a penalidade de multa de 550 (quinhentas e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT, atualizando o valor para R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 06/2007 e Resolução nº 4.209, de 11 de dezembro de 2013." NR

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 216, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 114, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.078026/2014-12, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constante do referido processo, situado no município de São Lourenço da Serra, no estado de São Paulo, necessário à complementação da execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 305+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 111, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.073711/2014-44, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa M. MARTINS DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.504.234/0001-53, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 218, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 110, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.058138/2014-49, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa VIAÇÃO PEIXINHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.633.379/0001-03, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 219, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 115, de 14 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.045824/2014-50, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas

plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Cristalina, no estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P01, no km 093+300m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 118, de 20 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50535.000607/2014-33, delibera:

Art. 1º Notificar a Concessionária VIABAHIA dos descumprimentos contratuais detalhados no Processo nº 50535.000607/2014-33, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 221, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 101, de 15 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50520.013151/2014-31, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTES CUELLO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.345.800/0001-20, atualizados até a presente data, em 24 (vinte e quatro) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 222, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 103, de 15 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.180030/2013-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Tanguá, no estado do Rio de Janeiro, necessários à complementação da execução das obras de implantação de Balança Fixa no km 272+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 223, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 101, de 19 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.054318/2014-51, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Parcelamento apresentado pela Autopista Régis Bittencourt S/A, CNPJ nº 09.336.431/0001-06, e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, em conformidade com a Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 103, de 19 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.009323/2012-89, delibera:

Art. 1º Rever, de ofício, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar o art. 2º da Deliberação nº 073, de 11 de abril de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º Manter a penalidade de multa de 265 (duzentas e sessenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa - URT, atualizando o valor para R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007 e Resolução nº 3.945, de 5 de dezembro de 2012."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 225, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos Voto DNM - 117, de 21 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.097582/2014-80, delibera:

Art. 1º Autorizar a captação de Empréstimo Ponte no valor de até R\$ R\$ 965.750.000,00 (novecentos e sessenta e cinco milhões e setecentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinado aos investimentos iniciais para conservação, recuperação e ampliação da BR-040/DF/GO/MG, no âmbito do Programa de Exploração da Rodovia - PER, objeto do Edital de Concessão nº 006/2013, e do respectivo Contrato de Concessão nº 006/2013, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT") e a Concessionária BR-040/DF/GO/MG, em 12 de março de 2014 ("Empréstimo Ponte"). Para contratação e desembolso do referido Empréstimo Ponte, o BNDES contará com garantia de cartas de fiança bancária, a serem emitidas por instituições financeiras previamente aprovadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Fica autorizada a constituição dos direitos emergentes da Concessão em garantia da presente captação, até o limite estabelecido no art. 1º, desde que não comprometam a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido.

Art. 2º Determinar a Concessionária BR-040 que encaminhe à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamentos avençados e das garantias constituídas na operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

PORTARIA Nº 470, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.019830/2014-51, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Cuiabá (MT), prefixo 08-0809-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 321 de 27 de junho de 2014, publicada no DOU de 30 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 1.420, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no exercício de suas atribuições e com base no artigo 21 e parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765,

de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e

CONSIDERANDO as recomendações e determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 866/2011 - TCU-Plenário e Acórdão 1221/2014 - TCU-Monitoramento; que preconizam a vinculação de objetivos, iniciativas, indicadores e metas de Tecnologia da Informação às estratégias de negócio do DNIT;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.198/DG, de 21 de julho de 2014, publicada no Boletim Administrativo nº 030, de 21 a 25 de julho de 2014, que institui Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de proposta de reestruturação de Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI), e pela elaboração de Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.396/DG, de 22 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2014, que reestrutura Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) do DNIT;

CONSIDERANDO reunião de Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI, realizada no dia 25 de agosto de 2014, que aprovou por unanimidade o Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2014-2016 apresentado, resolve:

Art. 1º APROVAR o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o período de setembro de 2014 a setembro de 2016, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, a disponibilidade financeira e orçamentária, e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A versão integral deste PDTI encontra-se disponível, para consulta, via internet no sítio do DNIT: www.dnit.gov.br/institucional/comite-gestor-de-ti/pdti-dnit-v1.0-20140825-final-1.pdf.

Art. 4º Cabe ao Grupo de Trabalho a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das tarefas previstas neste Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), bem como promover a sua revisão e atualização.

Art. 5º Cabe ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) a aprovação das atualizações propostas pelo Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.158/2014-19

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTES: CAROLINA GARCIA LUCHI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Decisão

(...) Em outras palavras, sem a observância do espaço alheio não há como se falar em dignidade. E sem dignidade, não há como se falar em paz social. Em face de todo o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b" e "c". Publique-se e intime-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2014

Início: 14h45.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otávio Brito Lopes, José Neto da Silva, Rogério Rodríguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Ronaldo Curado Fleury, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária) e Eliane Araque dos Santos. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes, o Corregedor-Geral do MPT Manoel Orlando de Melo Goulart e a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Extrapauta - Indicação de Membro do MPT para integrar a Comissão instituída pela Portaria nº 200, de 10/04/2014, publicada no BS Especial 4-E 2014 e retificação publicada no BS Especial 5-H 2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Conselheira Eliane Araque dos Santos, como Presidente, para, em substituição ao Subprocurador-Geral do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, passar a integrar a Comissão de estudo para elaborar normas sobre designações para os diferentes escritórios do Ministério

Público do Trabalho, na forma da previsão contida da letra "c", inciso I, do artigo 98, da LC nº 75/93, mantidos nela os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Antonio Luiz Teixeira Mendes.

02 - Indicação da Comissão de Concurso para o 19º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho inicialmente indicou, à unanimidade (art. 189 da LC nº 75/93), os membros para compor a Comissão do Concurso do 19º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho: Titulares: Eliane Araque dos Santos - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho (titular e substituta do Presidente da Banca Examinadora); Ricardo José Macedo de Britto Pereira - Subprocurador-Geral do Trabalho; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Jurista); Suplentes: Manoel Jorge e Silva Neto - Subprocurador-Geral do Trabalho; José de Lima Ramos Pereira - Procurador Regional do Trabalho; Cássio Luís Casagrande - Procurador do Trabalho; Maurício Pessoa Lima - Procurador do Trabalho e Helder Santos Amorim - Procurador do Trabalho. Em seguida o Conselho Superior designou, à unanimidade (inciso XXI, art. 98, da LC nº 75/93), a Comissão de Concurso do 19º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, a seguir: Titulares: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho (Presidente da Comissão do Concurso e da Banca Examinadora); Eliane Araque dos Santos - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho (titular e substituta do Presidente da Banca Examinadora); Ricardo José Macedo de Britto Pereira - Subprocurador-Geral do Trabalho; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Jurista) e um Advogado a ser indicado pela OAB. Suplentes: Manoel Jorge e Silva Neto - Subprocurador-Geral do Trabalho; José de Lima Ramos Pereira - Procurador Regional do Trabalho; Cássio Luís Casagrande - Procurador do Trabalho; Maurício Pessoa Lima - Procurador do Trabalho e Helder Santos Amorim - Procurador do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes. Término: 16h23.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no artigo 23, caput, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e o contido no Processo nº 08160.012126/2014-18, resolve:

Art. 1º. Transformar 01 (um) cargo Analista do MPU/Apoio Técnico Especializado/Controle e Finanças, sem aumento de despesa, no cargo efetivo listado abaixo:

Vaga	Cargo	Unidade	Origem
221	Analista do MPU / Saúde / Serviço Social	Procuradoria-Geral de Justiça Militar	Lei nº 8.628/1993

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSPMP, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correições Ordinárias - 2014, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro - 2º Ofício, no período de 30 de setembro a 2 de outubro de 2014;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2014

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros GILSON DIPP (Vice-Presidente), HUMBERTO MARTINS (Corregedor-Geral da Justiça Federal), MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CÂNDIDO RIBEIRO, SERGIO SCHWAITZER, FÁBIO PRIETO, TADAAQUI HIROSE e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

(Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MÁRCIO KAYATT (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro HERMAN BEN-JAMIN.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

Antes de dar início ao julgamento dos processos, o Juiz Federal Antônio César Bochenek, Presidente da Ajufe, pediu a palavra ao Presidente, que lhe foi concedida.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, em nome de quem cumprimento os Conselheiros e os presentes à sessão, em nome da Ajufe e dos magistrados federais brasileiros, gostaria de agradecer ao CJF o envio do projeto de lei que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça Federal, aprovado na Câmara dos Deputados e que vai à sanção da Presidente da República. Foi aprovado o projeto de iniciativa do Ministério Público, mas o importante ato deste Conselho, e do STJ, em levá-lo à Câmara dos Deputados facilitou a sua aprovação. Temos ainda o vício da iniciativa relacionado à proposta orçamentária por ter sido incluído o art. 17 no Projeto de Lei n. 2.201. Porém, com o fato de o documento ter saído do CJF e do STJ, supomos que não haverá problema de veto. Então, gostaria de agradecer, mais uma vez, em nome dos magistrados federais brasileiros, a atuação precisa deste Conselho da Justiça Federal. Muito obrigado."

J U L G A M E N T O S

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00173

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2012-2015.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00165

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2015.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus - exercício 2015, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00289

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00264, DE 27 DE JUNHO DE 2014, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DA 5ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO BIÊNIO DE 2014/2016.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107.01

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 1ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 1ª Região.

PROCESSO N. CJF-PES-2013/00131

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DO TRF-3ª REGIÃO QUE DEFERIU O PAGAMENTO DE PASSIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO E À INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO A MAGISTRADOS DA SJ/MS, BEM COMO REQUERIMENTOS DE JUIZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA 4ª REGIÃO E DE DIVERSAS ASSOCIAÇÕES, TAMBÉM, DAQUELA REGIÃO, PLEITEANDO IDÊNTICO PAGAMENTO.

INTERESSADOS: Magistrados federais e diversas entidades de classe

RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou a matéria nos termos do voto do relator.



PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00016
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM VISTAS A DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, A APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE AJUSTES CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 2ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 2ª Região.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00135
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SEUS INSTRUMENTOS.

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Centro de Estudos Judiciários e Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal

RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer, pediu vista antecipada o Conselheiro Tadaaqui Hirose, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107.02
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 5ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 5ª Região.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00232
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA-GALA, DE QUE TRATA O ART. 97, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI N. 8112/1990, A SERVIDOR QUE LAVRE CERTIDÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CARTÓRIO.

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido da concessão da licença-gala, nos termos do voto do relator.

Registre-se que os Processos n. CF-PES-2012/00197 e CF-PES-2012/00198, por indicação do Presidente, foram retirados de pauta.

Finalizando, o Presidente lembrou aos Conselheiros a realização da próxima sessão ordinária no dia 25 de agosto, a partir das 14 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às 14 horas e 40 minutos.
Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

Cons. FELIX FISCHER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00276
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00341, QUE DESIGNA OS JUÍZES FEDERAIS DANIEL MACHADO DA ROCHA E SUSANA SBROGIO GALIA, AMBOS DA 4ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00293
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00342, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, E OS JUÍZES FEDERAIS FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI E ALEXANDRE CASSETARI, TODOS DA 3ª REGIÃO, COMO MEMBROS SUPLENTE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00197
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro GILSON DIPP
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADO: Servidor Jodaías Antônio Araújo
DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, POR JODAÍAS ANTÔNIO ARAÚJO, SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, CORRESPONDENTE À PARCELA DE CURSO MINISTRADO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, MEDIANTE CONVÊNIO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, votou oralmente o Presidente acompanhando o relator, e, na sequência, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00198
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro GILSON DIPP
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADA: Servidora Cleide Sousa de Oliveira
DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, POR CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA, SERVIDORA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, CORRESPONDENTE À PARCELA DE CURSO MINISTRADO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, MEDIANTE CONVÊNIO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, votou oralmente o Presidente acompanhando o relator, e, na sequência, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00579
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: REFERENDO DO PROVIMENTO N. 11/2013, O QUAL REGULAMENTA A COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N. 12.694/2012, QUE DISCIPLINA O JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou o provimento."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00363
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: REFERENDO DO PROVIMENTO N. 14/2014, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DAS CORREGEDORIAS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou o provimento."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00278
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas
DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO MÊS DE JUNHO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSOS N. CF-PCO-2012/00009, CF-PCO-2012/00014 e CF-PCO-2012/00007
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentados em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Sidney Merhy Monteiro Peres

ADVOGADO: Dr. José Domingos Teixeira Neto

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RECURSOS INTERPOSTOS PELO JUIZ FEDERAL SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS N. 2008.02.01.007753-0, 2008.02.01.009297-9 e 2008.02.01.012590-0.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu anular a decisão do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual condenou o recorrente à pena de aposentadoria compulsória do cargo de juiz federal, com proventos proporcionais, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Sergio Schwaitzer. Sustentou oralmente o Dr. José Domingos Teixeira Neto."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00085

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Rafael Lago Salapata

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZ FEDERAL RAFAEL LAGO SALAPATA, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00086

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00087

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZ FEDERAL MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00088

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Juíza Federal Anna Cristina Rocha Gonçalves

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONÇALVES, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou a magistrada de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00090

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00091

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO, PELO JUIZ FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, REFERENTE À DESISTÊNCIA DE CURSO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00233

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN

INTERESSADO: Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente

ADVOGADO: Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAR A CONDUTA DE DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AJUFE E A POUPEX.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do Conselheiro Herman Benjamin, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

PROCESSO N. CJF-PES-2013/00131

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-CHER

RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER

INTERESSADOS: Magistrados federais e diversas entidades de classe

DATA DA SESSÃO: 25/8/2014

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE APRESENTAR A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 001/2008, APROVADA PELO COLEGIADO NA SESSÃO REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2014, EM FACE DE DÚVIDAS SUSCITADAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do art. 2º da Resolução n. 001/2008, nos termos da minuta apresentada pelo relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Humberto Martins, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estelamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Conselho

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 33, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2014;



Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, alterado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, fixou em um ano o prazo de validade do registro provisório dos egressos dos cursos de arquitetura e urbanismo que apresentarem o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional;

Considerando que o registro provisório se justifica ante o tempo despendido para as instituições de ensino superior não-universitárias expedirem os diplomas de graduação e para as universidades credenciadas promoverem o registro dos diplomas, na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Resolução CNE/CES nº 12/2007;

Considerando que o prazo fixado no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, tem-se mostrado insuficiente para que os egressos dos cursos de graduação obtenham o diploma devidamente registrado e que lhes habilita ao registro definitivo no CAU; resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, publicada no DOU de 2 de abril de 2012, Seção 1, alterado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, publicada no DOU de 22 de agosto de 2012, Seção 1, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.5º.....
§ 2º-A. O prazo de registro provisório a que se refere o § 2º antecedente poderá ser prorrogado por até igual período quando, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, for apresentada justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado.

....."
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução CAU/BR nº 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para acrescentar o procedimento de cálculo das sanções ético-disciplinares e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 33, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2014; resolve:

Art. 1º Na Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 211, Seção 1, de 30 de outubro de 2013, os artigos 2º e 4º, o Capítulo IV, o art. 11, a Seção I do Capítulo IV e o art. 12, caput e §§ 2º, 3º e 4º passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cada uma das infrações ético-disciplinares, considerados sua natureza, gravidade e os danos que dela resultarem, corresponderão sanções ético-disciplinares correspondentes, a serem aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas."

"Art. 4º São infrações ético-disciplinares as especificadas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e as que resultarem de condutas que violem quaisquer normas constantes no Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sejam princípios ou regras."

"CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 11. As sanções ético-disciplinares deverão ser fixadas dentre as previstas para cada infração ético-disciplinar, conforme discriminado no Anexo a esta Resolução, considerando-se as circunstâncias do art. 2º, por descumprimento ao art. 18, incisos I a XII da Lei 12.378, de 2010, e às regras constantes do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Seção I
Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 12. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções definidas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010; já o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções cominadas a cada infração ético-disciplinar no Anexo a esta Resolução.

.....
§ 2º A suspensão poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do período previsto ou ao limite máximo, no caso de agravamento.

§ 3º A multa poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do valor previsto ou ao limite máximo, no caso de agravamento.

§ 4º As recomendações constantes no Código de Ética e Disciplina poderão ser utilizadas em grau de recurso para atenuação ou agravamento de sanção aplicada em processo ético-disciplinar."

Art. 2º A Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A na Seção I do Capítulo IV e do art. 13-B, este compondo a nova Seção II do Capítulo IV, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO IV

Seção I

Art. 13-A. São circunstâncias agravantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR):

- I - imprudência;
- II - negligência;
- III - imperícia;
- IV - erro técnico;
- V - uso de má-fé;
- VI - danos temporários à integridade física;
- VII - danos permanentes à integridade física;
- VIII - causa mortis;
- IX - dano material reversível;
- X - dano material irreversível;
- XI - dano reversível ao meio ambiente natural e construído;
- XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - imprudência como a falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem a devida previsão e cautela necessárias;

II - negligência como a falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência no desenvolvimento dos encargos e etapas concernentes à prática de uma atividade profissional;

III - imperícia como a falta, consciente ou não, que se caracteriza pela ignorância, in experiência ou inabilidade acerca dos procedimentos técnicos necessários, para que se execute com eficiência um encargo ou serviço profissional;

IV - erro técnico como a falta que consiste na aplicação de solução técnica inadequada;

V - uso de má-fé como agir de forma intencional para prejudicar terceiros;

VI - dano à integridade física como o mal corpóreo que sofre uma pessoa, em consequência de uma determinada atividade profissional;

VII - causa mortis como a ação profissional determinante da morte de alguém;

VIII - dano material como perda ou prejuízo decorrente de ação profissional que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando;

IX - dano ao meio ambiente natural e construído como ação profissional que resulta em prejuízo ou risco a ecossistemas naturais ou sistemas urbanos.

Seção II

Do Cálculo das Sanções Ético-disciplinares

Art. 13-B. O cálculo das sanções ético-disciplinares estabelecidas nos termos do art. 11 deverá considerar, de início, o limite mínimo de cada sanção; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem efetuados em relação ao limite mínimo da sanção, de acordo com as frações, limites ou nos intervalos previstos no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. Caberá às Comissões de Ética e Disciplina do CAU/BR e dos CAU/UF apreciar e deliberar sobre o cálculo das sanções ético-disciplinares nos casos não previstos nesta Resolução, competindo aos respectivos plenários o julgamento."

Art. 3º A Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 16-A e 16-B, compondo o novo Capítulo VII, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO VII
DO CONCURSO DE INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Concurso material

Art. 16-A. Quando, em um mesmo processo, o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as sanções de mesma natureza em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.

Concurso formal

Art. 16-B. Quando, em um mesmo processo, o profissional, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, aplica-se a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma natureza, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, no caso de suspensão e multa.

Parágrafo único. As sanções calculadas nos termos deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente."

Art. 4º O Anexo da Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido das alterações que se seguem:

"RESOLUÇÃO Nº 58, DE 5 DE OUTUBRO DE 2013
ANEXO

.....
Frações, intervalos e limites das atenuantes ou agravantes para multa e/ou suspensão: 1/6, 1/3, 2/3, (1/6 a 1/3) e limite máximo.
INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA
(RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)
.....
INFRAÇÕES À LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

7. SANÇÕES POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI Nº 12.378, DE 2010				
7.1. Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
I.	Reservada ou Pública	(180 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
II.	Reservada ou Pública	(180 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
III.	Pública	(240 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
IV.	Reservada ou Pública	(30 a 120)		(1 a 4)
V.	Pública	(180 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
VI.	Reservada ou Pública	(180 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
VII.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)
VIII.	Reservada ou Pública	(30 a 120)		(1 a 4)
IX.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)
X.	Reservada ou Pública			
XI.	Reservada ou Pública			
XII.	Reservada ou Pública	(120 a 240)		(4 a 7)

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

8. FRAÇÕES OU LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS INCISOS I A XII DO ART. 13-A DA RES. CAU/BR Nº 58, DE 2013	
8.1 Incisos:	Fração ou Limite
I.	1/3
II.	Limite máximo
III.	2/3
IV.	1/3
V.	Limite máximo
VI.	2/3
VII.	Limite máximo
VIII.	Limite máximo
IX.	1/6
X.	2/3
XI.	1/6
XII.	Limite máximo

....."
Art. 5º O texto da Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, consolidado com as alterações de que trata esta Resolução, será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR na Internet.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**ACÓRDÃO Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

Processo Ético Cofen nº 031/2013
Processo Ético Coren-SP nº 039/2010
Parecer de Relator nº 159/2014
Conselheiro Relator: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
Denunciante: "De Ofício" - Coren-SP
Denunciada: Sra. Adriana Ferreira de Souza
EMENTA: Discordar da Decisão Coren-SP quanto ao enquadramento da conduta da auxiliar de enfermagem Sra. Adriana Ferreira de Souza, Coren-SP nº 492100-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 031/2013, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 039/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a penalidade de censura e multa de uma (01) anuidade contra a auxiliar de enfermagem Sra. Adriana Ferreira de Souza, Coren-SP nº 492100-AE, mas discordar da decisão do Regional quanto ao enquadramento da conduta da recorrente ao Código de Ética para prestigiar tão somente os fundamentos contidos nos artigos 5º, 12, 16, 21 e 56, excluindo da decisão de 1ª instância os artigos 25, 33 e 41.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 008/2013
Processo Administrativo Coren-RJ nº 094/2011
Parecer de Relator nº 164/2014
Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição

Pantoja
Denunciante: Sra. Angelamaria Rosa Lanchtermacher
Denunciadas: Dra. Viviane Mafra Ramalho; Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto; Sra. Silvania de Souza Feitosa; e Sra. Francisca Costa da Silva.

EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra as enfermeiras Dra. Viviane Mafra Ramalho, Coren-RJ nº 189791-ENF, e Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto, Coren-RJ nº 159172-ENF; e as técnicas em enfermagem Sra. Silvania de Souza Feitosa, Coren-RJ nº 107216-TE, e Sra. Francisca Costa da Silva, Coren-RJ nº 50520-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 0008/2013, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 094/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra as enfermeiras Dra. Viviane Mafra Ramalho, Coren-RJ nº 189791-ENF, e Dra. Carolina Eulália Magalhães Barreto, Coren-RJ nº 159172-ENF; e as técnicas em enfermagem Sra. Silvania de Souza Feitosa, Coren-RJ nº 107216-TE, e Sra. Francisca Costa da Silva, Coren-RJ nº 50520-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 003/2014
Processo Ético Coren-MG nº 1224/18/2011
Parecer de Relator nº 154/2014
Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez
Denunciante: Sr. Clenilton Bassoto de Andrade
Denunciados: Dr. Ivan Oliveira Gomes e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho

EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG que aplica penalidade de advertência verbal, censura e multa de 02 (duas) anuidades, contra o enfermeiro Dr. Ivam Oliveira Gomes, Coren-MG nº 226285-ENF, e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho, Coren-MG nº 308430-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 003/2014, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1224/18/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-MG que aplica penalidade de advertência verbal, censura e multa de 02 (duas) anuidades, contra o enfermeiro Dr. Ivan Oliveira Gomes, Coren-MG nº 226285-ENF, e Sra. Maria Madalena da Silva Carvalho, Coren-MG nº 308430-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 030/2012
Processo Ético Coren-RS nº 019/2010-E
Parecer de Relator nº 109/2014
Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Denunciante: De Ofício - Coren-RS
Denunciada: Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RS e absolver a técnica de enfermagem Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado, Coren-RS nº 138948-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 030/2012, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 019/2010-E.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a Decisão Coren-RS, e absolver a técnica de enfermagem Sra. Kelen Patrícia Mayer Machado, Coren-RS nº 138948-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

DECISÃO Nº 137, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o arquivamento do PADs Cofen nº 424 e 487/2013 que tratam de denúncia contra Conselheiros Regionais do Coren-PR.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Conselheiro Federal Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o artigo 28 da Resolução Cofen nº 370/2010;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 447ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2014;

CONSIDERANDO os fatos e fundamentos do Parecer de Relator nº 064/2014, exarado pela Conselheira Federal Dra. Sílvia Maria Neri Piedade e tudo que consta nos Processos Administrativos Cofen nº 424 e 487/2013; decidem:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o arquivamento dos Processos Administrativos Cofen nº 424 e 487/2013 sobre denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região - SINDESC contra Conselheiros do Coren-PR: Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Coren-PR nº 280.086-AUX, Sr. Djalma de Oliveira Pedro, Coren-PR nº 804.725-AUX, Sra. Maria do Socorro Almeida Rosa, Coren-PR nº 523.456-AUX, e Sra. Sandra Mara dos Santos Silva, Coren-PR nº 152.153-AUX.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

**TÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS
Capítulo I
Dos Hospitais**

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - setor de atendimento:

a) sala de recepção;

b) consultório;

c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e

d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática.

II - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

a) laboratório de análises clínicas;

b) radiologia; e

c) ultrassonografia.

III - setor cirúrgico:

a) sala de preparo de pacientes;

b) sala de antisepsia e parenteralização, com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

e) unidade de recuperação anestésica, contendo, no mínimo:

1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores) e monitorização do paciente, com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;

3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento;

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

f) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;

2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

3. equipamentos para monitorização anestésica;

4. sistema de iluminação emergencial própria;

5. foco cirúrgico;

6. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

7. bombas de infusão;

8. aspirador cirúrgico;

9. mesas auxiliares;

10. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;

11. sistema de provisão de oxigênio;

12. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;

13. sistema de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);

14. sistema de exaustão e climatização.

IV - setor de internação:

a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;

d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.

V - setor de sustentação:

a) lavanderia;

b) local para preparo de alimentos para animais;

c) depósito/almoxarifado;

d) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;

e) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;

f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

g) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. O Hospital Veterinário deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo II

Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter cirurgia e internações, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas, ainda que não haja atendimento ao público, e um profissional médico veterinário em período integral.

§2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter médico veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.



Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:
a) sala de recepção;
b) consultório;
c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e
d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática;

II - para o caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, setor cirúrgico:

a) sala para preparo e recuperação de pacientes, contendo:
1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);

2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento; e

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

b) sala de antisepsia e paramentação com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

e) sala cirúrgica:
1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;
2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

3. equipamentos para monitorização anestésica com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

4. sistema de iluminação emergencial própria;

5. foco cirúrgico;

6. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

7. aspirador cirúrgico;

8. mesa auxiliar;

9. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;

10. sistema de provisão de oxigênio;

11. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;

12. sistema de aquecimento (colchão térmico);

III - para o caso de o estabelecimento optar pela internação, setor de internação, devendo dispor de:

a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas, no caso de internação;

d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento;

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

IV - setor de sustentação:

a) lavanderia;

b) depósito/almoxarifado;

c) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários, quando houver funcionamento 24 horas;

d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;

e) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

f) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos;

Parágrafo único. A clínica deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo III

Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos Consultórios dos Médicos Veterinários:

I - setor de atendimento:

a) sala de recepção, contendo sanitário para uso do público;

b) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;

c) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

d) pias de higienização;

e) arquivo médico; e

f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O Consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

I - setor de atendimento:

a) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;

b) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

c) pias de higienização;

d) arquivo médico; e

e) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O estabelecimento que contiver Ambulatório deverá manter convênio/contrato com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Seção I

Da Unidade de Transporte e Remoção Médico-Veterinária e Ambulância

Art. 9º Unidade de Transporte e Remoção é o veículo destinado unicamente à remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

Parágrafo único. A utilização da Unidade de Transporte e Remoção dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância Veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da Unidade de Transporte e Remoção e da Ambulância Veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários.

§2º A Unidade de Transporte e Remoção e a Ambulância Veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone e a clara identificação "transporte de animais" ou "ambulância".

§3º São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;

II - sistema de monitorização do paciente com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

III - sistema para aplicação de fluidos; e

IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação assistida.

§4º A Unidade de Transporte e Remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

§5º É terminantemente vedada a utilização da Ambulância Veterinária para transporte de animais com finalidades distintas das previstas no caput deste artigo 10.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de Transporte e Remoção ou da Ambulância Veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início dos serviços, contendo em tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa e outros órgãos e entidades públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Penalidades

SSSDs PSU

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estarão sujeitos à incidência de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16/3/2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos veterinários estarão sujeitos a processos ético-profissionais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à prévia verificação in loco a ser realizada pela fiscalização do CRMV.

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não couber mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso.

Art. 16. Os Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Consultórios Veterinários e Ambulatórios Veterinários terão até o dia 15 de janeiro de 2015 para se adequarem às exigências desta Resolução.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor no dia 15 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

Art. 18. A redação desta Resolução substitui a publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, pgs.172 e 173).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



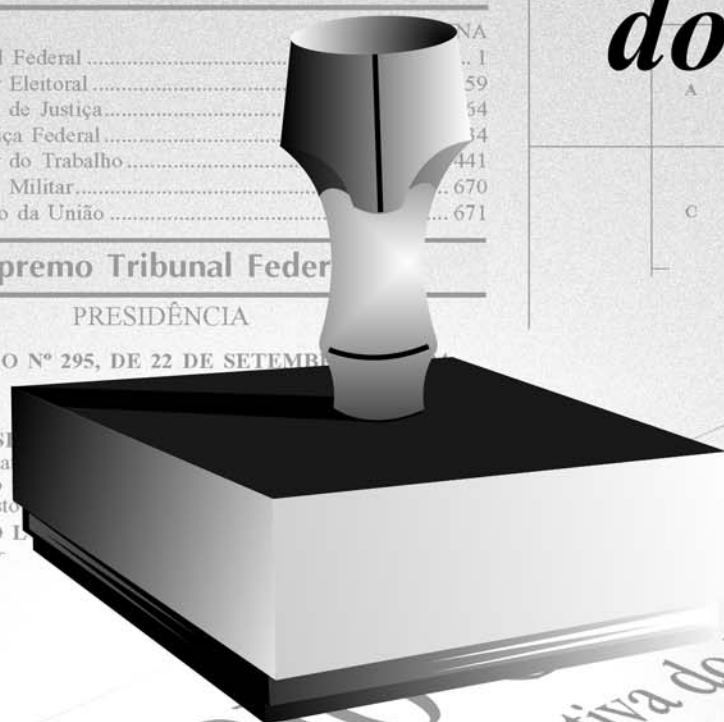
SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais